



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 62/2011 – São Paulo, sexta-feira, 01 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3413

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007423-98.1995.403.6100 (95.0007423-0) - FRANCESCO BARBIERI X LUCIA SARRO BARBIERI(Proc. CESAR ALBERTO GRANIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Razão assiste ao BACEN. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0036696-88.1996.403.6100 (96.0036696-9) - G LAND COM/ DE TECIDOS LTDA X MARIO LUIZ FERNANDEZ ALBANESE(SP036427 - ELI DE ALMEIDA E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006964-52.2002.403.6100 (2002.61.00.006964-2) - CLAUDIO BENEDITO DE MORAES X ROSANE APARECIDA DE MORAES(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0028765-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028765-7) - EDSON BARBOSA FERREIRA X APARECIDA CARMELINDA DE AGUIAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS

SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0031980-71.2003.403.6100 (2003.61.00.031980-8) - EDUARDO PERES X NEUZA MARIA PERES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.877: Ciência à parte autora, requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Int.

0004295-84.2006.403.6100 (2006.61.00.004295-2) - CARLOS LOPES JUNIOR X MARIA ISABEL SANCHES LOPES - ESPOLIO X CARLOS LOPES JUNIOR(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a devolução do prazo requerida pelo procurador da parte autora para manifestação sobre o despacho de fl.175. Regularize-se a serventia a intimação no sistema processual. Após, conclusos.

0018027-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018027-7) - MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARIA DA ENCARNACAO ARAUJO DA ROCHA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora para manifestação sobre o laudo pericial. Após, conclusos. Int.

0020568-07.2007.403.6100 (2007.61.00.020568-7) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Manifeste-se o réu sobre a estimativa de honorários do perito judicial de fls.451/461 no prazo legal, requerendo desde já o que de direito. Após, conclusos. Int.

0022168-63.2007.403.6100 (2007.61.00.022168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025278-07.2006.403.6100 (2006.61.00.025278-8)) SIMONE NOVATO DO NASCIMENTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0027361-59.2007.403.6100 (2007.61.00.027361-9) - ALUMILESTE IND/ E COM/ LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Indefiro a estimativa provisória de fl.203. Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários definitivos.

0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA

Em face do decurso de prazo, requeira a autora o que de direito.

0018145-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018145-6) - ORNALDO DE SOUSA LIMA X VERONICA GOMES DE LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020263-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020263-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X SOAPS COSMETICS LTDA X KARMA SOAP COSMETICS LTDA X LESAN COSMETICS LTDA

Manifeste-se a ECT sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl.220.

0025937-45.2008.403.6100 (2008.61.00.025937-8) - ABILITY COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000382-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000382-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIZABETH REGINA GENTA LIVRARIA - ME

Em face do decurso de prazo, requeira a autora o que de direito.

0025370-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025370-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001497-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001497-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003760-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003760-1) - CONTAX S/A(SP158435A - GIANÍTALO GERMANI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008501-05.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X DORACI PEREIRA DA FONSECA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF no prazo legal, cópias integrais do processo de execução extrajudicial em face da preliminar de carência da ação de fl. 89. Após, voltem os autos conclusos.

0010949-48.2010.403.6100 - FABIO OZEDA X VANESSA FERREIRA OZEDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012883-41.2010.403.6100 - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014171-24.2010.403.6100 - MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em face do decurso de prazo, certificado nos autos, requeira a parte autora o que de direito.

0014820-86.2010.403.6100 - ECOPOSTO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a ANP sobre o despacho de fl.106.

0015252-08.2010.403.6100 - JACKS RABINOVICH(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova documental, requerida pela parte autora. Apresente a União Federal processo administrativo nº 16151.001081/2010-51, no prazo de 10 (dez) dias.

0016423-97.2010.403.6100 - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X

SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016775-55.2010.403.6100 - ADRIANO JOSE LINS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016797-16.2010.403.6100 - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017784-52.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E-FOTOS LTDA
Requeira a autora o que de direito sob pena de extinção do feito.

0020025-96.2010.403.6100 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X MILTON KUNIAKI IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022188-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020672-91.2010.403.6100) NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0022639-74.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP182652 - RODRIGO STÁBILE) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023658-18.2010.403.6100 - TREZE BRASIL SERVIC DE CONTROLE ACESSO LIMP CONSERV LTDA ME(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019934-79.2005.403.6100 (2005.61.00.019934-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021930-93.1997.403.6100 (97.0021930-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X FERNANDO QUIRINO MUNIZ X JOSE ANTONIO MONTEIRO X MARCELO RAMOS DE AQUINO X MARCO AURELIO DIAS DA SILVA X NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA X ROSEMARY APARECIDA BORTOLONI AURESCO X SHEILA ROCHA SILVA X SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SUELY LEIKO MIURA X SUZELANE VICENTE DA MOTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046528-09.2000.403.6100 (2000.61.00.046528-9) - MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 3421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025539-60.1992.403.6100 (92.0025539-6) - DISTRIBUIDORA PINHEIROS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 -

DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos, etc. DISTRIBUIDORA PINHEIROS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de valores que entende indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL a partir de 1988, declarando a inexistência de vínculo jurídico com a ré que a obriga ao recolhimento do referido tributo. A ação foi julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. O recurso de apelação interposto pela autora foi parcialmente provido, reconhecendo a esta o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos em alíquota superior a 0,5%, cada parte arcando com o pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o montante em que decaíram. À fl. 140 a autora manifestou desistência da execução. Instada a se manifestar, à fl. 142 a União Federal não se opôs à extinção. Diante do exposto, julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0076180-52.1992.403.6100 (92.0076180-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0022662-40.1998.403.6100 (98.0022662-1) - ANTONIO JOSE CANDIDO X ANTONIO LEITE SOBRINHO X ANTONIO LUCIO DOS SANTOS SOBRINHO X ANTONIO MACARIO X ANTONIO MARCOS SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. ANTÔNIO JOSÉ CÂNDIDO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A execução foi extinta em relação aos autores ANTÔNIO LEITE SOBRINHO, ANTÔNIO MACARIO e ANTÔNIO MARCOS SOARES DA SILVA, uma vez que referidos autores aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/01 (fl. 404). Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ANTÔNIO JOSÉ CÂNDIDO (fls. 345/352; 354/361; 366/400; 475/488) e ANTÔNIO LUCIO DOS SANTOS SOBRINHO (fls. 353; 362/365; 474; 489). Às fls. 493/494 houve concordância dos autores quanto aos créditos efetuados. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTÔNIO JOSÉ CÂNDIDO e ANTÔNIO LUCIO DOS SANTOS SOBRINHO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0015580-79.2003.403.6100 (2003.61.00.015580-0) - J MACEDO S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Vistos etc. J MACEDO S/A opôs Embargos de Declaração em face da r. Sentença de fls. 455/459 v. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão quanto à condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios, pois não foi determinado o ressarcimento dos valores despendidos pelo embargante com os honorários periciais. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar, pois inexistente a alegada omissão no julgado, uma vez que os valores despendidos com honorários periciais estão implicitamente incluídos nas custas processuais. Outrossim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, o embargante alega a existência de omissão que não ocorreu. Assim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despiciecia a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 455/459 v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002779-84.2006.403.6114 (2006.61.14.002779-0) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL opôs Embargos de Declaração em face da r. Sentença de fls. 366/371. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão quanto à condenação do autor nos honorários advocatícios, pois não foi estabelecido como se dará a divisão dos mesmos, em razão de constar também no pólo passivo da presente ação o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. É o relatório. Decido: As alegações do embargante merecem prosperar. Tendo em vista a questão pertinente à divisão da verba de sucumbência, bem como o erro material contido no

julgado, onde deixou de constar a forma de divisão dos honorários advocatícios, ACOELHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 366/371 para fazer constar: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos aos réus, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, divididos pro rata para cada um dos réus. No mais, mantenho a r. Sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006557-70.2007.403.6100 (2007.61.00.006557-9) - MARIA APARECIDA ROLIM GALVAO(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Vistos, etc. MARIA APARECIDA ROLIM GALVÃO, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento que declare a inexistência do débito no montante de R\$79.424,02 cobrado administrativamente pela ré, condenando-a a restituir os valores que lhe foram descontados, acrescidos dos consectários legais. Subsidiariamente, requer que: i) a devolução seja apenas dos valores relativos aos meses de fevereiro a maio de 2000, ou ii) a devolução seja limitada a R\$29.845,37, excluindo-se juros e atualização monetária. Alega, em síntese, que, em decorrência da morte de seu genitor, foram instituídas duas pensões por morte, recebidas por ela (pensão temporária) e por sua genitora (pensão vitalícia). Informa que sua genitora faleceu em 09/04/1999. Entretanto, a ré continuou a efetuar os depósitos do valor relativo ao benefício, na conta corrente destinada ao pagamento da pensão vitalícia, até maio de 2000. A autora reconhece ter efetuado o saque dos valores em questão. Aduz que a reversão em seu favor se deu somente em fevereiro de 2000, ocasião em que passou a receber o benefício em sua integralidade. Afirma que, em 31/07/2003 a ré requereu à instituição financeira a reversão dos valores que haviam sido depositados na conta corrente de sua genitora no período compreendido entre 09/04/1999 e 31/05/2000, totalizando o montante de R\$29.845,37 e, em 29/07/2006, comunicou à autora que, em razão do saque indevido dos valores que seriam devidos à titular da pensão em caráter vitalício, efetuará um desconto mensal do valor atualizado de R\$79.424,02 do pagamento de seu benefício. Informa que, desde outubro de 2006 até a propositura da ação, os valores passaram a ser descontados mensalmente de seu benefício, com o que não concorda, por violar a legislação regente, especialmente o artigo 7º da Lei n 3.373/58. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/97. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação (fl. 103). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 112/147), na qual requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/158. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assiste parcial razão à autora. Verifico que o óbito da beneficiária da pensão instituída em caráter vitalício ocorreu em 09 de abril de 1999 (fl. 32). Na ocasião, deveria ter sido aplicado o disposto no artigo 7º da Lei nº 3.373/58, que estabelece as hipóteses de reversão: Art. 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão: I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias; (...) Entretanto, conforme consta na cópia do contracheque anexado à fl. 44, somente em fevereiro de 2000 ocorreu a reversão em favor da autora, que passou a receber o benefício em sua integralidade. Dessa forma, no lapso temporal compreendido entre o óbito da titular da pensão vitalícia (09/04/1999) e a reversão em favor da beneficiária (fevereiro de 2000) não poderia ter havido o desconto dos valores recebidos pela autora, pois o pagamento do benefício já deveria ter sido integral, ou seja, a somatória dos valores correspondentes à pensão em caráter vitalício e à temporária. Registre-se que o levantamento, pela autora, dos valores depositados na conta corrente de sua genitora não ocorreu em conformidade com a legislação, pois não havia sido formalizada a reversão do benefício em seu favor. Entretanto, se a pensão recebida em caráter vitalício houvesse sido revertida à autora desde a data do óbito de sua genitora, o recebimento dos valores relativos ao período de 09/04/1999 a janeiro de 2000 seriam devidos da mesma forma. Portanto, com relação a este período, não houve pagamento indevido a ensejar a devolução à ré. Portanto, somente os valores correspondentes ao período de fevereiro a maio de 2000 foram recebidos em duplicidade, e devem ser restituídos pela autora, nos termos do disposto no artigo 876, do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Em suma: é devido à autora o pagamento do benefício desde a data do óbito do instituidor (09/04/1999), tendo sido por ela recebido, em duplicidade, somente os valores relativos ao período de 01/02/2000 a 31/05/2000. A ré vem efetuando o desconto do montante integral levantado pela autora, entretanto, conforme restou demonstrado, somente poderia exigir o valor que foi pago indevidamente. Assim, por não ser possível, nesta fase processual, aferir se os valores descontados mensalmente da autora já superaram ou não o valor que por ela realmente deveria ser restituído (período de 01/02/2000 a 31/05/2000), deve haver, na fase executória, o confronto entre o montante descontado da autora e o valor a ser restituído. Desse modo, será possível verificar se remanesce valor a ser devolvido pela autora à ré, se deve haver a restituição de valor descontado do benefício da autora, ou, ainda, se já houve a compensação entre os valores descontados e a serem restituídos. Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a inexistência do débito cobrado administrativamente pela ré, relativamente ao período de 09/04/1999 a 31/01/2000, sendo devida a restituição apenas dos valores relativos a 01/02/2000 a 31/05/2000. Na fase executória deverá ser apurado se há diferenças entre o montante descontado da autora e o valor que deverá ser restituído à ré. No caso de haver saldo remanescente em favor de uma das partes, deverá haver a devolução pela parte que houver recebido valor a maior, nos termos dos períodos explicitados no dispositivo desta sentença. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à ré que se abstenha, imediatamente, de descontar do

benefício recebido pela autora os valores a título de reposição ao erário, até decisão definitiva. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017676-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017676-6) - FILOMENA IGNEZ LOPEZ CHAVES (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc. FILOMENA IGNEZ LOPEZ CHAVES, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento que lhe conceda o benefício da pensão por morte, com efeito retroativo à data do óbito do instituidor. Alega ter convivido há mais de 13 (treze) anos, em regime de união estável, com seu companheiro, Sr. Adhemar Pavan, que era beneficiário da aposentadoria devida em decorrência do exercício do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Afirma que, em razão do falecimento de seu companheiro em 29/01/2007, formulou pedido administrativo para que lhe fosse concedido o benefício da pensão por morte, entretanto, teve seu requerimento negado, por não ter sido designado o beneficiário, na forma do artigo 217, inciso I, c, da Lei nº 8.112/90. Aduz que, além da incontestável configuração de relação de união estável por mais de 13 (treze) anos, com base no princípio da igualdade, deve ser afastada a exigibilidade de designação, uma vez que não se exige tal formalidade para o cônjuge. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/63. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 67/68). Em face desta decisão, a autora opôs embargos de Declaração (fls. 81/83), que foram recebidos como pedido de reconsideração, tendo sido mantida a decisão proferida (fl. 85). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 87/96), na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Noticiou a autora a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 100/112), tendo sido deferido o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 114/116). Manifestou-se a ré às fls. 120/133, requerendo o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pela autora. Em razão dos requerimentos formulados pela autora às fls. 136/139 e 142, determinou-se à ré que cumprisse a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 145 e 152). A ré noticiou o cumprimento da decisão, com a publicação da Portaria nº 27, de 26/01/2009, concedendo pensão vitalícia à autora. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de inépcia da inicial, diante da ausência de prévio reconhecimento da relação de união estável entre a autora e o de cujus, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Passo à análise do mérito. O artigo 1.723 do Código Civil, em consonância com o artigo 226, 3º, da Constituição Federal, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Trata-se, pois, de um casamento de fato, merecendo especial proteção do Estado como fenômeno social. Ademais, por ser uma realidade fática, visando à convivência duradoura com intuito familiar, produz efeitos jurídicos similares à de uma relação casamentária, salvo pela inexistência de formalidades legais. Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se configurada a relação de união estável entre a autora e o Sr. Adhemar Pavan. No documento anexado à fl. 29, verifica-se que a autora e o instituidor possuíam imóvel em comum. O contrato de prestação de serviços médicos de fls. 30/33 comprova que a autora foi nomeada representante legal do de cujus, semanas antes de seu falecimento. Os documentos de fls. 38/40 fazem prova de que a autora efetuou o pagamento de despesas médicas do de cujus. Desse modo, comprovada a união estável, é dispensável a designação pelo instituidor da pensão, para fins de concessão de pensão por morte. A determinação contida na lei constitui mera formalidade e não deve constituir óbice à concessão da pensão, uma vez que a beneficiária preenche todos os requisitos para obtê-lo. Ademais, condicionar o deferimento do benefício à necessidade de designação do companheiro viola o princípio da igualdade, pois, diante do reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar, não deve haver distinção entre o tratamento jurídico de companheiro (a) e cônjuge. Assim, se não há previsão legal de designação prévia para o cônjuge do instituidor de pensão, também não deve haver para o companheiro. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não impede a concessão do benefício, desde que seja comprovada a união estável. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes. (REsp 803.657/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/07, DJ 17/12/07, p. 294) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800592080, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 15/03/2010) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO APRECIADO NOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO. UNIÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA. ANÁLISE ACERCA DA EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste violação ao art. 515 do CPC quando o Tribunal, ao examinar recurso de apelação, se restringe aos limites da impugnação. 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver

devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes. 4. A apreciação da condição de companheira e de sua dependência econômica ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Nos termos do art. 219, parágrafo único, da Lei 8.112/90, uma vez concedida integralmente a pensão por morte de servidor público a outros beneficiários já habilitados, a posterior habilitação que incluir novo dependente só produz efeitos a partir de seu requerimento, não sendo reconhecido o direito a parcelas atrasadas. Hipótese em que inexistiu pedido administrativo de habilitação, motivo pelo qual a pensão será devida a partir da citação. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 200502067758, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 17/12/2007) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. QUESTÃO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, e não opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes. 3. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07 desta Corte. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200701066649, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - QUINTA TURMA, 19/11/2007) Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de conceder à autora o benefício da pensão por morte, com efeitos retroativos à data do óbito do instituidor, bem como para condenar a ré ao pagamento do benefício desde 29/01/2007 (fl. 14). Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores pagos com atraso deverão incidir juros de mora e atualização monetária, na forma do previsto na Resolução CJF n.º 134/2010. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024273-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024273-8) - HIDELEBRANDO ARRUDA PEIXOTO X NEUSA AKUTSU (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X FRANCISCO JOAO DE SOUZA-ESPOLIO X DILVANA ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc. HIDELEBRANDO ARRUDA PEIXOTO e NEUSA AKUTSU ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face de FRANCISCO JOÃO DE SOUZA - ESPÓLIO, de DILVANA ARAÚJO DE SOUZA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a quitação do contrato de financiamento firmado com a co-ré Caixa Econômica Federal, bem como a baixa da hipoteca e a repetição dos valores pagos indevidamente. Sustentam, em síntese, que contrataram com Oswaldo Apolinário e Maria da Glória Apolinário, em 01 de setembro de 1989, instrumento particular de compromisso de compra e venda, tendo adquirido os direitos sobre o imóvel descrito nos autos e assumido a dívida existente com a CEF, oriunda do financiamento pactuado pelo mutuário original por meio do contrato n.º 1.0357.4081.676-2. Informam que, Oswaldo e Maria, por sua vez, haviam firmado contrato com Francisco João de Souza e Dilvana Araújo de Souza, em 29 de julho de 1989 - os quais eram os mutuários originais. Alegam que receberam correspondência enviada pela co-ré CEF, convocando-lhes a comparecer a uma de suas agências, a fim de que apresentassem a documentação referente ao óbito do Sr. Francisco João de Souza. Aduzem que, em atendimento à correspondência enviada pela CEF, compareceram à agência da instituição financeira, onde foram informados que o contrato em testilha faria jus à quitação em razão da ocorrência de sinistro coberto pelo seguro habitacional. Por fim, asseveram que, embora cumpridas todas as exigências da CEF, não lograram êxito no ressarcimento dos valores pagos indevidamente desde a data do óbito. Nesta ordem de idéias, requerem seja declarada a quitação do imóvel e sua transferência para o nome dos autores, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente desde a data do óbito, em razão da cobertura securitária do sinistro, com as demais cominações de estilo. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/96. À fl. 98, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, sendo determinado aos autores a emenda da inicial. Os autores manifestaram-se às fls. 99/100. À fl. 101, deferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se à remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal Cível. Citados, os réus apresentaram contestações. A co-ré Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 117/129). Do mesmo modo, a co-ré Dilvana Araújo de Souza suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 142/148). Réplica às fls. 155/156. Instadas acerca da produção de provas (fl. 157), a co-ré CEF requereu o depoimento pessoal dos autores, a produção de prova testemunhal e documental (fls. 160/161), tendo a parte autora pugnado pela juntada de documentos (fl. 163). À fl. 167, foi revogado o despacho de fl. 157, determinando-se, ainda, a manifestação dos autores acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Os autores manifestaram-se desistindo da ação em relação ao Sr. Oswaldo Apolinário e da Sra. Maria da Glória Apolinário (fl. 170). À fl. 173, indeferiu-se a realização de prova oral, determinando-se a produção de prova documental. Em cumprimento ao disposto à fl. 179, os autores juntaram documentos às fls. 180/187 e a CEF informou que o contrato em questão encontra-se

quitado, havendo valor a ser devolvido em razão dos pagamentos efetivados após a ocorrência do sinistro (fls. 188/189). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito. Outrossim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Sra. Dilvana Araújo de Souza, haja vista que esta não guarda mais qualquer relação com o negócio jurídico discutidos nos autos, não sendo, ainda, responsável pela quitação, baixa da hipoteca ou restituição dos valores pagos indevidamente. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. A discussão engendrada nos autos relaciona-se com a regularidade do contrato de gaveta celebrado e sua eficácia jurídica perante a ré, que a ele não anuiu, para fins de aferir sua validade, bem como a legitimidade ad causam nestes autos. Assim, no que diz respeito à questão ventilada, conforme se depreende do contrato de fls. 124/129, firmado em 25 de setembro de 1987, o mútuo originalmente firmado por Francisco João de Souza e Dilvana Araújo de Souza com a co-ré CEF, foi cedido a Oswaldo Apolinário e Maria da Glória Apolinário, em 01 de setembro de 1989. Estes por sua vez, contrataram com os autores em 29 de julho de 1989, sem que haja nos autos qualquer documento que comprove a existência de notificação à co-ré CEF acerca do referido negócio jurídico, nem tampouco da cessão anteriormente realizada. Contudo, dispõe a Lei n. 10.150/2000, que disciplinou a regularidade das transferências de imóveis financiados pelo SFH: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Portanto, conforme se depreende da norma legal supra citada, a situação dos autores se subsume ao ali disposto. O contrato de mútuo de fls. 124/129 foi firmado em 25 de novembro de 1987, ao passo que o último contrato de compra e venda e cessão de direitos (fls. 19/21), por meio do qual os autores assumiram as obrigações decorrentes do contrato originário, foi pactuado em 01 de setembro de 1989, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 10.150/00, para regularização dos denominados contratos de gaveta. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. LEI N. 10.150/2000. CESSÃO POSTERIOR A 25.10.1996. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CUMPRIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. 2. Há prequestionamento na hipótese em que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre a questão que ampara a irresignação recursal. 3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pode ser feita pela transcrição das ementas ou de excertos dos acórdãos paradigmas quando a divergência é notória e os seus elementos transparecem nos trechos reproduzidos. 4. Agravo regimental desprovido. Processo AGRESP 200600837595 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 852153 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:30/06/2009 ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A inovação trazida pela Lei 10.150/2000 reconheceu a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, habilitando o adquirente do imóvel financiado pelo SFH a pleitear judicialmente as suas conseqüências jurídicas. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. Processo AGA 200801322853 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1063526 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/03/2009 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CESSÃO REALIZADA APÓS 25.10.1996. EXIGÊNCIA LEGAL QUANTO À ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 2. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. 3. Agravo regimental desprovido. Processo AGRESP 200801399612 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069080 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:16/02/2009 Destarte, pelos fundamentos acima expostos, tenho como legítimos os autores para figurarem no pólo ativo do presente feito e reconheço a validade e eficácia do contrato de promessa de compra e venda (fls. 19/21), haja vista que o referido negócio jurídico foi firmado em data anterior ao prazo limite estipulado pela legislação que rege as transferências de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, quanto à

questão relativa à declaração de quitação total do financiamento em decorrência da morte do mutuário originário, evento este coberto pela apólice do seguro habitacional, observo que a co-ré CEF, às fls. 188/189, informou que o financiamento encontra-se quitado, ressaltando, ainda, a existência de valores a restituir. Assim, em que pese o contrato originário ter sido firmado por Francisco João de Souza, Dilvana Araújo de Souza e pela CEF, a partir da cessão dos direitos dele decorrentes, os pagamentos das prestações foram efetuadas pelos autores, cabendo a eles a restituição dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito. Este é, inclusive, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais, in verbis: Sistema Financeiro de Habitação. Recurso Especial. Ação de indenização securitária. Embargos de declaração. Ausência de indicação de omissão, contradição ou obscuridade. Súmula 284/STF. Seguro habitacional. Contrato de gaveta. Morte do promitente comprador. Impossibilidade de quitação do contrato. É imprescindível a indicação de obscuridade, omissão ou contradição para se reconhecer violação ao art. 535 do CPC. Súmula 284/STF. Hipótese em que o imóvel financiado, segundo as normas do SFH, foi transferido por meio de contrato de promessa de compra e venda, popularmente denominado de contrato de gaveta. Nessa situação, apenas a morte do mutuário original obriga o agente financeiro e a seguradora, que não anuíram com a transferência do financiamento, a cumprir a cláusula contratual que prevê a quitação do contrato. Recurso especial não provido. (RESP 200701275397 RESP - RECURSO ESPECIAL - 957757 Relator (a) NANCY ANDRIGHI STJ TERCEIRA TURMA DJE DATA:02/02/2010) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. MORTE DO PROMITENTE VENDEDOR COM A CONSEQÜENTE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. SUCESSORES QUE SE NEGAM A CUMPRIR O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Contrato de gaveta: designação atribuída aos negócios jurídicos de promessa de compra e venda de imóvel realizados sem o consentimento da instituição de crédito que financiou a aquisição; sobrevindo a morte do mutuário-promitente vendedor, os respectivos efeitos prevalecem sobre os do negócio oficial (mútuo hipotecário e seguro), sob pena de enriquecimento sem causa, porque a morte do mutuário/promitente vendedor só teve o efeito de quitar o saldo devedor do mútuo hipotecário, porque o prêmio de seguro foi pago pelo promitente comprador. Recurso especial conhecido, mas não provido. (RESP 199700103412 RESP - RECURSO ESPECIAL - 119466 Relator (a) ARI PARGENDLER STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:19/06/2000 PG:00140 JSTJ VOL.:00018 PG:00221 RJTAMG VOL.:00080 PG:00457 RSTJ VOL.:00134 PG:00251) SFH. CONTRATO DE GAVETA. MORTE DO ADQUIRENTE ORIGINÁRIO. SEGURO HABITACIONAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO. CABIMENTO. 1. Tendo o cessionário pago todas as prestações do mútuo e os prêmios de seguro até a data do falecimento do mutuário original, tem direito à quitação do imóvel, pois o referido trato foi firmado com o mutuário originário e não com o detentor do contrato de gaveta. 2. Examine-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. MORTE DO PROMITENTE VENDEDOR COM A CONSEQÜENTE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. SUCESSORES QUE SE NEGAM A CUMPRIR O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Contrato de gaveta: designação atribuída aos negócios jurídicos de promessa de compra e venda de imóvel realizado sem o consentimento da instituição de crédito que financiou a aquisição; sobrevindo a morte do mutuário-promitente vendedor, os respectivos efeitos prevalecem sobre os do negócio oficial (mútuo hipotecário e seguro), sob pena de enriquecimento sem causa, porque a morte do mutuário/promitente vendedor só teve o efeito de quitar o saldo devedor do mútuo hipotecário, porque o prêmio de seguro foi pago pelo promitente comprador. Recurso especial conhecido, mas não provido. 3. Apelação da parte autora provida e apelação da CEF não provida. (AC 200133000046656 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000046656 Relator (a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:218) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSIONÁRIO PESSOA JURÍDICA. MORTE DO PROMITENTE VENDEDOR/CEDENTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL, COM COBERTURA SECURITÁRIA, EM RAZÃO DO EVENTO MORTE. VALIDADE DA CLÁUSULA DE SEGURO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA SEGURADORA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Pretensão recursal de reformar a sentença, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), sob o fundamento da ilegitimidade ativa da Construtora Autora para pleitear a quitação do contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com cobertura securitária, devido à ocorrência da morte do mutuário primitivo. 2. Depreende-se da petição inicial, que a ora Apelante firmou um contrato de promessa de compra e venda de um apartamento com os mutuários originários, então mutuários de um imóvel junto a CEF, procedendo, assim, ao que se costuma denominar contrato de gaveta. 3. Ocorrendo a morte do promitente vendedor/cedente (mutuário primitivo), faz jus a promitente compradora/cessionária à quitação do contrato, utilizando-se da cobertura securitária prevista no negócio original, sob pena de enriquecimento sem causa da Seguradora, que recebeu (pelo mutuário originário) e continua recebendo (pelo promitente comprador) o valor do seguro, mês a mês, com a finalidade de indenizar, em caso de sinistro, que efetivamente ocorreu. Precedentes do STJ. 4. Ademais, o fato do titular do contrato ser uma pessoa jurídica, o que em tese lhe impediria de ostentar a condição de mutuário do SFH, não tem o condão de retirar a eficácia da cláusula do seguro validamente ajustada entre as partes originárias do negócio. 5. Apelação provida, para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa acolhida na sentença e, com base no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar o pedido procedente. (AC 200880000062381 AC - Apelação Cível - 493556 Relator (a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho TRF5 Terceira Turma DJE - Data:14/09/2010 - Página:209) SFH. CONTRATO DE GAVETA. TERCEIRO POSSUIDOR. LEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO. LEI 10.150/00. ÓBITO DO MUTUÁRIO PRIMITIVO. SEGURO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXTENÇÃO DOS EFEITOS AO PROMITENTE COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO

PROVIDA. 1. Os arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 10.150, de 21.12.00, estabeleceram alguns requisitos para a regulamentação dos Contratos de Gaveta. Assim, a transferência de financiamento feita entre o mutuário primitivo e terceiro, através de contrato particular de cessão de direitos, se firmados até 25.10.96, deve prevalecer, mesmo se não houve a anuência da instituição financeira acerca dessa avença. 2. O contrato de cessão firmado entre a autora e o mutuário primitivo, preenche todos os requisitos exigidos no diploma supracitado, enquadrando-se no permissivo legal. 3. Reconhecimento da legitimidade da autora para pleitear em juízo a revisão de cláusulas contratuais. 4. O credor hipotecário tem que respeitar o contrato de gaveta, mantendo a relação contratual com o cessionário-comprador nas mesmas condições anteriormente pactuadas com o mutuário original, sem qualquer redução da garantia hipotecária ou das cláusulas contratuais do financiamento, incluindo o benefício do seguro. Pensar de forma contrária, seria colaborar para o enriquecimento ilícito da instituição financeira, haja vista que a apelante vem honrando pontualmente o pagamento das prestações, incluindo nesse montante, o valor do seguro, o qual possui o condão de quitar integralmente as obrigações oriundas do mútuo, em caso de sinistro, como o que ocorreu no presente caso (morte do mutuário primitivo). Precedente do STJ. 5. Reconhecido o direito à quitação definitiva da dívida em decorrência do seguro, os valores relativos à soma das prestações pagas desde o falecimento do mutuário primitivo, não de ser restituídos à demandante, por serem indevidos. 6. Apelação provida. (AC 200081000183643 AC - Apelação Cível - 323964 Relator (a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho TRF5 Segunda Turma DJ - Data::10/07/2006 - Página::517 - Nº::130)(grifos nossos) Destarte, conforme fundamentação supra, os autores têm direito à quitação do financiamento por meio do uso do seguro habitacional, com a consequente baixa da hipoteca, e à restituição dos valores indevidamente pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de Dilvana Araújo de Souza e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação do contrato de financiamento n.º 1.0357.4081.676-2 por meio da utilização do seguro habitacional, em decorrência do óbito do mutuário originário, determinando à ré que proceda à baixa da hipoteca do referido imóvel, bem como para que restitua os valores das prestações indevidamente pagos pelos autores desde a data do óbito, corrigidos na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Condene à parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à Dilvana Araújo de Souza, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Condene à ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios aos autores, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007952-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007952-2) - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos etc. ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificados, propõe a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado entre as partes. Sustenta, em síntese, que, em razão da onerosidade excessiva, não tem condições de arcar com as prestações do contrato de mútuo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/11. Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 22). Citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação, juntamente com a Empresa Gestora de Ativos, na qual alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da EMGEA, a carência de ação diante da arrematação do imóvel, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 33/74). Réplica às fls. 79/85. Determinada a especificação de provas (fl. 86), informou a autora que não havia tomado conhecimento da adjudicação realizada (fl. 87). Em cumprimento às decisões de fls. 88 e 91 a ré se manifestou às fls. 89 e 92/112. É o relatório. Fundamento e decidido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...).(Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81). No caso em tela, a autora pretende discutir as cláusulas contratuais, porém o contrato de mútuo originário foi resolvido com a arrematação do referido imóvel em 29 de junho de 2007 (fls. 109/112), ou seja, em data anterior à da propositura da presente ação, sendo que este fato deveria ter sido discutido, à época, através da via judicial adequada. Portanto, extinto o contrato, não há como se discutir cláusulas contratuais. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA

DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido.(RESP 200601605111, FRANCISCO FALCÃO, - PRIMEIRA TURMA, 17/05/2007)CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 01. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF da 1ª Região. 02. Consumada a execução e expedida carta de arrematação do imóvel em favor do agente financeiro (fls. 97/98), com transcrição da mesma no registro imobiliário competente (fl. 111v), não subsiste o interesse do mutuário em discutir critério de reajuste das prestações do mútuo e do saldo devedor para efeito de revisão contratual, uma vez que o contrato estará extinto. Precedentes. 03. Apelação ao qual se nega provimento.(AC 200438000145561, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 01/03/2010)Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010955-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010955-5) - NELSON BUENO X REGINA MARIA EVANGELISTA BUENO(SPI45806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc. NELSON BUENO e REGINA MARIA EVANGELISTA BUENO ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Aduzem a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 06/35. Às fls. 37/39, foi indeferida a tutela antecipada requerida, sendo concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade passiva ad causam da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, o litisconsórcio ativo necessário de Regina Maria Evangelista Bueno, bem como a inépcia da inicial, a carência de ação, a denunciação da lide ao agente fiduciário, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 44/101). Às fls. 105/140 v, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do processo de execução extrajudicial. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou réplica (fl. 141). Em cumprimento à determinação de fls. 142 e 162, a ré apresentou cópia do termo de renegociação contratual (fls. 143/146 e 164/167). À fl. 147, admitiu-se a inclusão da Sra. Regina Maria Evangelista Bueno como litisconsorte ativa. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito, mas autorizo o ingresso da EMGEA na lide, por força da cessão de créditos operada. No tocante à discussão relativa à inépcia da petição inicial por faltar aos autores causa de pedir, a documentação acostada à petição inicial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Ademais, afasto a pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica

Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. No tocante à discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, resta esta prejudicada, pois a mesma não foi deferida. Outrossim, considerando o pedido formulado na petição inicial, não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição neste feito. Quanto à alegação de litisconsórcio ativo necessário da Sra. Regina Maria Evangelista Bueno, esta resta prejudicada ante a decisão de fl. 147. Por fim, a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Destarte, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, consigno que não foram constatados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. No caso em tela, a ré demonstrou a regularidade do procedimento de execução, inclusive tendo, previamente, notificado pessoalmente os autores e publicado regularmente os editais dos leilões realizados, conforme atestam os documentos de fls. 105/140 v. Ressalto que as notificações foram enviadas ao endereço do imóvel, não podendo ser alegada a ausência de intimação. Aplica-se, no caso, a teoria da aparência, a revelar que o ato de intimação se torna válido e perfeito com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, no endereço eleito pelo mutuário, independentemente de ter sido recebida ou não por ele ou terceira pessoa. Assim, não merecem acolhida os fundamentos expostos na inicial de que os autores não tiveram ciência da realização do leilão. A prova dos autos é robusta em sentido contrário ao quanto afirmado pela parte autora. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada

(súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à suspensão do procedimento de execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021894-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021894-0) - WASHINGTON LUIZ GOMES(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. WASHINGTON LUIZ GOMES ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que compila a ré a proceder ao cancelamento da caução registrada na matrícula do imóvel objeto do financiamento com a empresa Sul Brasileiro Crédito Imobiliário. Alega que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o oficial do registro de imóveis se recusou a dar baixa na respectiva hipoteca, haja vista a existência de caução da garantia em favor da Caixa Econômica Federal. Informa que o cancelamento do gravame somente poderia ser efetivado caso a ré anuísse com o levantamento da caução. Sustenta, ainda, ter sofrido danos morais, ante a impossibilidade de baixa da hipoteca, mesmo tendo cumprido fielmente suas obrigações. Nesta ordem de ideias, requer que seja determinado o cancelamento da caução registrada na matrícula do imóvel financiado pela Sul Brasileiro Crédito Imobiliário, bem como lhe seja concedida indenização pelos danos morais sofridos em decorrência dos atos perpetrados pela Caixa Econômica Federal. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 17/103. À fl. 105, deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação por meio da qual suscitou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a denunciação da lide à Sul Brasileiro Crédito Imobiliário. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 109/121). Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor quedou-se silente. Instadas acerca da produção de provas (fl. 124), as partes quedaram-se silentes. Em cumprimento ao determinado à fl. 127, o autor juntou aos autos a matrícula atualizada do imóvel (fls. 128/131 v). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, quanto ao requerimento de denunciação da lide à Sul Brasileiro Crédito Imobiliário, ressalto que a relação estabelecida entre a ré e esta instituição é estranha à lide em testilha. O fato de a instituição Sul Brasileiro Crédito Imobiliário ter dado em caução a hipoteca anteriormente firmada com o autor não a torna parte legítima para a causa, uma vez que esta relação (caução) foi constituída exclusivamente entre a Caixa Econômica Federal e a Sul Brasileiro Crédito Imobiliário. Ademais, não estão presentes os requisitos do artigo 70 do Código de Processo Civil, necessários para a admissão forçada de um terceiro no processo. Assim, se as instituições estabeleceram entre si a garantia creditória por meio da caução da cédula hipotecária do imóvel do autor e se esta relação não foi cumprida, como alega a ré, este fato deve ser discutido entre as instituições e por meio de ação própria. Portanto, incabível a denunciação da lide suscitada pela parte ré, ficando a mesma afastada. Por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com este será analisada. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Nesta demanda, se discute o direito da parte autora de ter o registro da hipoteca do imóvel, objeto de financiamento com a Sul Brasileiro Crédito Imobiliário, cancelado em razão da quitação total das prestações contratadas. O autor comprovou a quitação do valor financiado, juntando inclusive termo de quitação fornecido pela instituição financiadora (fl. 101). Contudo, em que pese o cumprimento integral do contrato e a entrega do termo de quitação ao autor, o cancelamento da hipoteca não se operou em decorrência da existência de averbação da caução da cédula hipotecária em favor da ré. Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal limitou-se a sustentar a impossibilidade de levantamento da caução, ao argumento de que a garantia foi firmada em razão da existência de débitos da Sul Brasileiro Crédito Imobiliário com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, gerido pela ré. Os débitos da Sul Brasileiro Crédito Imobiliário existentes com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que têm como garantia a caução da cédula hipotecária do imóvel do mutuário, não podem ser empecilho à liberação da hipoteca. É certo que os débitos da Sul Brasileiro Crédito Imobiliário não são de responsabilidade do autor, não podendo este ônus lhe ser repassado. O autor cumpriu integralmente o financiamento contratado, recebendo, inclusive, o termo de quitação da dívida (fl. 101). Por este motivo, não pode ser prejudicado em razão da existência de dívidas de terceiro. Assim, se o

autor pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, receber o termo de quitação do credor hipotecário e proceder à respectiva baixa da hipoteca, não podendo a ré obstar este procedimento, mesmo existindo caução da cédula hipotecária em seu favor. Este é o entendimento esposado pelos E. Tribunais Regionais Federais, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA). LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA A FINANCIADORA. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS ÔNUS REFERENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de levantamento de ônus (hipoteca e caução) incidentes sobre imóvel adquirido através de contrato de mútuo, segundo as regras do SFH, em vista da quitação promovida pelos mutuários, com a liquidação antecipada do pacto. 2. Parte ré - recorrente - que se recusa a promover a liberação, ao fundamento de que a financiadora do negócio jurídico não lhe teria repassado os valores pagos pelos mutuários (reconhece-se o adimplemento do mútuo), descumprindo contrato de novação de dívida, no qual caucionado, como garantia, o crédito hipotecário pertinente ao imóvel em questão. 3. Inocorrência de conexão, a gerar prevenção, entre o presente feito e as demandas ajuizadas pela gestora do SFH contra a financiadora no Juízo Federal do Distrito Federal, seja por não perfazimento dos pressupostos do art. 103, do CPC, seja pelos feitos ditos conexos com tramitação no Distrito Federal já terem sido julgados (Súmula 235/STJ). 4. Tratando-se de demanda em que se pretende a liberação da hipoteca e da caução incidentes sobre o imóvel, das quais beneficiária a CEF e sobre as quais apenas ela pode decidir, e opondo-se ela a tanto, é de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam, não havendo necessidade de denúncia da lide de financiadora e da União. 6. Possibilidade jurídica do pedido que se faz presente, como condição da ação, não havendo, no ordenamento jurídico, proibição à formulação do pedido que restou deduzido. 7. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Pagas todas as prestações de financiamento presume-se quitado o débito, não podendo a Caixa Econômica Federal recusar-se a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos à financiadora, ora em liquidação extrajudicial, não pode prejudicar a parte contratante que cumpriu com as suas obrigações contratuais. Apelação improvida (TRF5, 2T, AC 295581/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães). 8. Verificado que se encontra quitada a dívida hipotecária, consoante termo de quitação fornecido pelo agente financeiro, tem direito o autor ao levantamento da hipoteca requerido, independentemente de vínculo existente entre os sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, do qual não participou o autor (TRF5, 4T, AC 383629/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli). 9. A caução de crédito hipotecário firmada pelo agente financeiro não é óbice à liberação da hipoteca do imóvel do mutuário que tenha comprovado a quitação de seu financiamento, vez que não participou ele daquela e não pode ser penalizado por débito de terceiro (TRF5, 2T, AC 428221/CE, Rel. Des. Federal Convocado Emiliano Zapata). 10. Pelo desprovimento da apelação. (AC 200381000160413 AC - Apelação Cível - 433480 Relator (a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti TRF5 Primeira Turma DJE - Data::16/06/2010 - Página::65) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE. 1. A caução de crédito hipotecário firmada pelo antigo agente financeiro (TERRA COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO) em favor da CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) não configura óbice à liberação da hipoteca do imóvel do mutuário que tenha comprovado a quitação de seu financiamento, posto que não pode ser penalizado por débito de terceiro. Precedentes do Tribunal. 2. Assim, é de se manter a sentença que determinou a liberação do gravame hipotecário, ante a inexistência de débito oriundo do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários com a Terra Companhia de Crédito Imobiliário e, posteriormente, cedido a CEF. 3. Doutra banda, a CEF apelante verbera que a multa pecuniária (R\$ 5.000,00 por dia) mencionada na sentença só poderá ser imposta após sua intimação para cumprir a obrigação em face do trânsito em julgado, nos termos do artigo 475-J do CPC, e não 30 dias após a intimação da sentença. 4. Entretanto, não há confundir a multa estabelecida no artigo 475-J com a do artigo 461 do CPC. Enquanto a primeira apresenta natureza de sanção processual no caso de descumprimento de obrigação de pagar quantia certa, a segunda diz respeito ao descumprimento da obrigação de fazer e de não fazer, e pode ser imposta antes do trânsito em julgado da decisão. 5. De todo modo, em atenção à Jurisprudência da Terceira Turma, impõe-se a redução da referida multa para R\$ 200,00 por mês. 6. A verba honorária advocatícia não se revela demasiada. A ação fora promovida há mais de 11 anos, demandou já algum trabalho do douto causídico, e certamente ainda tramitará por período decorrente dos inevitáveis recursos vindouros, de modo que não há exorbitância na condenação em quatro mil reais pro rata, é dizer, dois mil reais devidos por cada ré. 7. Apelação da CEF parcialmente provida apenas para reduzir a multa. (AC 00168097319994058100 AC - Apelação Cível - 492863 Relator (a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima TRF5 Terceira Turma DJE - Data::23/04/2010 - Página::356) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. AGENTE FINANCEIRO. MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DE SEU DÉBITO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. EXISTÊNCIA. 1. Prolatada a sentença de mérito neste feito, poderia a parte Autora renunciar ao direito que ela lhe concedeu, mas não é mais possível a simples desistência da ação. 2. A caução de crédito hipotecário firmada pelo agente financeiro não é óbice à liberação da hipoteca do imóvel do mutuário que tenha comprovado a quitação de seu financiamento, vez que não participou ele daquela e não pode ser penalizado por débito de terceiro. Precedentes do TRF da 5.ª Região e aplicação analógica ao caso da Súmula n.º 308 do STJ ((A hipoteca

firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel). 3. Não provimento da apelação da CEF. (AC 200581000015045 AC - Apelação Cível - 428221 Relator (a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão TRF5 Segunda Turma DJ - Data: 11/08/2008 - Página: 218 - Nº: 153) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que este não deve ser deferido, pois ausentes os pressupostos legais exigidos para a caracterização da responsabilidade da ré e seu conseqüente dever de indenizar. Destarte, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (Bittar, Carlos Alberto - Reparação Civil por Danos Morais) Assim, o dano moral somente ocorrerá quando a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade, o que incoerreu in casu. Portanto, ante a ausência de comprovação do dano moral causado pela ré e nexa de causalidade, ausentes os pressupostos legais para a responsabilização requerida. Saliente-se, outrossim, que o autor, devidamente intimado acerca das provas a produzir, quedou-se silente. Ademais, em sua petição inicial, o autor restringiu-se a narrar a conduta danosa da ré, sem descrever precisamente o dano que teria experimentado, não produzindo nos autos provas dos danos morais sofridos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocurando a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da caução averbado junto à matrícula n.º 28.264 do 7º Serviço de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como a consequente baixa da hipoteca. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Oficie-se o 7º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo a fim de que proceda ao levantamento da caução (Av. 12) e respectiva baixa da hipoteca (R. 10) do imóvel de matrícula n.º 28.264. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009755-13.2010.403.6100 - CATSUCO KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. CATSUCO KOBE opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 73/77 v. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, ao determinar que a incidência da Taxa SELIC é inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros. Postula a exclusão desta taxa e a aplicação de juros de mora à ordem de 1% a partir da citação. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar. No tocante à alegação de contradição, tem-se que o dispositivo da sentença foi vazado nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a maio de 1980, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 16,65%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, à autora, dos juros progressivos, sobre os quais deverá incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Desta forma, percebe-se que os valores serão devidamente corrigidos monetariamente. A partir da citação é que incidirá exclusivamente a Taxa Selic, consoante jurisprudência pacífica, a qual não pode ser cumulada com outros índices de correção ou juros de mora. Saliente-se que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de ser cabível apenas a taxa SELIC a contar da citação, o que foi decidido inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (Resp 1.110.547/PE). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. REEMBOLSO DAS CUSTAS. SÚMULA N. 462 DO STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas ações que envolvem o FGTS, as custas adiantadas pelo autor devem ser reembolsadas, até o limite da sucumbência experimentado pela Caixa, e os juros de mora, por seu turno, são devidos pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes da Segunda Turma. Súmula n. 462 do STJ. 2. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200901498638 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1151642 Relator (a) MAURO CAMPBELL MARQUES STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 14/02/2011) AGRADO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. FGTS. ISENÇÃO DE CUSTAS. REEMBOLSO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a

orientação de que a isenção prevista no art. 24-A da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor, até o limite da sua sucumbência. 2. Por ocasião do julgamento do REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos, o STJ também assentou o entendimento de que são devidos os juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. 3. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200901515226 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1151930 Relator (a) HERMAN BENJAMIN STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:03/02/2011) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. REEMBOLSO DAS CUSTAS. SÚMULA N. 462 DO STJ. JUROS DE MORA. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Nas ações que envolvem o FGTS, as custas adiantadas pelo autor devem ser reembolsadas, até o limite da sucumbência experimentado pela Caixa, e os juros de mora, por seu turno, são devidos pela taxa Selic a partir da citação. Precedente: EDcl no REsp 1150441/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.9.2010. Súmula n. 462 do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDRESP 200901431360 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1150446 Relator (a) MAURO CAMPBELL MARQUES STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:25/10/2010) Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada. Ademais é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a r. sentença de fls. 73/77 v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027110-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758768-14.1985.403.6100 (00.0758768-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PREMESA S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de PREMESA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, alegando, em síntese, o excesso de execução e apresentando o valor que entende correto. Houve impugnação (fls. 19/26). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 28/32), tendo o embargado discordado desta (fls. 35/36) e a União Federal concordado (fl. 37). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo, sendo elaborado novo cálculo (fls. 39/43), tendo as partes mantido as posições anteriormente esposadas (fls. 46/47 e 48). Determinou-se nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, apresentando o Sr. Contador Judicial novos valores às fls. 50/54. O embargado discordou dos novos valores (fl. 57/59), tendo a União Federal concordado (fls. 62/68). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para inclusão dos valores referentes aos meses de abril/80 e maio/80, sendo apresentado novo cálculo (fls. 70/75). As partes concordaram com os novos valores (fls. 78 e 80/86). É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 70/75), correspondente ao montante de R\$ 44.162,24 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais, e vinte e quatro centavos) atualizados para abril de 2008, o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0758768-14.1985.403.6100, antigo 00.0758768-6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006866-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006866-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023960-04.1997.403.6100 (97.0023960-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X JOCELI NAKAMURA X ALICE DE JESUS VICENTE X CARLOS GONCALVES X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X CARMEN SAMPAIO AMENDOLA X SONIA MARIA SILVA X ROSA CLARO DOS SANTOS X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de JOCELI NAKAMURA,

ALICE DE JESUS VICENTE, CARLOS GONÇALVES, MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE, TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS, CARMEN SAMPAIO AMENDOLA, SONIA MARIA SILVA, ROSA CLARO DOS SANTOS e JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI, alegando o excesso de execução, ao argumento de que a pretensão executória dos embargados foi cumprida integralmente, por meio de pagamentos na via administrativa, sendo indevido o pagamento de honorários advocatícios. Impugnação às fls. 98/101. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 109), elaborou-se nova conta (fls. 110/114). Instadas acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial (fl. 116), os embargados concordaram com os novos valores (fl. 120), tendo a União Federal discordado (fls. 121/124). É O RELATÓRIO. DECIDO: A União Federal questiona o cálculo apresentado pelos embargados para o pagamento dos honorários advocatícios, alegando que nada mais é devido, uma vez que a incorporação da verba de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) ocorreu pela via administrativa. De fato, os pagamentos dos valores devidos aos embargados em decorrência deste percentual efetivaram-se administrativamente, de modo que nada mais lhes é devido a este título. Contudo, ressalto que deve haver o pagamento da verba honorária devida, relacionada a todos os embargados, mesmo quanto aos valores percebidos pela via administrativa. No que tange a esta questão, se há incidência ou não de honorários advocatícios em razão dos pagamentos efetuados administrativamente, cumpre-nos tecer algumas observações. O artigo 26 do Código de Processo Civil, em seu 2º, reza que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.(...)2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Com o advento da Lei n. 8.906/94, o tema em questão restou devidamente disciplinado pelo artigo 24, 3º, que assim dispôs: Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.(...)3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Lei n. 8.906/94 expressamente estatuiu a nulidade de cláusula em transação que retirasse do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Medida Provisória n. 2.226/2001, em seu artigo 3º, acrescentou o 2º ao artigo 6º da Lei n. 9.469/97, cuja redação é a seguinte: Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito. 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001) Ocorre que o citado artigo 3º da Medida Provisória está suspenso por força do julgamento da ADI nº 2527 pelo STF, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado: SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIO DE ADVOGADO DEVIDOS 1. O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado, em caso de encerramento de processo judicial por acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes. 2. Apelação provida. (TRF3 - Apel. 1999.03.99.032498-3 - Relator DES.FED. VESNA KOLMAR - 1ª Turma - 01/09/2008) Assim, no tocante aos honorários advocatícios, conforme precedente judicial acima transcrito, tem-se que os mesmos devem ser pagos pela embargante, tal como transitado em julgado. Destarte, encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado e do v. acórdão. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, verifico que os valores apresentados pela Contadoria do Juízo são maiores do que os apurados nos autos principais pelos ora embargados. Destarte, ausente o excesso de execução apontado pela embargante, acolho os cálculos apresentados às fls. 909/918 do processo principal em apenso (Processo n.º 0023960-04.1997.403.6100, antigo 97.0023960-8), em respeito aos estritos limites da coisa julgada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pelos autores, ora embargados, nos autos do processo principal (fls. 909/918), ou seja, em R\$ 41.038,54 (quarenta e um mil, trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até setembro/2008, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos presentes Embargos à Execução, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0023960-04.1997.403.6100, antigo 97.0023960-8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004768-31.2010.403.6100 (2009.61.00.024440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9)) WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA X LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos, etc. WISDOM GESTÃO ORGANIZACIONAL LTDA e LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO interpuseram os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, almejando a revisão do contrato de

empréstimo e financiamento à pessoa jurídica firmado entre as partes. Suscitam, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, alegando que o título não está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Alegam, ainda, que a petição inicial deve ser indeferida por ausência de memória discriminada de cálculos. Sustentam que as cláusulas que prevêm a incidência de juros e comissão de permanência são abusivas, eis que ferem princípios de direito. Outrossim, aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelo índice de reajuste da caderneta de poupança. Afirmam, entretanto, que a ré utilizou a TR - Taxa Referencial, como índice de correção monetária, com a qual não concordam. Nesta ordem de ideias, requerem a declaração de inexistência do título executivo, bem como a redução da taxa de juros, tendo pleiteado, ainda, a exclusão da aplicação da comissão de permanência, da taxa referencial - TR e dos juros capitalizados. A embargada apresentou impugnação às fls. 143/154 e 156/167. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 170), os embargantes informaram não ter provas a produzir (fl. 171). É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelos embargantes, haja vista que a planilha de cálculos apresentada pela exequente (fl. 81), ora embargada, especifica todos os valores que estão sendo executados, desde a data em que se iniciou o inadimplemento, bem como todos os índices e encargos incidentes sobre a conta. Outrossim, o contrato celebrado pelas partes estabelece todos os critérios de correção, taxas e índices aplicáveis sobre o valor financiado. Portanto, não há que se falar em indeferimento da petição inicial. Quanto à alegação de que o título é desprovido de certeza, exigibilidade e liquidez, primeiramente, registro que no contrato acostado às fls. 21/28, todos os valores estão devidamente discriminados, tendo a embargada demonstrado, como anteriormente explicitado, quais índices, taxa de juros e correções foram aplicados, com todos os encargos previstos em contrato. Além disso, na cláusula décima sexta (fl. 26) do contrato está consignado: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA Ficam expressamente asseguradas, a qualquer tempo, a certeza e liquidez da dívida da DEVEDORA e CO-DEVEDORES, correspondendo o principal remanescente atualizado, juros, pena convencional e todas as demais incidências inerentes a este contrato. Ademais, a jurisprudência já se pronunciou reconhecendo como título executivo extrajudicial o contrato bancário acompanhado de nota promissória pro solvendo firmada pelos devedores, como no caso em testilha. Cito os precedentes a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pela jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). (...) 7. Em face da igualdade de sucumbências, cada parte arcará com os honorários do respectivo advogado. 8. Agravo retido a que se nega provimento. 9. Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual da multa contratual para 2% (dois por cento), declarar a ilegalidade da cláusula que permite cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa e/ou juros de mora, bem como afastar a condenação em honorários de advogado. (AC 200301000361418 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000361418 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:255) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento. (AC 199938020002549 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938020002549 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:457) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. 1. O contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo, constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito executivo na instância de origem. (AC 199938020014907 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938020014907 Relator (a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:845) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. PROVA DE QUE A EXEQUENTE TORNOU-SE A ÚNICA CREDORA DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS RELATIVAS AO CONTRATO FIRMADO COM A EXECUTADA. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS.

INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. I - No contrato celebrado entre a executada e a empresa Nova São Lucas Empreendimentos Imobiliários Ltda.- sua anterior credora -, restou estabelecido que as prestações seriam garantidas por notas promissórias emitidas em caráter pro solvendo. II - Restou demonstrado nos autos que, através de contrato de cessão de crédito celebrado com a anterior credora da executada, a CEF tornou-se a sua nova credora. III - O fato de a CEF haver ajuizado a execução como ação de execução fundada em título executivo extrajudicial hipotecário, mesmo estando extinta a hipoteca, não inviabiliza o procedimento, pois trata-se de execução baseada em contrato de cessão de crédito relacionado ao compromisso de compra e venda do imóvel, tendo a executada firmado notas promissórias relativas às prestações do financiamento do imóvel. IV - Quanto à alegação de que as notas promissórias não servem como título executivo, pois não foram invocadas como tal na inicial e também não foram anexadas à peça vestibular, melhor sorte não assiste à apelante, pois conforme afirmado pelo juiz, na sentença, a petição inicial da ação de execução está acompanhada de todas as notas promissórias subscritas pela embargante, daí o embasamento fático e jurídico para se dar início à Execução Judicial contra devedora. V - Afastada, outrossim, a alegação de que a CEF teria decaído do direito de executar as notas promissórias, tendo em vista que a grande maioria estaria prescrita. Isto porque, tais títulos de crédito estão vinculados ao contrato. Além disso, os embargos não foram instruídos com todas as peças do processo principal indispensáveis ao exame dessa alegação. (...)IX - Apelação improvida. (AC 200051010280490 AC - APELAÇÃO CIVEL - 294496 Relator (a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::30/04/2009 - Página::192)(grifos nossos) Portanto, consoante fundamentação supra, fica afastada a alegação dos embargantes de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que os pedidos deduzidos na ação executiva em apenso são legalmente possíveis e que a documentação carreada aos autos atende aos requisitos exigidos para a propositura de uma ação de execução fundada em título extrajudicial. Superadas as preliminares ventiladas pelo embargante, passo a análise do mérito. Da Comissão de Permanência Relativamente à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 294, que preceitua: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, se não for cumulada a com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora. No caso em testilha, dispõe a cláusula décima terceira do instrumento avençado entre as partes (fls. 25/26): **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.. Todavia, conforme se verifica no cálculo apresentado pela exequente, ora embargada, à fl. 81, apenas a Comissão de Permanência está sendo cobrada, tendo sido excluída a incidência de juros de mora sobre o valor devido, em consonância com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo as Súmulas 30 e 296, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, improcedente o pedido do embargante haja vista a não cumulação da taxa de comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou juros de mora. Dos juros Quanto à incidência de juros, não vejo ilegalidade a ser reparada. As cláusulas contratuais são claras a respeito, prevalecendo o princípio do pacta sunt servanda, ou seja, o pacto tem força de lei entre as partes. Outrossim, a cláusula quarta do contrato acostado às fls. 21/28 estipula a forma de cobrança de juros, fixando o percentual mensal, não podendo os embargantes inobservarem as cláusulas dos contratos, haja vista que a ele aderiram no momento de sua assinatura, do que decorre a força obrigatória da avença. Ademais, a limitação dos juros aos 12% ao ano já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. A respeito da matéria, foi editada a Súmula Vinculante n.º 7, nos seguintes termos: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 10 de julho de 2008, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da

capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes.5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220)(grifos nossos) No caso em tela, a incidência de juros foi pactuada entre as partes, e os embargantes alegaram tão somente o excesso na cobrança do valor devido, sem terem demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada; portanto, não há como acolher a sua pretensão, restando improcedente o pedido da parte embargante.Da Exclusão do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price O sistema de amortização que os embargantes pretendem que seja afastado, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte embargante, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível o seu afastamento de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato de fls. 21/28, de acordo com o estabelecido na cláusula oitava da referida avença. Ademais, a jurisprudência tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária, taxa de rentabilidade ou qualquer outro tipo de encargo. 5. A Súmula 295/STJ estabelece que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, como no caso dos autos. 6. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cobrança cumulativa de taxa de rentabilidade e de juros de mora com a comissão de permanência e para reduzir a verba honorária a ser paga pelos autores para 10% (dez por cento) do valor dado à causa. (AC 200338010074464 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338010074464 Relator (a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.) TRF1 SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:02/08/2010 PAGINA:30)EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não aplicando-se a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MARGA INGE BARTH TESSLER TRF4 QUARTA TURMA - D.E. 14/06/2010)(grifos nossos) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais

decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado, restando improcedente o pedido de afastamento do anatocismo, uma vez que não configurada esta prática. Da aplicabilidade da Taxa Referencial - TR Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes (fls. 21/28) previu expressamente a incidência da TR - Taxa Referencial, em suas cláusulas quarta e oitava. Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não da cláusula pactuada. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócere. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, nas cláusulas quarta e oitava, admitiu a atualização pela TR. Dessa maneira, conclui-se pela ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade suscitada pelos embargantes, não devendo a mesma ser afastada do valor devido. Do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF Alegam os embargantes a ilegalidade da incidência do imposto sobre operações financeiras - IOF.

Contudo, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação do imposto, uma vez que sua incidência foi livremente pactuada entre as partes e os embargantes não comprovaram qualquer irregularidade na cobrança. Ademais, a incidência do imposto tem substrato no artigo 153, V da Constituição Federal e no artigo 63, I do Código Tributário Nacional, estando, portanto, de acordo com o ordenamento jurídico em vigor. Este é o entendimento esposado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais, conforme precedentes a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702629988 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1003911 Relator (a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA STJ QUARTA TURMA DJE DATA: 11/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. BASE DE CÁLCULO DA MULTA CONTRATUAL. TARIFAS BANCÁRIAS. IOF. (...). O Imposto sobre as Operações Financeiras - IOF incide nos contratos bancários por força de previsão constitucional (art. 153, V, da CF), de forma que sua incidência independente de participação da instituição financeira, que atua apenas em substituição tributária. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente provida. (AC 200870000144746 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB TRF4 QUARTA TURMA D.E. 14/06/2010) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. AFASTAMENTO DE IOF, CPMF E TAC. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. BEM DADO EM GARANTIA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TR. SÚMULA 295 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...). 5. Havendo previsão legal e contratual, descabe o afastamento da cobrança de IOF, CPMF e TAC. 6. Tendo em vista a legalidade e adequação do oferecimento de imóvel em garantia, descabe a exoneração do bem dado a este título. 7. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista do contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais. 8. Havendo previsão contratual, é aplicável a TR. Súmula 295 do STJ. 9. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 10. O mero ajuizamento de ação não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. (AC 200771000383805 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 28/10/2009) Desta maneira, resta improcedente a alegação dos embargantes, restando improcedente o pedido. Por fim, resta improcedente o pedido de declaração de ilegalidade da cobrança por despesas operacionais, haja vista que os embargantes tão somente apresentaram pedido genérico, sem demonstrar que estas despesas foram efetivamente cobradas de forma ilegal. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores constantes na memória discriminada de cálculo apresentada pelo exequente nos autos em apenso. Condene os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos presentes Embargos à Execução, divididos pro rata, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo n.º 0024440-59.2009.403.6100, antigo 2009.61.00.024440-9, e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010110-96.2005.403.6100 (2005.61.00.010110-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-13.1998.403.6100 (98.0010500-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ENOCH MENDES SARAIVA X JAUDINIR DA SILVA COSTA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP042629 - SERGIO BUENO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de ENOCH MENDES SARAIVA e JAUDINIR DA SILVA COSTA, suscitando, preliminarmente, a nulidade da execução por falta de liquidação prévia e de memória discriminada do débito. No mérito, requer a revisão dos cálculos apresentados pelos

embargados, alegando, em síntese, o excesso de execução. A embargante apresentou o valor que entende como correto e pugnou pela procedência dos presentes embargos. Houve impugnação (fls. 91/97). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o Sr. Contador informou a necessidade de novos documentos (fl. 120). As partes manifestaram-se às fls. 128 e 130/130 v. Determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 142/150). Instadas a manifestarem em relação aos cálculos apresentados, os embargados concordaram com os novos cálculos (fl. 156), tendo a União Federal discordado (fls. 171/185). Em decorrência das alegações da embargante, remeteram-se os autos à Contadoria do Juízo, tendo o Sr. Contador Judicial prestado esclarecimentos (fl. 191) e as partes discordado da nova manifestação (fls. 195/196 e 198/200). À fl. 201, determinou-se a exclusão de Geraldo Américo Quadro Sales, uma vez que este não promoveu a execução do julgado, sendo os autos remetidos à Contadoria do Juízo para alteração dos cálculos anteriormente apresentados (fl. 202). Apresentados os cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 203/206, a embargante concordou com estes (fls. 211/212). É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. No que tange a nulidade pela falta de intimação da ré para que se manifestasse acerca do cálculo apresentado pelos autores/embargados, não tem cabimento a sua alegação. Com a nova sistemática processual, os cálculos não são mais homologados por sentença. Assim sendo, a execução, por tratar-se de fase autônoma e distinta da cognitiva, inicia-se após o requerimento expresso e inequívoco da parte interessada para que a ré (no caso a Fazenda Pública) seja citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumprida tal formalidade, a parte adversa pode concordar com os cálculos apresentados, desistindo expressamente de opor embargos (razão que enseja a homologação dos cálculos do credor) ou apresentá-los no prazo legal. Desta feita, tendo o procedimento se desenvolvido regularmente, não há que se falar em nulidade, razão pela qual rejeito a preliminar ventilada. No que se refere à suposta falta memória discriminada do débito, compulsando os autos principais, verifico que se encontra acostada às fls. 419/424 a planilha elaborada pelos autores, ora embargados. Ressalto que, quando da efetivação da citação pelo artigo 730 do C.P.C., tal mandado é instruído com as cópias necessárias (dentre elas cópia dos cálculos) ao exercício regular de defesa do réu. Portanto, rejeito a nulidade argüida. No mérito, encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado. Observo que, em relação ao co-embargado Enoch Mendes Saraiwa, a Contadoria do Juízo apurou que este recebeu reajuste superior ao que lhe era devido, não lhe restando créditos a receber (fls. 142/150). Por esta razão, às fls. 203/206, não há cálculos referentes a este co-embargado. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 203/206 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para fixar o valor da execução referente ao co-embargado Jaudinir da Silva Costa em R\$ 19.229,19 (dezenove mil, duzentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), atualizados até janeiro de 2004. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos presentes Embargos à Execução, divididos pro rata, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da Ação Ordinária nº 001050-01.31998.403.6100, antigo 98.0010500-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024697-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERIBERTA BEJARANO IBARRA ME X HERIBERTA BEJARANO IBARRA(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003663-82.2011.403.6100 (2008.61.00.007952-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007952-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007952-2)) ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos etc. ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificados, propõe a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da venda do imóvel objeto de discussão nos autos da ação principal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/11. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação,

vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...).(Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª Edição, página 81).No caso em tela, a autora pretende obstar a venda do imóvel até decisão final nos autos da ação principal. Entretanto, o contrato de mútuo originário foi resolvido com a arrematação do referido imóvel em 29 de junho de 2007 (fls. 109/112 da Ação Ordinária nº 2008.61.00.007952-2), ou seja, em data anterior à da propositura da ação principal, sendo que este fato deveria ter sido discutido, à época, através da via judicial adequada. Portanto, extinto o contrato, não há como se discutir cláusulas contratuais. Além disso, a extinção do principal acarreta a perda do objeto da ação cautelar.Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido.(RESP 200601605111, FRANCISCO FALCÃO, - PRIMEIRA TURMA, 17/05/2007)CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 01. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF da 1ª Região. 02. Consumada a execução e expedida carta de arrematação do imóvel em favor do agente financeiro (fls. 97/98), com transcrição da mesma no registro imobiliário competente (fl. 111v), não subsiste o interesse do mutuário em discutir critério de reajuste das prestações do mútuo e do saldo devedor para efeito de revisão contratual, uma vez que o contrato estará extinto. Precedentes. 03. Apelação ao qual se nega provimento.(AC 200438000145561, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 01/03/2010)Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201131-96.1995.403.6100 (95.1201131-0) - NELSON CAVALLINI(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP062966 - LUIZ ANTONIO NALIN SOARES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L. Int.

0034435-14.2000.403.6100 (2000.61.00.034435-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617201-82.1991.403.6100 (91.0617201-6)) BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X ORESTES ANTONIO IANI X PAULO FERRAZ COSTA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 293/301: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal, bem como sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007445-49.2001.403.6100 (2001.61.00.007445-1) - JADEILDE PINTO FRANCISCO RIBEIRO X JAIME AUGUSTO DE SOUZA X JAIME DOS SANTOS MOURA X JAIME FELIX DE SOUZA X JAIR

ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0008380-89.2001.403.6100 (2001.61.00.008380-4) - HEDWIGES ODETE RIBEIRO X JOAO DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOAQUIM JULIO CRISPIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Fl. 356: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021981-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021981-2) - BENEDICTA ISOLINA LORENZO GONZALEZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 98/101 elaborados pelo contador deste Juízo. Int.

0032702-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032702-5) - LUIZ FERNANDO MANINI X ANTONIO CARLOS SILVA FELIX X CELIA MARIA DA SILVA FELIX X LUCIANA ESTHER DA SILVA FELIX X ANA PAULA DA SILVA FELIX X EDUARDO ROBERTO MONTEL X KOZUE KIMURA X MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS X NELSON SOUTO GARCIA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X TELMA RODRIGUES RANGEL X ZENAIDE TURQUETTO FRANCHI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0002555-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002555-4) - FATIMA REGINA MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal juntou ao feito a relação de autores com crédito judicial em suas contas vinculadas do FGTS (Fls. 179/181). Intimada a manifestar-se acerca dos documentos e satisfação da obrigação, a parte autora não reconheceu os documentos juntados (fl. 182). Novamente intimada, a ré juntou o extrato relativo à adesão, sendo a parte autora intimada a manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação, a mesma argumentou não ter a certeza quanto à adesão, haja vista a mesma ter sido efetuada pela internet e requereu a apresentação do termo de adesão por meio físico (papel). Ocorre que a adesão por meio eletrônico encontra amparo legal no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto 3.913/2001. Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora, e determino sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int. à

0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2) - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 159: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018109-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018109-6) - REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021640-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021640-2) - ADEMIR JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 231/234: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Em se tratando de ações que têm como objeto juros e correção monetária relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é aplicável a execução nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, visto tratar-se de obrigação de fazer. Deste modo, resta comprovada a inaplicabilidade do art. 475-J do referido dispositivo legal. Isto posto, revogo o despacho de fl. 227 pelos motivos acima expostos. Sem prejuízo, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022136-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022136-7) - RAUL GROLLA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 95/98 elaborados pelo contador deste Juízo.
Int.

0004447-93.2010.403.6100 - LUIZ CAPUZZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0004791-74.2010.403.6100 - DEUZIMAR MACHADO FILGUEIRAS X JIVONELTO ALVES COUTINHO(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007674-91.2010.403.6100 - VICENTE MENDES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante da inércia do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000630-84.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito. Considerando o valor da causa, bem como que a forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da justiça, e, por fim, considerando que a não realização de audiência, nenhum prejuízo trará às partes, converto o rito do presente feito em ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001731-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001731-6) - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 94: Manifeste-se a parte autora, objetivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035604-75.1996.403.6100 (96.0035604-1) - ALEXANDRE RIEGER X AUGUSTA POL X CATARINA MARIA COELHO X NEIDE APARECIDA GONCALVES X RUBENS MOREIRA DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALEXANDRE RIEGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTA POL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA MARIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 413. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 607. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022311-52.2007.403.6100 (2007.61.00.022311-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA

Ciência aos Correios sobre o resultado negativo de bloqueio no prazo legal.

0000791-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000791-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO ESTEVAM GREI(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESTEVAM GREI

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido constante na petição de fl. 130, haja vista ter alegado sua ilegitimidade na petição de fl. 129. Após, voltemos autos conclusos. Int.

0008511-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008511-3) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 267/270 elaborados pelo contador do Juízo. Int.

0013946-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013946-8) - JOSE RODRIGUES DE SA X JOANA MARIA DE SA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA MARIA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da discordância apresentada, remetam-se novamente os autos ao contador do Juízo. Int.

0002824-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002824-7) - IVANY TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVANY TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 120, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2950

ACAO DE DESPEJO

0004680-18.1995.403.6100 (95.0004680-6) - PEDRO GLAUCO AMADESI COSTA X TEREZINHA NOGUEIRA MIRANDA COSTA X IDA AMADESI - ESPOLIO X PAULO GABRIEL AMADESI COSTA(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR E SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 77/78: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 4.403,63 (quatro mil, quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos), com data de 28/02/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001931-23.1998.403.6100 (98.0001931-6) - ADILSON JOAQUIM X ARMANDO FERREIRA X GLORIA ORTIZ BOSCO X JOAO PEREIRA DA SILVA X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X ORIDES FIORI X OSWALDO BRASIL SALDEADO X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

,PA 0,15 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034436-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034436-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029016-86.1995.403.6100 (95.0029016-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024833-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016235-85.2002.403.6100 (2002.61.00.016235-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X EDISON GERMANO CESAR(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) Fls. 63-64: Defiro. Oficie-se à Fundação CESP para que demonstre o percentual de participação do autor no período de janeiro/89 a dezembro/95 sobre reserva derivada das contribuições do empregado e o percentual deste sobre os benefícios para elaboração de cálculos, conforme requerido pela contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido supra, tornem os autos à contadoria. Int.

0012865-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012865-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020770-81.2007.403.6100 (2007.61.00.020770-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA GOMES DA SILVA X SILENE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO X SILVANA DA SILVA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) Tendo em vista a manifestação dos embargados às fls. 76-80, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, se necessário, elaboração de novos cálculos. Int.

0014541-03.2010.403.6100 (97.0031728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031728-78.1997.403.6100 (97.0031728-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE NOTAS DO DISTRITO DE PARELHEIROS/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado, após o embargante. Após, retornem conclusos para prolação de sentença. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006547-65.2003.403.6100 (2003.61.00.006547-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046696-79.1998.403.6100 (98.0046696-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI) X JAIR FERREIRA SCHULT X PASCOAL SALUSTIANO COSTA X PEDRO XAVIER X ROSALVO JOSE DE OLIVEIRA X SANDOVAL DE LIMA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008419-18.2003.403.6100 (2003.61.00.008419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-56.2001.403.6100 (2001.61.00.009100-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO MARTINS X DENISE CASTILHO REZENDE DE SYLOS X EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA X GABRIEL NEIVA LORDELO X HELENA LOPES MIRANDA X JOAO XISTO DOS SANTOS X JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES X MARIA LUIZA FERRARA NACARATO X NAMIRAIR SILVEIRA OLIVEIRA CAMPOS X PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005467-32.2004.403.6100 (2004.61.00.005467-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-23.1998.403.6100 (98.0001931-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ADILSON JOAQUIM X ARMANDO FERREIRA X GLORIA ORTIZ BOSCO X JOAO PEREIRA DA SILVA X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X ORIDES FIORI X OSWALDO BRASIL SALDEADO X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI)

Cumpra-se o v. Acórdão de fls.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.Silentes, traslade-se para os autos principais, cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado, tornando-me aqueles conclusos.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0019119-48.2006.403.6100 (2006.61.00.019119-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014102-46.1997.403.6100 (97.0014102-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X COSME TADEU DE SAO JOSE X ANNA MARCONDES DE FARIA X ALMERINDO FAUSTINO DA SILVA X OTELLO CAVINATO X DEMETRIO GRADOFF X JEAN REVECE X JORGE MARQUES DE FARIA X GENTIL CAMERA X JOAO BATISTA PAIVA X WILSON LUNA PINTO CASTILHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001122-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022183-27.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X CICERO INACIO DE OLIVEIRA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Trata-se de pedido de revogação da Assistência Judiciária Gratuita, apresentada pela União Federal, com fundamento na Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus aos referidos benefícios por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Aduz que o impugnado é médico, pós graduado e militar do exército, percebendo quantias mensais superiores a R\$4.200,00. Instada a se manifestar, a parte impugnada invoca o art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Alega ser de família extremamente pobre e que, até hoje, colabora no sustento dos pais. Decido. Cinge-se a presente ação ao pedido de revogação da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora ao argumento de que, por não ser pobre e necessitada no sentido jurídico do termo, não se enquadraria nos requisitos da Lei 1.060/50. Não assiste razão à impugnante. A condição de necessidade da parte, para os fins de concessão do benefício por meio de simples afirmação em seu requerimento, constitui-se em presunção juris tantum, tocando ao impugnante o ônus de demonstrar o contrário, ou seja, que o aperfeiçoamento dos requisitos para a comprovação da necessidade não se encontram presentes. Não obstante suas alegações quanto aos requisitos para a concessão, notadamente a necessidade, não é admissível apenas alegar que a parte dispõe de recursos para custear o processo sem que, para tanto, a impugnante traga aos autos os elementos imprescindíveis de convicção deste juízo quanto às suas assertivas. Consoante o disposto no 1º, do artigo 4º da Lei 1060/50, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar custas e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa, corretamente, o valor do benefício econômico pretendido, qual seja, o valor da indenização por danos morais pleiteada - 2.000 salários mínimos, correspondente, na época do ajuizamento a R\$1.020.000,00, valor esse não impugnado pela União. Ora, de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal, as custas iniciais, no percentual de 0,5% importaria no valor de R\$5.100,00, com o recolhimento máximo de R\$1.915,18. Considerando-se que a renda mensal do Autor constante da Declaração de Renda do exercício de 2010, ano calendário de 2009 era de pouco mais de R\$4.200,00, o recolhimento das custas consumiria quase 50% da renda de sua renda, o que comprometeria, sim, o próprio sustento. Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que o impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não justificando a irrisignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício. Por tais motivos, REJEITO o pedido de revogação da concessão do benefício, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2976

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026195-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026195-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP290088 - BIANCA DE PAULA SOUZA VIZZOTTO)

Despachado em inspeção. Diante das provas documentais apresentadas, intime-se o Ministério Público Federal - MPF e o réu para que digam se remanesce o interesse na produção da prova testemunhal requerida, bem como, em caso positivo, para que indiquem o fato a ser comprovado e as respectivas testemunhas, no limite de 3 (três), para cada um, conforme artigo 407, parágrafo único, do CPC. Se desejarem, poderão, desde já, desistir de algum dos testemunhos pretendidos a fim de se evitar deslocamentos desnecessários dos envolvidos. Int.

MONITORIA

0013234-87.2005.403.6100 (2005.61.00.013234-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X DROGA 2000 LTDA(SP223752 - ISABELLA GIGLIO LEITE E Proc. NORMA MARIA DE SOUZA F. MARTINS)

Ciência à Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001150-83.2007.403.6100 (2007.61.00.001150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON BARBOSA DA SILVA(SP240459 - SORAYA MARTINS)

Ciência à Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035538-03.1993.403.6100 (93.0035538-4) - LUZIA YACIKO TIBA X MARIA GORETE GABRIEL X MARIA

MADALENA GONCALVES RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004916-04.1994.403.6100 (94.0004916-1) - EDITORA FTD S/A(Proc. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo.Int.

0026660-55.1994.403.6100 (94.0026660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-46.1994.403.6100 (94.0023091-5)) BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, aguarde-se pelo pagamento da próxima parcela do PRC sobrestado em arquivo.Int.

0018636-04.1995.403.6100 (95.0018636-5) - ALLAN KARDEC COLLABONA X ANTONIO JOSE VALLER X CARLOS ALBERTO LAURITO X CASSIA CRISTINA DOS SANTOS X DAVID CHAVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO CELESTINO DIVINO X JAYME BORGES GAMBOA X LORETTA MARIA VELLETRI MUSELLI X ZILDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ZILA PARONETTO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP015300 - DOMINGOS VASCONCELOS CIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0059073-19.1997.403.6100 (97.0059073-9) - CANDIDA FELISBERTO LAUREANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JORGE IWAO ONO X MAGALI DE ARAUJO X MARLENE ALVES DE SANTANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OZANY DA SILVA SIMOES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004363-15.1998.403.6100 (98.0004363-2) - ANTONIO ALVES DE CAMARGO X ADELICIO FURLAN X ANTONIO ROVERO X DANIEL DE SOUZA BIAS X DEOMIRO MENDES DA SILVA X JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO ALVES DE LIMA X SERGIO BILLI DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE GOMES DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024655-21.1998.403.6100 (98.0024655-0) - ANTONIO DE SOUZA MIRANDA X ANTONIO DO CARMO GOMES X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO DONIZETTI DE ALMEIDA X ARISTIDES AIRES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020153-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009805-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009805-0)) ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, aguarde-se

pela designação de dia/hora para audiência de conciliação. Int.

0010170-11.2001.403.6100 (2001.61.00.010170-3) - MANOEL PEREIRA ALVES X MANOEL PEREIRA ALVES X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DIAS X MANOEL RODRIGUES PUGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014965-26.2002.403.6100 (2002.61.00.014965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029331-41.2000.403.6100 (2000.61.00.029331-4)) EZEQUIEL EDMOND NASSER X RHAMO NASSER SHAYO - ESPOLIO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S/A (BBVA)(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP118723 - ANA HELENA SAVOIA NASCIMENTO) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A (BBVA)(SP064743 - JOHAN ALBINO RIBEIRO E SP137856 - EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006310-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006310-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-93.2004.403.6100 (2004.61.00.003316-4)) LAZARO LUIZ DA SILVA X MARIA AUREA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006978-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-71.2004.403.6100 (2004.61.00.004281-5)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019632-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019632-7) - ABILIA DO CARMO ZAMBEL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011972-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011972-6) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOBILIARIOS,CAMBIO E COMMODITIES(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Ciência à Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037000-43.2003.403.6100 (2003.61.00.037000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-40.1998.403.6100 (98.0002389-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X JOSE CARLOS DOS REIS X JOSE ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE SILVA X JOSE SOARES SILVA X JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021602-22.2004.403.6100 (2004.61.00.021602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055069-02.1998.403.6100 (98.0055069-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO

GONCALVES PINHEIRO) X JOAO DIMOV X ROSANGELA MARIA DE FARIAS X JOSEFA ROSA BARRETO X JOSE FERNANDES DO CARMO X ESTER MEDEIROS DA SILVA X GILMAR ALVES DE ARAUJO X ALZENIRA MARIA DE JESUS X CREUZA PEREIRA DE JESUS X EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024857-51.2005.403.6100 (2005.61.00.024857-4) - JOSE AIRTON CARVALHO(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0008369-16.2008.403.6100 (2008.61.00.008369-0) - LUIZ ANTONIO DI VIERNIERI JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015042-16.1994.403.6100 (94.0015042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013293-61.1994.403.6100 (94.0013293-0)) DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008250-46.1994.403.6100 (94.0008250-9) - REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REDEVCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011045-20.1997.403.6100 (97.0011045-1) - EUCLIDES PEREIRA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EUCLIDES PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020892-46.1997.403.6100 (97.0020892-3) - FIORAVANTE BENEVENUTO X FRUTUOSO GONCALVES DE SOUZA X JOSE CLAUDIO FERREIRA LIMA X JUVENAL CONTINE X MARCOS PAULO GONCALVES MOREIRA(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FIORAVANTE BENEVENUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRUTUOSO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL CONTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS PAULO GONCALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021248-07.1998.403.6100 (98.0021248-5) - ROBERTO RAMOS X LAURA RAMOS CONSTANTINO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RAMOS

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033337-62.1998.403.6100 (98.0033337-1) - JOSE BAZZO X MAIRI MARTINS BAZZO(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA E SP222308 - ISABELA SANDRONI) X JOSE BAZZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a juntada do alvará de levantamento liquidado, oficie-se a CEF para que proceda a transferência, em favor do BACEN, do total depositado na conta 0265.005.00304117-7.Oficie-se.

0035937-56.1998.403.6100 (98.0035937-0) - AIRES GOMES DE ABREU X CECILIA RODRIGUES X ERALDO FERNANDES DE MORAES X GILDO FLOES X JOAO OSCAR DA SILVA X JOSE ROSA DE MORAIS X MARIA TERESA DE MORAIS X MARINA CARLOS RODRIGUES X ORLANDO FERNANDES DA COSTA X PEDRO BENTO DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X AIRES GOMES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERALDO FERNANDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDO FLOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO OSCAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROSA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERESA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008389-85.2000.403.6100 (2000.61.00.008389-7) - ARNALDO ROCHA DA CRUZ X RAIMUNDA DE ARAUJO PEDROSA SANCHEZ X JOSE MARIO PINHEIRO MILIORINI X JOSE CARLOS DE RIZO X FRANCIMAR PEREIRA PONTES X JOSE HENRIQUE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA X GETULIO ANTONIO PIMENTEL X CLAUDIO RODRIGUES ALVES X PAULO DE MELLO X PEDRO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARNALDO ROCHA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDA DE ARAUJO PEDROSA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIO PINHEIRO MILIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE RIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIMAR PEREIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HENRIQUE TIBUCHESKI DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO ANTONIO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029252-62.2000.403.6100 (2000.61.00.029252-8) - MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ(SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0050473-04.2000.403.6100 (2000.61.00.050473-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040924-67.2000.403.6100 (2000.61.00.040924-9)) BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA

Ciência ao SESC e ao SENAC da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo,

abra-se vista para a União Federal para informar o código para conversão em renda do montante que lhe cabe. Int.

0012204-56.2001.403.6100 (2001.61.00.012204-4) - PEDRO CLARO ALVES X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO FREITAS FERREIRA X PORFIRIO BARBOSA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X PEDRO CLARO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FREITAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015513-17.2003.403.6100 (2003.61.00.015513-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026337-11.1998.403.6100 (98.0026337-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X JOSE DOURADO FERREIRA X JOSE DUTRA X JOSE EDILSON FERREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X MELISSA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002118-84.2005.403.6100 (2005.61.00.002118-0) - DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019909-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019909-2) - MARIA APARECIDA RIGUERO NEVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA RIGUERO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, aguarde-se pela decisão do agravo de instrumento sobrestado em arquivo.Int.

0001046-57.2008.403.6100 (2008.61.00.001046-7) - ANTONIO SERGIO MARCON BOTEGA X MARIKO SATO MARCON BOTEGA X BENJAMIN DELLAVANZI X SERGIO HIDEAKI HIGA X NAYOCO SHINOBU HIGA X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO SERGIO MARCON BOTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Anoto que o valor devido a título de ressarcimento de custas foi expedido junto com o alvará de honorários advocatícios. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011117-21.2008.403.6100 (2008.61.00.011117-0) - CLAUDIA RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLAUDIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033100-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033100-4) - ROBERTO BRAGA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021702-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021702-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTANS HOME(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X

CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTANS HOME X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025172-02.1993.403.6100 (93.0025172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019124-27.1993.403.6100 (93.0019124-1)) TOYLAND IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA X STICKERS IND/ DE ETIQUETAS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal transcorrido desde a data da formulação do pedido de fls. 254/255, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003287-82.2000.403.6100 (2000.61.00.003287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058140-75.1999.403.6100 (1999.61.00.058140-6)) ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fls. 141/152 - O pedido de liberação da penhora formulado pela parte autora será apreciado nos autos da ação cautelar nº 0058140-75.1999.403.6100, onde foi determinada a constrição. Intime-se a parte autora, e oportunamente retornem estes autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0910603-15.1986.403.6100 (00.0910603-0) - CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA(SP023636 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se nos autos de discordância do impetrante quanto aos critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal para atualização de valor que se encontrava depositado judicialmente, enquanto as partes discutiam a exigibilidade do empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, instituído pelo decreto-lei nº 2.288/86. O impetrante, vitorioso na demanda, levantou o valor através do alvará juntado às fls. 79 da Carta de Sentença nº 0037787-29.1990.403.6100, em apenso. Posteriormente, em petições de fls. 446/449 destes autos e 87/102 da Carta de Sentença, solicitou que fosse determinado à Caixa Econômica Federal a aplicação de diversos índices de atualização monetária sobre o valor que permaneceu depositado judicialmente de 23/10/1986 até a data do levantamento, 27/09/1990. A decisão de fls. 450 não adentrou ao mérito do pedido, assinalando que o inconformismo do impetrante deveria ser deduzido em ação própria, pois a matéria discutida nos autos estaria exaurida. O impetrante, em agravo de instrumento (fls. 489/493), obteve a reforma da decisão, com a determinação de que fosse apreciada a questão relativa à incidência de correção monetária do valor depositado judicialmente. Com a finalidade de dar cumprimento ao julgado do agravo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou os valores de fls. 501/506. As partes manifestaram concordância com os cálculos, através das petições de fls. 511 e 513/519. É o breve relatório. Com prejuízo do atual posicionamento adotado por este Juízo, no sentido da necessidade de ajuizamento de ação própria para discutir a matéria, amparado em reiterados julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal, dentre os quais menciono o MS nº 2002.03.00.007560-2 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - DJU 03/02/2006 e MS nº 2001.03.00.035306-3 - Relatora Des. Fed. Salette Nascimento - DJU 12/09/2006, decido. Não obstante a concordância das partes, o valor apurado pela Contadoria Judicial não pode ser homologado neste momento, tendo em vista que eventual obrigação legal de promover a atualização do saldo é da instituição financeira depositária, Caixa Econômica Federal, que não participou da lide. Impende, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, com cópias desta decisão, e das peças de fls. 446/450, 489/495, 501/506, a fim de que, se assim entender, manifeste-se acerca das alegações do impetrante, assim como em relação aos cálculos da Contadoria. Intime-se o impetrante.

0948798-35.1987.403.6100 (00.0948798-0) - BORGES COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE

SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, as informações requeridas pela impetrante em sua petição de fls. 119/120. Ressalto que o comunicado enviado à Caixa Econômica Federal deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 119/120. Com a vinda das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, intime-se a impetrante. Concedo a dilação de prazo conforme requerida pela União Federal às fls. 117. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observando-se às formalidades legais. Intimem-se. CIÊNCIA A IMPETRANTE DA JUNTADA DAS INFORMAÇÕES DA CEF REFERENTE AO SLDO DA CONTA E MIGRAÇÃO DE VALORES.

0029698-41.1995.403.6100 (95.0029698-5) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Recebo as petições da impetrante, juntadas às fls. 458/461 e 465/477, como pedidos de reconsideração da decisão de fls. 455, na parte em que determina que primeiro se converta em renda da União os valores depositados judicialmente e que, após nova vista da União, seja o remanescente liberado para levantamento. Os pedidos de levantamento e conversão em renda dos valores decorrem da homologação da renúncia da impetrante ao direito sobre que se funda a ação em virtude de sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. A impetrante embasa seu inconformismo nos seguintes argumentos: a) sua concordância com os cálculos da União Federal afastaria qualquer possibilidade de futura controvérsia; b) não há previsão legal que imponha a ordem de preferência da União Federal na liberação de valores. A União Federal, em manifestação de fls. 446/454, apresentou seus cálculos e solicitou nova abertura de vistas após a conversão em renda e anteriormente à expedição do alvará de levantamento. O parágrafo Único do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009 estabelece que na hipótese em que o valor depositado exceda ao montante do débito, após a consolidação de que trata a lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Neste caso, a impetrante. O pedido da impetrante, em tese, só poderia ser admitido, se fosse incontestável a intenção da União Federal em protelar o feito, o que, pelo exame dos autos, não restou demonstrado. A negativa de vista antes do levantamento equivaleria ao indeferimento do pleito da própria União, o que, de qualquer modo, em virtude do princípio do contraditório e da ampla defesa obrigaria este Juízo a intimá-la. Ademais o próprio dispositivo legal acima mencionado prevê a consolidação do débito, antes do levantamento. Portanto, considero justificável e até salutar que a União Federal, em cumprimento do dever legal, proceda à conferência. Com relação à alegada preferência da União Federal na liberação de valores, saliento que o Juízo segue a ordem imposta pelo artigo 10 do já mencionado dispositivo legal, quando em seu caput prevê a conversão automática dos valores em renda da União, e em seu parágrafo primeiro, a liberação do saldo remanescente, que equivale ao que restou na conta. Além disso, foi exatamente essa a ordem constante do pedido da própria impetrante às fls. 425. Por todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 455. Intime-se a impetrante, e após, cumpra-se.

0024630-03.2001.403.6100 (2001.61.00.024630-4) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP

Defiro os pedidos formulados pelas partes às fls. 676/677 e 679. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, as informações requeridas pelas partes. Esclareço que a solicitação deverá ser instruída com cópia das petições de fls. 676/677 e 679, bem como da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, juntada à fl. 602. Após, com a vinda das informações, intimem-se às partes. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CEF - FLS. 682/684.

0008130-17.2005.403.6100 (2005.61.00.008130-8) - TIAGO HENRIQUE BORGES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Considerando o julgado proferido nos presentes autos e em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que o impetrante forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 86. No caso de não cumprimento do constante no item 1, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da impetrante o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. 4. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0010262-71.2010.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0017519-50.2010.403.6100 - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0019064-58.2010.403.6100 - OPTITEX IND/ E COM/ DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0022906-46.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ E SP287573 - MANOIA STEINBERG OSTAPENKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034160-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034160-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UBIRATA FRANCA X SONIA MARIA MEDEIROS CORONATI FRANCA

Diante do pedido formulado à fls. 200/201, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

0010322-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CINTIA HELENA MELO DA SILVA OLIVEIRA

Diante do pedido formulado à fls. 76/77, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

0000078-23.1991.403.6100 (91.0000078-7) - MISASI CORRETORA DE VALORES S/A(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, e considerando a concordância da União Federal, cumpra-se o julgado, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a conversão em renda dos valores depositados, nos termos em que requerido pela Comissão de Valores Mobiliários na petição de fls. 72/80. Nos termos da decisão de fls. 81, remetam-se os autos ao SEDI, e após, comprovada a conversão em renda dê-se vista à Procuradoria Geral Federal. Em seguida, arquivem-se estes autos.

0673558-82.1991.403.6100 (91.0673558-4) - TOLEDO COM/ DE MOTOS LTDA X J TOLEDO IMP/ E EXP/ LTDA X MOTOLANDIA COM/ DE MOTOS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 607/613: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0058140-75.1999.403.6100 (1999.61.00.058140-6) - ATLANTICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Trata-se de pedido formulado pela parte autora de liberação de penhora incidente sobre bem imóvel oferecido em garantia do Juízo, em ação onde se pleiteou liminar para determinar à ré a expedição de certidão negativa de débito, a fim de viabilizar nos autos principais a discussão quanto à legalidade e constitucionalidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para com a Seguridade Social - NFLD nº 32.676.678-2. A decisão de fls. 75/79 indeferiu a liminar. As sentenças proferidas nestes autos, assim como na ação principal homologaram os pedidos de desistência formulados pela autora, extinguindo os processos sem julgamento do mérito. A requerente embasa seu pedido de liberação da penhora no fato de ter aderido aos benefícios previstos na Lei 11.941/2009, que instituiu programa de

parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assim como, alega que os processos onde se discutiam os débitos foram extintos sem julgamento do mérito, ensejando, portanto, na liberação da garantia apresentada. A União Federal discorda da liberação do imóvel, argumentando que a Lei nº 1.941/2009 determina a manutenção da garantia nas ações em que houver penhora. Informa ainda que há duas parcelas pendentes de regularização. É o breve relatório. Decido. Em que pese a argumentação da parte autora, entendo que não lhe assiste razão, considerando que o imóvel foi oferecido para penhora com o intuito de suspender a exigibilidade do tributo, e ainda que não tenha atingido essa finalidade, em regra seria liberado para a autora somente em hipótese de vitória na demanda, e ocorrendo a sucumbência, seria utilizado como pagamento. Nestes autos, assim como no processo principal, o pedido de desistência levou à extinção das ações sem julgamento do mérito, portanto, como a parte autora não obteve provimento que suspendesse a exigibilidade do tributo, permanece a obrigatoriedade do seu recolhimento, o que impossibilita a liberação de qualquer garantia vinculada aos autos. Neste sentido tem se pronunciado reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça (Ag Rg nos EDcl no RESP nº 1.102.758 - PE - REG. 2008/02726339 - DJE 01/07/2009 e Ag Rg nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.106.765 - SP - REG. 2009/0193644-0 - DJE 30/11/2009). Diante do exposto, indefiro a liberação do imóvel penhorado, até que se comprove a liquidação dos valores objetos do parcelamento. Intimem-se as partes, e após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033416-22.1990.403.6100 (90.0033416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018564-90.1990.403.6100 (90.0018564-5)) TRW DO BRASIL S/A (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X TRW DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRW DO BRASIL S/A Recebo a petição de fls. 163, como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043814-76.2000.403.6100 (2000.61.00.043814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037784-25.2000.403.6100 (2000.61.00.037784-4)) MARIA APARECIDA BRAGA BARROS (SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, a qual apresenta os seguintes argumentos: a) que a sentença deixou de apreciar a petição de fls. 453/460; b) que a sentença é contraditória ao reconhecer a inversão do ônus probatório e posteriormente considerar como inaplicável o CPC; c) que a sentença indevidamente considerou a evolução salarial da gaveteira, a qual nunca foi noticiada à CEF, o que entende revelar contradição e erro material; d) que no que se refere à correção do saldo devedor, a sentença deixou de observar os termos do contrato, incorrendo em erro material. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Ao contrário do alegado pela CEF, não verifico a ocorrência de omissão quanto ao teor da petição de fls. 453/460. De fato a CEF apenas reitera argumentos apresentados na sua contestação, os quais foram objeto de análise pelo Juízo, e inova ao invocar o descumprimento do artigo 476 do CC (antigo artigo 1.092 do CC/1916). Todavia, a CEF não pode apresentar novo argumento nesse momento processual, eis que tal alegação não diz respeito a fato superveniente, mostrando-se imprópria sua apreciação sob pena de ofensa do princípio da estabilidade processual. Quanto ao segundo argumento esposado pela CEF, é certo que existe contrariedade entre a decisão de fl. 436 e o entendimento esposado em sentença pela inaplicabilidade do CDC. Todavia, tal divergência é reflexo da mudança de entendimento desse magistrado acerca do tema, não revelando propriamente uma contrariedade. Todavia, considero oportuno que seja desconsiderada a expressão bem como considerando a inversão do ônus probatório (conforme despacho de fl. 436), (fl. 464-verso), de forma a preservar a integridade da sentença. Merece prosperar o argumento de que existe contradição e erro material ao utilizar a evolução salarial da gaveteira para a atualização do contrato. Com o efeito, em que pese o reconhecimento da legitimidade da gaveteira como mutuária final, possuindo, dessa forma, legitimidade para propor a presente ação, não induz ao raciocínio que a correção das prestações tenha que ser realizada nos termos da sua evolução salarial. Ademais, a CEF não estava ciente da existência do contrato de gaveta, motivo pelo qual não pode ser surpreendida com a utilização de critérios diversos daqueles contratualmente estabelecidos, motivo pelo qual, não tendo a Autora pleiteado a revisão das prestações nos termos da evolução salarial da categoria profissional do mutuário original, deve o pedido por ela formulado ser indeferido. Em que pese não se tratar propriamente de erro material, considero necessária a concessão de efeitos infringentes aos embargos, eis que ao apreciar as questões atinentes à evolução do saldo devedor, a sentença deixou de considerar que a Cláusula nº 25 do contrato teve sua redação alterada, conforme resta demonstrado à fl. 74, motivo pelo qual se impõe a retificação dos tópicos DA TAXA REFERENCIAL e DO PLANO COLLOR. Nesse sentido, verifico que o contrato objeto da lide foi celebrado prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança. A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que remunerava-os por ocasião da assinatura do contrato. A aplicação do referido

índice, revela-se razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência. Cumpre observar que o STJ na análise do RE 969129, julgou a questão com base no artigo 543-C do CPC, reconhecendo a legitimidade da TR como índice de correção monetária do saldo devedor: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATORIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (RESP 200701572912, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 15/12/2009) Isto posto, não há como referendar o pleito autoral de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal, devendo-se considerar improcedente nesta parte o pleito autoral. Melhor sorte não assiste a alegação de necessidade de aplicação do BTNf de 41,28% em março/90. O contrato claramente estabelece em sua Cláusula Vigésima Quinta que o saldo devedor seria corrigido pelo índice de correção monetária utilizado para o reajustamento da poupança (fl. 74). Essa é a realidade contratual que não deve ser modificada durante o prazo do cumprimento do contrato, não podendo ser afastada por quaisquer das partes, nem pelo Poder Judiciário. A este não permite o ordenamento jurídico, no âmbito das relações contratuais, substituir a vontade livre e lícita das partes. Nesse sentido, o artigo 17, inciso II, da Lei n.º 7.730/89 estabeleceu que no mês de março de 1990 o saldo da caderneta de poupança seria apurado com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior. Assim, entendo que não deva prosperar o pedido dos autores, seja pela necessária obediência ao pacta sunt servanda, seja por considerar que a Lei n.º 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, não pode ser afastada para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional. Este é o entendimento da jurisprudência: STJ, EREsp 218.426/SP, Corte Especial, Min. Relator Vicente Leal, julg. 10/04/2003, por maioria, pub. DJU 19/04/2004, p. 148; STJ, REsp 508.931/DF, 3ª Turma, Min. Relator Carlos Alberto Menezes Direito, julg. 04/11/2003, v. u., pub. DJU 10/05/2004, p. 275. Feitas as ponderações acima, determino que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Cautelar n.º 2000.61.00.037784-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante do exposto, recebo os embargos, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021426-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021426-0) - MED PREV COOP DOS PROFISSIONAIS DA AREA MEDICA E PREVENTIVA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei n.º 10.833/2003, no que tange à retenção da COFINS sobre o valor total das notas fiscais ou faturas da Impetrante, tendo por base de cálculo os resultados originados das operações decorrentes da prática de atos cooperativos. Sustenta que no âmbito do STJ há várias decisões proferidas a respeito da não incidência da COFINS sobre resultados auferidos em operações decorrentes de atos cooperativos. Alega encontrar-se sob o amparo da Súmula 276 do STJ, a qual reconhece a isenção da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais. Aduz ser indevida a tributação do valor de repasse ao associado, seja pelo fato que a cooperativa é mera arrecadadora e fiel depositária desse valor, seja porque tal cobrança deixa de dar adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. De igual forma, no que diz respeito à tributação da taxa de administração, alega que tal exigência considera inadequadamente o ato cooperativo como operação de mercado, bem como interpreta receita bruta sem sua vinculação ao conceito de faturamento, além de instituir de forma oblíqua nova contribuição social. Por fim, alega que a tributação acaba por impactar na remuneração dos associados. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 25/59. Às fls. 97/98 foi indeferido o pedido de liminar. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 115). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 116/134), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a revogação da isenção da COFINS para as prestadoras de serviço, a necessidade de interpretação literal para a outorga de isenção, a universalidade do custeio da seguridade social, a desnecessidade de utilização de lei complementar para regular a matéria, que o conceito de ato cooperativo exclui atos praticados com terceiros, bem como a legalidade da retenção na fonte prevista na Lei n.º 10.833/2004. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito,

ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 136). É o relatório. Fundamento e decido. Não merece guarida a preliminar de inadequação da via eleita diante da alegação de impugnação à lei em tese através de mandado de segurança. Não penso que assim seja, posto considerar ser perfeitamente admissível a impetração de mandado de segurança contra ato administrativo concernente na exigência tributária de COFINS nos termos da Lei nº 10.833/2004, lei esta que a Impetrante reputa como ilegal. Superada a preliminar, passo a apreciar o mérito. Inicialmente, observo que a alegação de que o entendimento do STJ é pacífico no sentido da não incidência da COFINS para sociedades prestadoras de serviço, diz respeito a tese jurídica absolutamente distinta da discutida nos presentes autos, qual seja, a de que a revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 não poderia ser efetuada pela Lei nº 9.430/96, por ser norma hierarquicamente superior. Tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 276 do STJ, a qual preceitua que As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado. Todavia, mesmo que se considerasse tal argumento aplicável ao caso em espécie - o que não ocorre, eis que se trata de matéria distinta da discutida nos presentes autos - insta considerar que o STJ, quando do julgamento da AR 3.761/PR, em sessão de 12.11.2008, houve por bem revogar a Súmula 276. O próprio STF reconheceu a constitucionalidade da revogação da isenção das sociedades prestadoras de serviço, conforme se depreende dos seguintes julgados: AgRg no RE 516.053/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 14/11/2007, p. 487; AgRg no RE 476.264-1/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 09/11/2007, p. 70; AgRg no RE 412.748-2/RJ, Rel. MINISTRA CARMEM LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/06/2007, p. 50. Superada a questão acerca da impertinência temática das alegações de inconstitucionalidade da revogação da isenção, bem como dos entendimentos jurisprudenciais atualmente consolidados no sentido da sua constitucionalidade, passo a apreciar os demais argumentos apresentados pela Impetrante. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, c, prevê o adequado tratamento tributário aos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas, a ser regulamentado por lei complementar. Duas conclusões podem ser tiradas do preceito constitucional. Inicialmente, se a Constituição Federal se referiu ao tratamento adequado aos atos cooperativos, excluiu da disciplina especial os atos não-cooperativos, permitindo o tratamento comum a atos desta espécie. Segundo, o art. 146, III, c, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada e depende de lei complementar para sua implantação. Destarte, a noção de atos cooperativos deve ser aquela prevista pela legislação ordinária. Também não significa, em absoluto, que os tributos que incidam sobre as cooperativas devam ser instituídos por lei complementar, mas se exige, tão-somente, que as normas gerais acerca do tratamento tributário adequado aos atos cooperativos devam ser veiculadas por lei complementar. A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, define, em seu art. 79, atos cooperativos, in verbis: Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. Ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Desta forma, operações com terceiros não-associados, ainda que com intermediação da cooperativa, constituem atos mercantis e seus resultados podem ser tributados normalmente, não existindo ofensa ao art. 110 da Constituição Federal. O conceito de faturamento e acréscimo patrimonial, como resultado da venda de mercadorias e serviços, não é estranho às cooperativas. Tem-se por justificada, portanto, a incidência das contribuições sociais. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro em relação aos atos não-cooperativos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA AUFERIDA POR COOPERATIVA. LEI Nº 7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Contribuição Social sobre o Lucro. Alegação de que o juízo de origem declarou inconstitucional in totum a Lei 7.689/88. Improcedência. Distinção entre receita advinda dos associados, sujeita a rateio entre os médicos cooperados, e aquela percebida em razão de serviços prestados a não-associados, sobre a qual incide a contribuição social sobre o lucro. Interpretação de cláusulas do Estatuto Social da entidade e da legislação infraconstitucional que disciplina a organização de cooperativas. Reexame. Impossibilidade. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgReRE 274.406-9/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 17.10.2000, DJU 20.4.2001, p. 131). Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu sobre a possibilidade da incidência da COFINS sobre o faturamento auferido pela cooperativa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - SOCIEDADE COOPERATIVA -- RETENÇÃO NA FONTE - CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Federal nº 9.718/98 impôs a exigência do PIS e da COFINS, com base no faturamento das pessoas jurídicas em geral, independentemente do tipo de atividade econômica explorada ou da classificação contábil adotada para as receitas auferidas (artigos 2º e 3º). 2. A revogação da isenção fiscal instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por intermédio da Lei Federal nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (antiga Medida Provisória nº 1.858-7/99), não violou o princípio da hierarquia das leis (STF, ADC nº 1-1/DF, Rel. Ministro Moreira Alves). 3. A responsabilização da empresa contratante, para a retenção prevista no artigo 30, da Lei Federal nº 10.833, tem amparo constitucional. A empresa contratante é terceira pessoa, vinculada ao fato gerador (artigo 128, do Código Tributário Nacional), porque beneficiária do objeto do contrato. 4. Apelação improvida. (AC 200661100123093, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/06/2010) Há que se diferenciar os atos cooperativos internos dos externos, posto que somente aqueles estão a salvo da incidência das contribuições previdenciárias. O que se depreende da leitura dos dispositivos legais é que eles apenas excluem os atos cooperativos próprios, ou internos, não sendo cabível o alargamento do benefício a atos realizados entre os cooperados e terceiros, eis que completamente estranho àquele campo conceitual. Reconhecida, portanto, a legalidade da incidência do COFINS sobre os atos não-cooperativos, infere-se que a segurança deva ser denegada. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074,

de 17/12/2004. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0003656-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003656-6) - VIACAO IMIGRANTES LTDA(SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando garantir direito líquido e certo relacionado ao afastamento da indevida majoração da alíquota básica do SAT pela aplicação do FAP. A Impetrante insurge-se, essencialmente, em face da modulação do percentual da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. Defende, entre outros, que não poderia haver delegação pela Lei 10.666/03 na elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do FAP a uma norma infralegal. Ressalta, ainda, com base na Resolução MPS/CNPS no 1.308/09 e na Portaria Interministerial MPS/MF no 254/2009, a insuficiência na divulgação de dados para a conferência da metodologia aplicada para a obtenção do FAP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/56. A decisão de fls. 58/60V. indeferiu o pedido liminar. Em face desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela Impetrante (processo no 0010221-71.2010.403.0000), havendo às fls. 77/82 juntada de comunicação eletrônica noticiando a negativa de seguimento do recurso. Às fls. 67/76 vieram aos autos as informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade, indicando como autoridade correta para ocupar o pólo ativo, o Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando-se na constitucionalidade e na legalidade da disciplina normativa aplicável ao FAP, afirmando que a delegação da fixação das alíquotas não representa ofensa ao ordenamento jurídico. Destacou as alterações efetivadas pelo Decreto no 7.126/10, quanto à atribuição de efeito suspensivo às contestações administrativas, bem como quanto à previsão do duplo grau recursal nos procedimentos administrativos de impugnação ao cálculo do FAP. Tendo em vista a decisão de fls. 84, a Impetrante manifestou-se às fls. 87/99 repisando os argumentos já expendidos na petição inicial. Requereu, ao final, a inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, do Ministério do Trabalho, o que foi deferido na decisão de fls. 100. As informações prestadas pelo Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social foram juntadas aos autos às fls. 128/137, com documentos anexos às fls. 138/200. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, reverberando, em suma, os argumentos adotados nas informações acostadas às fls. 67/76. O Douto Procurador da República José Roberto Pimenta Oliveira ofereceu parecer, às fls. 203/204, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na sequência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por

meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestado, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei n 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei n 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto n 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja

remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si.De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais.Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores.Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um discrimen baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações .A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele discrimen curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social . Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. Da mesma forma não cabe alegar ofensa ao Devido Processo Legal em relação à impossibilidade da impugnação do cálculo na via administrativa. O recém editado Decreto n 7.126/10 colocou fim às discussões travadas acerca de inobservância do contraditório e ampla defesa ao acrescentar o artigo 202-B ao Decreto n 3.048/99, contemplando a via recursal administrativa, bem como a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa. Deste modo, tem-se que a norma contida no referido Decreto é compatível com o artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Assim, o Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Impetrante. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Impetrante, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos.Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é eivado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, inciso I do CPC.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. TRF, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0010221-71.2010.403.0000.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0012313-55.2010.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO

AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, em que a Impetrante visa a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União com relação à obrigatoriedade do recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, no que tange à inclusão na base de cálculo dos referidos tributos os valores recolhidos a título de Imposto de Importação, ICMS e dos próprios PIS e COFINS-Importação. Sucessivamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, afastada a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Sustenta que a Lei nº 10.865/2004 e as Instruções Normativas nº 436/2004 e 572/2005 ofendem o Acordo de Valoração Aduaneira, bem como o antigo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002). Aduz que a inclusão desses impostos e contribuições ofende o princípio de repartição de competências. Em especial, alega que a inclusão do Imposto de Importação é indevida, posto que efetuada por instrução normativa; bem como que altera a natureza jurídica do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Também postula a existência de ofensa ao artigo 110 do CTN e a ofensa aos artigos 145, 1º; 149, 2º, inciso II e 195, inciso IV da Constituição Federal. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 27/75. Em petição de fl. 115 a União requereu seu ingresso no feito. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 119/122), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo. A Impetrante pleiteou a emenda à inicial, com a inclusão do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo do feito (fls. 126/129), o que restou deferido à fl. 130. O Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações (fls. 136/143), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade da inclusão dos tributos na base de cálculo. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 145/146). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. É certo que a atividade de controle aduaneiro constitui prerrogativa funcional da Inspetoria da Receita Federal do Brasil; contudo, como bem salientou a Impetrante às fls. 126/129, eventual acolhimento do pedido de reconhecimento de ilegalidade da base de cálculo do PIS e COFINS-Importação gerará crédito à Impetrante, o qual será aproveitado junto a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atividade esta de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, o que justifica a sua manutenção do pólo passivo da lide. Melhor sorte não assiste à alegação de que o mandado de segurança discute lei em tese. Na verdade, propõe a Impetrante mandado de segurança de natureza preventiva, de forma que, uma vez reconhecida a ilegalidade da base de cálculo do PIS e COFINS-Importação, seja-lhe permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Por fim, não merece prosperar o argumento de que a inicial deveria obrigatoriamente vir instruída com prova de recolhimento do tributo, seja pelo fato que a Impetrante junta aos autos planilha indicando os valores das importações por ela realizadas e os valores que pretende compensar. Ademais, caso seja acolhida a tese da Impetrante, a compensação será processada em âmbito administrativo, sendo permitido à Autoridade Impetrada realizar a integral fiscalização dos valores apresentados. Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Considero oportuna a transcrição do artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou..... (destaquei) A Lei nº 10.865/2004, fruto da conversão da Medida Provisória nº 164/2004, encontra fundamento nas alterações promovidas no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 42/2003, a qual inseriu o 2º no artigo 149 da Constituição Federal, permitindo que as contribuições sociais venham a ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (inciso III, alínea a). Verifica-se que o texto constitucional não conceitua o termo valor aduaneiro, o que acabou por ensejar a principal discussão nesses autos, qual seja, a possibilidade de conceituar valor aduaneiro como o valor que serve de base para o cálculo do Imposto de Importação, acrescido de tributos. A Impetrante sustenta a necessidade de observação do conceito de valor aduaneiro expresso no Acordo de Valoração Aduaneira (internalizado pelo Decreto nº 1.765/95) e pelo Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT (internalizado pelo Decreto nº 2.498/98). Este segundo acordo foi revogado pelo Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.543/2002), o qual foi sucedido pelo atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). O atual regulamento aduaneiro assim dispõe sobre o valor aduaneiro: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Em que pese os termos acima mencionados, os quais não fazem referência à inclusão de tributos na composição do valor aduaneiro, não

é possível extrair conceito vinculante dos acordos acima citados. De igual forma, o conceito expresso no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro presta-se exclusivamente à delimitação da base de cálculo do Imposto de Importação, motivo pelo qual tal conceito não possui obrigatoria aplicabilidade em face do PIS-Importação e do COFINS-Importação. Não é possível inferir, a partir da análise dos acordos e do Regulamento Aduaneiro, que os valores de outros tributos devam ser, necessariamente, excluídos da base de incidência das exações que gravem a importação. A definição do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 não altera conceito de norma hierarquicamente superior, já que os tratados e acordos internacionais, quando recepcionados pelo direito objetivo pátrio, o são como lei ordinárias, não infensos às alterações posteriores por diplomas legislativos de mesma hierarquia. De igual forma, o Regulamento Aduaneiro não possui força normativa igual ou superior à Lei nº 10.865/2004, motivo pelo qual não tem o condão de revogar seus dispositivos. Ademais, o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, possibilita a criação de contribuições sociais sobre a importação com alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Da dicção do texto constitucional, verifica-se que a instituição de contribuição social sobre a importação não se encontra limitada ao valor aduaneiro, podendo também ser aplicada sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, o que mais uma vez justifica a possibilidade de inclusão de tributos em sua base de cálculo. Cumpre salientar que o artigo 146-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, dispôs que Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. Nesse sentido, a fixação do PIS-Importação e da COFINS-Importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004, visa reequilibrar a competitividade entre os produtos produzidos em território nacional, que se encontravam sujeitos ao recolhimento de PIS e COFINS, e os produtos importados, que não se sujeitavam ao recolhimento dessas contribuições. Inexiste ofensa ao artigo 110 do CTN, na medida em que não se trata de caso de alteração de alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, mas sim de direito público, motivo pelo qual seria possível a alteração de sua conceituação pelo legislador ordinário. Na verdade, o artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2005 não altera o conceito de valor aduaneiro, mas tão somente acrescenta à base de cálculo o valor dos tributos. De igual forma, não vejo qualquer impedimento à inclusão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Isso decorre do simples fato que o artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2005 prevê expressamente a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Ora, nos termos do artigo 13, inciso V da Lei Complementar nº 87/96, tanto o Imposto de Importação como o Imposto sobre Produtos Industrializados compõem a base de cálculo do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior. Assim, a inclusão desses tributos na base de cálculo prevista na Instrução Normativa SRF nº 572/2005 não trata de acréscimo às disposições constantes na Lei nº 10.865/2005, mas de mera explicitação da base de cálculo do ICMS. Passo a apreciar o argumento de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Tal entendimento encontrou fundamento no fato que o ICMS constitui parte do lucro operacional da empresa, sendo certo que o lucro operacional encontra-se inserto no conceito de faturamento, o que justifica a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS. Esse raciocínio foi inicialmente desenvolvido quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 123.073/MG (TFR, 2ª Seção, Min. Relator, Pedro Aciole, julg. 14.06.1988) e posteriormente consolidado pelo TRF mediante sua Súmula 258 e reiterado pelo STJ por força da Súmula nº 68. Esse raciocínio é extensível aos tributos que incluem a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, motivo pelo qual, constituindo esses tributos parte do lucro operacional da empresa, descabe a alegação de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. A jurisprudência do TRF da 3ª Região tem se posicionado fortemente no sentido da legalidade e constitucionalidade do PIS-Importação e da COFINS-Importação, conforme se vê dos seguintes julgados: AMS 200661000082238, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/02/2011; AMS 200461000160939, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/11/2010. Por fim, ante o não acolhimento de nenhuma das teses suscitadas pela Impetrante, resta prejudicada a análise das questões atinentes à compensação. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0012579-42.2010.403.6100 - LINX LOGISTICA LTDA X LINX SERVICO DE GERENCIAMENTO DE REDES LTDA X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X LINX TELECOMUNICACOES LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINX LOGÍSTICA LTDA. e OUTROS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, no qual pretendem a concessão da segurança visando garantir direito líquido e certo ao reconhecimento da inexistência de

encargos previdenciários (contribuições previdenciárias cota patronal, SAT, salário-educação, IN CRA, Sistema S) incidentes sobre o pagamento das seguintes verbas: a) férias anuais e respectivo terço constitucional; b) aviso prévio indenizado; c) verbas rescisórias (férias não gozadas e respectivo terço constitucional); d) valores pagos nos primeiros 15 dias ao empregado doente ou acidentado; e) salário maternidade; f) gratificação welcome bonus; g) adicional de transferência previsto no art. 469, parágrafo 3º, da CLT. Requereram, ainda, a compensação do recolhimento indevido daquelas contribuições sobre tais verbas, referente aos últimos 10 anos anteriores à data da propositura da ação. Argumentam que o recolhimento das contribuições aludidas impõe-se com base na mesma hipótese de incidência, prevista na CF/88 e nas legislações correspondentes, recaindo, assim, sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho. Destacam que nosso ordenamento jurídico excluiu expressamente da base de cálculo daquelas contribuições as verbas de caráter indenizatório, de modo que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, Lei no 9.424/96, Lei no 2.613/55, Decreto-Lei no 1.146/70, bem como os artigos 195, inciso I, e 240, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 57/1.272. A decisão de fls. 1.274 determinou a adequação do valor da causa e a conseqüente complementação das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 1.285/1.289. A decisão de fls. 1.290/1.293v. deferiu parcialmente o pedido liminar. Em face desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 1.340/1.358 (processo no 0030856-73.2010.403.0000), havendo, às fls. 1.780/1.790, comunicação eletrônica na qual se noticiou o indeferimento do efeito suspensivo do recurso. Ainda em face da decisão de fls. 1.290/1.293v., houve oposição de embargos de declaração pelas Impetrantes, os quais foram acolhidos parcialmente conforme a decisão proferida às fls. 1.368/1.369. Em face desta decisão, também houve oposição de embargos de declaração, agora pela União, os quais foram rejeitados na forma da decisão de fls. 1.778/1.778v.. As informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo vieram às fls. 1.299/1.319. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma, que as verbas elencadas pela Impetrante possuem natureza salarial. Ressaltou que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destacou a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma prevista pelo art. 170-A do CTN. Já as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo foram juntadas às fls. 1.320/1.338. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, repetindo os argumentos expostos nas informações de fls. 1.299/1.319. A Douta Procuradora da República Inês Virgínia Prado Soares ofereceu parecer, às fls. 1.360/1.361, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Uma questão preliminar deve ser enfrentada, relativa a possibilidade ou não das Impetrantes pleitearem o afastamento das contribuições previdenciárias, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, quanto à cota do empregado. Como se vê da redação do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Tal comando legal obriga a empresa a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parcela devida por seus empregados. Note-se, assim, que o recolhimento não se dá com base numa sujeição passiva direta da empresa ao pagamento do tributo, mas sim por mera técnica arrecadatória via substituição tributária. As Impetrantes, obviamente, como empresas que são, sujeitam-se a este comando legal, entretanto, não se sujeitam aos ônus financeiros dos recolhimentos correspondentes. Em outras palavras, as Impetrantes não pagam nada, apenas repassam o que os seus empregados pagam. Com efeito, embora possuam legitimidade para postular o afastamento das contribuições previdenciárias atinentes à cota do empregado, falta-lhes aquela quanto ao aspecto do pedido de compensação tributária. Registre-se, ademais, que ainda que fosse possível a discussão deste ponto, ao menos quanto à mera declaração do direito à não incidência daquelas contribuições nas verbas mencionadas, persistiria óbice de ordem probatória, intransponível em sede de mandado de segurança. Neste aspecto, não há nos autos juntada de provas que demonstrem individualmente os recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC n.º 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a

aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFEm que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(....) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressalvando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (....), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera:(....) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Raymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia travada neste processo prende-se à incidência ou não das mencionadas contribuições a cargo da Impetrante (contribuições previdenciárias cota patronal e empregado, SAT, salário-educação, INCRA, Sistema S), nas verbas destacadas. Defende a Impetrante a tese de que o pagamento destas verbas não decorre de trabalho efetivamente prestado, fato que afasta sua

natureza salarial e, por consequência, a incidência das contribuições. A disciplina normativa daquelas exações destacadas pela Impetrante, estampa-se nas redações coincidentes da Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal e SAT), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da CF/88 (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). I - Da incidência ou não das contribuições apontadas sobre as verbas trabalhistas descritas na petição inicial A controvérsia travada neste processo prende-se à incidência ou não das contribuições sociais a cargo das empresas (contribuições previdenciárias cota patronal e empregado, SAT, salário-educação, INCRA, Sistema S), sobre as verbas acima epigrafadas, defendendo as Impetrantes a tese de que, em tais situações não ocorre efetiva prestação de serviços, fato que afasta o recebimento de salário e por consequência a incidência da referida contribuição. A disciplina normativa das exações de cunho social destacadas pelas Impetrantes, estampada pelas Leis no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal e SAT), 9.424/96 (salário-educação) e 2.613/55, bem como o Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), determina a mesma regra de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da CF/88: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (grifado) Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre aquelas nos benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Os fundamentos do caso não devem se ater apenas ao que consta do art. 22 da Lei 8.212/91, sendo certo que a interpretação constitucional deve prevalecer. Não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os

repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção, ressaltando-se que as assertivas acima também valem para as contribuições destinadas a terceiros. Há ainda, a previsão contida no art. 195, 7º, da CF/88, cuja redação determina que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Note-se, aliás, que a previsão desta isenção - ou, para alguns, imunidade, já que prevista no corpo da própria CF/88 - destina-se a toda e qualquer contribuição para a seguridade social. Assim, tanto para as contribuições previdenciárias, cota patronal e empregado, quanto para as contribuições ao SAT, a regra constitucional deve ser observada. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Impetrante. I.a) Das férias anuais e do respectivo terço constitucional. Quanto às férias anuais, inquestionável a incidência da contribuição previdenciária, pois além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, dos valores recolhidos sobre seu pagamento haverá repercussão futura em benefícios previdenciários. É a interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Contudo, pensamento diverso deve ser adotado para o caso do adicional de 1/3 sobre as férias. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência daquele tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado. Em suma, quanto às férias anuais nada há que se falar a respeito de não incidência de contribuição previdenciária. Ao contrário, deve ser afastada a exação de tal tributo no tocante ao adicional de 1/3 sobre as férias. I.b) Do aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada. Ocorre, contudo, que o período correspondente ao aviso prévio, ainda que pago na forma indenizada, será passível de integração ao tempo de serviço do trabalhador, sendo essa a dicção da norma contida no art. 487, 1º, da CLT, caracterizando-se a continuidade da relação jurídica contratual havida entre o empregador e o empregado. Com base em tal constatação, entendo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, justamente porque, em razão de sua integração ao tempo de serviço - hoje, com a EC 20/98, diga-se tempo de contribuição - do trabalhador, há uma repercussão nos proventos a serem eventualmente auferidos em aposentadoria concedida no RGPS. Diga-se, ademais, que no aviso prévio pago em dinheiro, há, na verdade, mera antecipação de um salário que seria pago normalmente no mês seguinte à comunicação da dispensa do trabalhador, uma vez que o contrato de trabalho somente irá ser considerado encerrado após 30 dias. Assim, tal antecipação, que se dá por discricionariedade do empregador, objetiva, em sua essência, tão somente a liberação de ambas as partes da relação empregatícia de suas obrigações contratuais, para que o empregado dispensado possa procurar um novo emprego e o empregador possa adequar seu corpo de funcionários e sua folha de salários como bem entender. Embora em situação diversa, relativa aos recolhimentos para o FGTS, assim se posiciona a jurisprudência, de onde é possível retirar conclusões aplicáveis ao caso ante a compatibilidade da fundamentação: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das Impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o

tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (grifado)(AC 200871000102432, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/06/2009)No mesmo sentido vai a Súmula 305 do TST, ao dispor que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.Registre-se, ainda, que com a edição do Decreto 6.727/2009, revogou-se a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99 e se autorizou o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado, alteração legislativa que não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade como fundamentam as Impetrantes. A disciplina normativa aplicável ao caso harmoniza-se com os preceitos constitucionais da Seguridade Social, mormente quando se destaca que a discussão da causa toca, por via reflexa, direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo que adotar entendimento contrário ao que aqui se expõe implica ataque a um direito social, categoria de direitos fundamentais de segunda geração albergados pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a exclusão do período do aviso prévio da incidência da contribuição previdenciária, ainda que este tenha sido pago em dinheiro, implica indireta e inevitavelmente prejuízo ao trabalhador, na medida em que, se não recolhida a exação, sofrerá o empregado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios a serem auferidos pela Previdência Social. Portanto, os valores obtidos pelo tributo referido repercutem no tempo de contribuição e, conseqüentemente, no valor da prestação previdenciária a ser recebida pelo trabalhador, de modo que a tentativa de esquiva das Impetrantes atinge a proteção daquele contra os riscos sociais do trabalho.Nessa base, vale a transcrição da doutrina a respeito:Tome-se o exemplo dos direitos sociais. A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém vier abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. Ora bem: esses direitos sociais fundamentais são protegidos contra eventual pretensão de supressão pelo poder reformador. (grifado)Aos direitos sociais deve se dar a máxima eficácia possível, o que reverbera o entendimento de que sobre o aviso prévio pago em dinheiro deve haver incidência de contribuição previdenciária.I.c) Das verbas rescisórias (férias não gozadas e respectivo terço constitucional).Para as verbas rescisórias mencionadas pelas Impetrantes (férias não gozadas e respectivo terço constitucional), a análise da questão deve-se pautar pela leitura do art. 28, parágrafo 9º, alínea d, que assim diz:d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.Diante da norma de isenção, portanto, deve-se rechaçar a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.I.d) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão à Impetrante, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba, devendo incidir a contribuição previdenciária.I.e) Do salário-maternidade. No que concerne ao salário-maternidade, ainda que seja este benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é certo que é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII do art. 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. Incide, portanto, a contribuição. I.f) Da gratificação welcome bonus.No que concerne à gratificação denominada pelas Impetrantes como welcome bonus, para o afastamento das contribuições previdenciárias deve-se perquirir se a hipótese de isenção do art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, é aplicável. Para se chegar a tal enquadramento, deve a Impetrantes comprovar cabalmente nos autos de que o pagamento feito sob tais rubricas aos seus empregados ocorre de maneira efetivamente eventual e de forma expressamente desvinculada do salário, o que não ocorreu. Embora seja possível, de fato, presumir que os denominados welcome bonus sejam concedidos eventualmente, apenas no momento da admissão, nada há nos autos, contudo, que demonstre que seu pagamento seja feito efetivamente de forma desvinculada do salário. Note-se que esta rígida exigência visa evitar uma eventual descaracterização privada da natureza jurídica dos pagamentos realizados num contrato de trabalho. Registre-se, neste ponto, que as regras dispostas em convenções coletivas de trabalho têm caráter normativo para as partes (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 611), mas não têm força normativa quanto à natureza das importâncias pagas pelo empregador aos empregados, isto é, se têm natureza remuneratória do trabalho/salarial ou se teriam natureza meramente indenizatória ou de mera

liberalidade do empregador, pois isso se extrai das condições essenciais de pagamento de cada verba, independentemente da denominação que lhe seja atribuída nos contratos individuais ou convenções coletivas de trabalho. Não há documentação nos autos comprovando a existência da alegada liberalidade nos respectivos pagamentos aos empregados. Ademais, não é de se olvidar que o pagamento destas verbas visa, na verdade, ao incremento da força de trabalho, que repercute na relação trabalhista, cuja existência fundamenta, portanto, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias atacadas. Outrossim, o art. 457, parágrafo 1º, da CLT, prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, não é adequado falar em isenção das contribuições previdenciárias para as aludidas bonificações e horas prêmio. I.g) Do adicional de transferência. Quanto ao adicional de transferência, é o caso de isenção tributária, de modo que o pagamento feito neste caso em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT não implica em recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91. Neste caso, pode-se falar em afastamento da incidência da contribuição previdenciária. Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária das Impetrantes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento, aos seus empregados, das seguintes verbas: terço constitucional de férias, relativo ao gozo das férias anuais, férias não gozadas e respectivo terço constitucional, pagos por ocasião da rescisão contratual, adicional de transferência previsto no art. 469, parágrafo 3º, da CLT, assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 08.06.2005, sendo aplicável o art. 170-A do CTN e correspondentes atos normativos. Registre-se que, na forma do fundamentado preliminarmente nesta sentença, não será possível a compensação pelas Impetrantes daquelas parcelas recolhidas a título da cota do empregado das contribuições previdenciárias. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo no 0030856-73.2010.403.0000.P.R.I.O.

0013316-45.2010.403.6100 - NELSON ALGIRDAS DERENCIUS (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar mediante o qual o Impetrante visa obter provimento que determine à Autoridade Impetrada se abster de exigir o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo Contrato de não fazer firmado com o Banco Safra S/A., dado o seu caráter indenizatório. O Impetrante relata que foi demitido sem justa causa e, por ocasião da rescisão contratual, assinou com a empregadora Banco Safra S/A. um Contrato de Obrigação de não fazer, pelo qual se comprometeu, entre outras cláusulas, a não concorrência pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, bem como a manter sigilo profissional em caráter permanente. Em contrapartida, foi indenizado financeiramente. Explica que os valores recebidos pela empregadora constituem indenização e não representam um efetivo acréscimo patrimonial, de modo que defende a não incidência do imposto de renda sobre o montante. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 12/20). O pedido liminar foi indeferido às fls. 61/62. Informações prestadas às fls. 71/84 e parecer do Ministério Público Federal opinando pelo regular andamento do feito às fls. 86/87. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se na natureza jurídica da verba versada nestes autos. O Impetrante sustenta que recebeu quantia em dinheiro como indenização pelo compromisso assumido através do Contrato de Obrigação de não fazer acostado às fls. 15/18. Em razão disso, defende que diante de seu caráter indenizatório não importa em acréscimo patrimonial. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A Lei n.º 7.713/88, de seu turno, disciplina a cobrança do imposto no artigo 3.º, da seguinte forma: Art. 3.º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões recebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos acréscimos declarados. Conforme esclarecimento do Ministro Teori Albino Zavascki, no Resp 765.498, a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material causado pela lesão, não tipificando neste caso fato gerador do imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. O que se observa dos autos é a formalização de um acordo entre empregado e empregador, no bojo do

qual o Impetrante obrigou-se a cumpri-lo e, para tanto, recebeu em contrapartida, quantia em dinheiro como compensação pelos ônus assumidos em acordo bilateral. Não foi obrigado a assinar o acordo, no entanto, aceitou-o por julgar vantajoso. Desta forma, não se trata de indenização da forma como sustentada, mas de retribuição pelo cumprimento das determinações de manter sigilo profissional em caráter permanente (conforme cláusula primeira) e abster-se de prestar serviços para quaisquer instituições financeiras ou empresas comerciais, industriais e de serviços, assim como para empresas de recrutamento e de seleção de executivos (head hunter), entre outros, durante o período de vinte e quatro meses. Assim, pode-se dizer que o Impetrante foi remunerado pela ex-empregadora para que honrasse o compromisso assumido, de modo que, se permanecesse laborando, receberia salários, os quais seriam objeto de incidência de imposto de renda.No mesmo sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO (CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE, NÃO CONCORRÊNCIA E NÃO ALICIAMENTO).I - Insere-se no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza a verba recebida a título de indenização (cláusula de confidencialidade, não concorrência e não aliciamento), por constituir mera liberalidade do empregador.II - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.III - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002641-96.2005.4.03.6100/SP, Relatora Regina Costa, julgamento em 19/08/2010, publicado no DJ 31/08/2010)Inaplicável ao caso a Súmula n.º 215 do STJ que dispõe, verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Isso porque não é qualquer indenização capaz de elidir a incidência do imposto de renda, mas apenas aquela recebida em razão de adesão a PDV.Acrescente-se que a compensação pela perda do emprego é efetivada na forma da Lei n.º 8.036/90. O artigo 18, 1º determina o pagamento de indenização compensatória no caso de dispensa sem justa causa, constituindo-se na multa de 40% sobre os valores depositados na conta-vinculada do FGTS do empregado, além da autorização dada em seu artigo 20, I, consistente na movimentação de tal conta.Ante o exposto, DENEGO a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013398-76.2010.403.6100 - PRONUTRI ALIMENTOS LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a cessação da interdição da empresa Impetrante.Narra a Impetrante ter sofrido em 14.05.2010 a interdição temporária total de suas atividades pelos fiscais agropecuários do Ministério da Agricultura - MAPA, em virtude de fiscalização que constatou que os produtos manipulados no estabelecimento eram impróprios para o consumo animal.Defende, em síntese, que o procedimento adotado pela Autoridade Impetrada se reveste de ilegalidade porquanto deixou de observar os procedimentos de análise laboratorial/ prova biológica, bem como avaliação dos produtos interditados previstos no Decreto n.º 6.296/2007, de modo que não foi assegurado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa à Impetrante.O pedido liminar foi indeferido às fls. 31/32.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/40. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 61/63).É o breve relatório. DECIDO.Não há preliminares a serem apreciadas.O cerne da controvérsia travada diz respeito à interdição do estabelecimento Impetrante em 14.05.2010, a qual culminou na lavratura do Termo de Fiscalização n.º 018/10 SFA/SP, Termo de Interdição Temporária n.º 003/10 SFA/SP, Termo de Apreensão n.º 007/10 SFA/SP, Termo de Intimação n.º 002/10 SFA/SP e Auto de Infração n.º 009/10 SFA/SP.Alega, em síntese, ter sofrido interdição temporária total de suas atividades, sem anterior processo administrativo que lhe garantisse a defesa, em ofensa ao devido processo legal. Insurge-se contra o ato de interdição também ao fundamento de que para que os fiscais assim procedessem, seria necessária a prévia análise laboratorial/ prova biológica, o que não se verificou.Quanto ao Poder de Polícia, Celso Antônio Bandeira de Melo ensina que:As medidas de Polícia administrativa frequentemente são auto-executórias: isto é, pode a Administração Pública promover, por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias .Maria Sylvia Zanella di Pietro, ao tratar do mesmo assunto explica que pelo atributo da auto-executoriedade, a Administração compele materialmente o administrado, usando meios diretos de coação. Por exemplo, ela dissolve uma reunião, apreende mercadorias, interdita uma fábrica Nestes termos, é clara a competência conferida à Administração Pública para fechar estabelecimentos comerciais que estejam funcionando sem o alvará ou em desacordo com a lei.De fato, ao se utilizar dos meios coercitivos para fazer valer o poder de polícia, deve o Poder Público obedecer a proporcionalidade dos meios aos fins. Desta forma, a Administração deve proceder com cautela para não aplicar meios mais enérgicos do que o suficiente para se alcançar o fim almejado. Enfim, o poder de polícia jamais deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público pretendido.No caso dos autos, não importa qual seria o destino dos produtos armazenados - alimentação animal ou humana -, o fato é que as fotos acostadas às fls. 42/47 dão conta de que seriam imprestáveis para qualquer finalidade que se pudesse pretender dar.No Termo de Fiscalização 018/10 SFA/SP acostado às fls. 20 há o relato de que (...) Foi verificado que a empresa re-embala leite em pó vencido, apõe nova data de validade e destina a mercadoria para alimentação humana (...). No que se refere às ações de competência do MAPA, a fiscalização verificou que o estabelecimento encontra-se em condições higiênicos-sanitárias precárias, com indícios da presença de roedores, fezes de cães e gatos, moscas, abelhas, mau cheiro proveniente da emissão de efluentes no solo do terreno sem seu devido tratamento, entulho, e produtos deteriorados descartados, e lixo na área externa. A área de produção apresenta-se com excesso de poeira, em mau estado de limpeza, com teias de aranha. Foram encontrados

diversos ingredientes para alimentação animal vencidos, em sacarias de fertilizantes e corretivos, sem identificação e em péssimo estado de armazenamento. Diversas sacarias apresentam-se avariadas, mofadas, há diversos produtos sem identificação, e o conteúdo de muitos sacos não correspondem às informações de sua rotulagem, tendo sido inclusive verificado a presença de sacos com terra e aparentemente cimento com cal no seu interior, cujo rótulo era de soro de leite (...). Diante do cenário apresentado, foi determinada a interdição temporária do estabelecimento comercial com fundamento no artigo 69, I, III, IV e VI do Anexo do Decreto n.º 6.296/2007, e aplicação subsidiária à Lei 9.784/99, que autoriza a adoção de medidas acautelatórias, nos seguintes termos: Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. Portanto, tratando-se de providências acautelatórias urgentes, a Lei permite a adoção de medidas sem a prévia manifestação da parte. Ainda assim, não foi o que se verificou no caso em tela. Embora o estabelecimento tenha sido lacrado em razão da apuração de diversas irregularidades - e muito sérias, diga-se de passagem - foi lavrado o Termo de Apreensão 007/10 SFA/SP (fls. 22/23), Auto de Infração 009/10/SFA/SP e Termo de Intimação n.º 002/10, concedendo-se o prazo de quinze dias para encaminhar defesa por escrito ou requerer análise pericial de contraprova à Superintendência Federal de Agricultura SP (fls. 24/25). A previsão do prazo de 15 (quinze) dias para defesa no bojo do Auto de Infração 009/10/SFA/SP vai de encontro à alegação da Impetrante de que o estabelecimento foi interdito sem qualquer processo administrativo, sem direito de defesa e sem a realização de prévia análise pericial. O documento de fls. 24/25 foi claro quanto à concessão de oportunidade para a apresentação de defesa ou requerimento de análise pericial de contraprova, de modo que não há falar em ato abusivo, tampouco em contrariedade à ordem constitucional da forma alegada pela Impetrante. Muito pelo contrário. A Impetrante não conseguiu demonstrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificassem a invalidação, mesmo que parcial, do ato impugnado, cuja legitimidade se presume. As conclusões a que chegou a diligência levada a efeito pela Autoridade no exercício do poder de polícia são de considerável gravidade, não havendo qualquer prova que permita elidi-las. No mais, a concessão de mandado de segurança visa proteger direito líquido quanto ao seu objeto e certo quanto à sua existência na medida em que não comporta dilação probatória. No entanto, a Impetrante não só não rebate as irregularidades apontadas pela Autoridade Impetrada quando da fiscalização verificada, de modo que se presumem legítimas até prova em contrário, como distorce os fatos quando argumenta a ausência de possibilidade de defesa e realização de prova pericial, enquanto o documento de fls. 24/25 foi claro quanto à concessão de oportunidade para a apresentação de defesa bem como para requerimento de análise pericial de contraprova. Portanto, tenho por regular a conduta perpetrada pela Autoridade Impetrada no exercício regular do poder de polícia. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0013590-09.2010.403.6100 - FSE FABRICA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança proposto por FSE Fábrica de Sistemas de Energia Ltda. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando o reconhecimento do direito à atualização, pela Taxa Selic, dos créditos tributários de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL, para compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Narra que é contribuinte do IRPJ e CSL apurados com base no lucro real e que acumula prejuízos fiscais de IRPJ e base negativa de CSLL, de modo que está autorizada a reduzir seu lucro real apurado através da compensação desses créditos de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL apurados nos períodos anteriores. Sustenta que o valor apurado a título de prejuízo fiscal possui natureza de crédito e não de favor fiscal. Em favor de seu argumento, sustenta que as Leis n.º 9.964/2000 e 11.941/2009 permitem a compensação de prejuízos fiscais com débitos de multa e juros. Dessa forma, conclui que, por possuir natureza de crédito fiscal, é possível a compensação desses prejuízos fiscais com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como pela necessidade de aplicação da SELIC para correção do prejuízo apurado. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 18/109). O pedido liminar foi indeferido à fl. 110. Informações às fls. 130/138, nas quais a Autoridade Impetrada sustenta que os prejuízos fiscais não constituem crédito, mas mero resultado histórico apurado, o qual pode ser utilizado, mediante concessões específicas para ajuste anual dos próprios tributos. Alega a inexistência de disposição legal específica que permita a atualização monetária do prejuízo fiscal. Por fim, alega que a utilização desse prejuízo nos parcelamentos fiscais especiais meramente constitui benesse fiscal. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 126), o que foi deferido (fl. 127). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 130/131). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe autorize a atualização pela Taxa Selic dos créditos tributários oriundos de prejuízo fiscal de IRPJ e de base negativa de CSL. Argumenta, para tanto, que a restrição dada pela Lei 9.065/95, consistente na limitação da dedução dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre pessoa jurídica e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido em trinta por cento, faz com que a dedução dos prejuízos seja feita ao longo de muitos anos, impondo-se, assim, para preservação da igualdade e isonomia tributárias, sua atualização pela Selic. A respeito do assunto, estabeleciam os artigos 6.º e 64 do Decreto-lei n.º 1.598/77 e o artigo 12, da Lei 8.541/92: Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício: (...)c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64. Art. 64 - A pessoa jurídica poderá compensar o

prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes. Art. 12. Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários subsequentes ao ano de apuração. Com o advento da Lei n.º 8.981/95 sobreveio limitação dessa compensação, que era integral, para o teto de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado de períodos, in verbis: Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo, poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes. Art. 58. Para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. Houve, pois, novo regramento para a compensação de prejuízos e bases fiscais. Em verdade, a Impetrante define a dedução dos prejuízos fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro como sendo créditos tributários, o que efetivamente não são. Tratam-se, sim, de mecanismos de dedução, vale dizer, de créditos escriturais, a respeito dos quais a jurisprudência já firmou o entendimento de que sobre eles não cabe a incidência de correção monetária. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em diversas oportunidades que a correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, por ausência de previsão legal (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115099 - Relator: BENEDITO GONÇALVES; EDcl no REsp 1035847 / RS - Relator: Ministro LUIZ FUX). Portanto, o direito à compensação conferido pela Lei 8.541/92, com as posteriores limitações dadas pela Lei nº 8.981/95, possui natureza meramente contábil, de modo que, na escrituração da contabilidade deve ser lançado o valor nominal do crédito. Além disso, só se pode falar em aplicação de correção nas situações em que há efetivo desembolso de valores. Entretanto, no caso dos autos, não existe desembolso ou pagamento. O encontro de contas aqui tratado possui natureza jurídica distinta dos créditos tributários com os quais a Impetrante os compara para efeito de aplicação de correção por Taxa Selic. De igual forma, por possuírem natureza jurídica de créditos escriturais, os prejuízos fiscais apurados pelo contribuinte somente podem ser deduzidos no âmbito da legislação fiscal correspondente, para fins de ajuste anual dos tributos devidos pela empresa. Não é possível tratá-los como créditos em dinheiro para utilização como meio de pagamento de tributos ou contribuições. Isto é, tanto o crédito escritural como as deduções legalmente permitidas não constituem tributo, eis que não são componentes do fato gerador, mas mediante determinação legal podem ser abatidos dos valores a serem apurados para aquele tributo específico. O fato das Leis nº 9.964/2000 e 11.941/2009 permitirem o abatimento dos prejuízos fiscais dos valores apurados a título de multa e juros não transmuta a natureza dos prejuízos fiscais em créditos tributários. Os parcelamentos especiais constituem norma de natureza extraordinária, verdadeiros benefícios fiscais, que criam regras mais favoráveis ao contribuinte para o adimplemento de sua obrigação tributária. A entender como aplicável o raciocínio da Impetrante de que a utilização dos prejuízos fiscais implicaria em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, a única conclusão possível seria pela impossibilidade de utilização desses prejuízos no âmbito do parcelamento especial, e não a alteração de sua natureza jurídica. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0015003-57.2010.403.6100 - DALTON TRIA CUSCIANO (SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES) X DIRETOR DPTO DE PLANEJAMENTO DE CONCURSOS DO INST NAC EDUCACAO-CETRO (SP237861 - MARCELO DE FARIAS E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB X OSANA BRANDINO DE MORAES (SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine, ao final, a atribuição dos pontos relativos aos títulos apresentados à banca examinadora do concurso público 01/2010 destinado ao provimento de cargo de assistente jurídico. Narra o Impetrante ter participado do concurso público da FUNDACENTRO, objetivando concorrer à vaga para o cargo de Assistente Jurídico. Relata que o concurso seria realizado em duas etapas, a primeira delas consistente na submissão a uma prova objetiva contendo sessenta questões de múltipla escolha; e outra, de títulos, apenas para os candidatos aprovados na prova objetiva. Explica que obteve 78,33 (setenta e oito vírgula trinta e três) pontos na prova objetiva, correspondente à maior nota entre os candidatos que fizeram a prova, enquanto a Impetrada Osana Brandino de Moraes obteve 71,67 (setenta e um vírgula sessenta e sete) pontos. Aduz que por ocasião da prova de títulos, foram conferidos doze pontos à Impetrada Osana, totalizando 83,67 pontos, enquanto ao Impetrante foram conferidos apenas quatro pontos, com o total de 82,33 pontos, de modo que foi classificado em 2.º lugar. Aponta como ato coator a negativa na concessão dos pontos que lhe seriam devidos diante da apresentação dos documentos em cópias simples. Argumenta que o edital contém contradições e incoerências porque ora prevê a necessidade da autenticação dos documentos enviados, ora teria autorizado o envio de cópias simples, a exemplo do item 10.14. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 118/119, restando suspensos os efeitos da homologação do resultado final do Concurso Público referente ao Edital n.º 001/2010 tão-somente no tocante ao cargo de Analista em Ciência e Tecnologia - Assistência Jurídica. Informações do Instituto Nacional de Educação CETRO às fls. 134/141, da FUNDACENTRO às fls. 264/268 e contestação de OSANA BRANDINO DE MORAES às fls. 287/297. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 300/301). É o breve relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela FUNDACENTRO não se

sustenta. O concurso público foi realizado a fim de prover os seus cargos, de modo que a FUNDACENTRO tem total ingerência na forma pela qual os candidatos serão selecionados, ainda que tenha celebrado o alegado Acordo de Cooperação Técnica com o CETRO para a elaboração do edital, correção da prova, análise de recurso administrativo, fixação de gabaritos, divulgação da lista de aprovados etc. Além disso, a homologação do resultado do concurso lhe compete, de modo que correta a indicação da autoridade coatora. No mérito, o cerne da controvérsia diz respeito à necessidade ou não de autenticação dos documentos enviados à comissão do concurso público a fim de participar da segunda fase, correspondente à prova de títulos. Alega o Impetrante que o Edital do Concurso encontra-se repleto de contradições e incoerências (fls. 08) na medida em que solicita a autenticação dos títulos no item 10.4, enquanto que o item 10.11, ao tratar dos Títulos de Produção Técnica, não exige expressamente a autenticação. Além disso, aduz que o item 10.14, ao versar sobre a pontuação dos títulos, previu que o candidato deveria entregar original ou cópia legível da publicação, que deverá conter o nome do candidato (fls. 09). Do mesmo modo, ataca o fato de haver previsão no edital da necessidade de declarar autênticos os documentos apresentados pelo candidato porquanto, ao mesmo tempo, os documentos deveriam ser autenticados em Cartório. Tenho, porém, que ao Impetrante não assiste razão. O Edital n.º 1/2010 do Ministério do Trabalho e Emprego, no item X - Da Prova de Títulos para todos os cargos, dispõe na cláusula 10.4 o seguinte: 10.4. Os documentos de Títulos deverão ser acondicionados em: ENVELOPE LACRADO, contendo na sua parte externa o nome do candidato, número de inscrição, o código da opção para o qual está concorrendo e o número do documento de identidade, devendo os referidos documentos ser apresentados em cópias reprográficas autenticadas. O candidato deverá numerar sequencialmente e rubricar cada documento apresentado, PREENCHENDO A RELAÇÃO DE RESUMO E CONFORMIDADE, DE ACORDO COM O MODELO DISPONÍVEL NO ANEXO III DESTA EDITAL, QUE TAMBÉM ESTARÁ DISPONÍVEL NO ENDEREÇO ELETRÔNICO www.institutocetro.org.br (destaquei - fls. 36). Infere-se da análise do Edital acostado aos autos que a cláusula que ora se transcreve foi impressa em cores e modo realçado, dentro de uma caixa retangular, de forma a destacar o seu conteúdo. É certo que o edital é a lei do concurso. Não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame, como também contém os ditames que o regerão, de modo que suas cláusulas devem ser interpretadas de maneira sistemática. As previsões contidas nas cláusulas 10.11 e 10.14, acerca da forma de apresentação de alguns documentos, tais como, cópia da capa, contracapa com registro do ISBN em caso de autoria ou coautoria de livro (...); e ainda, (...) o candidato deverá entregar original ou cópia legível da publicação, que deverá conter o nome do candidato, não indicam que os documentos ali apontados poderiam ser apresentados em cópias simples. Em verdade, as cláusulas 10.11 e 10.14 devem ser lidas em consonância com a cláusula geral 10.14, de que se trata de cópias, mas autenticadas. Em nenhum momento no edital se falou em cópias simples. Apenas se o certame previsse especificamente a apresentação de cópias simples, poderia se falar em cláusula especial, para o caso ali especificado. Deste modo, não há falar em incoerência entre as cláusulas dispostas no edital, da forma pretendida pelo Impetrante. Ademais, a exigência é plenamente razoável, vez que, em concursos tão disputados, faz-se necessário certas cautelas a fim de se conferir a autenticidade do alegado pelos candidatos, de modo a assegurar igualdade de tratamento entre eles. No mesmo sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE TÍTULOS - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL - ATRIBUIÇÃO DE PONTOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E CÓPIAS AUTENTICADAS - EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. I - A Administração, observados, por óbvio, os limites preconizados em lei, possui plena liberdade para fixar em seus concursos os critérios de avaliação que tenham como escopo selecionar os candidatos de melhor qualificação técnica, estabelecendo, para isso, requisitos que se mostrem convenientes ao interesse público, respeitada a isonomia entre os concorrentes. II - A autenticação cartorária das cópias dos documentos comprobatórios da titulação dos candidatos revela-se como uma exigência lícita firmada pela Administração, podendo ser enxergada, numa perspectiva mais ampla, como um mecanismo assecuratório da lisura do certame, porquanto reduz a possibilidade de apresentação, por parte dos concorrentes, de cópias reprografadas eventualmente contrastantes com o documento original. III - Recurso desprovido. (destaquei) (TRF2 - AMS 200651010099554 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::22/05/2007 - Página::213 - Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) No mais, o argumento lançado pelo Impetrante de que por exercer a profissão de advogado possui a prerrogativa de declarar autênticos quaisquer documentos por ele apresentados beira o absurdo. A prerrogativa contida no artigo 365, IV do Código de Processo Civil se destina ao exercício da profissão do advogado, em sua atuação como procurador da parte, no bojo de ações judiciais, não servindo para declarar autênticos quaisquer documentos, nem por analogia como pretendeu argumentar o Impetrante. Assim não fosse, advogados poderiam atuar como tabeliães, o que certamente não foi o objetivo da norma. Portanto, não se verifica, no caso, qualquer desobediência administrativa ou editalícia que tivesse prejudicado os interesses do Impetrante, nem tampouco dos demais candidatos nas mesmas condições, dado que apenas restaram cumpridas as disposições contidas no Edital, de modo que tenho por regular a conduta perpetrada pelas Autoridades Impetradas. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0019345-14.2010.403.6100 - ZEZITO DANTAS DA SILVA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que o Impetrante pretende obter a concessão de ordem que determine a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.008826/2010-11, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel. O Impetrante relata que protocolou o

Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.008826/2010-11, em 05.08.2010, em que postula a alteração cadastral relativa ao imóvel registrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n RIP n 6921.0001622-75 (Matrícula n 148.904 - Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande). Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumenta que a omissão da Autoridade Impetrante implica em morosidade administrativa. O pedido liminar foi indeferido (fls. 20 e 20/v). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo que a Regional de São Paulo já solicitou o envio dos autos do processo administrativo, os quais estavam no Escritório Regional da Baixada Santista - ERBS, bem como requereu a dilação de prazo para prestar informações, em 60 (sessenta) dias (fls. 26/27). O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República Dr. Sergio Gardenghi Suiama, afirma não haver interesse público que justifique a sua intervenção quanto ao mérito da lide, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 29/32). Ante o teor das informações prestadas às fls. 26/27, este Juízo concedeu prazo de 30 (trinta) dias para que a Autoridade Impetrada complementasse suas informações. Contudo, não houve manifestação (fl. 40). O Impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 36/38), o que foi rechaçado por este Juízo (fl. 39). Nada obstante, postulou a reconsideração novamente (fls. 41/44). É a síntese do essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, revejo o posicionamento que externei em casos semelhantes, apreciados anteriormente. Ante as particularidades do presente mandamus, a seguir apontadas, passo a decidir pela denegação da segurança. O pedido formulado consiste na conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.008826/2010-11, com a inscrição do Impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. A Portaria SPU n° 293/2007, alterada pela Portaria SPU n 345/2007, regulamenta os procedimentos a serem observados para a transferência do direito à utilização dos imóveis dominiais da União e para o lançamento das receitas decorrentes da transferência. Vale destacar que a citada Portaria dispõe que a Averbação da Transferência consiste no procedimento pelo qual a SPU faz constar de seus cadastros os dados do adquirente, que passa a ser o novo responsável pela utilização do imóvel (artigo 20), e será processada através do Sistema Integrado de Administração Patrimonial SIAPA, por iniciativa do interessado ou de ofício (artigos 21 e 22). O interessado o fará por meio de requerimento administrativo, instruído com os documentos relacionados na Portaria (indicados no artigo 29), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incorrer em multa de 0,05%, por mês ou fração, sobre o terreno e suas benfeitorias, na forma do artigo 3.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87. No caso dos autos, o Impetrante comprova o atendimento ao artigo 3, 2 do Decreto-Lei no 2.398, ou seja, que a CAT foi emitida pela SPU, viabilizando o registro da escritura perante o Cartório de Registro de Imóveis e a transferência do domínio útil do imóvel para si, conforme se verifica da Certidão de Matrícula do Imóvel que acompanha a inicial. Demonstra, ainda, que formulou o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.007436/2010-23 perante a SPU em 22.06.2010, mas, segundo afirma, o pedido encontra-se pendente de análise, infringindo o disposto no art. 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. No plano da infraconstitucional, a Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, não é possível identificar a fase em que se encontra o pedido/processo administrativo. O conjunto probatório não demonstra se o pleito está em termos para ser decidido, com instrução concluída, ou se será necessária a prática de demais atos, tais como a apuração de eventuais receitas devidas e juntada de documentos complementares. Significa dizer que não se tem parâmetro seguro que possibilite identificar qual dos prazos incide no caso em questão, se o de 05 (cinco) dias ou o de 30 (trinta) dias. De todo modo, tendo em vista que a pretensão visada nesta ação é a conclusão do pedido, pressupõe-se que o processo administrativo esteja devidamente instruído e pronto a ser decidido, o que enseja a aplicação do prazo mais extenso de 30 (trinta) dias. Por consequência, verifica-se que a presente impetração ocorreu poucos dias após o transcurso desse prazo, contado da data do protocolo do pedido. É certo que os prazos legais devem ser observados pela Administração Pública. Ocorre que, para tanto, é preciso que os órgãos públicos contem com uma estrutura adequada que permita a prática dos atos administrativos com toda a eficiência esperada, do modo a cumprir o comando constitucional (art. 37 da Carta Política). Vale dizer que a concretização do princípio da eficiência requer a imprescindível disponibilização de recursos humanos, materiais e financeiros compatíveis com a demanda e com a complexidade das atividades executadas e dos serviços prestados. As reiteradas ações propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União perante a Justiça Federal estão essencialmente fundamentadas na morosidade administrativa e, por isso, evidenciam a precariedade do órgão público e a sua manifesta incapacidade em atender aos prazos legais referidos supra, corroborando as assertivas da própria Autoridade Impetrada. Diante desse cenário, este juízo não pode adotar uma visão dissociada da realidade, estritamente legalista, e impor cegamente o cumprimento dos prazos legais. É necessário responder às demandas judiciais considerando o contexto em que estão inseridas. Do mesmo modo, não pode contemplar com a celeridade na apreciação de pleitos administrativos aqueles que se precipitam junto ao Poder Judiciário, buscando subverter a ordem

dos pedidos e furtar-se aos trâmites administrativos, em manifesto detrimento de uma maioria que aguarda a movimentação da máquina pública, em verdadeiro desprestígio à isonomia. A situação, portanto, deve ser apreciada sob o prisma da razoabilidade. Por isso, não é razoável conceder a ordem mandamental ora requerida àquele que, além de não demonstrar a fase em que se encontra o processo administrativo, ajuíza a ação alguns dias após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias. A contrário senso, se me afigura razoável concedê-la, por exemplo, àquele que, atingido pela morosidade e omissão há vários meses, socorre-se então do Poder Judiciário. Diante das peculiaridades do presente caso, tem-se que a situação amolda-se à primeira hipótese, razão pela qual não reputo ilegal ou abusivo o ato impugnado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019354-73.2010.403.6100 - ELIETE PEREIRA DA SILVA (SP144398 - KATIA CILENE SILVERIA DE FREITAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual se pleiteia a matrícula da Impetrante nas disciplinas do 7.º e 8.º semestres do curso de educação física. Originariamente, os autos foram distribuídos na 15.ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior, cujo juízo determinou a remessa para uma das varas da Justiça Federal em São Paulo (fls. 22). Despacho proferido às fls. 25, determinou que a Impetrante, no prazo de dez dias, retificasse o pólo passivo da demanda, que completasse a contrafé e que subscrevesse a declaração de fls. 10. Intimada, a Impetrante não se manifestou (fls. 26). Sobreveio despacho de fls. 27, que determinou à Impetrante o cumprimento do despacho de fls. 25, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Regularmente intimada, a Impetrante ficou-se inerte (fls. 28). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante da inércia da Impetrante em dar cumprimento aos despachos de fls. 25 e 27, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020279-69.2010.403.6100 - MARCIO ALEXANDRE MARQUES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual se pleiteia a matrícula da Impetrante no 9.º e 10.º semestres do curso de engenharia de produção mecânica. Originariamente, os autos foram distribuídos na 15.ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo juízo determinou a remessa para esta 5.ª Vara Federal Cível, tendo em vista a verificação da ocorrência de prevenção entre estes autos e os de n.º 0006283-04.2010.403.6100, também deste juízo. Intimado em duas ocasiões para regularizar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 31 e 33, o Impetrante não se manifestou, conforme atestam as certidões de fls. 32 e 34. Em ambas oportunidades, o Impetrante ficou-se inerte por mais de trinta dias. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante da inércia da Impetrante, em dar cumprimento aos despachos de fls. 31 e 33, por mais de trinta dias, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020371-47.2010.403.6100 - GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO (SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual se pleiteia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa referente a tributos federais. Despacho inicial, proferido às fls. 31, determinou que o Impetrante apresentasse relatório de restrições atualizado, com a indicação de quais seriam os débitos em aberto perante a Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, além de cópias de documentos pessoais, com a respectiva contrafé. Intimado, o impetrante não se manifestou (fls. 32). Sobreveio despacho de fls. 33, que determinou ao Impetrante o cumprimento da decisão de fls. 31, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Regularmente intimado, o impetrante ficou-se inerte (fls. 34). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante da inércia do Impetrante em dar cumprimento aos despachos de fls. 31 e 33, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021836-91.2010.403.6100 - PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRANZO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) auxílio-creche; c) reembolso quilometragem; d) férias indenizadas; e) aviso prévio; f) adicional de 1/3 de férias; g) indenização de hora-extra; h) banco de horas pago na rescisão; i) ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão); j) prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho); l) presentes (casamento e nascimento); m) gratificações (função e eventual); n) abono único e bônus pago na rescisão. Requereu, outrossim, que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/193. A decisão de fls. 195 determinou a adequação do valor da causa e a conseqüente complementação das custas processuais, o que foi cumprido pela petição de fls. 200/238. A decisão de fls. 239/245v. deferiu parcialmente o pedido liminar. Em face desta decisão, houve, às fls. 278/294 e 295/320, interposição de agravo de instrumento por ambas as partes (processos n. 0000672-03.2011.403.0000 e 0001092-08.2011.403.0000), sem notícia de julgamento destes recursos até o momento. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 255/277. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma que as verbas elencadas pela Impetrante possuem natureza salarial. Ressalta que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destaca a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma do que prevê o art. 170-A do CTN. A Douta Procuradora da República Sonia Maria Curvello ofereceu parecer, às fls. 323/323v., não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3.º, da LC n.º 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1.º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFem que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu: (...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar n.º 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1.º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas

normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Raymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas apontadas. A controvérsia cinge-se à natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrante busquem alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a

incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Impetrante. I.a) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão à Impetrante, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba. I.b) Do auxílio-creche Na forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. O auxílio-creche surgiu como uma opção do empregador em substituição a instalação de um local para que as mães empregadas tivessem sob sua vigilância os filhos durante a amamentação. Com a opção do empregador pelo pagamento do auxílio-creche, há uma compensação às mães pela perda do direito de ter sob sua supervisão e vigilância o seu filho no período da empregada lactante. É evidente que não se trata de opção da empregada, mas sim de uma indenização surgida com a opção pelo empregador de não estruturar uma creche em seu próprio estabelecimento. Não se trata, assim, de mero reembolso de despesa, mas sim de um ressarcimento pela perda do direito de ter sob sua vigilância seu filho. Portanto, pelo ressarcimento da perda do direito, dispensável é a apresentação do comprovante da despesa efetuada pela empregada. I.c) Do reembolso quilometragem Conforme o disposto no art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Assim, nos moldes do que estabelece a legislação de custeio da Seguridade Social, a comprovação das despesas pelo uso do veículo é condição sine qua non para a não incidência da contribuição previdenciária. Não basta a simples alegação de que há pagamento de valores que, em tese, se prestam a subsidiar despesas pelo uso do veículo, devendo haver, também, comprovação de que estas efetivamente existem, o que não foi feito pela Impetrante. Ocorre que, pela leitura das provas anexadas aos autos, não é possível detectar sequer a existência do pagamento de tal verba pela Impetrante. Não obstante a extensa documentação juntada, não há nada nos autos que demonstre as despesas mencionadas. I.d) Das férias indenizadas Diz o art. 28, parágrafo 9º, alínea d que: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Diante da norma de isenção, portanto, deve-se rechaçar a exigência de

recolhimento - em que pese não se ter notícia da sua efetiva cobrança - das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas. I.e) Do aviso prévio O aviso prévio é previsto na legislação trabalhista sob duas hipóteses. A primeira, prevista no art. 487, incisos I e II, da CLT, é aquela em que o empregado é previamente avisado pelo empregador acerca da ruptura do contrato de trabalho e, assim, permanece trabalhando por mais 30 dias, período no qual poderá inclusive reduzir sua jornada para que a procura por um novo emprego se viabilize mais facilmente. Já a segunda hipótese em que se promove o aviso prévio é aquela disposta no art. 487, parágrafo 1º, da CLT. Neste caso, o empregado também é previamente avisado pelo seu empregador de que o vínculo empregatício será rompido dentro de 30 dias, todavia, ocorre a antecipação do salário correspondente. A discricionariedade ínsita ao jus variandi é que elege uma das duas opções legais. No caso dos autos, a Impetrante não discrimina sobre qual modalidade de aviso prévio pretendem a não incidência da contribuição previdenciária. Entretanto, sob qualquer das hipóteses de sua ocorrência, não merecem prosperar as alegações dispostas na petição inicial. Para o aviso prévio pago na forma do art. 487, incisos I e II, da CLT, é absolutamente indubitosa a natureza salarial do pagamento correspondente, já que o pagamento do salário é feito normalmente. As obrigações do empregador para com o empregado mantêm-se ordinariamente, não sendo adequado falar em não incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada. Ocorre, contudo, que o período correspondente ao aviso prévio, ainda que pago na forma indenizada, será passível de integração ao tempo de serviço do trabalhador, sendo essa a dicção da norma contida no art. 487, 1º, da CLT, caracterizando-se a continuidade da relação jurídica contratual havida entre o empregador e o empregado. Com base em tal constatação, entendo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, justamente porque, em razão de sua integração ao tempo de serviço - hoje, com a EC 20/98, diga-se tempo de contribuição - do trabalhador, há uma repercussão nos proventos a serem eventualmente auferidos em aposentadoria concedida no RGPS. Diga-se, ademais, que no aviso prévio pago em dinheiro, há, na verdade, mera antecipação de um salário que seria pago normalmente no mês seguinte à comunicação da dispensa do trabalhador, uma vez que o contrato de trabalho somente irá ser considerado encerrado após 30 dias. Assim, tal antecipação, que se dá por discricionariedade do empregador, objetiva, em sua essência, tão somente a liberação de ambas as partes da relação empregatícia de suas obrigações contratuais, para que o empregado dispensado possa procurar um novo emprego e o empregador possa adequar seu corpo de funcionários e sua folha de salários como bem entender. Embora em situação diversa, relativa aos recolhimentos para o FGTS, assim se posiciona a jurisprudência, de onde é possível retirar conclusões aplicáveis ao caso ante a compatibilidade da fundamentação: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa. 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das Impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (grifado) (AC 200871000102432, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/06/2009) No mesmo sentido vai a Súmula 305 do TST, ao dispor que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Registre-se, ainda, que com a edição do Decreto 6.727/2009, revogou-se a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99 e se autorizou o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado, alteração legislativa que não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como fundamenta a Impetrante. A disciplina normativa aplicável ao caso harmoniza-se com os preceitos constitucionais da Seguridade Social, mormente quando se destaca que a discussão da causa toca, por via reflexa, direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo que adotar entendimento contrário ao que aqui se expõe implica ataque a um direito social, categoria de direitos fundamentais de segunda geração albergados pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a exclusão do período do aviso prévio da incidência da contribuição previdenciária, ainda que este tenha sido pago em

dinheiro, implica indireta e inevitavelmente prejuízo ao trabalhador, na medida em que, se não recolhida a exação, sofrerá o empregado redução no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios a serem auferidos pela Previdência Social. Portanto, os valores obtidos pelo tributo referido repercutem no tempo de contribuição e, conseqüentemente, no valor da prestação previdenciária a ser recebida pelo trabalhador, de modo que a tentativa de esquivar da Impetrante atinge a proteção daquele contra os riscos sociais do trabalho. Nessa base, vale a transcrição da doutrina a respeito: Tome-se o exemplo dos direitos sociais. A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém vier abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. Ora bem: esses direitos sociais fundamentais são protegidos contra eventual pretensão de supressão pelo poder reformador. (grifado) Aos direitos sociais deve-se dar a máxima eficácia possível, o que reverbera o entendimento de que sobre o aviso prévio pago em dinheiro deve haver incidência de contribuição previdenciária. (f) Do terço constitucional de férias Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. (g) Do adicional de horas extras O adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando extraordinária, retribuindo o trabalho prestado e se somando ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região: **TRIBUNÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado) (AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009) Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. (h) Do banco de horas pago na rescisão do contrato de trabalho A natureza jurídica do pagamento oriundo do banco de horas não gozado é salarial. É indubitável que o sistema de banco de horas não altera em nada a essência do que a Constituição Federal de 1988 prevê acerca da jornada extraordinária. Assim, ainda que não gozado aquele direito à compensação da jornada laboral, advindo com o acúmulo de horas-extras, estas ainda permanecem inseridas no contexto da remuneração. A diferença no pagamento é meramente circunstancial, de modo que o pagamento das horas acumuladas, no momento da rescisão, traduz-se tão somente no pagamento da correspondente remuneração. Não se deve falar, portanto, em indenização. Trata-se de mero adimplemento da remuneração que se acresceu em virtude do trabalho extraordinário do empregado. Há, assim, um pagamento de salário, que é apenas feito de forma diferida. Assemelha-se ao aviso prévio indenizado, que é pago, como já fundamentado acima, não a título de indenização, mas apenas como antecipação do salário a que faria jus o empregado no mês subseqüente. O ponto diferencial decorre apenas de uma modulação temporal, constatação essa que se aplica também ao banco de horas pago na rescisão. Além disso, não há demonstração nos autos de que ao seu pagamento, quando da rescisão do contrato de trabalho, há algum acréscimo remuneratório. Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento do banco de horas pago na rescisão. (i) Das ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e ajuda para expatriado na rescisão); **CESTA BÁSICA**: o questionamento acerca da incidência ou não da contribuições previdenciárias no pagamento das cestas básicas fornecidas pela Impetrante guarda relação com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei no 6.321/76. O art. 3º desta Lei disciplina que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Dessa forma, quando o auxílio alimentação é concedido de maneira habitual e em espécie, seu pagamento acaba se revestindo de natureza salarial, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Contudo, quando o pagamento da alimentação é feito in natura, afasta-se a incidência daquela exação. A essência desta distinção de tratamento evidencia-se, na verdade, através de uma observação prática. Isso porque naquela situação em que auxílio-alimentação é pago em dinheiro, ou até mesmo em cartões magnéticos, sua disponibilização, portanto, em espécie, enseja sua utilização para a compra de**

outros produtos, inclusive de natureza não alimentar, o que fugiria do escopo inicial do PAT. A relevância desta constatação deve-se ao fato de que o PAT é programa de cunho essencialmente social, que visa à garantia mínima do empregado quanto à natureza alimentar daquilo que recebe em prol de sua força de trabalho. No caso dos autos, embora haja menção na Convenção Coletiva, juntada às fls. 43/82 (Cláusula 55ª - Fornecimento de Refeição), de que as empresas fornecerão refeições nos locais de trabalho, o caso é que não há como se assegurar, pelas demais informações contidas nos autos, de que o pagamento de cesta básica ou alimentação seja dado in natura, de modo que as alegações da Impetrante não se revestem da necessária verossimilhança para a concessão da liminar. AJUDA DE CUSTO, ESPECIAL, AJUDA PARA EXPATRIADO NA RESCISÃO: especificamente quanto às verbas pagas sob a rubrica de ajuda de custo, tem-se que sua natureza salarial dependerá da verificação de certos limites impostos pela legislação trabalhista, que assim diz: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (grifado) No caso dos autos, a pretensão de não incidência, ou isenção, das contribuições previdenciárias esbarra mais uma vez na inexistência de lastro probatório suficiente para a demonstração do direito líquido e certo da Impetrante. Não constam explanações a respeito de uma segura indicação de que as ajudas de custo concedidas aos seus empregados ultrapassam ou não o limite de 50% dos respectivos salários. Para se chegar a uma conclusão favorável ao afastamento da exação, seria necessária a juntada de documentos pertinentes a todos os empregados que receberam o pagamento dessas verbas, o que não foi feito. Quanto aos pagamentos intitulados pela Impetrante como ajuda especial e ajuda para o expatriado na rescisão, também não vislumbro a concessão da liminar. Primeiramente porque não há, sequer, na petição inicial, bem como ao longo da extensa documentação juntada, maiores explicações do que é efetivamente a denominada ajuda especial. Em segundo lugar, considerando seja tal verba uma espécie de ajuda de custo fornecida pela Impetrante, verifico a carência de provas que evidenciem seu pagamento dentro dos limites indicados pela legislação trabalhista para efeito de exclusão do conceito de salário. Por outro lado, como fundamento de reforço, não subsistiria a pretensão de enquadramento das verbas mencionadas ao que dispõe o art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (grifado) Pela leitura do regramento de isenção e com base na leitura das provas, observo que a Impetrante persistiria na ausência de razão. Para a caracterização da hipótese de isenção acima transcrita, é necessária a comprovação de que há efetiva eventualidade no pagamento da bonificação e, ainda, que tal pagamento seja expressamente desvinculado do salário. Portanto, ainda que se pretenda dar contornos de liberalidade no pagamento daquelas ajudas (especial e para expatriado na rescisão), pendente nos autos a constatação inequívoca de que o pagamento destas verbas decorreu de um ato expressamente desvinculado do salário e de maneira eventual. Tanto a ausência de habitualidade, quanto à existência da liberalidade não restaram suficientemente provadas nos autos. EDUCAÇÃO, BOLSA DE ESTUDOS e MATERIAL ESCOLAR: os pagamentos realizados pela Impetrante a título de educação em geral devem ser vistos sob duas óticas, diante das quais é possível obter enfrentamentos diversos quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias. Num primeiro momento, é possível observar a situação na qual a empresa ressarce as despesas com a educação, despendidas estas diretamente pelo trabalhador. Nesse caso, o resultado obtido é, na realidade, uma ampliação do patrimônio do empregado, que recebe um reembolso pelo gasto feito. Ocorre, na verdade, pagamento indireto de salário. O ingresso desse pagamento no patrimônio do empregado implica, em princípio, na possibilidade de compra de outros produtos ou serviços sem qualquer vinculação com o objetivo primário e social de subsidiar a educação daquele e de sua família. O caso é semelhante ao do pagamento do auxílio-alimentação, quando este é pago em espécie, conforme já discutido. Deve haver, portanto, recolhimento das contribuições previdenciárias, caso não haja comprovação de que houve a destinação educacional. Diferente, entretanto, é a situação em que o investimento na educação em geral é feito de maneira direta pelo empregador, visando ao aperfeiçoamento do empregado, hipótese prevista no rol de isenções da Lei 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, disposto na alínea t, com os seguintes termos: t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; Ocorre que não se encontram nos autos estes documentos comprobatórios, inviabilizando-se a certeza de que as subvenções e os financiamentos concedidos pela Impetrante foram efetivamente empregados em prol da educação da família do correspondente empregado. Além disso, não há também no processo nada que possa comprovar a existência de um plano educacional que vise à educação básica, bem como a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Conquanto se possa conceber, por hipótese, a existência deste plano educacional, não se comprova a oferta a todos os empregados. Em suma, não há como se afastar a incidência das contribuições previdenciárias por falta de prova pré-constituída, requisito inafastável no célere rito do mandado de segurança. TRATAMENTO ORTODÔNTICO: conforme previsto na norma do art. 28, parágrafo 9º, alínea q, da Lei 8.212/91, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. No caso dos autos, pelas provas juntadas, não é possível observar o cumprimento destes requisitos, notadamente quanto à

necessidade de comprovação de que a assistência ortodôntica é extensível a todos os empregados da empresa. Note-se, ainda, que a cláusula 60ª da Convenção Coletiva (fls. 65) apenas recomenda a adoção de programas de assistência odontológica, sem demonstração nos autos, entretanto, de que estes foram efetivamente implementados pela Impetrante, devendo ser mantido, portanto, o recolhimento sobre esta verba..ALUGUEL: A Impetrante pretende a exclusão do pagamento de alugueres aos seus empregados e diretores, das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias. Frequentemente as empresas costumam pagar diversas despesas de seus empregados, executivos ou diretores. Estes benefícios concedidos por liberalidade devem ser oferecidos à tributação previdenciária. A legislação não dispõe sobre isenção legal para o pagamento de despesas domésticas dos empregados. Note-se, aliás, que a inexistência de norma de isenção na legislação previdenciária converge com a letra do art. 458 da CLT, que assim diz: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. Portanto, considerando-se que o pagamento de aluguel aos empregados da Impetrante é considerado salário e, além disso, também não encontra guarida nas hipóteses de isenção de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, impõe-se regularmente a tributação da verba correspondente. I.j) Prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual) e bônus pago na rescisão: para o afastamento das contribuições previdenciárias incidentes no pagamento dos aludidos prêmios, deve-se perquirir se a hipótese de isenção do art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, é aplicável. Para se chegar a tal enquadramento, devem a Impetrante comprovar nos autos de que o pagamento feito sob tais rubricas aos seus empregados ocorre de maneira efetivamente eventual e de forma expressamente desvinculada do salário, o que não ocorreu. Embora seja possível, de fato, presumir que os denominados presentes de casamento e de nascimento sejam concedidos eventualmente, nada há nos autos, contudo, que demonstre que seu pagamento seja feito efetivamente de forma desvinculada do salário. Note-se que esta rígida exigência visa evitar uma eventual descaracterização privada da natureza jurídica dos pagamentos realizados num contrato de trabalho. Registre-se, neste ponto, que as regras dispostas em convenções coletivas de trabalho têm caráter normativo para as partes (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 611), mas não têm força normativa quanto à natureza das importâncias pagas pelo empregador aos empregados, isto é, se têm natureza remuneratória do trabalho/salarial ou se teriam natureza meramente indenizatória ou de mera liberalidade do empregador, pois isso se extrai das condições essenciais de pagamento de cada verba, independentemente da denominação que lhe seja atribuída nos contratos individuais ou convenções coletivas de trabalho. As mesmas observações podem ser ditas quanto ao bônus pago na rescisão, já que não há documentação nos autos comprovando a existência da alegada liberalidade nos respectivos pagamentos aos empregados com contrato de trabalho rescindido. Ademais, é possível inferir que não há uma liberalidade pura em sua essência no pagamento desta verba. Ora, busca-se, com isso, na verdade, um incremento da força de trabalho, que repercute na relação trabalhista, cuja existência fundamenta, portanto, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias atacadadas. Quanto às gratificações, o art. 457, parágrafo 1º, da CLT, prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, não é adequado falar em isenção das contribuições previdenciárias, tanto para os prêmios mencionados, quanto para as aludidas gratificações. Vale registrar, nesse sentido, a jurisprudência do TRF-3ª Região, que, inclusive, abarca a discussão relativa a outras verbas já abordadas acima: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). 2. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, o que se aplica à verba denominada gratificação por liberalidade a título de prêmio. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária (Art. 458, CLT - Precedentes do STJ). 4. Igualmente incide contribuição social sobre o valor correspondente ao salário-utilidade decorrente do fornecimento da moradia pelo próprio empregador, salvo quando indispensável para a própria prestação laboral, nas situações em que o local de trabalho estiver isolado de núcleo urbano. 5. Agravo a que se nega provimento. (grifado)(AC 200261000064930, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010) Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento, aos seus empregados do: a) auxílio-creche, b) férias indenizadas, e c) ajuda de custo pago na forma do art. 470 da CLT (abono único), assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 28.10.2005, sendo aplicável o art. 170-A do CTN e correspondentes atos normativos. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989,

expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator dos Agravos n. 0000672-03.2011.403.0000 e 0001092-08.2011.403.0000.P.R.I.O.

0023971-76.2010.403.6100 - MEIRELLES E BISCARO ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARIA DE FATIMA CANDIDA CIRINO(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEIRELLES E BISCARO ADVOGADOS ASSOCIADOS e MARIA DE FÁTIMA CANDIDA CIRINO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual pretendem o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) férias anuais e adicional de 1/3 sobre as férias; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; c) salário-maternidade; d) horas extras; e) aviso prévio indenizado. Requereram, outrossim, que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde novembro de 2000. Argumentam que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustentam, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/50. A decisão de fls. 53 determinou a adequação do valor da causa e a conseqüente complementação das custas processuais, o que foi cumprido pela petição de fls. 55/56. A decisão de fls. 57/60v. deferiu parcialmente o pedido liminar. Em face desta decisão, houve, às fls. 65/78, interposição de agravo de instrumento pela União (processo n. 0000544-80.2011.403.0000), recurso este cujo seguimento foi negado, nos termos da decisão noticiada pela comunicação eletrônica juntada às fls. 104/106. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 79/103. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma que as verbas elencadas pelas Impetrantes possuem natureza salarial. Ressaltou que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destacou a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma do que prevê o art. 170-A do CTN. O Douto Procurador da República José Roberto Pimenta Oliveira ofereceu parecer, às fls. 109/111, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. PA 1, 10 É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF em que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica,

como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera:(...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Raymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas apontadas A controvérsia cinge-se à natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora as Impetrantes busquem alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma

de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pelas Impetrantes. I.a) Das férias anuais e do respectivo terço constitucional. Quanto às férias anuais, inquestionável a incidência da contribuição previdenciária, pois além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, dos valores recolhidos sobre seu pagamento haverá repercussão futura em benefícios previdenciários. É a interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Contudo, pensamento diverso deve ser adotado para o caso do adicional de 1/3 sobre as férias. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência daquele tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado. Em suma, quanto às férias anuais nada há que se falar a respeito de não incidência de contribuição previdenciária. Ao contrário, deve ser afastada a exação de tal tributo no tocante ao adicional de 1/3 sobre as férias. I.b) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão à Impetrante, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba. I.c) Do salário-maternidade. No que concerne ao salário-maternidade, ainda que seja este benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é certo que é percebido como contraprestação pelo trabalho

em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII do art. 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. Incide, portanto, a contribuição. I.d) Do adicional de horas extras O adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em período extraordinário de sua jornada laboral. Com efeito, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009) Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. I.e) Do aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada. Ocorre, contudo, que o período correspondente ao aviso prévio, ainda que pago na forma indenizada, será passível de integração ao tempo de serviço do trabalhador, sendo essa a dicção da norma contida no art. 487, 1º, da CLT, caracterizando-se a continuidade da relação jurídica contratual havida entre o empregador e o empregado. Com base em tal constatação, entendo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, justamente porque, em razão de sua integração ao tempo de serviço - hoje, com a EC 20/98, diga-se tempo de contribuição - do trabalhador, há uma repercussão nos proventos a serem eventualmente auferidos em aposentadoria concedida no RGPS. Diga-se, ademais, que no aviso prévio pago em dinheiro, há, na verdade, mera antecipação de um salário que seria pago normalmente no mês seguinte à comunicação da dispensa do trabalhador, uma vez que o contrato de trabalho somente irá ser considerado encerrado após 30 dias. Assim, tal antecipação, que se dá por discricionariedade do empregador, objetiva, em sua essência, tão somente a liberação de ambas as partes da relação empregatícia de suas obrigações contratuais, para que o empregado dispensado possa procurar um novo emprego e o empregador possa adequar seu corpo de funcionários e sua folha de salários como bem entender. Embora em situação diversa, relativa aos recolhimentos para o FGTS, assim se posiciona a jurisprudência, de onde é possível retirar conclusões aplicáveis ao caso ante a compatibilidade da fundamentação: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa. 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais

Terceiras Entidades incidentes sobre o pagamento das seguintes verbas: a) pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado; b) aviso prévio indenizado e reflexo sobre o décimo-terceiro salário; c) adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e indenizadas. Requereram, ainda, a compensação do recolhimento indevido daquelas contribuições sobre tais verbas, referente aos a partir da competência do mês de setembro de 2005. Argumentaram que o recolhimento das contribuições aludidas impõe-se com base na mesma hipótese de incidência, prevista na CF/88 e nas legislações correspondentes, recaindo, assim, sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho. Destacaram, ainda, que nosso ordenamento jurídico excluiu expressamente da base de cálculo daquelas contribuições as verbas de caráter indenizatório, de modo que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, Lei no 9.424/96, Lei no 2.613/55, Decreto-Lei no 1.146/70, bem como os artigos 195, inciso I, e 240, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/6.413. O despacho de fl. 6.415 determinou que as Impetrantes apresentasse a via original do instrumento de mandato acostado às fls. 38/39, o que foi cumprido pela petição de fls. 6.417/6.419. A decisão de fls. 6.420/6.424 deferiu parcialmente o pedido liminar. Em face desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento por ambas as partes às fls. 6.438/6.471 e 6.472/6.486 (processos no 0000306-61.2011.403.0000 e 0000670-33.2011.403.6100), havendo, às fls. 6.487/6.491, comunicação eletrônica na qual se noticiou, para o recurso interposto pela União, a sua conversão para a forma retida. Já às fls. 6.493/6.506 consta comunicação eletrônica na qual se noticiou o deferimento da suspensividade postulada para afastar a incidência da contribuição previdenciária (contribuição de 20% e contribuição ao SAT) e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação) sobre: a) o pagamento dos 15 primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente ao empregado afastado; b) o adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e indenizadas; c) aviso prévio indenizado. As informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo vieram às fls. 6.431/6.437v. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma, que as verbas elencadas pelas Impetrantes possuem natureza salarial. Ressaltou que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destacou a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma prevista pelo art. 170-A do CTN. Já as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo foram juntadas às fls. 6.516/6.523. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, repetindo os argumentos expostos nas informações de fls. 6.431/6.437v. O Douto Procurador da República Paulo Taubemlat soares ofereceu parecer, às fls. 6.512/6.514, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3.º, da LC n.º 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3.º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3.º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFEm que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(....) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim,

espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei)Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas.O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador.Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ.Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689):Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica:Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes.Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada.Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada.Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressalvando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa.No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera:(...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral.Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Passo ao exame do mérito propriamente dito.I - Da incidência ou não das contribuições apontadas sobre as verbas trabalhistas descritas na petição inicialA controvérsia travada neste processo prende-se à incidência ou não das mencionadas contribuições a cargo das Impetrantes (contribuições previdenciárias cota patronal, SAT, salário-educação, INCRA, Sistema S), nas verbas destacadas. Defendem as Impetrantes a tese de que o pagamento destas verbas não decorre de trabalho efetivamente prestado, fato que afasta sua natureza salarial e, por consequência, a incidência das contribuições. A disciplina normativa das exações de cunho social destacadas pelas Impetrantes, estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal e SAT), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da CF/88 (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados).No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da CF/88:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (grifado)Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema.Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a

qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. No caso especificamente da contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, inciso I, da Lei 8.213/91, também deverá ser verificado - como se verá adiante - se sua incidência nas verbas aludidas repercutirá o não nos benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Os fundamentos do caso, assim, não devem se ater apenas ao que consta do art. 22 da Lei 8.212/91, sendo certo que a interpretação constitucional deve prevalecer. Não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência da contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, inciso I, da Lei 8.213/91 em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico destas contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Todavia, raciocínio distinto deve ser seguido em relação às contribuições para terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), bem como para o SAT. No caso da contribuição para o SAT e para terceiros, diferentemente do que se exige para a incidência da contribuição previdenciária cota patronal, é irrelevante se há ou não a repercussão em benefícios previdenciários. A justificativa está no fato de que para a contribuição para o SAT, especificamente, o regramento constitucional aperfeiçoa-se pelo art. 201, parágrafo 10, enquanto que para as contribuições sociais de cunho essencialmente previdenciário, a base constitucional de sua exigência completa-se, como já dito, pelo parágrafo 11 do mesmo artigo. Para as contribuições devidas a terceiras entidades, também não há o pressuposto da conseqüente repercussão em benefícios previdenciários, motivo pelo qual a hipótese de incidência daqueles tributos sujeita-se apenas à natureza salarial das verbas. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do

recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção, ressaltando-se que as assertivas acima, quanto às isenções, também valem para as contribuições destinadas a terceiros e para o SAT. Há ainda, a previsão contida no art. 195, 7º, da CF/88, cuja redação determina que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Note-se, aliás, que a previsão desta isenção - ou, para alguns, imunidade, já que prevista no corpo da própria CF/88 - destina-se a toda e qualquer contribuição para a seguridade social. Assim, tanto para as contribuições previdenciárias, cota patronal e empregado, quanto para as contribuições ao SAT, a regra constitucional deve ser observada. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pelas Impetrantes. I.a) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão à Impetrante, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Quanto às contribuições para terceiros (salário-educação, INCR e Sistema S), considerando a natureza salarial da verba, bem como a não caracterização de isenção ou imunidade, conforme os termos supra expendidos, também deverá haver recolhimento das correspondentes contribuições. I.b) Do aviso prévio indenizado e sua projeção no 13º salário. No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (grifado) (AI 200903000306047, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010) A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação fundamenta-se favoravelmente a impetrante, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a

retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, 9º, V, f, do Decreto 3.048/09. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO. Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. (grifado) (APELREEX 200972010007906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009) Abordando a projeção do aviso prévio no 13º salário proporcional, entendo pela incidência da contribuição previdenciária. Isso porque há, de fato, no décimo terceiro salário, uma repercussão nos proventos de aposentadoria do empregado, o que legitima por completo a exigência do tributo referido, justificando o mandamento constitucional esculpido no art. 201, 11, da Carta Magna. A corroborar tal entendimento, registre-se que o lapso projetado do aviso também é considerado como tempo de serviço do empregado dispensado, a teor da parte final do art. 487, 6º da CLT. Com efeito, a natureza jurídica do décimo terceiro salário é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários. Não se pode duvidar, ainda, de seu caráter de habitualidade, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. (c) Do adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e indenizadas. Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição previdenciária (cota patronal). Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma consequente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Todavia, raciocínio distinto deve ser seguido em relação às contribuições para terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), bem como para o SAT. Em que pese a ausência de repercussão no futuro benefício previdenciário, tal verba ainda se reveste de natureza salarial, motivo pelo qual impõe-se a incidência daquelas contribuições. No caso do adicional de 1/3 sobre as férias anuais, deverá haver a incidência da contribuição para o SAT e para terceiros, uma vez que para estes tipos de contribuição - diferentemente do que se exige para a incidência da contribuição previdenciária cota patronal - é irrelevante se há ou não a repercussão em benefícios previdenciários. A justificativa está no fato de que para a contribuição para o SAT, especificamente, o regramento constitucional aperfeiçoa-se pelo art. 201, parágrafo 10, enquanto que para as contribuições sociais de cunho essencialmente previdenciário, a base constitucional de sua exigência completa-se, como já dito, pelo parágrafo 11 do mesmo artigo. Para as contribuições devidas a terceiras entidades, também não há o pressuposto da consequente repercussão em benefícios previdenciários, motivo pelo qual a hipótese de incidência daqueles tributos sujeita-se apenas à natureza salarial das verbas. Ademais, cumpre salientar que não se encontra caracterizada hipótese de isenção ou imunidade, nos termos acima mencionados. Já se a hipótese for a de férias indenizadas, não deverá haver, sobre o respectivo adicional de 1/3, nenhuma contribuição, seja de que tipo for. Isso porque, nesse caso, a análise da questão deve-se pautar pela leitura do art. 28, parágrafo 9º, alínea d, que assim diz: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Diante da norma de isenção, portanto, deve-se rechaçar a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional das férias indenizadas. Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária das Impetrantes quanto: a) ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal), prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre o pagamento, aos seus empregados, do terço constitucional de férias, relativo ao gozo das férias anuais; b) ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II (SAT), da Lei 8.212/91, bem como das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), incidentes sobre o pagamento, aos seus empregados, do terço constitucional de férias, quando pagas estas em sua forma indenizada, na forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea d daquela Lei. Fica também assegurado às Impetrantes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de tais verbas desde 09.12.2005, sendo aplicável o art. 170-A do CTN e correspondentes atos normativos. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo no 0000306-61.2011.403.0000 e 0000670-33.2011.403.6100.P.R.I.O.

0025030-02.2010.403.6100 - COMERCIAL POLIVIDROS LTDA - EPP(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL POLIVIDROS LTDA - EPP, com relação a ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para parcelar seus débitos referentes a dívidas do SIMPLES NACIONAL, por falta de vedação legal na Lei 10.522/2002 e na Lei Complementar 123/2006, para que posteriormente não seja excluída do referido programa. Relata que as disposições normativas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil impedem indevidamente o gozo dos benefícios previstos pela Lei 10.522/2002, relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte que já apurem seus tributos pelo regime do Sistema SUPER SIMPLES, que é o seu caso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/33. A decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido liminar. Em face desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 60/87 (processo n. 0000970-92.2011.403.0000), sem notícia de seu julgamento até o momento. O Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações, às fls. 50/59. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, argumentando, em suma, pela impossibilidade da adesão aos parcelamentos pretendida, haja vista a existência de reserva de lei complementar para a concessão de parcelamentos tributários que envolvam débitos apurados e recolhidos pelo regime diferenciado das micro e pequenas empresas. Desta feita, a Lei 10.522/2002 não poderia tratar de qualquer possibilidade de parcelamento a tais empresas, sob pena de afrontar o art. 146, III, alínea d, da CF/88. O Douto Procurador da República José Roberto Pimenta Oliveira ofereceu parecer, às fls. 89/91, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da questão deve cingir-se, a priori, a uma análise constitucional, sendo certo que o art. 146, III, d, da CF/88, dispõe que caberá a Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, dentre as quais constará a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Há, pois, expressa reserva de lei complementar para que o legislador dê qualquer tratamento diferenciado àquele tipo de empresa, sendo inafastável a conclusão de que a Lei 11.941/2009, bem como a Lei 10.522/2002 justamente por mandamento restritivo constitucional, não poderiam realmente dispor sobre tal diferenciação, a justificar a concessão de benesses não incluídas na Lei Complementar 123/2006. A jurisprudência do TRF-3ª Região assim se manifesta: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (grifado) (AI 200903000354390, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/05/2010) Desta feita, o art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN no 6/2009, amparado, inclusive, por uma válida delegação regulamentar atribuída pelo art. 12 da Lei 11.941/2009, não ofende a legalidade e não inova disposição material ao vedar o ingresso nas benesses desta Lei, das microempresas e empresas de pequeno porte, na medida em que se coloca, em verdade, ao encontro do espírito da norma constitucional extraída do já mencionado art. 146, III, d, da CF/88. A Impetrante, destarte, não ultrapassaria os obstáculos delineados pelo Constituinte Derivado, editor da EC 42/2003, bem como aqueles dispostos pela disciplina legal estabelecida pela Lei 11.941/2009 e correspondentes atos normativos, dentre os quais, essencialmente o referente a Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6/2009. Resulta tal conclusão de interpretação sistemática, calcada nos Princípios hermenêuticos constitucionais da Interpretação Conforme a Constituição. Logo, não há a inconstitucionalidade aventada pela Impetrante. De se considerar, ademais, que a LC n 123/06, em seu art. 79 (na redação dada pela LC n 128/08), permite a concessão de um parcelamento específico para ingresso no Simples Nacional, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. Relativamente aos valores apurados e inadimplidos no âmbito do Simples Nacional, a LC 123/2006 não prevê a concessão de parcelamentos posteriormente ao ingresso do contribuinte naquele regime especial de arrecadação tributária. A Impetrante ingressou no Simples Nacional em 01.07.2007 (fls. 30) e, em seguida, incorreu em inadimplência das parcelas devidas nas competências de 04 a 06/2008 e 09 a 12/2008 (fls. 31). Não seria possível, pois, uma migração dos débitos inclusos neste sistema especial de recolhimentos, para a esfera de pagamento relacionado a outros sistemas específicos, quais sejam os de parcelamento previstos nas Leis 11.941/2009 e 10.522/2002. Com isso, note-se que a única possibilidade para tal migração seria o pedido de exclusão de sua inscrição no SIMPLES. O que não é possível é a manutenção concomitante dos sistemas de arrecadação simplificada (LC 123/06) e de parcelamento especial (Leis 11.941/2009 e 10.522/2002) para os mesmos tributos. A justificativa da vedação, por outro lado, encontra amparo não só em tese de cunho lógico-jurídica, mas, também, em fundamento de cunho eminentemente material, haja vista a notória impossibilidade prática de se fracionar a arrecadação do Sistema SIMPLES Nacional, algo que, obviamente, não se almejou com a edição da LC 123/2006. Olvida-se, a Impetrante, que sua pretensão certamente não favoreceria a eficiência do FISCO na arrecadação conjunta dos tributos abarcados pela operacionalidade daquele sistema, que, como o próprio nome diz, deve ser único, incindível. Pensamento contrário a tal sistematização, plenamente consolidada no ordenamento tributário nacional, poderia até implicar, em última análise e por um aspecto prático, isenção heterônoma não permitida pela CF/88. Veja-se a jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO

PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE.1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06.3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente.4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes.5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido.(AG 200905001211024, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 12/05/2010) (grifado) Ressalte-se, por fim, que o parcelamento, em verdade, caracteriza-se como sendo um favor legal do Estado para certos contribuintes. Assim, a indisponibilidade do interesse público é relativizada para que apenas aqueles devedores, que estejam enquadrados nas condições estabelecidas na disciplina autorizadora da benesse, possam ser contemplados. Não se trata de concessão incondicional, sendo direito subjetivo público do ente conessor, no caso a União, a delimitação objetiva quanto a disponibilização de benesses fiscais aos contribuintes em débito perante a Fazenda, sempre, porém, numa ordem de razoabilidade e proporcionalidade.No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da Impetrante, motivo pelo qual a segurança merece ser denegada (RSTJ 151/229).Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0025136-61.2010.403.6100 - HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOCHTIEF FACILITY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional constitucional de 1/3 sobre férias. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigo 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/32.A decisão de fls. 34 determinou a regularização do feito, quanto à adequação do valor da causa e, conseqüentemente, ao correto recolhimento das custas, o que foi cumprido, pela Impetrante, na petição de fls. 36/37.A decisão de fls. 38/39 deferiu o pedido liminar. Em face desta decisão, houve, às fls. 59/80, interposição de agravo de instrumento pela União (processo n. 0004171-92.2011.403.0000), sem notícia de seu julgamento até o momento.As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 47/58. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma que a verba elencada pela Impetrante possui natureza salarial. Ressaltou que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A Douta Procuradora da República Sonia Maria Curvello ofereceu parecer, às fls. 82/83v., não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. .PA 1,10 É o relatório. Fundamento e decido.A controvérsia cinge-se à natureza jurídica da verba versada nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11.Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado)Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição.Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a

cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repouso semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento da verba trabalhista alegada deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Especificamente no caso do adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Esse é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 200900284920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) (grifado) Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento, aos seus empregados, do adicional de férias de 1/3. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo n. 0004171-92.2011.403.0000.P.R.I.O.

0000615-18.2011.403.6100 - COLEGIO DANTAS LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COLÉGIO DANTAS - EPP, com relação a ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para parcelar seus débitos referentes a dívidas do SIMPLES NACIONAL, por falta de vedação legal na Lei 10.522/2002 e na Lei Complementar 123/2006, para que posteriormente não seja excluída do referido programa. Relata que as disposições normativas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil impedem indevidamente o gozo dos benefícios previstos pela Lei 10.522/2002, relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte que já apurem seus tributos pelo regime do Sistema SUPER SIMPLES, que é o seu caso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 46/111. A decisão de fls. 114/115v. indeferiu o pedido liminar. Em face desta decisão, houve pedido de reconsideração através da petição de fls. 122/124. A decisão de fls. 125/126 manteve aquela que indeferiu o pedido liminar, o que motivou a interposição de agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 143/162 (processo n. 0002970-65.2011.403.0000), sem notícia de seu julgamento até momento. O Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações, às fls. 128/142. Pugna, no mérito, pela denegação da segurança, argumentando, em suma, pela impossibilidade da adesão aos parcelamentos pretendida, haja vista a existência de reserva de lei complementar para a concessão de parcelamentos tributários que envolvam débitos apurados e recolhidos pelo regime diferenciado das micro e pequenas empresas. Desta

feita, a Lei 10.522/2002 não poderia tratar de qualquer possibilidade de parcelamento a tais empresas, sob pena de afrontar o art. 146, III, alínea d, da CF/88. A Douta Procuradora da República Adriana da Silva Fernandes ofereceu parecer, às fls. 164/165, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da questão deve cingir-se, a priori, a uma análise constitucional, sendo certo que o art. 146, III, d, da CF/88, dispõe que caberá a Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, dentre as quais constará a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Há, pois, expressa reserva de lei complementar para que o legislador dê qualquer tratamento diferenciado àquele tipo de empresa, sendo inafastável a conclusão de que a Lei 11.941/2009, bem como a Lei 10.522/2002 justamente por mandamento restritivo constitucional, não poderiam realmente dispor sobre tal diferenciação, a justificar a concessão de benesses não incluídas na Lei Complementar 123/2006. A jurisprudência do TRF-3ª Região assim se manifesta: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (grifado) (AI 200903000354390, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/05/2010) Desta feita, o art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN no 6/2009, amparado, inclusive, por uma válida delegação regulamentar atribuída pelo art. 12 da Lei 11.941/2009, não ofende a legalidade e não inova disposição material ao vedar o ingresso nas benesses desta Lei, das microempresas e empresas de pequeno porte, na medida em que se coloca, em verdade, ao encontro do espírito da norma constitucional extraída do já mencionado art. 146, III, d, da CF/88. A Impetrante, destarte, não ultrapassaria os obstáculos delineados pelo Constituinte Derivado, editor da EC 42/2003, bem como aqueles dispostos pela disciplina legal estabelecida pela Lei 11.941/2009 e correspondentes atos normativos, dentre os quais, essencialmente o referente a Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6/2009. Resulta tal conclusão de interpretação sistemática, calcada nos Princípios hermenêuticos constitucionais da Interpretação Conforme a Constituição. Logo, não há a inconstitucionalidade aventada pela Impetrante. De se considerar, ademais, que a LC n 123/06, em seu art. 79 (na redação dada pela LC n 128/08), permite a concessão de um parcelamento específico para ingresso no Simples Nacional, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. Relativamente aos valores apurados e inadimplidos no âmbito do Simples Nacional, a LC 123/2006 não prevê a concessão de parcelamentos posteriormente ao ingresso do contribuinte naquele regime especial de arrecadação tributária. A Impetrante ingressou no Simples Nacional em 01.07.2007 (fls. 53) e, em seguida, incorreu em inadimplência das parcelas devidas nas competências de 07/2007 e 09/2007 a nov/2008, o que motivou, posteriormente, o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO no 446.888, de 01.09.2010 (fls. 65). Não seria possível, pois, uma migração dos débitos inclusos neste sistema especial de recolhimentos, para a esfera de pagamento relacionado a outros sistemas específicos, quais sejam os de parcelamento previstos nas Leis 11.941/2009 e 10.522/2002. Com isso, note-se que a única possibilidade para tal migração seria o pedido de exclusão de sua inscrição no SIMPLES. O que não é possível é a manutenção concomitante dos sistemas de arrecadação simplificada (LC 123/06) e de parcelamento especial (Leis 11.941/2009 e 10.522/2002) para os mesmos tributos. A justificativa da vedação, por outro lado, encontra amparo não só em tese de cunho lógico-jurídica, mas, também, em fundamento de cunho eminentemente material, haja vista a notória impossibilidade prática de se fracionar a arrecadação do Sistema SIMPLES Nacional, algo que, obviamente, não se almejou com a edição da LC 123/2006. Olvida-se, a Impetrante, que sua pretensão certamente não favoreceria a eficiência do FISCO na arrecadação conjunta dos tributos abarcados pela operacionalidade daquele sistema, que, como o próprio nome diz, deve ser único, incindível. Pensamento contrário a tal sistematização, plenamente consolidada no ordenamento tributário nacional, poderia até implicar, em última análise e por um aspecto prático, isenção heterônoma não permitida pela CF/88. Veja-se a jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (AG 200905001211024, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 12/05/2010) (grifado) Ressalte-se, por fim, que o parcelamento, em verdade, caracteriza-se como sendo um favor legal do Estado para certos contribuintes. Assim, a indisponibilidade do interesse público é relativizada para que apenas aqueles devedores, que estejam enquadrados nas condições estabelecidas na disciplina autorizadora da benesse, possam ser contemplados. Não se trata de concessão incondicional, sendo direito subjetivo público do ente conessor, no caso a União, a delimitação objetiva quanto a disponibilização de

benefícios fiscais aos contribuintes em débito perante a Fazenda, sempre, porém, numa ordem de razoabilidade e proporcionalidade. No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da Impetrante, motivo pelo qual a segurança merece ser denegada (RSTJ 151/229). Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0000703-56.2011.403.6100 - OPENCADD ADVANCED TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual se pleiteia a expedição, em caráter provisório, de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, enquanto não for apreciada a impugnação administrativa apresentada pela Impetrante. Relata que consta como óbice à emissão da CND o processo fiscal nº 18.186.010.553/2010-95, cujo débito tem origem na aplicação de multa pelo atraso na entrega da ECD (Escrituração Contábil Digital). Informa que apresentou impugnação administrativa na Receita Federal do Brasil, sob a alegação de que o valor da multa imposta seria desproporcional à gravidade da falta cometida. Às fls. 42 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações no prazo de dez dias. Foi expedido ofício de notificação para a autoridade impetrada (fls. 45) e mandado de intimação para a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 47). Nas informações prestadas às fls. 48/54, a autoridade impetrada esclareceu que a impugnação administrativa apresentada pela Impetrante seria encaminhada à Delegacia de Julgamento e Recursos e, enquanto não houvesse julgamento, a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos nº 18.186.010553/2010-95, permaneceria suspensa. Dessa forma, informou que a Impetrante poderia comparecer ao centro de atendimento ao contribuinte e solicitar a certidão. Às fls. 57, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimada acerca da informação prestada pela autoridade impetrada, a Impetrante requereu a desistência do writ (fls. 59). É o relatório. Decido. Desnecessária a inclusão da União Federal requerida às fls. 57. PA 1,10 Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto dispensada, no writ, a anuência da parte contrária, a homologação da desistência é medida que se impõe. PA 1,10 Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. PA 1,10 Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.s 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0000728-69.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENESA ENGENHARIA S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando obter a concessão da segurança para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80.7.09.007491-00, em função da impugnação apresentada pela impetrante em 21.09.2010 perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 8ª Região/SP, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional. O Impetrante sustenta que tentou obter a extinção da inscrição em dívida ativa nº 80.7.09.007491-00, bem como a baixa de tal inscrição do relatório de restrições, ante a apresentação de impugnação administrativa com fulcro no Decreto nº 70.235/72. Contudo, não havia logrado êxito até o momento da impetração, posto que em 17.01.2011 a inscrição constava como pendência em aberto perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Alega que a não suspensão da exigibilidade dos valores, afronta o disposto no art. 151, III do Código Tributário Nacional. À fl. 119/119v, foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar, desconsiderando o caráter suspensivo da impugnação administrativa alegado pelo impetrante, uma vez que esta não tem natureza jurídica de recurso e a peça sequer foi apresentada à autoridade responsável pela lavratura do ato de infração ou da notificação de lançamento. Em 24 de janeiro de 2011 o Procurador Chefe da Fazenda Nacional foi notificado e a União Federal (PFN) foi intimada da decisão. Às fl. 126/127 o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (n 0001885-44.2011.403.0000) em face da decisão de fl. 119/119v. Em 01.02.2011 o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou as informações requeridas, alegando que a revisão de débitos somente tem efeito suspensivo na fase constitutiva do débito, pois após a inscrição o crédito goza de presunção de liquidez e certeza. Além disso, acrescenta que qualquer manifestação posterior à inscrição do crédito tem caráter de mera petição, a serem apreciados em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, não gozando de efeito suspensivo (art. 61 da Lei nº 9.784/99). Às fls. 149/151, o Ministério Público Federal apresentou parecer mediante o qual afirmou não ter vislumbrado a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Em 28.02.2011, foi juntada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. À fl. 159, a Impetrante requereu a desistência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora tenha ocorrido a notificação do Impetrado, em sede de mandado de segurança, é dispensada a anuência da parte contrária no tocante ao pleito de desistência. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0037784-25.2000.403.6100 (2000.61.00.037784-4) - MARIA APARECIDA BRAGA BARROS(SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 336/339, tendo em vista que não dizem respeito à matéria discutida nesses autos, mas sim daquela constante na Ação Ordinária nº 0043814-76.2000.403.6100. Intime-se a CEF.

0001072-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001072-3) - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, originariamente proposta em face do Conselho Federal de Medicina, em que o Autor visa à autorização para a realização de cirurgia de redução gástrica marcada para o dia 21.01.2010. No mérito, requer a confirmação da liminar, com a declaração de ilegalidade do Parecer nº 18/09 do Conselho Federal de Medicina. Relata ser portador de diabetes tipo II, com complicação por coronariopatia obstrutiva, apnéia do sono, neuropatia diabética e lesões articulares e estratose hepática avançada. Diante do quadro clínico do paciente, seu médico recomendou a realização de cirurgia de redução de estômago, com vistas a rechaçar eventual piora em seu quadro de saúde e fazer regredir ou estabilizar as comorbidades, a qual foi agendada para 21.01.2010. Informa que a cirurgia não é regulamentada nem reconhecida pelo CFM, que tem apresentado denúncias perante o Ministério Público por decorrência da realização de procedimentos não regulamentados pelo órgão de classe. O CFM também editou o Parecer nº 18/09, determinando a criação de uma Câmara Técnica que regulamentaria a aplicação da técnica cirúrgica. Sustenta que a negativa do CFM infringe o princípio da isonomia, bem como o artigo 196 da Constituição Federal. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 16/31. Liminar indeferida às fls. 33/34. Às fls. 38/43 o Autor novamente pleiteou a concessão de liminar e à fl. 47 pleiteou a emenda da inicial, para a inclusão do CREMESP no pólo passivo da lide. Mediante petição de fls. 48/67, o Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0002335-21.2010.4.03.0000). Em despacho de fl. 68 foi deferida a emenda à inicial e mantida a decisão de fls. 33/34. Às fls. 70/97 foi juntada aos autos contestação do CREMESP, a qual faz referência explícita aos autos principais (Ação Ordinária nº 0003373-04.2010.403.6100). Contestação do CFM às fls. 111/114, na qual ressalta a inexistência do periculum in mora e do fumus boni juris. Réplica às fls. 139/142. Instadas a especificar provas (fl. 143), as partes ressaltaram a sua desnecessidade, pleiteando o julgamento antecipado da lide (fls. 145/146, 147 e 148). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, determino o desentranhamento da contestação do CREMESP de fls. 70/97, com a correspondente juntada nos autos da Ação Ordinária nº 0003373-04.2010.403.6100, eis que diz respeito às argumentações e fatos daqueles autos, sendo certo que a única referência à presente lide refere-se ao lançamento equivocado do número do processo. Passo a apreciar a questão posta nos autos. Para que seja acolhida a pretensão cautelar, faz-se necessário que o Autor comprove o fumus boni juris, ou seja, a relevância do fundamento; e o periculum in mora, a saber, a comprovação da urgência na concessão da medida, sob pena de ineficácia da decisão principal, caso seja ao final deferida. Nesse sentido os argumentos lançados por ocasião da apreciação da liminar de fls. 33/34 mantêm-se íntegros. Existe indicação médica para a realização do procedimento cirúrgico pleiteado pelo Autor (fl. 24), com o intuito de reduzir e controlar as comorbidades decorrentes do Diabetes Mellitus tipo 2 do qual o Autor é portador. Durante a análise do Processo-Consulta CFM nº 7268/09 - Parecer CFM nº 18/09 foi relatado que a utilização de técnica cirúrgica de interposição ileal para o controle de diabetes mellitus parece ser promissora, mas demanda de um maior período para seguimento. Atentou o relator que foi realizada uma quantidade preocupante de procedimentos em humanos, sem que tal técnica fosse submetida a uma pesquisa mais aprofundada. Ressalta, ainda, que tal técnica não se encontra regulamentada perante o CFM e a AMB. Dessa forma, concluiu o CFM que a técnica cirúrgica de interposição ileal atualmente possui natureza experimental, demandando a criação de uma Câmara Técnica para elaborar uma proposta de Resolução específica sobre o tema. De igual forma, fez referência à Resolução CNS nº 196/96, a qual veda a utilização de práticas terapêuticas não reconhecidas pela comunidade científica. Ao contrário do argumento esposado pelo Autor, a vedação temporária à realização do procedimento indicado não tem o intuito de prejudicar a saúde do Autor, mas sim o contrário, de forma que seja analisado pelo CFM se a técnica indicada é a mais apropriada ao tratamento da patologia que o acomete. Dessa forma, não se sustenta o argumento de ofensa ao princípio da isonomia e nem tampouco de restrição ao acesso à saúde, eis que a atuação do CFM visa, isso, sim, a proteção da saúde do Autor e de outras pessoas que, como ele, foram acometidas pelo diabetes mellitus. Por outro lado, a indicação médica de realização de cirurgia, desacompanhada de outros elementos que corroborem a urgência na realização do procedimento, não autoriza à concessão do provimento cautelar pleiteado pelo Autor, seja pelo fato que não resta efetivamente comprovada a real necessidade do Autor, seja pelo fato que a técnica cirúrgica a ele indicada não se encontra devidamente regulamentada, padecendo de estudos mais aprofundados que comprovem a validade da utilização desse determinado procedimento, seja pela não demonstração de que outras técnicas já aprovadas não poderiam ser utilizadas em seu caso sem o mesmo resultado final. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Conselho Federal de Medicina, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. A ausência de fixação de honorários em favor do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo encontra fundamento no fato que a contestação juntada aos autos diz respeito a processo diverso, de forma que o CREMESP não apresentou defesa na presente lide,

meramente requerendo o seu julgamento antecipado. Custas na forma da lei. Oportunamente, desentranhe-se a contestação de fls. 70/97, juntando-a nos autos da Ação Ordinária nº 0003373-04.2010.403.6100. Comunique-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0002335-21.2010.4.03.0000). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 7092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024003-81.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações apresentadas pela parte autora em sua manifestação de fl. 94, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que regularize sua representação processual, conforme determinado à fl. 73. Decorrido o prazo supramencionado e, na ausência de regularização, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0004405-10.2011.403.6100 - ELIALDO ARAGAO DOS SANTOS(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No presente feito, diante do valor pretendido pelo autor a título de dano moral, resta claro que o valor atribuído à causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANTE A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, na mesma oportunidade, esclarecer o pedido de citação do BANCO ITAÚ S/A formulado à fl. 38, item D. Defiro o pedido de justiça gratuita conforme requerido à fl. 38. Anote-se. Intime-se o autor e, após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011397-21.2010.403.6100 - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0012681-64.2010.403.6100 - RESINET IMP/ E EXP/ LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0025135-76.2010.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixem os autos em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante adite a inicial, esclarecendo e explicitando o pedido formulado no item b de página 16, assim redigido: concedendo a impetrante o direito estabelecido no art. 165 do Código Tributário Nacional, confirmando-se assim, a ordem de garantia do direito da impetrante;. Atendida a determinação supra, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, 25 de março de 2011.

0003410-94.2011.403.6100 - CENTRALPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a Impetrante sobre as informações de fls. 398/405, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e após, tornem conclusos.

0004009-33.2011.403.6100 - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar que ordene a análise, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, das PERDCOMPs relacionadas na inicial, protocolizadas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0004408-62.2011.403.6100 - CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMIENTOS(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar que ordene a análise, em 48 (quarenta e oito) horas, do Requerimento n 20100054149, protocolado em 23.12.2010. Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se expressamente sobre a análise do requerimento. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0004453-66.2011.403.6100 - SEBASTIAO FERREIRA LEITE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante emende a inicial para esclarecer o pedido formulado, eis que o requerimento apresentado em 11.03.2011 não foi registrado sob o n 08504019919/2010-98. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0000596-85.2011.403.6108 - KLEBER TOCCHETTO SPEDO(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X SUPERINTENDENTE SEG OPER ANAC-GER LICENCAS PESSOAL

Diante das alegações apresentadas pelo impetrante às fls. 140/142, devolvo o prazo de 8 (oito) dias a fim de que se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 49/121. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação do impetrante, e considerando a fase adiantada que se encontra o feito, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e, na seqüência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se a presente decisão bem como os tópicos finais da decisão de fls. 137/138. DECISÃO DE FLS. 137/138 - TÓPICOS FINAIS. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Ciência à Autoridade Impetrada. Intime-se a ANAC, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que esclareça o pedido contido no último parágrafo de fl. 126, eis que a aludida Procuradoria é comumente intimada dos atos decisórios do processo, por ser a representante judicial da ANAC, e que o art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09 veicula a possibilidade de ingresso do ente público no feito. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000043-69.2011.403.6130 - JOSE MANUEL DE OLIVEIRA FERNANDES BRAGA X YONE KAWAKAMI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 45/50: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista aos impetrantes, para que apresentem resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002270-25.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ GARCIA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que seja dado efetivo cumprimento ao despacho de fl. 26, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022600-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SANDRA REGINA DE LIMA COTRIM X ANTONIA ALENCAR LIMA DE SOUSA

Diante do teor da certidão exarada à fl. 36, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0022840-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE DOS SANTOS TIARDELI X CLAUDIA SANTOS REGUELIN

Diante do teor da certidão exarada à fl. 34, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030566-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030566-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo em face do contido no artigo 520, IV do Código de Processo Civil. Considerando que nos autos não se formou a relação processual, determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação da parte contrária para resposta. Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029518-15.2001.403.6100 (2001.61.00.029518-2) - JUAREZ NASCIMENTO DOS SANTOS X IRMA SUELI DA SILVA MEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA SUELI DA SILVA MEIRA

Oficie-se à Instituição Financeira depositária, exequente nestes autos, para que providencie a apropriação do valor depositado conforme guia de fls. 209. Intime-se, e após, não havendo valores complementares a requisitar, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0030827-71.2001.403.6100 (2001.61.00.030827-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029518-15.2001.403.6100 (2001.61.00.029518-2)) JUAREZ NASCIMENTO DOS SANTOS X IRMA SUELI DA SILVA MEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA SUELI DA SILVA MEIRA

Oficie-se à Instituição Financeira depositária, exequente nestes autos, para que providencie a apropriação do valor depositado conforme guia de fls. 136. Intime-se, e após, não havendo valores complementares a requisitar, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015549-84.1988.403.6100 (88.0015549-9) - GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP039858 - DIRCE TEODORO E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando o Termo de Penhora no Rosto dos autos lavrado às fls.305 destes autos, determino permaneça SUSPENSO o levantamento do valor depositado às fls.292. Fls.305: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora nos rosto dos autos. I.C.

0063761-97.1992.403.6100 (92.0063761-2) - ANTONIO RUY X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA X MARIPAES IND/ DE PANIFICACAO LTDA X PEREZ & CIA/ LTDA X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X SUPERMERCADO O PICADAO LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a co-autora, Supermercado O Picadão Ltda. para que regularize a sua procuração de fls.14, no prazo de 10(dez) dias, por não possuir poderes para dar e receber quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada para pagamento do Precatório nº 20080211209 juntada na guia de fls.377, desde que a parte autora informe em nome de qual de seus patronos deverá ser o mesmo confeccionado, fornecendo os dados necessários(RG e CPF). 1,10 Com a vinda do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 1,10 I.C.

0014796-83.1995.403.6100 (95.0014796-3) - ADILSON SILVEIRA LIMA X ALICIA MARTINEZ SANZ FARIAS X ANA HELENA MARQUES X ANTONIO ORESTES LUVIZOTTO X ARNALDO MARIN PENACHIO X CARLOS

ALBERTO CASADEI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO X CELSO MANFRIN GOMES X CELESTE DOS SANTOS SIMOES X CLAUDEMIR MODESTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Fls. 742/746: Acolho o pedido de expedição da guia em nome do escritório El Kadri Advogados Associados, desde que, seja juntada aos autos a certidão atualizada de inscrição e regularidade expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, expeça-se a guia. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0035598-97.1998.403.6100 (98.0035598-7) - CARLOS PAULINO CUNHA(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X IVETE APARECIDA DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X MARIA DAS DORES SILVA(SP038836 - JOAO MARTINS CERQUEIRA) X MARIA MIQUELINA DA SILVA CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X NARCISO MIGUEL FERREIRA X ROBERTO PAULINO CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS E SP139447 - NEILA APARECIDA MONTEIRO E SP142402 - ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Por ora, deixo de apreciar os pedidos de fls.408 e 410. Ante a juntada de nova procuração conforme fls.405, republicuem-se os despachos de fls.395/396 e 402.IREPUBRICAR OS DESPACHOS DE FLS.395/396 E 402: Fls.364/368: Verifico que foi devidamente comprovada pelos patronos Neila Aparecida Monteiro, OAB/SP nº 139447 e Arlindo Oscar A. Gomes da Costa, OAB/SP n 142402, a renúncia aos mandatos que lhes foram outorgados às fls.08 e 10 dos autos, conforme disposto no art. 45 CPC, com relação as coautoras Ivete Aparecida da Silva e Maria das Dores Silva. Dessa forma proceda a Secretaria a intimação pessoal das coautoras, nos endereços constantes na inicial, para que constituam novo patrono, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 375/383: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a coautora Ivete Aparecida da Silva, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. A executada noticiou, também, a adesão do coautor Narciso Miguel Ferreiro, Lei Complementar nº 110/2001, através da internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente.Assim, homologo o acordo extrajudicial do coautor Narciso Miguel Ferreiro, pois constam nos autos os extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial. Fls. 361/363: Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo comum de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.IC.Publicue-se o r. despacho de fl. 402:Folhas 400/401: Compulsando os autos verifico que a r. sentença de fls. 140/151, concedeu os seguintes índices: JULHO/87, JANEIRO/89, MARÇO/90, MAIO DE 1990, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 e MARÇO/91. Porém, o v. acórdão do E. TRF-3 de fls. 182/188 excluiu o índice de Março de 1990.À fl. 241 o E. STJ somente deferiu os índices: 42,72% - Jan/89; 44,80% - Abril/90, 12,91% - Jul/90 e 13,90% - Março/91.Fica indeferida a incidência de multa prevista no artigo 475-J, pois se trata de obrigação de fazer e não pagar. Demais, a discordância em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas, não significa inadimplemento da obrigação.Por fim, visando dirimir controvérsias determino que oportunamente os autos sejam remetidos à Contadoria para elaboração de planilha conforme segue:1) Utilizar os índices elencados no 2º parágrafo;2) Correção Monetária segundo Prov. CGJF nº 24/97 (fl. 187);3) Sem honorários advocatícios (fl. 241);4) Juros de Mora de 0,5% ao mês desde a citação até a vigência do novo Código Civil, ocasião em que deverá ser majorado para 1,00% ao mês.IC.

0018202-07.1999.403.0399 (1999.03.99.018202-7) - AGUSTIN PEREZ RODRIGUES X JOAO VIEIRA DE SIQUEIRA X RAUL COSTA X JOSE VICENTE PINTO PESTANA X PEDRO PAULO PASCOAL X MANOEL FURTADO GOUVEIA NETO X AYRTON FURTADO GOUVEIA X ANTONIO RUIZ FILHO X RONALDO EMILIO DE SOUZA LAGO X ARIIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA X SUZANA TROVELLO X AGOSTINHO CIRILLO X JOSE GERALDO RANDI X WALTER GAMARA NARDI X LEONIDAS FRUTUOSO X PERCIVAL JOSE CRISPIM X GUERRITDINIA MARIA NIJENHUIS X HEITOR MARAGNO X GERALDO SCHAION X ELZO APARECIDO BARROSO X SERGIO VICTOR CHIANCONE X LUIZ CARLOS PERON X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X EUCLYDES BARBULHO X EUCLYDES BARBULHO JUNIOR X

JOAQUIM BIDARRA CAMELO(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA E SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X LECIO SOARES X REGINALDO MOREIRA X ELISABETH DE ARAUJO SOUZA OLIVEIRA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP055903 - GERALDO SCHAION E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Considerando o noticiado pela secretaria, torno sem efeito a disponibilização datada de 21/03/2011. Proceda a secretaria o cancelamento da certidão lavrada às fls. 712. Fls. 706/711: dê-se vista a CEF. Na hipótese de concordância, a executada deverá proceder os depósitos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidir multa, desde já, arbitrada em R\$1.000,00 (hum mil Reais), em favor do referido co-autor. Discordando dos valores, a manifestação deverá ser acompanhada de planilha dos valores que entende devidos. I.C.

0030818-46.2000.403.6100 (2000.61.00.030818-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS(Proc. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E Proc. NATALIA C. ANDRADES DA SILVA)
Acolho o pedido de fls. 221, para determinar a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. I.C.

0006986-76.2003.403.6100 (2003.61.00.006986-5) - SERGIO DIAS X SALVIANA MARIA DIAS(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fls. 345/347: dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros dos executados Sérgio Dias e Salviana Maria Dias. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0030492-81.2003.403.6100 (2003.61.00.030492-1) - MILENE RIBEIRO DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 112/114. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0037658-67.2003.403.6100 (2003.61.00.037658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033619-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033619-3)) CAVIGLIA & CIA/ LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Vistos. Recebo a petição de cálculos da parte autora de fls. 284/291, como início do processo de execução. Tendo em vista o determinado na r. sentença de fls. 147/148, já transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da caução formalizada nos autos da Medida Cautelar em apenso (fls. 272), conforme ora requerido. Após, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. I.C.

0033222-31.2004.403.6100 (2004.61.00.033222-2) - MANOEL GONCALVES LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 101/103. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao

arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0002204-55.2005.403.6100 (2005.61.00.002204-3) - MARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 321/322: São declaratórios tempestivamente opostos pela União Federal para sanar vício na decisão de fl. 305 que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inc. VII, do CPC. Na verdade, o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.045560-6 (fls. 70/72), não modificado pelo Agravo Legal de fls. 94/98, apenas autorizou o depósito nos autos, não deferindo, assim, a tutela antecipada pleiteada para suspender a retenção do imposto de renda sobre o valor da suplementação de aposentadoria. Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final, o que não se confunde com a autorização para depósito dos valores discutidos. Assim, para os fins acima expostos, acolho os Embargos de Declaração e recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 294/303 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 305. I.C.

0009034-03.2006.403.6100 (2006.61.00.009034-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTAURO CONVENIENCIAS LIMITADA

Em complemento ao despacho de fls.152, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, 04(quatro) contra-fés, para instrução do mandado de citação e das cartas precatórias.I.

0009514-44.2007.403.6100 (2007.61.00.009514-6) - GRAMPOS TEIMOSO LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Vistos.Acolho o pedido da parte autora de fls. 280/281, como início do processo de execução, conforme os cálculos de fl. 282, desde que a parte traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação. Cumrida a determinação supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais.I.C.

0023914-63.2007.403.6100 (2007.61.00.023914-4) - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS E SP234389 - FERNANDO MARMO MALHEIROS E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Concedo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial. I.

0024333-83.2007.403.6100 (2007.61.00.024333-0) - MARIZILDA GODOY GALHARDO(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X PASCHOA BELLETTI GODOY(SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI)

Vistos.Trata-se de incidente de falsidade argüido por MARIZILDA GODOY GALHARDO quanto aos documentos juntados às fls. 68, 71 e 72, respectivamente, atestado de dependência econômica, talão de cheque e declaração de imposto de renda.Os documentos foram apresentados junto à contestação da União Federal, que constituem cópias dos documentos anexos aos autos do processo administrativo para concessão da pensão militar a Pachoa Belletti Godoy.A suscitante alega que o atestado de dependência econômica não teria sido emitido pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 8 Subdistrito - Santana da Comarca desta Capital; que a declaração de imposto de renda não tem protocolo e contém assinatura falsa; e, que o talão de cheque seria falso por não existir a conta bancária indicada. Requereu que fossem oficiados o Cartório, a Receita Federal e a CEF.A União Federal se manifestou afirmando a não comprovação da falsidade e que o incidente não poderia ser oposto contra si (fls. 104/105).Paschoa Belletti Godoy apresentou manifestação, às fls. 207/209, aduzindo a idoneidade dos documentos e que as alegações da suscitante, sua filha, se fundam em aspectos mal resolvidos do convívio familiar.Em audiência (fl. 205) foi suspenso o processo e determinado que se oficiassem aos órgãos indicados no incidente.O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 8 Subdistrito - Santana da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, à fl. 221, atestou a autenticidade do documento de fl. 68 e informou que a referida prova testemunhal foi incinerada por ter sido expedido no ano de 1984.A Receita Federal, à fl. 222, informou que não possui mais em sua base de dados a DIRPF de 1984, por se encontrar prescrita nos termos do artigo 174 do CTN.A CEF, à fl. 228, informou não ter localizado conta em nome do de cujus. Instada para maiores esclarecimentos (fl. 245), a CEF informou que não localizou a conta n. 0100040420-5, ressaltando que não possui arquivos de contas encerradas nos últimos vinte anos (fls. 249).Instadas as partes quanto aos documentos juntados (fl. 229 e 251), se manifestaram a União Federal (fl. 238 e 252) e a suscitante (fls. 235/236), que requereu a apresentação de autorização para incineração, cujo pleito foi indeferido à fl. 239.É o relatório. Decido.Os documentos cuja falsidade foi argüida se encontram em cópias nos autos do processo administrativo de pensão por óbito do 3 sargento reformado Alcides Perez, ocorrido em 15.10.85.Quanto ao atestado de dependência econômica emitido, em 09.08.84, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 8 Subdistrito - Santana da Comarca desta Capital, há manifestação expressa do Cartório reconhecendo sua autenticidade (fl. 221), gozando o Oficial de Registro Civil de fé pública. Anoto que o documento se baseia em prova testemunhal e as ações do Oficial de Registro e do Juiz de

Casamentos, no uso de suas atribuições, têm fé pública. Ante a incineração da prova testemunhal e não havendo nos autos quaisquer indícios de falsidade ideológica, reconheço a autenticidade do documento. Em relação à declaração de imposto de renda do exercício de 1984 e ano-base de 1983, datada de 02.04.84, resta prejudicada a análise da entrega do documento à Receita Federal, uma vez que esta já não possui informações de 1984 em sua base de dados e a cópia juntada nos autos do processo administrativo não é integral, conforme se percebe pela numeração dos itens da DIRPF (fls. 72/73). Outrossim, a alegação de falsidade da assinatura aposta à fl. 72, embora pudesse ser discutida considerando outros documentos assinados pelo de cujus (fls. 21, 26v, 69, 131 e 133v), não poderá ser dirimida com a certeza necessária em exame grafotécnico, eis que não foi apresentado material suficiente para aferição de padrão gráfico do falecido. Assim, tendo em vista que a suscitante não logrou comprovar a falsidade alegada (artigo 389, I, CPC), reconheço presumidamente a autenticidade do documento. No que tange à cópia da capa do talão de cheque, a CEF informou que não localizou a conta n. 0100040420-5 ou conta em nome de Alcides Peres, ressalvando que não possui arquivos de contas encerradas nos últimos vinte anos. O fato da CEF não localizar a referida conta não macula o documento apresentado, eis que o óbito ocorreu em 1985, há mais de 20 anos, e a conta deve ter sido encerrada por essa época, já que a mesma não mais consta em nome de Paschoa Belletti Godoy. Anoto que o Ministério do Exército atestou que a cópia apresentada conferia com o original, gozando essa certidão de fé pública. Assim, tendo em vista que a suscitante não logrou comprovar a falsidade alegada (artigo 389, I, CPC), reconheço presumidamente a autenticidade do documento. Ante o exposto, nos termos do artigo 395 do CPC, declaro a autenticidade dos documentos juntados às fls. 68, 71 e 72. Após o lapso recursal, cessada a causa de suspensão do processo, determino que os autos venham conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas. I. C.

0031418-86.2008.403.6100 (2008.61.00.031418-3) - ARMANDO CANOVA - ESPOLIO X IVANY MURARO CANOVA X FERNANDO CANOVA X CLAUDIA CANOVA DE ABREU X KATIA CANOVA (SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Anoto que a sentença homologatória da partilha apresentada nos autos do inventário de Armando Canova transitou em julgado em 05/12/1991, com a consequente expedição do formal de partilha. Portanto, não há que se falar em espólio e inventariante, como registrado na inicial. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas retificações, alterando a nomenclatura representante do espólio para autores e suprimindo Armando Casanova-Espólio. Em vista disso, apresentem os autores planilha discriminatória dos valores que pertencem a cada um, a fim de permitir a expedição dos alvarás, individualizados. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, expeçam-se os alvarás. No silêncio, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0032438-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032438-3) - MARIA CONCEICAO DE SOUZA (SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré (CEF), de acordo com as formalidades legais, desde que a autora providencie cópia da inicial para instruir o mandado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Descumprido o item supra, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006514-84.2008.403.6105 (2008.61.05.006514-2) - MARIA APARECIDA DE CAMARGO CONAGGIM (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Primeiramente, intime-se a patrona da parte autora para que regularize a sua representação processual nos autos, tendo em vista a ausência de documentação que comprove a outorga de poderes à Dr^a Rita de Cássia Vicente de Carvalho, OAB/SP 106/239. Concedo prazo de 10 (dez) dias. Após cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

0002876-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034737-62.2008.403.6100 (2008.61.00.034737-1)) JOSE ALZENOR NOGUEIRA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Promova o autor a juntada dos documentos de fls. 18, 20, 23, 24/26, 27/28, 30, 47/56 em cópia legível, bem como, a via original da procuração de fls. 19. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ainda, forneça as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da ré. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor dado a causa, constando R\$40.000,00, nos termos da decisão de fls. 62. Regularizado, cite-se. I. C.

0012460-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MACRUZ

Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestar-se, em atendimento ao solicitado pelo Juízo da Comarca de Cotia/SP (fls. 108/116), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0013928-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013928-6) - RAFIDA NOEL HALADIYAH UEDA X RENATO RIBEIRO X REINALDO KROLL X REYNALDO TAVERNEZI X ROSA APARECIDA DE ANDRADE X ROSELI GOMES DA CRUZ SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Baixem os autos da conclusão para sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RAFIDA NOEL HALADIYAH UEDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento da incidência da taxa progressiva de juros prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66 (v. tb. art.13, 3º, da L. 8.036/90), sobre os saldos das contas vinculadas dos autores, com a recomposição de seus valores e incidência da correção monetária com os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Após apresentação de contestação e réplica, os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial no foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei n 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente caso foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00, constando ora como autores 6 litisconsortes facultativos (à época da propositura eram 7, tendo um desistido da ação). Logo o valor pretendido por cada um dos interessados perfaz R\$ 5.000,00, portanto incluindo-se na competência dos Juizados Especiais Federais. Na realidade a questão discutida gira tão-somente quanto ao valor atribuído à causa, pois verificado ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio do autor. E esta regra de competência está textualmente prevista no 3º do artigo 3º da Lei n 10.259/01: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Federal, a sua competência é absoluta. Deve-se ressaltar que, em sendo o caso, ao magistrado é facultada a correção do valor da causa, de ofício, quando o benefício econômico pretendido pela parte for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3.1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 200801865950, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.09.2009, DJ 08.10.2009) Demais disso, ocorreram diversas desistências pelos autores, em ações que se encontravam em curso nos Juizados (v. fls. 79/85, também configurando a prevenção destes, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Por fim, vale anotar o descompromisso dos autores com a verdade processual, não só diante do expediente de litisconsórcio e soma do valor pretendido por cada autor utilizado para afastar a competência do Juizado e da omissão em informar a Justiça da existência de idênticas ações anteriores já extintas, mas, principalmente, das declarações firmadas em sentido contrário, assegurando que nunca haviam proposto ação similares, que acompanham a inicial (v. fls. 63, 65, 66, 67, 68, 69 e 70) Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, para determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, posto que competente e preventivo para a causa. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se as competentes baixas. I.C.

0027165-21.2009.403.6100 (2009.61.00.027165-6) - ULIANA IND/ METALURGICA LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição à esta 6ª Vara. Primeiramente, intime-se a parte autora, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, duas contra-fés, para instrução dos mandados, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se os réus. I.C.

0008731-47.2010.403.6100 - MARIA DIVINA PEREIRA ANISIO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 197/198: Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, a via original da petição protocolada. O não cumprimento acarretará o desentranhamento da petição, arquivando-se em pasta própria. Com o devido cumprimento da determinação no prazo estabelecido, fica deferido a prolação de prazo de 10(dez) dias para a parte autora juntar aos autos o documento solicitado pelo Sr. Perito Judicial. I.C.

0011825-03.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP287551 - LETICIA DA COSTA MARTINS E SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119246 - LUCIANO CORREA DE TOLEDO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0018647-08.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SIMOES X VALDEMIR RUFINO BEZERRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

0019613-68.2010.403.6100 - APAS - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO E SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X FAZENDA NACIONAL Fl.59: a regularização do polo passivo, já reiterada, deve ser feita nos autos, não apenas nas cópias apresentadas para contrafé. Portanto, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a autora a correta emenda da inicial, e respectivas cópias, sob pena de extinção do feito. Int.

0022284-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018954-59.2010.403.6100) OLIVEIRA FARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Deixo de conhecer do pedido, tendo em vista que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 54/54v da Medida Cautelar em apenso. À parte autora compete expor sua eventual irrisignação em sede da via recursal própria, quando cabível. Intime-se. Cite-se.

0022659-65.2010.403.6100 - OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA S/C LTDA(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21/26: Concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a parte outra efetue o recolhimento correto perante a CEF, conforme determinado às fls. 20, sob pena de extinção do feito. I.

0021450-40.2010.403.6301 - DOUGLAS DE SOUZA SANTOS(SP196781 - FABIANA MENDES DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 57/58: Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora regularize o pólo passivo da demanda, bem como para juntada de documentação solicitada, sob pena de extinção do feito. I.C.

0000863-81.2011.403.6100 - ANGELA MARCELINA DE OLIVEIRA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Observo que a parte autora cumpriu apenas a primeira parte do determinado às fls. 25. Assim sendo, concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que promova a emenda à inicial, retificando o pólo passivo da demanda, bem como, forneça o endereço correto, sob pena de extinção do feito. I.C.

0001158-21.2011.403.6100 - ELISEO POLO PAZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1) Reintero a determinação à parte autora em juntar aos autos cópia legível e completa do CPF. 2) Comprove a parte autora o estado de miserabilidade, para concessão ao pedido de gratuidade nas custas do processo. 3) Não será obrigado à parte autora a juntada de procuração com o reconhecimento de firma no início do processo, tão somente no possível levantamento de valores neste autos, por exigência deste Juízo. Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para o cumprimento das determinações supra, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de haver o cumprimento dos ítems elencados no prazo estabelecido, cite-se o réu. I.C.

0001426-75.2011.403.6100 - ADROALDO WOLF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos procuração original com firma reconhecida, bem como documentação solicitada. Quanto ao recolhimento das custas, o art. 2º da Lei 9289/96 é bem claro: Seja efetuado na Caixa Econômica Federal. Observo que a parte autora persiste no mesmo erro, conforme comprovante anexado aos autos, efetuando no Banco do Brasil. Dessa forma, concedo à parte autora, o mesmo prazo supra para recolhimento das custas iniciais na CEF, sob pena de extinção do feito. I.C.

0001813-90.2011.403.6100 - IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer em sede de antecipação da tutela a suspensão da exigibilidade do débito referente ao imposto de renda retido na fonte, consequentemente, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o fim de transação de imóvel. Informa a autora que o débito questionado é oriundo do Auto de Infração MPF 01819000/00583/02 de 12.03.2002 que resultou na cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado. Alega que apresentou cópias dos cheques questionados que embasaram sua defesa na ação fiscal, comprovando que, na realidade, todos os pagamentos foram efetuados para pessoas físicas identificadas, em especial, pastores da organização. Sustenta a nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal e dos Mandados Complementares, pois não foram observados os prazos estabelecidos para a conclusão do Procedimento

Fiscal, o que contrariou a Portaria/SRF nº 1265/99, razão pela qual o Procedimento Fiscal deve ser declarado extinto pelo decurso do prazo. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.No entanto, neste juízo de cognição sumária, ausente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Ainda que consideradas as irregularidades relatadas, o auto de infração não se torna ineficaz. Isto porque os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade, o que torna incabível, em sede de tutela antecipada, a desconstituição do auto de infração, salvo quando a nulidade mostra-se evidente, o que não é o caso em análise. A alegação da autora de que a lavratura do Auto de Infração ocorreu após o transcurso do prazo regulamentar, não prospera, tendo em vista que a Portaria/SRF nº 1.265/99, com redação dada pela Portaria/SRF 407/2001, em seu artigo 13º, permite a prorrogação do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, tantas vezes quanto necessárias, pois em razão do grau de complexidade dos fatos, faz-se a prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento fiscal e a extensão do período investigatório, não existindo qualquer vício na ampliação do período analisado.No mais, a apuração da nulidade no processo de fiscalização depende de instrução probatória no curso do processo.Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Intime-se. Cite-se.

0003366-75.2011.403.6100 - MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie o autor o correto recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no art. 02º da Lei nº 9.289/96, bem como regularize sua procuração de fls.25, pois não restou comprovado na cópia do contrato social juntado aos autos, se ambos os sócios deverão representa-lá em juízo ou isoladamente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.I.C.

0003693-20.2011.403.6100 - NELSON CARVALHO X ORDALIA PEREIRA CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de regularizar a inicial e sob pena de indeferimento, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias:a) cópia da certidão de casamento e de um comprovante de residência;b) cópia legível do contrato, objeto da lide.Além disso, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se o desejar, tendo em vista que,em eventual caso de levantamento de valores nos autos, tal providência será exigida, uma vez que, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado a exigência de reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente, há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE, Rel.Ministro José Arnaldo da Fonseca).Int.

0003866-44.2011.403.6100 - NEUSA FEDOSSE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por NEUSA FEDOSSE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente a imóvel situado no Município de Barretos, Estado de São Paulo, que sedia subseção da Justiça Federal. A autora postula a anulação da consolidação da propriedade realizada indevidamente pela empresa-ré. No contrato, há cláusula de eleição de foro do local do imóvel (fls. 32). o relatório. Decido. Compulsando os autos verifica-se que o imóvel está situado em Barretos e o foro eleito no contrato foi o local do imóvel, bem como o endereço da parte autora é em Barretos, o que demonstra a incompetência deste Juízo para julgar o feito. Tratando-se de ação imobiliária, é competente o foro de situação da coisa (art. 95, CPC). Por força desse comando - FORUM REI SITAE - e aplicação concorrente do art. 87 (parte final) do CPC, o princípio da perpetuação da jurisdição revela-se aqui inaplicável, tratando-se de competência em razão da matéria. É importante assinalar que esse entendimento tem a consagração de hoje pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestada dentre outros no Conflito de Competência 5008/DF e nos Recursos Especiais 2478, 2479, 3656, 5687, 6522, 6389 e 7114. O Supremo Tribunal Federal também abraçou a tese nos Recursos Extraordinários ns RE 84.698 e RE 90.676, entendimento que igualmente foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos nos Agravos n 56058 e 6205240. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento n 1999.03.00.015772-1, Relator o Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Haddad firmou entendimento de que o foro competente para julgar as ações fundadas em direito real sobre bens imóveis é o foro do local do imóvel, tratando-se de competência funcional absoluta, devendo ser declarada ex officio (Revista dos Tribunais 776/391). Doutrinadores de grande prestígio, como MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil 1º vol., p. 228, 14ª edição), CELSO AGRÍCOLA BARBI (Comentários ao Código de Processo Civil 4, Edição Forense, vol. I, pags. 425/426), SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Código de Processo Civil Anotado, p. 63, Ed. Saraiva, 4ª edição), HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual, 1985, Ed. Forense, v. I, p. 186), prelecionam a aplicação do princípio forum rei sitae, como acima se explanou. A propósito, confira-se:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 135/97 - IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.I. O ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PRIMEIRA PARTE,ESTABELECE COMO CRITÉRIO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA O FORUM REI SITAE PARA AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. TRATA-SE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA FUNCIONAL E, PORTANTO, ABSOLUTA, NÃO ADMITINDO

PRORROGAÇÃO NEM DERROGAÇÃO POR VONTADE DAS PARTES.II. JÁ NA SEGUNDA PARTE DESSE MESMO ARTIGO, O LEGISLADOR ADMITIU PUDESSE PARTE OPTAR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU OU O DE ELEIÇÕES NAS CAUSAS EM QUE A LIDE NÃO VERSE SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, POSSE, VIZINHANÇA, SERVIDÃO, DIVISÃO, DEMARCAÇÃO DE TERRAS E NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, NESTE CASO, A COMPETÊNCIA É DE NATUREZA RELATIVA, SENDO, PORTANTO, PERMITIDA A SUA PRORROGAÇÃO.III. TRATANDO-SE DE AÇÃO CAUTELAR QUE TEM POR OBJETO INFIRMAR LAUDO ADMINISTRATIVO ELABORADO PELO INCRA, QUE SERVIRIA PARA FUNDAMENTAR A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL POR INTERESSE SOCIAL, RESULTA NÍTIDO O CARÁTER DE AÇÃO QUE VERSA SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO O JUÍZO QUE TEM JURISDIÇÃO SOBRE O TERRITÓRIO DE SITUAÇÃO DO BEM, FACE O QUE PRECEITUA O ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR ESTEJA A DEMANDA AFETA À VARA ESPECIALIZADA NESSA MATÉRIA, NO CASO, O R. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 325, DE 25.5.87, DADO QUE, COM A CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESSA COMPETÊNCIA RESTOU ALTERADA, DEVENDO SER OBSERVADA A REGRA DO FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL, NA FORMA DETERMINADA PELA LEI PROCESSUAL CIVIL.V. ASSIM, A PARTIR DO PROVIMENTO DE Nº 135/97, ATRAVÉS DO QUAL OCORREU A IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS, FICOU DERROGADA A COMPETÊNCIA ANTERIOR OUTORGADA À VARA ESPECIALIZADA DE CAMPO GRANDE, NO QUE CONCERNE ÀS QUESTÕES AGRÁRIAS, CUJOS LITÍGIOS DECORRAM DE IMÓVEIS SITUADOS FORA DE SUA ESFERA TERRITORIAL DE JURISDIÇÃO, DADO QUE, NESSA HIPÓTESE, PREVALECE O DISPOSTO NO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.VI. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE, OU SEJA, DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - Conflito de Competência - 2710Processo: 97030870724 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 17/11/1999 Documento: TRF300048977 Fonte DJU DATA:29/02/2000 PÁGINA: 402 Relator JUÍZA SUZANA CAMARGO)EMENTA:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA FUNCIONAL - FORUM DA SITUAÇÃO DA COISA - SÚMULA 33 DO STJ - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O FORO COMPETENTE PARA JULGAR AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITO REAL SOBRE BENS IMÓVEIS É O FORO DO LOCAL DO IMÓVEL, TRATA-SE DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL, ABSOLUTA, DEVENDO SER DECLARADA EX OFFICIO.2 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.3 - PRECEDENTES DO COLENDO S.T.F.4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 72114Processo: 98030834215 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 28/09/1999 Documento: TRF300048157 Fonte DJU DATA:07/12/1999 PÁGINA: 142 Relator JUIZ ROBERTO HADDAD)Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos à 38ª Subseção Judiciária de Barretos/SP. Intimem-se.

0004054-37.2011.403.6100 - JESUS DE SOUZA BARBEIRO X ANA MARIA ALVES CHAMON BARBEIRO OCI ALVES MIRANDA(SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Providencie a parte autora a juntada aos autos de procurações em via original, de ambos os autores, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. Registro, por oportuno, que na eventualidade de levantamentos de valores será exigido o reconhecimento de firma nas procurações outorgadas, podendo a parte providenciá-lo de pronto ou oportunamente, pois, em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Regularizando-se os autos, cite-se. I. C.

0004107-18.2011.403.6100 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer a suspensão da cobrança dos valores supostamente recebidos a maior a título de férias, a partir de 20/08/1998. Informa que é Juiz Classista da Justiça de Trabalho e que sempre recebeu férias acrescidas do adicional constitucional de 1/3, mesmo no segundo período e por decisão do Tribunal de Contas da União, Acórdão 4973/2009 está sendo obrigado a devolver tais quantias.Em relação ao percentual de 11,98% recebidos no período de 1995 a 1998, houve decisão no Acórdão 2253/2007, pelo Tribunal de Contas da União, para devolução do valor de R\$ 29.033,12.Sustenta que os valores recebidos a maior a título de férias e URV, foram recebidos de boa-fé, portanto, não passíveis de devolução após 3 anos da data de recebimento, em conformidade com as súmulas administrativas da AGU e TCU, bem como a jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a necessária verossimilhança das alegações do autor.Com efeito, o administrador

público só pode agir nos termos determinados pela lei, entretanto, a boa-fé do beneficiado o isenta da aplicação de penalidades administrativas, não sendo obrigado a restituir ao erário os valores indevidamente recebidos. Entendo que a relação estabelecida entre os servidores e o poder público é de natureza estatutária não havendo direito adquirido a regime jurídico. Contudo, em se tratando de verba de natureza alimentar e aparentemente houve interpretação errônea da Administração e não caracterizada a má-fé do servidor, razão assiste a parte autora. Nesse sentido aponta a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça e o e. Tribunal Federal da 3ª Região que decidiu: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família. 4. Recurso desprovido. STJ - QUINTA TURMA Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Processo AROMS 200701785300AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24715. Fonte DJE DATA:13/09/2010. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (STJ, QUINTA TURMA, Processo AGRESP 200901421705AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Relator Felix Fischer Fonte DJE Data 12/04/2010. ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA. SUPRESSÃO DOS VALORES. REGIME JURÍDICO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. I - Não se trata de execução de sentença trabalhista em foro diverso e sim do restabelecimento do pagamento de vantagem, interrompido anteriormente por meio de decisão administrativa. II - Não se pode exigir a restituição de quantias pagas indevidamente quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, quando se tratar de verba de natureza alimentar e desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação e remessa oficial improvidas. TRF3, Segunda Turma, Processo AMS 200161100091185- Apelação em Mandado de Segurança, Juíza Cecília Mello, DJF3 data 17/09/09 Também verifico, o perigo de difícil reparação caso a tutela não seja concedida liminarmente, pois a cobrança objeto dos Processos Administrativos nº 0083/2009 e 275/2010 terão regular prosseguimento, conseqüentemente a devolução da importância discutida é significativa no valor total dos seus proventos. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, comunicando-se o teor da presente decisão. Intime-se. Cite-se.

0004156-59.2011.403.6100 - TENEG - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP253973 - RODRIGO DE MORAES BARTANHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Observo haver algumas irregularidades na inicial, portanto, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento: a) providencie o autor o correto recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96. b) além disso, regularize sua representação processual, de acordo com o artigo 35, II, do Estatuto Social, colacionado às fls. 24/43. Cumpridos os itens supra, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001311-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023202-68.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO opõe a presente Exceção de Incompetência alegando que possui representação em Araçatuba, bem como que a autora possuiu sua sede em Andradina/SP, razão pela qual, os autos deverão ser encaminhados para processamento e julgamento por uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. O Excepto manifestou-se às fls. 07/09, na qual pugna pelo reconhecimento da competência deste Juízo. Passo à decisão. De fato, a Autora tem sede em Andradina, abrangida pela Subseção Judiciária de Araçatuba, a qual foi instalada antes da propositura da ação principal, e, havendo exceção proposta tempestivamente, não há que se

falar em perpetuatio jurisdictionis, insculpido no enunciado do artigo 87 do Código de Processo Civil. Se de um lado o Juízo não pode atuar de ofício, doutra face, tendo havido a exceção voluntariamente interposta, o seu acolhimento é de rigor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. I - POSSUINDO A EMPRESA EXECUTADA SEDE EM COMARCA DIVERSA DA QUAL FOI PROPOSTA O EXECUTIVO FISCAL, DESLOCA-SE A COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 578, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II - AGRAVO IMPROVIDO. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 97030085989 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 19/08/1997 Documento: TRF300040859 Fonte DJU DATA: 17/09/1997 PÁGINA: 74847 Relator JUIZ CELIO BENEVIDES) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DOMICÍLIO FISCAL (ART. 127, II, CTN): SEDE DA PESSOA JURÍDICA, QUANDO NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DELA NO LOCAL DO ATO OU FATO DE QUE DECORREU A OBRIGAÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na falta de eleição pela pessoa jurídica do seu domicílio fiscal, ele será o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento (art. 127, II, CTN). 2. Conquanto a obrigação tributária que originou o parcelamento do débito, cuja composição das parcelas mensais é questionada na ação principal, tenha como fato gerador tributo devido pela empresa sediada em São Paulo, antes de sua incorporação pela empresa agravada, que tem sede no Estado da Bahia, a União não comprovou que aquela empresa primitiva ainda continua exercendo suas atividades em São Paulo como estabelecimento ou filial da agravada, para ensejar a aplicação do disposto na parte final do inciso II do art. 127 do CTN, que fixa o domicílio fiscal da pessoa jurídica em cada um dos seus estabelecimentos, com relação aos atos por eles praticados e que deram origem à obrigação. 3. Comprovado que a empresa agravada tem sede no Estado da Bahia, a competência para processar a ação principal é do Juiz Federal da Seccional daquele Estado. 4. Agravo não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator em 05/06/2001 para publicação do acórdão. (TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 199701000583350 UF: BA Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 05/06/2001 Documento: TRF 100114730 Fonte DJU DATA: 14/08/2001 PÁGINA: 44 Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Além disso, verificando que o fato que deu origem à lide - Auto de Infração n 1540619 - foi na cidade de Andradina, jurisdição de Araçatuba, a ação que o questiona - ou a seus efeitos - deve lá ser exercida tramitando o processo perante Juízo próximo ao local onde será produzido todo o conjunto probatório pertinente bem como praticados eventuais atos de cumprimento de ordens judiciais ou outros necessários ao regular processamento. Assim sendo, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos como determinado, efetuando-se as anotações necessárias pelo SEDI. Intimem-se.

Expediente Nº 3243

MANDADO DE SEGURANCA

0009732-82.2001.403.6100 (2001.61.00.009732-3) - COML/ PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 258-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013990-33.2004.403.6100 (2004.61.00.013990-2) - CLINICA MEDICA E NEFROLOGICA DA LAPA LTDA (SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 339: 1. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos presentes autos em favor da União Federal, como requerido. 2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com a transformação em pagamento definitivo, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0026008-18.2006.403.6100 (2006.61.00.026008-6) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 212: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007233-13.2010.403.6100 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

- 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0003458-53.2011.403.6100 - FLAVIO BENEDINI X SOLANGE IERVOLINO BENEDINI(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.1. Folhas 43/51: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia Geral da União, será intimada de todos os autos processuais realizados neste feito, em respeito ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. Mantenho a r. decisão de folhas 35 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

0003764-22.2011.403.6100 - LOREANA SANCHES SILVEIRA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Folhas 149/172: Mantenho a r. decisão de folhas 141/143 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Apresente a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração de folhas 173 autenticada. Int. Cumpra-se.

0004010-18.2011.403.6100 - GILBERTO LIORCI X IVANI PARREIRA LIORCI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 44: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia Geral da União, será intimada de todos os autos processuais realizados neste feito, em respeito ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 2. Folhas 45/47: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. Mantenho a r. decisão de folhas 33 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

0004769-79.2011.403.6100 - PEDRO EDUARDO PAES DE ALMEIDA(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração e todos os documentos), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafa.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004784-48.2011.403.6100 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3254

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005493-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005493-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SAMI BUSSAB(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP210118A - BERNARDO PEREIRA DE LUCENA RODRIGUES GUERRA) X CARLOS ALBERTO PAOLANI(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X IRAN SIQUEIRA LIMA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X GERALDO BARBIERI(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FDE - SP(SP119427 - IZILDA PEREIRA LIMA) X FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS

ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFKY CANONICO PONTES)

1. Defiro a realização de prova testemunhal, requerida pelos réus SAMI BUSSAB (fls. 1344), IRAN SIQUEIRA LIMA, GERALDO BARBIERI e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS - FIPECAFI (fls. 1345), razão pela qual designo audiência para o dia 31 de maio de 2011, às 14h30min. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar as necessárias intimações, em tempo hábil. Saliento que os réus supracitados ficam dispensados do cumprimento da determinação supra, caso reste noticiado que o comparecimento das testemunhas a serem arroladas dar-se-á independentemente de intimação. 2. A prova requerida pelo réu CARLOS ALBERTO PAOLANI (fls. 1343) é ônus da parte interessada, e prescinde de intervenção judicial, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022145-15.2010.403.6100 - ANGELA FARIA PEREIRA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 133: tendo em vista a atual fase do processo, esclareça a parte autora as razões de seu pleito, no prazo de 5 dias. Silente a parte, ou a seu pedido, fica determinado, desde já, o desentranhamento da petição protocolada em 24/03/2011, sob nº 0022145-15.2010.403.6100, a qual deverá ser retirada pela Autora - bem como as cópias que se encontram temporariamente na contra-capa dos autos-, no prazo subsequente de 5 dias, independentemente de nova intimação. Na hipótese de não ser retirada a referida petição, no prazo assinalado, desentranhe-se-na, para arquivamento em pasta própria. A seguir, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 131. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0020259-83.2007.403.6100 (2007.61.00.0020259-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, cumpra a peticionária o r. despacho de fls. 447, em igual prazo. No silêncio, ou inatendida a determinação de fls. 447, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002796-31.2007.403.6100 (2007.61.00.002796-7) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aceito a conclusão, nesta data. Às fls. 66, a Autora apresentou planilha de débito atualizada, no valor de R\$ 20.033,17, posicionado para 01/05/2010. A Ré foi intimada para o pagamento do referido débito, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 13/08/2010. Tendo sido depositado o valor de R\$ 20.179,74 em 23/08/2010, o pagamento é tempestivo, não havendo, portanto, razão para a aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro o pedido da Autora (fls. 79/80), e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja requerido o que de direito. Saliento que a expedição de alvará de levantamento fica condicionada à apresentação de procuração atualizada, com firma reconhecida do outorgante, bem como cópia da Assembléia Ordinária, indicando o período para o qual o síndico foi eleito. Adicionalmente, deverá ser indicado o nome do beneficiário, com número de CPF e RG. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047433-83.1978.403.6100 (00.0047433-9) - LAIR CORREA LEME(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP158630 - ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA)

Vistos. Fls. 1185/1187: tem razão a petionante. Tendo em vista tratar-se de ação trabalhista, o rito a ser adotado, inclusive na fase recursal deve ser a prevista na legislação trabalhista. Trata-se de ação trabalhista julgada procedente para determinar à reclamada União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal, o pagamento das verbas trabalhistas discriminadas no v. acórdão transitado em julgado. Foram opostos embargos à execução pela executada, julgados parcialmente procedentes (fls. 1160/1162). A embargante União Federal tomou ciência da sentença em 18/02/2011 (fls. 1167, v), apresentando recurso de apelação em 16/03/2011 (fls. 1168/1183). Contudo, como exposto pela embargada, o recurso adequado no caso em exame é o recurso de agravo de petição, tendo em vista que as regras processuais a serem aplicadas no presente caso são as da legislação trabalhista, pois trata-se de reclamação trabalhista. Ainda que se aplicasse o princípio da fungibilidade recursal, o que não é o caso, verifico que o prazo a ser observado neste caso seria

o menor previsto entre os recursos fungíveis. Considerando que o prazo para a interposição do agravo de petição é de 08 dias e considerando o prazo em dobro conferido à União, o prazo para recorrer esgotou-se em 08/03/2011. Contudo, a embargante interpôs seu recurso de apelação somente em 16/03/2011. Assim, anoto a intempestividade recursal e deixo de receber a apelação interposta pela União Federal. Independentemente desta questão, observo que não há óbice à execução da parte incontroversa reconhecida pela executada às fls. 925/933 e 935/936, no valor de R\$ 450.727,48 em setembro de 2003. Esta ação arrasta-se no Judiciário há 33 anos, não havendo qualquer razão para a executada deixar de adimplir os valores incontroversos, independentemente da continuidade do processo em relação aos valores não reconhecidos. Assim, determino o prosseguimento da execução, requerendo a credora o que de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5066

MONITORIA

0026547-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CAROLINA VIEIRA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X JAIME DE CAMARGO(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 321 - A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007350-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELO MARCO PASCHOAL RASO

Diante da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0014008-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY MARCOS ALVES

Fls. 70 - Defiro, pelo prazo requerido. Uma vez complementado o valor das custas, cumpra-se a determinação de fls. 61. Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal a renúncia postulada a fls. 62. Intime-se.

0020743-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J.M.R.C. CONFECOES LTDA - EPP X JOSE MANOEL DE JESUS X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa dos réus. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0022914-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLUCE DA SILVA

Fls. 44/45 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0023371-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE JORGE BATISTA DA SILVA

Recebo o pedido de fls. 48 como requerimento de concessão de prazo, o qual defiro, por 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0025271-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ALVES PEREIRA

Fls. 36 - Defiro o pedido de nova citação, por meio de Carta Precatória. Para tanto, deverá a Caixa Econômica Federal recolher previamente as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 10 (dez)

dias.Uma vez recolhidas as custas, expeça-se a Carta Precatória.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito.Intime-se.

0004506-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAILTON GOMES SILVA

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do valor da custas processuais, nos termos da certidão de fl. 23, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008878-49.2005.403.6100 (2005.61.00.008878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANA LUCIA HARTOG DA FONSECA(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA HARTOG DA FONSECA

Vistos, etc. Tendo em vista a desistência formulada pela CEF a fls. 239/240, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005332-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005332-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR LIMA RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR LIMA RIBEIRO

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos advogados da exequente, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fls. 159.Fls. 165/166: Anote-se.Intime-se.Despacho de fl. 159: Fls. 149: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 150/147: Nada a deliberar, tendo em vista que os réus já foram intimados para pagamento, sem resultado.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007560-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO MARQUES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO MARQUES LOPES

À vista da informação supra, republicue-se a determinação de fl. 61.Intime-se.Despacho de fl. 61:Não tendo o réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada.

0014058-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE DE DEUS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE DE DEUS NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, tal como determinado a fls. 47.Uma vez efetivada a transferência, expeça-se alvará de levantamento, em nome da patrona indicada a fls. 51.Fls. 53/72 e 75/95 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014487-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA

Fls. 70 - Indefiro o pedido de penhora de veículo, via RENAJUD, porquanto não restou demonstrada a existência de qualquer automóvel de propriedade do réu.Defiro o segundo pedido, para conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para a realização de pesquisas de bens, em nome do réu.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036864-03.1990.403.6100 (90.0036864-2) - LAZARA DOS S SANTAMARIA GONZALEZ(SP062701 - DECIO ANTONIO ALVES GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária objetivando seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei n 2288, de 22 de julho de 1986, que exigiu o recolhimento do empréstimo compulsório sobre a propriedade de veículos automotores, com a restituição da importância indevidamente recolhida a tal título.Este juízo proferiu sentença em 29 de abril de 1991, julgando procedente o pedido, determinando a restituição em favor da autora dos valores recolhidos a título empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos (fls. 24/33), que foi confirmada por acórdão E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 23 de outubro de 1992 (fls. 59). Em 01 de março de 1993, em decorrência da falta de manifestação das partes, os autos foram encaminhados ao arquivo, onde permaneceram até setembro de 2010, quando a autora solicitou o desarquivamento para o início da execução do julgado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico a ocorrência da prescrição da execução. Decorridos quase 20 (vinte) anos do trânsito em julgado do acórdão, a autora requer prazo para que possa tomar as providências necessárias à execução da sentença. Desta feita, considerando o caráter tributário do empréstimo compulsório, aplica-se, ao caso, a prescrição quinquenal do Artigo 168, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que, nos termos da Súmula n 150 do STF, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, o direito de executar o julgado foi fulminado pela prescrição. Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível n 429719, publicada no DJ de 25.02.2000, página 1368, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Newton de Lucca, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. I- IMPOSSÍVEL INICIAR-SE A AÇÃO DE EXECUÇÃO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, QUE É IDÊNTICO AO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. II- RECURSO IMPROVIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018962-36.2010.403.6100 - JOEL TERTULIANO PEREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 214/216, a qual julgou parcialmente procedente o pedido. Argumenta que a sentença contém omissão, tendo em vista que não apreciou pedido de produção de prova pericial feito na petição inicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pelo embargante, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, o que o embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 214/216. P.R.I.

0019058-51.2010.403.6100 - JOHNNY GOMES DO NASCIMENTO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende o autor, Soldado do Núcleo Básico do Exército Brasileiro, seja determinado à ré que se abstenha de licenciá-lo das fileiras do Exército, declarando-o reformado na graduação de 3º Sargento, com proventos de 2º Sargento, a contar da data do acidente sofrido quando prestava serviços para o Exército, condenando-a ao pagamento dos soldos em atraso, juntamente com indenização por danos morais, no valor de duzentos salários mínimos. Em sede de tutela antecipada, pretende seja declarado como agregado na mesma graduação, percebendo soldo engajado, até final decisão. Alega o autor ter sofrido sério acidente quando fazia a faxina de seu alojamento, o que lhe causou profundo corte no ponto medial do antebraço esquerdo, atingindo nervos e tendões, causando paralisia e insensibilidade dos dedos mínimos e anelar, do membro lesado. Argumenta que o exército deve custear seu tratamento, mantendo-o na ativa até sua completa convalescença, e somente posteriormente, caso constatada a sua invalidez, deveria ser reformado. No entanto, informa que o exército pretende simplesmente licenciá-lo, e que, por conta de suas lesões, não tem meios de prover sua subsistência e custear seu tratamento. Juntou procuração e documentos (fls. 11/95). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 48). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 54/134, alegando preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Indeferido pedido de antecipação de tutela (fls. 136/138). Intimado o autor para se manifestar acerca da contestação, notadamente quanto à alegação de falta de interesse de agir, quedou-se inerte (fls. 140). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. No que toca com a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela União Federal, a mesma merece ser acolhida. O interesse de agir é integrado pelo binômio necessidade e utilidade. A contestação dá conta da desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional. Consta a fls. 77 dos autos que o Exército reconheceu seu acidente em serviço e que o autor, mesmo sendo militar temporário, não foi licenciado, encontrando-se em tratamento, sendo que recebe seu soldo normalmente e todo o apoio médico necessário. No tocante à reforma, também não há pretensão resistida. Um dos requisitos essenciais para a reforma do autor é a obtenção do parecer de incapaz definitivamente para o serviço no Exército, o que ainda não se verificou, já que o autor ainda aguarda um parecer médico definitivo. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrados em 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de

Processo Civil, devendo-se observar a gratuidade concedida. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000816-10.2011.403.6100 - EDNALDO VIEIRA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor sejam declarados nulos os atos jurídicos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes, bem como que a ré se abstenha de promover o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.Sustenta que a ré, com fundamento no Decreto-lei 70/66 promoveu a execução extrajudicial da hipoteca de seu imóvel.Alega a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como o descumprimento das formalidades do processo de execução.Requer os benefícios da Justiça Gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 25/49).Em face do termo de prevenção de fls. 51, o autor foi intimado para providenciar a juntada das cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nos processos constantes do termo, a fim de possibilitar a verificação de eventual litispendência, sob pena de indeferimento da inicial.Devidamente intimado, o autor se limitou a peticionar às fls. 55/56, argumentando que as demandas têm pedido e causa de pedir diversos.Foi concedido prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que o autor atendesse a determinação de fls. 53. Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido.Considerando que o autor, embora devidamente intimado, não deu cumprimento ao despacho de fls. 53, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, a decisão proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível - 1015092, processo nº 2003.61.00.037448-0, publicado no DJU de 08/11/2005, página 267, relatado pela Excelentíssima Desembargadora Suzana Camargo, cuja ementa trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 267, I, ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. DESATENDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. - Irretocável a r. decisão no sentido da extinção do feito por indeferimento da inicial (art. 267, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o disposto no artigo 284, parágrafo único. - Intimado a suprir a falha e não atendida a determinação pode o juiz decretar a extinção do processo. - Recurso de apelação da autora a que se nega provimento.Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002325-73.2011.403.6100 - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária na qual pretende a autora sejam declarados nulos os leilões, a arrematação, a carta de arrematação e seu registro, por descumprimento do Decreto-lei n 70/66 e da RD 08/70 do BNH, condenando a ré a restituir à autora todos os valores gastos na reforma de ampliação da casa, acrescidos de 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, desde cada desembolso.Alega não ter sido notificada pessoalmente acerca da execução extrajudicial, o que enseja a nulidade de todo o procedimento executivo.Sustenta a nulidade da intimação para a purgação da mora por meio de edital e violação dos requisitos do artigo 686 do Código de Processo Civil quanto aos editais de publicação do leilão.Requer seja a instituição financeira condenada à devolução dos valores pagos a título de prestação do financiamento, bem como à restituição dos valores gastos na reforma e ampliação da casa.Juntou procuração e documentos (fls. 17/36).Em contestação a fls. 51/145, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de conexão com os autos do processo n 0001808-45.2010.403.6119, carência de ação diante da adjudicação do imóvel, além da prescrição, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Não prospera a alegação de conexão formulada pela ré, uma vez que na demanda proposta perante a Justiça Federal de Guarulhos, pretende a autora tão somente a apresentação da documentação referente à dívida contratual, com a consequente exclusão de seu nome do CADIN, o que não tem qualquer ligação com o objeto deste feito, em que pretende a parte seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do imóvel. Assim, por não se encontrarem presentes os requisitos do Artigo 103 do Código de Processo Civil, não verifico a ocorrência de conexão.Afasto a preliminar de carência de ação em razão da adjudicação do imóvel antes da propositura da demanda, uma vez que o objeto da lide é a anulação dos atos executivos, restando patente o interesse de agir da autora.Afasto a alegação de prescrição. A hipótese tratada e presentes autos em nada se refere a coação, erro, dolo ou fraude tratados no dispositivo invocado pela Ré.Não assiste razão à autora em suas argumentações.O procedimento executivo extrajudicial previsto no Decreto-lei n 70/66 já foi declarado compatível com a Constituição Federal, conforme já decidido pelo E. STF no RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, eis que sempre há possibilidade de controle judicial, ainda que a posteriori.Não há como acolher a alegação de ofensa a direito internacional, uma vez que não se trata de arbitrariedade de privação de propriedade, ou ofensa a qualquer direito consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, notadamente o previsto no artigo 10, pois não se trata aqui de acusação criminal, mas tão somente de direito contratual. Note-se que a execução extrajudicial pelo Decreto-lei n 70/66 encontra-se prevista no contrato de financiamento firmado entre as partes, o que autoriza a expropriação pelas regras ali previstas.Quanto ao cumprimento das formalidades, verifico que o procedimento de execução extrajudicial foi devidamente observado neste caso. O agente fiduciário cumpriu rigorosamente o disposto no Decreto-lei 70/66, expedindo a Notificação Premonitória e os editais referentes aos leilões

nos estritos termos da legislação em vigor. Os documentos de fls. 99/112 demonstram que o Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Sorocaba não logrou êxito na localização da autora, razão pela qual foi expedido o edital de notificação para a purgação da mora. Tal providência encontra-se expressamente autorizada no 2º do Artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, conforme segue: 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Frise-se que a autora não acostou aos autos qualquer prova hábil a retirar a presunção de legitimidade dos documentos, razão pela qual a providência deve ser considerada legítima. Nesse sentido, segue decisão do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. 1. Tendo sido realizada a prova pericial, resta prejudicado o agravo retido interposto contra decisão que determinou tal diligência. 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF. 3. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 4. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 5. A comunicação do mutuário sobre as datas dos leilões se submetia, por analogia, ao disposto no art. 687, 5º, do Código de Processo Civil, que exigia ordinariamente sua realização pessoal. 6. Certificando o oficial do cartório de títulos e documentos que os mutuários se encontram em local incerto ou não sabido e não sendo a fé pública dessa certidão abalada por prova em contrário, é legítima a utilização de editais para a notificação inicial e para as intimações das datas dos leilões. 7 Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 8. O excesso de execução reconhecido somente depois da conclusão do procedimento executivo pode, no máximo, acarretar a restituição das importâncias pagas a maior, mas não a invalidação da alienação forçada. 9. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta, consoante inteligência do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000009261 Processo: 200035000009261 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2008 Documento: TRF10285501 Fonte e-DJF1 DATA:07/11/2008 PAGINA:98 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Não há que se falar, ainda, em falta de publicidade dos editais, uma vez que os documentos de fls. 113/124 demonstram que os mesmos foram publicados no Jornal Diário do Interior, o que comprova o cumprimento do disposto no Artigo 32 do Decreto-lei nº 70/66, conforme segue: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo Note-se que a autora, na petição inicial, informaram categoricamente não terem sido intimados pessoalmente para defesa no procedimento executivo, o que contrasta com as provas produzidas nos autos. Tal conduta da parte autora se enquadra no inciso II do Artigo 17 do Código de Processo Civil, e determina a aplicação de multa em razão da litigância de má-fé, conforme bem asseverado pela CEF em contestação. Frise-se que a penalização de mutuários em casos semelhantes ao tratado no presente feito já foi determinada pelo E. TRF da 4ª Região, conforme ementa que segue: SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DL. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DOS ATOS DE NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - É válida a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário, realizada nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, quando garantido ao devedor prazo hábil para exercer os direitos de ação, ampla defesa e contraditório, por meio do regular procedimento de cobrança e notificação. - Configurada a litigância de má-fé da Parte Autora, porquanto presentes as hipóteses do art. 17 do CPC. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472050005182 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 23/02/2005 Documento: TRF400104885 Fonte DJ 30/03/2005 PAGINA: 758 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.) Por fim, não há como determinar o ressarcimento pelas benfeitorias alegadas pela autora, que não acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar suas alegações. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Autora a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em

favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Fica a autora condenada, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021778-88.2010.403.6100 (92.0087397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087397-92.1992.403.6100 (92.0087397-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X VELLOZA, GIROTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de VELLOZA, GIROTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS, pelos quais a embargante suscita, em preliminar, a nulidade da execução alegando falta de interesse de agir da parte embargada, eis que a ação principal é anterior à Lei nº 8.906/94, e os honorários advocatícios, ora executados, pertencem à parte autora. No mérito, impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução no montante pleiteado pela mesma, de R\$ 14.523,49 para 09/2010, em razão da aplicação indevida da Taxa Selic na correção monetária do valor principal a partir de 01/1996. Apresenta planilha a fls. 10/19, na qual propõe o valor de R\$ 11.114,49 (onze mil, cento e quatorze reais e quarenta e nove centavos) como correto, atualizado para o mês de setembro de 2010. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 20. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 37/49 pleiteando, em suma, pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de nulidade da execução alegada pela embargante. À época da propositura da ação principal, anterior à Lei nº 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, posicionava-se no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Considerando-se que a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, entendo que as disposições constantes na Lei nº 8.906/94 não se aplicam ao presente caso. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A PRECEITOS FEDERAIS NÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO - INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI Nº 8.906/94 - CONTRATO ANTERIOR - INAPLICABILIDADE - LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ. - Incabível a alegação de ofensa a dispositivos de lei federal que abordam matéria não decidida nas instâncias ordinárias, ocorrendo a preclusão da mesma. - A simples indicação dos preceitos legais tidos como supostamente violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, fundado na letra a do autorizativo constitucional, impondo-se a exposição das razões que infirmou a tese esposada pelo recorrente especial. - A Lei 8.906/94 não se aplica aos contratos firmados entre a parte e o advogado em momento anterior à edição da referida norma. - Matéria decidida com apoio no conjunto fático-probatório trazido aos autos, é insuscetível de apreciação por esta Corte, em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. - Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUNDA TURMA. RESP - RECURSO ESPECIAL - 220899. Processo: 199900574893 UF: PR. Data da decisão: 13/11/2001 DJ DATA: 25/03/2002 PÁGINA: 216. Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE MANDATO DE ADVOGADO EM FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94 - DIREITO DA PARTE. I - Prejudicado o agravo regimental ante o presente julgamento definitivo do agravo de instrumento. II - A controvérsia deste agravo diz respeito à pretensão do advogado em resguardar para si os honorários de sucumbência fixados ação de indenização originária, ação que estava sob seu patrocínio, condenação que transitou em julgado antes da vigência do novo Estatuto da Advocacia editado pela Lei nº 8.906/94 (DOU 05.07.1994), não se tratando de honorários contratados com a parte. III - Anteriormente, sob a égide do anterior Estatuto dos Advogados (Lei nº 4.215/63, arts. 96/102), os honorários de sucumbência não eram previstos como direito do advogado, incidindo a regra do artigo 20 do Código de Processo Civil no sentido de que os honorários de sucumbência eram devidos à parte vencedora, o que não era infirmado pelo fato de ao advogado ser concedido o direito autônomo de executar autonomamente a verba honorária, como era garantido pelo art. 99, 1º, daquele Estatuto revogado. Somente o novo Estatuto da Ordem previu como direito do advogado também os honorários de sucumbência (Lei nº 8.906/94, arts. 22 e 23). IV - O advogado agravante, que teve seus poderes revogados pela parte sua constituinte, não tem direito de resguardar, para si, os honorários de sucumbência fixados em favor da parte que representava, visto que se tratava de direito da parte, e não do advogado, sendo que não houve postulação que se fundasse em contrato de honorários (para o que seria aplicável a regra do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, que admite o procedimento com a ressalva de impugnação pela própria parte baseada em pagamento). V - E, caso não haja ajuste escrito entre as partes, pode haver postulação do advogado em face dos seus antigos clientes, através de ação própria nos termos das leis de regência, visto tratar-se de questão que não constitui objeto da ação originária. VI - Precedentes desta Corte Regional. VII - Agravo de instrumento desprovido (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA. AI 200603000788995AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 275507. DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 234. Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO). Desta feita falece interesse processual à parte embargada na execução dos honorários advocatícios, devendo os mesmos ser pleiteados pelo autor da ação principal. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para declarar nula a execução que se iniciou nos autos da ação ordinária nº 0087397-92.1992.403.6100, referente aos honorários

advocatícios. Arbitro honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, a serem arcados pela parte embargada em favor da embargante. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021779-73.2010.403.6100 (92.0087397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087397-92.1992.403.6100 (92.0087397-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JORGE CURY NETO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JORGE CURY NETO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 145.234,96 para 09/2010, sustentando haver excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada aplicou indevidamente a Taxa Selic no período 01/1996 a 09/2010, quando o correto seria a aplicação de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Apresenta planilha a fls. 07/12, na qual propõe o valor de R\$ 111.144,94 (cento e onze mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) como correto, atualizado para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 13. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 27/34, ratificando seus cálculos e pleiteando, em suma, pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. É certo que a sentença, exarada a fls. 34/43 dos autos principais, condenou a União Federal a restituir ao autor, ora embargado, a quantia recolhida a título de IOF sobre saques em caderneta de poupança, corrigida monetariamente desde o pagamento, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, esclareceu que, tratando-se de Ação de Repetição de Indébito, a correção monetária dos valores deve ser feita em consonância com a Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e os juros computados a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN (fls. 190/191). Assim, devem ser utilizados os índices de correção monetária dispostos no capítulo referente à Repetição de Indébito Tributário do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do CJF. Em referido capítulo, há determinação para a aplicação da Taxa Selic a partir de 01/1996. Como a referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência deve ser única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Frise-se que a incidência exclusiva da taxa Selic a partir de 01/01/1996 é reconhecida pelos Tribunais quando se trata de ações de compensação ou repetição de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, 4º), sendo os juros de 1% ao mês, previstos pelo art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN, aplicáveis somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. No caso em tela, verifica-se que houve determinação na sentença para aplicação de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, contudo, deve-se ressaltar que a mesma foi proferida em 06/04/1995, antes da vigência da Lei nº 9.250/95, que determinou a aplicação da taxa Selic na compensação ou restituição, a partir de 1º de janeiro de 1996. Ademais, como o trânsito em julgado da ação principal somente ocorreu em 27/05/2010, cabível a aplicação única da SELIC, excluindo-se a incidência dos juros de 1% ao mês. Ressalte-se ainda que a Superior Instância, ao determinar que fossem seguidos os critérios dispostos na Resolução nº 561/07 do CJF, confirmou a incidência exclusiva da Selic no cálculo. Passando à análise das memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: A embargante equivocou-se nos índices de correção monetária e juros utilizados, não tendo aplicado a taxa Selic a partir de 01/1996. O embargado, por sua vez, efetuou o cálculo corretamente, utilizando os índices previstos pela Resolução nº 561/07 do CJF para Ações de Repetição de Indébito, de forma que sua conta merece ser acolhida. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 145.234,96 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) para a data de 09/2010, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0022024-84.2010.403.6100 (1999.03.99.076629-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076629-94.1999.403.0399 (1999.03.99.076629-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALZIRA GOMES DE MATTOS X ANTONIO COLOVATTI X CLELIA MARTINS SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X JORGE FERREIRA GUIMARAES X MARIA JESUINA LION DE ARAUJO X PAULO DIAS BOTELHO FILHO X SEBASTIAO GARCIA X SEBASTIAO LUIZ ONORIO X VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO X REGINA GOMES DE MATTOS X JOAO GOMES DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS X HERMELINDO GOMES DE MATTOS X JOSE DOS SANTOS MATTOS(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO COLOVATTI E OUTROS, pelos quais a embargante alega excesso de execução no montante proposto pela parte embargada, atinente à quantia de R\$ 94.919,52, atualizada até 06/2010. Aponta incorreções nos cálculos elaborados pela parte embargada na medida em que foram apuradas diferenças devidas para os autores CLELIA MARTINS SOARES, EDUARDO DOS SANTOS, JORGE FERREIRA GUIMARAES e PAULO DIAS BOTELHO FILHO, os quais, contudo, firmaram acordo na via administrativa. Ademais, discorda do valor correspondente aos honorários advocatícios, uma vez que o mesmo foi

calculado no percentual de 10% sobre o valor da condenação, enquanto o título judicial transitado em julgado os fixou em 5% sobre o valor da causa. Para os demais autores, a embargante concordou expressamente com os valores apurados. Apresenta planilha a fls. 07, na qual propõe o valor de R\$ 36.838,55 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) como correto, atualizado para o mês de 06/2010. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 08. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 12/13, refutando as alegações da embargante e pleiteando pela improcedência dos embargos. O julgamento foi convertido em diligência para que a embargante apresentasse os termos comprobatórios do acordo firmado na via administrativa pelos autores CLELIA MARTINS SOARES, EDUARDO DOS SANTOS, JORGE FERREIRA GUIMARAES e PAULO DIAS BOTELHO FILHO (fls. 15). A União Federal acostou os termos supracitados a fls. 20/27 apenas para os embargados CLELIA MARTINS SOARES, JORGE FERREIRA GUIMARAES e PAULO DIAS BOTELHO FILHO, informando que o embargado EDUARDO DOS SANTOS não firmou tal acordo (fls. 17/18). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante no que concerne aos embargados CLELIA MARTINS SOARES, JORGE FERREIRA GUIMARAES e PAULO DIAS BOTELHO FILHO. De fato, os documentos acostados a fls. 20/21, 23/24 e 26/27 demonstram que os mesmos efetuaram transação e, por isto, devem ser excluídos da execução da sentença. Contudo, para o embargado EDUARDO DOS SANTOS não houve comprovação neste sentido, devendo ser acolhida a conta efetuada pelo mesmo a fls. 556 dos autos principais, no valor de R\$ 10.589,81, eis que a embargante não apresentou cálculos para este autor. No que toca aos honorários advocatícios, como bem asseverou a embargante, esta verba foi fixada na sentença em 10% sobre o valor da causa (fls. 258/265 dos autos da ação principal), tendo sido reduzida à metade pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 428/429). Assim, verifica-se que a parte embargada equivocou-se no cálculo de referida verba na medida em que aplicou o percentual de 10% sobre o valor da condenação. Nesse passo, considerando que a embargante concordou expressamente com os valores apurados para os servidores ALZIRA GOMES DE MATTOS, ANTONIO COLOVATTI, MARIA JESUINA LION DE ARAUJO, SEBASTIAO GARCIA, SEBASTIAO LUIZ ONORIO, VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO, estando correta ao excluir da execução os autores CLELIA MARTINS SOARES, JORGE FERREIRA GUIMARAES e PAULO DIAS BOTELHO FILHO, e tendo em vista que apurou o valor dos honorários advocatícios corretamente, sua conta deve ser corrigida apenas para incluir o autor EDUARDO DOS SANTOS: Por fim, cumpre frisar que o valor apurado para a servidora ALZIRA GOMES DE MATTOS corresponde à quantia a ser recebida por seus sucessores habilitados nos autos da ação principal, ora embargados: REGINA GOMES DE MATTOS, JOAO GOMES DE MATTOS, MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS, HERMELINDO GOMES DE MATTOS e JOSE DOS SANTOS MATTOS. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em relação aos co-embargados ANTONIO COLOVATTI, EDUARDO DOS SANTOS, MARIA JESUINA LION DE ARAUJO, SEBASTIAO GARCIA, SEBASTIAO LUIZ ONORIO, VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO, REGINA GOMES DE MATTOS, JOAO GOMES DE MATTOS, MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS, HERMELINDO GOMES DE MATTOS e JOSE DOS SANTOS MATTOS em R\$ 47.428,36 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos) para a data de 06/2010, observando-se os valores dispostos na tabela acima, e reconhecer a inexigibilidade do título exequendo em relação aos co-embargados CLELIA MARTINS SOARES, JORGE FERREIRA GUIMARAES e PAULO DIAS BOTELHO FILHO. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo legal para interposição de recurso, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0025047-38.2010.403.6100 (2005.61.00.020104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020104-51.2005.403.6100 (2005.61.00.020104-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X WALTER TONDIN(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de WALTER TONDIN, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 23.537,02, atualizado até 07/2010, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreções nos cálculos elaborados pelo embargado na medida em que foram aplicados juros de mora sobre o valor devido já atualizado pela taxa Selic, configurando anatocismo. Apresenta planilha de cálculos a fls. 07/10, na qual propõe o valor de R\$ 11.100,14 (onze mil, cem reais e quatorze centavos) como correto, atualizado para 07/2010, acostando a fls. 12/15 relatório e cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 19. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 24/25. Em suma, ratificou os cálculos anteriormente apresentados e pleiteou pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Verifico que assiste parcial razão à embargante em suas argumentações. De fato, a parte embargada não poderia ter aplicado juros de mora sobre o valor atualizado pela taxa Selic, uma vez que a mesma engloba correção monetária e juros, configurando bis in idem. Por outro lado, a embargante refez a declaração de ajuste do imposto de renda do autor, quando deveria ter atualizado monetariamente pela Taxa Selic, desde a data da retenção indevida, o valor do imposto de renda retido na fonte sobre férias, constante no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acostado a fls. 26 dos autos principais. Nesse passo, aplicando-se a taxa Selic acumulada no período de 01/2000 a 07/2010 (155,71%) sobre o valor do imposto de renda (R\$ 4.029,67), encontra-se a quantia de R\$ 10.304,27. Contudo, sendo este valor inferior àquele apurado pela embargante para a mesma data, não poderá ser acolhido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo

o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 11.100,14 (onze mil, cem reais e quatorze centavos) para a data de 07/2010, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 07/10, para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038295-67.1993.403.6100 (93.0038295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) POSTO SAO PAULO DA BARRA LTDA X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X SERPECAS SERVICOS E PECAS PARA VEICULOS LTDA X IGARACU PESCADOS LTDA X TRANSPORTADORA GHEDIN LTDA X TRANSPORTADORA LUPINO LTDA X TRANSPORTADORA MARIFER LTDA X TRANSPORTADORA PETROBARRA LTDA (SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5070

HABEAS DATA

0018367-13.2005.403.6100 (2005.61.00.018367-1) - CALL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP-SERVICOS DE FISCALIZACAO-PRECON
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0975827-60.1987.403.6100 (00.0975827-5) - ESTHER KLABIN LANDAU (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0689305-72.1991.403.6100 (91.0689305-8) - MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X FMA - CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA (SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0010448-80.1999.403.6100 (1999.61.00.010448-3) - GAFISA PARTICIPACOES S/A X GAFISA SPE-1 S/A X VILLAGIO DE PANAMBY TRUST S/A X GAFISA SPE-4 S/A X GAFISA SPE-5 S/A X CIMOB CIA/ IMOBILIARIA X GAFISA S/A (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0012034-55.1999.403.6100 (1999.61.00.012034-8) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA (SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0011406-32.2000.403.6100 (2000.61.00.011406-7) - ELETRENTE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e

impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0047937-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047937-9) - DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0006977-85.2001.403.6100 (2001.61.00.006977-7) - CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0026629-88.2001.403.6100 (2001.61.00.026629-7) - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP036353 - JOAO BUENO DE CAMARGO FILHO) X VICE PRESIDENTE DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0010516-88.2003.403.6100 (2003.61.00.010516-0) - PRISCILA ORTEGA DE MELO(SP167863 - DANIEL PARNES E SP073617 - MONICA MERIGO) X REITORA DA UNI-FMU(SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA E SP176946 - LUIZA LEIKO HIGA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0015814-61.2003.403.6100 (2003.61.00.015814-0) - HONORATO CAVALCANTE DA FONSECA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0027428-29.2004.403.6100 (2004.61.00.027428-3) - HORTELA AUTO POSTO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0034368-10.2004.403.6100 (2004.61.00.034368-2) - CID VITOR DOS SANTOS(SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI) X GERENTE REGIONAL DO F G T S DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0034430-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034430-3) - AMALIA SINA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Anote-se.Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha apresentada pela União Federal a fls. 361/372, valendo o silêncio como anuência para expedição do alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda nos moldes ali explicitados.Int.

0023311-58.2005.403.6100 (2005.61.00.023311-0) - PRO-VACINA - CENTRO DE IMUNIZACAO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e

impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0004673-06.2007.403.6100 (2007.61.00.004673-1) - MARCO ANTONIO JACOB(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0000869-93.2008.403.6100 (2008.61.00.000869-2) - DROGARIA GREGORIO & BARBOSA LTDA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0005191-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005191-3) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0002093-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002093-3) - ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0004995-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004995-9) - ENPRIN COML/ LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0007027-33.2009.403.6100 (2009.61.00.007027-4) - EDWARDS LIFESCIONES COM/ DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0024649-91.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 885: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo, na qualidade de assistente.Fl. 898/899 e 903/918: Mantenho a decisão de fls. por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela impetrante.Cumpra-se, intime-se e, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0001085-49.2011.403.6100 - CAMILA OLIVEIRA PIMENTEL X CRISTIANO MUNIZ DOMINGUES(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 75 e 96/114: Mantenho a decisão de fls. 54/55 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela parte impetrada.Fl. 61: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, na qualidade de assistente.Cumpra-se, intime-se e, após, ao Ministério Público Federal

CAUTELAR INOMINADA

0702981-19.1993.403.6100 (93.0702981-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV.DE COMB.DE DERIV.DE PETROLEO DE RIB.PRETO E REGIAO(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005652-61.1990.403.6100 (90.0005652-7) - IOLANDA PADILHA DOS SANTOS X ELIEZER PADILHA DOS SANTOS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. FAZENDA NACIONAL)

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 117, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 115. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0039282-40.1992.403.6100 (92.0039282-2) - MARILENA CAVALCANTI MORAIS COELHO X HANNS HEINZ KOHLER (SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X ALCYR DURVAL DE AMORIM BLANCO X MARIA DE LOURDES TELLES X MYRIAM DA COSTA HOSS X JARBAS GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES X LILIAN WASBERG PERES X PASCUAL HERNANDEZ QUILIS X OSWALDO TAVARES MOREIRA (Proc. JORGE CASTAING D OLIVEIRA E Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Fls. 254: Defiro, pelo prazo requerido. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 253. Intime-se.

0012769-49.2003.403.6100 (2003.61.00.012769-5) - JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES GAVAIA (SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 233, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 219/220. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5) - OSVALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X OSVALDO TEODORO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista a consulta de fls. 889/891, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário e que o nome deve estar plenamente correto, regularize os co-autores ROSELI BARRETO DOS SANTOS, SONIA PIRES DE OLIVEIRA e OSVALDO TEODORO DA SILVA a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo informe qual a situação dos co-autores OSVALDO TEODORO DA SILVA, ROSA HELENA HONORATO LIRA, ROSELI BARRETO DOS SANTOS e SONIA PIRES DE OLIVEIRA, se ativo, aposentado ou pensionista. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024086-10.2004.403.6100 (2004.61.00.024086-8) - IND/ GRAFICA BRASILEIRA LTDA (SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X IND/ GRAFICA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 332, expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 204/206. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Sem prejuízo, aguarde-se a comprovação do estorno determinado a fls. 326. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044404-58.1997.403.6100 (97.0044404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036798-76.1997.403.6100 (97.0036798-3)) XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Converto em diligência o julgamento dos embargos de declaração opostos pela autora para correção de aparente erro material existente na sentença de fls. 531/533, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes. Concedo à União Federal, com base no princípio da ampla defesa, prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os embargos. Publique-se. Intime-se a União desta e da sentença de fls. 531/533.

0008303-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008303-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer a declaração de nulidade do Auto de Infração de 04.05.93 - Processo Administrativo nº 13808.001235/93-39 e, em consequência, a importância dos débitos neles questionados, com a condenação da União Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios pertinentes à espécie. Pleiteia, ainda, o levantamento do valor depositado judicialmente para o fim da suspensão do crédito tributário anulado, bem como o levantamento/ restituição, pela Ré, dos depósitos recursais efetuados no Processo Administrativo nº 13808.001235/93-39, ambos com a devida atualização e juros. Alega, em apertada síntese, que não havia qualquer previsão legal que determinasse, no período abrangido pela fiscalização, a correção monetária dos depósitos judiciais efetuados em cumprimento de expressa determinação judicial e com a finalidade específica de, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do crédito tributário. Aduz, ainda, que o depósito judicial direito de crédito do contribuinte não se sujeita à variação monetária prevista pelas regras do artigo 254 do Regulamento do Imposto de Renda, vigente à época da ocorrência do fato gerador. Acresce que o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ viola o artigo 43 do Código Tributário Nacional, pois não tem, efetivamente, qualquer disponibilidade econômica ou jurídica sobre tais depósitos, e em decorrência, sobre a renda atribuída aos mesmos. Ademais, o procedimento contábil adotado pela Autora não gerou nenhum prejuízo à Fazenda Nacional. Sustenta que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília e o Conselho de Contribuintes julgaram o procedimento administrativo fora dos limites estabelecidos no auto de Infração e em flagrante ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como às regras atinentes à revisão do lançamento de Ofício e decadência. Argui que a conversão do julgamento em diligência - apresentação de novos documentos - determinada pelo Conselho de Contribuintes foi completamente intempestiva e ofensiva às regras que regem o processo administrativo fiscal. Por fim, discorre que comprovou, documentalmente, que os lançamentos contábeis por ela efetuados apresentaram resultado neutro, em virtude da inexistência de atualização monetária das contas ativas dos depósitos judiciais das contribuições das respectivas contas passivas que lhes fizeram contrapartida. A autora comprovou a realização dos depósitos judiciais nos valores de R\$ 294.835,37, R\$ 137.955,04, R\$ 117.771,39 e R\$ 66.218,39 (fls. 243/244 e 245/248). Houve emenda da petição inicial para juntada de Parecer Técnico de Natureza Contábil (fls. 250/254 e 255/418). Citada (fls. 440/441), a União Federal contestou (fls. 426/435). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 445/460. Instados a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu a exibição do original do processo administrativo n.º 13808.001235/93-39, a juntada de eventuais novos documentos e a realização de prova pericial contábil (fls. 463/467). A União informou não ter provas a produzir, pois a matéria é exclusivamente de direito (fl. 468). Em cumprimento à decisão de fl. 469, a União apresentou a via original e as cópias do Procedimento administrativo n.º 13808.001235/93-39. Foi deferida a realização de prova pericial contábil e nomeado como perito do juízo o contador Waldir Bulgarelli (fl. 491). Houve interposição de recurso de agravo retido pela União (fls. 508/522). A parte autora apresentou contraminuta (fls. 533/540). A decisão foi mantida (fl. 541). Foi apresentado o laudo pericial (fls. 573/616), com o qual a autora concordou (fls. 629/631) e a União Federal concordou parcialmente (fls. 646/648). As partes apresentaram memoriais (fls. 656/663 e 665/680). Decido. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o perito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as impugnações da União de fls. 697/698, bem como em complemento ao laudo apresentado, informe este Juízo se os valores tivessem sido corrigidos nos termos da legislação então vigente (RIR/80), tanto no ativo, como no passivo, a conclusão permaneceria a mesma - ausência de diferença de tributo a pagar - com a realização de cálculos para demonstração. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e abra-se a conclusão. Publique-se. Intime-se.

0030843-15.2007.403.6100 (2007.61.00.030843-9) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação do réu ao pagamento da importância principal de R\$ 704.367,81 (setecentos e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizada até 31/01/2007, quantia que deverá ser atualizada até a efetiva e integral quitação do débito, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total que vier a ser apurado. Alega, em apertada síntese, que em 7.10.1999, foram firmados quatro Termos de Permissão de Uso referentes aos espaços localizados nas

estações Sé, Luz, República e Tatuapé. Em 17.1.2004 e 4.3.2004, as áreas da estação Luz e Tatuapé foram devolvidas, contudo em 5.11.2004 foram celebrados novos contratos referentes aos espaços locados na Estação República e Sé. Afirma que o débito da autarquia ré refere-se às remunerações pagas à menor e multas aplicadas por atraso nos pagamentos. Estes encargos foram gerados em razão do atraso na liberação de verba pelo réu, o qual, por questões internas e em diversas vezes, efetuou o pagamento após a data prevista no respectivo instrumento contratual (TPU), conforme os demonstrativos de débitos anexos. Aduz, ainda, que com relação ao espaço da estação Sé houve a total falta de pagamento das remunerações do período de novembro de 2003 a novembro de 2004. Sustenta que tentou, amigavelmente e em diversas ocasiões, receber o crédito devido, inclusive encaminhou correspondências e realizou reuniões com os representantes do réu, mas não obteve êxito. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 87/96) e juntou documentos (fls. 97/417). Suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a impossibilidade de cobrança de multa moratória entre órgãos integrantes da administração pública e entidades a elas vinculadas e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, suscita prejudicial de prescrição. Se esta for rejeitada, requer a improcedência do pedido. Afirma que efetuou todos os pagamentos e inexistente qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora. Além disso, as ordens bancárias e autorizações de pagamentos (A.P.) acostadas aos autos comprovam que o INSS liquidou todas as parcelas e acessórios, na data aprazada e pelo valor correto, concernentes aos contratos de Permissão de Uso na estação sé, Luz, República e Tatuapé. Narra que encaminhou ofício à Companhia do Metropolitano de São Paulo, aos 2 de agosto de 2004, solicitando o imediato cadastramento no SICAF com a advertência de que sem o devido registro, não seriam mais efetuados os pagamentos das parcelas dos Termos de Permissão de Uso. Acresce que a parte autora encontrava-se em mora, pois descumpria o requisito constitucional e legal da regularidade fiscal. Relata que a inadimplência junto ao CADIN, ausência de registro do SICAF e demora na entrega dos novos contratos para renovação dos Termos de Permissão de Uso, gerou uma série de conseqüências administrativas que culminou com o atraso lícito no pagamento das parcelas pelo INSS. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 429/436). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 539), o réu requereu a expedição de ofício à Receita Federal para o CADIN fornecer informações da parte autora nos períodos relativos à cobrança e a realização de perícia contábil (fls. 548/554), no mesmo sentido da parte autora (fl. 556). Foi deferida a realização de prova documental e pericial contábil e nomeado o contador Dr. Waldir L. Bulgarelli (fl. 557), o qual apresentou o laudo pericial contábil (fls. 646/678), com o qual a autora concorda e o réu discorda integralmente (fls. 686/688 e 690/693). Decido. Converto o julgamento em diligência. Verifico que à fl. 557 foi deferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo com a solicitação de informar a este Juízo os dados constantes em seu cadastro de inadimplentes referente à parte autora no período relativo à cobrança objeto desta demanda, conforme requerido pelo réu. O Ofício foi expedido à fl. 559 e cumprido, de acordo com a certidão de fl. 566 verso e carimbo em seu anverso. Contudo, até a presente data, não houve o envio das informações, após mais de 2 (dois) anos de envio do ofício. Desta forma, como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação pessoal, para que a autoridade cumpra voluntariamente o determinado na r. decisão de fl. 557. Decorrido o prazo sem manifestação, determino, ainda, a adoção das seguintes providências: - Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal.; - Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90; - Representação ao superior hierárquico da autoridade impetrada para apuração de proibição funcional estabelecida no art. 117, inciso IV, da Lei nº 8.112/90 (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço); - Representação à Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei nº 8.112/90). Em face do exposto, expeça-se novo ofício para cumprimento da ordem judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal da autoridade. Publique-se. Intime-se.

0064454-35.2007.403.6301 - HARUKO HASEGAWA NOZAKI X KUNIYOSHI NOZAKI (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em cumprimento à determinação de fl. 59 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0023647-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023647-0) - MILENE COVO DA SILVA (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a petição de fl. 1208, nomeio como perito, em substituição ao anteriormente nomeado, o Dr. Sérgio Rachman, médico psiquiatra inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o n.º 104404, com consultório na Rua Galeno de Almeida, n.º 207, ap. n.º 54, Pinheiros, São Paulo/SP, telefone: (11) 3812-4397. 2. Assim, intime-se o perito Sérgio Rachman, para que designe nova data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, ficando cancelada a

audiência redesignada para o dia 11 de abril de 2011 às 15:00h (fl. 1204).3. Após, intemem-se as partes da data, hora e local designados pelo perito, para início da perícia. 4. Ficam mantidos os demais itens da decisão de fls. 1193/1194. Publique-se.

0022415-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022415-0) - CIMARA APARECIDA DE LEAO(SP133406 - CIMARA APARECIDA DE LEAO) X UNIAO FEDERAL

Nestes autos, o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar à ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer a instituição, em benefício da autora, com efeitos financeiros a partir da data do óbito de sua mãe (12.5.2009), Laura Machado Leão, da pensão deixada pelo pai da autora, Arlindo Telles de Leão, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, desde que não cumulada com quaisquer valores percebidos dos cofres públicos, ressalvado o direito de opção (fls. 153/157). Contra essa decisão foi interposto pela União recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas quanto à parte em que determinados efeitos financeiros retroativos a maio de 2009, por violação ao artigo 100, da Constituição Federal (fls. 178/185). O Excelentíssimo Desembargador Federal relator deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para afastar os efeitos pretéritos da tutela concedida em primeiro grau (fls. 187/189). Assim, determino à União Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove nos autos o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, na parte mantida pelo Tribunal Regional Federal (cumpra a obrigação de fazer a instituição, em benefício da autora, da pensão deixada pelo pai da autora, Arlindo Telles de Leão, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, desde que não cumulada com quaisquer valores percebidos dos cofres públicos, ressalvado o direito de opção, em razão do óbito de sua mãe, Laura Machado Leão). Expeça-se imediatamente mandado de intimação. Publique-se.

0005385-88.2010.403.6100 - JOSE DE ASSIS MORAIS - ESPOLIO X ROSA BARBOSA DE MORAIS X IZAURA RICCI RIZZI - ESPOLIO X ADILSON RIZZI(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN E SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 111 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos para a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007460-03.2010.403.6100 - EDVALDO GONCALVES COSTA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 66 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 93/106, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010989-30.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao item 6 da decisão de fls. 189/189 verso e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 210/218, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora.

0011060-32.2010.403.6100 - ALUMINIO BRILHANTE LTDA X ALUMINIO FULGOR LTDA X ALUMINIO TROFA LTDA X ALUMINIO VIGOR LTDA X CERAMICA D BODINE LTDA X JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA X OSVALTER GUILHERME COELHO X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X CERAMICA FANTINATTI LTDA X VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA ALIMENTOS COM E EXP LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Converto o julgamento em diligência. 1. Defiro ao autor Osvalter Guilherme Coelho o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 374.2. Defiro aos autores Osvalter Guilherme Coelho, Alumínio Vigor Ltda., Alumínio Trofa Ltda., Alumínio Brilhante Ltda. e Alumínio Fulgor Ltda. o mesmo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresentem certidão de objeto e pé atualizada de inteiro teor dos autos das demandas n.ºs 2009.70.00.020264-7, 2006.34.00.0197788-8 e 2006.34.00.021325-8, da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, 15ª Vara Federal do Distrito Federal e da 6ª Vara Federal do Distrito Federal, respectivamente. Deverão os autores apresentar, também, cópias daqueles autos que entendam pertinentes. Publique-se. Intime-se.

0013842-12.2010.403.6100 - ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Converto o julgamento em diligência. A Eletrobrás apresenta documentos por meio digital (CD de fl. 162), dentre os quais não está comprovada a efetiva cessão dos créditos pleiteados na presente demanda pela autora, como afirmado em

sua contestação. Há apenas cópias digitalizadas da petição inicial da demanda n.º 2009.70.00.024614-6, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Justiça Federal de Curitiba/PR. Determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove quais direitos foram cedidos à empresa Vitorian Compra e Venda de Bens S/A, autora daquela demanda. Após, dê-se vista dos autos às rés pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas. Publique-se. Intime-se.

0014322-87.2010.403.6100 - JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES X ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X LEANDRO ROGERIO SCUZIATO X MARIA INES MAROTTA STAREK X PLESIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA X STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X WAGNER MARTINS X JOSE SANCHES OLLER X CERAMINCA TAGUA LTDA EPP X TECEBEM INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro ao coautor Jorge Antonio Amaral Rodrigues o prazo de 30 (trinta) dias requerido para manifestarem-se concretamente sobre a alegada litispendência ou conexão entre estes e os autos n.ºs 2006.61.14.001654-8, da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, 2006.61.09.001725-3, da 2ª Vara Federal de Piracicaba, e 2006.61.00.006263-0, da 23ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, nos quais figura como autora a empresa MEPLASTIC, de quem adquiriu os créditos. Dê-se vista dos autos às rés do documento apresentado com a contestação (fls. 335/336). Publique-se. Intime-se.

0018768-36.2010.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (SC019145 - JOAO DE BONA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA (SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro às rés o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o afirmado reconhecimento jurídico do pedido, diante das razões da anulação do Pregão Eletrônico n.º 049/7076-2010, por meio da Ata n.º 026/2001, apresentada pela pregoeira da CEF, publicada no Diário Oficial da União de 4.2.2011 (fls. 317/322, cópia, e 323/328, original). Publique-se.

0019511-46.2010.403.6100 - RADAR CINEMA E TELEVISAO LTDA (SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Dê-se vista à parte autora da petição da ré de fls. 194/195 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0020723-05.2010.403.6100 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

1. Considero regular a prova do recolhimento da diferença de custas processuais, devidas sobre o novo valor atribuído à causa, de R\$ 180.885,18. A cópia da guia DARF de fl. 84 comprova terem sido recolhidos R\$ 1.508,85, em 19.11.2010, com o código da Receita correto, 5762. Este valor, somado aos R\$ 300,00 recolhidos quando da distribuição desta demanda (ti. 48), corresponde exatamente a 1% sobre o valor da causa. Certifique o Diretor de Secretaria, nos termos do artigo 160, do Provimento CORE 64/2005, quanto ao recolhimento das custas. 2. Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fl. 104 também em relação à petição e comprovante de depósito fls. 78/80. 3. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que cumpra integralmente a decisão de fl. 76 (apresente prova da estimativa do montante mensal das contribuições objeto desta demanda, por meio de documentos fiscais atuais). No mesmo prazo, a autora deverá apresentar uma cópia da nova petição de emenda à inicial para complementação da contrafé. Publique-se.

0023247-72.2010.403.6100 - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em cumprimento à determinação de fls. 67/68 verso e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0023659-03.2010.403.6100 - SUPERMERCADO PELACHIM E LIMA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 29, emendando a petição inicial nos termos ali determinados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Deve a autora comprovar a estimativa feita para o valor da causa por meio de documentos fiscais atuais e apresentar cópias das petições de emenda à inicial para complementação da contrafé. Publique-se.

0023808-96.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em cumprimento à determinação de fls. 70/71 verso e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0000518-18.2011.403.6100 - JEDIAEL CARNEIRO DE LIMA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X CENTRO DE PREPARACOES DE OFICIAIS DA RESERVA DE SAO PAULO (CPOR)

Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para retificar o pólo passivo, porque o Centro de Preparações de Oficiais da Reserva de São Paulo - CPOR não tem personalidade jurídica própria e é representada em juízo pela União Federal.Publique-se.

0002900-81.2011.403.6100 - REGIANE DOS SANTOS CAMPOS(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO/SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer: a) Conceder antecipação de tutela, determinando à ré Centro Universitário São Camilo que imediatamente forneça a autora o certificado de colação de grau do curso de Enfermagem, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Juízo ou, alternativamente, seja determinado ao INEP que julgue o recurso/requerimento da autora no prazo de 3 dias e a ele dê provimento, sob as mesmas penas; b) Determinar a citação das rés nos endereços supra mencionados para, querendo, contestarem a presente, sob pena de sofrerem os efeitos da revelia e confissão;c) Julgar procedente a ação para: (1) afastar definitivamente a negativa em emitir o certificado de conclusão; (2) determinar que a ré expeça Diploma definitivo e; (3) condenar as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, esses fixados com base no artigo 20 do Código de Processo Civil.O pedido de distribuição desta demanda por conexão à autuada sob n.º 0001317-61.2011.4.03.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foi indeferido por aquele juízo (fl. 93).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.I) Reconheço a legitimidade passiva para a causa da União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque inexistente interesse jurídico dela a justificar a formação de litisconsórcio passivo.Aliás, da simples leitura da narrativa em abstrato feita na petição inicial constato ser manifesta sua ilegitimidade passiva para a causa. Confirma este entendimento o fato de não ter sequer sido formulado pedido em face da União Federal. A autora pretende seja expedido seu Diploma definitivo, pelo Centro Universitário São Camilo. Em sede de tutela antecipada pede a emissão de certificado de colação de grau do curso de Enfermagem, pelo Centro Universitário São Camilo, independentemente da realização da prova do ENADE, ou o julgamento, pelo Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira - INEP, do requerimento administrativo formulado pela autora.Não tem a União Federal nenhum interesse jurídico neste feito, no qual não se discute a responsabilidade da União pelos fatos narrados e nem pelos pedidos apresentados.II) Quanto ao Centro Universitário São Camilo, reconheço a incompetência absoluta para a causa da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal. É certo que, a teor da Súmula 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular.Ocorre que, tratando-se de demanda de procedimento comum ordinário, em que é parte a própria instituição de ensino privado, e não seu dirigente no exercício de delegação de atribuição pública federal, não está presente nenhuma hipótese que fixa a competência da Justiça Federal.A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A autora é pessoa física. O Centro Universitário São Camilo é pessoa jurídica de direito privado. Em razão da pessoa não há fundamento que determine a competência da Justiça Federal.Quanto à competência em razão da matéria, somente haveria a competência da Justiça Federal na hipótese no inciso VIII do artigo 109 (mandado de segurança impetrado contra ato praticado no exercício de atribuição delegada da Administração Pública Federal, a teor da citada Súmula 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos) ou do inciso I desse artigo (intervenção da União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal). A competência para processar e julgar demandas ajuizadas por particulares em face de é pessoa jurídica de direito privado é da Justiça Estadual.Esse entendimento vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ALUNO EM FACE DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. REPROVAÇÃO POR FALTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Hipótese em que a ação foi proposta por aluna em face de universidade particular, tendo como fundamento o indeferimento de matrícula ante a reprovação por faltas tendo em vista o gozo de licença médica para tratamento de um tipo de câncer denominado linfoma de Hodgkin.2. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.3. A Seção decidiu que à mingua da

presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 4. Recurso especial a que se nega seguimento (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 537401 Processo: 200300526426 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000568645 Fonte DJ DATA:30/09/2004 PÁGINA:220).

CONFLITO DE COMPETENCIA. ENSINO SUPERIOR. SE A CONTROVÉRSIA DIZ RESPEITO AO ENSINO SUPERIOR E SE TRAVA EM MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA PARA DIRIMI-LA É DA JUSTIÇA FEDERAL, QUER SE TRATE DE UNIVERSIDADE OFICIAL QUER SE TRATE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR, ENTENDENDO-SE NESTE ULTIMO CASO QUE A AUTORIDADE IMPETRADA AGE POR DELEGAÇÃO DO MINISTERIO DA EDUCAÇÃO (CF, ART. 109, INC. VIII). SE O LITÍGIO SE INSTALA EM PROCESSO CAUTELAR OU EM PROCESSO DE CONHECIMENTO (SOB O RITO COMUM OU ALGUM OUTRO PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE NÃO O DO MANDADO DE SEGURANÇA), A COMPETÊNCIA PARA JULGÁ-LO SERÁ DA JUSTIÇA FEDERAL SE A UNIVERSIDADE FOR FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL SE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO FOR PARTICULAR, SALVO SE DELE PARTICIPAR - COMO AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE - UNIÃO FEDERAL, ALGUMA DE SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS (CF, ART. 109, INC. I). HIPÓTESE EM QUE A AÇÃO ORDINÁRIA FOI PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6A. VARA CIVEL DE SÃO GONÇALO, RJ (Acórdão CC 19409 / RJ ; CONFLITO DE COMPETENCIA 1997/0016385-7 Fonte DJ DATA:06/10/1997 PG:49843 Relator Min. ARI PARGENDLER (1104)Data da Decisão 10/09/1997 Orgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado (CC 58.880/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 01/10/2007 p. 200). Os julgados do Superior Tribunal de Justiça que firmaram a competência da Justiça Federal em matéria de ensino superior, em causas entre particulares, dizem respeito exclusivamente a mandados de segurança, em que o dirigente de instituição de ensino superior atua no exercício de delegação federal, e não a demandas de procedimento comum, ajuizadas por particular em face de instituição de ensino privada. Além disso, neste caso não está presente nenhuma das situações que autorizam a formação do litisconsórcio passivo facultativo (artigo 46, incisos I a IV, do Código de Processo Civil). A eficácia da sentença não depende da presença de todos os réus. Em nada interferirá, na esfera jurídica do Centro Universitário São Camilo, que ostenta personalidade jurídica de direito privado, o hipotético julgamento pela procedência do pedido formulado em face do INEP pela autora. Não se pode permitir que a simples vontade da autora requerente tenha o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. A economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição. Não é porque a autora resolve formar litisconsórcio passivo facultativo, sem previsão no artigo 46 do Código de Processo Civil, que se modificará regra de competência absoluta estabelecida na Constituição Federal. A norma do artigo 102 do Código de Processo Civil estabelece que A competência , em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...). Tratando-se de competência de jurisdição estabelecida na Constituição Federal, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na conexão das causas. Ademais, a cumulação de pedidos somente pode ser admitida se o juízo possuir competência para conhecer de todas as pretensões (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil). Faltando esse requisito, há inépcia da petição inicial quanto ao pedido em relação ao qual o juízo não tem competência para processar e julgar a demanda, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil), devendo a inicial ser indeferida em

relação a esse pedido (artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL - AÇÃO DE PERDAS E DANOS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DECISÃO QUE DECLARA A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal, agindo como mutuante de financiamento habitacional, não tem responsabilidade por eventuais vícios observadas no imóvel financiado. Precedentes da Corte. 2. Agravo de instrumento improvido. (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000019211 Processo: 200201000019211 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/06/2003 Documento: TRF100151644 Fonte DJ DATA: 10/07/2003 PAGINA: 101 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO DO PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO CAIXA. VÍCIO DO IMÓVEL ADQUIRIDO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O papel do agente financeiro está restrito às questões afetas ao contrato de mútuo. 2. A lide, de natureza privada, não envolve o agente financeiro que não possui legitimidade passiva ad causam em ação de reparação de danos por alegados vícios na construção do imóvel financiado. 3. Agravo de instrumento improvido. (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000208035 Processo: 200101000208035 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/06/2003 Documento: TRF100150932 Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 111 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ART. 292 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Segundo precedentes desta Corte Regional, a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva ad causam nas demandas pertinentes a vícios detectados no imóvel financiado. 2. Agravo de instrumento improvido. (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000278573 Processo: 200201000278573 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/06/2003 Documento: TRF100150950 Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 131 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO. 1. Não se admite cumulação de pedidos dirigidos a réus diversos (CPC art. 292). 2. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação ordinária voltada à modificação do preço contratado pela compra do imóvel, em razão de supostos vícios de construção. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000307848 Processo: 200101000307848 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/11/2001 Documento: TRF100129194 Fonte DJ DATA: 07/05/2002 PAGINA: 245 Relator(a) JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)). PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. VÍCIO NO IMÓVEL ADQUIRIDO. RESPONSABILIDADE. CONSTRUTOR. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. - Não tem a Caixa Econômica Federal, agente financeiro, legitimidade passiva ad causam para responder a demandas pertinentes a vícios detectados no imóvel financiado, cabendo, na hipótese, a responsabilidade à construtora. - Apelação improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000100644 Processo: 199701000100644 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 06/03/2002 Documento: TRF100126437 Fonte DJ DATA: 01/04/2002 PAGINA: 211 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.)). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. - A CEF não é responsável pelos vícios de construção do imóvel adquirido pela Parte Mutuária, porquanto a relação jurídica estabelecida no contrato de mútuo hipotecário tem como objeto o empréstimo do dinheiro necessário à aquisição do imóvel, não se confundindo com o contrato de compra e venda firmado entre o autor e os antigos proprietários do bem. - Mantida a sentença que extinguiu o processo principal sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da CEF. - Agravo retido improvido, porquanto a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal está amparada pela legislação processual vigente. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 464398 Processo: 199970090033411 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/02/2002 Documento: TRF400083474 Fonte DJU DATA: 10/04/2002 PÁGINA: 582 DJU DATA: 10/04/2002 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Em face do réu que ostenta personalidade jurídica de direito privado esta demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal. III) Passo ao julgamento do pedido de tutela antecipada formulado em face do réu remanescente, o Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, cujo deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Tenho decidido que não pode o Poder Judiciário ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da autora. Contudo, admito o cabimento de demanda a fim de determinar o imediato julgamento do pedido administrativo, se caracterizado abuso de poder na demora, gerando, no caso, a impossibilidade de a autora entrar no mercado de trabalho. Em que pese o princípio da isonomia recomendar que seja observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, que se situa no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que, em razão da

demora administrativa, a autora fique prejudicada. A autora protocolizou recurso administrativo no INEP em 15.12.2010. Está a aguardar seu julgamento já há 3 meses. Desse modo, há verossimilhança da alegação de omissão do INEP e há prova inequívoca de que a autora protocolizou recurso administrativo em 15.12.2010, ainda pendente de análise (fls. 44/49). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, caso o pedido da autora seja concedido apenas na sentença. A obtenção do certificado de colação de grau em curso superior é requisito para obtenção de emprego de Enfermeira. Diante do exposto: i) indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à União Federal ante a sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa; ii) indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, 292, 1º, inciso II, e do 295, inciso I, Código de Processo Civil, quanto ao Centro Universitário São Camilo ante a inépcia da petição inicial quanto ao pedido em relação ao qual o juízo não tem competência para processar e julgar a demanda, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual; e iii) defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP que, no prazo de 5 (cinco) dias, julgue o recurso administrativo protocolizado pela autora em 15.12.2010. Cite-se o representante legal do INEP (PRF 3), intimando-o também para cumprir esta decisão e, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da União Federal e do Centro Universitário São Camilo do polo passivo desta demanda. Registre-se. Publique-se.

0003157-09.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 89/94, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Aparentemente, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para comprovar suas alegações de fl. 98, ante o disposto na cláusula 98 do Contrato Social e da data do óbito do sócio José Freire de Sá, 15.1.2008. Publique-se.

0003258-46.2011.403.6100 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, a fim de: i) indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, formular pedido, com suas especificações, atribuir valor à causa e requerer a citação da ré, nos termos do artigo 282, incisos III, IV, V e VII, do Código de Processo Civil; e ii) regularizar sua representação processual. 2. No mesmo prazo, o autor deverá apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial para complementação da contrafé. Publique-se.

0003692-35.2011.403.6100 - MARINA MARIS DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora pede, em síntese, a revisão do contrato de financiamento de imóvel residencial firmado entre as partes, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O pedido de tutela antecipada é para que seja autorizado o depósito judicial das prestações pelos valores que a autora considera corretos, bem como para que seja determinada a abstenção, pela ré, de executar extrajudicialmente o contrato e para que o nome da autora não seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22) Acerca da utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente

desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Com relação aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a autora insurja-se contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida contraída. Para conferir à autora a garantia de pronto recebimento dos valores indevidos no caso de procedência da demanda sem interferir demasiadamente com a segurança contratual, o mais razoável seria que tais valores fossem depositados mensalmente em conta remunerada e lá fossem mantidos até o final do processo. Todavia, em se tratando da Caixa Econômica Federal, empresa pública de notória solvabilidade e capacidade financeira, parece-me que seria remota a possibilidade de não-recebimento dos valores caso a autora se saísse vitoriosa ao final. Não há motivo razoável, portanto, para que a autora deixe de pagar à ré as parcelas do financiamento no montante acordado contratualmente e, em assim fazendo, não haverá por que temer a adoção de medidas constritivas por parte da ré. Por fim, ao contratante e, de um modo especial ao agente financeiro, resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Além disso, não vislumbro, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora alega genericamente que teme a execução extrajudicial ou a negativação de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, mas não demonstra que a ré tenha tomado qualquer iniciativa nesse sentido. Para a antecipação dos efeitos da tutela, não basta o mero temor de que haja dano. É necessário, ainda, que esse temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que, no entanto, ao menos por ora, não se verifica no caso presente. Desta forma, ausente a verossimilhança necessária para a concessão de tutela antecipada. INDEFIRO, por conseguinte, a tutela antecipada. Defiro as isenções da assistência judiciária. Cite-se a CEF. Registre-se. Publique-se.

0003846-53.2011.403.6100 - DE LONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, para: a) retificar o pólo passivo, porque o Inspetor da Receita Federal em São Paulo não tem personalidade jurídica própria e é representado em juízo pela União Federal; b) regularizar a sua representação processual, considerando que a procuração apresentada é para o fim específico de impetrar mandado de segurança (fl. 19). No mesmo prazo, apresente a autora uma via da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Publique-se.

0003985-05.2011.403.6100 - FRIGORIFICO BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, emende a autora a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com os valores que deseja ressarcir ou compensar, nos termos do pedido. 2. No mesmo prazo, a autora deverá: a) recolher o valor referente à eventual diferença de custas processuais devidas, com base no novo valor atribuído à causa, na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código de recolhimento 18740-2, nos termos da resolução n.º 411/2010, de 20.12.2010, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; b) apresentar cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrafé. 3. Após cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão. Publique-se.

0004082-05.2011.403.6100 - CONCEICAO APARECIDA TIRADO OKA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito, apresente a autora a declaração para concessão dos benefícios da assistência judiciária ou recolha o valor referente às custas processuais devidas, com base no valor atribuído à causa, na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código de recolhimento 18740-2, nos termos da resolução n.º 411/2010, de 20.12.2010, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000215-04.2011.403.6100 (2008.61.00.028123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028123-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028123-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELIZEU MARQUES(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência para providências, conforme despacho de fls. 315/316 proferido nos autos da ação ordinária n.º 0028123-41.2008.403.6100 em apenso

0004238-90.2011.403.6100 (2000.61.00.001571-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001571-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargado o autor dos autos principais, Serviço de Assistência Médica de Americana S/C Ltda - SAMAM (ordinária n.º. 0001571-202000.403.6100).2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º. 0001571-20.2000.403.6100. 3. Recebo os embargos opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1º.).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003565-97.2011.403.6100 (2010.61.05.003352-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4)) NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X ANTONIO CARLOS DONEGA AIDAR X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 04:1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como excipiente Novo Aroma Indústria e Comércio de Refresco em Pó Rafard Ltda., como excepto Antônio Carlos Donegá Aidar (perito) e como terceiro interessado o Conselho Regional de Química - IV Região.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0003352-13.2010.403.6105.3. Recebo a exceção de suspeição argüida pela autora Novo Aroma Indústria e Comércio de Refresco em Pó Rafard Ltda, nos termos do artigo 138, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.4. Intime-se o excepto Antônio Carlos Donegá Aidar, para manifestação sobre a exceção, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028123-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028123-2) - ELIZEU MARQUES(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ELIZEU MARQUES X UNIAO FEDERAL

DECISÃO autor obteve a declaração de inexistência de relação jurídica que autorizasse a União a exigir-lhe a retenção do imposto de renda na fonte sobre a parcela da complementação de sua aposentadoria a partir de abril de 2008, bem como sobre o resgate das contribuições ocorrido também em abril de 2008, em ambos os casos somente na parte correspondente às suas contribuições vertidas para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, bem como a condenação da União a restituir-lhe os valores já recolhidos sobre a parcela de complementação de aposentadoria e do resgate parcial realizado em abril de 2008.Para dar prosseguimento à execução é necessário saber quais são as parcelas da complementação de aposentadoria privada e do resgate parcial excluídas da incidência do imposto de renda, parcelas essas correspondentes às contribuições vertidas pelo autor no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Antes, contudo, é necessário cumprir a obrigação de fazer, consistente em deixar de reter na fonte, sobre as prestações vincendas do benefício, o imposto de renda sobre a parcela da complementação da aposentadoria, correspondente às contribuições vertidas pelo autor para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, em cumprimento ao título executivo.Assim, determino que se expeça mandado de intimação para cumprimento da sentença à entidade de previdência privada, a fim de que ela, no prazo de 30 (trinta) dias:i) calcule a parte do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelo beneficiário (autor desta demanda), no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, deixe de reter na fonte, doravante, o imposto de renda sobre essa parcela, entregue o respectivo valor ao beneficiário, discrimine essa operação no demonstrativo mensal de pagamento do benefício, sob a rubrica título executivo nos autos n.º 0028123-41.2008.403.6100, bem como nos futuros informes anuais de rendimentos;ii) esclareça se o valor constante do demonstrativo de pagamento com a rubrica joia integra os valores que contribuíram para integralizar as parcelas de formação e capital do contribuinte; iii) o valor mensal do benefício de aposentadoria complementar que não corresponda às contribuições do embargado no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 decorrente das contribuições dele próprio em outro período, de contribuições do empregador e de outros depósitos e rendimentos gerados pelo fundo de previdência;iv) informe a este juízo quais foram os valores retidos na fonte a título do imposto de renda, no período compreendido entre o efetivo cumprimento da obrigação de fazer (item i acima) até fevereiro de 2010, exclusivamente sobre a parte do benefício correspondente às contribuições vertidas pelo beneficiário (autor desta demanda) no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, a fim de que o autor possa dar prosseguimento à execução da obrigação de pagar em face da União.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014656-34.2004.403.6100 (2004.61.00.014656-6) - REDE PRESTES ASSIS LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 520/523 e 526/528: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030793-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030793-2) - AIRTON CORDEIRO FORJAZ(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X AIRTON CORDEIRO FORJAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Airton Cordeiro Forjaz. Requer o autor-exequente o pagamento de R\$ 40.902,56. A Caixa Econômica Federal pretende a redução da execução para o valor de R\$ 24.123,33. Assim, referido valor é incontroverso. O exequente, às fls. 100/102, informou equívoco em seus cálculos e apresentou novos valores que totalizam a importância de R\$ 35.803,66. Outrossim, às fls. 103, pleiteou a liberação do montante incontroverso (R\$ 24.123,33). Defiro, pois, a expedição de alvará de levantamento do valor acima mencionado. No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos ofertados pelas partes, observando-se os termos do julgado. Intime-se.

Expediente Nº 10191

CARTA PRECATORIA

0004384-34.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TECNOACO CONSTRUCAO METALICAS LTDA X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Designo o dia 28/04/2011, às 14:30h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada às fls. 02. Expeça-se mandado. Intime-se o INSS acerca da data designada para a realização da audiência. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008045-36.2002.403.6100 (2002.61.00.008045-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELESPARKER DIGITAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP213561 - MICHELE SASAKI)

S E N T E N Ç A I - Relatório EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação de cobrança em face de TELESPARKER DIGITAL SEVIÇOS GERAIS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento do valor de R\$ 3.389,55 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e

cinco centavos), atualizado até 30/04/2002, acrescido de correção monetária, multa e juros até o pagamento, mais honorários advocatícios, referentes à prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada (SERCA CONVENCIONAL), por força de contrato firmado entre as partes (nº 01.000.8648). Alegou a Autora, em suma, que celebrou o referido contrato com a Ré, porém algumas das faturas emitidas em decorrência da prestação dos serviços não foram pagas em seus respectivos vencimentos. Sustentou, assim, o seu direito de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/46). Após diversas tentativas frustradas de citação real (49/50, 60/60 vº, 78/89 vº, 101/104 vº, 154/158 vº, 177/180, 190/209 e 221/225), foi deferida a citação por edital, na forma do artigo 232 do Código de Processo Civil (fl. 238), contudo, não houve apresentação de contestação, consoante certidão de fl. 256. Em seguida, foi decretada a revelia da parte Ré, bem como foi nomeado advogado dativo, na qualidade de curador especial (fl. 257), o qual contestou o feito por negativa geral (fl. 263). Réplica às fls. 265/266. Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 264), a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 265/266). Por seu turno, não houve manifestação da parte Ré, conforme certidão de fl. 267. Relatei. DECIDO. II - Fundamentação A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. Por força do contrato firmado entre as partes, a Autora se comprometeu a prestar à Ré serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada (SERCA CONVENCIONAL) (fls. 07/09 verso). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Em razão da decretação de revelia da parte Ré, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC), os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia. Nesse contexto, para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, a Autora colacionou aos autos os controles de malotes (fls. 33/39), bem como as faturas que deixaram de ser quitadas pela Ré (fls. 12/32). Destarte, reconheço o direito de crédito da Autora referente a todas as faturas postuladas na petição inicial. Os valores devidos deverão ser atualizados pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre o valor atualizado, consoante prevê a cláusula 7ª, parágrafo 2º, do contrato em questão (fls. 09/09 verso). III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 3.389,55 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), válido para 30/04/2002, constante das faturas de serviços prestados nºs 01048046769, 01058232832, 01068418882, 01078605651, 01088793565, 01098976867, 01109157719, 01119338023, 01129515629, 1019690710, e 1029865342, atualizado monetariamente, bem como acrescido de multa e juros, de acordo com a cláusula 7ª, parágrafo 2º do contrato em questão (fl. 09/09 verso) desde aquela data até o efetivo pagamento. Condeno a Ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006873-54.2005.403.6100 (2005.61.00.006873-0) - GERSON RAMOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROSINEIDE PAIVA RAMOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

000289-97.2007.403.6100 (2007.61.00.000289-2) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA (PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025649-34.2007.403.6100 (2007.61.00.025649-0) - SEBASTIAO MOREIRA CESAR X S M CESAR & CIA LTDA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a decisão do recurso interposto na Impugnação ao Valor da Causa nº 2007.61.00.035205-2 (fls. 147/154), recolha a parte autora a diferença das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0034003-48.2007.403.6100 (2007.61.00.034003-7) - LOSANGO - CONSTRUÇOES & INCORPORACOES LTDA (SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013574-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013574-4) - SALVADOR IAK(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

S E N T E N Ç A I. Relatório SALVADOR IAK ajuizou a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inclusão de seu nome junto a órgão protetor de crédito (SERASA). Informou o autor que, em março de 2008, tomou conhecimento que seu nome constava em cadastro de inadimplentes do SERASA, na condição de avalista de financiamento em favor da empresa Studio Alessandra Coml. Ltda. (fls. 12/13), nos valores de R\$ 27.211,00 e R\$ 29.552,00, obtido perante a Caixa Econômica Federal - Agência da Praça da República. Contudo, aduziu que referido aval foi lançado de forma fraudulenta, uma vez que sequer conhece a empresa favorecida com o respectivo mútuo. Nessa ocasião, o autor dirigiu-se à agência responsável, para regularização de tal situação, sendo verificada a falsidade de sua assinatura, razão pela qual a instituição ré procedeu à imediata retirada de seu nome do SERASA. Logo em seguida, em maio de 2008, certo de que sua situação fora solucionada, o autor pretendeu adquirir veículo automotor por meio de financiamento. Todavia, foi surpreendido com a notícia de nova restrição em seu nome, inclusão esta determinada pela Caixa, agora pelos valores de R\$ 12.619,00 e R\$ 15.561,00, decorrentes do mesmo aval anteriormente falsificado (fl. 14). Por isso, pleiteou, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como a abstenção de novos ilícitos em seu nome. Em definitivo, requereu a condenação da ré em indenização por dano moral, em valor não inferior a cem vezes sobre os valores indevidamente cobrados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/16). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 19/20). Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 29/45), argüindo, em suma, a ausência de sua responsabilidade pelos fatos que originaram os danos experimentados pelo autor, pugnano pela improcedência dos pedidos. Houve manifestação em réplica pelo Autor (fls. 49/51). O Autor formulou o pedido de concessão da tramitação prioritária do processo (fl. 54), o que restou deferido (fl. 62). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 62), as mesmas dispensaram a realização de outras, além das já carreadas aos autos (fls. 64/65 e 66/68). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas e estando os autos devidamente instruídos, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.09.1990. De fato, pelos fatos narrados na petição inicial, embora o autor não tenha contratado com a instituição financeira ré, é considerado consumidor para o fim de ressarcimento por eventuais danos causados, por força do disposto no artigo 17 da Lei nº 8.078, de 11.09.1990. Em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF oferecer no mercado um serviço de natureza bancária, que expressamente é catalogado na discriminação pontual do parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, resta também configurada a relação de consumo. Ademais, prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor, inclusive dos a ele equiparados, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Presente a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, também é objetiva, pressupondo a presença dos mesmos três requisitos (ou elementos): conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Assim, deve ser aplicada responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, independente da comprovação de culpa do fornecedor. Nesse contexto, verifica-se que o autor logrou comprovar a presença de dano causado pela instituição financeira, uma vez que consta a efetiva inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de dados lançados pela Caixa Econômica Federal (fls. 09 e 14). A alegação do autor é verossímil, devendo ser aplicada a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, máxime porque é parte hipossuficiente e a Ré detém o controle sobre seu sistema, que faculta a possibilidade de provar o contrário. A Caixa Econômica Federal deveria ter diligenciado no sentido de comprovar o fato impeditivo do direito alegado, é dizer, por exemplo, que a assinatura aposta no aval era do Autor. Para tanto, deveria ter ao menos apresentado o processo administrativo de apuração dos fatos e toda documentação acerca do empréstimo avalizado. Contudo, a Ré permaneceu inerte, decaindo assim em seu ônus probatório, uma vez que em sua peça defensiva, somente trouxe alegações genéricas, sem sequer se referir diretamente aos acontecimentos narrados na petição inicial ou produzir qualquer prova a justificar a segunda inscrição do autor. A própria Caixa Econômica Federal destacou expressamente que: (...) O DANO MORAL NÃO EXISTE DE PER SI. É ele, na verdade, o reflexo de uma situação vexatória, de uma humilhação pública, de um abalo de crédito, de um constrangimento moral. O dano moral, embora abstrato, absolutamente NÃO SE PRESUME, MAS DEMONSTRA-SE A PARTIR DE UM FATO CONCRETO, IMPUTÁVEL A ALGUÉM. (fl. 31) Foi exatamente a inexistência de fatos concretos a serem comprovados pela ré, que levam à fragilidade de seus argumentos. Evidentemente, é inquestionável o dever da Caixa Econômica Federal no trato das operações realizadas em suas agências. Portanto, é de rigor que seus funcionários procedam aos cuidados necessários para aferição da autenticidade de assinaturas e documentações apresentadas, principalmente em caso de aval, que podem trazer graves conseqüências a terceiros. Destarte, desponta a responsabilidade da CEF em reparar o dano moral decorrente da negativação do nome do autor. No que tange à

quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Quanto ao dano, a sua caracterização depende da identificação da existência objetiva de sentimentos como dor, tristeza, humilhação, sofrimento ou outro mal que pudesse interferir no cotidiano do autor. Há que se considerar que, na idade do autor, a honra, a honestidade e a vida ílibada são valores mais acentuados nessa fase da vida; e qualquer mácula em seu nome traz sérios abalos de ordem moral, como ocorre no equívoco ora perpetrado pela ré, inclusive em risco de cobrança por dívida indevida e exorbitante. Vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Nesse sentido, trago à colação de aresto do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região da lavra do Insigne Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, in verbis: DANOS MORAIS. CHEQUES FURTADOS NA PRÓPRIA AGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. I- A lei não prevê os valores a serem estipulados e nem a fórmula aritmética a ser utilizada para todas as hipóteses passíveis de ressarcimento por dano moral, motivo pelo qual a jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que, à míngua de critérios objetivos, deve o magistrado levar em consideração os parâmetros do bom senso e da razoabilidade, evitando o arbitramento de indenizações ínfimas ou deveras excessivas, humilhantes para a vítima ou onerosas para o ofensor. II- In casu, o autor - em razão do furto do talonário de cheques na própria agência bancária - teve seu nome inscrito, de forma indevida, no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), na Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e no Cadastro de Cheques sem Fundos (CCF), recebendo a cobrança de credores e ficando impossibilitado de efetuar compras a prazo, por estar seu nome incluído no SPC. O critério de se basear no valor da cártula indevida e comprovadamente utilizada para a fixação do quantum não guarda compatibilidade com a extensão do problema e com a dor e os constrangimentos sofridos pelo autor. III- Acresce assinalar que, em se tratando o ofensor de instituição financeira, a indenização fixada no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) não teria a função pedagógica importantíssima para que fatos dessa natureza não mais se repitam, motivo pelo qual arbitro-a no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tal como pleiteado pelo recorrente. IV- Apelação do autor provida. Recurso adesivo da CEF improvido. (Egrégia 4ª Turma - AC nº 199903990187542 - j. em 29.06.2010 - in DJF3 de 20.10/2009, pág. 354, destacamos) O Autor pede montante equivalente a 100 (cem) vezes o valor inscrito indevidamente, o que é dezarrazoado. Destarte, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tomando por base o comportamento adotado pela ré, o dano provocado e, ainda, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização no valor equivalente aos dois valores indicados na fl. 14, ou seja, no montante de R\$ 28.180,00 (R\$ 12.619,00 + R\$ 15.561,00 - fl. 14), posto que somente a segunda inscrição restou pendente de regularização. O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento por danos morais, no montante de R\$ R\$ 28.180,00 (vinte e oito mil e cento e oitenta reais), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (09/06/2008 - fl. 02), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (20/06/2008 - fls. 26/27), na forma da fundamentação supra. Condene à ré, ainda, a proceder à exclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, no que tange às pendências apontadas à fl. 14, bem como se abstenha de novas negativações relativas ao mesmo aval discutido nos autos. Outrossim, persistentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida em favor da parte autora (fls. 19/20). Por fim, condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019156-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019156-5) - JOSE ORLANDO PORTUGAL DANTI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019636-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019636-8) - JOSE DE MELO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos

efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto ao índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 54/64). Réplica às fls. 67/102. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 103), a parte autora requereu a produção de prova documental a ser apresentada pela ré (fls. 104/107), o que foi indeferido (fl. 111). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 108. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a parte autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 12 de agosto de 2008, entendo que as prestações anteriores a 12 de agosto de 1978 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05.10.88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária. Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos Autores, pois que tiveram os saldos de suas contas do FGTS reduzidos por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC,

configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Nos meses de junho a dezembro de 1990 e janeiro de 1991 a Ré procedeu corretamente, ao aplicar o BTN; quanto aos meses de março e abril de 1991, foi utilizado índice superior ao IPC (TRF/1ª Região, 4ª Turma, AC 96.01.37897/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJ de 20.03.97, pág. 16334). DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 34, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A., durante o período compreendido entre 1º de fevereiro de 1966 e 19 de junho de 1973, bem como optou pelo sistema do FGTS. Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser

aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3.Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. Bem como condeno a ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (20/01/2010) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento.Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024338-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024338-3) - HANS JORGE KESSELRING(PB000343 - JOACIL DE BRITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A I. RelatórioHANS JORGE KESSELRING, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando à anulação dos Autos de Infração nºs 264794, série D, e 264796, série D, ou, subsidiariamente, a substituição da pena de multa por outras sanções previstas na Lei nº 9.605, de 1998.Os dois Autos de Infração dizem respeito à prática de atividade consistente na remessa de borboletas e partes destes animais, assim como besouros, para a França, Espanha e Canadá.Aduz o Autor em favor de seu pleito a nulidade dos autos de infração guerreados, posto que lavrados por agente sem atribuição para tanto, posto que não há na estrutura organizacional do IBAMA o cargo de fiscal.Sustenta, outrossim, a atipicidade da conduta, uma vez que os dispositivos que fundamentaram as infrações em questão dizem respeito a animais vivos, ou mortos pelo infrator, o que não ocorreu no caso em exame.Por fim, argumenta a inexistência de culpa ou dolo na sua conduta, porquanto não houve danos à fauna e à flora pátrias.Subsidiariamente, defende a necessidade de substituição das multas impostas em razão de seu elevado valor.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/90.Citado, o IBAMA ofereceu sua contestação, juntamente com documentos (fls. 97/411), arguindo, preliminarmente, a necessidade de exclusão da UNIÃO do pólo passivo. No mérito, defendeu a inexistência de nulidade dos autos de infração impugnados, porquanto qualquer servidor de órgão ambiental integrante do SISNAMA, que seja designado para as atividades de fiscalização, tem competência para lavrar auto de infração, nos termos do artigo 70 da Lei nº 9.605, de 1998. Sustentou, ainda, a tipicidade da conduta, a ausência de comprovação da origem dos animais, bem como que se trata de responsabilidade objetiva. Igualmente citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 420/422, alegando, como preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, fez referência à defesa apresentada pelo IBAMA e requereu a improcedência da ação.Houve a apresentação de réplica pelo Autor (fls. 424/441).Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, os autos foram remetidos a este Juízo após decisão proferida na exceção de incompetência oposta pelo IBAMA (fls. 453/458). Redistribuídos os autos, foi aberta vista ao Autor para se manifestar sobre a contestação (fl. 463). Porém, não obstante devidamente intimado por meio de carta precatória, o Autor não se manifestou, consoante certidão lavrada à fl. 475 dos autos.Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 485, 482/494 e 496).Em seguida, foi deferido ao Autor o benefício da prioridade de tramitação do processo (fl. 486).Foi proferida decisão saneadora, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO (fls. 498/500).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio do qual o Autor busca provimento judicial no sentido de anular os Autos de Infração nºs 264794, série D, e 264796, série D, ou, subsidiariamente, a substituição da pena de multa por outras sanções previstas na Lei nº 9.605, de 1998.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO, reporto-me à decisão saneadora (fls. 498/500), que ora ratifico.Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.Inicialmente, há que se reconhecer o digno trabalho do Autor na área ambiental e, além disso, apresentar todo o respeito e consideração deste Juízo a sua idade avançada.Não obstante, o pedido não pode ser acolhidoOs Autos de Infração dizem respeito à prática de atividades relacionadas à remessa de borboletas e besouros para a França, Espanha e Canadá.Especificamente, o Auto de Infração nº 264794, série D, e o termo de Apreensão nº 0270670-C, lavrado em 03.05.2006, refere-se à remessa de Lepidópteros (borboletas) e partes destes animais, com destino à França, sem autorização do IBAMA, conforme documento de fl. 24.Especificamente, o Auto de Infração nº

264796, série D, e o termo de Apreensão nº 0270672-C, lavrado em 08.06.2006, refere-se à remessa de Lepidópteros (borboletas) e besouros para a Espanha e Canadá, sem autorização do IBAMA, conforme documento de fl. 25. A nulidade pugna pelo Autor reside no fato de que a autoridade administrativa que lavrou o Auto de Infração não estaria de acordo com o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Todavia, a premissa não pode ser acolhida. De fato, o texto constitucional exige que a investidura nos cargos públicos seja feita mediante concurso público de acordo com a natureza e a complexidade do cargo. Não obstante, da regra constitucional emana comando destinado a estabelecer as bases para os concursos públicos, não se tratando aqui de regra aplicável à estrutura do Instituto-réu. Além disso, também não se pode aproveitar a alegação de que a Portaria nº 230, de 14.05.2002, e o Decreto nº 2.972, de 26.02.1999, não contemplam o cargo de fiscal ou, ainda, de que um Analista Ambiental do IBAMA não possa exercer as funções de fiscal. O Autor acaba por concluir, apressadamente, que em razão da ausência de previsão específica do cargo com o nome de fiscal do IBAMA inexistente naquele órgão (IBAMA) agente capaz de exercer corretamente as funções correlatas àquele cargo. Ora, seria o mesmo que dizer que é necessário um entomologista para lavar um auto de infração, ou seja, um especialista na ciência que investiga os insetos, denominada Entomologia. Essa interpretação destoa do princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que é possível, até mesmo a um leigo, reconhecer uma borboleta e um besouro, quanto mais a um servidor do IBAMA, que foi submetido a concurso público de títulos e provas para aferir seus conhecimentos e é regularmente treinado para o exercício de suas atividades. De outra parte, o fato de o Autor ter publicado trabalhos científicos e ser reconhecido, inclusive pelo Réu, como defensor do meio ambiente, não lhe dá o direito de agir ao descompasso da lei e das normas administrativas sobre a preservação da natureza do solo brasileiro. Também não se diga que os artigos objeto dos Autos de Infração aqui tratados dizem respeito a objetos de uso pessoal. Sobre o assunto, a Portaria IBAMA nº 93, de 07.07.1996, que estabelece em seu artigo 13 que são isentos de quaisquer tramitações junto ao IBAMA as espécies da fauna doméstica de conformidade com a lista objeto do Anexo I da presente Portaria e os produtos e subprodutos de flora e fauna silvestre brasileira exótica considerados artigos de uso pessoal. Entretanto, não se pode comparar uma espécie exótica morta, naturalmente, que passa a ser objeto particular de valor inestimável, com uma atividade regular de remessa internacional de borboletas e besouros. Destaque-se que não podem ser considerados como objetos de uso pessoal o total de 100 (cem) borboletas e 25 (vinte e cinco) abdomens de borboleta, conforme descrito no Auto de Infração nº 264794 e, ainda, 161 (cento e sessenta e uma) borboletas e 09 (nove) besouros, nos termos do Auto de Infração nº 264796, todos da fauna silvestre nativa. Nem se diga que estamos diante de reformatio in pejus por força da edição posterior da Portaria nº 119, de 11.10.2006, uma vez que a regra do artigo 26 trata apenas de autorizar o transporte de animais encontrados mortos, é dizer, não houve alteração do ordenamento jurídico nacional que pudesse ser apontada a regra consistente. Além do mais, a afirmação no sentido de que o intercâmbio, evidentemente internacional, de amostras científicas somente deveria sofrer restrições no caso de espécies sob risco de extinção, reconhecendo-se apenas nessa hipótese o dano à flora ou à fauna, vai de encontro à postura ambientalista. No que se refere à alegação da forma de envio e da transparência do procedimento do Autor, não há suporte jurídico válido capaz de justificar a anulação dos Autos de Infração ora impugnados. Some-se a isso o fato de o Autor possuir outrora as licenças e autorizações exigidas, o que demonstra o seu conhecimento sobre as normas aplicáveis às remessas. Por fim, conforme se pode aferir da contestação apresentada pelo IBAMA, as remessas foram identificadas por meios dos funcionários das Empresas de Correios e Telégrafos, que encontraram borboletas em três correspondências, cujo destinatário era o Senhor Yves-Pascal Dion, proprietário da empresa Insectes Mondiaux Inc, com sede em Montreal, Canadá. A atividade da empresa é o comércio internacional de insetos através da rede mundial de computadores. (...) Assim, configura-se como efetiva e imprescindível a atuação do IBAMA na senda de coibir atividades que caracterizem infração ambiental. III. Dispositivo. Posto isso, decreto a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Outrossim, julgo improcedente o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para Custas na forma da lei. Condene o Autor em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão União Federal do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024842-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024842-3) - COSMO DE SOUZA SANTOS (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a apelação adesiva da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030063-41.2008.403.6100 (2008.61.00.030063-9) - REGINA AMELIA YAZBEK (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0033397-83.2008.403.6100 (2008.61.00.033397-9) - MARLENE DAS GRACAS FLORINDO X JOAO BOSCO DO CARMO MARQUES X SANTINA PEREIRA BASSANI X JOSE ROBERTO PEREIRA FILHO (SP065444 -

AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelos Autores (fls. 192/193) em face da sentença proferida nos autos (fls. 184/190 verso).Relatei. DECIDO.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Os Autores não veicularam qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos.Deveras, verifico que os Autores procuraram, apenas e tão-somente, externar seu inconformismo com a sentença lançada, revelando o caráter infringente dos embargos opostos, que não é o meio processual adequado para tanto.Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos Autores, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida.Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006312-88.2009.403.6100 (2009.61.00.006312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033397-83.2008.403.6100 (2008.61.00.033397-9)) LUCINDA DOS ANJOS X MARIA DAS GRACAS LIMA X RONALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelos Autores (fls. 109/110) em face da sentença proferida nos autos (fls. 101/107 verso).Relatei. DECIDO.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Os Autores não veicularam qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos.Deveras, verifico que os Autores procuraram, apenas e tão-somente, externar seu inconformismo com a sentença lançada, revelando o caráter infringente dos embargos opostos, que não é o meio processual adequado para tanto.Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos Autores, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida.Intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006678-30.2009.403.6100 (2009.61.00.006678-7) - NEIDE APARECIDA TUKASSA MANTOVANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação adesiva da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000149-40.2009.403.6182 (2009.61.82.000149-5) - ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005697-64.2010.403.6100 - CAROLINA SILVA DOS SANTOS(SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006071-80.2010.403.6100 - MARCIA GENOVESE NOVO(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007388-16.2010.403.6100 - WONG SHE DAH(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
S E N T E N Ç A I. Relatório WONG SHE DAH propôs ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da MASSA FALIDA DA IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA. e da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o imediato cancelamento da hipoteca que recai sobre imóvel pertencente ao autor. Informou o autor que adquiriu da co-ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. imóveis constituídos pelo apartamento nº 44, do Edifício Miriam - Bloco I, e pela vaga de garagem C-35 do Edifício Mirena - Bloco III, situados na Avenida Jaguaré, nº 247 - Butantã - São Paulo - SP, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, firmado em 22 de junho de 1986 (fls. 13/17). Consignou ainda que, por força de alvará judicial expedido em 11 de novembro 2009, nos autos do processo nº 583.00.2001.013622-4/083, em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, foi autorizado o registro da respectiva escritura pública (10/02/2010 - fls. 24/29). Contudo, sustentou que os imóveis foram dados em hipoteca, ante a alocação de recursos junto à Caixa Econômica Federal pela co-ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. (fls. 28/29). Noticiou também que a dívida da Incorporadora com a CEF encontra-se em discussão sub judice, todavia o autor nada deve às co-rés, razão pela qual não pode sofrer a aludida restrição hipotecária. O autor alegou que a incorporadora reconheceu tal fato e, em instrumento particular de transação (firmado em 22/06/1993 - fls. 18/21), comprometeu-se a liberar a hipoteca em 6 meses, o que não ocorreu até presente data. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/30). Foram concedidos os benefícios da tramitação prioritária (fl. 33). Nessa mesma oportunidade, a parte Autora foi instada a emendar a petição inicial, sobrevindo petição nesse sentido (fls. 34/36). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 46/64), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou, em suma, a validade da hipoteca constituída sobre o imóvel, sendo improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Por sua vez, a massa falida da Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. contestou o feito, por negativa geral (fls. 65/67). A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 71/72). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 72 v), ambas dispensaram a produção de outras (fls. 77 e 83). Por fim, a parte autora apresentou réplica (fls. 78/82). Relatei. Decido. II - Fundamentação Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Pois bem, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ressalto que a preliminar aventada pela co-ré, no que concerne à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e conseqüente incompetência absoluta desta Justiça Federal merece acolhida, pois se trata de demanda proposta envolvendo exclusivamente particulares, é dizer, não se verifica qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal. De fato, a Caixa Econômica Federal não pode figurar no pólo passivo da presente demanda. O autor não firmou qualquer contrato ou têm qualquer vínculo jurídico com a Caixa Econômica Federal. Esta somente figura como mero agente financeiro que possibilitou, no passado, o financiamento do empreendimento à promitente vendedora. Assim, as partes envolvidas na transação não podem responsabilizar a financiadora, que sequer teve qualquer participação na presente negociação, que foi efetuada à sua revelia. A responsabilidade pelos atos praticados, que implicam na transferência do imóvel em questão, restringe-se às partes envolvidas no compromisso de compra e venda do imóvel. Não se estende à CEF. Ademais, a questão atinente ao ônus hipotecário já restou analisada nos autos da Ação Falimentar nº 583.00.2001.013622-3, em trâmite perante a 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (fls. 18/24), inclusive no que tange à outorga da escritura definitiva e habilitação do respectivo crédito hipotecário pela EMGEA. Reconheço, assim, a ilegitimidade passiva da CEF. E remanescendo apenas pessoas que não estão no rol do artigo 109, inciso I da Constituição da República, falece competência a este Juízo Federal. Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à E. Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. III. Dispositivo Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por ausência de condição da ação consistente na legitimidade passiva para o feito, pelo que também declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos deste processo para redistribuição perante a 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Condeno os autores, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de custas processuais e de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para a baixa na distribuição e a redistribuição determinada supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018167-30.2010.403.6100 - IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023000-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022586-93.2010.403.6100) LUIZ FLORINDO MOREIRA X CONCEICAO MARIA JOSE FLORINDO (SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023248-57.2010.403.6100 - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023863-47.2010.403.6100 - VINICOLA AMALIA S/A(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR) X RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027904-92.1989.403.6100 (89.0027904-1) - SANTO VANTIM(SP136483 - ROSANGELA APARECIDA DOS S BATISTIOLI E SP042056 - MARIA JOSE MARTINS MALAVASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por SANTO VANTIM em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 04/10/1991 (fl. 67), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. O exequente promoveu o início da execução em 18/08/1992, pugnando pela remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 72). No entanto, embora devidamente intimado, em 04/09/1995, da dilação do prazo concedida para o prosseguimento do feito nos termos dos artigos 604 e 605 do Código de Processo Civil, o Autor deixou transcorrer o prazo para tanto in albis, o que provocou o arquivamento dos autos (fl. 87). Posteriormente, em 15/10/2010, o Autor requereu a expedição de requisição de pagamento (fl. 118). Assentes tais premissas, constato que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No presente feito, verifico que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o Autor, embora devidamente intimado em 04/09/1995, deixou de dar prosseguimento na execução por prazo superior a 05 (cinco) anos, posto que só o fez em 15/10/2010. Em casos análogos ao presente já reconheceram a prescrição o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. VINCULAÇÃO À PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressalvar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (STJ - 4ª Turma - RESP 327329/RJ - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 14/08/2001 - in DJ de 24/09/2001, pág. 316 - destacamos) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF. I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional. II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF. III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 799387/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. 25/09/2002 - in DJU de 19/02/2003, pág. 398 - destacamos) Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012342-08.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURAFLOA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar às Impetrantes

a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.316, de 1996, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos relativamente à CSLL que não foi deduzida da base de cálculo do IRPJ no período de 07.06.2000 a 07.06.2005 com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos da taxa SELIC. Aduzem as Impetrantes, em apertada síntese, que o valor da contribuição não constitui acréscimo patrimonial, razão por que deve ser deduzido da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, cuja hipótese de incidência é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, não se incluindo nesse conceito a despesa gerada pelo pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, sob pena de malferir os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/98). Por meio da decisão de fl. 440 foi afastada a prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 99/107, bem como determinada a notificação da Autoridade impetrada. Notificada, a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 447/455), arguindo, como prejudicial, a observância da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu, basicamente, a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.316, de 1996, razão pela qual pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 457), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Decido II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual as Impetrantes buscam provimento judicial no sentido de afastar a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.316, de 1996, para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. Inicialmente, não entendo caracterizada a prescrição. Deveras o IRPJ tem natureza jurídica de tributo, estando sujeito ao denominado lançamento por homologação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que, neste caso, o prazo prescricional quinquenal, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ulatimação de dez anos. Nesse sentido, o seguinte julgado do Insigne Ministro LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (...). (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290, destacamos) Outrossim, afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. Este foi o entendimento exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AIERESP nº 644.736/PE, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei) (STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170 -

negritamos)Portanto, considerando que as Impetrantes estão discutindo os valores indevidamente recolhidos no período de 07.06.2000 a 07.06.2005 e a impetração do presente mandamus ocorreu em 07.06.2010, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Observo que o cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade de dedução dos valores recolhidos a título de contribuição social sobre o lucro líquido para apuração do lucro real, para fins de cálculo de tributos e contribuições, em observância à regra inserta no artigo 1º, parágrafo único, da Lei federal nº 9.316/1996, in verbis: Art. 1º. O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. (grafei) Com efeito, não há qualquer inconstitucionalidade quanto à vedação de descontos dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL). É certo que os impostos e as contribuições sociais submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS: ... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna A despesa gerada pelo pagamento de tributo não se amolda ao conceito de renda, o qual, muito embora possa ser referido como um conceito indeterminado, tem na sua essência um conteúdo preciso, cuja elucidação depende tão-somente da interpretação segundo critérios que prestigiem os valores integrantes do ordenamento jurídico. A tributação dissociada do princípio da legalidade maltrata, conseqüentemente, o princípio da capacidade contributiva, insculpido no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição federal, pois que a manifestação de capacidade econômica que gera a possível capacidade de contribuir só podem ser aferidas a partir da prática de fato concreto definido em lei como gerador de obrigação tributária, o que, in casu, não ocorre. Entretanto, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.159, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, pacificou o entendimento em sentido contrário, o qual passo a adotar, ressalvando o meu posicionamento pessoal. Veja-se a ementa do referido julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola

a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grafei)(STJ - 1ª Seção - RESP nº 1.113.159 - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 11/11/2009, pub. no DJE de 25/11/2009)Portanto, a pretensão deduzida pelas Impetrantes não merece acolhimento, devendo persistir a incidência da exação questionada. Em decorrência, resta prejudicado o pedido de compensação das quantias pagas, uma vez que válida a incidência tributária nos moldes do artigo 1º da Lei nº 9.316/1996.III - DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021845-53.2010.403.6100 - GILIATH PASSOS DE JESUS X JAGUANHARO PASSOS DE JESUS X EURYPEDES MAINARDI SOARINO DE JESUS X MARIA NATALIA PASSOS DE JESUS(SP276979 - GUILHERME RECENA COSTA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP298328 - FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação dos impetrantes em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002906-88.2011.403.6100 - JOSE RICARDO BOUSQUET BOMENY(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.A Impetrante insurge-se, em apertada síntese, contra a recusa na expedição de Certidão positiva, com efeitos de negativa, pois, conforme aduz, as inscrições apontadas sob nos 80.6.04.053141-48; 80.6.97.068715-03; 80.6.07.017138-68 e 80.6.08.039421-30 foram incluídas no Parcelamento previsto da Lei federal nº 11.941/2009.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/41).Este Juízo Federal determinou ao impetrante que providenciasse a emenda da petição inicial, com a inclusão da autoridade responsável pela inscrição de débitos na dívida ativa no pólo passivo; a indicação dos endereços completos das autoridades impetradas; nova contrafé para a notificação da autoridade acima apontada, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009 bem como cópia da petição inicial para intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009 (fl. 45), o que foi cumprido (fls. 48/51).Relatei.DECIDO.É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023878-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SELMA FERREIRA CHAVES

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SELMA FERREIRA CHAVES, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, situado na Rua Capachos, 280 - Bloco 06 - Aptº 03 - Jardim Romano - São Paulo/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/24).Este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, refletindo o benefício econômico pretendido (fl. 27), o que foi cumprido à fl. 28.Em seguida, foi designada audiência de conciliação, para o dia 03/03/2011, às 14:00hs (fl. 30). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento integral do débito em aberto, razão pela qual requereu a extinção do feito, sem o julgamento de seu mérito (fls. 34/35).Relatei. Decido.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a notícia de quitação integral das parcelas em atraso referente ao arrendamento residencial, verifico que a autora não tem mais interesse processual, conforme afirmado pela mesma (fl. 34).Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litúgio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão

de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que a parte ré não compôs a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Retire-se imediatamente de pauta a audiência de conciliação designada à fl. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012391-81.2003.403.6104 (2003.61.04.012391-3) - DROGARIA DA ORLA LTDA(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISAO FLS. 292/293 : Autos nº 2003.61.04.012391-3 Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (EM FASE DE EXECUÇÃO) Autora/Executada: DROGARIA DA ORLA LTDA. - ME Réu/Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 288/290: Defiro nova tentativa de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Para tanto, cumpram-se as mesmas determinações da decisão de fls. 252/253.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0712579-65.1991.403.6100 (91.0712579-8) - PEDRO BRUMI(SP172208 - HUMBERTO BRUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1398/1400: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001821-34.1992.403.6100 (92.0001821-1) - AGRO-INDUSTRIAL, COMERCIAL E EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA X CHOSHO IRAHA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 128: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0086709-33.1992.403.6100 (92.0086709-0) - TECELAGEM HUDTELF A LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 318 : Remetam-se os presentes ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, até decisão final do Agravo de Instrumento ora interposto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001477-86.2011.403.6100 (96.0011783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011783-42.1996.403.6100 (96.0011783-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COPEMI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos, com a suspensão da execução nos autos principais. Intime-se a embargada, para a apresentação de impugnação, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0978105-34.1987.403.6100 (00.0978105-6) - REGINA MARIA CRUZ X NEIDE CRUZ(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SILVIA DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 299/302 : Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 267/272. Int.

0014421-48.1996.403.6100 (96.0014421-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-40.1996.403.6100 (96.0006280-3)) BANDEIRANTE QUIMICA LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO)

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 349/351: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014438-84.1996.403.6100 (96.0014438-9) - SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTENCIA MEDICA SOCIAM LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 306/309: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014759-27.1993.403.6100 (93.0014759-5) - JORGE SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X MARCIA WALDIMIR CARNEIRO DA CUNHA(SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA WALDIMIR CARNEIRO DA CUNHA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.DECISÃO FLS. 250/252 : Autos nº 0014759-

27.1993.403.6100 Natureza: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (EM FASE DE

EXECUÇÃO) Requerentes/Executados: JORGE SOLANO CARNEIRO DA CUNHA e MARCIA WALDIMIR

CARNEIRO DA CUNHA Requerida/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos em

inspeção. Fls. 246/248: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalta que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0051677-20.1999.403.6100 (1999.61.00.051677-3) - NEY NELSON MACHADO DE SOUZA(SP109943 - VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI19738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEY NELSON MACHADO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 404/408: Mantenho a decisão de fl. 403. Outrossim, indefiro a inversão dos pólos, tendo em vista que a condenação imposta neste processo não desnaturou a relação jurídica material entre as partes, que continuaram sendo autor e réu, porém na qualidade respectiva de devedor e credor em fase de execução. Int.

0003253-10.2000.403.6100 (2000.61.00.003253-1) - CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISAO FLS. 195/202 : Autos nº 2000.61.00.003253-1 Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (FASE DE EXECUÇÃO) Autora/Executada: CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Ré/Exeqüente: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 192/193: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exeqüente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição.

0007499-78.2002.403.6100 (2002.61.00.007499-6) - SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP247419 - DANIELA COLANGELO DE AVEIRO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO FLS. 196/198 : Autos nº 0007499-78.2002.403.6100 Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (FASE DE EXECUÇÃO) Autora/Executada: SINCRO BELT COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. Ré/Exeqüente: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 193/194: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exeqüendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0020070-13.2004.403.6100 (2004.61.00.020070-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY

IZIDORO) X ELIETE ALVES DE FREITAS BRAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELIETE ALVES DE FREITAS BRAS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

Expediente Nº 6696

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015029-36.2002.403.6100 (2002.61.00.015029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA E SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTIERRA)

DECISÃO DE FL. 259: DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 242/243 e 256/258: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 261: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6699

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0067662-73.1992.403.6100 (92.0067662-6) - ANTONIO REIS LARANJEIRA X JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO(SP008688 - JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO E SP025339 - ANTONIO REIS LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO REIS LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 350, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao

arquivo. Int.

0023278-34.2006.403.6100 (2006.61.00.023278-9) - WILLIAM GERAB(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X WILLIAM GERAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. nos valores de R\$ 163.918,75, em favor da PARTE AUTORA, e de R\$ 40.251,07, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Compareçam os(as) respectivos(as) advogados(as) das partes na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023502-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023502-0) - LYDIA STASASKAS X ELISABETH STASASKAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X LYDIA STASASKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH STASASKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósitos de fl. 149, conforme requerido (fl. 159). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 159, parte final. Int.

0012298-57.2008.403.6100 (2008.61.00.012298-1) - GUIOMAR CARVALHO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE PAULA X YOSHIE SASANO DE PAULA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X GUIOMAR CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIE SASANO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 190, nos valores de R\$ 163.700,41, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e de R\$ 268.763,96, em nome do advogado constituído pelas partes (fl. 199), a quem caberá destinar a parcela devida a cada qual. Compareçam os(as) advogados(as) das partes na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040226-13.1990.403.6100 (90.0040226-3) - URBANA GARCIA CAMPAGNER(SP097683 - DEBORA REGINA BOAVENTURA E SP078937 - LUZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl. 216. Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 216, § 9º (remessa à Contadoria). Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 006486-93.2011.403.0000.Int.DECISÃO DE FL. 216:(((((((Vistos em inspeção. As partes divergem quanto a apuração do saldo remanescente do valor da condenação, 5 Os cálculos de liquidação acolhidos datam de novembro/1999, o requisitório foi distribuído no TRF3 em abril/2010, e pagamento foi efetuado em 01/06/2010. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art.100, 1º) a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. O mesmo entendimento deve ser dispensado às Requisições de Pequeno Valor, quando observado o prazo 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da requisição no Tribunal, ou seja, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para quitação do Requisitório de Pequeno Valor, somente correção monetária. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Precatório no Tribunal. Quanto aos honorários, foram arbitrados, no processo de conhecimento, em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por

decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários. Posto isso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e se for o caso, elaboração de novos cálculos, computando-se os juros em continuação desde o cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até a data da distribuição do precatório no TRF3, observados os pagamentos realizados. Int.)))))

0743274-02.1991.403.6100 (91.0743274-7) - MAURO RODRIGUES X MAURO RODRIGUES FILHO X EITI SAITO X TEREZINHA HIROSSE SAITO X FIDELINA SARACHO X ADOLFO SARACHO X MITURU SUGUIMOTO X JOAO DEFFACIO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005 COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.247, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Fls.297-308: Comprove a requerente TEREZINHA HIROSSE SAITO, que o crédito decorrente da presente ação constou do Inventário e Carta de Adjudicação. Prazo: 15(quinze) dias. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre o pedido de habilitação. Na hipótese de não ter constado do Inventário e Carta de Adjudicação, providencie a parte autora a habilitação dos demais sucessores, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0093763-50.1992.403.6100 (92.0093763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061720-60.1992.403.6100 (92.0061720-4)) UNIPETRO MARILIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Fls. 149/151: Reconsidero a decisão de fl. 147. De fato, a planilha de fl. 95/96 apresentada pela parte autora e acolhida como base para o levantamento e conversão dos valores em renda da União não indicam a totalidade dos depósitos efetuados. Aliás, agora verifico que na própria planilha há a informação de que a empresa continuou a realizar depósitos no período de 11/95 a 08/96, não incluídos no cálculo. Uma vez que os valores remanescentes na conta não foram objeto do pedido de levantamento formulado pela autora, bem como decorrem de período diferente daquele cuja constitucionalidade da exigência foi discutida no feito, defiro a conversão em renda da União do saldo remanescente depositado na conta n. 00119485-5. Expeça-se ofício à CEF. Noticiada a conversão, dê-se vista à União. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029399-35.1993.403.6100 (93.0029399-0) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A União Federal, nos documentos de fls. 1437 e 1438, aponta cinco inscrições em dívida ativa, em relação à exequente. Quatro delas (80 2 10 010716-50, 80 3 09 001275-09, 80 4 88 000091-40 e 80 6 04 060287-77) estão com a exigibilidade suspensa e uma delas (80 6 97 010030-23) não possui nenhuma anotação de garantia a ensejar a suspensão da exigibilidade. Contudo, verifica-se que à fl. 1383, a exequente juntou cópia da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos n. 98.0514276-0, que determina que a União Federal insira em seu sistema que os créditos referentes à Inscrição n. 80 6 97 010030-23 encontram-se garantidos, em vista do oferecimento da Carta de Fiança n. 100408050003100. Assim, não há nos autos quaisquer elementos que venham a ensejar o bloqueio do valor a ser pago, referente ao precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo a notícia do pagamento da primeira parcela do precatório expedido à fl. 1303, bem como a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0034552-20.2010.403.0000, no qual se discute os honorários. Int.

0034096-65.1994.403.6100 (94.0034096-6) - ANGELICA SEBASTIANI X ANTONIO CARLOS DIOGO X ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR X EMIDIO BENEDITO FRANCA FILHO X JOSE LAMARTINE LEAL DA SILVA X MARIA DAS DORES MAIA SANTOS X MARIA MENDES DOS SANTOS X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.247-257: Ciência as partes. Com o advento da Medida Provisória n.449/08, que acrescentou o art.16-A à Lei n.10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o PSSS sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Em vista disso o TRF3 ao efetuar os depósitos de precatórios pertencentes à proposta orçamentária de 2009, relativos a servidores públicos civis, excluindo-se os relativos a honorários sucumbenciais/periciais, distribuiu-os em duas contas, sendo uma no montante de 89% do valor total requisitado, depositado à ordem do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao PSSS, colocado à disposição do Juízo. Assim, agora compete ao Juízo da execução fixar, caso a caso, o valor devido a título de PSSS, emitindo o ofício de conversão em renda e respectiva guia, para que a instituição bancária faça o recolhimento na forma prevista na citada legislação, se for o caso. Analisando o presente feito, verifico que não se enquadra na hipótese da nova norma, tendo em vista que o desconto do PSSS já foi efetuado quando da elaboração da conta, conforme se verifica à fl.29 dos Embargos à Execução. Portanto, os autores fazem jus ao levantamento integral do montante depositado pelo TRF3. Todavia, observo que os autores EMIDIO BENEDITO FRANCA FILHO, JOSÉ LAMARTINE LEAL DA SILVA, ANGELICA SEBASTIANI, ANTONIO CARLOS DIOGO, são credores nestes autos mas devedores nos embargos à execução, referente a condenação em honorários. Intimados naqueles autos a recolher

voluntariamente o valor da condenação se quedaram inertes. Diante disso, determino que os honorários devidos pelos autores nos Embargos à Execução sejam atualizados e descontados dos créditos colocados à disposição do Juízo. Expeçam-se alvarás de levantamento e ofícios de conversão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução. Liquidados os alvarás e noticiada a conversão, arquivem-se os autos. Int.

0059514-97.1997.403.6100 (97.0059514-5) - HARUE UMEDA WATANABE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X MARIA DE FATIMA GOULART ROHRBACHER X MAURICELIA PEREIRA X NANCY THEREZINHA BARBAGALLO CORDOVANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Publique-se a decisão de fl. 263. Ciência a parte autora dos documentos fornecidos pela Ré. Aguarde-se eventual manifestação por 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FL.263: A União interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de haver na decisão de fl.258 omissão/contradição. Requer seja suprida a omissão/contradição na decisão que determinou que a União forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha discriminativa dos cálculos que entende corretos nos termos da decisão transitada em julgado, especificando os valores dos vencimentos dos autores desde a data da edição das Leis n.8622/93 e 8627/93 até a incorporação da diferença pleiteada, os valores pagos administrativamente e as datas em que foram realizados, bem como os critérios de correção monetária e juros utilizados na apuração dessas diferenças pagas, analisando se esses critérios já utilizados atendem os comandos do julgado e apresentando eventuais diferenças, se for o caso. Decido. Não vislumbro na decisão de fl. 258, segundo parágrafo, os pressupostos ensejadores da interposição dos Embargos de Declaração expressos no artigo 535, do CPC, motivo pelo qual os rejeito. Todavia, reconsidero a decisão de fl. 258, segundo parágrafo, para determinar que a União disponibilize à parte autora através de mídia digital (CD-arquivo formato PDF), no prazo de 30(trinta) dias, as fichas financeiras dos autores e eventual termo de transação que possam ter firmado sobre o objeto desta ação. Satisfeita a determinação, dê-se ciência aos autores para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0079990-22.1999.403.0399 (1999.03.99.079990-0) - PMG IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP060441 - ALTIVO MORENO E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Aguarde-se provocação da autora sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014556-40.2008.403.6100 (2008.61.00.014556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079990-22.1999.403.0399 (1999.03.99.079990-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PMG IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP060441 - ALTIVO MORENO E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Fl.25-27: Indefiro, uma vez que os cálculos elaborados pela Embargante não estão de acordo com a decisão transitada em julgado, que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado e o cálculo da embargante). Int. Decorridos sem manifestação, ou no desinteresse no prosseguimento da execução, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0003690-65.2011.403.6100 (94.0007116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-81.1994.403.6100 (94.0007116-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.0007116-81.1994.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista à parte Embargada para impugnação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033383-75.2003.403.6100 (2003.61.00.033383-0) - SERGIO LAGE DOS SANTOS(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ante o decurso de prazo sem manifestação do Impetrante, certificado à fl.162, prossiga-se nos termos da decisão de fl.161, com a expedição de alvará no valor de R\$ 3.655,67 e ofício de conversão. Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032328-41.1993.403.6100 (93.0032328-8) - NILDES VEIGA SOBRAL X PRISCILA SZUSTER X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X RUTH NASCIMENTO PENHA MARTINS X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA X SANDRA REGINA FERREIRA X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X SIRLEI JANDAIA ANTONIELI X SUELI STEGUN ALMEIDA X SUELY TYMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP122324 - HERNANI VEIGA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X NILDES VEIGA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS X PRISCILA SZUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI STEGUN ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove a autora SUELI STEGUN a alteração de seu nome (fl. 391), tendo em vista que consta dos autos Sueli Stegun Almeida. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. 2. Regularize a autora SANDRA REGINA FERREIRA a sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a mesma está suspensa. Prazo: 15 dias. 3. Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações, aguarde-se sobrestado em arquivo. 4. Cumpridas as determinações, elabore-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0026115-98.2003.403.0399 (2003.03.99.026115-2) - ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X BEVENUTA TAVARES BARBOSA X CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA X ELIZETE PROPHETA SOFIA X WILSON CARLOS VEZZONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEVENUTA TAVARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZETE PROPHETA SOFIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que nas procurações de fls. 363, 457, 353 e 404 os autores Ana Martia de Almeida Albuquerque, Bevenuta Tavares Barbosa, Candida Cansanção Marinho Filha e Elizete Propheta outorgam poderes ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo (SINSPREV), que é desprovido de capacidade postulatória. Assim, regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, comprove a autora Elizete Propheta Sofia a alteração de seu nome para ELIZETE PROPHETA (fl. 511), trazendo cópia do RG. 3. Informem os antigos advogados dos exequentes o nome, número do CPF e data de nascimento do procurador que constará do precatório a ser expedido, referente aos honorários advocatícios. 4. Decorrido o prazo, elaborem-se as minutas dos precatórios referentes aos autores que estiverem com representação e/ou situação cadastral regular e referente aos honorários, dê-se vista ao INSS para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência aos exequentes. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos precatórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012178-53.2004.403.6100 (2004.61.00.012178-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENATO FERNANDES COVAS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RENATO FERNANDES COVAS - ME

Fls. 107-113: Defiro. Procedi ao bloqueio do veículo indicado, por meio do programa RENAJUD. No entanto, como este veículo apresentava restrição, bloqueei também o de placa FXI 5757, que não apresentava restrição. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Int.

0017309-38.2006.403.6100 (2006.61.00.017309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034096-65.1994.403.6100 (94.0034096-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANGELICA SEBASTIANI X ANTONIO CARLOS DIOGO X ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR X EMIDIO BENEDITO FRANCA FILHO X JOSE LAMARTINE LEAL DA SILVA X MARIA DAS DORES MAIA SANTOS X MARIA MENDES DOS SANTOS X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES MAIA SANTOS

Os Embargados foram condenados ao pagamento de honorários em favor da União arbitrados em R\$ 1.030,00, que atualizados para setembro/2010 corresponde a R\$ 1.311,80 (fl.371). Todavia, verifico equívoco da Secretaria na elaboração do cálculo de fl.371, já que dividiu o valor executado por três quando o correto seria por sete Embargados. Assim, fazendo-se a correta divisão do total executado pelos Embargados, tem-se o valor de R\$ 187,40 (setembro/2010) por Embargado. Proceda a Secretaria a elaboração dos cálculos de compensação dos créditos/débitos dos Embargados EMIDIO BENEDITO FRANCA FILHO, JOSE LAMARTINE LEAL DA SILVA, ANGELICA SEBASTIANI e ANTONIO CARLOS DIOGO, conforme decisão de fl.265, §§ 6º a 8º, dos autos da ação principal. Após, tendo em vista que as penhoras realizadas em contas de SANDRA REGINA DA SILVA GASPAS e ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR superaram os valores devidos, determino a expedição de alvarás de levantamento do excedente ao valor R\$ 187,40 em favor dos referidos Embargados. Ciência aos executados SANDRA REGINA DA SILVA GASPAS e ANTONIO RODRIGUES DE AGUIAR das penhoras realizadas (fls.381-383) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a conversão em renda da União, por meio de GRU - Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/0001 - código de recolhimento 13903-3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as

partes. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4695

MONITORIA

0009190-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR ALEGRE FERREIRA X LEONILDA GOUVEIA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011425-14.1995.403.6100 (95.0011425-9) - NIVALDO ZIANI X NEUSA ARASHIRO TIBANA X NILCEIA MARIA DE QUEIROZ X NILCE ANTONIA BRUSCHI DE FARIA X NICOLAU DUGAICH NETO X NANCY CAPRIOTTI GAVAGLIERI X NEIDE DE FATIMA PEREIRA LEITE DOS SANTOS X NEIMA DO PRADO SILVA DE SOUZA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0020543-14.1995.403.6100 (95.0020543-2) - NERCINA ANDRADE COSTA X IVANILDO DE SOUZA SILVA X SEVERINO DE SOUZA SILVA X YEDA MARIA DE SOUZA X SONIA CORREA X SHIRLEI CORREA X ELIANA APARECIDA ROSA X AURINO HOLANDA CAVALCANTI X SERGIO CORREA X ANA MARIA BENEDITO DUARTE X LAZARO ROSA DA SILVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0007265-38.1998.403.6100 (98.0007265-9) - ANA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO LEOCADIO TEIXEIRA NETO X CARLOS JOSE DOS SANTOS X DOMINGOS PEREIRA LAGO X LUIZ CARLOS ANTUNES MOLINA X NANSI APARECIDA BATISTA DE FREITAS X ROBERTO JOSE DE SOUZA X SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA X SOFIA DE JESUS SOUZA X VALTER ALMEIDA ROBERTO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em vista do cancelamento do alvará nº 520/11a 2010, por ter expirado seu prazo de validade, expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado à fl. 251. Liquidado o alvará, retornem os autos conclusos para fins de extinção. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0059280-44.2000.403.0399 (2000.03.99.059280-5) - MICHEL SAYEG X VALDIR SAYEG X VANIA SAYEG X HENRIQUETA HACHICH MALUF(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP005024 - EMILIO MALUF E SP199536 - ADRIANE MALUF E SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0015594-97.2002.403.6100 (2002.61.00.015594-7) - APARECIDA BONOTTO X JOAO BRUNO BONOTTO X SCARLETE ANTONIA SECKLER DE PAIVA PANEQUE X RAFAEL PANEQUE X RAFAEL ALESSANDRO PANEQUE X DENIS ROBSON PANEQUE X MARIA CONCEICAO TRAVAGLINI AMBROSANO X CONSTANTINO AMBROSANO FILHO X JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO X CARINA TRAVAGLINI AMBROSANO X RENATA TRAVAGLINI AMBROSANO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0010839-54.2007.403.6100 (2007.61.00.010839-6) - JOAO ROBERTO DA CRUZ BALDINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE

LEVANTAMENTO expedido(s).

0011685-71.2007.403.6100 (2007.61.00.011685-0) - ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista as informações da CEF das fls. 157-165, cumpra a secretaria a determinação de fl. 130, com expedição dos alvarás.Liquidados, arquivem-se os autos.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA(S) PARTE(S)AUTORA e RÉ, QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S).

Expediente N° 4696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035088-89.1995.403.6100 (95.0035088-2) - MARIANA LEAL PEREIRA CAROLLO X SEVERINO PEREIRA CAROLLO FILHO(SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO E SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X ARNALDO CANO HEREDIA X EDINA SIMOES LOPES X CARLOS ALBERTO LOPES(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DELEVANTAMENTO expedido(s).

0042130-92.1995.403.6100 (95.0042130-5) - ERNESTO DOS SANTOS FILHO(SP032238 - FELIPPE CARDELLINI NETTO E SP132796 - LUCIANA IERVOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DELEVANTAMENTO expedido(s).

0004758-67.2000.403.0399 (2000.03.99.004758-0) - SAO SEBASTIAO DA GRAMA PREFEITURA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DELEVANTAMENTO expedido(s).

0040929-89.2000.403.6100 (2000.61.00.040929-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)
Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CAUTELAR INOMINADA

0018447-60.1994.403.6100 (94.0018447-6) - ARNALDO MALZAHN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a Caixa Econômica Federal a RETIRAR ALVARÁ(S) DELEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081292-02.1992.403.6100 (92.0081292-9) - COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

A União Federal interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de que o despacho que determinou a expedição do ofício requisitório não observou a alteração do 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 62/2009 e, por consequência, a Orientação Normativa CJF n. 04/2010 e que, nos casos em que a expedição do precatório deu-se antes da Emenda Constitucional, mas os depósitos ocorreram após, deve-se seguir o novo regramento constitucional.Decido.A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do CPC, é cabível quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. O assunto discutido nos autos não configura hipótese para embargos de declaração. Apenas para evitar recursos protelatórios e desnecessários, ressalto que a decisão de fl. 329, que determinou a expedição do ofício requisitório, foi proferida antes do advento da Emenda Constitucional n. 62/2009. Verifica-se, portanto, que não houve omissão. Ressalto, ainda, que foi dada vista à União Federal após as notícias de depósito, referentes às parcelas de pagamento do precatório, conforme se verifica das fls. 412, 427 e 493-v e a executada não se opôs ao levantamento dos valores.Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração. Prossiga-se, nos termos da determinação de fl. 520. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE

LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA EXEQUENTE, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019547-50.1994.403.6100 (94.0019547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016229-59.1994.403.6100 (94.0016229-4)) SAMUEL ANDRADE DA SILVA X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA E SP081296 - JOSE CARLOS NICOLAU DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a EXEQUENTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DELEVANTAMENTO expedido(s).

0007538-22.1995.403.6100 (95.0007538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005031-88.1995.403.6100 (95.0005031-5)) AURORA RODRIGUES DO PRADO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AURORA RODRIGUES DO PRADO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a EXEQUENTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DELEVANTAMENTO expedido(s).

0005414-32.1996.403.6100 (96.0005414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-16.1996.403.6100 (96.0003100-2)) NATHANAEL ANTONIO FIDLAY X SANDRA MARTINI(SP217546 - ULISSES FERNANDO ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATHANAEL ANTONIO FIDLAY

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a EXEQUENTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DELEVANTAMENTO expedido(s).

0016329-09.1997.403.6100 (97.0016329-6) - VANDERLEI CANDIDO DE ALCIDES X SILVIA MARIA LOURENCO DE ALCIDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI CANDIDO DE ALCIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA MARIA LOURENCO DE ALCIDES

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a EXEQUENTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DELEVANTAMENTO expedido(s).

0040792-78.1998.403.6100 (98.0040792-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036111-65.1998.403.6100 (98.0036111-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO(SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a EXEQUENTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0020653-37.2000.403.6100 (2000.61.00.020653-3) - NELSON PRIMO FELICIANO FILHO X ROSA MARIA NAPOLEANI FELICIANO(SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PRIMO FELICIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA NAPOLEANI FELICIANO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a EXEQUENTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DELEVANTAMENTO expedido(s).

0010552-67.2002.403.6100 (2002.61.00.010552-0) - PAULO SATORU OGAWA X SANDRA TEIXEIRA OGAWA X LUZIA YONEKO OGAWA SILVA(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA YONEKO OGAWA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA TEIXEIRA OGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SATORU OGAWA

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a EXEQUENTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0014053-92.2003.403.6100 (2003.61.00.014053-5) - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP099625 - SIMONE

MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MARTINELLI

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a EXEQUENTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0045625-24.2008.403.0399 (2008.03.99.045625-8) - MAURICIO MUNHOZ FERNANDES - ESPOLIO X ORDELI RODRIGUES MUNHOZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO MUNHOZ FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORDELI RODRIGUES MUNHOZ

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a EXEQUENTE a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0025816-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025816-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007514-66.2010.403.6100 - CELIA REGINA CRUZ(SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os demais para a ré, facultada às partes a apresentação de parecer técnico/memoriais em igual prazo. Decorrido o prazo acima estabelecido sem que haja solicitação de esclarecimentos adicionais a serem prestados pelo Sr. Perito, proceda, a Secretaria, a solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme despacho de fls. 181, observados os termos da Resolução CJF nº. 558, de 22 de maio de 2007, com expedição do ofício pertinente à Corregedora Regional. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0016952-19.2010.403.6100 - CREUSA BIUDE MENDES X ALBINO RODRIGUES MENDES X MARIA APARECIDA BIUDE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CREUSA BIUDE MENDES, ALBINO RODRIGUES MENDES e MARIA APARECIDA BIUDE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a parte-autora, dentre outros pedidos, o reconhecimento da quitação de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a parte-autora, para tanto, que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a instituição financeira-ré, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e atualização do saldo devedor mediante utilização do mesmo coeficiente de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Aduz que, até o ajuizamento da demanda, já havia quitado 230 (duzentos e trinta) das 240 (duzentos e quarenta) prestações inicialmente estabelecidas, mas que, embora restem apenas 10 (dez) prestações a serem pagas, o saldo devedor já atinge a quantia de R\$ 99.305,00 (noventa e nove mil, trezentos e cinco reais), o que violaria os princípios da equidade e da boa-fé, bem como o equilíbrio processual. Pugna pela concessão de tutela antecipada que obste qualquer ato executivo extrajudicial do contrato, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, bem como que impeça a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Requer, ao final, a procedência da ação para que seja reconhecida a quitação do financiamento ou, subsidiariamente, a revisão do contrato, com a aplicação correta dos índices da categoria profissional da parte-autora, a alteração da forma de amortização para o método GAUSS e a declaração de nulidade da cláusula que a obriga ao pagamento do saldo devedor residual, devendo o agente financeiro restituir os valores cobrados a maior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 46/130). Às fls. 133/136 e 140/141, a parte autora emendou a inicial. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser

prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, em um exame perfunctório, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, ao que tudo indica, o contrato firmado vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede, visto que, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas, ao que parece, vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelo mutuário. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação da parte-autora, porquanto, a princípio, a ré está cobrando apenas o acordado. Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. Em remate, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. Embora a parte-autora tenha demonstrado o pagamento de 230 das 240 parcelas inicialmente previstas, não se pode esquecer que o contrato em questão prevê expressamente que, diferentemente do reajustamento das prestações, cuja correção observará exclusivamente os percentuais da categoria do mutuário, o saldo devedor será corrigido com base no percentual de reajuste idêntico ao utilizado nas contas de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato. Como os índices de reajuste das prestações geralmente mostram-se abaixo do reajuste do saldo devedor, como se observa no caso dos autos, natural que surja ao final do prazo inicialmente estabelecido um saldo residual que, nos casos em que não haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, será refinanciado para pagamento pelo próprio mutuário. O que se tem, portanto, até o momento, é que a instituição financeira-ré vem agindo em consonância com as regras contratualmente estabelecidas, e observando as normas legais que regem a matéria, resguardada a oportunidade de a parte-autora, no momento oportuno (valendo-se inclusive da possibilidade de produção de prova pericial), demonstrar o contrário, o que, contudo, não restou demonstrado para fins de antecipação de tutela. No que se refere à execução extrajudicial, verifico constituir cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que fica indeferido o pedido de suspensão do processo de execução eventualmente a ser iniciado pela ré. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Quanto ao pedido para que a ré não inclua o nome da parte-autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que, em havendo inadimplência, não deve ser deferido. Ademais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto estará o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se uma situação de inadimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0021418-56.2010.403.6100 - ROLDAO NUNES DE OLIVEIRA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc.. Fls. 64/86 e 88/93: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, nele passando a constar Roldão Nunes de Oliveira (fls. 72/73 e 93), bem como para a inclusão de Caixa Seguradora (fls. 88) no pólo passivo da ação. Após, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Citem-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0002435-72.2011.403.6100 - WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO X ELIETE DULCINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção entre o presente feito e a ação indicada no termo de fls. 39, posto tratar-se de objeto diverso. Cite-se a parte-ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal. Int.

0003202-13.2011.403.6100 - NELSON PAOLI X CLEIDE APARECIDA FERREIRA PAOLI(SP211430 -

REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..1. Defiro o pedido de tramitação prioritária, por tratar-se de parte com idade superior a 60 anos, conforme dispõe o artigo 71 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).2. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) Cumpra a parte autora o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;b) Promova a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF).3. Cumpridas as determinações supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002516-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022532-30.2010.403.6100) MARIA DANALVA DO OLIVEIRA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) DECISÃO ré Maria Danalva de Oliveira opôs impugnação ao valor da causa ofertada nos autos da ação à qual se apensou o incidente. Alega que o montante apontado é irrisório, vez que, em se tratando de reintegração de posse com base em descumprimento de contrato de arrendamento residencial, à causa deveria ser conferido o próprio valor do contrato, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimada, a impugnada Caixa Econômica Federal esclareceu que considerou para a fixação do valor da causa o benefício econômico almejado, ou seja, o prejuízo causado em decorrência do esbulho, não sendo objeto da ação a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico. Razão assiste à impugnante. É sabido que o valor da causa, para os casos em que haja proveito econômico, deve corresponder exatamente a este. E o art. 259, em seu inciso V, prevê que o valor da causa, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, será o valor do contrato. No caso dos autos, decorrendo a demanda do inadimplemento de parcelas contratadas a título de arrendamento residencial, mesmo pertencendo a propriedade do imóvel à ré, a reintegração da posse em favor da CEF implicará na rescisão do contrato, daí porque o benefício econômico da causa é o próprio valor deste. Neste sentido, inclusive, cito os seguintes julgados: Processo AG 200603001200884AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 287711 Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:21/08/2007 PÁGINA: 613 Ementa PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. Nas demandas relativas à rescisão do negócio jurídico incide o inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil para a definição do valor da causa. 2. Tratando-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, parece adequada a alteração do valor da causa para o do contrato de arrendamento, uma vez que reflete o benefício pretendido pela parte autora, que é o valor do imóvel. 3. Agravo provido. Processo AG 200601000006285AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000006285 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:15/05/2006 PÁGINA:117 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. 2. No caso dos autos, que trata de ação onde se pretende a restituição de bem imóvel arrendado com base no Programa de Arrendamento Residencial, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. 3. Agravo desprovido. Destarte, o valor atribuído à causa mostra-se incompatível com o conteúdo econômico da demanda, que corresponde à retomada do imóvel pela CEF, ainda que a propriedade já seja dela. Assim, considerando a fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE esta impugnação, e fixo o valor da causa em R\$ 37.453,39. Intime-se a CEF, para recolher as custas e diferença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Reintegração de Posse n.º 0022532-30.2010.403.6100, após as formalidades de praxe, desapense-se e arquite-se este incidente. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022532-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DANALVA DO OLIVEIRA(SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA)

Vistos etc.. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e documentos trazidos aos autos pela parte ré às fls. 39/73, informando se possui interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 5963

HABEAS DATA

0002238-20.2011.403.6100 - ORLINDA LUPE DE MELLO ALVES(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

Vistos, em sentença. Trata-se de habeas data impetrado por Orlanda Lupe de Mello Alves em face do Gerente Regional

do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, visando o fornecimento de informações relativas a mapeamento e definição da linha preamar média da Praia Martim de Sá e Rio Guaxinduba, localizados no Município de Caraguatatuba - SP. Em síntese, a parte impetrante sustenta que, em 29 de outubro de 2010, ingressou com pedido junto à autoridade impetrada solicitando as informações supracitadas, com a finalidade de instrução probatória em processo administrativo ou judicial de exclusão de sua propriedade em terrenos de Marinha da União. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, causando prejuízos à parte impetrante e violando seu direito de obter as informações solicitadas. Inicialmente acompanhada de documentos (fls. 09/34). Às fls. 38/47, a parte impetrante emendou a inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O habeas data vem previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXII, alínea a, nos seguintes termos: para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, sendo infraconstitucionalmente disciplinado pela Lei nº. 9.507/97. Configura, assim, instrumento constitucional para a proteção do direito individual contra atos abusivos, relacionados a dados pessoais constantes de registros públicos, negando-se ao interessado o acesso a tais dados, inclusive para alterá-los. Inspirado no Freedom of Information Act (EUA, 1974), bem como em disposições da Constituição Portuguesa de 1976 (arts. 26 e 35), dentre outras, o Constituinte de 1988 criou o Habeas Data, ação constitucional de caráter cível, com providências mandamentais e constitutivas, buscando a obtenção de informações pessoais pertinentes ao interessado, bem como seu complemento e/ou retificação. Através deste instrumento constitucional, assegura-se a segurança e a liberdade individual, bem como a liberdade do pensamento, das opiniões, etc., em suas múltiplas modalidades. Do texto inicialmente retratado, vê-se o emprego da expressão informações relativas à pessoa do impetrante pelo inciso LXXII, e do teor dos mencionados incisos XXXIII e XXXIV, b, todos do art. 5º da Constituição Federal, resultam limitações temáticas à impetração do Habeas Data. Em outras palavras, a ação de Habeas Data tem cabimento em se tratando de dados pessoais (pertinentes a aspectos biológicos, sanitários, acadêmicos, familiares, sexuais, políticos, sindicais, ideológicos, religiosos, dentre outros) buscados em registros e/ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Neste sentido, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 7ª ed., 1991, Ed. RT, pág. 393. Há, ainda, que se excluir as matérias cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Assim, não serão quaisquer dados (ainda que pertinentes à pessoa do interessado) e, igualmente, quaisquer entidades (ainda que públicas, da administração direta ou indireta) que poderão ensejar a impetração do Habeas Data. E mais, a negativa à prestação da informação não pode derivar de mera violação à lei, para o que cabe o Mandado de Segurança (e não o Habeas Data). Vale dizer, além do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 282 a 285 do Código de Processo Civil, a admissão do Habeas Data sujeita-se à satisfação de específicos requisitos, como que se trate de informações referentes ao impetrado, ou ainda, a exigência específica elencada no artigo 8º da Lei 9.507/1997, qual seja, a recusa administrativa da autoridade impetrada em prestar ou retificar as informações que constam em sua base de dados, ou, ainda, a recusa em proceder às anotações das explicações de que trata o artigo 4º, 2º da Lei em comento. Não havendo manifestação expressa sobre o requerimento administrativo, o Habeas Data será cabível com a comprovação do decurso de mais de 10 (dez) dias da realização do pedido de prestar informações, e 15 (dias) dias do pedido de retificação e anotação de explicação, sem que haja decisão. Pois bem. No presente caso, não está o interessado em busca de informações sobre si, nem objetiva tomar ciência do que conste sobre sua pessoa em registros públicos ou promover sua eventual retificação. Em primeiro lugar, é notório, conforme admite a própria impetrante, que os documentos que busca obter nada possuem de informações pessoais; além disso, tampouco se trata de erro em informações públicas que necessite de retificação. Em verdade, o que se busca aqui é a determinação para que a autoridade impetrada atue no sentido de oferecer à impetrante informações relativas à Linha Preamar Média - LPM de 1831 em toda a Praia Martim de Sá e Rio Guaxinduba no Município de Caraguatatuba/SP, a fim de instruir posterior processo administrativo ou judicial de exclusão de imóveis de propriedade da impetrante em terrenos de Marinha da União (fls. 03). Destarte, não se vislumbra, no caso em epígrafe, qualquer das hipóteses constitucionais que autorizam a impetração de habeas data pela parte impetrante, hipóteses estas, repita-se, definidas pelo artigo 5º, inciso LXXII, da Carta Magna. Sendo assim, referida utilização desta ação constitucional mostra-se incabível e inadequada, sendo que, como se sabe, é condição da ação sua adequação, como forma de completar o binômio adequação/necessidade em que se compõe o interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita. Deixo de condenar a parte impetrante em custas processuais e honorários advocatícios, diante das Súmulas dos Tribunais Superiores e do artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005205-43.2008.403.6100 (2008.61.00.005205-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0023231-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023231-2) - JOSE PEDRO LOPES(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007836-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007836-4) - ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SPI03364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003088-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003088-6) - VILLAS CHURRASCARIA LTDA(SPI82715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VILLAS CHURRASCARIA LTDA. opõe os presentes embargos de declaração (fls. 265/267), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 255/258, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que seja sanada suposta omissão por não ter referida sentença considerados suspensos os débitos inscritos sob n.º 80.7.03.013673-15 e n.º 80.6.03.029545-94. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração, por inexistir na r. sentença erro material, omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. A fundamentação da sentença deixou expressamente consignadas as razões pelas quais o Juízo prolator entende que as inscrições n.º 80.7.03.013673-15 e n.º 80.6.03.029545-94 obstam a expedição de certidão negativa de débitos fiscais, não havendo, com efeito, qualquer omissão a ser sanada, como quer o Embargante. Na verdade, pretende o impetrante a modificação do presente julgado com a oposição dos presentes embargos. Por outro lado, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, interpor o adequado recurso, possuindo, assim, o presente recurso caráter infringente. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004744-03.2010.403.6100 - SIEMENS LTDA(SPI73362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SPI48255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante postula provimento jurisdicional que lhe assegure, para fins de adesão à transação prevista na Lei n.º 11.941/09, que seja considerado, em relação à conversão dos depósitos realizados nos autos dos processos judiciais e processo administrativo indicados na inicial às fls. 04 e 05, o disposto no artigo 10 da Lei n.º 11.941/09, regulamentado pela redação original do artigo 32, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 22/07/2009, declarando-se incidenter tantum a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 05/11/2009, na parte que altera o artigo 32 da mencionada Portaria n.º 06/09, por violar os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, além de configurar enriquecimento sem causa para a União Federal. Afirma, em síntese, ter contra si os processos judiciais elencados às fls. 05 dos autos (96.03.086167-7, 91.0662338-7, 2001.61.00.003398-9, 2000.61.00.019622-9, 1999.61.00.037199-0, 2008.61.00.007873-6, 95.0001725-3 e 2003.61.14.000497-1), nos quais busca a anulação de débitos fiscais que reputa indevidos, e que, para suspender a exigibilidade dos mesmos, efetuou depósitos judiciais na integralidade dos montantes em discussão. Informa que também discute a legitimidade de crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 13808.000766/2002-11, no qual realizou depósito recursal prévio de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 33, 2º, do Decreto n.º 70.235/72, declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI n.º 1.976/DF. Alega que, ao regulamentar a Lei n.º 11.941/09, foi editada a Portaria Conjunta n.º 06/2009, que manteve as mesmas garantias previstas na Lei. Entretanto, em novembro de 2009, foi editada a Portaria Conjunta n.º 10/2009, restringindo o uso das reduções legais estabelecidas na legislação de regência apenas para os valores relativos às multas de mora e de ofício, juros de mora e encargos legais efetivamente depositados. Assim, tendo em vista que a ora impetrante aderiu ao pagamento à vista, nos termos do art. 1º da Lei n.º 11.941/2009, por força do disposto na referida Portaria Conjunta n.º 10/2009, não fará jus ao benefício da redução dos juros de mora, conforme estabelecido na lei. Sustenta que a Portaria Conjunta da PGFN/RFB n.º 10/09 viola a legalidade, tendo em vista que jamais um ato infralegal, como é o caso da Portaria Conjunta n.º 10/2009, poderia ultrapassar os limites estabelecidos na lei que a regulamenta; a segurança jurídica, já que não se pode permitir que o Poder Público, a pretexto de regulamentar as disposições previstas genericamente em lei, altere a qualquer tempo e por inúmeras vezes a própria lei e os procedimentos necessários para o seu cumprimento; e a isonomia, uma vez que favorece o contribuinte que deixou de realizar depósitos judiciais dos tributos tidos como eventualmente controvertidos; além de resultar em enriquecimento sem causa da União Federal, uma vez que os valores depositados judicialmente

serão convertidos definitivamente em renda sem qualquer relação com o valor do débito atualizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/892. Às fls. 897/899, a parte impetrante emendou a inicial. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 901/906). Em face de tal decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 915/947), ao qual foi negado seguimento (fls. 949/951). Em seu parecer de fls. 957/958, o Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Às fls. 961/966, a parte impetrante reiterou o pedido de liminar sucessivo, a fim de que os depósitos judiciais constantes dos processos judiciais e administrativo supracitados fossem convertidos, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09, regulamentado pela redação original do artigo 32, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, permanecendo depositado, contudo, o saldo remanescente e controverso, até decisão definitiva a ser proferida neste mandamus. Referido pedido sucessivo foi apreciado e deferido (fls. 968/969). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 980/988), sustentando, no mérito, que o impetrante pretende usufruir dos benefícios concedidos pela Lei n.º 11.941/2009 sem a observância do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09, com as alterações trazidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, o que demonstra a violação da Constituição Federal; que o pedido do impetrante não tem respaldo na legislação pertinente a matéria; que a Lei n.º 9.703/98 preceitua que a única hipótese de o contribuinte receber de volta o valor depositado é a de decisão ou sentença final que lhe seja favorável. Juntadas as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 989/993), nas quais sustenta que o contribuinte devedor pode aderir ou não, mas, caso opte pelo parcelamento, deve aceitar as regras estabelecidas, já que se trata de modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas; que o artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 teve a sua redação alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009 para não pairar quaisquer dúvidas acerca do parcelamento especial e que, no caso de os débitos que foram parcelados estarem garantidos por depósito judicial, a dívida será consolidada com as reduções previstas e, somente após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. Pretende a impetrante, por meio da presente lide, assegurar seu direito de realizar o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei n.º 11.941/2009 (denominada de Refis da Crise), com o conseqüente afastamento da aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/09, para fins de cálculo e consolidação do REFIS IV, no que tange aos valores dos depósitos judiciais a serem convertidos em renda em favor da União. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica - grifei. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Concluiu-se daí que inexistente qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Conclui-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios senão a prevista na Lei n.º 11.941/2009. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Assim, passo a analisar a legalidade e legitimidade do ato atacado, senão vejamos: A Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, conversão da Medida Provisória n.º 449/2008, trouxe aos devedores uma nova chance de regularização perante o Fisco Federal, bem como representou um novo programa do Governo para receber os tributos não pagos. Está previsto na Lei n.º 11.941/09, mais precisamente, no artigo 12 do texto legal, que tanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tinham o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da Lei, para editar, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução do parcelamento, tal como disposto na Lei. Desta forma, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs. 06, 10, 11 e 13/2009 para disciplinar as disposições previstas na Lei n.º 11.941/2009, conforme previsão expressa no art. 1º, 3º e no art. 12, cumprindo seu poder regulamentar (a fim de dar fiel cumprimento à lei). No referido prazo de 60 (sessenta) dias, foram editadas a Instrução Normativa n.º 968/2009, o Ato Declaratório Executivo n.º 65/2009 e a Portaria Conjunta n.º 006/2009, esta última publicada no Diário Oficial da União, no dia 23/07/2009. No entanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009 foi publicada somente em 09 de novembro de 2009, porém tal fato, por si só, não a inquina do vício da ilegalidade formal. O prazo de 60 (sessenta) dias disposto na Lei n.º 11.941/09 não se trata de prazo fatal, pois se assim o fosse a lei teria que dizer de forma expressa. A lei apenas quis assinalar prazo razoável para a sua regulamentação. Não quis dizer, no entanto, que, no decorrer da sua aplicação prática aos casos concretos, não se possa mais editar novas regulamentações, se necessário o for. Ora, uma lei sempre poderá ser regulamentada e explicitada, se na aplicação do caso concreto tal exigência surgir, até mesmo porque as normas regulamentares surgem para auxiliar, regulamentar, complementar, ajudar a interpretação e aplicação da lei ao caso

concreto. Ademais, no caso, a Portaria n.º 10/09 apenas regulamentou os termos já existentes da Portaria n.º 06/09, que, como dito pela própria autoridade coatora, havia sido editada dentro do prazo descrito, ou seja, em 22 de julho de 2009. Assim, afasto a alegação de ilegalidade formal da Portaria n.º 10/09. No mais, a Portaria Conjunta n.º 10/09, editada em 09/11/09 pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Receita Federal (RFB), veio para especificar os procedimentos relativos à liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e, ainda, dispõe acerca das questões relativas aos depósitos judiciais feitos pelos contribuintes em ações judiciais anteriormente ajuizadas contra o Fisco. O artigo 1º da Portaria n.º 10/2009, que alterou o artigo 32 da Portaria n.º 06/2009, esclarece que só terão direito aos descontos previstos na Lei os contribuintes que depositaram judicialmente/administrativamente, além do valor principal, os valores das multas e juros supostamente devidos. A Lei n.º 11.941/2009, que instituiu o regime de parcelamento dos tributos fiscais, indica em seu artigo 10 (com a redação atual dada pela Lei 12.020/09) que: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei n.º 12.020, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. De fato, a Lei n.º 11.941/09 não tratou da forma como se operacionalizaria a conversão/transformação em pagamento definitivo, nem previu que o momento para o cálculo dos valores seria o do pedido da conversão da renda, deixando tal previsão para as normas regulamentares. Assim, sobreveio o art. 32 da Portaria n.º 06/09 prevendo que: No caso dos débitos que foram pagos à vista ou parcelados nos termos do art. 1º e 4º estarem garantidos por depósito administrativo ou judicial, a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso; e no parágrafo único que: Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito a serem pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente. No entanto, a fim de adequar os ditames da lei às situações práticas surgidas, foi alterado em parte o art. 32 da Portaria Conjunta n.º 6/2009 PGFN/RFB pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, que ora transcrevo: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 7º O sujeito passivo poderá, no momento da consolidação de que trata o art. 15, optar por utilizar o saldo do depósito a ser levantado para amortizar os débitos abrangidos nas demais modalidades de consolidação da PGFN ou da RFB, conforme o caso. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 8º Caso o sujeito passivo seja excluído do parcelamento, haverá a rescisão prevista no art. 21, com a perda das reduções e o cancelamento da utilização de créditos solicitados na forma do art. 27, e os valores convertidos ou transformados em pagamento definitivo serão apropriados aos débitos correspondentes ao litígio objeto da desistência ou aos demais débitos se tiver havido a opção prevista no 7º, com o prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes calculados com os acréscimos legais pertinentes. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 9º O sujeito passivo deverá prestar, no prazo a ser definido em ato conjunto da PGFN e RFB a que se refere o art. 15, as informações relativas: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) a) ao número do processo administrativo ou da ação judicial; (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) b) aos débitos envolvidos no litígio; e, (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) c) aos dados referentes às Guias de Depósito ou aos Documentos para Depósito Judicial ou Extrajudicial (DJE), dentre outros: (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de

novembro de 2009) o código de receita utilizado no depósito, o número da conta ou de identificação do depósito, a data da efetivação do depósito na instituição bancária e o valor original total da Guia ou do DJE. (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 10. Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, observar-se-á o disposto no 7º do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 11. No caso do parágrafo anterior, os débitos não liquidados pelos valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo serão cobrados com os acréscimos legais pertinentes, sem qualquer redução, ressalvado o inciso V do 7º do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 13. Na hipótese de que trata o 3, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 14. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) Dessa forma, verifico que não há qualquer ilegalidade da Portaria ora atacada, pois esta apenas estabeleceu a forma pela qual serão convertidos em renda/transformados em pagamento definitivo os depósitos judiciais, a fim de que seja efetuado o pagamento previsto no 3º, inciso I, do artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009. Ademais, a própria autoridade coatora informou que, ao contrário do alegado pela impetrante, a aplicação do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, em sua redação atual, não significa a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados, já que prevê expressamente a aplicação dos percentuais de redução (1º), bem como o levantamento pelo contribuinte do saldo remanescente, se houver (3º). A Portaria n.º 10/09 não dispõe de forma diferente da Portaria n.º 06/09, apenas explicitou de forma mais detalhada a forma de aproveitamento dos depósitos judiciais para pagamento à vista ou parcelamento dos débitos, disciplinando a forma como se dará a conversão dos depósitos para extinção do débito com os benefícios do REFIS. De acordo com a nova norma, os débitos garantidos através de depósitos, nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não poderão ser beneficiados com as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem poderão se socorrer da possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL. Nos demais casos, só terão direito aos descontos previstos em lei os depósitos que contemplam, além do valor principal, multas e juros. Em relação aos depósitos que se referem apenas ao valor principal, não haverá qualquer desconto. O Poder Público não permitiu a aplicação das reduções do REFIS sobre a correção dos depósitos judiciais, como dito, pois a Lei n.º 11.941/09 restringe o benefício a juros e multa, sendo que se fosse autorizada a inclusão no REFIS de valores depositados em ação julgada definitivamente, estaria se deixando de cumprir decisão judicial. Na mesma linha, não há previsão no art. 10 da Lei 11.941/09, e nem na redação original do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, de que o momento para o cálculo dos valores seria o do pedido da conversão em renda, como quer fazer crer a impetrante. Além do mais, entendo que referida Portaria está de acordo com a Lei n.º 9.703/98, que cuida dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais. O artigo 1º, 2º, da Lei n.º 9.703/98, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, prescreve que: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. E seu artigo 2º-A: Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.099, de 2009, vigência) 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009) 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009) Outrossim, a Lei n.º 9.703/98 preceitua que, se a decisão ou sentença final foi favorável ao contribuinte, o valor depositado lhe é devolvido, acrescido de juros SELIC, não

havendo previsão de nenhuma outra hipótese de levantamento, pelo contribuinte, do valor depositado remunerado por juros. Assim, as reduções oportunizadas pelo legislador (art. 1º, 3º, da Lei n.º 11.941/09) devem incidir sobre valores efetivamente depositados pela parte impetrante a título de multa, juros moratórios e encargo legal, bem como sobre o montante decorrente da incidência da Taxa Selic (art. 32, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09, alterada pela de n.º 10/09). Portanto, fica também afastada a alegação de enriquecimento sem causa do ente público, haja vista que, como já dito, na hipótese de vitória da União Federal, o valor depositado será transformado em pagamento definitivo (conforme expresso no art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98). Por fim, esclareço que entendo que há ilegalidade no artigo 32 da Portaria Conjunta n.º 10/2009, somente quando condiciona o pagamento do débito discutido na ação principal à inexistência de trânsito em julgado da ação, pois restringiu, via norma de inferior hierarquia, o direito disposto no artigo 10 da Lei n.º 11.941/09. Porém, não é sobre essa questão que se insurge a impetrante. Vejamos jurisprudências em casos similares: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURANÇA DENEGADA - PEDIDO DE PARCELAMENTO POSTERIOR - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 2. Incluir ou excluir em parcelamentos débitos que a lei não previu denota parcelamento sob encomenda e ao gosto da empresa (ilegal, pois); parcelamento usufrui-se como positivado (lege lata = fumus boni iuris), sendo impertinente pedido contra legem. 3. O art. 10 da Lei n.º 11.941/09 (criou parcelamento específico para os débitos de COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais) explicita que os depósitos existentes à época da adesão ao parcelamento serão automaticamente convertidos em renda da União. 4. O STJ firmou entendimento de que, transitado em julgado o decisum em desfavor do contribuinte, deve o depósito em dinheiro ser transformado em renda da União (REsp n.º 621.036/RJ, Rel. Min. José Delgado, T1, un., DJ 01/02/2005). 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão. (TRF1 - SÉTIMA TURMA - AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000633822, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:05/02/2010 PAGINA:363) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. REDUÇÕES DO ART. 1, 3, DA LEI N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte não pode ser impedido de pagar os débitos em conformidade com a Lei n.º 11.941/09 porque a ação transitou em julgado, eis que a referida norma autoriza expressamente a utilização de depósitos vinculados aos débitos para pagamento da dívida tributária. Como os valores depositados ainda não foram convertidos em renda para a União podem ser aproveitados para o pagamento. 2. Há ilegalidade no artigo 32 da Portaria Conjunta n.º 10/2009, quando condiciona o pagamento do débito discutido na ação principal à inexistência de trânsito em julgado da ação, pois restringiu, via norma de inferior hierarquia, o direito disposto no artigo 10 da mencionada lei. 3. As reduções oportunizadas pelo legislador (art. 1º, 3º, da Lei n.º 11.941) devem incidir sobre valores efetivamente depositados pela parte agravante a título de multa, juros moratórios e encargo legal, bem como sobre o montante decorrente da incidência da Taxa Selic nos depósitos judiciais. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 00022622220104040000, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATORA DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 09/06/2010). Por fim, não vislumbro afronta ao princípio da isonomia, pois o procedimento disciplinado na citada Portaria é único para todos os contribuintes, sendo que, como já dito, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação acima apresentada, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida (fls. 968/969). Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010776-24.2010.403.6100 - MELOFER COMERCIO LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a parte impetrante objetiva ordem para que possa aderir ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, bem como para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que é optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL e que, por força do disposto na supracitada portaria, encontra-se impedida de aderir aos termos do parcelamento. Sustenta que na legislação de regência do parcelamento em questão inexistente qualquer óbice ao seu intento, motivo pelo qual referido ato normativo (Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009) afrontaria o princípio constitucional da legalidade, albergado no artigo 5º, inciso II e artigo 37, caput, ambos da CF/88. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/109. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 111). Às fls. 113/116, a parte impetrante emendou a inicial. Notificado, o Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região

prestou informações (fls. 129/163), alegando ausência de interesse processual da parte impetrante, tendo em vista que os débitos inscritos em dívida ativa da União não dizem respeito à Lei Complementar nº. 123/2006, mas sim a débitos do SIMPLES FEDERAL, constituídos nos termos da Lei nº. 9.317/96, acerca dos quais não há restrições para inclusão no parcelamento de que trata a Lei nº. 11.941/09. Logo, no que se refere a tais débitos, haveria patente inexistência de interesse processual. No mérito, defende a constitucionalidade do artigo 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009. Já o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 164/170, sustentando que, estando os débitos apurados na forma do Simples Nacional sob a administração do Comitê Gestor do Simples Nacional, não estão abrangidos pelas disposições de parcelamentos exclusivos para a Fazenda Nacional, vez que tais parcelamentos, inclusive o previsto na Lei nº. 11.941/2009, apenas podem abranger tributos federais. Aduz que uma lei ordinária não pode instituir um parcelamento de tributos estaduais ou municipais, sob pena de ferir o princípio da autonomia dos entes federativos, além de não ter o condão de alterar lei complementar. Acrescenta, ainda, tampouco haver previsão na Lei nº. 11.941/09 que autorize que os débitos do Simples Nacional sejam objeto de parcelamento. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 175/177). Em seu parecer de fls. 187, o Ministério Público Federal opinou pela intimação da parte impetrante para a regularização de sua representação processual, não vislumbrando, por outro lado, a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide. Intimada, a parte impetrante regularizou sua representação processual (fls. 191/192). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, no que se refere à preliminar de ausência de interesse processual arguida pela autoridade impetrada, esta deve ser afastada. A parte impetrante busca, no presente mandamus, não a inclusão de certo e determinado débito no parcelamento trazido pela Lei nº. 11.941/09, mas sim a concessão de ordem que declare em tese seu direito de incluir em referido parcelamento diversos e eventuais débitos administrados pela Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, declarando-se, inclusive, a inconstitucionalidade do artigo 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009 (fls. 30). Destarte, pela abrangência do objeto tratado na demanda, resta evidenciada a existência de interesse de agir da parte impetrante. Indo adiante, estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Pretende a parte impetrante, através da presente lide, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009, com a consequente declaração do direito de realizar o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº. 11.941/2009, sem a sua exclusão do Simples Nacional. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 previu no seu artigo 179 tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com o propósito de estabelecer a simplificação de suas obrigações tributárias. A Lei nº. 9.317/96 regulamentou tal previsão constitucional, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Dita lei previu, a princípio, em seu artigo art. 6º, 2º que os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. O referido diploma legal foi revogado pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que previu em seu artigo 79 o parcelamento dos débitos com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal para as microempresas ou empresas de pequeno porte que ingressassem no Simples Nacional. A referida Lei Complementar n. 123/2006 (alterada pelas Leis Complementares n. 127/2007 e n. 128/2008) também passou a prever o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso que a parte impetrante encontra-se INADIMPLENTE. Assim, passo a analisar a questão quanto à possibilidade de a parte impetrante, como optante pelo Simples Nacional, poder aderir ou não ao PARCELAMENTO de seus débitos, nos termos trazidos pela Lei nº. 11.941/09. Como se sabe, de tempos em tempos, o governo vem abrindo aos contribuintes oportunidade de regularizar as dívidas fiscais através dos parcelamentos, como foi o caso das Leis 9.964/00 (Refis 1), 10.522/02, 10.684/03 (Refis 2 ou PAES), MP 303/06 (Refis 3 ou PAEX) e atualmente o da Lei 11.941/09. Hoje, pessoas físicas e jurídicas podem decidir por esta via de saneamento fiscal, uma vez que a Lei nº. 11.941/09 permite o parcelamento de todos os débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de novembro de 2008. No entanto, a Portaria Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº. 06, que regulamentou a Lei 11.941/09, vedou que empresas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Pequeno Porte - Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Lei Complementar 123/06) obtivessem o parcelamento, nos seguintes termos: PORTARIA 06: Art. 1º (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (...) Quando da edição da Lei nº. Lei 11.941/09 e da Portaria nº. 06, acima citada, houve divergência na jurisprudência sobre a legalidade da exclusão das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL do regime de parcelamento atual (já que referidas empresas foram incluídas nos parcelamentos anteriores), no entanto, a controvérsia vem se dirimindo, no sentido de ser legal referida exclusão, senão vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº

006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 200904000441275, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 16/03/2010)Concluindo, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal, o que não se confunde com direito adquirido, não podendo o Poder Judiciário albergar o pleito da parte impetrante para determinar a concessão de parcelamento, quando a apreciação de tal pedido deve estar adstrita à competência da autoridade fazendária, atendidas as exigências legais, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da CF/88.Desta forma, entendo que não há ilegalidades a serem afastadas, razão pela qual impõe-se a denegação da ordem.DIANTE DO EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0011552-24.2010.403.6100 - PROMILLUS COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012284-05.2010.403.6100 - IARA SEGAGLIO CONSELHEIRO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante vem pleitear a desistência (fls. 70).De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 70, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I. e C.

0012753-51.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014653-69.2010.403.6100 - JJS SERVICE COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA E SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0015174-14.2010.403.6100 - DROGA VEN LTDA X DROGA VEN LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA X DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA - ME X DROGA UTIL SANTANA LTDA X E.G. ARARAQUARA - ME X FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA X M & M ESTRELLA LTDA X FARMAVEN COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0019815-45.2010.403.6100 - RED RESTAURANTE E ENTRETERIMENTO LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a parte impetrante requer seja concedida ordem para que seja apreciado pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União. Alega, em apertada síntese, violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que, em 21.07.2010, protocolizou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União. Contudo, até o ajuizamento do presente mandamus, ainda não teve seu pedido apreciado pela administração, alegando prejuízos irreparáveis, motivo pelo qual pleiteia a imediata análise do pedido de revisão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/43). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 46). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/70), alegando preliminar de ilegitimidade passiva. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 72/76), decisão contra a qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 82/87), aos quais negou-se provimento (fls. 89/90). Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 96/113). No parecer de fls. 115/119, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. O pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 35/37) foi protocolizado junto à DERAT/SP, autoridade essa competente para análise quanto ao efetivo pagamento dos débitos antes da data de inscrição em dívida, conforme expressamente admitido pela própria autoridade coatora em suas informações. Passo à análise do mérito. A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Da mesma forma, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004). Assim, a falta de servidores e o excesso de trabalho, alegados pelos administradores, não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta aos seus pedidos administrativos, que obviamente não podem ser postergadas indefinidamente. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Pois bem. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. Contudo, essa questão foi solucionada com o advento da Lei n.º 11.457/2007, estabelecendo o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido. Tal dispositivo, embora em capítulo que cuida da Procuradoria-Geral

da Fazenda Nacional, pode ser invocado por analogia, por regular hipótese semelhante àquela dos pedidos à Receita Federal, sendo que a sua aplicação afasta a do art. 49 da Lei 9.784/99. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99, diante do postulado de que norma especial prevalece sobre norma geral. Trago, à colação, jurisprudência em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200972010005077, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/10/2009, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei n.º 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 200704000327068, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, D.E. 09/01/2008, RELATOR DES. ELOY BERNST JUSTO) Não obstante essas considerações, no caso dos autos, não vislumbro mora da autoridade impetrada na análise do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, pois, conforme documentos de fls. 35/37 dos autos, tal pedido foi protocolado em 21/07/2010 e o presente feito foi distribuído em 23/09/2010, tendo, pois, transcorrido cerca de 2 (dois) meses desde a data do pedido administrativo, de modo que não há que se falar em violação de direito da parte impetrante, por ora. Por fim, esclareço que reconheço que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é demasiado longo, no entanto, ao magistrado cabe tão somente zelar pelo estrito cumprimento da lei, sendo que, até o momento, a citada Lei n.º 11.457/07 não foi, sob qualquer aspecto, tida como ilegal ou inconstitucional. Assim, o pedido de revisão da parte impetrante, que foi protocolado em 21/07/2010, deverá ser apreciado no prazo máximo de 360 dias, contados do referido protocolo, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/07 acima citada. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021717-33.2010.403.6100 - DASH LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022941-06.2010.403.6100 - SUPER RADIO TUPI AM LTDA (SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO E SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a concessão de ordem no sentido de assegurar a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, com validade até a data do trânsito em julgado da decisão definitiva que será proferida nos autos da Execução Fiscal n. 97.0570456-2, com trâmite na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Afirma, em suma, fazer jus à obtenção de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, relativamente ao crédito tributário objeto da execução fiscal n. 97.0570456-2, haja vista a decisão proferida pelo Juízo no qual tramita referida ação, em 24 de outubro de 2008, no sentido de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos. Em decisão proferida às fls. 47/50, a medida liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuasse a análise de toda a documentação acostada à inicial, trazendo aos autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão dos créditos tributários apontados, que em princípio obstam a expedição da CND. Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 57/61. A autoridade impetrada aduziu, em suma, não mais possuir eficácia a decisão judicial proferida nos autos da referida execução fiscal, que a princípio suspendera a exigibilidade do crédito tributário discutido (inscrito sob o n. 80.6.97.000007-30). Isto porque referida decisão, proferida em 24/10/08, houvera condicionado a suspensão até manifestação conclusiva da União Federal nos autos do procedimento administrativo n. 10880.029272/92-13, a qual ocorreu em 04/11/2008. Por fim, acostou os documentos de fls. 62/94. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 96/97, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Primeiramente, esclareço que é admissível que a lei exija prova

da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/72 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/80. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, para a solução definitiva da lide, resta ainda saber acerca da procedência das alegações da parte-impetrante. Vale lembrar que a via mandamental não comporta dilação probatória, razão pela qual a comprovação do alegado deve ser devidamente acostada com a inicial da impetração, de maneira a independe de ulteriores esclarecimentos. Segundo a parte-impetrante, o crédito tributário objeto da execução fiscal n. 97.0570456-2 encontrar-se-ia com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida no referido processo, em 24 de outubro de 2008. Às fls. 23/27 encontra-se acostada cópia dessa decisão, na qual é possível constatar-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi determinada, com amparo no poder geral de cautela, até manifestação conclusiva da União, evitando-se danos irreparáveis. Melhor dizendo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado ficou condicionada à manifestação conclusiva da União Federal nos autos do procedimento administrativo n. 10880.029272/92-13 e teve por fundamento a excessiva e injustificada demora na análise administrativa (fls. 24). De outro lado, a teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, a manifestação conclusiva da União Federal na esfera administrativa ocorrera em 04/11/2008, por meio de despacho que determinou a manutenção da inscrição na dívida ativa, ao fundamento de que as alegações do interessado já haviam sido devidamente analisadas por ocasião da prolação do despacho administrativo de fls. 135/136 (autos do procedimento administrativo). Compulsando-se os documentos acostados aos presentes autos, especialmente às fls. 91, constata-se que houve, efetivamente, manifestação do Procurador da Fazenda Nacional em 04/11/2008 no procedimento administrativo, restando devidamente comprovada a alegação da autoridade impetrada. Obviamente, não se pode olvidar que compete ao Juízo Federal onde tramita a Execução Fiscal, em última análise, o pronunciamento acerca da perduração dos efeitos da decisão judicial por ele proferida. Entretanto, uma vez concretizada a condição estabelecida na decisão, qual seja, manifestação conclusiva da União Federal na esfera administrativa, mostra-se forçoso o reconhecimento de ausência de direito líquido e certo da impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa. Com efeito, que direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que

pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Enfim, no caso em tela, pelos motivos já expostos, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo da impetrante à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa; a parte-impetrante não logrou demonstrar de forma inequívoca a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0023447-79.2010.403.6100 - HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0025326-24.2010.403.6100 - EXPRESSOPEL COM/ DE BOBINAS E FITAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
DIANTE DO EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Fls. 179, verbo: Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 175/177). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025357-44.2010.403.6100 - SELMA FERREIRA SANTOS COSME(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP264675 - ALESSANDRO FIRMINO DE CAMPOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada a expedição de diploma da parte impetrante, concluinte do curso de Pedagogia oferecido pela instituição de ensino em tela. Alega a parte impetrante que, apesar de ter solicitado a expedição de referido documento em agosto de 2008, até a data da propositura da demanda o diploma ainda não havia sido confeccionado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/42). Às fls. 47/48, a parte impetrante emendou a inicial. Às fls. 49, postergou-se a apreciação do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/65), aduzindo, em síntese, que há muito já havia confeccionado o diploma da parte impetrante, mas que, por não possuir o status de Universidade, dependeria de outras instituições de ensino para o registro dos diplomas que expede, motivo pelo qual o atraso não poderia lhe ser imputado. Finalmente, instada a comprovar documentalmente suas alegações, a autoridade impetrada informou que o diploma objeto dos autos foi devidamente expedido e registrado, já tendo a parte impetrante, inclusive, procedido à sua retirada (fls. 69/72). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi tentado visando à expedição do diploma da parte impetrante, concluinte do curso de Pedagogia oferecido pela instituição de ensino impetrada. Ocorre que, às fls. 69/70, a autoridade impetrada informou já ter sido expedido o diploma, comprovando documentalmente, inclusive, sua retirada pela parte impetrante (fls. 71/72), satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do

suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência da demanda e sua extinção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0002527-63.2010.403.6107 - MARLENE FATIMA PASSARINI DOS SANTOS - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001873-63.2011.403.6100 - ALYAND MIELLE BARBOSA X MARCO ANTONIO MELLONI X PHILIPPE FARGNOLI DE OLIVEIRA X RODRIGO ALVES LIMA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alyand Mielle Barbosa e Outros em face do Presidente do Conselho Regional de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, visando à concessão de ordem a fim de que a autoridade coatora se abstenha de impedir apresentação musical contratada pelos impetrantes com o SESC Ribeirão Preto para o dia 27 de fevereiro de 2011, em virtude de sua não inscrição perante a OMB. Para tanto, em síntese, alegam os impetrantes que, atuando como músicos integrantes de uma banda denominada Dead Fish, agendaram apresentação em unidade do SESC de Ribeirão Preto - SP para o dia 27/02/2011, sob a condição de apresentarem aos organizadores do evento Nota Contratual, expedida pela Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de demonstrar a regularidade de suas inscrições perante o Conselho impetrado. Aduzem que a inscrição nos quadros da OMB só seria obrigatória aos musicistas que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior, o que não se coaduna com a situação dos impetrantes, motivo pelo qual pugnam pelo deferimento de medida liminar que impeça a autoridade impetrada de exigir do contratante da parte impetrante a Nota Contratual respectiva, garantindo-lhes, assim, o direito de exercerem suas atividades artísticas independentemente da inscrição no referido órgão de classe. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/36). Às fls. 40/58, a parte impetrante emendou a inicial. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 60/65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/92, arguindo preliminares de carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a OMB nada mais faz do que cumprir as determinações da Lei Federal n.º 3.857/60, observando o princípio da isonomia e o princípio da legalidade na exigência de inscrição para atuação no exercício da profissão de músico, bem como na cobrança das respectivas anuidades. Diz, ainda, que a regulamentação da profissão de músico, como definida na lei acima referida, não afronta a norma constitucional do artigo 5º, inciso IX, protestando pela denegação da ordem. Intimado, o Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 95), manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora, tendo em vista que, objetivando o presente mandamus a concessão de ordem para que o Conselho Regional de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil se abstenha de exigir do contratante da parte impetrante Nota Contratual, referente a apresentação musical contratada para o dia 27 de fevereiro de 2011, mostra-se manifesta a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no pólo passivo da demanda. Quanto às alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de carência de ação, conquanto tenham sido feitas em sede de preliminar, confundem-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, serão com o mesmo analisadas. No mérito, a segurança tal como pleiteada deve ser concedida. Analisando novamente a questão posta em debate, entendo que os artigos 16, 17, 18 e 28 da Lei n.º 3.857, de 22.12.1960, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil significa não torná-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal. Ademais, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil é obrigatória apenas aos musicistas que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior, a teor dos artigos 29 a 40 da Lei n.º 3.857/60, o que não me parece ser o caso dos autos. Os

grupos musicais, que se dedicam informalmente ao exercício da atividade musical, não estão sujeitos ao registro na OMB, diante da inexistência de potencialidade ofensiva à sociedade em razão da atividade exercida por este segmento dos músicos, o que afasta o interesse estatal em exercitar o poder de polícia no concernente à fiscalização de eventual mau desempenho da atividade musical. Há julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões do País entendendo descabida a inscrição de músicos populares na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme revelam as ementas destes julgados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1- A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3- Deve ser assegurada a liberdade de exercício da atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 232094 Processo: 200161170005040 UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 02/10/2008, Documento: TRF300191660 JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 DATA: 20/10/2008) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANUIDADES. POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivo, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, o apelado inclui-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 6. Ademais, tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade, tendo em vista a natureza tributária das anuidades. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 293067, Processo: 200261000030026 UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 24/07/2008, Documento: TRF300175267, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 08/08/2008) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA DO ATO COATOR. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. LEI N. 3.857/60. NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Não há a necessidade da prova literal do ato coator quando se trata de mandado de segurança preventivo. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil em Uberaba tem poderes para corrigir o ato hostilizado, qual seja, a exigência de registro dos impetrantes junto à OMB. 3. Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 4. Quando da promulgação da Constituição de 1988 estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857-60). 5. A inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. 6. Verifica-se, portanto, a existência de incompatibilidade material entre o que dispõe a alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857/60 e o inc. XIII do art. 5º da atual Constituição, razão pela qual deve ser considerada revogada a alínea em questão. 7. No caso dos autos, em sendo os impetrantes músicos que se apresentam publicamente, em relação aos quais não se exige qualificação técnica ou formação acadêmica, conseqüentemente, não estão obrigados à inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei). (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738020011050 Processo: 200738020011050 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF10280640, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), DJF1 DATA : 29/08/2008 PAGINA: 435) ADMINISTRATIVO. REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESNECESSIDADE. 1. As exigências previstas nos artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 afrontam os dispositivos

constitucionais inscritos nos incisos XIII e IX do art. 5º da Constituição Federal, que garante a liberdade de exercício do ofício musical.2. O Conselho Regional da Ordem dos Músicos não pode exigir que os músicos se inscrevam nem que permaneçam inscritos, bem como não pode impedir que se apresentem publicamente.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: APELREEX APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO,Processo:200771000077512 UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009, Documento: TRF400176198, EDVALDO MENDES DA SILVA, D.E. 18/02/2009). ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS.1. A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais.2. Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público.3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259376, Processo: 200361200059582 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300120696, DJU DATA:27/06/2007 PÁGINA: 830, RELATORA JUIZA ALDA BASTO)No caso em questão, conforme está consignado na inicial, os impetrantes dedicam-se a atividade musical, apresentando-se em diversos festivais e projetos musicais, sendo inexigível, para tanto, capacitação técnica específica, como ocorreria em relação ao magistério, ensino superior, maestro, entre outros, razão pela qual entendo ser inexigível a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou a exigência de Nota Contratual vistada pela OMB, eis que esta somente é concedida aos músicos inscritos.Assim, diante da plausibilidade do direito dos impetrantes, a liminar foi deferida, viabilizando a satisfação do objeto buscado na presente demanda, qual seja, a apresentação musical dos impetrantes no SESC Ribeirão Preto, no dia 27 de fevereiro de 2011.Importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deveria ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deveria ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar.Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03).Por fim, em relação à petição de fls. 97, na qual a parte impetrante pleiteia a extensão do objeto desta demanda para viabilizar futuras e eventuais apresentações musicais independentemente da apresentação de Nota Contratual, costumeiramente exigida pela autoridade impetrada, noto que referido pedido não constou da petição inicial do presente mandamus, que, como visto, foi impetrado unicamente a fim de assegurar que a autoridade coatora não exija dos impetrantes a inscrição perante a OMB, para fins de liberação da nota contratual, (...) em razão da apresentação musical contratada pelo SESC Ribeirão Preto para o próximo dia 27 de fevereiro de 2011 (fls. 18).Assim, uma vez notificada a autoridade coatora, apresentadas as informações e devidamente satisfeita a providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não há que ser acolhido o requerimento de fls. 97, com a inclusão de pedido até então não formulado, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 294 c/c 264, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar que determinou que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do contratante dos impetrantes Nota Contratual vistada pela OMB, eis que esta somente é concedida aos músicos inscritos, em razão da apresentação musical contratada junto ao SESC Ribeirão Preto para o dia 27/02/2011.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n.º 102 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

Expediente Nº 5977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020679-98.2001.403.6100 (2001.61.00.020679-3) - DORA MARIA GARCIA X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) Ciência às partes da descida dos autos.Diante da decisão proferida pelo E. TRF, bem como do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora se permanece o interesse na apreciação da tutela requerida.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5983

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008203-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008203-2) - TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de assegurar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, mediante depósito judicial dos valores que entende ser devidos. A autora afirma, inicialmente, haver esgotado as vias administrativas e legais existentes, destinadas ao pagamento dos tributos devidos, tendo em vista que as notificações extrajudiciais dirigidas aos réus retornaram sem resposta. Defende a adequação da ação consignatória para matéria tributária, visando ao depósito das parcelas incontroversas, conforme entendimento jurisprudencial, e diante da disposição contida no art. 164, I, do Código Tributário Nacional. Postula, na presente ação, o depósito judicial e/ou pagamento de débitos ao INSS, ao PIS e à COFINS. Em decisão proferida às fls. 65, ficou deferido: a) o depósito das quantias vencidas e controvertidas; b) o depósito das prestações que forem se vencendo sucessivamente, no prazo de até cinco dias, contados do vencimento, no caso de negativa dos credores em receber e dar quitação; c) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na proporção dos valores depositados. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 84/93. Alegou, preliminarmente, carência de ação, diante da falta de interesse de agir, caracterizada pela inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a impossibilidade do parcelamento pretendido, porquanto não observa os acréscimos legais e demais requisitos necessários para a concessão de tal benefício. O INSS, por sua vez, contestou o pedido às fls. 129/140, alegando, em preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a insuficiência dos valores depositados, bem como ser justa a recusa. Às fls. 409/410, a autora requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, posto haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, conhecido como Refis da Crise. Postulou, ainda, o levantamento dos valores depositados judicialmente, e defendeu ser incabível a fixação de honorários advocatícios na sentença, haja vista que a desistência decorre de adesão a parcelamento legal. Juntou documentos (fls. 411/422). Em despacho proferido às fls. 423, converteu-se o julgamento em diligência para os réus se manifestarem acerca do pedido de desistência formulado. Às fls. 422, a União manifestou sua ciência, bem como nada haver a requerer. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Há de ser observado, logo de início, ser desnecessária a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com relação ao pedido de desistência formulado pela parte-autora, haja vista a edição da Lei n. 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, unificando as atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária. De acordo com as regras trazidas pela referida norma legal, à Procuradoria da Fazenda Nacional compete a representação judicial da União, com relação aos débitos administrados pela RFB, passíveis de inscrição na dívida ativa da União. Entre esses débitos estão as contribuições previdenciárias, previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei n. 8.212/91, até então administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Destarte, com a criação da Receita Federal do Brasil, e diante da disposição contida no art. 23 da Lei n. 11.457/07, no sentido de que compete à PGFN a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União, mostra-se suficiente a intimação tão-somente do Procurador da Fazenda Nacional, efetuada às fls. 442, com relação ao pedido de desistência formulado pela parte-autora. Indo adiante, no que tange ao pedido de desistência, o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifo nosso) Assim, o pedido de renúncia deve ser homologado. Sob outro aspecto, a fim de regulamentar a Lei n. 11.941/2009, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs. 06, 10, 11 e 13/2009 para disciplinar as disposições previstas na referida lei, conforme previsão expressa no art. 1º, 3º e no art. 12, cumprindo seu poder regulamentar (a fim de dar fiel cumprimento a lei). A Portaria Conjunta n. 10/09, editada em 09/11/09 pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Receita Federal (RFB), veio para especificar os procedimentos relativos a liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e, ainda, dispor acerca das questões relativas aos depósitos judiciais feitos pelos contribuinte em ações judiciais anteriormente ajuizadas contra o Fisco. O artigo 1º da Portaria nº. 10/2009, que alterou o artigo 32 da Portaria nº. 06/2009, esclarece que só terão direito aos descontos previstos na Lei os contribuintes que depositaram judicialmente/administrativamente, além do valor principal, os valores das multas e juros supostamente devidos. A Lei nº 11.941/2009 que institui o regime de parcelamento dos tributos fiscais indica em seu artigo 10 (com a redação atual dada pela Lei 12.020/09) que: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. De fato, a Lei nº 11.941/09 não tratou da forma como se operacionalizaria a conversão/transformação em pagamento definitivo, nem previu que o momento para o cálculo dos valores seria o do pedido da conversão da renda, deixando tal previsão para as normas regulamentares. Assim, sobreveio o art. 32 da Portaria nº 06/09 prevendo que: No caso dos débitos que foram pagos à vista ou parcelados nos termos do art. 1º e 4º estarem garantidos por depósito administrativo ou judicial, a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso e no parágrafo único que: Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito a serem pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente. No entanto, a fim de adequar os ditames da lei às situações práticas surgidas, foi alterado em parte o art. 32 da Portaria Conjunta nº 6/2009 PGFN/RFB

pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, que ora transcrevo: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 7º O sujeito passivo poderá, no momento da consolidação de que trata o art. 15, optar por utilizar o saldo do depósito a ser levantado para amortizar os débitos abrangidos nas demais modalidades de consolidação da PGFN ou da RFB, conforme o caso. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 8º Caso o sujeito passivo seja excluído do parcelamento, haverá a rescisão prevista no art. 21, com a perda das reduções e o cancelamento da utilização de créditos solicitados na forma do art. 27, e os valores convertidos ou transformados em pagamento definitivo serão apropriados aos débitos correspondentes ao litígio objeto da desistência ou aos demais débitos se tiver havido a opção prevista no 7º, com o prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes calculados com os acréscimos legais pertinentes. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 9º O sujeito passivo deverá prestar, no prazo a ser definido em ato conjunto da PGFN e RFB a que se refere o art. 15, as informações relativas: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) a) ao número do processo administrativo ou da ação judicial; (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) b) aos débitos envolvidos no litígio; e, (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) c) aos dados referentes às Guias de Depósito ou aos Documentos para Depósito Judicial ou Extrajudicial (DJE), dentre outros: (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) o código de receita utilizado no depósito, o número da conta ou de identificação do depósito, a data da efetivação do depósito na instituição bancária e o valor original total da Guia ou do DJE. (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 10. Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, observar-se-á o disposto no 7º do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 11. No caso do parágrafo anterior, os débitos não liquidados pelos valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo serão cobrados com os acréscimos legais pertinentes, sem qualquer redução, ressalvado o inciso V do 7º do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 13. Na hipótese de que trata o 3, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 14. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009). Assim, referida Portaria estabeleceu a forma pela qual serão convertidos em renda/transformados em pagamento definitivo os depósitos judiciais, a fim de que seja efetuado o pagamento previsto no 3º, I, da Lei nº 11.941/2009. Da mesma forma, a Portaria nº 10/09 está de acordo com a Lei nº 9.703/98, que cuida dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais. O artigo 1º, 2º, da Lei n. 9.703/98 que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos e contribuições federais prescreve

que: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. E seu artigo 2º-A: Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.099, de 2009, vigência) 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009) 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009). Por fim, importante destacar que o procedimento disciplinado na citada Portaria é único para todos os contribuintes, sendo que como já dito, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Desse modo, a conversão em renda/levantamento dos valores depositados nos presentes autos, deve observar as disposições contidas nas referidas Portarias, inclusive na Portaria Conjunta nº 10 acima citada. Com relação à condenação em honorários advocatícios, o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifo nosso) O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que dispensa do pagamento de honorários advocatícios apenas nos casos de restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, conforme o artigo anteriormente mencionado, tendo a sua Corte Especial - CE deliberado que a dispensa do pagamento da verba honorária ocorre nos casos previstos no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, conforme relatado na ementa: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 25/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2010) Tendo, em diversos outros Recursos Especiais, confirmado esse entendimento, conforme decidiu recentemente o Relator Ministro Castro Meira no Processo DESIS no REsp n. 1065742: A previsão de dispensa dos honorários contida no 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 é expressa para os casos em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorre neste caso porque a recorrente pretende utilizar os créditos aqui discutidos, quando assim afirma: o fato é que a Lei nº 11.941/09 instituiu novo programa de pagamento e parcelamento de débitos tributários federais, os quais também alcançaram a situação de processos judiciais em curso, como o presente (fl. 1.183). A propósito: AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 23.11.09. Por consequência, impõe-se manter a verba honorária fixada na origem. (Processo DESIS no REsp 1065742- PR (2008/0128965-6) Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA Data da Publicação 10/05/2010) Sendo assim, tendo em vista a disciplina legal acima disposta, esclareço que não há previsão legal de suspensão do presente feito até o adimplemento da consolidação dos débitos. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a petição de fls. 409/421, recebo o pedido de desistência formulado como renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A conversão em renda em favor da União Federal e/ou o posterior levantamento do saldo remanescente pela parte autora, referente aos depósitos judiciais realizados nesses autos, deverão observar as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs. 06, 10, 11 e 13/2009, que disciplinou as disposições previstas na Lei nº 11.941/2009, conforme previsão expressa no art. 1º, 3º e no art. 12. Após o trânsito em julgado, deverão as partes se manifestar acerca dos valores a serem convertidos em renda da União, e, por conseguinte, do saldo remanescente a ser levantado, se o caso. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017537-67.1993.403.6100 (93.0017537-8) - NEUSA HADLICH MIGUEL X NILO ZACCARIOTTO X PAULO ODETO SCAPIN X PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI X JUSTINO BRAGA MENDES X KAZUO MORIYA X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MARCELO MENDONCA HORTA DE MACEDO X MARIA GILDETE RODRIGUES MAZON X MARIO LOPES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NILO ZACCARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequêntes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequêntes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequêntes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

0006291-78.2010.403.6100 - JOAO BAPTISTA DOS REIS FILHO(SP204514 - ISLAM AHMAD TAGHLEBI E SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Baptista dos Reis Filho em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, buscando a declaração de nulidade do ato que suspendeu o pagamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, bem como a restituição dessa gratificação desde fevereiro/2009. Em síntese, alegando ser servidor da UNIFESP, a parte-autora sustenta violação de seu direito, tendo em vista a negativa da ré em efetuar o pagamento da gratificação em tela. Para tanto aduz que a GAE foi instituída pela Lei Delegada 13/1992, sendo devida a todos os servidores civis, no entanto, referida gratificação foi suspensa sem justificativa. Ocorre que, segundo a argumentação tecida na inicial, restou configurado a decadência da Administração Pública em anular o ato concessivo da GAE, consoante o artigo 54, da Lei nº 9.784/99. Além disso, o não pagamento dessa gratificação afronta o princípio da segurança jurídica, pois o autor percebe a GAE desde 1992 estando seus compromissos embasados nestes valores. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho, distribuída para 83ª Vara do Trabalho de São Paulo. Realizada audiência una, consta no termo a rejeição da conciliação e a juntada de defesa pela parte-ré, sendo concedido prazo de 10 dias para apresentação de réplica (fls. 54). Contestação às fls. 55/68, alegada a incompetência material do Juízo e a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito pugna pela improcedência. Réplica às fls. 76/85. Consta decisão reconhecendo a incompetência do Juízo Trabalhista e determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal (fls. 87). Às fls. 92 sobreveio despacho dando ciência da redistribuição do feito, afastando a prevenção apontada às fls. 91 e, indeferindo o pedido de justiça gratuita, por fim, determinado o recolhimento das custas iniciais, o qual foi cumprido às fls. 93/94. Citada, a parte-ré apresentou contestação, arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requerendo a improcedência da ação (fls. 98/108). A parte-ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. De início, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que há previsão no ordenamento jurídico para o pleito desenvolvido pelo autor. Além disso, embora seja vedado ao Poder Judiciário a possibilidade de majorar vencimentos dos servidores públicos, admite-se a verificação da legalidade ou constitucionalidade das leis por meio da tutela jurisdicional. Afastada a preliminar, passo a análise do mérito. A GAE - Gratificação de Atividade Executiva - foi instituída pela Lei Delegada nº 13/92, sendo aplicável a todos os servidores civis do Poder Executivo. No

entanto, com o advento da Lei nº 11.784/2008, antecedida pela Medida Provisória nº.431/2008, extinguiu-se a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, incorporando o valor referente a essa gratificação a Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior. Vejamos: Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2009, os integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:(...)II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;(...)Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII desta Lei. Além disso, a referida Lei instituiu a Retribuição por Titulação - RT e a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS, ambas devidas ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior, mas no caso da RT, há que se observar a classe, nível e titulação comprovada de cada docente: Art. 7º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A desta Lei. 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação. 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.(...)Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B desta Lei. Parágrafo único. A gratificação a que se refere o caput deste artigo integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente. Dessa forma, verifica-se que a legislação atual, além de extinguir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, incorporando os valores pagos a título dessa gratificação aos vencimentos, também instituiu a Retribuição por Titulação - RT e a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS. No presente caso, analisando-se o Comprovante de Rendimentos do autor, acostado às fls. 39, observa-se que no mês de dez/2008 o mesmo recebeu a GAE no valor de R\$ 1.420,49, sendo que sua remuneração líquida remontava-se em R\$ 3.947,32. Por sua vez, analisando-se o Comprovante de Rendimentos do autor, acostado às fls. 40, observa-se que no mês de fev/2009 o autor passou a não mais receber a GAE, no entanto, passou a receber a RT no valor de R\$ 1.654,15 e a GEMAS no valor de R\$ 1.022,00, totalizando sua remuneração líquida em R\$ 4.968,77. Desta forma, comprova-se pela análise dos Comprovaes de Rendimentos do autor (especialmente os de fls. 40/42), que após fevereiro/2009, com a entrada em vigor da Lei nº 11.784/2008, que extinguiu a GAE, mas criou a RT e a GEMAS, a remuneração líquida do autor AUMENTOU, ou seja, não houve redução dos vencimentos do autor, ao contrário, houve um acréscimo financeiro ao mesmo. De qualquer forma passo a analisar as alegações do autor, no sentido de possui direito adquirido ao recebimento da GAE, bem como a configuração de decadência da Administração Pública em anular ato administrativo concessivo da gratificação pleiteada. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de inexistir direito adquirido a regime jurídico de servidor público, motivo pelo qual as previsões normativas admitem-se a alteração de prerrogativas dos servidores, inclusive as que importem em modificação de vencimentos ou subsídios (desde que não exista redução nominal do valor pago). Nesse sentido, RE 346655/PR, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 08-11-2002, p. 042, v.u., o E. STF deixou assentado que: Policiais Militares. Alteração de gratificação com redução no seu percentual. - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que os integram. Dessas orientações (que decorrem, a título exemplificativo, dos RREE 267.797, 183.700, 205.481, 250.321, 244.611, 236.239, 242.803 e 247.899) divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF; RE 346655/PR, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 08-11-2002, p. 042, v.u.) Da mesma forma no RE 241884/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 12-09-2003, p. 032, m.v., consta que: 1. Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. (STF; RE 241884/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 12-09-2003, p. 032, m.v.) Também no E. STJ, no julgamento do REsp 1032485, Relatora Min. LAURITA VAZ, p. em 13/05/2008, assim comentou: Na esteira da orientação jurisprudencial do STF, não há que se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico, podendo as parcelas que compõem a sua remuneração ser alteradas, inclusive quanto à denominação e critério de reajuste, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos prevista na Constituição Federal de 1988. Precedentes (STF, Primeira Turma, RE nº 197690/SC, Min. Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97; RE 99.594, rel. Min. Francisco Resek, RTJ 108/785; RE 1126.683, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 137/398; TRF-1ª Região, AMS 2001.34.00.024480-8/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/11/2005, p.11; AMS 2001.34.00.031061-2/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p.58; AC 1999.01.00.103919-3/DF, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 09/12/2004, p.65). Dessa forma, não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem pecuniária, uma vez que é pacífico o entendimento jurisprudencial emanado do STF no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, podendo seu vínculo com a Administração ser alterado unilateralmente, mediante diploma legal apto, inexistindo ajuste de vontade entre as partes. Indo adiante, não resta caracterizado violação do princípio da irredutibilidade remuneratória, se a redução realizada pela Administração Pública se dá com o objetivo de rever a remuneração estabelecida com vício de

ilegalidade, o que é confirmado pela jurisprudência do Eg. STF. Ademais, a alteração unilateral pela administração pública, por via legislativa ou nos limites da Lei que o autoriza, é reconhecida, tão-somente, quanto a não redução nominal do valor da remuneração.No tocante a decadência prevista na Lei n 9.784/99, art. 54, verifica-se que esta inexistente, pois, ao contrário do que pretende fazer crer o autor, o decurso ali assinalado não impede a Administração de revisar os respectivos atos e proceder à sua anulação.No caso, há que ter em foco o princípio consagrado na súmula 473 do STF, in verbis: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Tal significa que a Lei poderá alterar toda e qualquer sistemática do pagamento de vencimentos sem qualquer ofensa ao direito adquirido, desde que não haja redução do valor nominal dos vencimentos ou proventos (o que, como já dito, não ocorreu no caso em concreto).Assim sendo, revela-se plenamente possível a sua revisão pela Administração, com base nos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e o da primazia do interesse público.Da análise dos autos, resulta evidenciado que o recebimento da GAE não é possível por expressa vedação legal, justamente, por ter sido extinta por lei. Ademais, constata-se que o valor referente a esta gratificação foi incorporado aos vencimentos e, ainda, com a instituição da RT e GEMAS, não ocorreu a redução dos vencimentos do autor, conforme se verifica da folha financeira referente a 2009 (fls. 116/118).Além disso, hipoteticamente, se determinando o pagamento da GAE gerar-se-ia o recebimento em duplicidade (bis in idem) da referida vantagem, uma vez que o valor desta gratificação já foi incorporado ao vencimento básico, o que contraria o disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal.Na verdade não há ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, vez que o ato contrário à Lei não gera, para o servidor público, o direito de continuar recebendo vantagens pecuniárias as quais foram extintas e substituídas por novas.Trago à colação jurisprudência do STJ especificamente sobre a extinção da GAE - Gratificação de Atividade Executiva. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. SUBSTITUIÇÃO PELA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EDUCACIONAL - GDAE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PRESERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM AMPARO NO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARTS. 13 E 16 DA LEI 11.091/2005; 138, 139 E 884 DO CÓDIGO CIVIL; 2o., CAPUT E IV DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É permitido ao relator do Recurso Especial valer-se do art. 557 do CPC, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp. 956483/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 8.9.2008). 2. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a macular o julgado recorrido, não se verifica a aludida ofensa aos arts. 458, II e 535, II do CPC. 3. Os temas insertos nos arts. 13, caput e parágrafo único, e 16 da Lei 11.091/2005; 138, 139 e 884 do Código Civil; 2o., caput e IV da Lei 9.784/99, não foram debatidos pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte. 4. A GAE, Gratificação de Atividade Executiva, foi substituída pela GDAE, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional, e incorporada aos salários dos servidores, não cabendo nova incidência com fulcro na Lei 11.091/05, que reestruturou os cargos e salários, uma vez que a teor do disposto no art. 2o. 3o. da Lei de Introdução ao Código Civil não há se falar em repristinação tácita de normas revogadas. Precedentes. 5. O servidor público não tem direito adquirido a imutabilidade de regime jurídico, sendo-lhe, no entanto, assegurado, por princípio constitucional, a irredutibilidade de seus vencimentos. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - QUINTA TURMA, AGRESP 200800080731, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1021909, RELATOR MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/12/2010)Concluindo, a jurisprudência tanto desta Corte Superior quanto do Supremo Tribunal Federal são pacíficas no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental, não sendo mais devida, portanto, a GAE, que teve seu valor preservado nos vencimentos, nos termos da Lei nº 11.784/08, mostrando-se, assim, inviável a pretensão do autor.Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015217-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021690-07.1997.403.6100 (97.0021690-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALAN CELSO STEFANUTTO X ALBERTO HIDEO YAMAMOTO X AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA X ARI PISTORI X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO DA SILVA X MARCIO ALEXANDRE FERRAO X NORMANDO PEREIRA SANTOS X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária em apenso (97.0021690-0), no valor de R\$ 26.743,91 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), às fls. 875/885.Em decisão proferida nesta data, às fls.

903/905 da referida ação ordinária, foi reconhecida a nulidade dos atos de execução praticados a partir de fls. 867, especialmente a citação da União Federal na forma do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 893), bem como foi determinado o sobrestamento do feito na forma do art. 543-B do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da ação de conhecimento. É a síntese do necessário. Decido. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento jurisdicional inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com efeito, diante do reconhecimento da nulidade da citação nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, nos autos da ação em apenso, não mais subsiste o interesse processual da parte-executada (ora embargante) no prosseguimento desta demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, trasladar cópias para os autos da ação ordinária n. 97.0021690-0, desapensando-os, oportunamente. Por fim, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. Intimem-se.

0018372-93.2009.403.6100 (2009.61.00.018372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085719-42.1992.403.6100 (92.0085719-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRANSQUIM TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP090488 - NEUZA ALCARO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução, em face de cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0085719-42.1992.403.6100, no valor de R\$ 37.276,72 atualizado para junho/2009, assim composto: R\$ 35.469,79 a título de condenação e R\$ 1.806,93 a título de honorários advocatícios. A União alega excesso de execução: a) quanto ao valor da condenação, diante da impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, desde os pagamentos indevidos, já que a sentença determina a devolução com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença (art. 167 do CTN); b) quanto ao valor dos honorários advocatícios, uma vez que a autora calculou-o com amparo no valor da condenação. Reconhece ser devido o valor de R\$ 9.827,24. A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 39/49. Sustentou que o alegado excesso de execução, na verdade, guarda relação com a planilha unilateralmente apresentada pela União às fls. 35/36, onde indica as notas fiscais rejeitadas, ou seja, que não foram consideradas nos cálculos que instruíram a petição inicial dos embargos. Assevera não existir justificativa ou fundamento jurídico para desconsideração de referidas notas fiscais, haja vista o que ficou decidido na ação de conhecimento transitada em julgado. Refuta os critérios utilizados pela União ao elaborar seus cálculos, discriminados na tabela de atualização prevista pelo art. 1º da Portaria CJF n. 57/06, a qual se aplica tão-somente aos precatórios judiciais. Defende a observância da Tabela de Correção Monetária de Repetição de Indébito Tributário, instituída pelo Provimento COGE n. 26, do TRF/3ª. Região, a qual determina a aplicação da taxa Selic, inclusive, a partir do trânsito em julgado. Com relação aos honorários advocatícios, sustenta que a União não observou o que ficou decidido pelo C. STJ em sede de recurso especial. Em cumprimento à decisão de fls. 50, a Seção de Cálculos Judiciais elaborou conta às fls. 51/62. Informou ter a parte exequente incluído em seus cálculos notas fiscais que não se referem ao período de vigência do empréstimo compulsório (23/07/86 a 05/10/88). Apresentou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para junho/2009: a) pela exequente: R\$ 37.276,90; b) pela embargante (União): R\$ 9.826,90; c) pela Justiça Federal: R\$ 10.774,18. Instadas a se manifestarem (fls. 64), a parte-embargada discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, com relação aos honorários advocatícios, e aos valores informados no demonstrativo de cálculo, por não serem condizentes com aqueles constantes nas notas fiscais. Reiterou ser indevida a exclusão de notas fiscais na elaboração dos cálculos, posto implicar violação à coisa julgada. A União Federal, por sua vez, aduziu nada ter a opor com relação aos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. Por força da decisão de fls. 86, os autos retornaram à contadoria, para esclarecimentos, bem como para retificação da conta, caso necessária. O contador apresentou os esclarecimentos determinados (fls. 87). Em cumprimento ao despacho de fls. 89, a parte-embargada reiterou os termos de suas manifestações anteriores (fls. 90/93), ao passo que a União manifestou sua concordância expressa com a informação da contadoria do juízo (fls. 95/97). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A questão trazida a exame cinge-se a três aspectos: (i) cômputo de todas as notas fiscais que instruíram a ação de conhecimento, nos cálculos destinados a apurar o valor da condenação; (ii) cálculo do valor dos honorários advocatícios, tendo em vista o que ficou decidido na sentença de primeiro grau, no acórdão do TRF/3ª.R e na decisão monocrática proferida pelo C. STJ, em sede de Recurso Especial; (iii) incidência da taxa SELIC sobre o valor da condenação, com definição do respectivo termo inicial. Antes de adentrar na análise de cada um deles, mostra-se pertinente transcrever os dispositivos da sentença, do acórdão e da decisão monocrática, proferidos nos autos da ação de conhecimento (0085719-

42.1992.403.6100):1) Sentença de Primeiro Grau - fls. 1021/1026:[...] Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, apenas com respeito ao veículo referido no documento de fls. 19, para condenar a parte ré a restituir à parte autora as quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório de consumo de combustível, conforme for apurado mediante cálculo aritmético, com base no consumo médio indicado na tabela respectiva, veiculada pelas Instruções Normativas SRF n. 147, de 30.12.86; 92, de 02.07.87; 183, de 31.12.87; 201, de 30.12.88. Referidos valores serão atualizados conforme o art. 16, 1º, do DL 2.288/86, incumbindo à parte autora relacionar mês a mês as quantias devidas para a conta de liquidação, a fim de que, apurado o montante, sobre o mesmo incida plena correção monetária, incluindo-se os expurgos da inflação suprimidos pelos planos econômicos, conforme acima definido, bem assim juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Condeno-a, ainda, ao pagamento de 1/3 (um terço) das custas e 1/3 (um terço) de honorários de 10% sobre o valor da condenação.[...] 2) Acórdão proferido pelo E. TRF/3ª.R - fls. 1052/1056:[...] Com efeito, os documentos de fls. 19/21 (extrato) não têm a a força probatória apta a comprovar a propriedade do veículo, vez que não consta de forma inequívoca a identificação do proprietário do veículo, assim como do período de titularidade do respectivo automóvel. Por conseguinte, a mera juntada das notas fiscais, sem a comprovação da titularidade do veículo automotor movido à álcool ou a gasolina pela autora, não enseja a devolução do empréstimo em questão. [...] Em face do exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação da União para julgar improcedente o pedido e condenar a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14, do E. STJ). Julgo prejudicado o apelo da autora.3) Decisão monocrática proferida pelo C. STJ - fls. 1114/1116:[...] Quanto à questão principal dos autos, tem-se que não cuida da apreciação do conjunto fático-probatório, e sim de saber-se se a prova da propriedade do veículo é requisito essencial para pleitear a devolução de empréstimo compulsório sobre combustíveis, ou se a comprovação, mediante notas fiscais, do consumo de gasolina ou álcool, supre tal fim. Entendo ser suficiente a apresentação de notas fiscais para obtenção da devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório para aquisição de combustíveis. No REsp n. 115.396-SP, Rel. Min. Pádua Ribeiro, julgado em 08.05.97, a Colenda Segunda Turma admitiu que a devolução do referido empréstimo independe da comprovação da prova de propriedade do veículo, pois o que há de ser comprovado é a qualidade de consumidor. [...] Por fim, reformado o acórdão por esta Corte Superior e passando o ora recorrente a ser o vencedor na lide, de rigor a inversão, em seu favor, dos ônus de sucumbência já fixados em instância ordinária. Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Feitas essas observações iniciais, passo à análise da questão de fundo. Com relação ao primeiro aspecto, ou seja, cômputo de todas as notas fiscais que instruíram a ação de conhecimento, razão assiste à União Federal. O provimento jurisdicional concedido na ação de conhecimento determina a restituição das quantias pagas a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis, comprovadas mediante notas fiscais, do consumo de gasolina ou álcool. As notas fiscais rejeitadas pela União Federal, discriminadas na listagem de fls. 35/36 destes embargos, referem-se a períodos diversos da vigência do empréstimo compulsório ou a serviços outros que não o abastecimento de combustíveis. Mister observar que os apontamentos efetuados pela União, em sua listagem, foram ratificados pelo Contador do Juízo, às fls. 51 e às fls. 87. Com efeito, a Seção de Cálculos Judiciais informou às fls. 51 que o autor inclui notas fiscais fora do período de vigência do empréstimo compulsório, ou seja, 23/07/86 a 05/10/88 (fls. 51), sendo pertinente transcrever as informações prestadas às fls. 87: Enfatizamos ainda o já informado às fls. 51, o autor inclui notas fiscais fora do período de vigência do empréstimo compulsório (23/07/86 a 05/10/88), veja as fls. 1161, 1163, 1169/1170 - Principais. Salientamos ainda quanto às notas fiscais referidas às fls. 67 in fine pretende o autor incluir produtos que não fazem parte do compulsório como exemplo citamos as fls. 439 óleo lubrificante e outros serviços. Portanto, ao contrário do que sustenta a parte-embargada, a desconsideração de referidas notas fiscais não implica violação à coisa julgada; na verdade, a exclusão dessas notas é medida que se impõe para o fiel cumprimento do provimento jurisdicional concedido, o qual, frise-se, determina a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, ficando de fora quaisquer outros serviços ou mesmo aquisições de combustíveis sobre as quais não incidiu a exação. Relativamente ao segundo aspecto, isto é, cálculo do valor dos honorários advocatícios, razão assiste à parte-embargada. A decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial é clara ao determinar a inversão dos ônus de sucumbência já fixados em instância ordinária. A utilização da expressão inversão pelo Ministro Relator sana qualquer dúvida que possa recair sobre a matéria: trata-se da modificação do que ficou decidido no acórdão proferido pelo E. TRF/3ª.R, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados desde o ajuizamento da ação. Vale aqui considerar que a expressão instância ordinária foi utilizada, ao que tudo indica, para identificar o primeiro e segundo graus de jurisdição, em contraponto às instâncias extraordinária (quando da interposição de Recurso Extraordinário dirigido ao C. STF) e especial (quando da interposição de Recurso Especial dirigido ao C. STJ). A propósito da definição da expressão instância ordinária, o precedente da jurisprudência:[...] A questão dos honorários advocatícios está, em princípio, relacionada com os fatos da causa, somente podendo ser reapreciada quando a estipulação feita pelas instâncias ordinárias distanciar-se dos critérios de equidade ou desatender aos limites previstos na legislação processual, fato que não se verifica no caso concreto. Este Sodalício admite, tão-somente, o reexame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, se o quantum fixado se demonstrar irrisório ou exorbitante, circunstância que não se verifica na espécie. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. [...] (STJ, Terceira Turma, AGRESP 1052077, processo n. 200800894428, Relator Vasco Della Giustina, j. 08/02/2011, v.u., DJE 16/02/2011). Diante do exposto, considerando que o C. STJ fixou honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa, diferentemente do que foi alegado pela União Federal e observado pelo Contador do Juízo, mostra-se de rigor o acolhimento do valor apresentado pela parte exequente a título de honorários advocatícios, às fls. 1152/1173 dos autos da ação de execução (R\$ 1.806,93, atualizado

para junho/2009), posto atender aos comandos fixados pelo C. STJ.Com relação ao terceiro aspecto, consistente na incidência da taxa SELIC sobre o valor da condenação, bem como na definição do respectivo termo inicial, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial (fls. 51/62 e 87) se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e a manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, com relação ao valor da condenação e de custas a serem ressarcidas, prevalece a conta da Seção de Cálculos Judiciais elaborada nos autos. Em relação aos valores devidos a título de honorários advocatícios, a execução deverá observar o valor apurado pelo autor às fls. 1160 dos autos em apenso.Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 52, que acolho em parte, conforme especificado na fundamentação, para determinar que a execução prossiga pelos seguintes valores:a) R\$ 11.999,82 (onze mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), a título de principal, atualizado para maio/2010 (fls. 52);b) R\$ 67,03 (sessenta e sete reais e três centavos), a título de ressarcimento de custas, atualizado para maio/2010 (fls. 52);c) R\$ 1.806,93 (hum mil oitocentos e seis reais e noventa e três centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado para junho/2009 (fls. 1160 dos autos em apenso).Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente.Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

0006745-58.2010.403.6100 (97.0059801-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059801-60.1997.403.6100 (97.0059801-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ADEMAR SAUGO X FLORISVALDO LIMA SOUZA X JANE DE COUTO X LEILA BATISTA CIPRIANO X LIBERA LUCIA VIANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte autora, ora embargada, nos autos da ação de execução n. 0059801-60.1997.403.6100, visando à execução de título judicial, no valor de R\$ 48.539,25, atualizado até janeiro/2010, assim composto: a) R\$ 32.601,91: principal (R\$29.308,79) e honorários advocatícios (R\$3.293,12) referentes à autora Libera Lucia Viani; b) R\$ 15.910,74: honorários advocatícios devidos com relação aos demais autores que efetuaram transação/acordo judicial.O INSS alega ser indevido o pagamento de honorários advocatícios em relação aos autores que efetuaram transação/acordo judicial; com relação à autora Libera Lucia Viani, concorda com os valores executados.Instada a se manifestar, a parte-embargada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de Impugnação.Por força de determinação judicial (fls. 10), os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, que elaborou os cálculos de fls. 11/22, tão-somente com relação aos valores executados pela autora Libera Lucia Viani, de onde é possível extrair o seguinte quadro comparativo:a) parte-autora: R\$ 32.601,91;b) INSS: R\$ 32.601,91 (idem à parte-autora);c) Contadoria: R\$ 36.663,73.Instadas as partes a se manifestarem, a parte-embargada deixou o prazo transcorrer in albis. O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Os presentes embargos independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Cinge-se a questão trazida a exame ao pagamento de verba honorária de sucumbência fixada na sentença, em relação aos autores que, após o ajuizamento da ação de conhecimento, efetuaram acordo judicial para recebimento das quantias discutidas na esfera administrativa. Anoto que efetuaram acordo judicial os autores, ora embargados, Ademar Saugo, Florisvaldo Lima Souza, Jane de Couto e Leila Batista Cipriano, conforme se verifica nos termos acostados, respectivamente, às fls. 131/133, fls. 217/219, fls. 305/307 e fls. 358/360 dos autos da ação ordinária em apenso.Deve ser observado, outrossim, que o INSS não se insurge nos presentes embargos com relação aos valores executados pela autora remanescente Libera Lucia Viani, a título de principal e de honorários advocatícios. Assim, embora a Seção de Cálculos Judiciais tenha elaborado conta com relação à referida autora, com a qual concordou o INSS, há de prevalecer o valor apresentado na ação de execução. Não se pode olvidar que o pedido delimita a lide; a majoração do valor executado, sem que haja pedido da parte credora nesse sentido, não se coaduna com o ordenamento jurídico processual. Ademais, as normas processuais são expressas no sentido de que após a estabilidade da relação jurídico-processual, nem mesmo com a concordância da parte ré é possível alterar o pedido. Por conseguinte, sendo os cálculos do Contador Judicial elaborados às fls. 11/22 destes autos superiores àqueles apresentados pela litisconsorte credora na ação de execução, impõe-se a manutenção dos cálculos desta e, por conseguinte, o prosseguimento da execução de acordo com estes valores.Com relação à controvérsia submetida a Juízo, consistente na cobrança de honorários advocatícios com relação aos autores que efetuaram acordo judicial, entendo razão assistir aos embargados. A realização de acordo extrajudicial não prejudica o direito aos honorários advocatícios, prevalecendo o disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94, que dispõe:O

acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença. Não tem eficácia a norma do art. 3º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, que atribuiu à cada parte a responsabilidade pelo pagamento dos honorários nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu em parte a liminar requerida na ADI 2527, para suspender a eficácia do artigo referido. Ademais, no caso em tela o acordo foi celebrado antes mesmo da edição da indigitada MP, ficando por tudo isso resguardado o direito do advogado aos honorários que lhe pertencem. Destarte, não havendo impugnação quanto aos valores devidos à exequente Libera Lucia Viani, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos, para fixar o valor da execução conforme conta apresentada pelos embargados às fls. 520 dos autos principais, ou seja, R\$ 48.539,25, atualizado até 01/2010. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a teor do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019766-77.2005.403.6100 (2005.61.00.019766-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715761-59.1991.403.6100 (91.0715761-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X SOMA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte embargada, às fls. 80/82, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para determinar a adequação do valor em execução ao cálculo elaborado pela União, às fls. 04/09, bem como fixou honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao excesso de execução. A sentença pautou-se no quadro comparativo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 58/63, com relação aos valores apresentados pelas partes e apurado pela Justiça, atualizados para outubro/2003, da seguinte forma: a) pelo autor: R\$ 131.814,27; b) pela ré - União: R\$ 125.981,30; c) pela Justiça: R\$ 124.663,42. Aduz a parte embargada, nos embargos de declaração, que a sentença é omissa com relação às alegações trazidas na Impugnação, no sentido de que o v. acórdão transitado em julgado, bem como as decisões proferidas nos autos da ação ordinária em apenso às fls. 187/188 e fls. 234, determinaram a aplicação da taxa Selic e dos índices do IPC e INPC aos cálculos exequiendos. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 83. A Contadoria Judicial esclareceu não haver computado em seus cálculos a taxa Selic, em razão de o trânsito em julgado ser posterior a janeiro/1996 (fls. 84). Em cumprimento à determinação judicial de fls. 86, a Contadoria Judicial elaborou novos cálculos, aplicando-se a taxa Selic (fls. 87/93). Apurou ser devido o valor de R\$ 104.482,23 para outubro/2003. Dada vista às partes (fls. 96), a embargada discordou dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, diante de manifesto equívoco em sua elaboração, já que apresenta valores inferiores àqueles apurados quando da elaboração dos cálculos de fls. 58/63. Acrescenta não ter a contadoria observado os índices de correção monetária previstos na Tabela da Contadoria extraída do sítio da Justiça Federal, bem como ter deixado de aplicar a Selic referente ao mês de janeiro/1996. A União, por sua vez, requereu o acolhimento da conta apresentada pelo Contador do Juízo (fls. 103). Em cumprimento à determinação judicial de fls. 104, os autos retornaram à Seção de Cálculos Judiciais para esclarecimento dos pontos levantados pela parte embargada. O contador informou assistir razão à embargada tão-somente com relação a aplicação da taxa Selic no mês de janeiro/1996. Instadas a se manifestarem (fls. 113), a parte embargada reiterou o teor de sua manifestação anterior quanto à existência de equívoco da contadoria no cômputo da correção monetária (fls. 117/134), ao passo que a União manifestou sua concordância (fls. 135). Novamente remetidos ao Contador do Juízo, por força do despacho de fls. 136, foram elaborados os cálculos de fls. 137/143, onde consta o seguinte quadro comparativo dos valores apresentados pelas partes e apurados pela Justiça, atualizados em outubro/2003: a) pelo autor: R\$ 139.412,64; b) pela ré - União: R\$ 125.981,30; c) pela Justiça: R\$ 138.048,97. As partes embargada e embargante manifestaram sua concordância às fls. 146/148 e fls. 150, respectivamente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Observo, de início, que a União opusera embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte autora, ora embargada, às fls. 266 dos autos da ação ordinária n. 0715761-59.1991.403.6100, no valor de R\$ 131.814,27, atualizado para outubro/2003. A União aduzira excesso de execução ao fundamento de que a exequente fez incidir, em seus cálculos, índices de correção monetária expurgados (março/90, abril/90 e maio/90) não albergados pela sentença, o que implicaria violação à coisa julgada. Reconhecera ser devido o valor de R\$ 125.981,30, atualizado para outubro/2003, assim composto: a) R\$ 119.634,22 (condenação); b) R\$ 5.981,71 (honorários); e c) R\$ 365,37 (custas). A parte embargada, por sua vez, apresentara Impugnação às fls. 13/56, onde defendera a legalidade da aplicação da taxa Selic, a teor do disposto no art. 39, 4º do Código de Processo Civil, bem como da correção monetária mediante cômputo dos índices inflacionários expurgados, na forma determinada pela decisão proferida às fls. 187/188 dos autos em apenso, posto refletirem a real perda do poder aquisitivo da moeda. Dito isso, tenho que, no mérito, razão assiste à parte embargada. Com efeito, os cálculos elaborados pelo contador do juízo, acolhidos pela sentença de fls. 66/67, não estão em conformidade com o que ficou decidido nos autos da ação de conhecimento. Além disso, observo que a retificação apresentada pelo contador judicial implicou majoração do cálculo por ele inicialmente apresentado; o valor apurado em consonância com o título executivo judicial ultrapassou o valor reconhecido como devido pela União na petição inicial dos embargos. Considerando que a sentença embargada acolhia o cálculo da União, por ser superior ao do Contador do

Juízo, torna-se de rigor a anulação da sentença proferida, com a prolação de nova sentença, com amparo no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da necessidade de se rever a fundamentação em que se embasou o juízo prolator da sentença. Assim, passo a prolatar sentença no caso presente. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial às fls. 137/143 se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 137/143, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0013004-11.2006.403.6100 (2006.61.00.013004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741219-88.1985.403.6100 (00.0741219-3)) AMBRAS PARTICIPACOES LTDA X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X BRASIMET COM/ E IND/ S/A X CODEMIN S/A X ANGLOR AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA (SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A parte-embargada opõe embargos de declaração (fls. 67/69), em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos à execução, para determinar a adequação do crédito exequendo ao valor apurado no cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 45/56, acolhido pelo Juízo integralmente em sua fundamentação. Nos autos da ação de execução, a parte exequente apresentara cálculos no valor de R\$ 295.268,46, atualizado para novembro/2004, conforme petição de fls. 490/502 protocolada em 22/11/2004. Alega a parte-embargada, nos embargos de declaração, a existência de contradição, tendo em vista que no cálculo acolhido pela sentença não ficou demonstrada a incidência dos índices expurgados de janeiro/89 a fevereiro/91 determinada pelo acórdão. Isto porque ao se comparar os cálculos acolhidos (fls. 45/56 - R\$ 172.267,83 para nov/2004) com aqueles anteriormente efetuados nos autos pela Contadoria (fls. 35/42 - R\$ 184.777,16 para nov/2004), percebe-se a aplicação de índices diversos para o mesmo período. Argumenta que, em se tratando dos mesmos expurgos, os índices utilizados no segundo cálculo deveriam ser idênticos ou até maiores (se considerada a correção monetária de maior período) àqueles observados no cálculo anterior, mas nunca menores. Requer a declaração da sentença, de forma a determinar a aplicação na conta dos IPCs de janeiro/1989, fevereiro/1989, março/1990 a fevereiro/1991, e da Taxa Selic a partir de 01/01/1996, nos termos da Resolução CJF n. 561/2007. Determinada a remessa à Contadoria Judicial (fls. 70), o contador prestou esclarecimentos às fls. 71, nos seguintes termos: aos cálculos de fls. 35/42, foram aplicados índices do Provimento 64/01 e embutidos expurgos à correção monetária (01/89 a 02/91) somente índices positivos e juros de 1% ao mês; para os cálculos de fls. 45/56, foram aplicados os índices do Provimento 64/01 e todos índices expurgados do mesmo período do cálculo anterior (positivos e negativos) e juros e correção monetária pela taxa Selic a partir de janeiro de 1996 (fls. 71). O Contador Judicial elaborou novos cálculos (fls. 72/82), em conformidade com a Resolução CJF 561/2007, em que apurou o valor de R\$ 172.267,83 parava nov/2004. Em despacho proferido às fls. 85, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria a fim de que seja esclarecida a razão pela qual, apesar de a conta de fls. 46/56 empregar critérios mais favoráveis ao credor (correção monetária com índices expurgados e juros pela Selic), a conta ofertada anteriormente (fls. 35/42) apresenta valores superiores (fls. 85). Em cumprimento à determinação judicial, o contador informou às fls. 86 que o segundo cálculo (fls. 46/56) apresenta valor inferior ao primeiro (fls. 35/42), em virtude de aplicarmos em nosso segundo cálculo a Taxa Selic que possui caráter não somente de juros, mas também de correção monetária. E concluiu: Logo, a variação da taxa Selic considerada no segundo cálculo foi menor do que a aplicação do Provimento 64/2005 acrescido de juros de mora de 1% do primeiro cálculo, razão da diferença das contas apresentadas, bem como os índices expurgados aplicados possuem variação positiva e negativa do IPC. Dada ciência às partes (fls. 89), a parte-embargada reiterou sua insurgência em face da inclusão de variações negativas do IPC não determinadas pelo acórdão (fls. 94) e

requereu o acolhimento dos cálculos por si apresentados. A União, por sua vez, nada requereu (fls. 95). Proferido despacho às fls. 97, determinando o retorno dos autos à Contadoria a fim de ser retificada a conta de liquidação, com a incidência apenas dos expurgos inflacionários da Resolução 561/2007 do CJF. Nos períodos não contemplados por esse ato normativo, a Contadoria deverá aplicar o índice oficial. A Seção de Cálculos Judiciais informou, às fls. 98, que os cálculos de fls. 71/82 atendem às determinações contidas no despacho, tendo em vista que engloba os expurgos constantes na Resolução 561/2007, ou seja, os indexadores ORTN até 02/1986, OTN de 03/1986 a 01/1989, IPC de 01/1989 a 02/1989, BTN 03/1989 a 03/1990, IPC de 03/1990 a 02/1991, INPC de 03/1991 a 11/1991, IPCA em 12/1991, UFIR, razão pela qual ratificamos os referidos cálculos. Instadas as partes a se manifestarem (fls. 100), a parte-embargada reiterou sua manifestação anterior, bem como o pedido de acolhimento da conta por si apresentada (fls. 104/105). A União manifestou-se às fls. 219/225, informando não se opor aos cálculos da Contadoria do Juízo. Os autos vieram conclusos para sentença. Em decisão proferida às fls. 226/227, converteu-se o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos ao contador pela derradeira vez, para que elabore conta nos moldes do que ficou decidido no julgado (conforme índices positivos acima especificados), excluindo-se, por conseguinte, a incidência dos índices do IPC (positivos ou negativos) que não foram previstos no acórdão. Nos demais aspectos (juros e honorários advocatícios), deverá o contador manter os mesmos critérios já utilizados, posto não haver divergência das partes no tocante a esses elementos. Em cumprimento à determinação judicial, a Seção de Cálculos procedeu a elaboração de novos cálculos no valor de R\$ 160.169,41 para novembro/2004 (fls. 228/239). Instadas a se manifestarem (fls. 241), a parte-embargada reiterou suas manifestações anteriores (fls. 243/244); a União informou não se opor aos cálculos judiciais (fls. 248). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. É lamentável o desencontro de informações no presente feito, haja vista a notória incongruência entre as determinações judiciais proferidas nos autos e os sucessivos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo; após o encaminhamento dos autos àquele setor por seis vezes, não restou aclarada a razão pela qual a aplicação de índices de correção monetária mais favoráveis ao contribuinte, na forma determinada pelo v. acórdão, implica a diminuição do montante a ser repetido. Não parece crível que a aplicação de índices positivos e negativos de variação do IPC, a título de correção monetária, atinja montante superior àquele apurado mediante a incidência somente dos índices positivos. As circunstâncias ora retratadas acabam por inviabilizar o acolhimento dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo diante de incerteza quanto aos critérios utilizados para sua elaboração. Essa situação fica evidente quando comparados os cálculos e critérios informados pelo contador, para as mesmas datas. Confira-se: a) fls. 35/42: R\$ 184.777,16 - Provimento 64/01, com incidência de variações positivas do IPC e juros de 1% ao mês (conforme esclarecimento de fls. 71); b) fls. 45/56: R\$ 172.267,83 - Provimento 64/01, com incidência de variações positivas e negativas do IPC, juros e correção monetária pela Selic a partir de janeiro de 1996 (conforme esclarecimento de fls. 71). Se, considerado o esclarecimento de fls. 228, referidos cálculos teriam sido elaborados de acordo com a Resolução 561/07 e não o Provimento 64/01; c) fls. 71: R\$ 172.267,83 - Resolução 561/07 (conforme esclarecimento de fls. 71 e 98). Se, considerado o esclarecimento de fls. 228, referidos cálculos consistem em repetição/mera atualização dos anteriores (fls. 45/56); d) fls. 228/239: R\$ 160.169,41 - com incidência somente de variações positivas do IPC. Deve ser salientado, ademais, que por diversas vezes foi determinado ao Contador Judicial que procedesse à elaboração de novos cálculos, com a aplicação somente da variação positiva do IPC determinada pelo acórdão, deixando de aplicar aqueles com variação negativa. Não obstante, os autos retornaram da Contadoria somente com esclarecimentos que, em última análise, mostraram-se insuficientes ou mesmo contraditórios. De tudo o que foi até exposto, mostra-se forçoso conferir razão à parte-embargada no tocante à incorreção dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Todavia, essa circunstância não autoriza, por si só, que se proceda ao acolhimento dos cálculos por ela elaborados. Há que se ponderar que, na ação de execução, a União Federal foi citada nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil em conformidade com os cálculos apresentados pela parte exequente em novembro/2004. Por essa razão, tenho que deva ser aplicado a título de juros e correção monetária, no caso em exame, os critérios fixados pelo Provimento n. 64/01, posto ser o normativo que se encontrava em vigor à época em que fora promovida a citação no processo de execução. Assim sendo, impõe-se o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 35/42 destes autos, no valor de R\$ 184.777,16 (cento e oitenta e quatro mil setecentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado para novembro/2004, elaborado com amparo no Provimento n. 64/05, posto atender aos critérios fixados no v. acórdão, conforme se pode observar na nota de esclarecimento de fls. 35. Isto posto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para reconhecer a inadequação dos cálculos acolhidos na sentença proferida às fls. 59/60. Por conseguinte, o dispositivo passará a figurar com a seguinte redação: [...] Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 35/42, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. [...] No mais, permanece inalterada a sentença. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021690-07.1997.403.6100 (97.0021690-0) - ALAN CELSO STEFANUTTO X ALBERTO HIDEO YAMAMOTO X AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA X ARI PISTORI X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO DA SILVA X MARCIO ALEXANDRE FERRAO X NORMANDO PEREIRA SANTOS X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALAN CELSO STEFANUTTO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO HIDEO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARI PISTORI X UNIAO FEDERAL

X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE FERRAO X UNIAO FEDERAL X NORMANDO PEREIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Constata-se às fls. 891, que o C. Supremo Tribunal Federal deu provimento ao agravo de instrumento interposto em face de despacho denegatório de Recurso Extraordinário, para admitir o recurso e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil. Isto porque a Corte Suprema concluiu pela presença de repercussão geral na matéria tratada nos autos, conforme ficara decidido no RE 561.836. Consulta efetuada no sítio do C. STF (www.stf.jus.br), que faço anexar como parte integrante desta decisão, indica que o RE 561.836 encontra-se no aguardo de julgamento, estando os autos conclusos com o relator. Destaco, por oportuno, o teor do art. 543-B do Código de Processo Civil: Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. 1o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 2o Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. 3o Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. 4o Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. 5o O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. Por outro lado, saliento a impossibilidade de se promover a execução da sentença, diante da ausência de trânsito em julgado desta ação de conhecimento. Com efeito, não há como o juízo aferir a exatidão dos valores que se pretende executar, haja vista que a sentença proferida nesta ação é passível de modificação, vale dizer, parte-exequente carece de título executivo judicial apto para embasar a execução, à míngua de liquidez, certeza e exigibilidade. Também não há falar-se em execução provisória, diante de sua incompatibilidade com o rito previsto nos artigos 730 ss do Código de Processo Civil, os quais delimitam a forma pela qual se deve processar a execução em face da Fazenda Pública. Nesse sentido, os precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. [...] (Segunda Turma, AgRg no Ag 1057363 / PR, processo n. 2008/0113086-3, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 19/03/2009, v.u., DJe 23/04/2009). [...] A EC 30/00, ao inserir no 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória. Releitura do art. 730 do CPC para não se admitir execução provisória contra a Fazenda Pública. [...] (Segunda Turma, REsp 780045 / RS, processo n. 2005/0149804-0, Relatora Ministra Eliana Calmon, jl. 20/09/2007, v.u., DJ 02/10/2007 p. 231). No mesmo diapasão, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Em razão do sistema constitucional do precatório, previsto no art. 100 da CF/88 e nos arts. 730 e 731 do CPC, incabível é a execução provisória da sentença, bem como a sua liquidação. (TRF/3ª.R, Sétima Turma, AC 313263, processo n. 96.03.029619-8/ SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 24/10/2005, v.u., DJU 30/11/2005, p.519) Destarte, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo C. STF (fls. 891), anulo os atos de execução praticados a partir de fls. 867, especialmente a citação da União Federal na forma do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 893), e determino o sobrestamento do feito na forma do art. 543-B do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo do C. STF nos autos do RE 561.836 e, por conseguinte, até que se opere o trânsito em julgado nesta ação de conhecimento. Competirá às partes a adoção de providências destinadas ao prosseguimento do feito, no momento oportuno. Intimem-se.

Expediente Nº 5995

MONITORIA

0001247-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001247-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON DE OLIVEIRA

Fls. 75: Diante do requerido pela CEF, bem como as tentativas e diligências infrutíferas, restando o réu em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação do réu Emerson de Oliveira, intimando a autora a promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1313

ACAO CIVIL PUBLICA

0012085-56.2005.403.6100 (2005.61.00.012085-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, através da qual postula condenar a União Federal ao cumprimento da obrigação de não fazer consistente em não distribuir nenhum dos exemplares da cartilha Drogas: Cartilha álcool e jovens já impressas - quer por meio dos Conselhos de Saúde, quer diretamente por meio do Sistema 0800 e por qualquer outro meio, não reproduzir novas impressões da mesma cartilha e não produzir nova cartilha cujo conteúdo seja idêntico ao similar às impropriedades constatadas naquele documento, por entender existir afronta 5º, 2º; 227, caput e 3º, inciso VII, da Constituição Federal, aos artigos 3º, alíneas 1, 2 e 3; 17; 24, alíneas 1, 2 (e e f), 3 e 33, da Convenção sobre os Direitos da Criança e aos artigos 7º; 16, VII; 70; 81, II; 201, V e VI da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Bem assim, pleiteia, em sede de liminar, que a União Federal que, no prazo de 48 horas, deposite em juízo todos os exemplares já impressos na cartilha, quer para o fim de evitar sejam lesados interesses da criança e do adolescente, quer para o fim de eventualmente arbitrar condenação da União em indenização por dano moral aos interesses coletivos da criança e do adolescente. Para tanto, argumenta, em linhas gerais, que a cartilha pública em destaque seria inadequada a preceitos constitucionais e legais de defesa da saúde da criança e do adolescente, por violação ao mandamento constitucional que dispõe que a saúde é dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (arts. 196 e 197); ao princípio constitucional segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde (art. 227, caput), bem como, ao princípio que prevê que a criança e o adolescente devem gozar de proteção especial do Estado, especialmente exercida por meio de programas públicos de prevenção, entre os quais está o relativo ao uso de entorpecentes e drogas afins (artigo 227, 3º, VII). Fundamenta, ainda, a presente demanda na Convenção sobre os Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Decisão deste Juízo deferindo a antecipação da tutela requerida para determinar à União Federal que imediatamente deixe de distribuir os exemplares da cartilha Drogas: Cartilha álcool e jovens já impressos - quer por meio do sistema 0800 ou por meio de qualquer outro meio, não reproduza novas impressões da mesma cartilha e não produza nova cartilha cujo conteúdo seja idêntico ou similar às impropriedades constatadas naquele documento. Petição da União Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.040842-2 (fls. 61/99). Petição da União Federal informando que para cumprimento da decisão de fls. 86, faz-se necessária a intimação da Secretaria Nacional Anti-Drogas (fls. 107/108). Ao Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.040842-2 (fls. 114/117) foi deferido o pedido de liminar deduzido, para o fim de ordenar a suspensão da r. decisão recorrida, até julgamento colegiado, em Turma, do referido agravo. A União Federal apresentou contestação, às fls. 119/151, aduzindo, em suma, que não identificou qualquer inadequação nos termos utilizados pela cartilha Drogas: Cartilha Álcool e Jovens, bem como não vislumbra a prática de qualquer ato que tenha, sequer ameaçado a integridade do princípio da moralidade administrativa, ou os demais princípios basilares informativos da atuação da administração pública, cuja defesa é perseguida incessantemente, pela Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD. O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 282/283. Petição do Ministério Público Federal requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 286). Petição da União Federal requerendo a produção de provas testemunhais (fls. 290/291). Às fls. 298/317, foi juntado um exemplar da cartilha Drogas: Cartilha álcool e jovens conforme requerido pela União Federal. Despacho deste Juízo, às fls. 318, determinando que as partes se manifestassem acerca no interesse da produção de outras provas, além da prova testemunhal requerida às fls. 290. O Ministério Público Federal reiterou os termos da petição de fls. 286/287. A União Federal reiterou a prova testemunhal requerida às fls. 290/291, bem como requereu a contradita da indicação do Dr. Ronaldo Laranjeira como testemunha do autor (fls. 321/322). Decisão deste Juízo, às fls. 323, indeferindo a contradita da testemunha Dr. Ronaldo Laranjeira, pelos motivos ali justificados, bem como designando audiência para produção de prova testemunhal. Às fls. 336/340 foi juntada, conforme requerido pelo MPF, cópia do Ofício 015/06-SCN, enviado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, encaminhando o Parecer Consulta 40.172/05, aprovado pelo Plenário do Conselho em sessão realizada em 12 de maio de 2006. Realizada audiência de instrução e julgamento, cujos termos foram juntados às fls. 363/387. Em audiência foi deferida a juntada do documento respeitante à Audiência Pública indicada pela testemunha Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, realizada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados (fls. 389/440), sobre o qual determinou o MM. Juiz que o autor se manifestasse no prazo legal (fls. 381). Às fls. 441 consta a ciência do ilustre Procurador da República acerca dos documentos de fls. 388/440. Petição da União Federal requerendo a juntada dos subsídios prestados pelo Ofício nº 293/2006 - GSIPR/SENAD/DPT (fls. 437/479). Termo de Audiência e Inquirição de Testemunha, realizada na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Sr. Sérgio de Paula Ramos (fls. 601/608). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, às fls. 614/635, propugnando pela procedência da presente ação, acolhendo-se todos os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de se condenar a Ré a não mais distribuir a cartilha aqui versada, quer na sua edição original, quer em sua nova versão (fls. 438/439), recolhendo as já distribuídas; bem como a não mais imprimir tais publicações, salvo se realizar a sua completa adequação, de modo a atender os dispositivos constitucionais e legais citados; sem prejuízo de sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo,

conforme parâmetro indicado na alínea b do item 6.2.4 da exordial. A União Federal apresentou seus memoriais, às fls. 685/696, reiterando todos os termos da defesa, complementando-se com a presente manifestação e devidos esclarecimentos, pugnano pela improcedência da ação e revogação da liminar concedida. Petição da União Federal reiterando seu pedido para que este Juízo julgue integralmente improcedentes os pedidos formulados (fls. 698/699). Ofício do Gabinete de Segurança Institucional Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas encaminhando cópias das correspondências enviadas a esta Secretaria por diversas instituições públicas, privadas e da sociedade em geral, solicitando a disponibilização das cartilhas da série Por dentro do Assunto, produzidas pela SENAD (fls. 700/842). Ciência do Procurador da República em relação aos documentos supra mencionado (fls. 844). É o relatório. DECIDO. De início, importa lembrar o disposto no artigo 227, caput, da Magna Carta que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Referida disposição constitucional, como é bem dever, atribui à criança e ao adolescente a titularidade de direitos diferenciados diante de sua especial condição de fragilidade com relação aos seres humanos adultos. Essa é a razão pela qual o legislador constituinte entendeu por bem discriminar as crianças e os adolescentes em várias disposições da Magna Carta de forma a tutelá-los, inclusive diante da ação do Estado. Especificadamente no que diz respeito aos autos, há que se destacar a imposição constitucional de estabelecimento de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins (CF, 227, 3º, VII). A mencionada disposição traz inequívoca discriminação afirmativa com o claro intuito de proteger as crianças e os adolescentes do consumo de drogas, a par de vedar tratamento igual a seres humanos em graus diferentes de desenvolvimento físico e mental (crianças e adolescentes) na execução da política pública antidrogas. Vale dizer, o fator idade foi erigido como discriminação constitucional com o nítido escopo de dar proteção especial à criança e ao adolescente em face dos adultos, razão pela qual a atividade estatal que vise a prevenção ao consumo de drogas não poderá exceder além dos preceitos constitucionais. Há de se atentar, também, que a proteção constitucional conferida à criança e ao adolescente, em várias das suas disposições, deve ter em conta a disciplina dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e o conteúdo de outros documentos internacionais. A aceitação de tais pactos por diversos países, dentre eles o Brasil, implica um compromisso internacional com a efetivação dos direitos e não apenas o seu reconhecimento formal, conforme bem propugnou o autor na inicial. Assim, a Declaração sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, após invocar, em preâmbulo, o compromisso internacional com a necessidade de prover proteção e cuidados especiais, em razão da peculiar situação de pessoa em desenvolvimento, prevê, dentre seus princípios, a necessidade de proteção especial e a facilitação de condições para o seu desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social; o direito a criar-se com saúde e o direito à obter orientação para promoção de sua cultura geral e capacitação. Também o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - tratado internacional assinado em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992 - dispõe de maneira similar. Referido tratado pressupõe que a criança e o adolescente são seres humanos em desenvolvimento e que em razão disso demandam medidas especiais de proteção; é a inteligência do artigo 24 do Tratado. Da mesma forma o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - tratado internacional assinado em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992 - estabelece em seu artigo 10, 3, a necessidade de os Estados partes tomarem as medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes. Mais recentemente, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução nº L (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990, também pressupondo que a criança e o adolescente, por sua peculiar condição, demandam proteção e cuidados especiais, estabeleceu uma série de obrigações para os Estados partes. Impõe que, em todas as medidas relativas às crianças é que terão consideração primordial. O artigo 24, nesse aspecto, é contundente na necessidade de que à criança e ao adolescente seja assegurado o melhor padrão de saúde possível. Nem se pense que os referidos tratados não teriam o condão de assegurar a efetiva proteção aos direitos dos menores e dos adolescentes regulados nos seus respectivos instrumentos, diante do que dispõe o 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal, cujo sentido e alcance é exatamente o de consagrar outros direitos e garantias que não estejam expressos da Magna Carta. E dentre as várias obrigações assumidas pelo Estado Brasileiro perante os demais países signatários merece especial destaque aquela prevista no artigo 24, 3, da Convenção sobre os direitos da criança, mais uma vez como muito bem destacou o insigne representante do Ministério Público Federal, a saber: Os Estados-partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança. Como se não fosse suficiente a normatização constitucional e internacional da proteção da criança e adolescente, a situação colocada nos autos requer a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. De efeito, resta extremo de dúvida que o ECA é mais um dos instrumentos legais que visa conferir proteção especial às crianças e aos adolescentes, conforme prevê seu artigo 3º: Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. E, mais adiante, a referida disposição se completa quando se tem em vista o enunciado geral do direito à saúde assegurado por políticas públicas, disposto no artigo 7º do ECA: Art. 7º. A criança e o adolescente tem direito a proteção à vida, à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Especificadamente no que diz respeito ao fornecimento de bebidas alcoólicas aos menores de 18 anos, se faz necessário, ainda, ressaltar a redação dos

artigos 81, II e 243 do ECA: Art. 81. É proibida a venda à criança ou adolescente de: II. bebidas alcoólicas. Art. 243. Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar, entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003). Tudo isso sem desconsiderar as brilhantes palavras do digno representante do autor ao argumentar que: Na literatura médica, os especialistas ensinam que o álcool é a droga depressora do sistema nervoso central mais utilizada de forma recreacional e abusiva, alterando a estrutura molecular de membranas celulares e interferindo com diferentes sistemas de neurotransmissão. É o que nos ensinam Tadeu Lemos e Marcos Saleski, em As principais drogas: Como elas agem e quais os seus efeitos, in Adolescência e Drogas. Iliana Pinsky e Marco Antonio Bessa (orgs.) São Paulo: Contexto, 2004, p. 18). Colocadas essas premissas, se faz necessário cotejar o conteúdo da cartilha em foco com a disciplina constitucional e legal. Diante de tal perspectiva, observa-se que em nenhum momento a cartilha faz menção ao fato de que, no País, a venda de bebidas alcoólicas é expressamente proibida para menores de dezoito anos pelo ECA. Conforme bem afirmou o autor, referida omissão é incompatível com o dever de prestar informação completa à criança e ao adolescente, conforme previsto nos tratados internacionais anteriormente nominados e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 81). Outrossim, não foi feito qualquer esclarecimento que a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos configura crime (ECA, art. 243). Deixou-se, assim, de formular qualquer esclarecimento quanto à conduta criminosa, exatamente para o público alvo, que requer proteção estatal de modo a ser colocado fora de alcance do consumo de bebidas alcoólicas. E, pior ainda, chama especial atenção os seguintes trechos extraídos da cartilha: O segredo para que o uso de álcool não tire energia e beber pouco e devagar, aumentando a fase estimulante da bebida e evitando passar para a fase depressora. O álcool age como um estimulante, e deixa a pessoa mais eufórica e desinibida, mas a medida que as doses vão aumentando e o tempo vai correndo, passa-se à segunda fase, na qual começam a surgir os efeitos depressores do álcool levando à diminuição da coordenação motora, dos reflexos e deixando a pessoa sonolenta. Ora, é lamentável a forma como restaram redigidos os tópicos acima transcritos, pois os mesmos, conforme bem atentou o digno Procurador da República, encerram dica para que as crianças e os adolescentes bebam devagar porque assim conseguirão evitar a fase depressora. A afirmação feita na cartilha - beba devagar para evitar a fase depressora - não só é questionável sob o aspecto científico, como também é de teor incorreto segundo parecer do Doutor Marcos Zaleski, Professor Psiquiatria do Departamento de Clínica Médica da Universidade Federal de Santa Catarina, valendo a pena conferir suas conclusões a respeito, senão, senão vejamos: Assim, na página 10, segundo a Cartilha, o álcool age como um estimulante, e deixa a pessoa mais eufórica e desinibida, mas à medida que as doses vão aumentando e o tempo vai correndo, passa-se à segunda fase, na qual começam a surgir os efeitos depressores. A frase demonstra um desconhecimento de que o álcool é uma substância depressora com efeitos bifásicos característicos, havendo estimulação inicial seguido de depressão da atividade no Sistema Nervoso Central DESDE O PRIMEIRO GOLE, ou seja, seu efeito depressor APENAS AUMENTA, JÁ ESTANDO PRESENTE DESDE O INÍCIO, NÃO HAVENDO A SUPOSTA AÇÃO EUFORIZANTE NAS PRIMEIRAS DOSES referida pela cartilha. Cuida-se, desse modo, de informação equivocada, e altamente reprovável quando se tem em vista que ela é direcionada à criança e ao adolescente, em absoluta afronta aos ditames constitucionais e legais. Tal gravidade fica mais acentuada ainda quando se atenta ao ensinamento dos professores Vilma Aparecida da Silva e Hércio Fernandes Mattos a propósito do desenvolvimento cerebral na infância e adolescência: Para entender o desenvolvimento comportamental precisamos conhecer antes, toda a cronologia do desenvolvimento cerebral. Ao contrário dos demais órgãos, que ao final do terceiro mês de gestação já estão formados, o cérebro continua a se desenvolver por toda a gestação. Durante os primeiros anos de vida e até a adolescência, as estruturas cerebrais ainda estão se formando e amadurecendo, tornando-se, portanto, mais sensíveis aos agentes agressores. Segundo a literatura médica sobre o assunto, os sistemas de reforço se revelam super-ativos na adolescência, correndo nessa fase exatamente o oposto com os sistemas inibitórios que controlam o comportamento. Isso significa que as drogas de abuso, ao estimular sistema de recompensa no cérebro, são provavelmente sentidas pelo adolescente de modo muito mais intenso do que pelos adultos. Sumarizando: evitar contato com as drogas durante o período de maior vulnerabilidade dá tempo ao cérebro de completar o seu amadurecimento e de serem implementadas as medidas de fortalecimento para o enfrentamento de situações ambientais, possibilitando que a pessoa encontre formas alternativas de satisfação na vida, não restrita às drogas. (Os jovens são mais vulneráveis às drogas? In Adolescência e Drogas. Iliana Pinsky e Marco Antonio Bessa (orgs.) São Paulo: Contexto, 2004, pp. 33, 38 e 444), conforme declinado na inicial. Atente-se, bem assim, ao brilhante posicionamento do Doutor Marco Antonio Bessa, a respeito da cartilha em questão, em trecho de parecer juntado aos autos: Não me parece correto que uma cartilha para jovens afirmar que o segredo para o uso de álcool é beber pouco e devagar, aumentando a fase estimulante da bebida e evitando passar para a fase depressora (pág. 10). Pode-se dizer para um adolescente de 14 anos que agir com moderação é não só menos arriscado mas também mais divertido (pág. 11)? Talvez para alguém de mais de 18 anos faça sentido, mas essa afirmação para um adolescente é incorreta, porque não se trata de beber moderadamente, qualquer quantidade que isso significa, mas de não beber, porque pode trazer danos é contra a lei. A esse respeito, a União afirmou, às fls. 123, que a citada cartilha compõe uma série de 8 publicações, de formato semelhante, cada uma destinada a um grupo específico de pessoas, segundo o tipo de droga enfocada, sendo certo que a que trata do consumo de álcool destina-se a alunos a partir da 6ª série (12 anos em diante). Sucede, porém, que a cartilha não particularizou situações absolutamente díspares, tratando crianças e adolescentes na faixa dos 12 aos 18 anos do mesmo modo que jovens de 18 anos em diante. Conforme parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 337/340), essa particularização seria indispensável, visto que, entre outras diferenciações possíveis, as características da estrutura

cognitivo/afetivo/volitiva de um jovem de 12 anos são distintas das de um rapaz ou de uma moça de 24 anos. Conseqüentemente ao contrário do que acontece no documento da SENAD, também deveria ser diferente a linguagem empregada na comunicação com os mesmos. No mesmo sentido, mais uma vez, o parecer oferecido pelo médico psiquiatra Marco Antônio Bessa, especialista em dependências químicas pela UNIFESP, bem elucida a questão: (...) a linguagem deve ser adequada à faixa etária a que se dirige e os objetivos a que o documento se propõe devem ser muito definidos - informação para prevenção ao uso ou informação para prevenção de danos? (...) Aqui os problemas já evidenciam, porque no decorrer do texto não é muito claro a que mitos se quer desfazer. E o que é mais importante, qual o público a cartilha almeja e qual seu alvo: prevenir o uso ou simplesmente ensinar como beber melhor? (...) Assim, a meu ver a função da cartilha deveria não só difundir conhecimento, mas buscar a prevenção ao uso do álcool pelos jovens. E não nos esqueçamos que na categoria de jovens, estão adolescentes de 12 a 18 anos e que como já foi dito, estão proibidos de consumir bebidas. E a cartilha ao não fazer a distinção de faixas etárias - há uma brutal diferença entre um jovem de 12 e outro de 20 ou 25 anos - utiliza uma linguagem e conceitos que não podem ser aplicados indistintamente a todos os jovens. Entretanto, utilizando de um tipo de linguagem que foi dirigida indistintamente a pessoas de todas as idades, trouxe um texto inadequado aos preceitos de proteção à saúde das crianças e adolescentes, conforme bem argumentou o autor, merecendo atenção mais uma vez os seguintes trechos: O segredo para que o uso de álcool não tire energia é beber pouco e devagar, aumentando a fase estimulante da bebida e evitando passar para a fase depressora (fls. 303^{vº}). E mais adiante: Neste caso, portanto, agir com moderação é não só menos arriscado mas também mais divertido (fls. 304). Argumentou a ré, em sua contestação, que os jovens, usuários de álcool ou não, qualquer que seja a idade dos mesmos, são destinatários, sim, de ações de prevenção por meio de informação e orientação... (fls. 136). Contudo, se a cartilha realmente quisesse transmitir mensagens de caráter preventivo, não daria conselhos do tipo: o segredo para que o uso de álcool não tire energia é beber pouco e devagar ou beba devagar, saboreando a bebida, sem pressa. Além disso, alegou que a inserção cultural das bebidas alcoólicas é muito acentuada, contando com ampla aceitação e valorização social (fls. 134). Esta simples constatação, por si só, já demandaria um maior cuidado na redação da cartilha, o que não ocorreu. Deveras, a simples leitura da cartilha demonstra inequivocamente, em vários de seus trechos, uma pretensa vertente de redução de danos, muito mais do que consagrar ensinamentos e sugestões voltados à prevenção do consumo de bebidas alcoólicas. De acordo com o parecer de fls. 605/607, também disponível na página eletrônica da Associação Brasileira de Estudos de Álcool e outras Drogas - ABEAD, o conteúdo da Cartilha parece ser baseado no método de redução de danos. Este método adota a visão geral de que certos tipos de comportamentos problemáticos (como o uso de drogas) não podem ser totalmente erradicados, e, então, é mais pragmático tentar minimizar os problemas associados ao comportamento do que apenas tentar erradicá-los. Ainda que adequada em várias outras situações, a adoção deste marco teórico no contexto da Cartilha é problemático e gera limitações na eficácia da mensagem transmitida: a mensagem se torna ambígua e, ainda que tal mensagem possa ser apropriada para a população de 18 ou mais, é inapropriada para os adolescentes. Não bastassem as impropriedades já aludidas, a fls. 303^{vº} lê-se que ... o álcool age como um estimulante, e deixa a pessoa mais eufórica e desinibida, mas a medida que as doses vão aumentando e o tempo vai correndo, passa-se à segunda fase, na qual começam a surgir os efeitos depressores... Entretanto, em parecer oferecido por Marcos Zaleski, restou registrado que: A frase demonstra um desconhecimento de que o álcool é uma substância depressora com efeitos bifásicos característicos, havendo estimulação inicial seguido de depressão da atividade no Sistema Nervoso Central DESDE O PRIMEIRO GOLE, ou seja, seu efeito depressor APENAS AUMENTA, JÁ ESTANDO PRESENTE DESDE O INÍCIO, NÃO HAVENDO A SUPOSTA AÇÃO EUFORIZANTE NAS PRIMEIRAS DOSES referida pela cartilha. Tal ensinamento é corroborado pelo já mencionado parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, onde se lê o seguinte: Além de eventualmente incentivar o consumo de bebida, este possível entendimento representa um erro técnico, posto que a bebida é sempre depressora. Está bem estabelecida a lentificação dos processos de coordenação motora desde o início da ingestão alcoólica. Impõe-se observar, agora, que os documentos técnicos aqui referidos, encontram guarida na maioria dos depoimentos testemunhais colhidos em instrução, as quais só vieram a reforçar a pretensão do autor, conforme ele próprio soube destacar, senão vejamos. A testemunha Ana Cecília Petta Roselli Marques, médica psiquiatra e doutora em Ciências pela Universidade Federal de São Paulo (Escola Paulista de Medicina), com mais de vinte anos de experiência na área de dependência ao álcool e outras drogas, asseverou que: Na área técnica, conceitual, eu considero que em muitos momentos quando se fala da ação do álcool no sistema nervoso central e seus efeitos comportamentais, não fica claro que a sua ação é sempre depressora do sistema nervoso central e nunca estimulante. Para se explicar sobre um efeito que é uma desinibição comportamental que o álcool (provoca) foram usadas palavras como; estimulante, dando energia, que confundem o leitor, levando assim uma certa tendência deste conteúdo para que o jovem ache divertido e considere isso bacana, achando que vai ficar melhor se beber, (...); que além deste aspecto da ação do álcool, a colocação sobre a moderação é muito importante para o jovem, porque não temos estudos sobre o uso moderado de álcool para crianças e adolescentes, até porque o álcool não serve para crianças e adolescentes, devendo os mesmos serem orientados a não consumirem bebidas alcoólicas, até porque isso está de acordo com a lei; que no seu entender a cartilha está muito misturada pois não deixa claro a mensagem que as crianças e os adolescentes não devem consumir bebidas alcoólicas; que a mensagem da cartilha de um modo geral é muito ambivalente, não sendo devidamente focada para seu público alvo; que na verdade, não se sabe ao certo qual é o seu público alvo, daí se perdendo todos os pontos bons que poderiam ser aproveitados da cartilha, já que as informações encontram-se mescladas e ambivalentes; (...). (fls. 365/369) Na mesma linha, e confirmando o parecer ofertado a fls. 181/186 do apenso I, a testemunha Marcos Zaleski: Não existe estudo científico que confirme existir um nível seguro para o consumo de álcool por crianças e adolescentes. (...). Entende que, numa cartilha direcionada ao público jovem, a

única mensagem possível é não beba álcool. (...) Esclarece que a questão de beber e dirigir não se enquadra no público-alvo da cartilha, sendo que a mensagem principal deveria ser não se deve beber. Acrescenta que a imagem do jovem que aparece à capa da cartilha corresponde à de um adolescente com 14 a 16 anos. Acerca das recomendações constantes à folha 7 dos autos principais, afirma que não há forma de transformar o consumo de bebidas alcoólicas em algo seguro e saudável nem para adultos, muito menos para jovens e crianças. (fls. 522/523). Por sua vez, o presidente da Associação Brasileira de Estudos do Álcool e Outras Drogas - ABEAD, a testemunha Sérgio de Paula Ramos, afirmou que a cartilha objeto da ação causou intensa perplexidade no meio científico pela não-adequação da mensagem com faixa etária da população alvo. E mais, a testemunha Ronaldo Laranjeira, médico psiquiatra que participou da elaboração do parecer do CREMESP, antes mencionado (fls. 338/340), também trouxe à Juízo informações bastante relevantes: (...) esclarece o depoente que o que chamou mais a sua atenção com relação à cartilha é que a mesma deixou de focar o público alvo, crianças e adolescentes, público este que, em outros países, é devidamente orientado quanto à proibição de bebidas alcoólicas, ressaltando que nos Estados Unidos a mesma existe para aqueles até 21 anos de idade, já que nesses países chegou-se à conclusão que o consumo de bebidas alcoólicas e cigarros são a porta de entrada para outras drogas. (...) instado a se manifestar sobre o tópico constante de fls. 09 da cartilha, especificamente no último parágrafo, o depoente esclareceu que conceitualmente, vai contra os parâmetros da Organização Mundial de Saúde, pois não existe um limite seguro de consumo de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes, limite este que só existe para o público adulto, correspondente em média à duas doses; (...) esclarece o depoente que os adolescentes não têm discernimento para saberem se devem ou não beber ou mesmo o quanto beber, destacando que quando o fazem, geralmente é com excesso. (fls. 370/371). A respeito disso, cumpre observar que da elaboração do já mencionado parecer pelo do Conselho Regional de Medicina de São Paulo (fls. 338/340) participou também uma das testemunhas arroladas pela ré, o psiquiatra e professor da Faculdade de Medicina da USP Cláudio Cohen, que ouvido em Juízo afirmou, contraditoriamente, que: (...) a cartilha se mostra plenamente adequada a realidade do país, tecendo um paralelo quanto a necessidade de difusão de uso de preservativos junto ao público adolescente, parte deles vitimada pela exploração sexual. (...): participou da realização do parecer de fls. 338/340 dos autos elaborado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; ressalta o depoente que concorda com as conclusões de mencionado parecer, apesar das divergências quanto aos fundamentos existentes entre o depoente e o Dr. Ronaldo Ramos Laranjeira, especificamente em face da adoção de uma política de redução de danos no consumo de álcool. (fls. 378/379) Como se vê do depoimento desta testemunha, na medida em que o aderiu Parecer do CREMESP e manifestou em Juízo sua concordância com ele, restou contraditando a si próprio ao sustentar a sua plena adequação. E carece de razão quando afirma que a publicação seria adequada a uma política de redução de danos no consumo de álcool, conforme se constatará adiante ao se analisar esta questão. De sua parte, não há qualquer justificativa ao se pretender amparar o conteúdo da cartilha da SENAD em estudos feitos em universidades de países cuja realidade social e cultural é totalmente diversa à da nação brasileira, e sem olvidar que a conclusão a esse respeito inserta na cartilha é absolutamente divorciada das premissas dos estudos feitos em universidades americanas. E como se não bastasse, já nas páginas 24 e 25, depois de afirmar que não há modo de transformar o uso e bebida alcoólica em um comportamento sem risco e dizer que o mais saudável seria reduzir o consumo a poucas e controladas situações ou mesmo não tomar bebidas alcoólicas, explica: Mas caso sua decisão seja beber, mesmo que só por um período da sua vida, aqui vão alguns dicas de como diminuir os riscos e possibilidades de que você prejudique a si próprio e aos outros: Beba devagar, saboreando a bebida, sem pressa. Beba pouco, moderadamente. Alterne bebidas alcoólicas com bebidas não alcoólicas como sucos ou água. Como uma refeição antes e durante os momentos em que você está bebendo para diminuir a velocidade da absorção do álcool. Antes de ir para uma festa ou barzinho, decida de antemão o quanto vai querer beber, escolhendo uma dose moderada para você. Embora possa parecer tolice alguns estudos têm mostrado que esse planejamento vale à pena. Pode poupá-lo de passar o resto do fim de semana com ressaca ou evitar que você se envolva numa situação que não queria e da qual não conseguiu se livrar porque bebeu demais e não sabia bem o que estava fazendo. Também consta da cartilha a seguinte definição do que seria alcoolismo: Um quadro de saúde que os médicos chamam de Síndrome de Dependência do Álcool que atinge uma pequena proporção daqueles que bebem. Sobre isso, merece, mas uma vez, serem transcritas as palavras do Dr. Marcos Zaleski, ao discordar da aludida conceituação, em parecer encartado aos autos: Mais um dado que vale a pena comentar é a afirmativa de que a dependência de álcool - o alcoolismo - atinge conforme o texto uma pequena proporção daqueles que bebem (página 27, primeiro parágrafo, como transcrito: Um quadro de saúde que os médicos chamam de Síndrome de Dependência do Álcool que atinge uma pequena proporção daqueles que bebem. Esta frase contrapõe-se a qualquer dado epidemiológico, não só no Brasil, como também em nível mundial. Nessa perspectiva, fica evidente novamente que as informações prestadas através da cartilha em foco são confusas, imprecisas, incompletas, utiliza uma linguagem e conceitos que não podem ser aplicados indistintamente a todos os jovens. Nela, conforme previamente constatado, as mensagens sobre não beber e beber moderadamente se confundem e se misturam; não há uma mensagem clara no sentido da absoluta inadequação de consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes. Com isso, resta extrema dúvida que houve total renúncia da ré a uma das precípuas funções da cartilha por ela produzida, qual seja, ser instrumento de prevenção primária. Vale dizer, infringiu a diretriz disposta no item 4.2.2 do Decreto nº 4.345/02, que instituiu a Política Nacional Antidrogas: Dirigir a prevenção para os diferentes aspectos do processo do uso indevido de drogas lícitas ou ilícitas, buscando desencorajar o uso inicial, promover a interrupção do consumo dos usuários ocasionais e reduzir as perniciosas conseqüências sociais e de saúde. E melhor sorte não assiste a ré quando se tem em foco que a cartilha não se presta como instrumento de política de redução de danos. Isso porque uma política de redução de danos não se faz apenas com a elaboração de uma cartilha, nem se confunde com medidas visando a redução do consumo, em se tratando

de drogas lícitas, como é o caso, conforme bem argumentou o autor. Tal como afirmou a redução de danos é um modelo de prevenção não do uso ou do abuso de drogas, mas sim de tratamento do usuário, ou mais propriamente, de prevenção dos danos associados ao consumo de drogas. Deveras, editar uma cartilha não é instituir uma política de redução de danos, posto que são instrumentos de prevenção primária, não servindo, ainda mais isoladamente, como estratégia para aquele fim. A estratégia da redução de danos deve se voltar àqueles que já usam, ou abusam de bebidas alcoólicas, ou seja, voltada a um público - alvo específico, que não pode ser misturado com outros. Em se tratando de crianças e adolescentes, uma cartilha de distribuição livre deve ser voltada, de maneira clara e objetiva, à prevenção primária, ao desestímulo ao consumo da droga, especialmente se se tratar de droga lícita. Contudo, juntar prevenção primária e redução de danos em uma única publicação é absolutamente inaceitável, como restou plenamente demonstrado pelo autor. Não é demasiado concluir, enfim, que a cartilha apresenta falhas na própria definição do público alvo, na construção do discurso e na falta de organização da mensagem a ser transmitida, inclusive como se pode depreender do parecer formulado sobre a mesma autoria de Nilton Hernandes, jornalista e consultor de comunicação, fazendo-se apropriado transcrever alguns trechos, a saber: E como fica a forma de conteúdo, grosso modo, a parte inteligível do texto? No texto analisado, não há organização de mensagem, ou que se pode esperar de mais básico: começo, meio e fim (apresentação, desenvolvimento dos argumentos, conclusão). Os dados e informações amarram-se apenas em função do tema comum. Buscar uma narrativa, por exemplo, é a mais simples forma de prender a atenção. A cartilha não tem foco. Isso cria problemas argumentativos graves. Por exemplo. Na página 25, lê-se: NUNCA dirija sob efeito de bebidas alcoólicas, mesmo que você ache que está bem! Na página 29, ao falar de alcoolemia, há uma afirmação que contradiz a anterior: Os mesmo dois copos de cerveja podem significar alto risco de acidente e multa para uma pessoa e não muito problema para outra. O implícito aí é claro: essa outra pessoa pode até dirigir.(...) Uma política governamental contra o abuso do álcool- e também a de grupos que trabalham com o assunto - não deixa de ser, no fundo, uma contra-publicidade. Isso significa encarar com seriedade todos os interessados no aumento contínuo de consumo e suas sofisticadas estratégias de comunicação. Essas empresas e setores contratam os melhores profissionais do mercado, as maiores agências, os artistas mais famosos para a criação de peças de grande eficácia. Não se pode ter ingenuidade de que é possível se contrapor a esses discursos extremamente bem sucedidos distribuindo uma cartilha cheia de problemas já apontados ou por meio de outras ações ideologicamente vacilantes, descontínuas e sem impacto. Em suma, tendo em vista as inúmeras informações duvidosas e incorretas que a indigitada cartilha presta ao seu público alvo, qual seja, as crianças e os adolescentes do País, como também pela própria concepção de linguagem escolhida, tudo conforme as provas constantes dos autos, forçoso reconhecer que o documento, por seu conteúdo, vulnera dispositivos constitucionais e legais, bem como os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil. Vale dizer, o texto da cartilha afronta o artigo 5º, 2º; 227, caput e 3º, inciso VII, da Constituição Federal, os artigos 3º, inciso VII, da Constituição Federal, os artigos 3º, alíneas 1, 2 e 3; 17; 24, alíneas 1, 2 (e e f), 3 e 33, da Convenção sobre os Direitos da Criança e aos artigos 7º; 16, VII; 70; 81, II; 201, V e VI da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Por tudo isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e confirmo a tutela anteriormente deferida, para condenar à União Federal ao cumprimento da obrigação de não fazer consistente em não distribuir nenhum dos exemplares da cartilha Drogas: Cartilha álcool e jovens já impressos - quer por meio dos Conselhos de Saúde, quer diretamente por meio do sistema 0800 ou por qualquer outro meio -, não reproduzir novas impressões da mesma cartilha e não produzir nova cartilha cujo conteúdo seja idêntico ou similar às impropriedades constatadas naquele documento; bem como, em caráter cumulativo (artigo 292 do Código de Processo Civil), a condenação da União Federal a indenizar os danos morais difusos em montante a ser apurado em liquidação de sentença e de acordo com a quantidade de cartilhas que a SENAD já tiver distribuído ao público até a data da propositura da presente, devidamente corrigido desde a mesma data, cujo montante deverá ser revertido ao Fundo Federal previsto no artigo 13 da Lei nº 7347/85. Determino, bem assim, que a ré, União Federal, por seus órgãos competentes, adote imediatamente as medidas cabíveis para reaver a sua posse, evitando-se a distribuição ao público. Com fundamento no artigo 287, do Código de Processo Civil, fixo, desde já, multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia no caso de descumprimento. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 18 da Lei nº 7347/85. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001250-14.2002.403.6100 (2002.61.00.001250-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028508-33.2001.403.6100 (2001.61.00.028508-5)) DARCY TOBIAS DOS SANTOS(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinta a execução dos honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Não fosse isso, é certo que a argumentação da Embargante cinge-se à alteração legislativa que não trouxe qualquer repercussão ao entendimento aqui adotado, pois diz respeito somente à execução de honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, cuja dispensa passou a depender de requerimento expresso do Procurador-Geral da Fazenda. Verifica-se, assim, que os embargos de

fls. 274/282, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada (...). (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se.

MONITORIA

0020554-28.2004.403.6100 (2004.61.00.020554-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIANGELA DONIZETE DIONISIO MORAIS

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, firmado em 15 de julho de 2003. A autora afirma que a ré não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedora do valor de R\$ 11.269,45 (onze mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 30 de junho de 2004. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Posteriormente, a CEF noticiou que houve a renegociação da dívida (fls. 179). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da informação e documentos de fls. 179/183, a ré solveu a parcela em atraso. Conclui-se, portanto, que a autora carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com exceção da procuração, desentranhe-se os documentos anexados com a exordial, como requerido. Custas ex lege. P.R.I.

0019003-08.2007.403.6100 (2007.61.00.019003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES - ME Determinada a intimação da autora para que providenciasse o cumprimento de fls. 60, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 61. Assim, sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0017408-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA GARCIA FAVERO Determinada a intimação da autora para que providenciasse o cumprimento da decisão de fls. 60, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 61. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0008904-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE OLIVEIRA

Determinada a intimação da autora para que providenciasse o endereço correto do réu para fim de citação, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 61. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos

artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0008936-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABDALA AHMAD BAKRI

Determinada a intimação da autora para que providenciasse o endereço correto do réu para fim de citação, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 50. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0010331-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO CARRER

Vistos.Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no valor de R\$ 23.956,74 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedor do valor de R\$ 23.956,74 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).Devidamente citado (certidão às fls. 36), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.É o relatório.Decido.A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível.Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls.31), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 23.956,74 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação do réu.P.R.I.

0015411-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO APARECIDO DE SOUZA(SP189815 - JOSENICE GIOVANA PIZZA NASCIMENTO) X BIANCA SOUZA DE ARAUJO

Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de débito proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.107/115). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016200-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VALTER DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da utilização do valor que foi disponibilizado, por força do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 0271160000030427, no valor de R\$ 18.257,73 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos).A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedor do valor de R\$ 18.257,73 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos).Devidamente citado (certidão às fls. 34), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.É o relatório.Decido.A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível.Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls.26), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.257,73 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação do réu.P.R.I.

0023036-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI ALMEIDA GONCALVES DE SOUZA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança de valor decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 08 de abril de 2009. A autora afirma que a ré não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do contrato, razão pela qual seria devedora do valor de R\$ 19.918,47 (dezenove mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citada (certidão de fls. 40), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. É o relatório. DECIDO. A falta de oferecimento de embargos conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível. Desse modo, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado (fls. 33), prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de valor de R\$ 19.918,47 (dezenove mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação do réu. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-02.1992.403.6100 (92.0005826-4) - ILDO SOARES DE LIMA X MARIA TEREZA DELLA PENNA DE LIMA(SP068719 - ANALICE QUEIROZ DE ALMEIDA E SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ILDO SOARES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA DELLA PENNA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0075282-39.1992.403.6100 (92.0075282-9) - JOSE MATSUNAGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente à verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029563-97.1993.403.6100 (93.0029563-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JORGE ANTONIO COVALESCH X JORGE CHAGURI FILHO X JORGE KAJIWARA X JORGE LUIZ CANDIDO X JORGE LUIZ RANGEL MACHADO X JORGE LUIZ STARK FILHO X JORGE SAITO X JORGE SILVA FREITAS X JORGE TAKEGUMA X JORGE VIEIRA DA SILVA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020675-71.1995.403.6100 (95.0020675-7) - MARCUS RAPHAEL ALVES DE LIMA X ANTONIO EUGENIO GOMES DA SILVA X ANTONIO FIRMO SALES CAVALCANTE X MARIA ISABEL SALES CAVALCANTE X JUSTO VARGAS X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP070835 - ISRAEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que os autores, embora regularmente intimados, não cumpriram o despacho de fl. 54, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003130-51.1996.403.6100 (96.0003130-4) - MICHEL CALIL ABRAO JUNIOR X MARIA LUCIA CLEVESTON ABRAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação da autora para pagamento da quantia de R\$301,65, conforme indicado na petição de fls. 111/112. A esse respeito, confirmam-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nesses casos, entende o colendo STJ que o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/ PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). A esse respeito, destaquem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcra em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, sendo notadamente essa a situação verificada nos autos em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0038591-50.1997.403.6100 (97.0038591-4) - PAULO GONCALVES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Paulo Gonçalves propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 11/18). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi dada oportunidade para réplica. Às fls. 66/67, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir

em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/91, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: o Plano Cruzado I, o Plano Cruzado Novo, Plano Bresser, Plano Verão e Planos Collor I e II. Com efeito, verifico que o autor PAULO GONÇALVES manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 66/67, pertinente aos índices de janeiro de 1.989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confirma-se, nesse sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, quanto ao aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, de modo que não há como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e PAULO GONÇALVES, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação

do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor PAULO GONÇALVES, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.P.R.I.C.

0048767-51.1999.403.0399 (1999.03.99.048767-7) - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X APARECIDO ROBERTO GONCALVEZ X AURORA ANANIAS DA SILVA X ADALTO DE PAULA X APARECIDO NIVALDO AMARAL X ANTONIO FRANCISCO IGNACIO X CICERO ALVES BEZERRA X JOSE PEREIRA LOPES X TADEU RODRIGUES PEREIRA X JEOVANE MACENA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Processo n.º 00487675119994030399Autores: ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS, APARECIDO ROBERTO GONÇALVEZ, AURORA ANANIAS DA SILVA, ADALTO DE PAULA, APARECIDO NIVALDO AMARAL, ANTÔNIO FRANCISCO IGNÁCIO, CÍCERO ALVES BEZERRA, JOSÉ PEREIRA LOPES, TADEU RODRIGUES PEREIRA E JEOVANE MACENA DA SILVARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor ANTÔNIO FRANCISCO IGNÁCIO, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Quanto ao autor ANTÔNIO FRANCISCO IGNÁCIO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS, ADALTO DE PAULA E CÍCERO ALVES BEZERRA, consta homologação de transação, efetuada nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110 (fls. 156). Quanto aos autores APARECIDO ROBERTO GONÇALVEZ, AURORA ANANIAS DA SILVA, APARECIDO NIVALDO AMARAL, JOSÉ PEREIRA LOPES, TADEU RODRIGUES PEREIRA E JEOVANE MACENA DA SILVA, consta sentença de extinção nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fls. 204/205). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0023031-97.1999.403.6100 (1999.61.00.023031-2) - JOAO GONCALVES X JOSE GALVAO FILHO X MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA X NILZA CANDIDO MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Processo n.º 00230319719994036100Autores: JOÃO GONÇALVES, JOSÉ GALVÃO FILHO, MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA E NILZA CÂNDIDO MOREIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores JOÃO GONÇALVES, JOSÉ GALVÃO FILHO, MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA E NILZA CÂNDIDO MOREIRA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA E NILZA CÂNDIDO MOREIRA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores JOÃO GONÇALVES E JOSÉ GALVÃO FILHO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0016268-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016268-2) - HAROLDO DO VALE AGUIAR X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de contradição na forma como apontada pelos Embargantes. Isso porque os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente, na medida em que toda argumentação expendida pela embargante consiste, na verdade, em inconformismo com o que restou decidido na sentença proferida. Assim, para a correção dos fundamentos da referida decisão, devem os Embargante utilizar-se do meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a

pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intime(m)-se.

0021030-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021030-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021024-98.2000.403.6100 (2000.61.00.021024-0)) MARCELO FUZETTO X AMELIA NANJI FUZETTO X ADA ELI FUZETTO(SP066659 - MAURICIO MARTIN NAVAJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinta a execução dos honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Não fosse isso, é certo que a argumentação da Embargante cinge-se à alteração legislativa que não trouxe qualquer repercussão ao entendimento aqui adotado, pois diz respeito somente à execução de honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, cuja dispensa passou a depender de requerimento expresso do Procurador-Geral da Fazenda. Verifica-se, assim, que os embargos de fls.195/203, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissiva, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. Intime(m)-se.

0027748-21.2000.403.6100 (2000.61.00.027748-5) - AUREA MARIA ROCHA GUEDES MARTINS(SP100183 - ATON FON FILHO E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos, etc.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré à concessão do benefício de pensão militar decorrente de sua condição de beneficiária do Tenente Leopoldino de Araújo Rocha. Para tanto argumenta, que é neta do Tenente do Exército Brasileiro Leopoldino de Araújo Rocha, órfã de pai e mãe e, por ser acometida de Síndrome de Down, interdita. Afirma que, em vida, sua progenitora Leonor Rocha Guedes Martins percebia pensão militar na condição de beneficiária do Tenente Leopoldino de Araújo Rocha, por inexistente quem lhe antecederesse na ordem estipulada no artigo 7º, da Lei nº 3.765/60. Sustenta que com o falecimento de sua mãe, em 31 de dezembro de 1997, e inexistentes filhos supérstites do Tenente Leopoldino de Araújo Rocha, tornou-se titular do direito à percepção de pensão militar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960 e do artigo 26, inciso III, do Decreto 49.096, de 10 de outubro de 1960.A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 27). Citada, a União Federal contestou o feito alegando, preliminarmente, o não cabimento da antecipação da tutela. No mérito asseverou que a autora, pretendendo beneficiar-se do instituto da reversão, a qual só poderia ocorrer uma vez, deixou de provar que não ocorreu reversão na transmissão da pensão militar a sua genitora (fls. 30/40). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 42/43).Réplica às fls. 45/57.Foi determinado a autora que juntasse as certidões de óbito do Sr. Leopoldino de Araújo Rocha e da Sra. Edelweiss Ilgenfritz Rocha para a comprovação de que a transmissão da pensão militar à autora se trata da primeira reversão, conforme exigência do artigo 49, do Decreto 49.096/60 (fls. 62). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal tendo em vista a presença de incapaz, ÁUREA MARIA ROCHA GUEDES MARTINS, conforme estabelecido nos artigos 82, inciso I e 246, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Comandante da 2ª Região Militar para que enviasse cópia do processo administrativo que concedeu a pensão militar à mãe da autora, Leonor Rocha Guedes, em decorrência do óbito de seu pai e avô da autora, Leopoldino de Araújo Costa (fls. 103/105).Foi determinada a expedição de ofício ao Comando Militar da 2ª Região (fls. 106), que informou não ter encontrado em seus arquivos processo administrativo de concessão de pensão referente à autora ou qualquer de seus ascendentes (fls.127). Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação (fls. 130/133).A autora juntou cópia da certidão de óbito da Sra.

Edelweiss Ilgenfritz Rocha (fls. 143). É o relatório.DECIDO.Comporta a lide julgamento antecipado a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de prova em audiência.Pretende a autora a condenação da União Federal ao deferimento do benefício de pensão por morte de militar, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em função da morte de sua genitora e da ausência de demais pessoas que poderiam obstar a percepção de tal benefício em função das disposições contidas no artigo 7º, da Lei nº 3765/90. O cerne da questão é analisar se houve transmissão da pensão militar pela reversão, no sentido vertical, anteriormente à pleiteada nos presentes autos, o que impediria a sua fruição nos termos do artigo 48, alínea b, combinado com o artigo 49 do Decreto nº 49.096/60.Deveras, os artigos 48 e 49 do Decreto nº 49.096/60 possuem a seguinte redação:Art. 48. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito, em qualquer dos casos do artigo 65 deste regulamento, importará na transmissão da pensão militar, ou do direito à mesma:a) por transferência, no sentido horizontal, quando se tratar de beneficiário da mesma ordem, segundo estabelecido no artigo 26 deste regulamento;b) por reversão, no sentido vertical, quando os novos beneficiários forem das ordens subseqüentes.Parágrafo único - Haverá também transferência quando os beneficiários de uma ou mais ordens hajam falecido, ou perdido, sem chegarem a entrar no gozo da pensão. Art. 49. A reversão só poderá se verificar uma vez. Quanto a forma de passagem do benefício, esta ocorrerá pelas classes estabelecidas no artigo 7º, da Lei nº 3.765/90, a saber:Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem:I. à viúvaII. aos filhos de qualquer condição exclusiva os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;III. aos netos, órfão de pai e mãe nas condições estipuladas para os pais. No caso dos autos, verifica-se que, primeiramente, ocorreu a morte do militar, avô da autora, Sr. Leopoldino de Araújo Costa (certidão de fls. 84), fato este que tornou possível a percepção da pensão militar por morte para as três filhas que são a mãe e duas tias da autora. Com a morte de suas tias, ocorreu a transferência da pensão no sentido horizontal (espécie de reversão de cota) para a progenitora da autora, Sra. Leonor Rocha Guedes Martins, conforme o artigo 48, inciso II, do Decreto 49.096/60. Com o falecimento da genitora, Sra. Leonor Rocha Guedes Martins, pretende a autora a transmissão da pensão militar para si, por ser a próxima na ordem subseqüente do artigo 7º, da Lei nº 3.765/60. A legislação em vigor permite a transmissão da pensão militar por reversão, no sentido vertical, apenas uma vez (artigo 49 do Decreto nº 49.096/60). No caso dos autos, muito embora a ré indique como fato impeditivo a possibilidade de ter ocorrido reversão anterior, não fez prova cabal desta possibilidade, o que seria necessário para conduzir a improcedência do pedido pela vedação do artigo 49 do Decreto nº 49.096/60. Este Juízo, com a finalidade de averiguar o alegado pela União, determinou que a mesma juntasse cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício para a mãe da autora, o que não foi cumprido pela ré, sob a alegação de que o Comando Militar não teria localizado o referido processo (fls. 127). É bem de ver que caberia a ré ter comprovado o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pela autora. Desse modo, não tendo havido reversão no sentido vertical anterior a requerida nos autos, a autora, neta do militar, tem o direito ao recebimento da pensão militar, por se tratar de nova beneficiária na ordem subseqüente do artigo 7º, da Lei nº 3.765/60. Isto posto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a União a pagar à autora a pensão militar decorrente de sua condição de beneficiária do Tem. Leopoldino de Araújo Rocha, bem como ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, a contar da data do despacho que indeferiu o pedido da autora administrativamente (fls. 12 - 19/10/1999), tudo devidamente atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a ré a o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.Custas ex lege.

0028508-33.2001.403.6100 (2001.61.00.028508-5) - DARCY TOBIAS DOS SANTOS(SP240966 - LUCIA PERONI GAUDARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinta a execução dos honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Com efeito, as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Não fosse isso, é certo que a argumentação da Embargante cinge-se à alteração legislativa que não trouxe qualquer repercussão ao entendimento aqui adotado, pois diz respeito somente à execução de honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, cuja dispensa passou a depender de requerimento expresso do Procurador-Geral da Fazenda. Verifica-se, assim, que os embargos de fls. 493/501, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a

fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada(...). (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. Intime(m)-se.

0003996-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003996-4) - ENGRENAgens CONICAS CONIFLEX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Processo n.º 00039961520034036100Autora: ENGRENAgens CÔNICAS CONIFLEX LTDA.Ré: UNIÃO FEDERAL.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela autora ENGRENAgens CÔNICAS CONIFLEX LTDA., da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado nos presentes autos (fls.252). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0028361-36.2003.403.6100 (2003.61.00.028361-9) - ANNA MARIA MULLER FERRANDO(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

PROCESSO Nº 0028361-36.2003.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ANNA MARIA MULLER FERRANDORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO AVistos.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais.Alega, em síntese, que, firmou contratos de penhor (nºs 381.831, 382.124, 382.617-6 e 382.843) com a ré, por meio dos quais transferia a posse de suas jóias à instituição financeira como garantia de pagamento de empréstimo contraído, em razão da segurança da guarda das jóias de sua propriedade. Afirma que, no dia 17 de outubro de 1998, houve roubo das jóias que estavam guardadas no cofre da agência ré, localizada na Rua Augusta. Assevera que a ré negou o pagamento do valor real das jóias, sendo que é de conhecimento geral que as avaliações da ré não passam de 10% (dez por cento) do valor real de cada jóia.A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/50).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, em síntese, que o empréstimo obedeceu às normas e princípios básicos do contrato de mútuo e que a avaliação efetuada por seus prepostos é justa e compatível com o valor de mercado. Alega, também, que não cabe, no caso, qualquer reparação de dano moral (fls. 58/71).Réplica (fls. 84/89).Instadas as especificar provas que pretendiam produzir (fls. 90), a autora requereu o depoimento pessoal do representante legal da ré, a oitiva de testemunhas e prova pericial para apuração do valor das jóias (fls. 92/93). Foi determinada a intimação do perito para que se manifestasse acerca da possibilidade de realização da perícia, bem como que a CEF apresentasse as fotografias que dispõe da jóias dadas em penhor, tal como requerido pela autora na inicial (fls. 94).A CEF informou não possuir fotografias das jóias (fls. 97).O Sr. Perito solicitou a juntada dos recibos destinados aos mutuários no ato do acerto estabelecido entre a ré e os mutuários, informando a possibilidade de realização da perícia judicial (fls. 109).A autora informou não possuir tais recibos (fls. 117/118).O Sr. Perito reiterou a sua manifestação de fls. 109 (fls. 139).Foi deferida a inversão do ônus da prova em relação aos documentos solicitados pelo Sr. Perito, concedendo à Caixa Econômica Federal o prazo de quinze dias para apresentação dos mesmos (fls. 140). A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo Retido (fls. 142/145) e juntou um termo de recebimento encontrado relativo ao contrato nº 382.124-7.A decisão de fls. 140 foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 150).O Sr. Perito Judicial reiterou fosse solicitado à Ré os recibos dos contratos para a conclusão do laudo preliminar (fls. 153/154).Foi determinado a manifestação das partes quanto às considerações do Sr. Perito (fls. 155). A autora manifestou-se às fls. 261/262, e a Caixa requereu prazo suplementar para a juntada dos recibos dos contratos de penhor nºs 381.831-9, 382.617-6 e 383.843-8 (fls. 166).A CEF juntou os recibos relativos aos contratos nºs 381.831-9 e 382.617-6 e informou que o recibo do contrato nº 383.846-8 ainda não teria sido localizado, mas juntaria aos autos tão logo o fosse (fls. 167/173).Foi realizado o laudo Pericial (fls.177/184).É o relatórioDecido.Nos termos do art. 2º, e, do Decreto-lei 759/69, a CEF possui, dentre outras finalidades, o exercício do monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e de continuidade, contratos e garantidos mediante a entrega de jóias e outros artigos com ouro ou brilhantes.Trata-se, porém, de uma atividade econômica privada e não de um serviço público. Conforme dispõe o artigo 173, da Constituição de 1988, o Poder Público intervém na atividade econômica com relevante interesse coletivo, como é o caso. No caso das operações sobre penhores civis, como já referido, a CEF detém o monopólio nos termos da lei.Assim, o fundamento de validade da responsabilidade objetiva não é encontrado no art. 37, 6º, da Constituição Federal, mas, sim, no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.A garantia pignoratícia da obrigação compõe-se de alguma jóia que o futuro devedor entrega (cede a posse) à CEF. Após avaliação por um técnico da Instituição, a pessoa adere a um contrato previamente estipulado, com todas as características de contrato de adesão, no qual se estabelece o valor do empréstimo, proporcional (e inferior) ao valor da jóia dada em

garantia, o prazo para o pagamento e a taxa de juros. Nesse mesmo contrato está estipulado um seguro e um valor de indenização, em caso de perda ou roubo, no valor de um e meio o montante da avaliação prévia. Esta cláusula não pode prevalecer. Extinto o contrato de mútuo com o pagamento da obrigação pelo devedor, cabível ao credor, de posse da coisa dada em penhor, restituí-la ao devedor imediatamente. Não tendo como reaver o bem, cabível ao devedor que satisfizes a obrigação exigir uma indenização em decorrência da perda ou deterioração da coisa, nos exatos termos do art. 774, IV, do antigo Código Civil em vigor na época dos fatos. Recorda-se que o depositário deve empregar todo o zelo e cuidado na guarda da coisa, atividade núcleo do depósito. Ao final do contrato, se não puder restituir a coisa, deverá substituir o seu valor pelo equivalente em dinheiro. A esse respeito, anote-se o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 83.717, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, com a seguinte ementa: PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO INOPERANTE APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MÚTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774. IV, CC. RECURSO PROVIDO. I- O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguindo-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade do credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo art. 774, IV, CC. II- A regra geral da convivência humana, á qual o Direito deve proteção, é em que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade. (Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, César Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Fontes de Alencar. Brasília, 12 de novembro de 1996 (data do julgamento) RECURSO ESPECIAL Nº. 83.717 - MG CIVIL.) Confirma-se, também, o precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no mesmo sentido, a saber: CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAÚSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. 1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações. 2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual. 3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil). 4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e evitabilidade do evento danoso. 5. ...6.... 7. Apelação improvida. (TRF1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 01000756651, Processo: 200001000756651, UF: PA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA: 16/11/2001, pág: 248. Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA). A atividade-fim de um banco é dar segurança quanto ao dinheiro e bens dos clientes sob sua guarda. A violação desta garantia constitui falha contratual, em face do qual a Instituição deve responder objetivamente pela teoria do risco do negócio. A fixação no contrato de uma indenização pelo valor de uma vez e meia a avaliação contraria o espírito do penhor como direito real sobre coisa alheia em garantia. O devedor que entrega o bem possui o direito de reavê-lo tão logo pague a dívida, direito este consistente num dos atributos do direito de propriedade, particularmente a seqüela. Não se trata apenas de uma violação de cláusula contratual de restituir a coisa. A CEF, ao não restituir a coisa, não só deixa de cumprir cláusula do contrato, mas também viola direito real da pessoa. Logo, a indenização há que ser no valor da coisa não restituída a fim de se preservar o patrimônio do indivíduo. Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que limita a indenização a uma vez e meia a avaliação prévia deve ser afastada, nos termos do seu art. 51, I, que veda a disposição contratual que exonere ou atenua a responsabilidade do fornecedor, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produto e serviços que: I - impossibilitem, exonarem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor - pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...) Na relação da instituição financeira com seus clientes aplica-se a Lei 8.078/90 por dois motivos: primeiro, pelo fato da defesa do consumidor ser princípio da ordem econômica, previsto no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal; segundo, por ser a defesa do consumidor garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no art. 5º, inciso XXXII, também da Constituição. Não se pode admitir, a partir destes preceitos, interpretação que torne alguma atividade econômica, profissionalmente desenvolvida no país, imune às normas de proteção do consumidor. Pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 51, inciso I, bem como pelo art. 774, inciso IV, do antigo Código Civil, a cláusula do contrato que atenua a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é inaplicável. Ademais, faz prevalecer a avaliação unilateral que leva em consideração apenas o valor bruto do metal, desconsiderando o valor artesanal a ele agregado. O colendo STJ sufragou o entendimento em prol da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre os bancos e seus clientes. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA TIDA COMO ABUSIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIR. Os bancos, como prestadores de serviços contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., Processo nº 200001191080, UF: SP, Rel. Barros

Monteiro, DJ 27/08/01, pág. 345) Por sua vez, o laudo pericial realizado concluiu que após estudos realizados e levantamentos comprobatórios, fica desde já manifestado a avaliação indevida ou sub-avaliação dos bens ofertados pela autora em penhor (fls. 179) Evidente, portanto, que o critério de avaliação da requerida é inadequado para que se possa afirmar, com segurança, que o valor dado à peça objeto de garantia corresponda à realidade. Essa conclusão, portanto, desautoriza também que se aceite como suficiente a indenização prevista nos contratos de penhor, pois se há sub-avaliação no momento do contrato, por certo que a indenização, mesmo que com algum acréscimo sobre o valor atribuído à garantia, restará também insuficiente, como decorrência lógica. Diante da verificação da insuficiência da avaliação das peças dadas em penhor, resta verificar se há nos autos elementos para quantificar a indenização postulada ou, mais precisamente, se os critérios expostos pelo perito do Juízo são idôneos para a fixação da responsabilidade da requerida. Ao realizar a avaliação das jóias (fls. 177/184), como se verificou no laudo pericial, o perito conclui que: (...) Fora interceptado sub-avaliação do bem penhorado junto a Caixa Econômica Federal, sendo que nem mesmo o Ouro Fino (24K/999,9) não fora respeitado como bem de investimento atrelado às Bolsas Mundiais, sendo aqui no Brasil junto às cotações da BM&F. Uma conclusão indica que houve a não consideração real do Metal Nobre (Ouro Refinado= 24K e/ou 999,9/1000), e que os resultados negativos interceptam conforme verificado nos estudos aplicados índices negativos de até (-65,72%), permitindo, portanto, uma indicação de (-66%), para preservar outras características peculiares como marcas, gemas raras, diamantes, pérolas e qualquer outra consideração que possa atenuar variável a serem incorporadas nas jóias). (...) Resultado da perícia (...) sugere-se, portanto, a adição de 66% sobre o valor facial da data da última avaliação das cautelas, calculando-se por dentro (Valor dividido por 0,34). (...) Como se depreende da exposição do perito, a metodologia por ele utilizada comprovou ser a mais adequada, pois levou em conta os dados constantes da cautela elaborada no momento contrato de penhor, além de adicionar considerações mínimas em uma jóia. Desta forma, o critério mostra-se razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol da autora. Necessário discriminar, portanto, os valores a serem percebidos pela autora de acordo com cada contrato de penhor firmado com a Caixa Econômica Federal: Contrato Valor Original da Avaliação Cálculo de acordo com a Perícia Valor Final 381.831 (fls. 21) R\$ 863,00 R\$ 863,00/0,34 R\$ 2.538.23382.124 (fls. 24) R\$ 1.595,00 R\$ 1.700,00/0,34 R\$ 4.544.11382.617 (fls. 28) R\$ 10.000,00 R\$ 10.000,00/0,34 R\$ 29.411.76382.843 (fls. 32) R\$ 1.400,00 R\$ 1.400,00/0,34 R\$ 4.117,64 Total R\$ 40.611,74 Dos valores acima descritos deverão ser descontadas as quantias já percebidas pela autora a título de indenização, conforme os recibos juntados pela CEF às fls. 146, 172 e 173. Assiste inteira razão à autora, quando busca a indenização pelo dano morais sofridos, em virtude da privação de uso e principalmente ante o caráter afetivo dos bens custodiados pela ré, haja vista tratarem-se, como consta da inicial, de jóias que pertenciam a entes queridos, alguns deles, inclusive, falecidos. O Direito Pátrio, desde a Lei Maior, prevê a proteção contra danos extra-patrimoniais sofridos: Artigo 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito a reparação do dano moral ou material em decorrência de sua violação. Clóvis Beviláqua comentando o artigo 76, do Código Civil, já nos ensinava, em sua magnífica e sempre atual obra Código Civil Comentado, vol. I, que: Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo, é claro, que tal interesse é indenizável, ainda que o bem não se exprima em dinheiro. É por mera necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes, e, não raro, grosseiros, que o Direito que se vê forçado a aceitar que se computem em dinheiro o interesse da afeição e outros interesses maiores. Em verdade, a quantia pleiteada a título de indenização por danos morais não devolverá a autora os bens de família que possuía, mas simplesmente é uma forma de satisfazê-la, ainda que superficialmente, pela perda a que a ré deu causa. Como se sabe, as jóias de família trazem em seu bojo, não apenas os seus valores materiais, mas algo muito maior: seus usuários, como é notório, as transferem de geração para geração, com histórias e lembranças, que somente a eles interessam, fazendo-as, por isso mesmo, com que assumam imensurável valor sentimental. A autora ao empenhar as suas jóias, tinha por objetivo resgatá-las para mantê-las em sua família. Se assim não o fosse, a autora não efetuaría um contrato de penhor, mas simplesmente as venderia. Imperioso, portanto, que seja acolhido o pedido de indenização pelos danos morais e materiais sofridos pela autora, não se afigurando justo que a indenização restasse restrita à reparação do dano material, até porque o montante relativo a este não abarcaria a afeição que a autora tinha por suas jóias, a qual deve ser recompensada. Embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em vista das circunstâncias fáticas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar à autora a perda das jóias dadas em penhor em R\$ 40.611,74 (quarenta mil, seiscentos e onze reais e setenta e quatro centavos) - cautelas nºs 381.831, 382.124, 382.617 e 382.843, bem como pagar a autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ela suportados. Atualização monetária a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 12% ao ano (art. 406 do CCB). Os valores já pagos pela Caixa Econômica Federal a título de indenização deverão ser levados em consideração na execução, independentemente de qualquer comando judicial nesse sentido, uma vez que o Direito Pátrio não acolhe o princípio do enriquecimento sem causa e o pagamento é causa de satisfação (total ou parcial) do débito (CPC, art. 794). Condene a ré, ainda, a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, haja vista o teor do enunciado da Súmula n. 326, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Condene a ré, por último, a pagar os honorários periciais que fixo em R\$ 1.000,00 (mil

0037089-66.2003.403.6100 (2003.61.00.037089-9) - ANTONIO MITIYA ICHAIZAKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Compulsando os autos, verifico inconsistente a impugnação de fls. 199/201, tendo em vista que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto o FGTS possui disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 188/190, elaborados pela Contadoria Judicial, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, em conformidade com o r. julgado. Quanto ao arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes. O mérito versado nos autos, qual seja, à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, encontra-se pacificada na jurisprudência, sendo, portanto, indevida o arbitramento de honorários no presente feito. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, em conformidade com o documento acostado às fls. 14. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026513-77.2004.403.6100 (2004.61.00.026513-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM)

Vistos, etc.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Ordinária com vistas a condenação da ré em epígrafe ao pagamento de dívida decorrente de obrigação contratual. Narra haver celebrado o Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial com a ré, que, por sua vez, não lhe teria pago o valor devido conforme contratado, juntando, para tanto, as faturas correspondentes. Diante da inadimplência da ré, pede a sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 1.310,69 (um mil trezentos e dez reais e sessenta e nove centavos), corrigido até 01/10/2004, acrescida de correção monetária, juros de 0,033% ao dia, conforme as condições acordadas em contrato, honorários advocatícios, custas processuais, e demais cominações da lei.Em contestação, a ré aduz que a requerente em nenhum momento demonstrou a origem do título, apenas apresentou o contrato assinado entre as partes. Afirma que jamais deixou de cumprir com as obrigações estipuladas no pacto, não sabendo qual a origem do débito.Réplica às fls. 175/178.É o relatório. DECIDO.A controvérsia diz respeito à cobrança de dívida fundada em contrato de adesão, cujo conteúdo é pré-determinado mediante cláusulas uniformemente elaboradas por uma das partes, o que não impede uma coincidência de vontades. As cláusulas foram livremente aceitas pelo aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, por via da qual foram criados direitos e obrigações correlatos.A ré alega em sua contestação que a autora em nenhum momento demonstrou a origem do título, apenas apresentou o contrato assinado entre as partes. Afirma que jamais deixou de cumprir com as obrigações estipuladas no pacto, não sabendo qual a origem do débito, pois não se encontra inadimplente com a autora.No entanto, em que pesem as afirmações da ré no sentido de afirmar que não se encontra inadimplente com a ré, o documento de fls. 179, demonstra a ciência da mesma em relação aos débitos objeto da ação, tendo, inclusive, formulado proposta de acordo para pagamento do débito. Já os documentos juntados pela autora, quais sejam, Fatura de Serviços Prestados e Comprovante-Impresso Especial, confirmam a prestação do serviço já que nos referidos documentos constam a quantidade, peso dos objetos e valor individual dos mesmos.A argumentação da requerida de que os documentos da inicial não seriam aptos à comprovação da efetiva prestação do serviço não prospera, posto que nos termos do item 5.1 da Cláusula Quinta dos contratos firmados entre as partes, a cobrança seria feita por meio de faturas mensais, senão vejamos:5.1. A ECT apresentará à CONTRATANTE, para efeito de pagamento, as faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados, levantadas com base nas Listas de Postagem, (...)Note-se que, caberia à ré efetuar por escrito reclamação de qualquer erro no faturamento, o que não ocorreu, apesar das inúmeras notificações encaminhadas à ré, conforme se verifica dos documentos juntados pela autora na inicial.Caberia a ré, informar qualquer incorreção quanto ao faturamento, entretanto, a mesma quedou-se inerte, não dando a mínima para as correspondências recebidas, permanecendo em aberto as faturas no controle financeiro da autora.Por sua vez, a ré não acostou qualquer prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora como impõe o artigo 333 do Código de Processo Civil.Assim, pelo contrato trazido aos autos e pelas faturas expedidas, verifica-se que os serviços foram executados, de modo que resta caracterizado o direito da autora ao crédito que ora pleiteia. Tendo cumprido sua obrigação em contrato bilateral, está apta a exigir o cumprimento da obrigação da devedora, ora ré. Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.310,69 (um mil trezentos e dez reais e sessenta e nove centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar de 02/10/2004, além da multa moratória de 2%, nos moldes em que estabelecida pela cláusula 7ª do Contrato de Prestação de Serviços.A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de

dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, e ao reembolso das custas processuais. P.R.I.

0013290-23.2005.403.6100 (2005.61.00.013290-0) - FRANCISCO DE ASSIS LIMA X DJELMA MENDES LIMA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: a concessão da antecipação de tutela para pagamento de prestações de contrato de mútuo com a ré, por meio de depósito em conta vinculada ao Juízo; a confirmação de quitações, obrigando o vencimento das demais prestações apenas a partir da conclusão das obras e entrega das chaves; a determinação à CEF para que emita mensalmente os boletos para pagamento das prestações; a determinação para que a CEF não inscreva ou negativas os autores em instituições de proteção ao crédito e que se abstenham de cobrar a dívida dos autores. Alegam, em síntese, que foi firmado em 27/08/2001 o contrato de n. 7.0347.0003485-7 com a CEF visando à aquisição de bem imóvel a ser construído pela VAT Engenharia e Comércio Ltda., estando autorizada a CEF a debitar os valores pendentes - e a reembolsar possíveis mutuários que já quitaram antecipadamente mensalidades vencidas -, mas tão-somente após recebidas as chaves; teria sido a CEF notificada a emitir os boletos de cobrança a partir de junho de 2004, sem que nenhuma cobrança tivesse sido apresentada, e que, ao contatar a ré, esta pretendia a cobrança de todas as dívidas, acrescidas de juros, multa, mesmo diante dos comprovantes de quitação que teriam apresentado. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido da existência de litispendência, alegando que a suspensão dos pagamentos até a entrega das chaves já era objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária 2003.61.00.012475-0 perante a 26ª Vara Federal e que a aludida suspensão das parcelas do financiamento, objeto da pretensão manifestada em sede de antecipação dos efeitos da tutela, e por meio de medida incidental nos autos, foi indeferida por aquele Juízo e objeto do agravo 2003.03.00.042094-2, ao qual se negou a suspensividade recursal, sendo, ainda, objeto de posterior desistência da parte agravante, restando, portanto, preclusa a questão. Alega, outrossim, que a referida decisão também autorizou a CEF a promover a cobrança individual de cada unidade, pelas vias próprias, portanto reconhecendo o valor devido e a sua possibilidade de cobrança, requerendo, ao final, a apresentação das cópias dos autos 2003.61.00.012475-0 e a extinção do feito. Aditamento à petição de fls. 287/337 pela CEF às fls. 341/355 juntando documentos comprobatórios da extinção do contrato com os autores, bem como da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Audiência de instrução realizada em 16/02/2011 na qual se determinou o desentranhamento da medida cautelar proposta pelos autores, perante o JEF, conforme inicial e documentos de fls. 158/203 destes autos, bem como sua correta atuação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante os documentos acostados ao pleito de fls. 287/288, pela ré CEF, entendo que restou demonstrado que o pedido deduzido pelos autores foi objeto de idêntica súplica nos autos da Ação Ordinária 2003.61.00.012475-0, perante a 26ª Vara Cível Federal, de modo que às fls. 27 daqueles autos, especificamente no item d da petição inicial se requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, fosse ...determinada a suspensão de toda e qualquer forma de pagamento devido às rés, inclusive as prestações mensais concernentes à co-ré CEF, até a entrega das chaves, invocado pelo *exceptio non adimplendi contractus* e que esta suspensão alcance, também, a correção monetária e os juros aplicáveis a estes valores, sejam oriundos de pagamentos mensais ou de saldos de dívida e, ao final, fosse julgada oricidente a ação quanto a este tópico, inclusive. Tal pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 1273 daqueles autos, e foi objeto de agravo (2003.03.00.042094-2), em que foi formulada posterior desistência. Ainda, na r. sentença proferida nos autos do processo 2003.61.00.012475-0, consta, às fls. 2663, que o pedido de suspensão dos pagamentos das parcelas do financiamento foi negado, objeto de agravo, indeferido o efeito suspensivo e com posterior desistência pelos autores agravantes. Ademais, na aludida sentença da 26ª Vara Cível Federal, não restou o impedimento à cobrança, salientando aquele Juízo, às fls. 2672 dos autos do processo 2003.61.00.012475-0, que caberá à Caixa cobrar, individualmente, eventual débito de cada autor, pelas vias próprias. Portanto, entendo a ré CEF haver demonstrado que a questão debatida nestes autos já foi objeto de pleito afastado nos autos 2003.61.00.012475-0, estando, nesse sentido, a questão atingida pela preclusão. Entendo também que a ré CEF demonstrou, às fls. 341/355 destes autos, que, estando autorizada a prosseguir com a cobrança de eventuais débitos dos autores, e, diante da inadimplência dos mesmos, redundou-se na consolidação da propriedade do bem imóvel referido nestes autos em nome da CEF, com a conseqüente perda do objeto desta ação. **DISPOSITIVO.** Ante a perda do objeto desta ação, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Estendo, ainda, os efeitos da sentença à Ação Cautelar Inominada de n. 0002621-95.2011.403.6100 que tramita entre as mesmas partes e perante este mesmo Juízo. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, em favor da ré, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001938-34.2006.403.6100 (2006.61.00.001938-3) - JAQUELINE LISSANDRA DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. As autoras, acima nomeadas e qualificadas nos autos, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a resolução do Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual -

FGTS com utilização do FGTS do(s) comprador(es) (fls. 74/83), de 16.04.2003, a devolução dos valores pagos, além do reembolso de despesas diversas e de indenização por dano moral. Pedem, ainda, a desconstituição do negócio jurídico firmado entre autoras e ré, com a declaração da inexistência e inexigibilidades dos títulos que se encontram em poder da ré. Alegam, em síntese, que adquiriram bem imóvel da ré, conforme descrito na inicial, por meio do contrato, mas que o referido bem não poderia ser comercializado, hipotecado, reformado ou ocupado, por estar, segundo a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, em área de manancial, e que, portanto, fariam jus à resolução contratual, com a devolução das quantias pagas, reembolso de despesas e indenização por dano moral. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação, e a denunciação da lide. No mérito, afirma, em síntese, que o referido contrato, apesar de constituir instrumento único, comporta em seu bojo quatro contratos, sendo: 1) contrato de compra e venda, 2) contrato de mútuo (financiamento), 3) contrato de hipoteca (ônus real), 4) contrato de seguro. Alega, ainda, que entre as autoras e a ré foi firmado o contrato de mútuo, por meio do SFH, constituindo este ato jurídico perfeito e acabado, mas que a autora não adquiriu o imóvel da CEF, mas diretamente dos vendedores, não sendo, portanto, possível que se atribua à CEF a responsabilidade por qualquer problema surgido no bem. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar à CEF que adotasse as providências cabíveis para a imediata suspensão dos pagamentos das parcelas referentes ao contrato, abstendo-se de levá-lo à execução e de incluir o nome das autoras nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo, ainda, a imediata retirada dos mesmos caso já os tivesse incluído. Designada e realizada a audiência de conciliação, por meio do Programa de Conciliação, não houve interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultando negativa a tentativa de acordo, e voltando o processo ao Juízo de origem para o processamento regular. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, defiro o pedido de justiça gratuita. No que se refere à relação de compra e venda de bem imóvel, acolho a preliminar de carência de ação, tal como argüida pela ré Caixa Econômica Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, tem-se que a venda do imóvel descrito na inicial e que se quer desconstituir, foi realizada por Marco Antônio Camacho e Marta Mantuani Camacho (cf. contrato de fls. 74/83 e cópia da escritura pública de fls. 34/35), e não pela CEF. Ou seja, o imóvel que foi financiado pelas autoras por meio de contrato de mútuo, este sim, firmado com a CEF, justamente para a aquisição do bem, foi, como se pode depreender de um simples exame das cópias do registro de imóveis trazidas aos autos, vendido por outras pessoas que não a CAIXA. Desse modo, entendo que a CEF atuou, no contrato firmado, apenas como instituição financeira, não se confundindo o negócio do financiamento com a escolha e aquisição do imóvel, negócio este realizado com os vendedores. Ainda que o imóvel tenha sido vistoriado por profissionais designados pela CEF, essas verificações tinham por objetivo único e exclusivo a avaliação de mercado do bem, já que financiado com recursos públicos e utilizados também recursos do FGTS. A responsabilidade só pode advir de uma violação a um dever jurídico pré-existente ou a uma obrigação descumprida, i.e., quem não se obrigou, não pode ser responsabilizado. A esse respeito, é bem de ver a ementa do acórdão proferido pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual: Sistema Financeiro da Habitação - Má qualidade da construção - Ilegitimidade Passiva da CEF - Constitucionalidade do leilão extrajudicial. A CEF não possui pertinência subjetiva no tocante ao pleito relativo ao reconhecimento da má qualidade da construção do imóvel objeto do contrato de mútuo, por não ser responsável quer pela edificação, quer pela fiscalização da obra. Carência da ação, por ilegitimidade passiva ad causam da CEF, no particular, conhecida. É constitucional a modalidade de leilão extrajudicial de imóvel financiado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, tal como prevista no Decreto-Lei 70/66. Precedentes. Recurso adesivo da CEF provido, a fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva para a causa quanto ao pedido relacionado à própria construção do imóvel financiado; improvida a apelação dos autores. TRF - 3ª Região - Ac. unân. da 1ª T., publ. em 02/06/98 - Apel. Civ. 92.03.002566-9 - Rel. Juiz Theotonio Costa - Public. Boletim Direito Imobiliário nº 32/98 - júris. 2801. Já no que se refere ao contrato de mútuo entre as autoras e a ré, por meio da análise dos documentos acostados nos autos, não se vislumbra qualquer violação contratual por parte da ré, não ensejando, portanto, direito à desconstituição deste negócio jurídico. Tem-se que, no referido contrato de mútuo, por intermédio do qual moeda emprestou-se, e moeda espera-se receber de volta, as autoras e também mutuárias receberam seu crédito com a finalidade de quitar a dívida contraída junto dos vendedores, dando em garantia hipotecária o bem imóvel alienado. Destarte, é evidente que as autoras, ao adquirirem o referido imóvel diretamente dos vendedores, mediante a concessão do crédito pela ré, não poderiam deixar de cumprir as obrigações assumidas no contrato de mútuo, sob pena de haver locupletamento ilícito. O negócio entre os alienantes e as autoras, enquanto compradoras, não se confunde com o crédito obtido perante a CEF pelas autoras, enquanto mutuárias, para pagar o preço do bem, objeto do contrato. DISPOSITIVO. Isto posto, julgo a autora carecedora da ação, por ilegitimidade da ré no que se refere à relação de compra e venda, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente a ação para desconstituir a relação de mútuo entre a autora e a ré, revogando a antecipação de tutela concedida às fls. 172/174. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

0006366-59.2006.403.6100 (2006.61.00.006366-9) - ANNA ZWIAGHINZOV MIRANDA (SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a condenação da ré a conceder a pensão estatutária no valor percebido pelo servidor falecido, devidos desde a data do óbito. Sustenta ser genitora do funcionário público federal Edgard Miranda, falecido na condição de solteiro e sem filhos, e por ser economicamente dependente de seu filho, possui direito ao recebimento de pensão por morte. Aduz que ingressou com pedido administrativo para a implementação da pensão que restou

indeferido sob o argumento de não alegada dependência econômica não teria sido comprovada. Afirma que nunca se preocupou em angariar provas para futuramente comprovar a dependência econômica de seu filho tendo em seu poder indícios necessários para tal alegação corroborado com o depoimento de pessoas que presenciavam a preocupação e reiterada assistência que lhe era dada pelo servidor. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a dependência econômica do filho falecido, razão pela qual não possui direito à pensão por morte (fls. 164/176). A autora se manifestou acerca da contestação (fls. 248/252). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 255), a autora requereu a produção de prova testemunhal cujo rol foi apresentado na inicial (fls. 257) e a União informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 261/266). Foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como a produção de prova oral, devendo ser expedidas Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas indicadas na inicial (fls. 267). Foram ouvidas as testemunhas Ivanilde Dessani Magnusson e Cristiane Martins Rodrigues, cujos depoimentos encontram-se às fls. 324/327 e 405/407, respectivamente. Foi concedido o prazo de dez dias para apresentação de memoriais (fls. 413). A União apresentou memoriais (fls. 415/422). É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, afastou a alegação de prescrição tal como argüida pela União Federal na medida em que o servidor faleceu em 02/03/2000 (fls. 15), e sua mãe ingressou com pedido administrativo de pensão estatutária em 14/03/2000 (fls. 16), sendo que a decisão que indeferiu tal pleito administrativamente foi proferida em 18/11/2004 (fls. 133) e publicada em 06/05/2005 (fls. 136). Enquanto perdurou o processo administrativo, não há que se falar em ocorrência de prescrição. A questão posta nos autos resume-se em saber se a autora, autora de pensão estatutária, comprovou efetivamente, nos termos da lei, sua dependência econômica com relação ao servidor. A matéria encontra-se regida pela Lei nº 8.112/90, artigos 185, inciso II, a, 215 e 217, I, d, in verbis: Art. 185 - Os benefícios do plano de Seguridade Social do servidor compreendem: (...) II - quanto ao dependente: a) a pensão vitalícia ou temporária; art. 215 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 42. Art. 217 - São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...) d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor. No âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a concessão de pensão aos pais de servidores falecidos, prevista na Lei nº 8.112/90, é regulamentada pela Resolução nº 126, de 29/09/1994, do egrégio Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Art. 1º As pensões vitalícia e temporária de que trata o art. 185, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão concedidas e mantidas nos termos dos 1º e 2º do referido artigo, bem assim dos arts. 215 a 225 da mesma Lei, observadas as disposições desta Resolução. Art. 5º Constituem-se documentos indispensáveis à habilitação da pensão: a) requerimento; b) certidão de óbito do instituidor. 1º - Conforme o caso, deverão também ser apresentados: (...) c) declaração firmada pelo ex-servidor, designando beneficiário; d) comprovação de dependência econômica do servidor; (...) 2º Para efeito de instrução do processo de habilitação, a designação a que se refere o art. 217, inciso I, alínea c e e, assim como o inciso II, alínea d, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverá constar de documento, arquivado nos assentamentos funcionais do servidor. 3º Além dos documentos acima enumerados, o setor competente poderá exigir outros que julgar necessário a fim de elucidar questões incidentes na habilitação. Verifica-se, desse modo, que para efeito de concessão de pensão vitalícia para o pai e a mãe, na forma prevista no dispositivo legal em que se fundamenta, duas são as premissas a serem observadas pela Administração Pública: 1) efetiva designação de pessoa que viva sob dependência; 2) comprovação de dependência econômica. A autora comprovou que o servidor falecido designou-a como sua dependente para fins de recebimento da pensão vitalícia (fls. 246), melhor sorte, no entanto, não lhe socorre com relação a comprovação de dependência econômica. Muito embora a Lei nº 8.112/90 não ter especificado como deve ser comprovada a dependência econômica, cabe ao Juízo, através de seu livre convencimento, verificar se houve ou não tal comprovação. A relação de dependência econômica deve ser examinada caso a caso, pautada em documentos hábeis para imprimir firme convicção dessa condição, podendo, também ser baseada em prova testemunhal. Com o intuito de comprovar a dependência econômica do filho, servidor falecido, a autora instruiu a presente ação com vários documentos, tendo sido realizada, ainda, prova testemunhal. No entanto, tais documentos não comprovam que realmente existia a dependência econômica, com continuidade e freqüência real e objetiva do ex-servidor para com seus genitores. Também não foram juntados documentos relativos às despesas da autora e de seu cônjuge, à época do falecimento do servidor, que consigam comprovar que sem a ajuda dele, eles não conseguiriam arcar, as próprias custas, com a sua subsistência. Além disso, os depoimentos realizados nos autos não trouxeram a este Juízo convencimento no sentido da dependência exclusiva e continuidade da dependência econômica do servidor, sendo que na petição inicial, a autora alega que o filho complementava a renda dos pais, não se podendo negar que a ajuda financeira esporádica não equivale a comprovação de dependência econômica. Os comprovantes de pagamentos de despesas condominiais, serviços e aquisições, trazidos à guisa de demonstração da dependência, referem-se a imóvel situado nesta Capital, (apartamento localizado à Rua Itararé nº 148/31), ao passo que, conforme se verifica dos autos, não se trata do domicílio da autora, sendo que, no documento intitulado Declaração de Bens, às fls. 19, consta que tal endereço seria do servidor falecido, o que permite concluir que os comprovantes de pagamentos e despesas apresentados se referem na verdade à manutenção daquele imóvel pelos seus moradores, e não ao sustento da autora. Do documento de fls. 41, denominado Aviso de Recusa de Transferência Interbancária DOC C Eletrônico em nome do servidor Edgard Miranda favorecendo Luiz Gonzaga Miranda, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), datado de 12/01/1999 não se pode inferir que o servidor fazia doações financeiras periódicas a seus pais. Não obstante a previsão legal de concessão do benefício da pensão vitalícia a mãe e pai que comprovem dependência econômica do servidor (art. 217, I, d, da Lei nº 8.112/90), in casu, o pai do ex-servidor, aposentado pelo INSS, não se habilitou ao

recebimento desse benefício, enquanto a autora, apesar de devidamente cientificada dos documentos que deveria apresentar para comprovação da dependência alegada, forneceu-os apenas parcialmente, impossibilitando a aferição de sua real situação econômica. Isto é, constata-se que a autora, embora casada com o pai do servidor, pleiteou o benefício sozinha, sem a participação do marido. Ora, para haver comprovação da dependência econômica, faz-se mister avaliar a renda familiar do casal, pois sendo os pais casados, tudo o que um receber reverte também em favor do outro. Assim, se o marido tem algum rendimento, este reverte em favor da sua esposa e vice-versa, entendimento esse decorrente do dever de mútua assistência na vida conjugal, previsto no inciso III do artigo 1566 do Código Civil de 2002. Frise-se, mais uma vez que, embora a autora tenha sido notificada, no processo administrativo no qual pleiteava a pensão por morte, a declaração do imposto de renda dela e do marido, ela apresentou a cópia da comunicação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço de Luiz Gonzaga Miranda, indicando a renda mensal de Cr\$ 9.373,00 (nove mil, trezentos e setenta e três cruzeiros) e datada de 22/09/1977, juntada aos autos às fls. 57. Como bem afirmou a União, o fato de o marido receber uma aposentadoria, por si só, não afasta de plano o reconhecimento de dependência econômica, mas o que se vê é a falta de apresentação de documentos que pudessem comprovar de forma clara se ela e seu cônjuge dependiam economicamente de seu filho. Há de se destacar, ainda, que foi determinado à autora, nos autos do processo administrativo, que apresentasse a Declaração de Imposto de Renda atualizada, mesmo na condição de isenta (fls. 49), exigência essa que foi reiterada por diversas vezes, tendo a autora apresentado outros documentos, que não se mostraram hábeis a comprovar a exigida dependência econômica, na esfera administrativa. Ressalte-se que em nenhum momento houve cerceamento de defesa, já que a autora foi notificada mais de uma vez para apresentar a documentação requisitada. Ora, a exigência de que os genitores do servidor falecido comprovem ser dele economicamente dependentes, para poderem obter a concessão do benefício de pensão por morte, decorre do artigo 217, I, d, da Lei nº 8.112/90. Já a Resolução nº 126/94, do Conselho da Justiça Federal, estabelece em seu artigo 5º como documentos indispensáveis à habilitação para a pensão somente o requerimento e a certidão de óbito do instituidor (alíneas a e b), prevendo, no entanto que, conforme o caso, deverão ser apresentados, entre outros documentos, declaração do ex-servidor designando beneficiário e comprovação de dependência econômica em relação ao servidor (1º, alíneas c e d), bem assim que, além dos documentos enumerados no dispositivo (art. 5º), pode o setor competente exigir outros que julgue necessários para a elucidação de questões incidentes na habilitação (3º). Além disso, muito embora alguns documentos juntados ao processo administrativo não tenham sido apresentados nos autos, há de se destacar parte da decisão proferida pela Exma. Sra. Desembargadora Federal, Dra. Diva Malerbi (fls. 130/132), quando conclui que, os elementos trazidos aos autos não permitem concluir de maneira insofismável pela referida dependência, por várias razões, a saber: a) de acordo com o documento de fls. 13, o servidor, em 08/07/1983, designou a autora, sua mãe, como dependente para fins de pensão estatutária, mas, em outro documento posterior, com data de 30/03/1998 (Declaração Geral de Família, fls. 49), preenchido quando do seu pedido de aposentadoria por invalidez, o próprio servidor declarou não possuir dependentes; b) os comprovantes de pagamentos de despesas condominiais, serviços e aquisições, trazidos à guisa de demonstração da dependência, referem-se a imóvel situado nesta Capital, (apartamento localizado à Rua Itararé nº 148/31), ao passo que todos os demais documentos apresentados - à exceção de três, juntados às fls. 324 e 334, um dos quais posterior ao falecimento do servidor, e da Declaração de Final de Espólio, exercício 2000 (fls. 189 e 335) - evidenciam ser a autora residente e domiciliada no Município de Santa Bárbara DOeste, interior do Estado de São Paulo; c) o mencionado imóvel, localizado nesta Capital, foi adquirido em 1997 e pertence aos pais do servidor (cf. declaração de bens às fls. 233), verificando-se, da documentação acostada (fls. 02 - certidão de óbito -, 50, 119, 173, 186/187, 299, 301, 321/323, 325/330 e 340), que nele residiam o próprio servidor e seu irmão, o que permite concluir que os comprovantes de pagamentos e despesas apresentados se referem na verdade à manutenção daquele imóvel pelos seus moradores, e não ao sustento da autora; d) embora da documentação apresentada se possa inferir que o servidor fazia doações financeiras de baixo valor a seus pais, os extratos bancários acostados (fls. 307 a 319) não indicam a dependência destes, revelando que possuíam, no período de dezembro de 1998 a fevereiro de 2000, no Banco HSBC, investimentos mensais em média de aproximadamente R\$ 5.000,00; e) consoante Declaração Final de Espólio, exercício 2000 (fls. 189), em que figuram como inventariante e declarante, respectivamente, a mãe e o pai do servidor, por eles foi feita doação, a terceiros (entidade religiosa), de um automóvel de propriedade do falecido, em atitude incoerente com a alegação da autora de estar passando até mesmo privações no seu sustento; f) não obstante a previsão legal de concessão do benefício da pensão vitalícia a mãe e pai que comprovem dependência econômica do servidor (art. 217, I, d, da Lei nº 8.112/90), in casu, o pai do ex-servidor, aposentado pelo INSS, não se habilitou ao recebimento desse benefício, enquanto a autora, regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal desde 05/07/1997 (fls. 08), apesar de devidamente cientificada dos documentos que deveria apresentar para comprovação da dependência alegada, forneceu-os apenas parcialmente, impossibilitando a aferição de sua real situação econômica. Ante o exposto, não concretizada a efetiva comprovação da dependência econômica da autora com relação ao servidor falecido, não há como prosperar o pedido tal como requerido na inicial. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido da autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Custas ex lege.

0026108-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026108-0) - TAPUZIM COML/ LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe AÇÃO ORDINÁRIA, em face da União Federal, objetivando anular a pena de perdimento da carga constante da Declaração de Importação nº 05/1397801-6, liberando-a

de todo e qualquer lançamento tributário que possa incidir sobre a dita operação, ensejando assim a liberação, após o trânsito em julgado, da quantia depositada nos autos como garantia. Alega que o Ilmo. Sr. Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos impôs a pena de perdimento das mercadorias descritas no BL FDSHSE0510124, nos autos do processo administrativo nº 11128.003907/2006-12, consistente em andadores de plástico da marca Hauk, num total de 210 unidades da codificação 642382, 700 unidades para codificação 644522 e uma única unidade para os códigos 643433 e 60962. Afirma que os fundamentos que alicerçaram a decisão administrativa de imposição da pena de perdimento seriam os seguintes: a) a valoração procedida pelo fiscal dá estimativa correspondente a US\$ 5,55 para o código 642382, US\$ 6,25 para o código 643488 e US\$ 6,25 para o código 642962; b) houve conluio entre o importador e o exportador para produção de documento simulado que autorizasse a impugnança a internar as mercadorias por valor abaixo daquele que realmente possuem; c) que as margens de lucro são infinitamente superiores que as usuais no mercado interno. Sustenta que ofereceu impugnação da referida decisão, juntando uma série de documentos, e requerendo a imediata liberação da carga mediante depósito administrativo em garantia, mas a autoridade administrativa julgou procedente a ação fiscal. Afirma que requereu a intimação da perita responsável pelo valor arbitrado, solicitando esclarecimentos, mas a autoridade fiscal alegou que os elementos caracterizadores de subfaturamento não foram combatidos, cerceando o seu direito de ampla defesa e contraditório. Alega que foi vítima de interpretação deturpada dos fatos que contornam a operação de comércio exterior objeto da presente ação, já que não houve qualquer tipo de fraude. Sustenta que as mercadorias não foram declaradas em valor inferior ao praticado na operação com o exportador e que o valor da mercadoria praticada no mercado interno é critério subsidiário de valoração aduaneira do produto, sendo que o critério prevalecente é o valor propriamente aplicado na transação de venda e compra entre o importador e o exportador. Sustenta que não houve conluio entre o importador e exportador para o fim de prejudicar os interesses da Fazenda Nacional, sendo inadmissível a aplicação de pena de perdimento, já que os critérios empregados para a valoração da carga não refletem os parâmetros para a sua correta quantificação, seja porque a cotação correta dos insumos não seria efetivamente aquela obtida pela fiscalização, seja pelo fato da autoridade fiscal considerar equivocadamente grandezas envolvendo o peso do produto em si e dos insumos que o compõe. Alega que a fiscalização, ao se ater apenas à tese de que o valor da venda do produto no mercado interno seria muito superior ao declarado, perdeu de vista a prova efetiva de que o valor declarado na DI corresponde em si ao valor pago ao exportador, ou seja, não há prova de qualquer conluio entre o exportador e o importador quanto a reduzir o valor atribuído à carga. Afirma que não há que se falar em subfaturamento das mercadorias se o valor declarado na DI corresponde ao valor verdadeiro da operação de comércio exterior, sendo que a lei impõe a sistemática de que havendo prova acerca do valor pago pelo importador ao exportador pela carga, será este o referencial para quantificação da mercadoria, o que ocorreu no caso em espécie. Aduz que não é parceira da empresa exportadora, adquirindo mercadorias análogas de seus concorrentes, o que reforça o desvinculamento entre ambas. Argumenta que o valor aduaneiro declarado na DI se faz provado quando a discussão versa sobre: a) valor pago ao exportador coincide ao valor declarado na DI; b) o valor do frete marítimo estava inflacionado e não corresponde ao usualmente praticado; c) a margem de lucro e a composição dos custos de venda do procurso do mercado interno provam que a margem de lucro declarada é compatível; d) os critérios empregados para a valoração da carga não refletem acerto (diferença no peso e na cotação dos insumos); e) o valor de venda dos produtos para o mercado interno são infinitamente inferiores àqueles apontados pela fiscalização; f) o histórico das operações anteriores dá conta da absoluta regularidade da empresa. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 177). A autora requereu o deferimento da tutela antecipada, mediante o depósito do valor das diferenças de eventuais impostos a recolher, bem como do valor FOB das mercadorias (fls. 182/183). A tutela antecipada foi deferida a fim de determinar que o Senhor Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos adote as providências cabíveis para liberação da mercadoria relativa a DI 05/1397801-6, mediante o depósito judicial que a autora pretendia realizar relativo à eventual diferença de impostos a recolher, acrescidos de multa, considerando para tanto as diferenças apuradas entre o valor declarado pela Autora e aquele apontado pela fiscalização, cuja importância soma o valor de R\$ 10.057,63 (dez mil, cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), situação que, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, tem o condão de suspender a exigibilidade dos impostos e multas atinentes a operação de comércio exterior mencionado nos autos, bem como mediante o depósito judicial do valor FOB das mercadorias (valor da mercadoria na DI). Realizados os depósitos, foi determinada a expedição de ofício ao Senhor Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos para pronto e fiel cumprimento da decisão (fls. 184/185). A autora requereu a juntada das guias de depósitos (fls. 190/195). A União requereu a reconsideração da decisão de fls. 184/185 (fls. 208/209). A autora requereu seja mantida o deferimento da tutela, e que a garantia seja prestada através de carta de fiança (fls. 225/234). A União reiterou seu pedido de reconsideração (fls. 274). Diante do fato de que a autora ofereceu fiança bancária no valor equivalente à diferença do montante do crédito tributário que a Fazenda Nacional entende como devido (fls. 274), a prestação da mencionada garantia do valor apontado como condição à liberação da mercadoria foi deferida e, em última análise, ficou mantida o cumprimento da tutela anteriormente deferida, até porque reportou-se a posicionamento da perícia feita pelo próprio órgão competente da área aduaneira (fls. 277). Em contestação, a ré sustentou que a fiscalização aduaneira, após concluir longo processo investigatório entendeu que a fatura comercial nº PK/0010127/05, que instrui a DI nº 05/1397801-6, não reflete a realidade da operação de importação, especialmente no que tange ao valor declarado para as mercadorias. Afirma que vários indícios convergentes foram responsáveis pela formação da convicção da fiscalização: a) o valor da venda dos produtos (referências 642382 e 644522) no varejo é aproximadamente 30 vezes superiores aos valores declarados; b) o valor médio FOB de importação das mercadorias amparadas pela NCM 8715.00.00 em situação semelhante a da

presente operação, segundo levantamento junto aos sistemas SICOMEX/LINCE/FISCO, é da ordem de US\$ 1,19kg, enquanto que na DI em análise elas foram declaradas a um preço FOB ao redor de US\$ 0,53kg; c) foi trazido aos autos pela autora documento que a qualifica como empresa vinculada ao exportador, apensar da mesma não ter declarado tal situação; d) não foram atendidos quesitos chave da intimação como: apresentação de qualquer instrumento de negociação que pudesse comprovar o preço praticado, lista de preços do exportador; lista dos principais clientes da empresa; e) foi feita estimativa do custo total de fabricação dos andadores, com base em laudo técnico, pesquisa aos bancos de dados, da Receita e informações cedidas pela própria interessada, chegando-se a custos variando de US\$ 5,55 até US\$ 6,25, e nas DIs as mercadorias foram declaradas com valores FOB compreendidos entre US\$ 2,17 e US\$ 3,18. Sustenta que, embora a autora conteste o trabalho da perícia e a valoração da mercadoria, não trouxe nenhum documento que comprove os valores da operação constantes na fatura comercial, alegando, apenas, em sua defesa, que a negociação foi feita em feira de exposição, e que, nessas situações, não há formalismos, motivo pelo qual não existiria nenhum documento relativo ao preço negociado. Aduz que, por mais informal que seja uma negociação, no final, algum documento é produzido, mesmo que seja apenas para não se perder o que foi acordado entre as partes, ademais, a autora poderia ter conseguido junto ao exportador alguma comprovação do preço praticado, ainda mais quando se leva em conta que, segundo o documento apresentado pela própria, as relações comerciais entre as duas empresas eram bem estreitas, a ponto da autora ser vendedora exclusiva das mercadorias do exportador no mercado brasileiro. Afirma que não há necessidade da chancela das câmaras de comércio exterior para que surja a figura da vinculação descrita na Lei nº 9.430/96. Assevera que se trata de subfaturamento, já que o importador declarou valor baixo para as mercadorias com o intuito de reduzir a base de cálculo dos direitos aduaneiros sobre elas incidentes, razão pela qual constatou que a fatura comercial apresentada, bem assim os valores constantes na mencionada DI, não refletem a verdadeira transação comercial realizada, sendo, portanto, ideologicamente falsas. Assegura que a divergência flagrante com relação aos preços dos produtos importados, informados na fatura comercial, caracterizou fato típico de dano ao erário, punível com a pena de perdimento de bens. Afirma que, ao aplicar-se a pena de perdimento, afasta-se a incidência tributária, não cabendo neste caso a cumulatividade. Aduz que não foi lavrado auto de infração para exigir da autora qualquer diferença de tributos devidos na importação despachada pela DI nº 05/1397801-6, razão pela qual o valor apontado pela autora, que expressaria a diferença de tributos acrescida de multa, não tem por fundamento qualquer ato ou manifestação da fiscalização aduaneira quando da apreensão das mercadorias. Afirma que se tivesse sido lavrado auto de infração quanto a diferença dos tributos e multas, o valor seria de R\$ 103.243,30 (fls. 280/290). Diante do fato da autora ter oferecido nova fiança bancária no valor equivalente à diferença do montante do crédito tributário que a Fazenda Nacional entende como devido (fls. 312), foi deferida, mais uma vez, a mencionada garantia do valor apontado como condição à liberação da mercadoria e, em última análise, ao próprio cumprimento da tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 316). Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 318/325). Foi determinado à autora que esclarecesse a razão de não ter efetuado o depósito judicial correspondente ao valor FOB das mercadorias sub judice, bem como aquele respeitante à multa e demais encargos na forma como lançados no auto de infração que impugnou (fls. 378). Decisão em que se reconheceu que a liberação da mercadoria não estava condicionada ao depósito da importância de R\$ 81.916,14, mas sim ao depósito da importância indicada no auto de infração (R\$ 30.238,01). Diante disso e em se considerando que a autora cumpriu o disposto na decisão de fls. 316, conforme atestam os depósitos judiciais de fls. 352/357, foi deferida a expedição de ofício determinando a liberação da mercadoria, conforme já requerido às fls. 371/372, deferindo a sua transmissão por fax (fls. 385). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (fls. 390). O pedido da autora de liberação da carga descrita na inicial sem o pagamento dos custos de armazenagem foi indeferido (fls. 405/406). A autora requereu a produção de prova pericial para obtenção do real valor das mercadorias (fls. 408), o que foi deferido pelo Juízo, que nomeou como perito o Senhor Ercílio Aparecido Passianoto (fls. 409). A autora requereu reconsideração do despacho de fls. 409, afirmando inexistir provas a serem produzidas (fls. 420/421). Foi deferida a desistência do requerimento da produção de provas pela autora e determinada vista à União (fls. 422). A União Federal informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 425). À fls. 433, ofício encaminhado pela autoridade policial federal, reiterado às fls. 442, solicitando ao Juízo informações acerca do presente processo, no tocante à prolação de sentença (fls. 433/438). Em atendimento ao pedido feito, determinou-se a expedição de ofício com a informação requerida (fls. 433 e 443). Posteriormente, a Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP informou que tramita, perante este órgão, o IPL nº 5-390/2007-DPF/STS/SP, instaurado para apurar a ocorrência de supostas fraudes de importação de mercadorias amparadas pela DI 05/1397801-09, por partes dos representantes legais da empresa Tapuzim Comercial Ltda., visto que há indícios de que o laudo utilizado para complementar a perícia realizada pela Receita Federal do Brasil seria falso, razão pela qual solicitou ao Juízo informações acerca de sua utilização no presente processo (fls. 449/452). Cópia do ofício dirigido ao ilustríssimo Senhor Doutor André Costa de Melo, Delegado de Polícia Federal, informando que a cópia do aditamento do laudo firmado pela Engenheira Maria Cristina Helene Tcharbadjian foi juntada aos autos com a inicial (fls. 454). A Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP noticiou ao Juízo que, no curso da investigação, foi apurado, por meio de depoimento prestado pela Engenheira Maria Cristina Helene Tcharbadjian, que a versão do laudo complementar apresentada pelo importador Eugênio Salamon, representante legal da empresa Tapuzim Comercial Ltda., é autêntica, não se tratando de documento falso (fls. 456/458). O julgamento foi convertido em diligência para dar ciência às partes de todo o processado a partir das fls. 433, atentando para o fato novo trazido aos autos, consistente na afirmação da Sra. Perita Maria Cristina Helene Tcharbadjian, perante a autoridade policial, dando conta de que refez o laudo pericial apresentado como prova nestes autos, retirando a conclusão de que o produto está descrito e detalhado de maneira correta e o valor apresentado compatível com o mesmo (fls. 457). As partes se manifestaram às fls. 461 e 462,

respectivamente. É o relatório. Decido. Conforme bem destacou a ré, o despacho aduaneiro de importação constitui-se no procedimento fiscal através do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação vigente, com o escopo de dar-se o seu desembaraço aduaneiro. O disciplinamento normativo do despacho aduaneiro de importação é regulamentado pelo Decreto nº 4.543/2002 e disciplinado pela Instrução Normativa SRF 206, de 25 de setembro de 2002. No caso dos autos, verifica-se que a fiscalização aduaneira, após concluir longo processo investigatório entendeu que a fatura comercial nº PK/0010127/05, que instrui a DI nº 05/1397801-6, não refletiria a realidade da operação de importação, especialmente no que tange ao valor declarado para as mercadorias por ela amparadas. Vários indícios convergentes foram constatados pelos agentes aduaneiros para a formação de convicção, a saber: a) o valor da venda dos produtos (referências 642382 e 644522) no varejo é aproximadamente 30 vezes superiores aos valores declarados; b) o valor médio FOB de importação das mercadorias amparadas pela NCM 8715.00.00 em situação semelhante a da presente operação, segundo levantamento junto aos sistemas SISCOMEX/LINCE/FISCO, é da ordem de US\$ 1,19/kg, enquanto que na DI em análise elas foram declaradas a um preço FOB ao redor de US\$ 0,53/kg; c) foi trazido aos autos pela Autora documento que a qualifica como empresa vinculada ao exportador, apesar da mesma não ter declarado tal situação; d) não foram atendidos quesitos chave da intimação como: apresentação de qualquer instrumento de negociação que pudesse comprovar o preço praticado, lista de preços do exportador; lista dos principais clientes da empresa; e) foi feita estimativa do custo total de fabricação dos andadores, com base em laudo técnico, pesquisa aos bancos de dados, da Receita e informações cedidas pela própria interessada, chegando-se a custos variando de US\$ 5,55 até US\$ 6,25. Acrescenta-se que na presente DI as mercadorias foram declaradas com valores FOB compreendidos entre US\$ 2,17 e US\$ 3,18. Assim, a autora se insurgiu contra a valoração da mercadoria feita pelo Fisco, certo que é ela quem deveria provar os valores da operação constantes na fatura comercial, diante de fundadas suspeitas levantadas pelos fiscais aduaneiros. Ora, de um exame do que consta dos autos, observou-se, em princípio, que a autora teria pago pelas mercadorias sub judice exatamente os valores declarados nas guias de importação correspondentes. Isso porque foi a própria perita nomeada pelo órgão competente da área aduaneira quem concluiu ser o valor atribuído à carga pela autora compatível (fls. 56/60). Destacou, também, que foi a própria autoridade aduaneira que solicitou a assistência técnica no decorrer do procedimento de despacho liberatório dos bens, designando para a análise das mercadorias a Engenheira Maria Cristina Helene Tchabardjian, perita registrada no CREA, sob número 171.455/D. Instadas as partes a especificarem provas, a autora, inicialmente requereu a produção de prova pericial para a obtenção do real valor das mercadorias, dela vindo a desistir sob o argumento de que os documentos juntados às fls. 56/76, 133/135, 328, comprovariam a realização do exame pericial nos bens importados, cujo resultado foi devidamente acatado pelas partes. No entanto, como se observa das fls. 457/458, a Sra. Perita que atendeu a solicitação do Fisco para analisar as mercadorias importadas em questão, informou que refez o laudo inicialmente apresentado pela autora em depoimento prestado perante a autoridade policial federal em 30 de setembro de 2010. Deveras, a Sra. Maria Cristina Helene Tchabardjian prestou depoimento perante a Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP do seguinte modo: QUE, é formada em engenharia química e trabalha como perita credenciada perante a 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil há doze anos, sendo que, neste período, começou a trabalhar perante a Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, onde trabalha até hoje, passou também pela Alfândega no Porto de Santos nos anos de 2005/2006 e atualmente também está credenciada na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos; QUE a sua função, como perita, é realizar laudos periciais em assistências técnicas solicitadas pelo órgão fiscal, realizando a análise dos componentes químicos visando a identificar a natureza das mercadorias importadas; QUE, portanto, tem bastante experiência na área; QUE realmente foi a responsável pela análise das mercadorias importadas pela TAPUZIM COMERCIAL LTDA, amparadas pela DI 05/1397801-6, consistentes em carrinhos andadores de bebê; QUE a solicitação de assistência técnica foi realizada pelo Auditor Fiscal OSWALDO SOUZA DIAS JÚNIOR, mediante a SAT nº 1250/06, cuja cópia se vê a fl. 94 dos autos; QUE dentre os quesitos apresentados pela Alfândega, estava o pedido de cotação internacional dos preços dos polímeros componentes do produto pronto e acabado, bem como a estrutura dos custos envolvidos na produção; QUE realmente esta foi a primeira e única vez que houve uma solicitação de cotação de preços, já que o trabalho do perito se resume às questões técnicas dos produtos, mas mesmo assim a depoente procurou responder à quesitação formulada e respondeu que se tratava de um trabalho difícil porque a estrutura de formação de preços varia de planta para planta e de um país para outro, vindo a concluir, porém, que o custo da montagem do carrinho provavelmente seria de trinta centavos de dólar, devido à simplicidade do trabalho; QUE o Auditor Fiscal, em seguida, solicitou uma complementação do laudo pericial, em que solicitou esclarecimentos sobre como a depoente chegou neste valor informando; QUE a depoente elaborou inicialmente um aditamento à SAT 1250/06, datado de 12/05/2006, cuja cópia se vê a fl. 190 dos autos, onde esclareceu que o valor apresentado era uma estimativa em função de especulações sobre o assunto envolvendo apenas a montagem do carrinho, e não ao processo de fabricação; QUE, no mesmo laudo, a depoente concluiu que o produto está descrito e detalhado de maneira correta e o valor apresentado compatível com o mesmo; QUE fez a entrega desta versão do laudo a GRALT, setor responsável pela assistência de laudo técnico da Alfândega no Porto de Santos, bem como ao importador; QUE esclarece que todos os laudos periciais e complementações são ordinariamente entregues em vias iguais, destinadas à Alfândega e ao importador; QUE posteriormente o Auditor OSWALDO ligou para a depoente e pediu que refizesse o laudo pericial, retirando a conclusão acima descrita, porque o trabalho da perícia não poderia entrar no mérito dos preços dos produtos; QUE a depoente refez o laudo pericial, retirando apenas a conclusão mencionada, e entregou esta nova versão, datada de 19/05/2006, cujo documento se vê às fls. 114; QUE se recorda ainda neste caso que o despachante aduaneiro não acompanhou a depoente ao armazém, na oportunidade da análise das mercadorias e retirada de amostras, esclarecendo

que não iria acompanhar o caso, e não se tratava de nada pessoal contra a depoente; QUE apresenta, neste ato, a versão original da via do aditamento do laudo, datada de 12./05/2006, de forma rasgada, porque assim foi inutilizada pela Receita e devolvida para a depoente (grifei) Atente-se, por oportuno, que a retirada da conclusão em destaque só veio ao conhecimento deste Juízo porque a autoridade policial, em diligência própria, entendeu por bem oficiar a este Juízo encaminhando cópia do depoimento em epígrafe. Diante do fato de que a Fiscalização concluiu que a fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro de importação não refletia a realidade da operação, especialmente no que tange ao valor declarado pela autora para as mercadorias, impunha-se a esta produzir a prova em sentido contrário de modo a infirmar o posicionamento do Fisco. Em assim sendo, como a autora pretende infirmar a constatação do Fisco dando conta de que o custo de produção é de duas a duas vezes e meio maior que o preço acordado na operação se a prova que limitou-se a produzir deixou de existir. Diante disso, importa concluir que a autora não soube ilidir a presunção de veracidade de que se reveste o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/13513/06. Pouco importa que a Sra. Perita ao atender a solicitação do Fisco tenha concluído inicialmente que o produto estaria escrito e detalhado de maneira correta e que o valor apresentado pela autora era compatível com o mesmo, já que ela reviu o seu posicionamento retirando referida conclusão em novo laudo. Via de conseqüência, se faz necessário reconhecer que assiste razão ao Fisco quando considera que a fatura apresentada pela autora não corresponde à realidade da operação de importação, restando materializada a hipótese infracional prevista no art. 105, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/66. Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação, revogando expressamente a tutela antecipada deferida às fls. 184/185. Considerando-se que a autora não logrou êxito na liberação das mercadorias respeitantes à controvérsia, nada obsta o levantamento dos depósitos de fls. 191/195 e fls. 354/357 após o trânsito em julgado, condicionado, porém, à expressa concordância da Fazenda Nacional. Condeno a autora no pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando-se-lhe cópia da presente para ciência e providências que entender cabíveis. Custas ex lege. P.R.I.

0067635-44.2007.403.6301 - ORLANDO DOS SANTOS X ODETH SIQUEIRA DOS SANTOS (SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) o índice de variação do IPC, correspondentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, ferindo direito adquirido. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento do presente feito, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a falta de interesse de agir do plano Bresser, do plano Verão, do Plano Collor I e II, bem como da ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedido aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de necessidade de suspensão do julgamento, tendo em vista que a r. decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento n. 754.745-SP, refere-se tão somente aos processos cujo pedido de correção monetária de cadernetas de poupanças sejam em decorrência do Plano Collor II, o que não é o caso do presente feito. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$184.481,29 (fls.35), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente ação, vez que os autores comprovaram sua condição de titulares das contas, relativamente ao período pleiteado. As demais preliminares confundem-se com o mérito da ação. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP

200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro) Por conseguinte, tendo sido a presente ação proposta em 31/05/2007 (fls.02), conclui-se que não havia findado o prazo prescricional vintenário. Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice expurgado do mês de junho de 1987, senão vejamos. O autor celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito em caderneta(s) de poupança anteriormente a edição da Resolução nº 1338/87, do Conselho Monetário Nacional, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e aberta para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Nesse sentido, a Resolução nº 1338/87, do Conselho Monetário Nacional só pode ser aplicada para os períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Assim, quando a Resolução nº 1338/87, entrou em vigor já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 17 de junho de 1987. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Resolução nº 1387/87, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido do autor cujo contrato se deu anteriormente a edição de tal norma. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de junho de 1987, sendo o percentual a ser adotado de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento). O egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, senão vejamos: Caderneta de poupança. Esta corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. A questão relativa ao art. 5º, XXXV, da Constituição não foi prequestionada; e quanto às demais alegações de ofensa à Carta Magna são elas indiretas ou reflexas, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. (RE nº 254.545-7/SP, DJ de 01/09/2000, cujo relator é o Ministro Moreira Alves) AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (STF, AI 340709 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, j. 18/06/2002, 2ª Turma, DJ 22-11-2002, p. 00072) Nesse mesmo sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal Justiça, incluindo, também, a remuneração da caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987, conforme as ementas abaixo transcritas: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas,

esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, Processo: 200200511877/SP, 3ª Turma, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, p. 232, Relator(a) Carlos Alberto Menezes Direito) CONSTITUCIONAL - DESCABIMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - PRECEDENTES.I - Eventual alegação de contrariedade ao texto constitucional deve ser veiculada por intermédio de recurso extraordinário, sob pena de invasão da competência do Pretório Excelso.II - Segundo a jurisprudência desta Corte, as novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, in casu, a Resolução 1.338/87 do Banco Central. Agravo a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 398523, Processo: 200101960241/RJ, 3ª Turma, j. 19/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 251, Relator(a) Castro Filho) Caderneta de Poupança - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Plano Bresser e Plano Verão A instituição financeira depositária é a responsável pois o contrato a vincula ao depositante. Não é caso, ademais, de denunciação da lide, pois não se vislumbra exista margem para direito de regresso. As novas regras relativas aos rendimentos de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989.(STJ, RESP 144726, Processo: 199700581870/SP, 3ª Turma, j. 02/06/1998, DJ 13/10/1998, p. 93, Relator(a) Eduardo Ribeiro) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETARIA. PLANO BRESSER. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA É A RESPONSÁVEL, EM VIRTUDE DA RELAÇÃO CONTRATUAL, NÃO TENDO AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RES 1.338/87, DO BACEN, VIRTUDE DE ATINGIR SITUAÇÕES PRETERITAS, EM RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ, RESP 164631, Processo: 199800116010/RJ, 3ª Turma, j. 07/05/1998, DJ 29/06/1998, p. 180, Relator(a) Costa Leite) AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE.I - Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal.II. - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos.III. - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 473859 / RJ , Processo: 2002/0117932-2, j. 25/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 00294, 3ª Turma, Relator Min. Antonio de Pádua Ribeiro) E no que toca ao plano Verão, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice expurgado do mês de janeiro de 1989, senão vejamos.O contrato celebrado de depósito em caderneta(s) de poupança foi anteriormente a edição da Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/89, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Recorde-se, ainda, que a Medida Provisória nº 32/89, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, (Plano Verão), entrou em vigor quando já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária).Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio.Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido dos autores cujos contratos se deram anteriormente à edição de tais normas. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de janeiro de 1989, sendo o percentual a ser adotado de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento).O colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, conforme as seguintes ementas de acórdãos:Caderneta de poupança.Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Falta de questionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 248694 / SP - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/06/2002, 1ª Turma, DJ 13-09-02, p. 00084)E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO -

INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.- Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes.- A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (STF - Classe: AI-ED; Processo: 292979; UF: RS; Relator: CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 19-12-2002). Bem assim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, valendo a pena destacar as seguintes ementas de acórdãos: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. IMPERTINÊNCIA DE ALEGAÇÕES QUE DEMANDEM REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICE DE JANEIRO/89. 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I- Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. II- Não cabe no recurso especial o exame de alegações que demandem o reexame de fatos e provas, a teor do veto contido no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, assim como a apreciação de temas não versados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. III- Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. IV- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. V- O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. VI- Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP). (STJ; Classe: RESP 192429; Processo: 199800777598; UF: SP; Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000104341; DJ DATA: 15/03/1999; PG: 00255.) DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. DISTORÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. IV - É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, consoante enunciado nº 211 da súmula/STJ. (STJ; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190858; Processo: 199800740325 UF: SP; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 24/11/1998 Documento: STJ000104355; DJ DATA: 15/03/1999 PG: 00252.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 70,28%, DE JANEIRO/89. DIREITO AO REAJUSTE ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR, APENAS, AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. 1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN rejeitadas, com relação ao período de janeiro de 1989. 3. É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança do(s) autor(es) para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor). 4. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 124864/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, enviado para julgamento pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria, tendo-sedecido, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF, no percentual de 41,28%. 5. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção

monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.6. Direito adquirido perfeito e concretizado ao reajuste, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice 41,49%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.7.Precedentes deste Colendo STJ. 8. Recurso do BACEN provido e da CEF desprovido. (STJ; Classe: RESP 172742; Processo: 199800308946; UF: PR; Relator: JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 15/10/1998; Documento: STJ000102620; DJ DATA:01/03/1999; PG:00235).De um simples exame dos autos, constata-se que os autores eram titular(es) de conta(s) de poupança com data de aniversário anterior ao advento da Resolução nº 1338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, fazendo jus, destarte, que a mesma seja corrigida pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), cuja não aplicação resultaria em manifesta violação ao princípio do direito adquirido, de índole constitucional.Por conseguinte, observo que os autores não fazem jus à correção pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% (vinte seis vírgula seis por cento), por não se enquadrar no dispositivo legal, considerando que os extratos apresentados às fls. 22, 27 e 32, tiveram o seu início ou reinício na segunda quinzena do mês de junho de 1987, motivo pelo qual não há direito adquirido à forma de reajuste.De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s), ficando rejeitado os demais pedidos.A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa.Custas ex lege. P.R.I.

0011957-31.2008.403.6100 (2008.61.00.011957-0) - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - ISCP(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados trazem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Necessário frisar que este Juízo apreciou os documentos juntados aos autos pela autora, durante o curso do processo, não havendo que se falar em contradição do julgado com documento trazido aos autos, pela primeira vez, com os embargos de declaração. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

0020029-07.2008.403.6100 (2008.61.00.020029-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015024-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015024-1)) DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPPING CENTER IMP/ E EXP/ LTDA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação da autora para pagamento da quantia de R\$104,96, conforme indicado na petição de fls. 59/60.A esse respeito, confirmam-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nesses casos, entende o colendo STJ que o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). A esse respeito, destaquem-se os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do

crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto e sendo notadamente essa a situação verificada nos autos em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0027368-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027368-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027367-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027367-3)) EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença da obrigação referente à verba honorária, requereu a intimação da autora para pagamento da quantia de R\$500,00, conforme indicado na petição de fls. 120.A esse respeito, confirmam-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução de sentença deve ser demonstrada a efetiva utilidade na movimentação da máquina judiciária, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Isso porque, segundo o STJ, em casos extremos, os custos sociais para efetivação do julgado podem superar em muito a pretensão individual referente ao crédito devido. Nesses casos, entende o colendo STJ que o sujeito ativo da relação obrigacional é carecedor do direito de ação por falta de interesse processual (cf. REsp 798885/ PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 17/11/2009). A esse respeito, destaquem-se os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento (STJ - REsp 601356/ PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. Franciulli Netto, Julgamento: 18/03/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 30/06/2004).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 798885/ PB - PARAÍBA, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 17/11/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJE 25/11/2009) Diante do exposto, sendo notadamente essa a situação verificada nos autos em relação à cobrança dos honorários da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002227-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002227-9) - IVONETE CARVALHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de Ação Ordinária com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. O feito encontrava-se em regular andamento, quando às fls. 83/84 dos autos sobreveio petição da Autora apresentando pedido de desistência da ação, requerendo homologação, nos termos da legislação vigente. Instada a se manifestar, a Ré limitou-se a informar que não concorda com a desistência parcial da ação pleiteada pela parte autora, em qualquer justificativa (fls.87). Ora, é pacífico o entendimento de nossos tribunais, no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196): 4ª T., REsp 90.738. No mesmo sentido STJ - 1ª T., REsp 864.432, Min. Luiz Fux, j. 12.2.08, DJU 27.3.08; STJ - 2ª T., REsp 976.861, Min. Castro Meira, j.2.10.07, DJU 19.10.07; JTA 95/338. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora IVONETE CARVALHO SILVA, conforme requerido às fls.83/84, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária, em face do deferimento da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0008908-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008908-8) - ETECF CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a obtenção de tutela jurisdicional que obrigue a Caixa Econômica Federal a emitir o Certificado de Regularidade do FGTS, bem como a isenção dos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com relação aos funcionários que nunca tiveram qualquer tipo de vínculo empregatício com a empresa autora. Notícia que é empresa prestadora de serviços no ramo da construção civil em geral e, nesta condição, foi vencedora de uma licitação, sendo sua obrigação apresenta o Certificado de Regularização do FGTS - CRF, Entretanto, para sua surpresa, não conseguiu a emissão da certidão, oportunidade em que foi informada que deveria dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal para prestar esclarecimentos. Ato contínuo dirigiu-se à agência da ré, onde foi informada pelo Sr. Caio Sartorelli Silvestre, gerente de pessoa jurídica, que havia diferenças de recolhimento de FGTS de funcionários que tinham trabalhado na empresa, apresentando-lhe uma relação e guias de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE, para eventual recolhimento da diferença do FGTS. Afirma que, diante destes fatos, protocolou várias declarações informando que referidos funcionários nunca fizeram parte do quadro de funcionários da empresa, requerendo fosse averiguados os fatos, pois se tratava de fraude. Esclarece, diante do infortúnio, que não pode sofrer danos em função de fraude de outra empresa, reafirmando que nunca possuiu tais funcionários e em função disto esta impedida de ter emitida sua certidão. Contudo, a ré negou a liberação dos respectivos Certificados de Regularidade Fiscal. Propugna que a recusa mostra-se ilegal e inibidora do seu direito ao livre exercício do trabalho, razão pela qual requer seja determinado à ré que promova a emissão dos referidos certificados. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da CEF. A Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que em momento algum participou da fiscalização e lavratura do auto de infração objeto da presente ação. Contudo, diante da presunção de legitimidade e veracidade da atuação do agente fiscal, o ônus da prova do alegado compete a autora que, além de não ter comprovado o pagamento, deixou de cumprir o ato impugnado afrontando a sua eficácia. Afirma que o ato de fiscalização impugnado possui existência legal e requer a decretação da total improcedência da ação. Foi concedida à autora oportunidade para réplica. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fls. 79/80). Por fim, a Caixa Econômica Federal informou que não tem outras provas a produzir (fls. 94). A autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 95. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por primeiro esclareço que a preliminar de ilegitimidade da CEF já foi objeto de apreciação nos termos da decisão de fls.79/80. E com relação ao pleito de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal, verifica-se, mais uma vez, que a controvérsia diz respeito ao alegado direito à emissão de Certificado de Regularidade do FGTS, questão totalmente distinta daquela respeitante à legitimidade de cobrança de contribuição ao FGTS que a autora não está a discutir. No que se refere à preliminar de inépcia da petição inicial, constata-se que, no presente caso, a mesma atende aos requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, possibilitando a ré articular a sua defesa, como de fato o fez. Passando-se ao exame do mérito da causa, verifica-se que a controvérsia diz respeito à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, bem como a isenção dos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com relação a funcionários que nunca tiveram qualquer tipo de vínculo empregatício com a empresa autora. Afirma a autora que, como empresa prestadora de serviços no ramo da construção civil em geral foi vencedora de uma licitação, sendo sua obrigação apresentar o Certificado de Regularização do FGTS - CRF. Como não conseguiu a emissão do documento pelas vias normais, dirigiu-se à Agência da ré onde foi informada pelo Sr. Caio Sartorelli Silvestre, gerente de pessoa jurídica, da existência de diferenças de recolhimentos, oportunidade em que lhe foi entregue as guias de regularização de débitos do FGTS - GRDE, referentes a funcionários que tinham trabalhado na empresa. Assim, diante do ocorrido, protocolou várias declarações informando que referidos funcionários nunca fizeram parte do quadro de funcionários da empresa, requerendo fosse realizada averiguação e devidas retificações, o que não ocorreu, sendo recusada a emissão do respectivo Certificado de Regularidade Fiscal. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. O fato de haver

grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a ré de concluir de forma eficiente a apuração requerida pela autora. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição da autora, que, como titular do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p.630. (in Constituição Federal Anotada, 2ª edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) A autora apresentou perante a agência da Caixa Econômica Federal declarações para que a mesma promovesse a apuração acerca das eventuais diferenças de recolhimento de FGTS, afirmando que não conhece referidas pessoas e que nunca estiveram em seus quadros de funcionários. Vale observar, que a CEF, por sua vez, limitou-se a apresentar a contestação de fls. 58/66, sequer informando se houve a instauração de qualquer processo administrativo, correspondente às alegações da autora. Por tudo isso, verifico ilegítima a recusa da expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, desde que inexistam débitos definitivamente constituídos. No entanto, há de se levar em consideração que não se sabe ao certo se os fatos narrados nos autos são os únicos impeditivos à expedição do Certificado de Regularidade do FGTS em favor da autora. Desse modo, fica impossível reconhecer o vindicado direito à expedição do mencionado documento sempre que a autora o requerer, pois, para tanto, deve a ré, por seus prepostos, não só apreciar os requerimentos daquela, como verificar a inexistência de débitos para com o FGTS em nome da mesma. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para determinar a apreciação dos requerimentos da autora com a respectiva emissão do Certificado de Regularidade do FGTS em seu favor, desde que inexistam débitos a esse título. Condene a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, já que a autora decaiu em parte mínima do pedido inicial. Custas ex lege. P.R.I.

0013171-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013171-8) - JULIO WERNER BRUCKHEIMER (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O(s) autor (es), acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA pleiteando a repetição de indébito, decretando a invalidade da retenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas indenizadas no ato da rescisão do contrato de trabalho, cuja incidência reputa(m) inconstitucional. Alega(m) que o campo de incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza é constitucionalmente delimitado e que por esse motivo, nem lei ordinária, quanto menos lei complementar pode permitir que o imposto incida sobre o que não é renda ou proventos. Acrescenta(m), também, que as verbas recebidas pelo(s) autor(es) possuem natureza indenizatória e não correspondem ao conceito constitucional e legal de renda ou de proventos de qualquer natureza. Aduz(em), por fim, que a ré arrecadou referido imposto por meio da empregadora que é a responsável legal pela retenção na fonte do valor descrito na exordial. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação, a União Federal argüiu, preliminarmente, a ausência de documento essencial - comprovação do PDV e dos valores reclamados. No mérito, aduz que em conformidade com a legislação vigente, somente o valor da indenização paga até o limite garantido por lei trabalhista está isento do imposto de renda da pessoal física, sendo rendimentos tributáveis quaisquer outras verbas trabalhistas e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei. Ressalta que a respeito do imposto de renda incidir sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais, a União Federal tem dispensa de contestar e recorrer, nos termos do Parecer da PGFN/CRJ/N.1905/2005. Por fim, requer que a presente demanda seja julgada improcedente, ante os fundamentos elencados. Foi dado ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. De início, rejeito a(s) preliminar(es) argüida(s) acerca da alegada existência de documentação insuficiente, porquanto a prova documental trazida pelo autor é adequada para uma demonstração imediata e segura dos fatos. Passe ao exame do mérito. Almeja(m) o(s) autor(es) afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre as férias proporcionais indenizadas e indenização decorrente de adesão ao Plano de Demissão Voluntária a que faz(em) jus, por força de rescisão de contrato de trabalho, conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94). Inicialmente, recorde-se o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 153, caput, inciso III: art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... III - renda e proventos de qualquer natureza. O eminente jurista Vittorio Cassione, ao comentar o mencionado dispositivo constitucional, preleciona que: Quando a CF menciona renda, não está utilizando de um termo qualquer, mas de um conceito claro de renda, ao qual o legislador infra-constitucional não pode afastar-se. É, assim, renda como conteúdo de riqueza, que revele algum incremento, algum acréscimo, e não o que não tem substância de renda, como é o caso da correção monetária, que é mera atualização monetária. E só pode falar em renda se for possível quantificá-la, pois o Direito trabalha com fatos. (Direito Tributário - Atualizado pela Nova Constituição, Ed. Atlas, 2ª edição, 1990, pg. 146). Colocada a regra matriz do tributo em exame, mister se faz atentar que o Código Tributário Nacional, lei complementar em sentido material, define, em seu artigo 43 e incisos, a mencionada espécie de tributo do seguinte modo: art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer

natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A esse respeito, por oportuno recordar o ensinamento do ilustre Professor Hugo de Brito Machado, senão vejamos: A formulação do conceito de renda tem sido feita pelos economistas e financistas. Não há, entretanto, uniformidade de entendimento. Assim, para fugir às questões relacionadas com o conceito de renda, referiu-se a Constituição também a proventos de qualquer natureza. Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação destes dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (Curso de Direito Tributário, Ed. Forense, 5ª edição, 1992, pg. 212). E no que diz respeito à conceituação da exação em foco pelo legislador ordinário, o eminente jurista arremata ensinando que: Em face das controvérsias a respeito do conceito de renda há quem sustente que o legislador pode livremente fixar o que como tal se deve entender. MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES, por exemplo, nas pegadas do mestre GOMES DE SOUZA, afirma que o legislador não se preocupa com as verdades econômicas ou matemáticas e cria, com seu poder de imposição, fórmulas próprias para determinação de renda, em conformidade com a política fiscal de arrecadação. (Imposto de Renda - Pessoa Física, em Curso de Direito Tributário, coordenação geral IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, Saraiva, São Paulo, 1982, pág. 237). Assim, porém, não nos parece fixar o conceito de renda e de proventos importa deixar sem qualquer significação o preceito constitucional respectivo. A Constituição alude a renda e a proventos, ao cuidado da atribuição de competências tributárias. Entender-se que o legislador ordinário possa conceituar livremente essas categorias implica que esse legislador ordinário cuide da própria atribuição de competência, e tal não se pode conceber em um sistema jurídico tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o C.T.N. adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. Já não é possível, portanto, considerar-se renda uma cessão gratuita do uso de imóvel, por exemplo, como pretende, segundo os anteriores, o vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 (art. 33, parágrafo único). Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. Como acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. (Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. In Cadernos de Pesquisas Tributárias, Vol. 11). Pois bem, a partir de tais premissas jurídicas, se faz necessário analisar se a(s) verba(s) recebida(s) pelo(s) autor(es), por força da rescisão de seus(s) contrato(s) de trabalho, corresponderia(m) ao conceito jurídico de renda ou proventos de qualquer natureza. Primeiramente, ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, garante férias anuais remuneradas como direito constitucional de todo trabalhador. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia em virtude de rescisão do contrato de trabalho constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). Insurge(m)-se o(s) autor(es) contra a incidência do imposto de renda na fonte sobre a(s) indenização(ões) decorrente(s) de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, pagas como parte da rescisão do(s) seu(s) contrato(s) de trabalho. Assim o deslinde desta questão estaria em saber se essas verbas decorrentes da rescisão teriam caráter indenizatório ou configurariam

acréscimos patrimoniais sujeitos à tributação do imposto de renda. A esse respeito, não se trata de deixar de conferir ao dispositivo da isenção em foco interpretação de cunho literal, segundo preceitua o artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional. Na verdade, como restou consignado, tanto o conceito de renda como o de proventos envolvem acréscimo patrimonial, inexistente também para as verbas decorrentes da rescisão incentivada que não perdem o caráter indenizatório porque visam a recompor o patrimônio do trabalhador demitido, não estando abrangidas, pois, pela regra matriz de incidência. Nessa situação se encontram as verbas correspondentes à indenização especial, à indenização complementar adicional, aos pacotes especiais de indenização, ao abono por aposentadoria, ao adicional de férias, enfim, as indenizações decorrentes de rescisão incentivada ou pagas por liberalidade do empregador, conforme jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas. 2. Recurso improvido. (Resp. nº 146933/97-SP, 1ª Turma, Relator: Ministro José Delgado, publicado no DJ de 17/11/97, página 59473) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.** Não constituindo renda, mas indenização, de natureza reparatória, que não pode ser objeto de tributação, as verbas recebidas a título de incentivo a demissão voluntária não estão sujeitas a incidência do imposto de renda. (Resp. nº 144446/97-SP, 2ª Turma, Relator: Ministro Hélio Mosimann, publicado no DJ de 19/12/1997, página 67479). **Tributário - Resilição do contrato de trabalho. Verbas indenitárias. Imposto de Renda. Indenização especial. Honorários Advocatícios. I - O imposto de renda (art. 43, I e II, CTN) não incide sobre verbas de caráter indenitário, pois estas não representam acréscimo patrimonial. II - A indenização especial, paga ao empregado que adere ao chamado Programa de Demissão Voluntária, constitui hipótese de não-incidência tributária. Referido pagamento visa apenas compensá-lo pelo dano sofrido, qual seja, a perda do emprego, advindo daí o seu caráter eminentemente indenitário. Precedentes jurisprudenciais. III - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa consoante entendimento desta E. Turma. IV - Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª T.; AC nº 460537-SP; Reg. nº 1999.03.99.013057-0; Rel. Des. Federal Newton De Lucca; j. 24/10/2001; v.u.). Ressalte-se, por fim, que a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, DJU 06.01.1999, p. 8, no seu artigo 1º determina que: Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. No mesmo sentido, foi publicado no Diário Oficial da União de 22.09.98, pág. 4, o despacho do Procurador Geral da Fazenda Nacional, curvando-se ao entendimento de que sobre verbas rescisórias decorrentes de demissão voluntária não deve incidir o Imposto de Renda. E não é outro o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado através da Súmula nº 215, a saber: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência de imposto de renda. Do mesmo modo, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança nº 169059 (Registro 95.03.095720-6) - 2ª Seção, julgado em 02/09/97, publicado no DJU de 18/02/98, p. 272/273, pacificando seu entendimento acerca da referida indenização, consolidado na Súmula nº 12, que dispõe: Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada. Por sua vez, a União Federal contestou o feito, afirmando que: a respeito do imposto de renda incidir sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais, a União Federal tem dispensa de contestar e recorrer, diante do teor do Parecer da PGFN/CRJ/N.1905/2005. Na verdade, dispõe o art. 19, II, e 1º, da Lei n. 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Assim sendo, a União Federal manifestou seu desinteresse em recorrer da ação no que concerne à natureza jurídico-trabalhista das seguintes verbas: as férias vencidas indenizadas, média de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, média de férias proporcionais, 1/3 de férias rescisão e média de 1/3 de férias rescisão. Desse modo, impõe-se a procedência da ação para reconhecer o direito do autor em não recolher o imposto de renda retido na fonte sobre as verbas denominadas: férias proporcionais indenizadas e indenização decorrente de adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Tendo em vista que já houve a incidência do referido imposto sobre as verbas indenizatórias acima descritas, o autor tem direito a sua restituição, na medida em que o artigo 165 do Código Tributário Nacional prevê que o recolhimento indevido de tributo implica a obrigação do Fisco de devolver o indébito ao contribuinte detentor do direito de exigí-lo. Desse modo, restando um saldo devedor em favor do contribuinte, ora autora, forçoso reconhecer seu direito de solicitar a restituição dos valores pagos a maior, direito esse amplamente amparado pelo princípio que veda o enriquecimento ilícito. Tais valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC e, sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p.161). Isso porque, a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária é prevista no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, não existindo ofensa ao princípio da**

legalidade. Por sua vez, o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo pela aplicação da SELIC em se tratando de débitos tributários, conforme se constata do seguinte julgado, senão vejamos: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.** 1. Segundo o CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora ...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13).3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 4.O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento.(ERESP 398182 / PR ; Relator(a) Ministro Teori Albino Zavascki, Órgão Julgador - 1ª Seção, j. 18/10/2004, DJ 03.11.2004, p. 122). Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a **UNIÃO FEDERAL** a repetir, ao(s) autor(es), o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre as parcelas indenizadas por ocasião da rescisão do(s) seu(s) contrato(s) de trabalho e indevidamente arrecadado. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. P.R.I.

0020484-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020484-9) - HELIO PINTO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Hélio Pinto propõe a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**, que alega ter direito, bem como a exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/20). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi dada oportunidade para réplica. Às fls. 52/56, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/91, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: o Plano Cruzado I, o Plano

Cruzado Novo, Plano Bresser, Plano Verão e Planos Collor I e II. Com efeito, verifico que o autor HÉLIO PINTO manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 66/67, pertinente aos índices de janeiro de 1.989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Cláudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, quanto ao aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, de modo que não há como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e HÉLIO PINTO, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor HÉLIO PINTO, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0020578-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020578-7) - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA (SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Declaratória de Inexistência ou Inexigibilidade de Títulos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tendente à sustação do protesto dos títulos de crédito descritos na petição inicial. A autora acima nomeada e qualificada nos autos interpõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando afastar a cobrança e a negativação do seu nome em decorrência do possível protesto dos títulos de crédito juntados aos autos. Alega, em síntese, que recebeu notificação de protesto do Tabela de Protesto de Letras e Títulos de Cotia, dando conta da emissão de diversas duplicatas mercantis por indicação da ré e sacadas em seu desfavor e que tais títulos são desprovidos de

origem, não existindo qualquer contrato ou operação que justificasse a existência dos mesmos. Os autos foram distribuídos originariamente na Justiça Estadual e posteriormente remetidos a este Juízo, tendo em vista que os títulos que ensejaram a propositura da presente demanda foram transferidos por endosso à Caixa Econômica Federal. Em contestação (fls. 68/79) a co-ré CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma que formalizou com a co-ré Anplastic contrato de limite de crédito, e esta endossou àquela os títulos ora discutidos na presente ação. Alega, em síntese, que a co-ré Anplastic determinou à CEF a realização do protesto no caso de não-pagamento, a necessidade do protesto para manutenção do direito de regresso, a inexistência de responsabilidade civil da CEF, e a legalidade do protesto. Às fls. 111, foi deferida a antecipação de tutela pleiteada, tendo em vista o depósito judicial do valor integral dos títulos de crédito discutidos nos autos, determinando a suspensão dos protestos dos mesmos, bem como à CEF que se abstenha de cobrar e/ou negativar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão de tais débitos. Citada, a co-ré Anplastic, em contestação de fls. 126/132, alega, em síntese, que as duplicatas se deram em decorrência de relação mercantil, por meio de pedido realizado pela autora. Também alega haver aceitação pela autora, e que os comprovantes serão apresentados oportunamente. Às fls. 174/182 a autora apresentou réplica às contestações. É o relatório. DECIDO. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da co-ré CEF. Com efeito, pretende a autora a obter declaração de inexistência da relação jurídica em face de supostas indevidas emissões de cartões, emissões estas não realizadas pela CEF, que figura tão-somente como endossatária dos títulos de crédito em questão. Ora, no tocante à legitimatio ad causam, enquanto uma das condições da ação, é certo que apenas o titular de um direito pode discuti-lo em juízo e que a outra parte na demanda deve ser o outro sujeito do mesmo direito. Nesse sentido, de um exame dos documentos acostados nos autos, a pretensão da autora em nada se refere à CEF, já que esta não foi responsável pela emissão do referido título e tampouco participou de qualquer negócio entre a autora e a co-ré Anplastic. Portanto, pelo princípio da inoponibilidade das exceções aos terceiros de boa-fé, princípio este decorrente do princípio da autonomia dos títulos de crédito, não é a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, no que se refere aos pedidos de declaração. Dessa forma, se o título foi sacado indevidamente ou não, se inexistiu negócio entre a autora e a co-ré Anplastic, venda mercantil, ou mesmo prestação de serviço capaz de validar a emissão dos títulos, efetivamente não é a CEF parte legítima ou mesmo interessada para figurar no polo passivo desta ação. Ademais, o protesto tirado pela endossatária CEF, por indicação, foi feito para garantir o exercício do direito de regresso contra o endossante, nos termos da Lei 5474/68, artigo 13, 4º, e, pois, não representaria qualquer ameaça ao sacado. Sobre esse assunto, confira-se o entendimento do Egrégio STF, senão vejamos: EMENTA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DUPLICATA. PROTESTO. DESCONTADO O TÍTULO, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO LEVOU-O A PROTESTO, POR FALTA DE PAGAMENTO. NÃO PODE SER CONDENADO A PAGAR PERDAS E DANOS, EM VIRTUDE DO PROTESTO. DE ACORDO COM O ART. 13, PARÁGRAFO 4., DA LEI N. 5.474/1968, O PORTADOR QUE NÃO TIRAR O PROTESTO DA DUPLICATA, EM FORMA REGULAR E DENTRO DO PRAZO DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA DATA DO SEU VENCIMENTO, PERDERA O DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS ENDOSSANTES E RESPECTIVOS AVALISTAS. O BANCO, AO MANDAR A PROTESTO A DUPLICATA, EXERCE UM DIREITO (O DE PROTESTAR O TÍTULO), COMO CONDIÇÃO PARA CONSERVAÇÃO DE UM OUTRO (O DE REGRESSO). NÃO PODE FICAR SUJEITO A INDENIZAR EVENTUAIS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELA ORA AUTORA, COM O PROTESTO, PORQUE NÃO CONSTITUI ATO ILÍCITO O QUE É PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO (CCB, ART. 160, I). DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 97571-3/RJ, 1ª Turma, relator Min. Néri da Silveira, RT 640/2-3). Vê-se, destarte, que qualquer discussão acerca da existência ou inexistência da operação geradora da emissão dos títulos deve se limitar às partes originais, i.e., entre as partes que figuraram na suposta relação comercial original, mas jamais entre o sacado e a instituição bancária, pois que não tem esta qualquer relação comercial entre aquelas partes. Excluída da lide a CEF e subsistindo-a entre a autora e a Anplastic, cabe à Justiça Estadual decidir sobre a causa. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à co-ré Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, determinando-se sua exclusão da lide. Devolvam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de estilo. Deixo para o MM. Juízo Estadual determinar sobre a manutenção ou não da tutela antecipada anteriormente concedida. Ao SEDI para anotação. PRI.

0022818-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022818-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Determinada a intimação pessoal da autora para que procedesse ao recolhimento das custas judiciais de acordo com o Provimento nº 64/05 do e. T.R.F da 3ª Região, bem como do artigo 1º da Resolução nº 169/2000, a mesma não se manifestou, deixando, assim, de atender o que fora determinado. Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor dos réu em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0024450-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024450-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal com objetivo de obter a condenação da ré à devolução das quantias eventualmente já descontadas contratualmente por força de roubo ocorrido em 19 de maio de 2004 em agência bancária da ré. Alega, em síntese, que foi contratada pela ré para prestar a esta serviços de vigilância ostensiva, sendo que, em 19 de maio de 2004 a Agência Barra Funda - SP, situada na Av. Rio Branco, 1675, nesta Capital, foi assaltada, conforme Boletim de Ocorrência lavrado no 77º Distrito Policia. A ré instaurou procedimento administrativo para a apuração da responsabilidade da autora em que se concluiu pela responsabilidade do evento delituoso devido à falha da equipe de segurança. Conforme previsão contratual, a CEF, buscando ser ressarcida dos prejuízos decorrentes do ilícito, comunicou à autora que procederia à glosa do prejuízo, descontando tais valores dos pagamentos mensais e futuros devidos à prestadora de serviços, ora autora. Esta se insurge contra a medida, alegando não estar caracterizada a culpa. Afirma, ainda, que não houve possibilidade de reação, tampouco de percepção do ocorrido pelos seus prepostos, porque os meliantes se utilizaram de uma caixa de força existente no pavimento inferior da agência, ficando lá escondidos, e anunciando o assalto após o encerramento do expediente bancário. Argumenta não ter havido falha na operação, porque os assaltantes possuíam armamentos pesados e conheciam a rotina da agência, e que, no momento da ação, seus funcionários se encontravam nos postos determinados. Atribui o sucesso da ação delituosa a defeito na porta giratória, que propiciou a entrada dos criminosos armados, sem que a presença de metal fosse detectada. Alega também a prescrição. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 344/247 foi indeferida a antecipação de tutela. Em contestação, a ré alega não haver a prescrição, por haver procedimento administrativo em curso com a interrupção do prazo em decorrência de ato inequívoco, extrajudicial, com o reconhecimento do direito da ré ao ressarcimento do dano, nos termos do art. 202, VI do Código Civil; e que, ainda que assim não o fosse, por se tratar de dano ao erário, a ação em tela é imprescritível, conforme o art. 37, 5º da Constituição Federal. Quanto aos temas relativos à ilegalidade da glosa, da prestação inadequada do serviço e da regularidade do procedimento administrativo realizado pela CEF, alega haver efetiva comprovação da falha na prestação do serviço pela autora, existindo culpa (imperícia e imprudência) dos vigilantes, situação que proporcionou o êxito do roubo; alega, ainda, que o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente a responsabilização da autora no caso de inexecução culposa dos serviços, com glosas já no pagamento a ser realizado mensalmente por conta dos serviços prestados, tendo sido realizado necessário, correto e exaustivo procedimento interno em que a ampla defesa e o contraditório foram devidamente observados, no qual, ao final, decidiu-se pela responsabilização da autora pelos prejuízos sofridos, com fulcro no contrato celebrado, em diversos dispositivos da Lei 8666/96 e no Código Civil. Alega, por fim, a existência de responsabilidade objetiva da autora, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. DECIDO. De um exame dos documentos acostados nos autos, infere-se que o roubo da Agência Barra Funda da ré ocorreu em 19 de maio de 2004, sendo que o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil é de três anos, nos termos do art. 206, 3º, V do Código Civil. Ora, é evidente que pretendeu, a ré, utilizar-se do contrato de prestação de serviços firmado entre ela e a autora para cobrar valores acometidos pela prescrição. Cediço reconhecer, ainda, que, no que tange ao procedimento interno instaurado pela ré, não se verificam presentes quaisquer das causas interruptivas da prescrição, nos termos do art. 202 do Código Civil, senão vejamos: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Por sua vez, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, uma vez que a CEF não se caracteriza como destinatária final do serviço de segurança, o qual integra a sua atividade principal de prestação de serviços bancários, até por força de lei. Ou seja, como a prestação de serviços bancários exige por força de lei serviços de segurança, para fins de proteger clientes e operadores da instituição financeira, vide o disposto na Lei 7102/83, art. 1º, não há como dissociar tal serviço de sua atividade principal, de modo que não é a ré a destinatária final dos serviços de segurança, mas sim o público pela CEF atendido. Nem se diga que seria aplicável a imprescritibilidade tal qual para as ações de ressarcimento ao erário, prevista no art. 37, 5º da Constituição Federal, pois este dispositivo refere-se tão-somente à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao passo que às empresas públicas, aplica-se o regime jurídico próprio das empresas privadas (artigo 173, 1º da Constituição Federal), inclusive no que se refere às obrigações civis, as quais estão sujeitas à prescrição, nos termos do artigo 189 do Código Civil. Sobre essas mesmas questões e entre as mesmas partes - ainda que versando sobre fato diverso -, já decidi recentemente, no mesmo sentido, em fase recursal, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Decisão 2357/2009 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.017756-4/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, cujos termos passo a transcrever: Trata-se de ação ordinária intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a reparação de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), subtraído por terceiro em roubo a uma das agências. A r. sentença (fls. 211/213) julgou improcedente o pedido, por considerar prescrita a pretensão da autora (art. 269, IV, do CPC). A autora apela (fls. 240/252), sustentando que: i) a fl. 126 dos autos, já havia sido proferido despacho concluindo pela presença de causa interruptiva do prazo, consistente na pendência de procedimento administrativo visando a apuração da responsabilidade da empresa ré; ii) há relação de consumo entre as partes, o que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da pretensão à reparação de danos causados por fato de serviço; e iii) a ação de ressarcimento de prejuízos causados ao erário é imprescritível. Na fl. 126 dos autos, foi proferida a seguinte decisão

interlocutória: Afasto a preliminar suscitada atinente à prescrição. O artigo 206, 3º, V, do Código Civil vigente dispõe ser de três anos a prescrição da pretensão de reparação civil. No caso em tela, não obstante tenha o fato ocorrido em 17/09/2003, certo é que antes de concluído o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade do evento danoso não há que se falar em escoamento do prazo prescricional. Frise-se que no contrato firmado entre as partes houve expressa previsão no sentido da instauração de processo administrativo visando a apuração da responsabilidade de fatos como o presente (cláusula 3ª, XXXIV). Assim, incorrente a prescrição, já que a documentação carreada com a inicial comprova que a última decisão administrativa data de 30 de maio de 2.005. A preclusão pro iudicato em primeiro grau, se houvesse, não vincularia o julgador de segunda instância nas matérias que deveria conhecer de ofício. Em todo caso, a matéria não restava preclusa mesmo para o juiz prolator da sentença: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO ADMITIDO A PRIORI PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - EMPREITADA - ESTADO - CONTRATO FIRMADO COM AUTARQUIA - RECONHECIMENTO POSTERIOR DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PELO PRÓPRIO JUIZ SINGULAR - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 471 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Ação ordinária de cobrança promovida por Constran S/A. - Construções e Comércio contra o Departamento Estadual de Estrada e Rodagem - DER/MA. A sentença de primeiro grau julgou antecipadamente a lide e declarou extinto o processo, ao acolher a alegação de prescrição quinquenal. Apresentada apelação, o Tribunal a quo houve por bem anular a r. sentença para que o processo tivesse seu normal processamento. Em novo pronunciamento, o MM. Juízo, ao analisar o contrato celebrado para a execução das obras entre a empresa e a autarquia, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Estado do Maranhão, vez que o ingresso desse no feito, deferido anteriormente pelo juiz que o antecedeu, era impertinente. A decisão que admitiu o recorrente como litisconsorte não é sentença que pudesse transitar em julgado ou mesmo fazer coisa julgada na forma do artigo 471 do CPC, mas decisão interlocutória que inseriu o Estado no feito. Esse artigo se refere à vedação quanto ao proferimento de ato decisório em lide cuja sentença já tenha sido proferida e atingida pela coisa julgada. Por essa razão, a versão dada pelo juiz, em decisão interlocutória, não o vincula ao proferir sentença (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, Nota n. 4 ao artigo 471). Conforme verifica-se da nota n. 9 ao inciso II do 471, CPC, um exemplo de caso previsto em lei é o do art. 267 3º o qual reza que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; omissis. (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 2003). Nesse eito, a matéria constante do inciso VI do artigo 267, 3º, na parte que interessa, trata da legitimidade das partes. Daí pode-se inferir que o juiz de primeiro grau, ao não reconhecer a existência do litisconsórcio, em face da ilegitimidade passiva ad causam do recorrente, atuou nos lícitos e precisos limites da lei, vez que o artigo 471, em seu inciso II, autoriza reformar o que já havia sido decidido quando se trata de ilegitimidade de parte. Nego provimento ao recurso especial. (STJ, Segunda Turma, REsp 200208 / MA, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 28/10/2003 p. 239) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRECLUSÃO - LIMITES. A decisão que provê sobre o andamento do processo não faz preclusos os fundamentos para isso deduzidos, não ficando por ela predeterminado o conteúdo da sentença. Vacância de bens - usucapião. O disposto no artigo 1603, V do Código Civil há de ser interpretado tendo em atenção o conflito nos artigos 1594 do mesmo Código e 1143 do Código de processo civil. Indispensabilidade de sentença declarando a vacância para que haja a incorporação dos bens ao patrimônio público. (STJ, Terceira Turma, REsp 19015 / SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 15/03/1993 p. 3816) Em razão disso, a r. sentença analisou a questão e concluiu pela ausência de causa interruptiva da prescrição, a qual restou caracterizada com a aplicação do prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil de 2.002.... aos 30.05.2005 já havia notícia que o processo administrativo já se encontrava findo, mas a inicial só fora protocolada aos 04.06.2007, reportando a fatos de 17.09.2003. Já prescrita, portanto, a pretensão da autora (fl. 213v.). De fato, este procedimento não se enquadra em nenhuma das causas previstas no Código Civil de 2.002. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Por sua vez, é inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF não se caracteriza como destinatária final do serviço de segurança, o qual integra a sua atividade principal de prestação de serviços bancários, até por força de lei, como destacou a r. sentença. Ora, como a prestação de serviços bancários exige por imposição legal o serviço de segurança, para efeito de proteção dos clientes e operadores da instituição financeira, ex vi do disposto na Lei 7.102/83, não se denota desvinculação de sua atividade principal, de sorte que não é destinatária final do serviço de segurança, mas sim o público atendido pela instituição financeira. Eis a disposição legal referente: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei (fl. 213). Por fim, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, aplica-se apenas à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 37, caput), ao passo que às empresas públicas aplica-se o regime jurídico próprio das empresas privadas (artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal), inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, os quais estão sujeitos à prescrição

(artigo 189 do Código Civil de 2.002). Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. **DISPOSITIVO.** Isto posto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, determinando que a ré proceda à devolução das quantias eventualmente já descontadas contratualmente por força do roubo ocorrido em 19 de maio de 2004 em agência bancária da ré, quantias estas a serem apuradas quando da liquidação da sentença, corrigidas da data da propositura da ação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege P.R.I.

0027164-36.2009.403.6100 (2009.61.00.027164-4) - PADILLA IND/ GRAFICAS S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração interpostos pela Padilla Indústria Gráfica Ltda. às 724/729, porquanto tempestivamente opostos. Acolho em parte os embargos de declaração interpostos pela autora, para sanar o erro material e fazer constar às fls. 693 que os recolhimentos foram efetuados de 01/1987 a 01/1994, às fls. 697, que a pretensão é concernente à restituição do crédito de empréstimo compulsório do período de 1987 a 1994, bem como às fls. 716 que a Assembléia Geral Extraordinária foi realizada em 28/04/2005. Quanto às demais alegações da embargante, os embargos não merecerem ser acolhidos. Verifica-se, enfim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, já decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, acolho em parte os embargos interpostos para sanar os erros materiais tal com acima descrito. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0010629-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010629-7) - ANA MARIA NOGUEIRA STELLA ME(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho para suprir a omissão apontada pela Embargante Centrais Elétricas Brasileiras S/A-ELETROBRÁS, sendo que parte dispositiva da sentença de fls. 408/412, passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida pública apresentados pela parte Autora. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), rateados em partes iguais entre os réus. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0001030-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001030-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLARO S/A(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de CLARO S/A., objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, a rescisão contratual e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alega o autor que em 22/10/2008 firmou contrato com a operadora ré, consistindo na aquisição de 23 linhas telefônicas, sendo 5 no módulo blackberry. Aduz que a operadora ré descumpriu com o avençado e colocou 6 linhas no módulo blackberry, o que gerou cobrança indevida. Posteriormente, obteve dois aparelhos furtados. Imediatamente o autor entrou em contato com a ré solicitando o cancelamento dessas duas linhas, bem como o envio de novos aparelhos, porém a operadora ré não cancelou as respectivas linhas furtadas e somente entregou os aparelhos após reclamação do autor. Narra que o não cancelamento das linhas furtadas também gerou cobranças indevidas. Assim sendo, o autor solicitou a rescisão contratual, mas, também, não logrou êxito, efetuando reclamação no PROCON, mas não obteve sucesso. Diante do ocorrido, pleiteia o autor a rescisão do contrato, a declaração de nulidade das faturas em aberto, a partir da data da rescisão, a devolução dos valores cobrados pelo módulo Blackberry dos módulos não solicitados, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$9.378,82 (nove mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e dois

centavos). A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Antecipação de Tutela deferida às fls. 120/121. Devidamente citada, a Claro S/A. contestou a ação, alegando, no mérito, a boa-fé objetiva e o princípio Pacta Sunt Servanda, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova, a inexistência de nexo de causalidade e da inexistência do dever de indenizar. Requerendo, por fim a improcedência da ação. (Fls. 126/141). Foi dada oportunidade para réplica às fls. 281/286. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, importa ressaltar que a ré, diante da situação posta nos autos, enquadra-se no conceito legal de fornecedor, se submetendo, pois, às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da ré, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a carga da ré comprovar a culpa da parte autora, porquanto se mostram verossímeis as alegações do Autor. Ademais, seria contra o espírito da legislação consumerista, que tem como um de seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação da defesa de seus direitos, impor-se a este produção de prova negativa, pois invariavelmente o levaria a derrota nas demandas propostas contra o fornecedor. Conforme se verifica da petição inicial a autora firmou contrato com a operadora ré, onde, nos termos da cláusula 10.2, o mesmo poderia ser rescindido a qualquer tempo (fls. 24). Para comprovar o seu pedido de cancelamento, relatou as inúmeras ligações feitas à central de atendimento da empresa Ré (número 1052), informando os protocolos de atendimento (realizados em julho de 2009), bem como juntou à exordial todas as notificações realizadas, sendo a primeira em agosto de 2009, e as demais em conjunto com as devoluções das faturas encaminhadas (outubro, novembro e dezembro de 2009). A própria Ré, em sua contestação, não infirmou os documentos juntados pelo Autor, que comprovam claramente os pedidos sistemáticos de cancelamento. Desse modo, qualquer fatura cobrando serviços a partir da data do pedido de cancelamento é ilegal (julho de 2009), diante das manifestações do Autor no sentido de não mais prosseguir com o vínculo contratual. Todavia, a ré não efetivou o pedido de cancelamento das linhas, que eram objetos do contrato, continuando a enviar, ainda, todas as cobranças das referidas linhas. De outra parte, é bem de ver que a própria contestação apresentada pela empresa Ré confirma a cobrança indevida de um módulo de aparelho blackberry, pois em sua defesa, bem como nos documentos que anexou ao processo, notadamente o de fls. 142, note-se claramente que foram adquiridas somente 5 linhas com o módulo blackberry, no valor de R\$ 75,00 cada, o que totalizaria, por mês, R\$ 375,00. No entanto, pelas faturas juntadas ao processo, tanto pelo Autor, quanto pela empresa Ré, confirmam a cobrança de R\$ 450,00/ mês, ou seja, atesta a ilegalidade na cobrança de 1 módulo do serviço. Por sua vez, não há na contestação comprovação de que as chamadas para o serviço de atendimento da ré, com o objetivo de cancelar a linha nº 119420872, não foram realizadas pela autora. Deveras, a ré limitou-se a esclarecer em sua resposta que, em relação ao pedido de cancelamento por furto, consta apenas solicitação de suspensão de apenas uma linha, 1194208720, não há solicitação de cancelamento. Isso, sem se olvidar das conversas entre o Autor e os prepostos da empresa Ré, das solicitações feitas e dos próprios pedidos de cancelamento de todas as linhas. Cumpre salientar que o Autor fez o pedido de cancelamento da linha furtada imediatamente, mas também o fez em julho de 2009 (protocolo 2009203666890), em agosto, por notificação, em setembro, na devolução da fatura e por telefone (protocolo 2009152953240), sem que tenha logrado êxito. Desta forma, resta comprovado que o autor sofreu prejuízos com o não cancelamento das referidas linhas e do serviço cobrado indevidamente. A culpa da empresa Ré é inconteste, eis que além de cobrar por serviço não contratado (módulo blackberry), também não procedeu com correção quando das solicitações dos pedidos de cancelamentos das linhas, apesar dos pedidos feitos pelo Autor. Acrescente-se, mais uma vez, que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da Ré, fornecedora de serviços, é objetiva; vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que, dessa conduta, decorra dano ao consumidor. O valor do dano está comprovado pelos extratos juntados aos autos (fls. 19/111) e perfaz o valor de R\$ 9.372,52 (Nove mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Não merecem guarida as alegações da ré tendentes a excluir o nexo causal, imputando a culpa exclusiva do evento ao autor. Ou seja, a ré não soube demonstrar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Cumpre salientar que, nesse caso, deve ser aplicado o art. 14, do CDC, que estabelece que a responsabilidade do fornecedor do serviço independe de culpa, caracterizando-se como objetiva. Não pode a Ré, portanto, se eximir da responsabilidade, alegando que o dano foi decorrente de culpa exclusiva do autor, fato que inclusive não restou comprovado. Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. O autor teve prejuízos e a Ré nada ressarciu. No entanto, não houve maiores conseqüências, senão, aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solicitar o ressarcimento, o que foi negado pela Ré. Não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

ação para condenar a ré a pagar aos autores, a título de danos materiais, o valor de R\$9.372,52 (Nove mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) monetariamente atualizado a partir de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre os autores e a ré Caixa Econômica Federal - CEF, segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege. P. R. I.

0005284-51.2010.403.6100 - UWENCESLAU GALERA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Uwenceslau Galera propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 17/32 e 35). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/91, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: Plano Bresser, Plano Verão, Planos Collor I e II. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito

passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, nesse sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, quanto ao aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, de modo que não há como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum,

em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...)No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta e dois por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor UWENCESLAU GALERA, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.P.R.I.C..

0009683-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, em face de Capital - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. com objetivo de condenar a ré ao pagamento do débito de R\$ 93.657,07 (noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Alega que firmou com a ré contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva, em 31/01/2002, para prestação de serviço de segurança e vigilância ostensiva em algumas das suas unidades e que apuro, em procedimento administrativo, que o roubo ocorrido na agência BARRA FUNDA no dia 19 de maio de 2004, no qual foi subtraída a quantia de R\$ 84.858,35 (oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), foi bem sucedido pelos meliantes, tendo em vista a flagrante falha dos prepostos da ré na cobertura e vigilância do local, não tendo cumprido o plano de segurança ali existente, realizando os serviços de forma deficiente, o que possibilitou a ação delituosa. Sustenta que a falha na prestação de serviço facilitou a realização do roubo, trazendo-lhe prejuízos, cujo ressarcimento de verá ser efetuado pela ré em razão da responsabilidade que advém do contrato de prestação de serviços firmado, pelo descumprimento de disposições contratuais. A inicial veio instruída com documentos. Em contestação, a ré alega, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com a ação ordinária nº 0024450-06.2009.403.6100. Em prejudicial ao mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, afirma que não houve qualquer falha no sistema de segurança existente na agência, pois os meliantes planejaram minuciosamente o seu intento criminoso, bem como escolheram com muita calma o horário e local para agirem, sem serem sequer descobertos, sendo que o contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva não equivale a um seguro contra roubos (fls. 163/182). Foi dada a autora oportunidade para réplica (fls. 299/303). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 304), as partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 305 e 309/310). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 312). Em audiência, foi determinada a remessa dos autos a esta 15ª Vara Federal tendo em vista a conexão com os autos da ação ordinária nº 0024450-06.2009.403.6100 (fls. 342/343). É o relatório. DECIDO. De um exame dos documentos acostados nos autos, infere-se que o roubo da Agência Barra Funda da ré ocorreu em 19 de maio de 2004, sendo que o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil é de três anos, nos termos do art. 206, 3º, V do Código Civil.Ora, é evidente que pretendeu, a autora, utilizar-se do contrato de prestação de serviços firmado entre ela e a ré para cobrar valores acometidos pela prescrição. Cediço reconhecer, ainda, que, no que tange ao procedimento interno instaurado pela ré, não se verificam presentes quaisquer das causas interruptivas da prescrição, nos termos do art. 202 do Código Civil, senão vejamos: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.Por sua vez, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente demanda, uma vez que a CEF não se caracteriza como destinatária final do serviço de segurança, o qual integra a sua atividade principal de prestação de serviços bancários, até por força de lei. Ou seja, como a prestação de serviços bancários exige por força de lei serviços de segurança, para fins de proteger clientes e operadores da instituição financeira, vide o disposto na Lei 7102/83, art. 1º, não há como dissociar tal serviço de sua atividade principal, de modo que não é a ré a destinatária final dos serviços de segurança, mas sim o público pela CEF atendido.Nem se diga que seria aplicável a imprescritibilidade tal qual para as ações de ressarcimento ao erário, prevista no art. 37, 5º da Constituição Federal, pois este dispositivo

refere-se tão-somente à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao passo que às empresas públicas, aplica-se o regime jurídico próprio das empresas privadas (artigo 173, 1º da Constituição Federal), inclusive no que se refere às obrigações civis, as quais estão sujeitas à prescrição, nos termos do artigo 189 do Código Civil. Sobre essas mesmas questões e entre as mesmas partes - ainda que versando sobre fato diverso -, já decidiu recentemente, no mesmo sentido, em fase recursal, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Decisão 2357/2009 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.017756-4/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, cujos termos passo a transcrever: Trata-se de ação ordinária intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a reparação de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), subtraído por terceiro em roubo a uma das agências. A r. sentença (fls. 211/213) julgou improcedente o pedido, por considerar prescrita a pretensão da autora (art. 269, IV, do CPC). A autora apela (fls. 240/252), sustentando que: i) a fl. 126 dos autos, já havia sido proferido despacho concluindo pela presença de causa interruptiva do prazo, consistente na pendência de procedimento administrativo visando a apuração da responsabilidade da empresa ré; ii) há relação de consumo entre as partes, o que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da pretensão à reparação de danos causados por fato de serviço; e iii) a ação de ressarcimento de prejuízos causados ao erário é imprescritível. Na fl. 126 dos autos, foi proferida a seguinte decisão interlocutória: Afasto a preliminar suscitada atinente à prescrição. O artigo 206, 3º, V, do Código Civil vigente dispõe ser de três anos a prescrição da pretensão de reparação civil. No caso em tela, não obstante tenha o fato ocorrido em 17/09/2003, certo é que antes de concluído o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade do evento danoso não há que se falar em escoamento do prazo prescricional. Frise-se que no contrato firmado entre as partes houve expressa previsão no sentido da instauração de processo administrativo visando a apuração da responsabilidade de fatos como o presente (cláusula 3ª, XXXIV). Assim, inócua a prescrição, já que a documentação carreada com a inicial comprova que a última decisão administrativa data de 30 de maio de 2005. A preclusão pro iudicato em primeiro grau, se houvesse, não vincularia o julgador de segunda instância nas matérias que deveria conhecer de ofício. Em todo caso, a matéria não restava preclusa mesmo para o juiz prolator da sentença: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO ADMITIDO A PRIORI PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - EMPREITADA - ESTADO - CONTRATO FIRMADO COM AUTARQUIA - RECONHECIMENTO POSTERIOR DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PELO PRÓPRIO JUIZ SINGULAR - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 471 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Ação ordinária de cobrança promovida por Constran S/A. - Construções e Comércio contra o Departamento Estadual de Estrada e Rodagem - DER/MA. A sentença de primeiro grau julgou antecipadamente a lide e declarou extinto o processo, ao acolher a alegação de prescrição quinquenal. Apresentada apelação, o Tribunal a quo houve por bem anular a r. sentença para que o processo tivesse seu normal processamento. Em novo pronunciamento, o MM. Juízo, ao analisar o contrato celebrado para a execução das obras entre a empresa e a autarquia, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Estado do Maranhão, vez que o ingresso desse no feito, deferido anteriormente pelo juiz que o antecedeu, era impertinente. A decisão que admitiu o recorrente como litisconsorte não é sentença que pudesse transitar em julgado ou mesmo fazer coisa julgada na forma do artigo 471 do CPC, mas decisão interlocutória que inseriu o Estado no feito. Esse artigo se refere à vedação quanto ao proferimento de ato decisório em lide cuja sentença já tenha sido proferida e atingida pela coisa julgada. Por essa razão, a versão dada pelo juiz, em decisão interlocutória, não o vincula ao proferir sentença (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, Nota n. 4 ao artigo 471). Conforme verifica-se da nota n. 9 ao inciso II do 471, CPC, um exemplo de caso previsto em lei é o do art. 267 3º o qual reza que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; omissis. (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 2003). Nesse eito, a matéria constante do inciso VI do artigo 267, 3º, na parte que interessa, trata da legitimidade das partes. Daí pode-se inferir que o juiz de primeiro grau, ao não reconhecer a existência do litisconsórcio, em face da ilegitimidade passiva ad causam do recorrente, atuou nos lídimos e precisos limites da lei, vez que o artigo 471, em seu inciso II, autoriza reformar o que já havia sido decidido quando se trata de ilegitimidade de parte. Nego provimento ao recurso especial. (STJ, Segunda Turma, REsp 200208 / MA, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 28/10/2003 p. 239) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRECLUSÃO - LIMITES. A decisão que provê sobre o andamento do processo não faz preclusos os fundamentos para isso deduzidos, não ficando por ela predeterminado o conteúdo da sentença. Vacância de bens - usucapião. O disposto no artigo 1603, V do Código Civil há de ser interpretado tendo em atenção o conflito nos artigos 1594 do mesmo Código e 1143 do Código de processo civil. Indispensabilidade de sentença declarando a vacância para que haja a incorporação dos bens ao patrimônio público. (STJ, Terceira Turma, REsp 19015 / SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 15/03/1993 p. 3816) Em razão disso, a r. sentença analisou a questão e concluiu pela ausência de causa interruptiva da prescrição, a qual restou caracterizada com a aplicação do prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil de 2.002.... aos 30.05.2005 já havia notícia que o processo administrativo já se encontrava findo, mas a inicial só fora protocolada aos 04.06.2007, reportando a fatos de 17.09.2003. Já prescrita, portanto, a pretensão da autora (fl. 213v.). De fato, este procedimento não se enquadra em nenhuma das causas previstas no Código Civil de 2.002. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A

prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Por sua vez, é inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF não se caracteriza como destinatária final do serviço de segurança, o qual integra a sua atividade principal de prestação de serviços bancários, até por força de lei, como destacou a r. sentença. Ora, como a prestação de serviços bancários exige por imposição legal o serviço de segurança, para efeito de proteção dos clientes e operadores da instituição financeira, ex vi o disposto na Lei 7.102/83, não se denota desvinculação de sua atividade principal, de sorte que não é destinatária final do serviço de segurança, mas sim o público atendido pela instituição financeira. Eis a disposição legal referente: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei (fl. 213). Por fim, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, aplica-se apenas à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 37, caput), ao passo que às empresas públicas aplica-se o regime jurídico próprio das empresas privadas (artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal), inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, os quais estão sujeitos à prescrição (artigo 189 do Código Civil de 2.002). Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso.P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.DISPOSITIVO.** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido desde a data da propositura. Custas ex lege P.R.I.

0014414-65.2010.403.6100 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Paulo Suehiro Muramatsu propõe a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 17/31 e 34). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi dada oportunidade para réplica. Às fls. 53/62, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/91, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: o Plano Cruzado I, o Plano Cruzado Novo, Plano Bresser, Plano Verão e Planos Collor I e II. Com efeito, verifico que o autor PAULO SUEHIRO MURAMATSU manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 53/62,

pertinente aos índices de janeiro de 1.989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, nesse sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, quanto ao aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, de modo que não há como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressalvando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e

que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. Diante do exposto: **HOMOLOGO**, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e PAULO SUEHIRO MURAMATSU, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando **EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor PAULO GONÇALVES, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0014978-44.2010.403.6100 - JOSE GERALDO RAMOS (SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) José Geraldo Ramos propõe a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS**, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 07/43 e 52). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi dada oportunidade para réplica. Às fls. 53/62, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/91, a ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: o Plano Cruzado I, o Plano Cruzado Novo, Plano Bresser, Plano Verão e Planos Collor I e II. Com efeito, verifico que o autor JOSÉ GERALDO RAMOS manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua

adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls.71/73, pertinente aos índices de janeiro de 1.989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS.A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado.Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação.Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias.Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90.Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada.Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas.Confira-se, nesse sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados.(R.Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894)TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472)Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, quanto ao aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, de modo que não há como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública.Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema:Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34).É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS.Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa.A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano.Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela.A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber:Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem

jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSÉ GERALDO RAMOS, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor JOSÉ GERALDO RAMOS, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0016162-35.2010.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Determinada a intimação da autora por força da qual lhe foi determinado que providenciasse o recolhimento das custas processuais, bem como regularizasse sua representação processual, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 75 vº. Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0017560-17.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Antônio Carlos dos Santos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 10/18 e 21). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi dada oportunidade para réplica. Às fls. 39/40, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/91, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões

estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: os 16,65% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89 e os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90). Com efeito, verifico que o autor ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 39/40, pertinente aos índices de janeiro de 1.989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei n.º 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei n.º 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei n.º 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei n.º 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei n.º 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei n.º 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). Por sua vez, quanto à taxa SELIC, verifico que a mesma não tem aplicação na hipótese, porquanto o FGTS possui disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90. No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I. II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. III. (...) No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré. Diante do exposto: HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de

FGTS depositando na conta vinculada do autor ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando as diferenças apuradas após a aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os valores já pagos. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

0022878-78.2010.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

EDUARDO SANTOS NETO, qualificado na petição inicial, interpôs a presente ação, objetivando suspender a execução fiscal em curso perante o r. Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais, bem como obter indenização à título de danos morais ocasionados pela cobrança que alega ser indevida. Aduz que fora surpreendido com a existência de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, onde foi injustamente incluído no pólo passivo da ação e que tal situação viola o princípio da segurança jurídica. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 83/104, arguindo, preliminarmente, o descabimento da antecipação de tutela, falta de competência deste Juízo para suspender o curso da execução proposta, defendendo, quanto mérito, a legalidade da conduta impugnada, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à União Federal acerca da incompetência absoluta deste Juízo para suspender a execução fiscal em curso perante o r. 2º Juízo das Execuções Fiscais, tendo em vista que o mesmo é competente para decidir acerca das questões incidentes sobre os processos em tramitação perante sua jurisdição, sob pena de afronta aos critérios e princípios de repartição de competência, bem como as regras de organização judiciária em vigor. Com efeito, a presente ação foi interposta perante este Juízo Cível, considerando-se originária a respectiva competência para apreciação do feito, situação que não se verifica no presente caso, devendo o autor postular sua pretensão no r. Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, através das vias processuais adequadas. Isto posto, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para analisar o presente feito e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0024345-92.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os em parte apenas para fazer constar na parte dispositiva da sentença o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. No mais, em relação à contradição apontada acerca da extinção da ação pela existência de litispendência, os embargos, no presente caso, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem os embargantes utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, acolho em parte os embargos apenas para acrescentar na parte final da sentença o seguinte parágrafo: DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ficando rejeitado quanto às demais alegações dos embargantes. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0025341-90.2010.403.6100 - JOAO JORGE GEWERS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor acima nomeado e qualificado nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Compulsando os autos, verifica-se que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 59/60, refere-se às ações ns. 0001892-06.2001.4.03.6105 e 0640363-01.0033.966.3420, que tramitaram perante a r. 4ª Vara Cível de Campinas e Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cujas decisões proferidas em sede recursal abrange os índices pleiteados no presente feito (fls. 62/116), configurando, assim, com relação a parte do pedido, a existência parcial da coisa julgada. Assim sendo, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais

possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que com referência aos índices pugnados, não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito aos índices pugnados, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, com relação ao referido índice. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente, em relação aos índices pugnados. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, prossiga-se o feito tão somente com relação ao pedido dos juros progressivos. P.R.I.

0000103-35.2011.403.6100 - LUIZ NAUSERIM DUARTE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. O(s) autor(es) acima nomeados e qualificado(s) nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor I, que alega(m) ter(eram) direito. Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros parssará a ser

feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es).E no que toca à aplicação das diferenças dos índices inflacionários dos planos econômicos, em sua conta vinculada do fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, verifico que o autor promoveu, em face da Caixa Econômica Federal, ação de cobrança processo n. 2004.61.00.008595-4, que tramitou perante a r. 4ª Vara Cível, com trânsito em julgado, que determinou a aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e de 44,80% em abril de 1990 (fls.42/47). Assim sendo, possível verificar, por conseguinte, em que pese as decisão ter sido proferida em data diferente, no curso do processo originário, resultou na obrigação de implementar o julgado, com as respectivas diferenças dele resultantes.De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando, após a aplicação da taxa progressiva de juros, as diferenças apuradas referentes aos índices de correção monetária (42,72% em janeiro de 1989 e os 44,80% em abril de 1990), acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, descontando-se os valores já pagos, reservando-se à liquidação da sentença a apuração do quantum devido,Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0000464-52.2011.403.6100 - JACIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Compulsando os autos, verifica-se que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 73, refere-se às ações ns. 0000928-33.1998.4.03.6100 e 0009360-55.2009.4.03.6100, que tramitaram perante a r.8ª Vara Cível de São Paulo e a r.19ª Vara Cível de São Paulo, cujas decisões proferidas em sede recursal abrange os índices pleiteados no presente feito (fls.75/109), configurando, assim, com relação ao pedido, a existência da coisa julgada. Assim sendo, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que com referência aos índices pugnados, não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito aos índices pugnados, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado desta, prossiga-se o feito tão somente com relação ao pedido dos juros progressivos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015215-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037680-87.1987.403.6100 (87.0037680-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA.(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)
PROCESSO Nº 00152154920084036100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: FURAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA SENTENÇA TIPO BVistos, etc.A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 00152154920084036100).Alega, em síntese, que as contas apresentadas não foram elaboradas

segundo o estipulado na legislação vigente que rege a matéria, além de ignorar as regras adotadas no âmbito da Justiça Federal naquilo que concerne a discussão em torno de matéria com natureza fiscal. Foi concedido à(s) embargada(s) oportunidade para impugnação, ocasião em que a(s) mesma(s) discordou(aram) dos cálculos apresentados. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 24/28) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A embargante se manifestou às fls. 32/33. Despacho determinando o retorno dos autos à Contadoria para que se manifestasse sobre a petição de fls. 32/33. Elaborados novos cálculos de liquidação (fls. 37/41). A embargante e a embargada concordaram com os novos cálculos elaborados pela Contadoria. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico que a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 37/41, conforme manifestação de fls. 44, bem como a embargante (fls. 49). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 37/41 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0027955-39.2008.403.6100 (2008.61.00.027955-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021005-26.2000.403.0399 (2000.03.99.021005-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X HAROLDO CARDOSO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos nº 200003990210052). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução. Foi concedido ao embargado oportunidade para impugnação, ocasião em que o mesmo discordou dos cálculos apresentados. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 30/39) sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. O embargante e o embargado concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. É o relatório. DECIDO. De início, observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, às fls. 32, no montante de R\$ 39.893,30 (trinta e nove mil oitocentos e noventa e três reais e trinta centavos) é inferior ao pleiteado pelo embargado, no importe de R\$ 44.752,72 (quarenta e quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos); no entanto, é superior ao apresentado pelo embargante, no importe de R\$ 33.690,61 (trinta e três mil seiscentos e noventa reais e sessenta e um centavos), todos para o mesmo período, qual seja, novembro de 2008. Instados a se manifestarem, o embargado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 42), bem como o embargante (fls. 45). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 30/39 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

0015616-77.2010.403.6100 (2000.61.00.028139-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028139-73.2000.403.6100 (2000.61.00.028139-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X BELA GOLDBERG ASCER (SP097735 - JORGE CASSIANO NETO) A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (2000.61.00.028139-7). Para tanto, alega que a embargada apresentou petição de fls. 104/106, referente à liquidação de sentença, sem apresentar qualquer planilha de cálculo ou informar os índices de correção monetária utilizados. Foi concedido à embargada oportunidade para impugnação, ocasião em que a mesma concordou com os cálculos apresentados pela embargante, União Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da concordância expressa da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 06/09 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIR RIBAS DOS SANTOS LEAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 36 como requerimento de desistência da ação e HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora Caixa Econômica Federal. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015178-56.2007.403.6100 (2007.61.00.015178-2) - DEUGRACIAS SERAGINI X MARIA EMILIA DA COSTA

PINHEIRO X ANDRE MENEZES DE MELO X ARAM DERMENDJIAN X LEVON DERMENDJIAN X GREGORIO DERMENDJIAN X OLIVIA DE JESUS MELO X ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO X JOSE MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos autores DEUGRACIAS SERAGINI, MARIA EMÍLIA DA COSTA PINHEIRO, ARAM DERMENDJIAN, LEVON DERMENDJIAN, GREGÓRIO DERMENDJIAN e ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO, ante a falta de interesse processual, bem como extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, com relação aos autores, ANDRÉ MENEZES DE MELO, OLÍVIA DE JESUS MELO e JOSÉ MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Alegam os autores, em síntese, que houve contradição na sentença, considerando que foi fundamentada em equivocado entendimento dos atos processuais praticados e constantes do feito, bem como quanto à condenação sucumbencial que restou equivocada. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os em parte, visto que assiste razão aos autores, ora embargantes, DEUGRACIAS SERAGINI, MARIA EMÍLIA DA COSTA PINHEIRO, ARAM DERMENDJIAN, LEVON DERMENDJIAN, GREGÓRIO DERMENDJIAN e ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO, quando alegam que só tiveram acesso aos extratos bancários de suas contas de poupança por terem acionado a requerida, ora embargada, judicialmente. Declaro, pois, novamente a sentença, para nela apreciar a questão principal suscitada pelos mencionados embargantes, tal como segue: PROCESSO Nº 0015178-56.2007.4.03.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTES: DEUGRACIAS SERAGINI, MARIA EMÍLIA DA COSTA PINHEIRO, ANDRÉ MENEZES DE MELO, ARAM DERMENDJIAN, LEVON DERMENDJIAN, GREGÓRIO DERMENDJIAN, OLÍVIA DE JESUS MELO, ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO E JOSÉ MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Os requerentes, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente AÇÃO CAUTELAR com vistas a que a Caixa Econômica Federal proceda à exibição de documentos de conta poupança (extratos), no período dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, para fins de ajuizamento de ação de cobrança em seu desfavor. A petição inicial veio instruída com os documentos. Regularmente intimada nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de cumprimento da liminar, a incompetência absoluta, a falta de interesse processual, bem como a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido em virtude do descabimento da ação cautelar. Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. Por fim, às fls. 84/104, 112/115 e 134/178, a Caixa Econômica Federal apresentou cópia dos extratos das contas de poupança dos autores: DEUGRACIAS SERAGINI, MARIA EMÍLIA DA COSTA PINHEIRO, ARAM DERMENDJIAN, LEVON DERMENDJIAN, GREGÓRIO DERMENDJIAN e ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO. É o relatório. D E C I D O. De início, importa salientar que a Caixa Econômica Federal, após ser acionada, apresentou cópia dos extratos das contas de poupança dos autores DEUGRACIAS SERAGINI, MARIA EMÍLIA DA COSTA PINHEIRO, ARAM DERMENDJIAN, LEVON DERMENDJIAN, GREGÓRIO DERMENDJIAN e ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO, conforme documentos acostados às fls. 84/104, 112/115 e 134/178. Diante de tal situação, vê-se que a ré, uma vez instaurado o litígio, atendeu a pretensão daqueles requerentes, o que configura reconhecimento da procedência do pedido. Por sua vez, com relação aos autores ANDRÉ MENEZES DE MELO, OLÍVIA DE JESUS MELO e JOSÉ MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO, verifico a ocorrência de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que deixaram de comprovar sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente aos períodos pleiteados. Manifestou-se a Caixa Econômica Federal no sentido da impossibilidade de localização dos extratos sem a completa individualização do documento, indicando o nome completo do titular, o número da operação, o número da conta e o número da agência. Anoto que os autores ANDRÉ MENEZES DE MELO, OLÍVIA DE JESUS MELO e JOSÉ MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO, deveriam acostar aos autos ao menos um extrato, uma guia de depósito ou algum outro documento relativo à conta poupança, não bastando a informação genérica da petição inicial de que os requerentes possuíam contas poupanças no Banco requerido, no período dos planos econômicos e nada mais. Ressalte-se o fato de que, a despeito dos esforços realizados, não compete à empresa pública ré, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil o prazo para sua guarda é de cinco anos, conforme dispõe a Resolução n. 2078/94 e a Circular n. 2.852/98. Confirmam-se, nesse sentido, as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: DIREITO CIVIL - RESTITUIÇÃO DE VALOR DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA CONJUNTA ABERTA EM 1987 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DESTRUIÇÃO DOS DOCUMENTOS - RESOLUÇÃO 2078/94 DO BACEN - ALEGAÇÕES DO AUTOR - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE ILIDE. 1. Não está a instituição bancária obrigada à guarda indeterminada de documentos depois do último saque, estando a CEF devidamente autorizada pela Resolução do BACEN nº 2.078, de 15/06/94, a incinerar os documentos após cinco anos do encerramento da conta. 2. A atividade bancária encontra-se inserida no conceito de serviço previsto no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, estando, assim, os bancos incluídos na categoria de fornecedores e, portanto, sujeitos às disposições daquele diploma legal, sendo a sua responsabilidade objetiva, conforme dispõe o art. 14. 3. Para

ilidir a sua responsabilidade, a instituição financeira deve comprovar que o evento danoso teve origem na culpa do cliente ou em motivo de força maior ou caso fortuito. No entanto, tal inversão somente é de ser aplicada se o consumidor demonstrar que as suas alegações são verossímeis. 4. Para que se considere, no mínimo, razoável, a pretensão, o Autor deve acostar aos autos um extrato, uma guia de depósito ou algum outro documento relativo à conta poupança, não bastando a apresentação, tão-somente, de um recibo de abertura da conta e nada mais. 5. Não se logrando êxito na comprovação dos fatos alegados, descabe falar-se em restituição do montante depositado em conta poupança, restando prejudicados os pedidos de indenização de dano moral e material. 6. Recurso a que se nega provimento.(AC 200251010036850, AC - APELAÇÃO CIVEL - 362136, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, por unanimidade, DJU - Data::05/03/2008 - Página: 254).DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA ENCERRADA. VALOR IRRISÓRIO. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. IMPROCEDÊNCIA. Conta de poupança, cuja última movimentação se deu em 01.07.1991, foi encerrada porque o valor depositado em cruzeiros era irrisório e sujeito à taxaçoão por ser menor do que mil cruzeiros. As afirmações da parte autora de que não houve saques, mas apenas depósitos, na respectiva conta, são desmentidas pelas cópias microfilmadas de oito guias de retiradas. Não tem a instituição bancária depositante obrigação em manter indefinidamente todo o histórico da conta encerrada há mais de cinco anos, podendo incinerar os documentos a ela referentes (Resolução nº 2.078, de 15/06/94, do BACEN). Precedente jurisprudencial. Neste contexto, não há que se falar em danos morais e materiais. Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita. Apelação da Caixa provida. Apelação da parte autora desprovida(AC 200383000145908, AC - Apelação Cível - 401488, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, unânime, DJ - Data::14/05/2008 - Página::374 - n.91). Por tais razões com relação aos autores ANDRÉ MENEZES DE MELO, OLÍVIA DE JESUS MELO e JOSÉ MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. De todo exposto:EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação aos autores DEUGRACIAS SERAGINI, MARIA EMÍLIA DA COSTA PINHEIRO, ARAM DERMENDJIAN, LEVON DERMENDJIAN, GREGÓRIO DERMENDJIAN e ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO.EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, com relação aos autores, ANDRÉ MENEZES DE MELO, OLÍVIA DE JESUS MELO e JOSÉ MAVIGNIER DE OLIVEIRA FILHO. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, a ser rateado entre os mesmos.Custas ex lege. P.R.I.C.

0032101-26.2008.403.6100 (2008.61.00.032101-1) - VOLKSWAGEN PREVIDENCIA PRIVADA(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição dos extratos relativos a(s) conta(s) em caderneta(s) de poupança que mantinha em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foram desconsiderados em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente ao Plano Econômico Collor I.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito argüindo, preliminarmente, a impossibilidade de localização dos extratos sem a completa individualização do documento, com a necessidade de indicação do nome do titular, número da operação, conta e agência e período, incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse processual, inépcia da inicial e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, propugna que não se negou e muito menos se opõe a realizar pesquisa para localização dos extratos, contudo, há necessidade da indicação de dados que viabilizem a completa identificação e localização da conta, dentro da sistemática de arquivo adotada pela instituição financeira. Requer, por fim, a improcedência do pedido. Às. 89/92, a ré informa que foram realizadas buscas por meio do CNPJ n. 58.165.6220001-50, de titularidade da Volkswagen Previdência Privada, e não foram localizadas contas poupanças. Esclarece, ainda, que nunca se recusou a apresentar tais documentos, cujas buscas restaram infrutíferas. Foi dada oportunidade para réplica. Por fim, a r.decisão de fls. 100 determinou a expedição de Ofício ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., cuja resposta afirmou que seus registros não acusam, no período solicitado, a existência de caderneta de poupança em nome de Volkswagen Previdência Privada, CNPJ n.58.165.622/0001-50.É o relatório.D E C I D ODe início, acolho a preliminar de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que a autora deixou de comprovar sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal relata que, após ter efetuado pesquisas em seus arquivos, bem como em seu sistema informatizado, não conseguiu êxito em localizar os extratos por meio do CNPJ n. 58.165.6220001-50, de titularidade da Volkswagen Previdência Privada, afirmando que em seus arquivos não apresentava indícios que mostrem que a conta da autora estava aberta à época pleiteada. Isso porque as pesquisas, com a exibição dos extratos pleiteados, ficam condicionadas à apresentação, por parte do interessado, de dados que viabilizem a completa identificação e localização da conta dentro da sistemática de arquivo adotada pela instituição financeira. E não se pode olvidar que, somente a partir de 1993, ou seja, muitos anos após a edição do Plano Bresser é que o BACEN, por meio da Resolução n. 2025/93 e da Circular nº 2556/95, passou a regulamentar a questão dos documentos que deveriam ser arquivados pelas instituições financeiras quando da abertura de quaisquer contas bancárias. Nesse aspecto, importante destacar que antes das referidas legislações não havia determinação legal que impusesse às instituições financeiras a obrigação de manter bancos de dados acerca das contas poupanças que se baseassem apenas na numeração do CPF/MF dos titulares ou em qualquer

outra chave de pesquisa específica, conforme bem argumentou o réu. Assim, para que seja possível a pesquisa e eventualmente a localização dos extratos solicitados, necessário ser fornecido ao menos o nome do titular, número(s) da(s) conta(s) e da agência e o período pretendido, não sendo suficiente apenas a indicação parcial dos dados ora mencionados. Ressalte-se o fato de que, a despeito dos esforços realizados, não compete à empresa pública ré guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil, o prazo para guarda dos mesmos é de cinco anos, conforme dispõe a Resolução n. 2078/94 e a Circular n. 2.852/98. Confirmam-se, nesse sentido, as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: DIREITO CIVIL - RESTITUIÇÃO DE VALOR DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA CONJUNTA ABERTA EM 1987 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DESTRUÇÃO DOS DOCUMENTOS - RESOLUÇÃO 2078/94 DO BACEN - ALEGAÇÕES DO AUTOR - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE ILIDE. 1. Não está a instituição bancária obrigada à guarda indeterminada de documentos depois do último saque, estando a CEF devidamente autorizada pela Resolução do BACEN nº 2.078, de 15/06/94, a incinerar os documentos após cinco anos do encerramento da conta. 2. A atividade bancária encontra-se inserida no conceito de serviço previsto no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, estando, assim, os bancos incluídos na categoria de fornecedores e, portanto, sujeitos às disposições daquele diploma legal, sendo a sua responsabilidade objetiva, conforme dispõe o art. 14. 3. Para ilidir a sua responsabilidade, a instituição financeira deve comprovar que o evento danoso teve origem na culpa do cliente ou em motivo de força maior ou caso fortuito. No entanto, tal inversão somente é de ser aplicada se o consumidor demonstrar que as suas alegações são verossímeis. 4. Para que se considere, no mínimo, razoável, a pretensão, o Autor deve acostar aos autos um extrato, uma guia de depósito ou algum outro documento relativo à conta poupança, não bastando a apresentação, tão-somente, de um recibo de abertura da conta e nada mais. 5. Não se logrando êxito na comprovação dos fatos alegados, descabe falar-se em restituição do montante depositado em conta poupança, restando prejudicados os pedidos de indenização de dano moral e material. 6. Recurso a que se nega provimento. (AC 200251010036850, AC - APELAÇÃO CIVEL - 362136, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, por unanimidade, DJU - Data: 05/03/2008 - Página: 254). DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA ENCERRADA. VALOR IRRISÓRIO. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. IMPROCEDÊNCIA. Conta de poupança, cuja última movimentação se deu em 01.07.1991, foi encerrada porque o valor depositado em cruzeiros era irrisório e sujeito à taxa por ser menor do que mil cruzeiros. As afirmações da parte autora de que não houve saques, mas apenas depósitos, na respectiva conta, são desmentidas pelas cópias microfilmadas de oito guias de retiradas. Não tem a instituição bancária depositante obrigação de manter indefinidamente todo o histórico da conta encerrada há mais de cinco anos, podendo incinerar os documentos a ela referentes (Resolução nº 2.078, de 15/06/94, do BACEN). Precedente jurisprudencial. Neste contexto, não há que se falar em danos morais e materiais. Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte vencedora é beneficiária da justiça gratuita. Apelação da Caixa provida. Apelação da parte autora desprovida (AC 200383000145908, AC - Apelação Cível - 401488, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, unânime, DJ - Data: 14/05/2008 - Página: 374 - n.91). Como é bem de ver, deveria a autora trazer aos autos documentos adicionais que efetivamente demonstrassem a existência da conta, tais como extratos da época, cópia da declaração de imposto de renda, entre outros, não bastando o requerimento administrativo de emissão dos extratos. Destarte, não é possível exigir que a Caixa Econômica Federal realize a pesquisa e, conseqüentemente, localize extratos, com as informações fornecidas de maneira incompleta pela parte autora, sem a indicação de nome do titular, da conta e do período almejado, principalmente diante da inexistência de disposição legal à época que obrigasse os bancos a manterem em seus arquivos os dados completos das contas de poupança. De todo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e despesas de honorários advocatícios pela autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0051152-09.1997.403.6100 (97.0051152-9) - PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou improcedente a ação, revogando a liminar anteriormente concedida, determinando que a Carta de Fiança seja mantida nos autos, como garantia do crédito discutido na ação principal, não se prestando, no entanto, para suspensão da exigibilidade da NDFG nº 22.644/90, tendo em vista a revogação da medida liminar anteriormente concedida. A embargante alega que houve omissão na sentença que teria deixado de pronunciar expressamente quanto ao propósito da manutenção da referida garantia sem que haja a suspensão da exigibilidade do crédito. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, eis que tempestivos, mas deixo de acolhê-los, pois inexistem os vícios apontados pelos embargantes. A sentença de fls. 185/188, 196/197 e 203/204 já declarou expressamente a impossibilidade de se reconhecer efeito suspensivo ao crédito tributário, tendo em vista a revogação da medida liminar anteriormente concedida. Verifica-se que, caso em testilha, os embargos interpostos possuem eficácia infringente, na medida em que toda argumentação expendida pela embargante consiste, na verdade, em inconformismo com o que restou decidido na sentença proferida. Assim, para a correção dos fundamentos da referida decisão, deve a Embargante

utilizar-se do meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Por tais razões, REJEITO os presentes embargos.P. R. Intime(m)-se.

0001697-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013965-10.2010.403.6100) RAFAEL FERNANDES SILVESTRE(SP226240 - RAFAEL FERNANDES SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 0001697-84.2011.403.6100 AÇÃO CAUTELARREQUERENTE: RAFAEL FERNANDES SILVESTRE REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc.O requerente, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da União Federal, objetivando a que a ré promova a sua nomeação, posse e exercício efetivo para o cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria, observando a ordem de classificação dos aprovados no certame, sem que seja preterido pelo fato de estar sub-judice. Alega que move ação ordinária contra a União e a Fundação Universidade de Brasília - CESPE, na qual discute a correção de uma de suas provas escritas no Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria, promovido pela CESP/UNB. Sustenta que, com base em decisão proferida naqueles autos, pôde participar das demais fases do concurso, obtendo aprovação, colocando-se na 253ª posição no quadro final dos aprovados do certame, resultado este já homologado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União. Afirma que, na Portaria nº 2053, de 21/12/2010, que homologou e atribuiu classificação final aos provados, traz a observação nomeação condicionada a ulterior decisão judicial ou administrativa que expressamente determine aos candidatos que se encontram sub judice. Diante de tal disposição, foi informado de que somente seria nomeado caso apresente decisão judicial que expressamente ordenasse tal providência. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O feito foi distribuído por dependência aos autos da ação ordinária nº 0013965-10.2010.403.6100 entre as mesmas partes. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 29).Citada, a União apresentou contestação alegando que o autor não foi aprovado no concurso, ou seja, não obteve nota mínima nas provas subjetivas conforme a CESPE informa, logo não teria ultrapado as etapas editalícias, razão pela qual não poderia ser nomeado (fls. 31/42).É o relatório.Decido. São requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal; vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável.Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal.No caso em testilha, pretende o requerente garantir a sua nomeação, posse e exercício efetivo para o cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria, observada a ordem de classificação dos aprovados no certame. Deve ser levado em conta que o requerente participou das demais provas do Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria em razão de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0013965-10.2010.403.6100, que, em razão do manifesto periculum in mora e à provável ineficácia de eventual sentença de procedência, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para reconhecer o direito do autor de participar da prova oral do mencionado concurso. Além disso, conforme se verifica da documentação juntada aos autos, o requerente foi aprovado, mas não classificado nas vagas oferecidas no certame (fls. 13). Desse modo, não há como reconhecer o seu direito à sua nomeação, posse e exercício efetivo para o cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria, muito menos a urgência do presente provimento jurisdicional. Ainda que assim não fosse, não existe qualquer irregularidade por parte da União Federal em condicionar a nomeação do autor à ulterior decisão judicial, na medida em que, conforme anteriormente destacado, sua participação nas demais fases do certame se deu em razão de decisão proferida em sede de antecipação de tutela, que pode ser modificada a qualquer tempo.Verifica-se, desse modo, a ausência dos requisitos necessários para a procedência da tutela cautelar, repita-se, o fumus boni juris e o periculum in mora, sem prejuízo da propositura de nova ação cautelar caso a situação jurídica do autor sofra solução de continuidade, ainda que por decisão judicial exarada no processo principal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido.Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0002621-95.2011.403.6100 (2005.61.00.013290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013290-23.2005.403.6100 (2005.61.00.013290-0)) FRANCISCO DE ASSIS LIMA X DJELMA MENDES LIMA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 -

JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: a concessão da antecipação de tutela para pagamento de prestações de contrato de mútuo com a ré, por meio de depósito em conta vinculada ao Juízo; a confirmação de quitações, obrigando o vencimento das demais prestações apenas a partir da conclusão das obras e entrega das chaves; a determinação à CEF para que emita mensalmente os boletos para pagamento das prestações; a determinação para que a CEF não inscreva ou negatixe os autores em instituições de proteção ao crédito e que se abstenham de cobrar a dívida dos autores. Alegam, em síntese, que foi firmado em 27/08/2001 o contrato de n. 7.0347.0003485-7 com a CEF visando à aquisição de bem imóvel a ser construído pela VAT Engenharia e Comércio Ltda., estando autorizada a CEF a debitar os valores pendentes - e a reembolsar possíveis mutuários que já quitaram antecipadamente mensalidades vencidas -, mas tão-somente após recebidas as chaves; teria sido a CEF notificada a emitir os boletos de cobrança a partir de junho de 2004, sem que nenhuma cobrança tivesse sido apresentada, e que, ao contatar a ré, esta pretendia a cobrança de todas as dívidas, acrescidas de juros, multa, mesmo diante dos comprovantes de quitação que teriam apresentado. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido da existência de litispendência, alegando que a suspensão dos pagamentos até a entrega das chaves já era objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária 2003.61.00.012475-0 perante a 26ª Vara Federal e que a aludida suspensão das parcelas do financiamento, objeto da pretensão manifestada em sede de antecipação dos efeitos da tutela, e por meio de medida incidental nos autos, foi indeferida por aquele Juízo e objeto do agravo 2003.03.00.042094-2, ao qual se negou a suspensividade recursal, sendo, ainda, objeto de posterior desistência da parte agravante, restando, portanto, preclusa a questão. Alega, outrossim, que a referida decisão também autorizou a CEF a promover a cobrança individual de cada unidade, pelas vias próprias, portanto reconhecendo o valor devido e a sua possibilidade de cobrança, requerendo, ao final, a apresentação das cópias dos autos 2003.61.00.012475-0 e a extinção do feito. Aditamento à petição de fls. 287/337 pela CEF às fls. 341/355 juntando documentos comprobatórios da extinção do contrato com os autores, bem como da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Audiência de instrução realizada em 16/02/2011 na qual se determinou o desentranhamento da medida cautelar proposta pelos autores, perante o JEF, conforme inicial e documentos de fls. 158/203 destes autos, bem como sua correta autuação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante os documentos acostados ao pleito de fls. 287/288, pela ré CEF, entendo que restou demonstrado que o pedido deduzido pelos autores foi objeto de idêntica súplica nos autos da Ação Ordinária 2003.61.00.012475-0, perante a 26ª Vara Cível Federal, de modo que às fls. 27 daqueles autos, especificamente no item d da petição inicial se requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, fosse ...determinada a suspensão de toda e qualquer forma de pagamento devido às rés, inclusive as prestações mensais concernentes à co-ré CEF, até a entrega das chaves, invocado pelo exceptio non adimplendi contractus e que esta suspensão alcance, também, a correção monetária e os juros aplicáveis a estes valores, sejam oriundos de pagamentos mensais ou de saldos de dívida e, ao final, fosse julgada oricidente a ação quanto a este tópico, inclusive. Tal pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 1273 daqueles autos, e foi objeto de agravo (2003.03.00.042094-2), em que foi formulada posterior desistência. Ainda, na r. sentença proferida nos autos do processo 2003.61.00.012475-0, consta, às fls. 2663, que o pedido de suspensão dos pagamentos das parcelas do financiamento foi negado, objeto de agravo, indeferido o efeito suspensivo e com posterior desistência pelos autores agravantes. Ademais, na aludida sentença da 26ª Vara Cível Federal, não restou o impedimento à cobrança, salientando aquele Juízo, às fls. 2672 dos autos do processo 2003.61.00.012475-0, que caberá à Caixa cobrar, individualmente, eventual débito de cada autor, pelas vias próprias. Portanto, entendo a ré CEF haver demonstrado que a questão debatida nestes autos já foi objeto de pleito afastado nos autos 2003.61.00.012475-0, estando, nesse sentido, a questão atingida pela preclusão. Entendo também que a ré CEF demonstrou, às fls. 341/355 destes autos, que, estando autorizada a prosseguir com a cobrança de eventuais débitos dos autores, e, diante da inadimplência dos mesmos, redundou-se na consolidação da propriedade do bem imóvel referido nestes autos em nome da CEF, com a conseqüente perda do objeto desta ação. DISPOSITIVO. Ante a perda do objeto desta ação, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Estendo, ainda, os efeitos da sentença à Ação Cautelar Inominada de n. 0002621-95.2011.403.6100 que tramita entre as mesmas partes e perante este mesmo Juízo. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, em favor da ré, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0732503-62.1991.403.6100 (91.0732503-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716079-42.1991.403.6100 (91.0716079-8)) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHEMICAL COM/ E SERVICOS LTDA

A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023090-95.1993.403.6100 (93.0023090-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-70.1993.403.6100 (93.0016528-3)) PAULO ISOLA X PAULO JACINTO DO PRADO X PAULO LORETTI X PAULO LUIZ SERRANO X PAULO MANOEL DA SILVA FILHO X PAULO MARTINS FILHO X PAULO PERY

MONTEIRO X PAULO PIRES DE MORAIS X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL X PAULO ISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO JACINTO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LUIZ SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PERY MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PIRES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores PAULO ISOLA, PAULO JACINTO DO PRADO, PAULO LUIZ SERRANO, PAULO MANOEL DA SILVA FILHO, PAULO MARTINS FILHO, PAULO PERY MONTEIRO, PAULO PIRES DE MORAIS E PAULO ROBERTO FERREIRA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e PAULO ISOLA, PAULO JACINTO DO PRADO, PAULO LUIZ SERRANO, PAULO MANOEL DA SILVA FILHO, PAULO MARTINS FILHO, PAULO PERY MONTEIRO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores PAULO PIRES DE MORAIS E PAULO ROBERTO FERREIRA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, verifico a impossibilidade de cumprimento do r. julgado em relação ao autor PAULO LORETTI, em razão do mesmo ter efetuado saque na conta vinculada do FGTS, nas condições previstas na Lei 10.555/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029537-02.1993.403.6100 (93.0029537-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) HERALDO LUIZ CEZARINO X MARCOS DONIZETI SALGUEIRO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X JORGE LUIZ GUIMARAES X MAURO OSWALDO BIROCHI X RUI MARCIO COUTINHO X WALDIR BOTTAZZO(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HERALDO LUIZ CEZARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DONIZETI SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO OSWALDO BIROCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUI MARCIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR BOTTAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores HERALDO LUIZ CEZARINO, MARCOS DONIZETI SALGUEIRO, ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA, JORGE LUIZ GUIMARÃES, MAURO OSWALDO BIROCHI, RUI MÁRCIO COUTINHO E WALDIR BOTTAZZO, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA, JORGE LUIZ GUIMARÃES, MAURO OSWALDO BIROCHI, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores HERALDO LUIZ CEZARINO, MARCOS DONIZETI SALGUEIRO, RUI MÁRCIO COUTINHO E WALDIR BOTTAZZO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029540-54.1993.403.6100 (93.0029540-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) CELIO GONCALVES FORTES BUSTAMANTE X CELSO DA SILVA X CELSO FERREIRA DE MORAES X CELSO LUIZ BEZERRA DOS SANTOS X CELSO MARQUES DOS SANTOS X CELSO OKUDAIRA X CELSO SONCINI X CHOZO SAMPEI X CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO DA SILVA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CELSO LUIZ BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores CELSO LUIZ BEZERRA DOS SANTOS E CELSO OKUDAIRA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e CELSO OKUDAIRA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto ao autor CELSO LUIZ BEZERRA DOS SANTOS, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores CÉLIO GONÇALVES FORTES BUSTAMANTE, CELSO FERREIRA DE

MORAIS, CELSO MARQUES DOS SANTOS, CELSO SONCINI, CHOZO SAMPEI, CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRA E CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, consta sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 390/391). E mais, quanto ao autor Celso da Silva, verifico que o mesmo já recebeu os valores devidos, nos autos do processo n. 2002.61.00.00020970-1, que tramita perante a r. 17ª Vara Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020515-12.1996.403.6100 (96.0020515-9) - SIDNEI BATISTA LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI BATISTA LIMA

Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0029989-70.1997.403.6100 (97.0029989-9) - JOSE CARLOS DA SILVA X ANTONIETA AIRES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES SOUZA HONORIO X SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO X FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO X ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE DE LIMA X ROSENILDA TORRES DE JESUS X JOSE FLORENTINO DOS SANTOS(SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO E SP085570 - SOLANGE APARECIDA MAIURI NETTO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIETA AIRES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES SOUZA HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENILDA TORRES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLORENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores ANTONIETA AIRES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES DE CARVALHO, FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO, ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSVALDO JOSÉ DE LIMA, ROSENILDA TORRES DE JESUS E JOSÉ FLORENTINO DOS SANTOS, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANTONIETA AIRES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES DE CARVALHO, FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO, OSVALDO JOSÉ DE LIMA E ROSENILDA TORRES DE JESUS, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E JOSÉ FLORENTINO DOS SANTOS, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor JOSÉ CARLOS DA SILVA verifico que o mesmo efetuou saque na conta vinculada do FGTS, nas condições previstas na Lei 10.555/02. Por fim, com relação à autora MARIA DE LOURDES SOUZA HONÓRIO, a Caixa Econômica Federal noticia a divergência cadastral na conta vinculada, conforme extrato de fls.128. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034026-43.1997.403.6100 (97.0034026-0) - CELIO ORIVALDO MATIOLI X CRISTIANE RODRIGUES X CELESTE MANA DE LIMA X CLAUDIOMARA CRISTINA DOS SANTOS X CLEMENTINO DUARTE X CLAUDIONOR LIMA DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA X CELIA ALBUQUERQUE X CICERO CARTOLARI(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CELIO ORIVALDO MATIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELESTE MANA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIOMARA CRISTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTINO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIONOR LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO CARTOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00340264319974036100Autores: CÉLIO ORIVALDO MATIOLI, CRISTIANE RODRIGUES, CELESTE MARIA DE LIMA, CLAUDIOMARA CRISTINA DOS SANTOS, CLEMENTINO DUARTE, CLAUDIONOR LIMA DOS SANTOS, CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA, CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA, CÉLIA ALBUQUERQUE E CÍCERO CARTOLARIré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores CÉLIO ORIVALDO MATIOLI, CRISTIANE RODRIGUES, CELESTE MARIA DE LIMA,

CLAUDIOMARA CRISTINA DOS SANTOS, CLEMENTINO DUARTE, CLAUDIONOR LIMA DOS SANTOS, CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA, CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA, CÉLIA ALBUQUERQUE E CÍCERO CARTOLARI, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e CRISTIANE RODRIGUES, CELESTE MARIA DE LIMA, CLAUDIOMARA CRISTINA DOS SANTOS, CLAUDIONOR LIMA DOS SANTOS, CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA, CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA, CÉLIA ALBUQUERQUE E CÍCERO CARTOLARI, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores CÉLIO ORIVALDO MATIOLI E CLEMENTINO DUARTE, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o feito, fazendo constar corretamente o nome da co-autora CELESTE MARIA DE LIMA, conforme documentos de fls. 32/33. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0038941-38.1997.403.6100 (97.0038941-3) - MANOEL MAURICIO DE NOBREGA X CARLITO MOREIRA PURFIRIO X GILSON SILVA SABINO X NEIVA CAETANO DA SILVA X PAULO CESAR FEITOSA NICOLAU X PEDRO SABINO DA SILVA X VALDO PEREIRA DOS SANTOS X ZEZITO ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA BERNARDO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLITO MOREIRA PURFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON SILVA SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIVA CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR FEITOSA NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SABINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEZITO ALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MANOEL MAURÍCIO DE NÓBREGA, CARLITO MOREIRA PURFÍRIO, GILSON SILVA SABINO, NEIVA CAETANO DA SILVA, PAULO CÉSAR FEITOSA NICOLAU, PEDRO SABINO DA SILVA, VALDO PEREIRA DOS SANTOS, ZEZITO ALVES DE SOUSA E MARIA DE FÁTIMA BERNARDO DA SILVA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial, não lhe causará prejuízos, ante a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0051171-15.1997.403.6100 (97.0051171-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X AMARRIGE CALCADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMARRIGE CALCADOS LTDA VISTOS.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, acima nomeada e qualificada nos autos, promoveu a execução de sentença judicial contra Amarrige Calçados Ltda., com fundamento no artigo 652, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos apresentados às fls.58/60.O feito foi sentenciado e teve seu trânsito em julgado datado de 25 de abril de 2000 (fls. 56 verso) e, até a presente data, não foi efetivada a citação da executada.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Almeja(m) a(s) exequente(s) a execução de sentença judicial, com fundamento no artigo 652, do Código de Processo Civil.Recorde-se que a Súmula n.º 150, do STF:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. No caso dos autos, o trânsito em julgado se deu em 25 de abril de 2000 (fls. 56 verso) e a exequente requereu a citação do réu em 16 de maio de 2000 (fls. 58/60).No entanto, a exequente deixou de promover as diligências necessárias para a efetiva localização do executado, apesar de ter sido intimada para se manifestar durante esse interstício. Ainda que o referido lapso temporal se deva em razão das diligências para a citação da embargada, as quais foram negativas, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça não localizou o executado em todos os endereços possíveis, impõe-se constatar a ininterrupção da prescrição.E mais, a embargante não se enquadra em nenhuma das causas que interrompem a prescrição, enumeradas, em rol exaustivo, nos incisos do artigo 202, do Código Civil, senão vejamos:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;III - por protesto cambial;IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Parágrafo único. A prescrição

interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Nesse diapasão, importa destacar que a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o posicionamento da Jurisprudência, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE COMPROVADA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. Nos termos do art. 3º do Decreto nº 4.597/42, a prescrição intercorrente consumar-se-á, se decorridos dois anos e meio do último ato do processo, tratando-se de execução de dívida passiva da União. 2. In casu, o feito ficou paralisado por mais de cinco anos a contar do último ato válido, qual seja, o despacho de intimação da parte para levantamento do precatório, consumando-se a prescrição intercorrente. 3. Comprovada nos autos a inércia do exequente, a paralisação do feito por mais de cinco anos e requerida a decretação de prescrição pela UNIÃO, correta a sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 4. Apelação do exequente não provida. (AC 19993500082713, TRF 1º, Sétima Turma, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE-Convocada, e-DJF1 DATA:19/05/2008 PAGINA:121) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado em 22.08.02, ou seja, depois do próprio quinquênio. 3. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença. 4 (...). 5. Precedentes. (TRF - 3ª Região, AC 1003492, Processo nº 200261020141590, Relator Juiz Carlos Muta, DJU 27/04/2005, pág. 256) Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

0022429-43.1998.403.6100 (98.0022429-7) - ARMANDO MORETTI X ASTROGILDO MACEDO SILVA X ATILIO IVAIR RICOMINI X AUGUSTO CORAZZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ARMANDO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASTROGILDO MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATILIO IVAIR RICOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO CORAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor ATILIO IVAIR RICOMINI, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado com relação ao autor ATILIO IVAIR RICOMINI, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores ARMANDO MORETTI, ASTROGILDO MACEDO SILVA, AUGUSTO CORAZZA E BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS, consta sentença de extinção da execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 403). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0055616-39.1999.403.0399 (1999.03.99.055616-0) - ROMILDO TIAGO DA COSTA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUCIO BONIFACIO DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES DE LIMA FILHO X WELDES FARIAS DE ARAUJO X ANTONIO MONTALVAO DOS SANTOS X INALDO SEVERINO DA SILVA X MAURISIA DA SILVA SANTOS X LUIZ WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ROMILDO TIAGO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MONTALVAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Os autores ROMILDO TIAGO DA COSTA, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA E ANTONIO MONTALVÃO DOS SANTOS, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ROMILDO TIAGO DA COSTA E ANTONIO MONTALVÃO DOS SANTOS, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto ao autor JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores LUIZ ANTONIO DO PRADO, LUCIO BONIFACIO DOS SANTOS, PEDRO RODRIGUES DE LIMA FILHO, WELDES FARIAS DE ARAUJO, INALDO SEVERINO DA SILVA, MAURISIA DA SILVA SANTOS E LUIZ WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, consta sentença de extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 423/424). Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0057108-66.1999.403.0399 (1999.03.99.057108-1) - IVANI APARECIDA GONCALVES DIAS X JOAO BATISTA DE SOUZA X JORGE AUGUSTO MASCARENHAS X JOSE CARLOS PIRES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IVANI APARECIDA GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE AUGUSTO MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por oportuno, anoto que, uma vez depositada(s) a(s) quantia(s) em dinheiro à disposição do Juízo, o(s) respectivo(s) valor(es) sofre(m) atualização monetária em conformidade com as regras pertinentes aos depósitos judiciais. Além do mais, a Lei n.9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ESTORNO DE JUROS INDEVIDAMENTE CREDITADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMPOU O ESTORNO REALIZADO. SUFICIÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária não pode efetuar, sponte propria, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem autorização prévia do juízo da causa, ainda que se tratem de juros indevidamente creditados. 2. A Lei 9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. (Lei 9.289/96) Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Art 2º - Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais. Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos. (Decreto-Lei 1.737/79) Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º. (Súmula 257/TFR).3. Deveras, é certo que o estorno dos juros indevidamente creditados deveria ter sido efetuado sob a supervisão do juízo da causa. Contudo, o Juízo a quo encampou o estorno efetuado sponte propria pela CEF, revelando-se, portanto, desnecessário o retorno ao status quo ante para se chegar ao mesmo resultado consentâneo com a não incidência de juros sobre o depósito judicial. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200602298022, RESP - 894749, Relator: LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/04/2010). Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 411, 430 e 478. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033991-15.1999.403.6100 (1999.61.00.033991-7) - JUCELINO JOAQUIM DE OLIVEIRA X MOACIR BATISTA JORGE X GENI CAMPOS DA SILVA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DOS ANJOS SILVA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X GUIOMAR RODRIGUES NETO X GILSON TORRES GUIMARAES X ODAIR RODRIGUES NETTO X WILSON RODRIGUES NETTO X HERMINIO RODRIGUES NETTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MOACIR BATISTA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores MOACIR BATISTA JORGE, GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS, FRANCISCO CUSTÓDIO DA SILVA, ODAIR RODRIGUES NETTO, WILSON RODRIGUES NETTO E HERMÍNIO RODRIGUES NETTO,

qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MOACIR BATISTA JORGE E GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Quanto aos autores FRANCISCO CUSTÓDIO DA SILVA, ODAIR RODRIGUES NETTO, WILSON RODRIGUES NETTO E HERMÍNIO RODRIGUES NETTO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores JUCELINO JOAQUIM DE OLIVEIRA, GENI CAMPOS DA SILVA, JOSÉ DOS ANJOS SILVA E GILSON TORRES GUIMARÃES, consta homologação de transação, efetuada nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110/01 (fls. 242/243 e 252/253). E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos de fls. 333, efetuando os cálculos de fls. 334/336, em conformidade com o r. julgado, que foram acolhidos pelo despacho de fls. 345, que adotou os seus fundamentos como razão de decidir, ficando rejeitada, pois, a impugnação de fls. 343, considerando que as pequenas diferenças foram critérios de arredondamento. Ressalto, por derradeiro, que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelas exequentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0060059-02.1999.403.6100 (1999.61.00.060059-0) - IASUMI IDEYAMA X LEALDO DOMINGOS SANTOS X ROBERTO BUENO DA SILVA X ROOSEWELT ADHEMAR DOS SANTOS (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IASUMI IDEYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEALDO DOMINGOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROOSEWELT ADHEMAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores LEALDO DOMINGOS SANTOS E ROOSEWELT ADHEMAR DOS SANTOS, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os cálculos de fls. 230/232(verso), com relação aos autores LEALDO DOMINGOS SANTOS e ROOSEWELT ADHEMAR DOS SANTOS, em conformidade com o r. julgado (121/130 e 133), razão pela qual acolho-o, por configurar situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Ressalvo, por oportuno, que o referido cálculo obedeceu ao julgado e limitou-se à utilização do critério nele fixado, aplicando, conseqüentemente, os índices previstos no Provimento n. 26/2001 da CGJ, tal como determinado pelo e. TRF desta 3ª Região no v. acórdão de fls. 123/130, mais precisamente às fls. 128. JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com relação aos autores LEALDO DOMINGOS SANTOS E ROOSEWELT ADHEMAR DOS SANTOS, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores IASUMI IDEYAMA e ROBERTO BUENO DA SILVA, consta sentença de extinção da execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 197). Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 182, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 230/232 verso). Com relação ao montante depositado a maior, defiro a apropriação administrativa pela Caixa Econômica Federal, para fins de estorno ao patrimônio do FGTS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008408-91.2000.403.6100 (2000.61.00.008408-7) - MARCOS ANTONIO MILANI X MARIA CLEMENTINA SOBRINHO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLEMENTINA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Os autores MARCOS ANTÔNIO MILANI E MARIA CLEMENTINA SOBRINHO, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARCOS ANTÔNIO MILANI, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto à autora MARIA CLEMENTINA SOBRINHO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020467-14.2000.403.6100 (2000.61.00.020467-6) - CARLINDO PEREIRA X ETELVINO DOS SANTOS MARQUES NETO X OTACILIO FELIX SARDINHA X ALDERIGE CHINAGLIA X ALAIDE JOSE DE MENEZES X MARIA ORTIZ DOS SANTOS X RAMILTON MORENO ALVES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR) X CARLINDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETELVINO DOS SANTOS MARQUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACILIO FELIX SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDERIGE CHINAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE JOSE DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ORTIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMILTON MORENO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Os autores CARLINDO PEREIRA, ETELVINO DOS SANTOS MARQUES NETO, OTACILIO FELIX SARDINHA, ALDERIGE CHINAGLIA, ALAIDE JOSÉ DE MENEZES, MARIA ORTIZ DOS SANTOS E RAMILTON MORENO ALVES, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e CARLINDO PEREIRA, ETELVINO DOS SANTOS MARQUES NETO E MARIA ORTIZ DOS SANTOS, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores OTACILIO FELIX SARDINHA, ALDERIGE CHINAGLIA, ALAIDE JOSÉ DE MENEZES E RAMILTON MORENO ALVES, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020497-49.2000.403.6100 (2000.61.00.020497-4) - ORLANDO PEREIRA DE BRITO X WILSON VENTURA X RAILDA MOREIRA X JOSE QUIRINO X DERIVALDO AMARAL DE FREITAS X NATAL SEVERO DA SILVA X JOSELI AMORIM DE SANTANA X CESAR WILLIAN ROCHA BARBOSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ORLANDO PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAILDA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERIVALDO AMARAL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATAL SEVERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELI AMORIM DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR WILLIAN ROCHA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Os autores ORLANDO PEREIRA BRITO, WILSON VENTURA, RAILDA MOREIRA, JOSE QUIRINO, DERIVALDO AMARAL DE FREITAS, NATAL SEVERO DA SILVA, JOCELI AMORIM DE SANTANA E CESAR WILLIAM ROCHA BARBOSA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e WILSON VENTURA, JOSE QUIRINO, DERIVALDO AMARAL DE FREITAS, NATAL SEVERO DA SILVA E JOCELI AMORIM DE SANTANA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores ORLANDO PEREIRA BRITO, RAILDA MOREIRA E CESAR WILLIAM ROCHA BARBOSA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028429-88.2000.403.6100 (2000.61.00.028429-5) - JOSE DE CASTRO FILHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por oportuno, anote-se com etiqueta, na parte superior esquerda, a interposição do Agravo Retido (fls.530/535), nos termos do artigo 161, 3º, do Provimento n. 64/2005 - COGE. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0049637-31.2000.403.6100 (2000.61.00.049637-7) - PAULO ROGERIO NATALE FRARE(SP139151 - LUIS FERNANDO SANSIVIERO E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO ROGERIO NATALE FRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00496373120004036100 Autor: PAULO ROGÉRIO NATALE FRARERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0003284-93.2001.403.6100 (2001.61.00.003284-5) - CICERO MARTIRE DOS SANTOS X CICERO PEREIRA DINIZ X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X CICERO SIQUEIRA DA SILVA X CLAUDIO LEME VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CICERO MARTIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO PEREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO SIQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LEME VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Os autores CÍCERO PEREIRA DINIZ E CÍCERO SIQUEIRA DA SILVA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e CÍCERO PEREIRA DINIZ, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto ao autor CÍCERO SIQUEIRA DA SILVA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores CÍCERO MARTIRE DOS SANTOS, CÍCERO RAIMUNDO DA SILVA E CLÁUDIO LEME VIEIRA, consta sentença de homologação de transação, efetuada nos termos do artigo 7º da lei Complementar nº 110/01 (fls. 211/212). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015467-96.2001.403.6100 (2001.61.00.015467-7) - ARMANDO DE GODOY DOMINGUES(SP053153 - FLAVIO BONINSENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO DE GODOY DOMINGUES

A União Federal, na fase de execução de sentença, requer a desistência da execução das verbas de sucumbência, nos termos da Portaria PGFN n. 809, de 13/05/2009 e Parecer PGFN/CRJ n. 950/2009. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009759-31.2002.403.6100 (2002.61.00.009759-5) - DAVI CORREIA DA SILVA JUNIOR - MENOR (DAVI CORREIA DA SILVA) X INGRID CAROLINA RODRIGUES DA SILVA - MENOR (DAVI CORREIA DA SILVA) X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA - MENOR (DAVI CORREIA DA SILVA) X DAVI CORREIA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DAVI CORREIA DA SILVA JUNIOR - MENOR (DAVI CORREIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INGRID CAROLINA RODRIGUES DA SILVA - MENOR (DAVI CORREIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA - MENOR (DAVI CORREIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas respectivas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 150 e 193. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017874-41.2002.403.6100 (2002.61.00.017874-1) - LUIZ CAMARGO DE PAULA X EGBERTO ZANCANER X MARIA JOSE CAMARGO DE SOUZA X ALCI DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE BORDION X FERNANDO NORONHA X WILSON DACIUK X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS DACIUK X HEDERVAL GAMA SALES X MARIA DE LOURDES ARANDA OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUIZ CAMARGO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGBERTO ZANCANER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE CAMARGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO JOSE BORDION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DACIUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS DACIUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEDERVAL GAMA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE

LOURDES ARANDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Os autores LUIZ CAMARGO DE PAULA, EGBERTO ZANCANER, MARIA JOSÉ CAMARGO DE SOUZA, ALCI DE SOUZA, SEBATIÃO JOSÉ BORDION, FERNANDO NORONHA, WILSON DACIUK, CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS DACIUK, HEDERVAL GAMA SALES E MARIA DE LOURDES ARANDA OLIVEIRA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARIA JOSÉ CAMARGO DE SOUZA E ALCI DE SOUZA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores LUIZ CAMARGO DE PAULA, EGBERTO ZANCANER, SEBATIÃO JOSÉ BORDION, FERNANDO NORONHA, WILSON DACIUK, CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS DACIUK, HEDERVAL GAMA SALES E MARIA DE LOURDES ARANDA OLIVEIRA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003747-64.2003.403.6100 (2003.61.00.003747-5) - REGINA ZAIDAN PEREIRA MENDES(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X REGINA ZAIDAN PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. A autora REGINA ZAIDAN PEREIRA MENDES, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas respectivas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado pela autora REGINA ZAIDAN PEREIRA MENDES, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 88. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010600-89.2003.403.6100 (2003.61.00.010600-0) - ELON PASCHOAL TONIN X SAMUEL TOYOTARO FUJISAWA X EDMAR MATTOS X ALTINEU ACEITUANO MAMEDE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELON PASCHOAL TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL TOYOTARO FUJISAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTINEU ACEITUANO MAMEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003913-62.2004.403.6100 (2004.61.00.003913-0) - CLEONICE ALEIXO DE SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE ALEIXO DE SILVA

Recebo a petição da Caixa Econômica Federal às fls. 260/261, como pedido de desistência da execução da verba de sucumbência. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados nesse feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004924-29.2004.403.6100 (2004.61.00.004924-0) - MANOEL SEVERINO DE LIMA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL SEVERINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017572-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017572-4) - JOSE LUIZ MARTINS LOPES(SP178495 - PEDRO LUIZ

NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ MARTINS LOPES

Vistos, etc.. A Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002817-75.2005.403.6100 (2005.61.00.002817-3) - RAMIRO PINEIRO MEJUTO(SP063338 - LOURIVAL MARTINS RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X RAMIRO PINEIRO MEJUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022031-52.2005.403.6100 (2005.61.00.022031-0) - ALVARO ALTRAN X AGNALDO PELOSI X FLORINDA MARIA DE FIGUEIREDO X LUIZ ALBERTO FONSECA PEREIRA X LUIZ SUSSUMU ONO X RENATO MORAES HOMEM DE MELO X SEBASTIAO VICENTE ZANON X VILMA APARECIDA BARBOSA SALATINO(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALVARO ALTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO PELOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORINDA MARIA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SUSSUMU ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO MORAES HOMEM DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA APARECIDA BARBOSA SALATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020685-32.2006.403.6100 (2006.61.00.020685-7) - ARISTIDES AUGUSTO BRANCO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ARISTIDES AUGUSTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pelo autor (fls. 111). E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos de fls. 126, efetuando os cálculos de fls. 127/129, em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os mesmos, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, ficando rejeitada, pois, a impugnação da CEF de fls. 107/109. Ressalto, por derradeiro, que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelas exequentes. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, às fls. 111, em favor do autor e em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls.127/129). Com relação ao montante depositado a maior, defiro a expedição de alvará de levantamento em face da Caixa Econômica Federal Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021940-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021940-2) - BRAZ ARONNE X MARIA DA GRACA DOS SANTOS ARONNE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X BRAZ ARONNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA DOS SANTOS ARONNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pelo autor (fls. 82). E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos de fls. 92, efetuando os cálculos de fls. 93/95, em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os mesmos, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, ficando rejeitada, pois, a impugnação da CEF de fls. 78/80. Ressalto que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelas

exequentes. Por derradeiro, verifico que a executada efetuou satisfatoriamente o pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC, não se alcançando a etapa executória, sendo, portanto, indevida o arbitramento de honorários na presente fase, uma vez que o advogado não mais atuará na demanda. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, às fls. 82, em favor do autor e em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls.92/95). Com relação ao montante depositado a maior, defiro a expedição de alvará de levantamento em face da Caixa Econômica Federal Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002847-42.2007.403.6100 (2007.61.00.002847-9) - JOSE TADEU DOS SANTOS(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JOSE TADEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 00028474220074036100 Autor: JOSÉ TADEU DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 95, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 96/98, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pelo autor. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 89, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 96/98). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0014202-49.2007.403.6100 (2007.61.00.014202-1) - ITALO ROMA JUNIOR(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ITALO ROMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 88 como embargos de declaração e acolho-o, para declarar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 67, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial de fls.77, tendo em vista a concordância das partes, nos termos das petições de fls. 82/83. Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação em seu favor do saldo remanescente dos valores depositados nesse Juízo. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, persiste a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0014204-19.2007.403.6100 (2007.61.00.014204-5) - JOAO NELLO ARILLA(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO NELLO ARILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pelo autor (fls. 81). E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos de fls. 90, efetuando os cálculos de fls. 91/93, em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os mesmos, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, ficando rejeitada, pois, a impugnação da CEF de fls. 75/77. Ressalto, por derradeiro, que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelas exequentes. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, às fls. 81, em favor do autor e em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls.91/93). Com relação ao montante depositado a maior, defiro a expedição de alvará de levantamento em face da Caixa Econômica Federal Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024262-81.2007.403.6100 (2007.61.00.024262-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações referentes às verbas condominiais em atraso, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 216 e 248. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025770-62.2007.403.6100 (2007.61.00.025770-5) - GUILHERME MACHADO DEL CAMPO X MARILDA PENHA FREITAS DEL CAMPO(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GUILHERME MACHADO DEL CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDA PENHA FREITAS DEL CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 105, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 106/108, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela autora. Com relação ao requerimento de fls.111, anoto que, uma vez depositada(s) a(s) quantia(s) em dinheiro à disposição do Juízo, o(s) respectivo(s) valor(es) sofre(m) atualização monetária em conformidade com as regras pertinentes aos depósitos judiciais. Além do mais, a Lei n.9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ESTORNO DE JUROS INDEVIDAMENTE CREDITADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMPOU O ESTORNO REALIZADO. SUFICIÊNCIA.1. A instituição financeira depositária não pode efetuar, sponte propria, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem autorização prévia do juízo da causa, ainda que se tratem de juros indevidamente creditados. 2. A Lei 9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. (Lei 9.289/96) Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Art 2º - Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais. Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos. (Decreto-Lei 1.737/79) Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º. (Súmula 257/TFR).3. Deveras, é certo que o estorno dos juros indevidamente creditados deveria ter sido efetuado sob a supervisão do juízo da causa. Contudo, o Juízo a quo encampou o estorno efetuado sponte propria pela CEF, revelando-se, portanto, desnecessário o retorno ao status quo ante para se chegar ao mesmo resultado consentâneo com a não incidência de juros sobre o depósito judicial. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200602298022, RESP - 894749, Relator: LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/04/2010). Ressalto, por derradeiro, que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pelo autor (fls. 91). E mais, que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelas exequentes. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 91, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 106/108). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016199-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016199-8) - CLEUSA BARBOSA SOUZA(SP193027 - LUSIA DE LIMA

FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLEUSA BARBOSA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 77, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 78/80, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela autora. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 73, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 78/80). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019438-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019438-4) - SHARON ELISABETH MOLLAN(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SHARON ELISABETH MOLLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 146, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 147/149, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela autora. Com relação ao requerimento de fls.153/154, anoto que, uma vez depositada(s) a(s) quantia(s) em dinheiro à disposição do Juízo, o(s) respectivo(s) valor(es) sofre(m) atualização monetária em conformidade com as regras pertinentes aos depósitos judiciais. Além do mais, a Lei n.9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ESTORNO DE JUROS INDEVIDAMENTE CREDITADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMPOU O ESTORNO REALIZADO. SUFICIÊNCIA.1. A instituição financeira depositária não pode efetuar, sponte propria, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem autorização prévia do juízo da causa, ainda que se tratem de juros indevidamente creditados. 2. A Lei 9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. (Lei 9.289/96) Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Art 2º - Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais. Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos. (Decreto-Lei 1.737/79) Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º. (Súmula 257/TFR).3. Deveras, é certo que o estorno dos juros indevidamente creditados deveria ter sido efetuado sob a supervisão do juízo da causa. Contudo, o Juízo a quo encampou o estorno efetuado sponte propria pela CEF, revelando-se, portanto, desnecessário o retorno ao status quo ante para se chegar ao mesmo resultado consentâneo com a não incidência de juros sobre o depósito judicial. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200602298022, RESP - 894749, Relator: LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/04/2010). Ressalto, ainda, que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pelo autor, no dia 11 de novembro de 2009 (fls.124). E mais, o cálculo judicial efetuado no presente feito, no quadro resumo às fls. 147, letra f, especifica os valores na data do depósito, configurando situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelas exequentes. Por derradeiro, verifico que a executada efetuou satisfatoriamente o pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC, não se alcançando a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários na presente fase.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 124, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 147/149). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020616-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020616-7) - ANTONIO CARLOS CUNHA X FATIMA CUNHA NORTE(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA CUNHA NORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 78, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 79/81, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela autora. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 71, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 79/81). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021192-22.2008.403.6100 (2008.61.00.021192-8) - EDVALDO AMARO DA SILVA(SP244703 - VAGNER OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EDVALDO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total pleiteado pelo autor (fls. 76). E mais, verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos de fls. 80, efetuando os cálculos de fls. 80/83, em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os mesmos, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, ficando rejeitada, pois, a impugnação da CEF de fls. 72/74. Ressalto que o depósito feito pela CEF configura situação que se caracteriza pela satisfação integral do direito buscado pelas exequentes. Por derradeiro, verifico que a executada efetuou satisfatoriamente o pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC, não se alcançando a etapa executória, sendo, portanto, indevida o arbitramento de honorários na presente fase. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, às fls. 76, em favor do autor e em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls.80/83). Com relação ao montante depositado a maior, defiro a expedição de alvará de levantamento em face da Caixa Econômica Federal Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029024-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029024-5) - LEONARDO LOURENCO X LYDIA LOPES LOURENCO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LEONARDO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYDIA LOPES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico que o feito foi remetido à Contadoria Judicial que ofertou os esclarecimentos às fls. 145, efetuando os cálculos em conformidade com o r. julgado, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 146/148, que configuram situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela autora. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 138, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 146/148). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011767-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011767-9) - MAURO APARECIDO MARTINS(SP151751 - JOSE

MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MAURO APARECIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, MAURO APARECIDO MARTINS, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MAURO APARECIDO MARTINS, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial, não lhe causará prejuízos, ante a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017060-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017060-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MARCOS JOSE DE SANTANA X NEUSA VIEIRA DE SANTANA(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Marcos José de Santana e Neusa Vieira de Santana. Aduz a Autora que firmou com os Réus contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR, em 16 de fevereiro de 2004. Alega, entretanto, os Réus deixaram de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificados extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls.38). Os réus ofereceram contestação às fls.51/92, requerendo a improcedência dos pedidos da Autora. Às fls.95 foi designada audiência. Conforme restou consignado no termo de audiência, as partes acordaram que os autos ficariam suspensos por sessenta dias e que, caso os autores não conseguissem adimplir as parcelas em atrasos, se comprometiam a desocupar o imóvel. A CEF manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls.124). Os réus informaram que não conseguiram numerário suficiente para pagamento integral do débito e que há uma demanda ajuizada em face do INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio doença, com perícia designada para o dia 13.05.2010. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/35. Às fls. 131/134 foi indeferida a medida liminar pleiteada, determinando aos réus que informassem, no prazo de quinze dias, o resultado da perícia e a eventual concessão de benefício perante o INSS. O agravo de instrumento desta decisão teve negado seu seguimento pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 153/156).É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretende a autora CEF seja declarada sua reintegração na posse do imóvel de sua propriedade, por conta da inadimplência dos Réus, que firmaram com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188/2001.No caso em testilha, o contrato de arrendamento foi celebrado entre a CEF e os Réus em 03 de Agosto de 2004, tendo como objeto o imóvel descrito na petição inicial. Os Réus se comprometeram a pagar à autora, a título de taxa de arrendamento, 180 prestações mensais no valor de R\$ 158,55 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), cada uma, reajustadas anualmente na data do aniversário do contrato, mediante aplicação de 80% (oitenta por cento) do índice de atualização aplicado as contas vinculadas do FGTS, acumulado nos últimos 12 meses ou outro índice que vier a substituí-lo.Ocorre que, segundo a peça exordial, a Ré deixou de efetuar o pagamento de oito parcelas de arrendamento e de oito taxas condominiais.Os documentos juntados nos autos são suficientes para comprovar a inadimplência dos Réus.Ademais, o referido Diploma Legal não prevê que a notificação tenha de ser judicial ou que tenha de se efetivar necessariamente na pessoa do arrendatário. Assim, para viabilizar a ação possessória, basta que o agente financeiro comprove que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal procedeu adequadamente à notificação dos Réus (arrendatários), notificando-os das parcelas vencidas e não pagas (fls. 33/34), caracterizando o esbulho possessório. Em que pesem as alegações dos Réus em sentido contrário, propugnando pela ausência do esbulho possessório, o inadimplemento dos Réus, após os prazos legais, caracteriza esbulho possessório, autorizando inclusive a reintegração de posse ao arrendador, conforme preceitua o artigo 9º da citada Lei nº 10.188/01, in verbis:Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos, em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.E mais, diante do inadimplemento dos Réus, faz-se imperioso constatar o que vem inserto no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em sua cláusula décima oitava:Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento: I- Descumprimento de qualquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato.Outrossim, pelos documentos juntados aos autos, fica evidente que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição

ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Dessa forma, os requisitos exigidos pelo artigo 927, do Código de Processo Civil, estão presentes, vale dizer: a posse indireta da autora, adquirida em nome do Fundo a Arrendamento Residencial; o esbulho possessório, ao descumprir o que fora contratado; a data do esbulho, consistente no momento em que o requerido inadimpliu. Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, inclusive sob o aspecto da inconstitucionalidade e ilegalidade do PAR, pois assim vem se firmando a jurisprudência, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. CONSTITUCIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. O contrato de arrendamento residencial autoriza, em caso de inadimplemento, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. A Lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial é constitucional. Uma vez verificados seus requisitos, inclusive o confessado inadimplemento, está configurado o esbulho possessório por parte do recorrente. Portanto, legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. Apelação desprovida. (TRF - 2ª Região, AC 413767/RJ, 6ª Turma Especializada, Relator Guilherme Couto, j. 23/03/2009) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMPROVIMENTO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que concedeu a reintegração da CEF na posse do imóvel. 5. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC nº 200371080208957/RS, 3ª Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, j. 02/12/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando sua imediata reintegração na posse direta do imóvel Apartamento nº 04, localizado no Térreo do Bloco 2 do CONDOMÍNIO COTIA VERDE II, com entrada pelo nº 375 da Estrada do Ribeirão no Bairro Roselândia no município de Cotia, devidamente registrado na matrícula 77.215, livro 2, datado de 24 de abril de 2003, conforme consta no Registro nº 17 da matrícula 30.235, do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia - Estado de São Paulo. Deixo de condenar os Réus ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0017104-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLEBER CORREIA LIMA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de CLEBER CORREIA LIMA, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que o réu assinou contrato com ela, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial. Aduz que, apesar de notificado extrajudicialmente, o réu não promoveu o pagamento e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A medida liminar foi indeferida (fls. 70/72). A CEF interpôs Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob nº 0016372-53.2010.4.03.0000, no qual foi negado seguimento (fls. 100/105). Termo de Audiência (fls. 106/107). Posteriormente, a CEF noticiou que o réu pagou o que deviam ao FAR (fls. 116). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição e documento de fls. 116/125, o réu quitou seu débito. Conclui-se, portanto, que a requerente carece de interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0023126-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUANA ALVES DE SIQUEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de LUANA ALVES DE SIQUEIRA, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que a ré assinou contrato com ela, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial. Aduz que, apesar de notificada extrajudicialmente, a ré não promoveu o pagamento e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/39). A medida liminar foi indeferida (fls. 41/42). Posteriormente, a CEF noticiou que a ré pagou o que devia ao FAR (fls. 52). É o

relatório.DECIDO.Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.Ora, no caso dos autos, segundo se depreende da petição e documento de fls. 52, a ré quitou seu débito.Conclui-se, portanto, que a requerente carece de interesse processual.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0019853-57.2010.403.6100 - VERINALDO LIMA DE CARVALHO(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
VERINALDO LIMA DE CARVALHO, qualificado na inicial, requer expedição de alvará para que possa efetuar levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no montante de R\$28.482,66 (vinte e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos).O requerente alega que referido valor é da época em que laborou na empresa COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ, onde foi funcionário por vinte e sete anos e oito meses, sendo que, na data de 02 de dezembro de 1996, aposentou-se por tempo de serviço.E mais, que após a constatação dos mencionados valores, não foi possível a liberação dos mesmos, pois o Caixa Econômica Federal exigiu o Alvará Judicial.Às fls. 21, foi declarada a incompetência absoluta do r. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé e determinada a remessa do feito à Justiça Federal, onde veio a este Juízo por distribuição automática.A inicial veio instruída com documentos.Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 35/38, informando que o requerente pretende levantar valores referentes ao acordo proposto nos termos da LC n. 110/01, sem, contudo, ter efetuado a adesão à transação. No mérito, consigna que a adesão era condição sine qua non para o recebimento dos valores extrajudicialmente creditados, conforme dispõe o artigo 4º, inciso I, da LC n. 110/01. Requer, por fim, seja o feito julgado improcedente.O r.despacho de fls. 39 determinou a intimação do requerente para esclarecer se possui ação pleiteando as diferenças incidentes sobre saldos da conta do FGTS que alega ter direito, cuja manifestação encontra-se às fls.40/41.É o relatório.DECIDO.De um exame dos autos, verifico que a questão principal refere-se a liberação de crédito complementar derivado dos Planos Verão e Collor III. Na verdade, o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº110/01, autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada venha a firmar o Termo de Adesão de que trata o mencionado Diploma Legal.No caso dos autos, a requerente não veio a firmar o Termo de Adesão no prazo e na forma definido no Regulamento (Decreto nº 3.913 de 11 de setembro de 2001) de modo a que fosse efetivamente creditada na sua conta vinculada a importância buscada na inicial e, via de consequência, pudesse resgatar o correspondente valor.Como bem afirmou a Caixa Econômica Federal, o valor reclamado pela requerente não se encontra disponível em razão de que só estava autorizada a efetuar o depósito previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01 em favor daqueles que aderiram ao Termo de Adesão até a data de 30/12/2003. Assim, o pedido formulado pela requerente torna-se impossível de ser alcançado.Tal assertiva é tão verdadeira que de um simples exame do extrato da conta vinculada juntado pela requerente, verifica-se que o valor que pretende ver liberado encontra-se apenas provisionado, sem que possa ser resgatado, ainda que por ordem judicial. Deverá, pois, o requerente valer-se do meio processual adequado para alcançar o efetivo depósito daquele valor na sua conta vinculada, certo que o presente pedido de alvará não pode transmutar sua natureza para feito contencioso.É evidente, desse modo, a falta de interesse de agir da requerente, diante do fato de que a verba indicada na inicial não se encontra efetivamente depositada na sua conta vinculada de FGTS.Isto posto, INDEFIRO a expedição de alvará tal como pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.P.R.I.

0025396-41.2010.403.6100 - VASSILIOS EMMANOUIL PAPPAS(SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS E SP297032 - ADRIANO SANTOS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VASSILIOS EMMANOUIL PAPPAS, qualificado na petição inicial, interpôs a presente ação, objetivando a expedição de Alvará Judicial para Levantamento de Saldo do FGTS e a imediata liberação e saque dos valores depositados em sua conta de FGTS, devidamente corrigidos. Alega, em síntese, que a CEF somente autoriza o levantamento dos depósitos do FGTS mediante a autorização judicial em face dos dados cadastrais do autor estarem desatualizados junto ao seu sistema de processamento de dados, situação reconhecida pela empresa depositária que procedeu a devida retificação. Aduz, ainda, que sua esposa, que vive sob sua dependência econômica, foi acometida por neoplasia maligna, com acometimento de tuba auditiva e base de crânio, carecendo de diversos medicamentos para tratamento de saúde, não tendo condições financeiras para arcar com estes gastos. A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A presente ação visa a expedição de

Alvará Judicial para Levantamento de Saldo do FGTS e a imediata liberação e saque dos valores depositados em sua conta de FGTS, devidamente corrigidos. Observo que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação à ação nº.0014334-04.2010.4.03.6100, anteriormente ajuizada, e que veio a este Juízo por distribuição automática. Na referida ação o autor também pleiteou a expedição de Alvará Judicial para Levantamento de Saldo do FGTS e a imediata liberação e saque dos valores depositados em sua conta de FGTS, devidamente corrigidos. No caso dos autos, vê-se que o pedido é, na essência, o mesmo que o autor formulou na ação anteriormente proposta; a causa de pedir e o pedido também é o mesmo, o que configura litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, matéria que se conhece de ofício, de acordo com o parágrafo 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do parágrafo 3º do artigo 267, também do C.P.C. Assim, por ocorrer litispendência, impedindo o desenvolvimento do processo pela ausência de pressuposto processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inocorrência de citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10650

DESAPROPRIACAO

0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0500514-83.1990.8.26.0053 (053.90.500514-9) em curso no Setor de Execuções contra a Fazenda Pública Municipal, conforme requerido (fls.533/535). Int.

MONITORIA

0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002200-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, cumpra-se a determinação de fls. 60, intimando-se pessoalmente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036034-71.1989.403.6100 (89.0036034-5) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.415/419: Manifeste-se a parte autora. Int.

0720724-13.1991.403.6100 (91.0720724-7) - MECANICA NATAL S/A(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls.1153/1157: Ciência à parte autora. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.1150, expedindo-se o ofício precatório. Intimem-se as partes acerca do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o pagamento da verba honorária, em seguida, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Int.

0039289-32.1992.403.6100 (92.0039289-0) - DARKO WOLLINER X JEDIEL HENRIQUE DOS SANTOS X MIRIAN FABRETTE MONTEIRO X MOACYR ALVES MONTEIRO X FABIO DUARTE DE ARAUJO X KENGI SAKUDA X TERESA CRISTINA TOLEDO DE PAULA X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X OTTO ADOLF MULLER(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento expedidas as fls. 222/228, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 do CJF. Após, conclusos para transmissão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002103-67.1995.403.6100 (95.0002103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034674-28.1994.403.6100 (94.0034674-3)) VALDEMAR ERNICA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X VALDEMAR JOSE VALOTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0023405-84.1997.403.6100 (97.0023405-3) - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA X MARIA MARTHA SIMOES PRADO DE OLIVEIRA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E Proc. SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se o andamento nos autos da Ação Cautelar em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024307-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-39.2010.403.6100) CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 87/91: Ciência à CEF. Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017759-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA X EVANDRO MACHADO X FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0034674-28.1994.403.6100 (94.0034674-3) - VALDEMAR ERNICA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X VALDEMAR JOSE VALOTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

CUMPRA-SE a determinação de fls.147, expedindo-se o ofício de conversão em renda. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017041-28.1999.403.6100 (1999.61.00.017041-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023405-84.1997.403.6100 (97.0023405-3)) JOSE ANTONIO PALLAMIN DE OLIVEIRA X MARIA MARTHA SIMOES PRADO DE OLIVEIRA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Apresente a CEF o extrato atualizado da conta nº 0265.005.182599-5, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027675-10.2004.403.6100 (2004.61.00.027675-9) - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA X BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. OFICIE-SE a CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls.463. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012326-59.2007.403.6100 (2007.61.00.012326-9) - IZAURA CONCEICAO REBELLO RODRIGUES(SP200705 - PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES E SP200563 - ANSELMO CARRIERI QUEÇADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IZAURA CONCEICAO REBELLO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10651

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0013685-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 119/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015959-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0020070-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADREMOR IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 14/2011, retirada às fls. 101v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020932-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X URIEL DOS SANTOS CESAR

Fls. 66/68: Manifeste-se a CEF. Int.

0021367-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X APARECIDA MARIANO DOS SANTOS

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 191/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024399-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002594-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DA SILVA CLARINDO

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002884-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LEANDRO DE OLIVEIRA

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642212-60.1984.403.6100 (00.0642212-8) - LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP030242 - RUBENS CESAR PATITUCCI E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CIA/ ENERGETICA DE SAO

PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP040143 - NANJI PADRAO GONCALVES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA)

Fls.514/516: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0) - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 6º da Resolução 115/2010 do CNJ). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 115 de 29 de junho de 2010, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se o DESTAQUE quanto aos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA. Transmitidos, aguarde-se no arquivo a disponibilização do pagamento. Int.

0051448-60.1999.403.6100 (1999.61.00.051448-0) - ALGORITMO SERVICOS DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA X PAULA DEL NERO LANDI X LAIZ RODRIGUES GONCALVES LANDI(SP049956 - GILBERTO DA SILVA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE MARIA SIVIEIRO(SP167536 - GISLAINE APARECIDA MORATELLI E SP156376 - ANA LUCIA DE SIQUEIRA E SILVA) X PETRUCCI IMOVEIS LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X UNIAO FEDERAL X ALGORITMO SERVICOS DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULA DEL NERO LANDI X UNIAO FEDERAL X LAIZ RODRIGUES GONCALVES LANDI

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007288-37.2005.403.6100 (2005.61.00.007288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. FABIO SANTOS SILVA OABSP 214.722 E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária em apenso. Em nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021276-43.1996.403.6100 (96.0021276-7) - ARCOPLENO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITI E SP130540 - CLAUDIA XIMENA VARGAS PATINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 237/242: Ciência às partes. Após, retornem as autos ao arquivo. Int.

0013720-96.2010.403.6100 - ISP DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Retornem as autos ao arquivo. Int.

0003966-96.2011.403.6100 - BRUNO ANTONIO OLIVEIRA DE SA(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 31/31vº. A autoridade impetrada informa por meio da petição e documentos de fls. 35/41 que, ao contrário do que constou da decisão, a Universidade possui Regulamento interno vedando a matrícula do impetrante em virtude das matérias em que foi reprovado. Com razão a autoridade impetrada. Os documentos trazidos aos autos pela autoridade dão conta de regulamento interno da Universidade que vigia quando do ingresso do impetrante no curso de Direito, foi revogado pela Resolução nº 39/2007, que veda a matrícula de aluno com matéria de período anterior pendente de aprovação, o chamado regime de dependência nos 7º, 8º, 9º e 10º semestres. As universidades particulares possuem autonomia didático-científica, administrativa e financeira, nos termos do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, podendo, deste modo, expedir atos de gestão para adoção de critérios de aprovação e reprovação, transferência de períodos,

avaliação de desempenho, etc. Assim, entendo legítimo e legal o ato da autoridade impetrada que restringiu a matrícula de alunos com matérias a cursar em regime de dependência, especialmente nos últimos períodos do curso, a fim de evitar maiores tumultos no momento da conclusão do curso e colação de grau. Ademais, consta da petição de fls. 35/41 que o impetrante já reprovou por faltas, tendo em vista o decurso de tempo a te sua matrícula, o que também impede que curse o semestre letivo. III - Isto posto, RECONSIDERO a decisão de fls. 31/31º e INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada. Concedo o prazo requerido de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0004708-24.2011.403.6100 - FILIPE LEANDRO MARQUES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X DIRETOR DA FACULDADE SUMARE Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005891-64.2010.403.6100 - AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023530-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023530-5) - REBECCA PAUL KHOURY(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X NAO CONSTA(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008295-59.2008.403.6100 (2008.61.00.008295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0)) MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Intimanda a União Federal nos autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031705-64.1999.403.6100 (1999.61.00.0031705-3) - ELFA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ELFA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Fls.586/587: Anote-se. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 05/2011 (fls.583).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001966-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 202/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0013746-07.2004.403.6100 (2004.61.00.013746-2) - AUREA SILVEIRA SANTOS(SP165999 - ADELINO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 95/99: Ciência ao requerente. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10652

MONITORIA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída através do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e demonstrativo de débito. O feito tramitou inicialmente sob a forma de execução, que foi convertida em ação monitoria por decisão exarada às fls. 222. Nomeado Curador Especial

(fls. 947) aos réus citados por edital (fls. 895, 940, 943/945), que ofereceram embargos monitórios sustentando a existência de abusos e ilegalidades, consistentes na cobrança cumulada e indevida de encargos, na falta de clareza dos juros e encargos aplicados, na cobrança de comissão de permanência sem previsão contratual. Invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para o fim de anular as cláusulas tidas por ilegais, fixando-se os juros à taxa média de mercado e reduzindo-se a multa. Impugnação às fls. 965/978. Este, em síntese, o relatório. **D E C I D O**, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **II - A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$8.535,61 (oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), posicionada para 10/02/1994, é proveniente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória, firmado em 16 de março de 1993, com valor originário de R\$ Cr\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de cruzeiros), em que os réus figuram como avalistas. A cláusula segunda, impugnada pelos embargantes, dispõe o seguinte: CLÁUSULA SEGUNDA - Sobre as importâncias fornecidas por conta de Abertura de Crédito, ora contratada, inclusive no caso previsto na CLÁUSULA SÉTIMA, incidirão os seguinte encargos: a) juros, na forma do parágrafo segundo desta Cláusula, incidentes sobre o saldo devedor contado dia a dia; b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e Sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, observada a alíquota em vigor, calculado sobre o somatório dos saldos devedores diários. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os encargos aludidos nas alíneas a e b desta CLÁUSULA serão apurados mensalmente ou em período menor (provisão) e exigíveis em qualquer dia útil do mês subsequente, bem como no vencimento do contrato, sendo que os juros serão calculados com base na taxa vigente para as operações da espécie, na CEF, na data do cálculo. PARÁGRAFO SEGUNDO - A CREDITADA concorda que a CEF poderá, automática e sucessivamente, de acordo com suas normas operacionais, prorrogar o prazo do contrato, por períodos a serem por ela estabelecidos, independentemente de aditivos contratuais, elevando, mantendo ou diminuindo o limite de crédito, podendo modificar a taxa de juros vigente para as operações da espécie, até o percentual máximo correspondente à composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB, incorridos pela CEF e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. PARÁGRAFO TERCEIRO - A CEF manterá em suas agências, à disposição da CREDITADA, documentos internos contendo os custos financeiros de captação em CDB/RDB, incorridos pela CEF, e taxas de rentabilidade aplicáveis às operações da espécie. PARÁGRAFO QUARTO - Poderá a CEF, a seu critério, antecipar o débito a que se refere o parágrafo primeiro desta Cláusula para até o último dia útil do mês de utilização, independentemente de qualquer aviso ou notificação. PARÁGRAFO QUINTO - Para a provisão dos encargos referidos nesta CLÁUSULA a base de cálculo será aquela resultante do saldo médio utilizado no período de apuração, ou seja, à soma diária dos valores utilizados dividido pelo número de dias do período de apuração. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. A orientação assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada. Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03). Na hipótese dos autos, não houve comprovação nesse sentido, dado que os documentos juntados às fls. 959/962 referem às taxas de juros prefixados praticadas entre os anos de 1999 e 2010 e não servem de parâmetro ao contrato em tela, firmado no ano de 1993 e vencido em 1994. Outrossim, ainda que se considere a falta de clareza e de perfeita identificação dos juros remuneratórios, fato que autorizaria a revisão ou anulação das cláusulas mencionadas, à luz das disposições do artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, não há nos autos elementos que permitam ao Juízo interferir na relação contratual anuída pelas partes. No caso em questão, ocorre a incidência de novos juros sobre os juros anteriormente calculados e não pagos. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em 1993, inadmitindo, portanto, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. Embora não haja disposição contratual sobre a aplicação da comissão de permanência ao período**

de inadimplência, a cláusula décima prevê que no vencimento do contrato, o devedor se obriga ao pagamento imediato do débito, sob pena de incorrer em mora, incidindo juros e demais encargos, estipulados neste instrumento, acrescidos de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% sobre todo o valor devido (cláusula décima primeira). Os juros e demais encargos referidos são aqueles previstos na cláusula segunda para a remuneração do contrato - CDB e a taxa de rentabilidade - e equivalem à comissão de permanência. A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Assim, no período de inadimplemento é devida a comissão de permanência à taxa média de mercado, apurada pelo BACEN, afastando-se a cumulação com multa, juros e a taxa de rentabilidade. No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos por ALEXANDRE TADEU BACELLAR, MARIA EDUARDA PINTO R. BACELLAR para determinar que em liquidação de sentença os cálculos apresentados sejam refeitos, excluindo-se do montante do débito a cobrança cumulativa de juros, sendo devida a comissão de permanência calculada pelo CDB/CDI, que deverá pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmula 294 do STJ), limitada à taxa do contrato. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida a atualização monetária e juros legais nos moldes previstos no Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0010888-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

I - Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída através do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1609.691.0000614-29, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e extratos de atualização do débito até 09/04/2007. Citadas as rés (35/36, 37/38 e 49/50), apenas Maria do Socorro Souza Maia ofereceu embargos monitórios (fls. 53/111) alegando a existência de fraude na constituição da pessoa jurídica Jary Helena e Filhos Transportes Express Ltda e a ausência de responsabilidade sobre o valor em cobrança, posto que não assinou o contrato que a embasa e respectiva nota fiscal. Insurge-se, ainda, contra a abusividade de diversas cláusulas contratuais. A ré

Maria do Socorro Souza Maia apresentou reconvenção (fls. 112/117) argumentando com a imprudência da autora na concessão dos empréstimos e confissões de dívida, bem como na cobrança intentada contra quem nada deve, dando azo ao pagamento de indenização por danos morais. Às fls. 129/131 a CEF apresentou contestação à reconvenção, sustentando a inexistência de dano moral indenizável. Impugnação às fls. 132/139. Agravo Retido às fls. 145/152 e Contraminuta de Agravo às fls. 160. Decisão proferida às fls. 402 pelo D. Juízo da 6ª Vara Federal determinando a remessa dos autos a esta 16ª Vara Federal em razão de conexão com a Ação Ordinária nº 2007.61.00.018649-8. A ré juntou documento às fls. 411/421. Às fls. 427 requereu a CEF a exclusão da corré Maria do Socorro Souza Maia do pólo passivo. A ré manifestou concordância com o pedido de desistência, requerendo a extinção da reconvenção com base no artigo 267, V do CPC (fls. 430/431). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Concedo à ré Maria do Socorro Souza Maia os benefícios da justiça gratuita. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela CEF em face da corré Maria do Socorro Souza Maia, resta prejudicada a apreciação das questões abordadas nos embargos monitorios opostos por ela. Conforme observou o Defensor Público da União em sua manifestação de fls. 430/431, a reconvenção ofertada pela ré deve ser extinta por litispendência, dado que o pedido indenizatório ali formulado foi reprisado na Ação Ordinária nº 0018649-80.2007.403.6100, em trâmite neste Juízo, envolvendo as mesmas partes. III - Isto posto: a) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 427 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face de MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. b) JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil (litispendência) e condeno a ré Maria do Socorro Souza Maia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Desapensem-se os autos, remetendo-os ao SEDI para exclusão de MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA do pólo passivo. Ante a falta de interposição de embargos pelos demais réus, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c, devendo prosseguir nos termos do artigo 475, J do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA

MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) DESPACHO DE FLS. 1860: I - Admito a habilitação do Espólio abaixo relacionado nos termos do artigo 1.060, I do C.P.C., ante a aquiescência da UNIÃO FEDERAL - AGU às 1 . FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO: - NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO - CPF n.º 019.369.998-20 Ao SEDI para regularização do espólio de FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO acima mencionado (fls. 1677/1678 e fls. 1740). Após, expeça-se ofício precatório em favor de NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO (fls. 1469). II - (fls. 1747/1859) Providenciem os herdeiros de MARIO BOARI TAMASSIA a regularização da partilha de fls. 1765/1766 procedendo-se à sobrepartilha nos autos do inventário de MARIO BOARI DE TAMASSIA (artigo 1.040 do CPC) e em seguida, ao aditamento do arrolamento de GENNY MIRANDA DA CRUZ TAMASSIA, nos termos requeridos pela UNIÃO FEDERAL - AGU às fls. 1851/1852 e fls. 1859. III - (Fls. 1689/1702) Ao Contador Judicial para verificação ou elaboração de novos cálculos, se necessário, considerando ser pertinente a aplicação dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e o ingresso dos requisitórios no orçamento da União. DESPACHO DE FLS. 1865: FLS. 1860 - Publique-se. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida às fls. 1863 (PRC n.º 20110000193), nos termos da EC n.º 62/2009 e do artigo 9º da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010. Após, se em termos, conclusos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª. Região.

0018649-80.2007.403.6100 (2007.61.00.018649-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026921-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026921-1)) MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO E Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica, de natureza civil ou cambial, e de inexistência de débito, ante a conduta dolosa de sua inclusão no quadro societário da empresa Jary Helena e Filhos Transportes Express Ltda, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais em valor arbitrado pelo Juízo. Alternativamente, requer a revisão do contrato de empréstimo em que figura como avalista e sua renegociação, afastando-se as cláusulas ilegais e abusivas. Alega a autora, em síntese, que é pessoa humilde e de pouca instrução que a pedido de seu cunhado Jarineudo de Andrade Silva, assinou documentos de constituição da empresa Jary Helena e Filhos Transportes Express Ltda, acreditando que figurava como mera testemunha. Diz que apenas descobriu que figurava como sócia dessa empresa quando foi citada para responder a reclamação trabalhista, ocasião em que solicitou sua retirada do instrumento contratual, mas foi ameaçada de morte por Jarineudo. Aduz que foi citada para responder aos termos da Execução nº 2006.61.00.026921-1, ajuizada pela CEF, em razão da contratação de empréstimo em nome da empresa em questão e de figurar como avalista, porém afirma que as assinaturas ali apostas e também aquelas constantes da ficha de abertura e autógrafos, são frutos de falsificação. Afirma que as Fichas Cadastro Pessoa Jurídica e Cadastro Pessoa Física possuem assinaturas falsas e informações inverídicas da demandante. Além disso, ressalta que a sócia Maria de Andrade Silva conferiu a seu filho Jarineudo de Andrade Silva, autorização expressa para livre movimentação da conta corrente aberta junto à CEF em nome da pessoa jurídica. Ante a tantos atos fraudulentos, inclusive nas alterações contratuais da pessoa jurídica citada, sustenta a inexistência de relação de débito e crédito entre as partes do feito, que autorize a responsabilização solidária da autora pelo valor executado e a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito. Argumenta com a responsabilidade objetiva da instituição financeira e a existência de dano moral indenizável, resultante do constrangimento e humilhação suportados pelo protesto indevido de título com assinatura falsa. Alternativamente, requer a revisão contratual a fim de afastar as cláusulas abusivas concernentes à capitalização de juros, comissão de permanência, cobrança de honorários e outros encargos contratuais e juros superiores a 12% ao ano. Aditamento à inicial às fls. 90/93. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 112/158 argumentando que os prejuízos alegados pela autora foram ocasionados por negligência dela própria ou por ato ilícito de terceiro, excluindo a responsabilidade da prestadora dos serviços bancários. Aduz que as assinaturas são compatíveis e de difícil percepção pelo homem médio. Sustenta a inexistência de responsabilidade objetiva e a ausência de nexo causal que obrigue a CEF a indenizar a autora monetariamente. Réplica às fls. 167/171. Instadas às partes à especificação de provas, a CEF requereu o depoimento pessoal da autora e o exame pericial grafotécnico da assinatura aposta nos contratos da CEF. A autora requereu as seguintes provas: depoimento pessoal, exame pericial grafotécnico, testemunhal e, pelo princípio da eventualidade, prova pericial contábil para aferir a capitalização de juros. Deferida a prova grafotécnica por decisão exarada às fls. 190. Quesitos às fls. 193/194 e 198/199. Laudo grafotécnico às fls. 217/254. Manifestação da CEF às fls. 260/261 e 270. A parte autora juntou documentos às fls. 278/287, requerendo a produção de prova oral, que foi deferida às fls. 288. Audiência de instrução às fls. 313/318. A CEF juntou documento às fls. 320/321. Memoriais às fls. 323/326 e 328/352. Manifestação da CEF às fls. 358. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A CEF é empresa pública que explora atividades bancárias e, nessa qualidade, responde civilmente como pessoa jurídica de direito privado, nos termos do disposto no artigo 173, 1º da Constituição Federal. Conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula 297, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E nos termos do artigo 3º, 2º c/c o 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelo defeito na prestação de serviços é objetiva, podendo ser excluída por culpa da vítima ou de terceiro. A existência de atos fraudulentos na constituição da empresa Jary Helena e

Filhos Transportes Express Ltda Me foi reconhecida por sentença transitada em julgado (fls. 286), proferida pelo D. Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, processo nº 07.159260-2 (fls. 280/285), que determinou a anulação do contrato social e alterações posteriores em que a autora figurava como sócia, mas na condição de laranja, de modo que resta afastada a culpa da vítima. Também não entendo presente a culpa exclusiva de terceiro, a fim de excluir a responsabilidade da CEF pelo evento danoso relatado nestes autos. Outrossim, o artigo 927, único do Código Civil prevê duas hipóteses de reparação de danos, independentemente de culpa: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A primeira hipótese trata da responsabilidade objetiva decorrente de lei e a segunda, da chamada teoria do risco profissional, que importa ao presente caso. Para essa teoria, a responsabilidade deve ser analisada a partir do fato, ou seja, da existência do dano e do nexa causal. Nesse sentido, estabelece a Resolução 2878 do Banco Central do Brasil que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar (art. 1º): V - efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuários. A perícia grafotécnica realizada nestes autos concluiu que as assinaturas atribuídas a Maria do Socorro Souza Maia exarada como co-avalista nos documentos peças de exame de fls. 10/15 e 16 (contrato de empréstimo/financiamento e nota promissória) nos autos da ação de execução de título extrajudicial (em apenso) não emanaram do punho gráfico da impugnante Maria do Socorro Souza Maia (fls. 226). A testemunha Maria Luisa Machado, gerente de pessoa jurídica da CEF afirmou em seu depoimento que como a conta foi aberta em 2002 e a renegociação e a nota promissória assinadas em julho de 2004 e o outro contrato de empréstimo e respectiva nota promissória assinados em novembro de 2003, é possível que uma sócia tenha assinado os documentos na agência e os levado para a outra sócia assinar. Isso acontece porque, em razão da data de abertura da conta, existe uma relação de confiança entre o cliente e o gerente da agência. Quando os documentos voltam para a agência o caixa confere as assinaturas (fls. 317) O laudo pericial demonstra que não apenas as assinaturas apostas nos contratos e respectivas notas promissórias são falsas, mas também aquelas constantes das Fichas de Abertura e Autógrafos - Pessoa Jurídica e Pessoa Física (fls. 235), indicando que não foram realizadas na agência bancária como deveria ser, conforme o depoimento de fls. 317, ou ainda, se foram realizadas a vista do caixa não houve a devida conferência... Embora o dano tenha sido ocasionado por interferência de terceiro, tal se deu em virtude da negligência da CEF ao permitir a abertura de conta e a concessão de empréstimo/financiamento, sem que fossem verificadas e conferidas as informações apresentadas à vista da documentação competente, conforme dispõe o artigo 3º, 1º, incisos I e II da Resolução 2025 do BACEN, que regulamenta a abertura, manutenção e movimentação de contas de depósito, de onde exsurge o dever de indenizar. Nesse sentido, aponta a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da Quarta e Quinta Regiões, verbis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTOS FALSOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Demonstrada a negligência da Instituição Financeira ao proceder à abertura de conta corrente com documento falso, por terceiro em nome do autor, gerando prejuízos de ordem moral, devem ser indenizados. 2. De acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar o dano. 3. O valor fixado para indenização dos danos morais deve atender ao princípio da razoabilidade. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC 200270000391334, publ. D.E. 27/08/2007, Relator Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) DANO MORAL. ESTELIONATO. CADASTRO INDEVIDO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. - Tratando-se a ré de instituição financeira de grande porte que lida diariamente com vultuosas quantias de dinheiro e que possui um número elevado de correntistas, dela se espera minimamente a adoção de cautelas necessárias à proteção do cliente e à segurança da própria instituição. Ações de estelionatários como a ocorrida nos autos devem ser evitadas, ou pelo menos, dificultadas ao máximo, devendo a ré adotar para tanto todos os dispositivos e meios de segurança necessários e disponíveis. Tendo a Caixa falhado na adoção dessas medidas, evidente o dever de indenizar. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC 200271080156047, publ. DJU 29/03/2006, p. 714, Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA) CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM DESCONTO EM FOLHA E ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE. NEGLIGÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Ausência de diligência dos bancos na checagem dos dados para a realização do empréstimo, bem como para a abertura da conta. Relação de causa e efeito caracterizada. Militar aposentado que permaneceu por nove meses com um desconto de R\$ 544,49 em seus proventos. Manutenção da indenização em R\$ 9.000,00, pro rata. Apelações improvidas. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AC 384494, publ. DJ 27/10/2006, p. 1340 - Nº 207, Desembargador Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO) Provada a responsabilidade da ré pelos protestos indevidos de títulos levados a efeito em nome da autora, resta tão-somente verificar o cabimento da indenização por danos morais, bem como fixar seu valor. Os danos sofridos pela autora estão bem delineados nos autos e consistem na efetivação dos protestos, bem assim na inclusão e manutenção de seu nome no SERASA e no SPC como devedora, o que o impossibilita de realizar negócios junto ao comércio e instituições financeiras. São danos concretos, palpáveis, que causaram injusta lesão à honra da autora, bem como constrangimento e humilhação. Para a fixação do valor da indenização deve-se atentar para o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa

(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Dano Moral, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37). Deve o magistrado considerar, ainda, o caráter punitivo da indenização por dano moral, dada sua finalidade de desestimular a prática de outros atos ofensivos (YUSSEH SAID CAHALI, Dano Moral, 2ª edição, Ed. RT, págs. 33 a 42). Fixados esses parâmetros, hei por bem fixar a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), que será corrigida pelos índices oficiais de correção monetária constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Prejudicada a análise do pedido alternativo concernente à revisão contratual. III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídica, de natureza civil ou cambial, que obrigue a autora MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA ao pagamento de débitos constituídos junto à CEF em favor da empresa Jary Helena e Filhos Transportes Express Ltda, bem como para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização por danos morais fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais). A correção monetária incidirá desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ) segundo os índices utilizados pela Justiça Federal para atualização das decisões condenatórias e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Desapensem-se os autos. P. R. I.

0019577-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019577-3) - DANIEL BACELAR X MARIA DE NAZARE CURVINA BACELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que pretendem os autores a revisão dos valores cobrados pela ré em decorrência do contrato de financiamento imobiliário entre eles firmado, alegando, em síntese, o descumprimento pelo agente financeiro de diversas cláusulas constantes do contrato de mútuo, tais como os juros, sistema de amortização e correção monetária das prestações. Às fls. 78/79, foi concedida parcialmente a tutela antecipatória para autorizar os autores a efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas perante a instituição financeira, sem os acréscimos impugnados nesta ação, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal contestou arguindo preliminares e, no mérito, afirma ter aplicado corretamente os reajustes nas prestações e no saldo devedor. Requer a improcedência a ação. Réplica às fls. 140/146. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 165/166). Foi determinada a realização de prova pericial contábil (fls. 168). Os procuradores Marcelo Vianna Cardoso e Luciana Guerra da Silva Cardoso, nomeados pelo autor, informaram ter renunciado ao mandato (fls. 237/238). Intimada pessoalmente a autora Maria Nazaré Curvina Bacelar e por edital, o autor Daniel Bacelar, deixaram os autores transcorrer in albis o prazo fixado para a nomeação de novo Advogado (fls. 280-verso e fls. 288). A Caixa Econômica Federal informou ter havido a liquidação do saldo devedor apurado no contrato de financiamento, bem como apresentou a Autorização de cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel (fls. 243/244). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Nos termos do artigo 133 da Constituição Federal c/c o artigo 36 do Código de Processo Civil a parte litigante somente pode estar em Juízo representada por advogado habilitado e legalmente constituído. Na presente ação, os advogados constituídos pelos autores renunciaram aos mandatos outorgados às fls. 26/27, nos termos da petição de fls. 237. Posteriormente, foram realizadas as intimações dos autores Maria de Nazaré (pessoal) e Daniel (por edital) para que constituíssem novos patronos. Todavia, deixaram transcorrer in albis o prazo a que se refere o artigo 45 do Código de Processo Civil. A capacidade postulatória, bem como a representação da parte, por advogado, são pressupostos de validade do processo. A ausência de representação processual impede a apreciação do mérito, pelo que a extinção do feito sem resolução do mérito se impõe, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região, in verbis :PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO IMPETRANTE PARA CONSTITUIR NOVO PROCURADOR. DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. A capacidade postulatória, assim como a representação da parte, por advogado, são pressupostos de validade do processo, cuja falta acarreta a sua extinção sem resolução do mérito, nos termos art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. No caso, embora intimado pessoalmente, por carta de ordem, para regularizar sua representação sua representação processual, o impetrante deixou o prazo fixado em seu benefício fluir in albis, sem constituir novo mandatário. 3. Processo extinto sem apreciação de seu mérito. 4. Remessa oficial prejudicada. (TRF da 1ª Região, 6ª Turma, REO - Remessa Ex Officio - 200539000023309 - Relator Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira (conv.), e-DJF1 data 03/11/2010, pág. 94). III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão proferida às fls. 78/79. Custas ex lege. P. R. I.

0010036-37.2008.403.6100 (2008.61.00.010036-5) - SERGIO BARBOSA DOS SANTOS(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Converto o julgamento em diligência para determinar à Ré que informe: 1) a data de validade do concurso público

objeto da presente ação (Edital de Concurso Público nº 055/2006), esclarecendo se houve prorrogação ou não;2) a classificação do autor na prova objetiva, que teve caráter classificatório e eliminatório;3) o preenchimento ou não das vagas constantes no Edital para o cargo de Carteiro I (nº de vagas 10, sendo 1 para cada localidade de São Paulo Metropolitana e 01 para a localidade de Santos).Int.

0026236-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026236-5) - AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual postula o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão do extravio de 110.207 Títulos da Dívida Agrária (série C 130829), cujo montante pugna para que seja apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária a partir da data do pedido de resgate dos Títulos da Dívida Agrária, ou seja, 05 de dezembro de 2007. Pede, também, o ressarcimento dos danos morais, no percentual correspondente a 20% dos danos materiais. Afirma a autora que houve a desapropriação de sete imóveis rurais de sua propriedade, o que ensejou o pagamento de indenização através de 191.944 Títulos da Dívida Agrária, certificados nºs 069.264 a 069.272, da série F. Os títulos não foram liquidados imediatamente em favor da autora e a Secretaria do Tesouro Nacional, quando do resgate, depositou na agência da Ré o valor correspondente ao título. Afirma, outrossim, que nunca recebeu extrato bancário da conta e que foi surpreendida pelo saque indevido de 110.207 TDAs, que foram transferidos a terceira pessoa, a saber BANVAL DTVM. Diz que nunca outorgou procuração a terceiros, de modo que os títulos jamais poderiam ter sido desviados de sua conta CETIP. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 19/73. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 87/93 aduzindo não serem aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, posto não ter a autora a condição de consumidora, necessária para sua aplicação. Afirma, conforme documento juntado aos autos, que a transferência de 110.207 TDAs foi solicitada pelo sócio da empresa autora, Sr. Carlos Alberto Liso, em 14/09/1993. Diz, ainda, não socorrer à autora a alegação de que a empresa desconhecia a existência de abertura de conta para receber o depósito, pois se a indenização foi fixada em regular ação de desapropriação, não é crível que a Secretaria do Tesouro Nacional tenha depositado os títulos em conta da CEF sem informar a proprietária do imóvel. Diz não ter a autora comprovado a suposta desídia do banco ou eventual defeito na prestação do serviço a ensejar a reparação pretendida. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Foram juntados pela CEF os documentos de fls. 94/103. Apresentada réplica às fls. 109/110. Realizada audiência (fls. 128/129). Realizada perícia grafotécnica, o laudo foi juntado às fls. 162/218. A autora se manifestou sobre o laudo às fls. 220 e a ré às fls. 230/232 e 242/245. É o relatório do essencial. DECIDO. II - A CEF é empresa pública que explora atividades bancárias e, nessa qualidade, responde civilmente como pessoa jurídica de direito privado, conforme o disposto no artigo 173, 1º, II da Constituição Federal. Conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula 297, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E nos termos do artigo 3º, 2º c/c o 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelo defeito na prestação de serviços é objetiva, podendo ser excluída por culpa da vítima ou de terceiro. Outrossim, o artigo 927, único do Código Civil prevê duas hipóteses de reparação de danos, independentemente de culpa: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A primeira hipótese trata da responsabilidade objetiva decorrente de lei e a segunda, da chamada teoria do risco profissional, que importa ao presente caso. Para essa teoria, a responsabilidade deve ser analisada a partir do fato, ou seja, da existência do dano e do nexos causal. Inegável que a atividade bancária implica em riscos comerciais e econômicos, acentuados pelo avanço tecnológico, cabendo à instituição financeira arcar com os ônus de sua atividade. Nesse sentido, estabelece a Resolução 2878 do Banco Central do Brasil que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar (art. 1º): V - efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuários. Na hipótese dos autos, o documento contendo a solicitação para a transferência dos títulos escriturados perante a Central de Custódia de Liquidação de Títulos Privados (CETIP) para BANVAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, cuja autenticidade da assinatura é negada pelo sócio da empresa autora, foi submetido a perícia grafotécnica, tendo o perito judicial concluído que o autógrafo exarado no documento de fls. 96 não emanou do punho escritor do Sr. Carlos Alberto Liso. Houve, assim, falha/defeito no serviço prestado pelos prepostos da ré, que transferiram os Títulos da Dívida Agrária para terceiro que não detinha sua propriedade e tampouco havia autorização legítima para a transmissão, o que é suficiente para ensejar a reparação material pretendida, nos moldes da fundamentação já traçada. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: CIVIL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO FIXADA ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. In casu, a autora alega que a CEF abriu, em seu nome, uma conta corrente, através de documentos falsos e que, em decorrência, foram emitidos vários cheques sem fundos, tendo seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC), motivo pelo qual pleiteia indenização por danos morais e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes ora citados. De fato, examinando os autos verifica-se que através do laudo grafotécnico ficou comprovado que os

lançamentos manuscritos impugnados não foram da autora. Vale ressaltar excerto da conclusão do perito responsável pelo exame grafotécnico: tendo em vista todos os elementos técnicos coligidos durante a realização dos exames, o Perito pode afirmar que os lançamentos manuscritos questionados, apostos na Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Física - Individual impugnada, são INAUTÊNTICOS, isto é, não foram provenientes do punho escritor de LUCIVÂNIA LIMA CONCEIÇÃO, fornecedora do material gráfico utilizado como padrão durante os cotejos grafoscópicos. De acordo com o disposto na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, parágrafo 2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal. Para que reste configurada a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, devem estar presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano material ou moral e nexo de causalidade. Comprovado nos autos, através de Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico), que a assinatura constante nos documentos de abertura da conta corrente em questão não partiu do punho da autora, caracterizado está o defeito do serviço prestado. (destaquei) Assim, restando configurada a existência de dano moral, deve o Juiz quantificar a indenização, fixando-a com moderação, de maneira a reparar o ofendido pelo dano, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa da autora. Tenho, pois, que a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é razoável para reparar o dano moral, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Determino, ainda, a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), salvo se ali constar por outro motivo que não tenha sido objeto de análise nos presente autos. Apelação parcialmente provida. (TRF5 - AC 200585000026570 - Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI - publ. DJE de 12/11/2009 - pág. 213) No que toca aos danos morais, melhor sorte não socorre à Autora, que não comprovou sua existência. O dano moral em favor de pessoa jurídica é excepcional e não foi articulado concretamente pela autora, que sequer apontou o efetivo prejuízo sofrido com o saque ou a fraude. Não foi narrado assim, qualquer prejuízo efetivo a honra da autora, ou abalo de sua imagem perante seus clientes e fornecedores, única hipótese de ressarcimento cabível a este título para a pessoa jurídica, que não está sujeita a aborrecimentos ou constrangimentos. Em que pese a Súmula 227 do STJ, segundo a qual a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, ressalte-se que a simples conjectura, desvinculada de outras circunstâncias que exponham a suposta vítima a situação vexatória não tem o condão de causar o dano moral. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento do valor correspondente a 110.207 Títulos da Dívida Agrária (série C130829), que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices constantes do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, ambos com cômputo desde o resgate indevido dos títulos (Súmulas 54 do STJ e 562 do STF), cuja apuração será feita em regular liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0012495-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012495-7) - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THATIANE ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X SANDRA MARIA ZAMBLAUSKAS(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X THIERRY ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual postula o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais fixados em R\$ 16.595,02 (dezesseis mil quinhentos e noventa e cinco reais e dois centavos) e danos morais no valor correspondente a 200 salários mínimos. Aduz, em síntese, que foi vencedor em uma ação revisional de benefício previdenciário, que condenou o INSS ao desembolso da quantia correspondente a R\$ 16.595,02. Antes mesmo de tomar conhecimento de que o INSS havia depositado o valor em uma conta aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, foi surpreendido com uma ação de cobrança, movida pelo advogado que patrocinou a causa revisional, na qual este reivindicava o pagamento de seus honorários advocatícios. Diligenciando perante o banco, descobriu que o dinheiro depositado pelo INSS foi pago a terceiros, que moveram uma ação de inventário em face de pessoa com nome muito parecido com o seu, a saber, Mauro José ALMEIDA de Oliveira. Relata o autor ser pessoa simples, honesta e que enfrentou muitos dissabores e humilhações advindas da conduta negligente do banco réu. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/96. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por despacho exarado às fls. 99. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 107/117 argüindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e a denunciação à lide daqueles que receberam a quantia reclamada. No mérito, afirma que a alegação de desconhecimento do valor depositado não socorre o autor, que ao mover a ação deveria ter conhecimento de todos os atos processuais então praticados, inclusive a disponibilização do numerário pelo INSS. Afirma, outrossim, que não restou comprovada qualquer falha no serviço prestado pelo Banco, além do que não comprovou o autor qualquer conduta temerária ou culposa da CEF no saque indevido. Quanto à indenização pelos danos morais, igualmente afirma que não restaram comprovados. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Réplica apresentada às fls. 131/132. Deferida a denunciação à lide (fls. 128) foram expedidos os mandados de citação. Citados, os co-réus Sandra Maria Zamblauskas de Oliveira e Thierry Zamblauskas de Oliveira apresentaram contestação às fls. 139/146 argüindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegam que também ingressaram com ações judiciais e para o levantamento do numerário depositado, a CEF solicitou a apresentação de diversos documentos a fim de conferir a legitimidade das pessoas envolvidas. Concluem, assim, que a quantia lhes pertencia, não havendo que se falar em responsabilidade por saque indevido. Quanto à indenização pelos

supostos danos morais, afirmam não estar presente o nexo causal necessário para o deferimento de tal pedido. Pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. A co-ré Thatiane Zamblauskas de Oliveira apresentou contestação às fls. 208/214, reiterando os termos da contestação já oferecida por sua mãe e seu irmão (fls. 139/146). Réplica apresentada às fls. 220/221. O INSS apresentou esclarecimentos às fls. 280. Houve manifestação das partes às fls. 312/313 e 314/315. Memoriais apresentados às fls. 318/322, 323/325 e 330/332. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, posto ser ela a responsável pelo saldo existente em conta corrente, cujo saque sustenta o autor ter sido feito por pessoas que desconhece. A ilegitimidade passiva ad causam dos co-réus, também já foi rechaçada pelo Juízo quando determinada a citação deles para esta ação. Ultrapassada a análise das preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Está comprovado nos autos que o autor ingressou com ação judicial em face do INSS (processo nº 2003.61.84.092046-7) e que houve a expedição de Requisição de Pagamento do Valor da Condenação em 06/07/2004. O documento acostado às fls. 21 comprova que a conta aberta na Agência 2766 da Caixa Econômica Federal - CEF (conta nº 00865100-2), o foi para recebimento do depósito decorrente do Precatório expedido nos autos do processo em epígrafe. O documento acostado às fls. 20 é suficiente para demonstrar o erro cometido pela CEF e que ensejou a liberação dos valores cuja titularidade pertence ao autor. Neste documento houve especificação da destinação do depósito, com os seguintes dizeres: O valor abaixo autenticado corresponde a Depósito Judicial PAB Fórum Social/SP - Processo nº 200361840920467 - BENEFICIÁRIOS CPF (ilegível) THIERRY ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA. 321903188 90 THATIANE ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA 021599678 07 SANDRA MARIA ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA. Ora, referidos beneficiários, conforme se verifica na documentação acostada à petição inicial, são os herdeiros de MAURO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, quase homônimo do autor MAURO JOSE DE OLIVEIRA. Embora não seja possível aferir o que de fato ocorreu e qual a confusão cometida pelos agentes da ré, certo é que relacionaram erroneamente os co-réus como beneficiários do autor, o que permitiu o levantamento do numerário que não lhes pertencia. Diante deste contexto, entendo comprovada a falha na prestação do serviço a legitimar a pretensão deduzida a título de ressarcimento de danos materiais, ficando afastada a hipótese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Todo aquele que exerce atividade econômica está sujeito a suportar os riscos inerentes ao desempenho de seu trabalho e, por isso, deve acautelar-se para evitar que danos desnecessários sejam suportados por aqueles que usufruem o serviço prestado. Efetivamente, a CEF deve assumir as falhas havidas por seus prepostos, que oportunizaram o levantamento por terceiros da quantia pertencente ao autor. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não socorre o autor. Sustenta o autor que foi humilhado e constrangido, atribuindo referidos dissabores à conduta negligente do Banco, que não cuidou de zelar pelo numerário depositado sob sua guarda. Afirma que seu ex-patrono, que ingressou com a ação revisional de benefício, ingressou com uma ação de cobrança em face do autor, visando o pagamento dos honorários advocatícios então devidos. Diz que referida ação lhe trouxe enorme prejuízo, maculou a sua honra, já que sempre zelou todos os seus compromissos. Os dissabores relatados pelo autor, a despeito da ausência de prova, não podem ser alçados ao patamar pretendido, a fim de sustentar uma indenização. Evidentemente, a conduta negligente da CEF foi causadora de aborrecimentos, mas somente é passível de indenização aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de que ela se dirige. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa: INTERNET. ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS. SPAM. POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Segundo a doutrina pátria só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (destaquei) Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção, ou simplesmente a recusada de tais mensagens. Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 200600946957 - Relator Desembargador Federal LUIS FELIPE SALOMÃO - publ. DJE de 02/09/2010) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da quantia de R\$ 16.095,02 (dezesesseis mil noventa e cinco reais e dois centavos) que deverá ser corrigida monetariamente, pelos índices constantes do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, ambos com cômputo desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ e 562 do STF). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

0018162-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018162-0) - COMERCIO E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor pleiteia a anulação do Auto de Infração nº 003/2309/2008 e, conseqüentemente, a multa consubstanciada no Auto de nº 033/2009. Formula pedidos alternativos, consistentes no mesmo pleito, no entanto alicerçados em fundamentações diversas. Esclarece a Autora que no dia 07 de novembro de 2008 foi cientificada do Auto de Infração nº 003/2309/2008, que deu ensejo ao Processo Administrativo nº 21052.021887/2008-08, oportunidade em que lhe foi concedido o prazo de 10 dias para apresentação

de defesa. Esclareceu à autoridade fiscal, no prazo concedido para defender-se, que o não atendimento parcial dos prazos de conclusão do cronograma de adequações deveu-se a problemas externos como tempo, fornecimento de serviços e materiais, mas que nenhuma das adequações não concluídas representava risco para a sanidade animal ou para o processo produtivo. Registrou que a empresa não deixou de implementar as melhorias programadas, apenas não conseguiu, por fatores que não pode gerenciar, atender ao cronograma. Argumenta não haver disposição legal prevendo aplicação de penalidade pelo não cumprimento de adequação da planta. Aduz, outrossim, que os fatos listados no auto de infração não têm gravidade que autorize a penalização da Autora, porquanto são pequenas não conformidades/simples desvios de processo. Afirma, por fim, que o processo administrativo está eivado de irregularidades que ensejam a sua nulidade, posto que houve cerceamento de defesa, a decisão condenatória não está motivada e foi infringido o princípio da razoabilidade, por ocasião da fixação da penalidade. Juntou com a inicial os documentos de fls. 20/62. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 65). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 69/90 aduzindo, em síntese, que a autora alega que não pôde cumprir o cronograma de adequação, porquanto fatores externos (mau tempo, atraso dos fornecedores, etc) a impediram. Aduz, no entanto, que não houve apresentação de um documento sequer apto a comprovar o alegado, embora se presuma que a autora tenha contratos, notas, recibos ou algum comprovante referente aos serviços contratados que não foram cumpridos. No tocante a alegação do mau tempo, trouxe notícia de site especializado em meteorologia refutando a alegação de que chovia muito na região em que está sediada a autora. Afirma, ainda, que a manifestação do Sr. Chefe da UTRA de São José do Rio Preto não tem caráter vinculante e não obriga a autoridade superior a acolhe-la ou não. Diz, outrossim, que o não cumprimento de prazos para a correção de não conformidades é fato passível de aplicação de penalidade, dentre estas a cassação do registro ou retirada da Inspeção Federal. Assim, a lavratura do auto de infração e a imposição da multa à autora constituem penalidade inferior àquela que efetivamente poderia ter sido aplicada. Foram juntados os documentos de fls. 91/106. Às fls. 107/155 foi juntada cópia do procedimento administrativo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 156/156 vº. Decorrido o prazo para apresentação de réplica, conforme certidão aposta às fls. 162. Instadas as partes à especificação das provas, apenas a ré se manifestou pugnando pelo julgamento antecipado da lide.(fls. 165) É o relatório do essencial. DECIDO. II - Conforme se infere da leitura do Auto de Infração nº 003/2309/2008 (cópia acostada às fls. 110), a autora foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades:- Não atendimento do Cronograma de Adequações e Ações Corretivas referente ao Relatório de Supervisão de 30 de junho e 01 de julho de 2008 (conforme novo relatório de 07/11/2008)- Bem estar animal deficiente por: haver aves encostando-se à borda do insensibilizador antes de receber o choque no mergulho correto, de forma a evitar o sofrimento das aves; aves soltas abaixo dos caminhões, na recepção de aves; e intervalo de tempo entre fim da insensibilização e o início da sangria acima de 12 segundos (18 segundos) O pleito da Autora, consistente na anulação do auto de infração, está calcado em três premissas, a saber: 1) não pôde cumprir o cronograma em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, tais como, mau tempo e descumprimento de prazo por fornecedores e prestadores de serviço; 2) não foi considerada a manifestação do Sr. José Marcio Luiz Gomes, chefe da ULTRA de São José do Rio Preto (órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com jurisdição sobre o estabelecimento da autora), que se manifestou no sentido de que o fato que suporta a exigência fiscal não é grave a ponto de autorizar a lavratura do auto de infração e 3) cerceamento de defesa, consubstanciado em falta de motivação no julgamento do recurso administrativo e auto de infração viciado por não conter especificações técnicas, além de incorreta quantificação da penalidade. Pois bem. Infere-se da leitura da petição inicial, que a autora não questiona a atuação da autoridade fiscal, tampouco refuta as irregularidades constatadas e que sustentaram a autuação. Por outro lado, conforme afirma a União Federal por ocasião de sua contestação, de acordo com o Relatório de Supervisão efetuado com base na inspeção, foram detectadas diversas desconformidades a exigir pronta correção. Algumas das desconformidades podiam ser imediatamente corrigidas. Outras, embora também sérias, exigiam para a sua solução a realização de determinadas obras, o que resultou no estabelecimento de um cronograma de solução de desconformidades. Em 07/11/2008, portanto, mais de 4 meses após ter ciência da obrigação de efetuar os reparos em suas instalações, foi feita nova vistoria onde se constatou que o cronograma de adequações e ações corretivas referente ao relatório de supervisão de 30 de junho não foi atendido. Não tem razão a autora quando sustenta que a penalidade imposta não tem fundamento legal ou infringiu o princípio da razoabilidade. Prescreve o inciso II, do art. 2º, da Lei 7.889/89, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, verbis:Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior; (destaquei), Ora, a autora já tinha sido notificada para fazer diversos reparos no seu estabelecimento comercial a fim de atender os preceitos contidos na legislação. Não cumpriu integralmente o cronograma de ação corretiva fixado pelo Agente Fiscal, o que ensejou a regular aplicação da multa. Nem se justifica a alegação de que não pôde adimplir a exigência por fatores alheios à sua vontade, porquanto nada restou comprovado nos presentes autos. Caso tivesse problemas para a execução das obras em razão do suposto mau tempo, poderia ter solicitado prazo complementar, mas não o fez. Igualmente, não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem o atraso ou a não prestação do serviço contratado com terceiros. Também não se verifica infração ao princípio da razoabilidade pela autoridade responsável pela lavratura do auto. A cominação de pena, em casos tais como o verificado nos presentes autos, encontra supedâneo no artigo 919 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA), aprovado pelo Decreto nº 30.691/52, que prescreve:Art. 919. Aos estabelecimentos registrados ou com Inspeção Federal a título precário que estejam em desacordo com as prescrições do presente Regulamento, a D.I.P.O.A.

fará as exigências de adaptação concedendo-lhes um prazo razoável para o cumprimento dessas exigências. Parágrafo único. Esgotado o prazo sem que tenham sido remizados os melhoramentos exigidos, será cassado o registro ou retirada a Inspeção Federal, ficando o estabelecimento impedido de fazer comércio interestadual ou internacional. Conforme se verifica, à autora poderia ter sido aplicada pena superior à pecuniária, razão pela qual falecem os argumentos despendidos na petição inicial relativamente ao abuso da autoridade na fixação da penalidade imposta e conseqüente nulidade do auto de infração. Estando bem delineados no auto de infração a conduta ilegal praticada pela autora, bem como o embasamento legal em que se fundou a aplicação da pena, não há que se falar em nulidade do auto de infração. Finalmente, no que toca ao parecer emitido pelo Sr. José Marcio Luiz Gomes, chefe da UTRA/DT/SFA/SP de São José do Rio Preto, como bem apontado pela União Federal na sua contestação, referida manifestação não vincula a autoridade superior do SIPAG/SP - Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários em São Paulo, responsável pelo julgamento do processo administrativo, que pode acata-la ou não. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo desembolso. P.R.I.

0019873-82.2009.403.6100 (2009.61.00.019873-4) - ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.04.001172-4, em trâmite perante a 2ª VArA Federal de Santos/SP. Int.

0025021-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025021-5) - JOSE ADRIANO DA SILVA LIRA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNITHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

Converto o julgamento em diligência para conceder ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos documentos juntados pela CEF às fls. 91/100. Int.

0014181-68.2010.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer a aplicação integral de correção monetária, incluindo os expurgos inflacionários, sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, desde a data dos pagamentos das faturas a partir de 01/1987 até o resgate ou conversão em ações, acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano até a entrega destes, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS e de juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação. Requerem, ainda, o pagamento em espécie das diferenças apuradas ou a devolução dos créditos do ECE em ações pelo valor patrimonial. Alegam os autores, em síntese, que metodologia utilizada para a correção monetária dos recolhimentos desnatura o empréstimo compulsório, pois impede a restituição integral. Insurgem-se, ainda, contra o índice utilizado (UP) e requerem a aplicação dos índices oficiais de inflação. Emenda à inicial às fls. 279/282. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 292/313, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de decadência e prescrição. No mérito, argumentou com a legalidade da correção monetária aplicada. Réplica às fls. 323/328. A ELETROBRÁS contestou o feito (fls. 334/406) alegando em preliminares o litisconsórcio necessário da União Federal, litispendência, inépcia da inicial, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e que obedeceu a legislação específica quanto à correção monetária e os juros a serem utilizados. Aduz que o pleito da autora fere o princípio da legalidade. Réplica às fls. 409/647. A parte autora juntou documentos às fls. 650/697 e 699/767 em cumprimento ao despacho de fls. 649. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo civil. II - Não se verifica a hipótese de litispendência com os Processos nºs 2001.51.01000402-8 e 2005.34.00015489-1. O Processo nº 2001.51.01000402-8, em trâmite na 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 425/437), ajuizado pela empresa Quaker Brasil Ltda, sucessora de Quaker Alimentos Ltda, Coqueiro Alimentos Ltda, Toddy Suconasa do Brasil S/A, Paty Produtos Alimentícios Ltda e Adria Produtos Alimentícios S/A, tem por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os créditos de empréstimo compulsório de energia, dos períodos de 1978 a 1985 e de 1986 e 1987 (Assembléias de 29/03/1988 e 26/04/1990, respectivamente). Assim, também, discute-se na Ação 2005.34.00015489-1, ajuizada pelo Comércio de Doces Lucky Ltda, perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Brasília, as diferenças de correção monetária e juros sobre o crédito de empréstimo compulsório de energia constituído de 1978 a 1985 e de 1986 e 1987 e convertido em ações nas AGE de 29/03/1988 e 26/04/1990, respectivamente (fls. 651/669). Tratando-se de objetos distintos ao desta ação, resta afastada a preliminar de litispendência arguida pela Eletrobrás. Pelo contrato de cessão de crédito, às fls. 422/423, a Quaker Brasil Ltda cedeu e transferiu a José Carlos Rodrigues Teixeira todos os direitos relativos aos créditos do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei 1.512/76, do período de 1988 a 1994, referentes a 155.428 UPs. Embora não seja objeto desta ação, da leitura das cláusulas quinta e sexta do referido contrato de cessão, observa-se que houve a subrogação do cessionário nos direitos da cedente junto à Eletrobrás, sendo-lhe, inclusive, outorgada procuração com amplos poderes de representação para a salvaguarda de seus direitos em juízo ou fora dele, razão pela

qual entendo pela legitimidade ativa de Antonio Carlos Rodrigues Teixeira para a propositura de ações versando sobre diferenças de correção monetária do empréstimo compulsório em pauta. Todavia, deve ser afastada a hipótese de litispendência com o Processo nº 19028.22.2010.401.3400, em trâmite na 14ª Vara Federal de Brasília, por serem distintas as partes litigantes, sendo, porém, devida a redução dos créditos cedidos daqueles eventualmente existentes em favor da Quaker Brasil Ltda. A inicial não pode ser considerada inepta, pois não se encontram presentes os pressupostos do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Tanto é assim que os réus ofereceram defesas, refutando as alegações dos autores, não lhes causando nenhum tipo de prejuízo. Os autores comprovaram sua condição de contribuintes do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 e, em favor da ELETROBRÁS, pois estão devidamente identificados nos autos pelos números dos CICEs - Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (fls. 272), não sendo necessários, neste momento processual, os documentos comprobatórios de todos os recolhimentos efetuados. No tocante à legitimação passiva, pacificou-se a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido da legitimidade da UNIÃO FEDERAL para responder, ao lado das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS pelo empréstimo compulsório por ela instituído. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. SOLIDARIEDADE DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. PRECEDENTES. 1. A recorrente não indicou os motivos pelos quais a análise dos arts. 242 e 286 da Lei n. 6.404/76 seriam relevantes para o deslinde da controvérsia, de forma que não é possível acolher a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese, haja vista a deficiente fundamentação recursal nesse sentido. Incide, no particular, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório. Esse entendimento não afasta a aplicação do mencionado artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62, mas apenas conduz à sua interpretação em conformidade com os demais diplomas que regem o empréstimo compulsório e com a Constituição Federal, o que não demanda a realização do procedimento previsto no artigo 97 da CF/88 (AgRg no REsp 1.155.662/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/08/2010). Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 712.261/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/08/2010. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 1078791, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 08/10/2010) No mérito, a razão está com a parte autora. A forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi exaustivamente debatida nos Tribunais Pátrios ao longo dos anos. Em agosto de 2009, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, destacados como recursos representativos da controvérsia para efeito do artigo 543-C do CPC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seguinte entendimento sobre a matéria: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações

preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (RESP 1003955, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 27/11/2009, RSTJ VOL.:00217 PG:00461) - destaquei. Considerando o prazo prescricional quinquenal e a data da última assembleia de conversão em ações, ocorrida em 28/04/2005 (créditos escriturados de 1988 a 1993) e homologada em 30/06/2005 (143ª AGE), a que estão restritos os créditos pretendidos nesta demanda, fica afastada a ocorrência de prescrição, ante ao ajuizamento da ação em 29/06/2010. A prescrição dos juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção resta igualmente afastada, eis que a obrigação acessória prescreve juntamente com a principal. Assim, na esteira do decidido pela Colenda Corte nos itens 2 e 4, a correção monetária sobre o principal deve ocorrer de forma plena (integral), incluindo o período decorrido entre a data do recolhimento do empréstimo compulsório e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, parágrafo 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, sendo descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. O reflexo de juros remuneratórios de 6% ao ano sobre essa diferença de correção monetária é devido nos termos do artigo 2 do Decreto-lei 1.512/76. Com relação à forma de pagamento, é cabível em dinheiro ou pela participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, nos termos do Decreto-lei 1.512/76 (conforme item 4 do julgado citado). Sobre o valor da condenação incidem juros Selic, a partir da citação, inacumuláveis com qualquer outro índice, dada a sua natureza híbrida. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR as rés a aplicarem a correção monetária medida pelos índices oficiais de inflação constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, acrescidos dos índices expurgados nos períodos de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), setembro/90 (12,76%), outubro/90 (14,20%), novembro/90 (15,58%), dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%), sobre os valores recolhidos pelos autores a título de empréstimo compulsório de energia, desde a data dos pagamentos das faturas até a homologação da conversão

em ações, em 30/06/2005, acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano sobre as diferenças, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Dos créditos apurados em favor da incorporada Quaker Brasil Ltda deverão ser descontados os créditos cedidos, correspondentes a 1.55.428 UPs. Juros Selic a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037645-68.2003.403.6100 (2003.61.00.037645-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CLOTILDE BORGES BRITO - ESPOLIO X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)

Desentranhe-se a petição de fls. 434/435, posto que estranha aos autos, intimando-se o seu subscritor, Dr. GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP nº 163.607) a retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026921-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 111, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face de MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Ao SEDI para exclusão de MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA do pólo passivo. Desapensem-se os autos e, após, prossiga-se a execução contra os demais executados, efetuando-se a penhora on line de veículos via sistema RENAJUD, conforme requerido às fls. 107. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023516-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023516-0) - JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE LOPES NERYS BARROS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.235/236, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 10653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001771-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001771-7) - LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA PONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES) Fls. 258/261 - Tendo em vista o informado pelos autores às fls. 246 e o constatado pelo Senhor Oficial de Justiça nas certidões de fls. 259 e fls. 261 e ainda, considerando que nos autos não há qualquer notícia de revogação dos poderes conferidos pelos co-autores na procuração ad judicium de fls. 37, dou por INTIMADOS os co-autores OSMÁRIO FERNANDO MACHADO e MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO acerca da audiência designada para o dia 05/04/2011 às 15:00 horas (fls. 247). Sem prejuízo da audiência designada, indique o patrono o endereço atualizado dos co-autores acima citados nos termos do artigo 238, parágrafo único com a nova redação dada pela Lei n.º11.382 de 06 de dezembro de 2006. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026281-90.1989.403.6100 (89.0026281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018014-32.1989.403.6100 (89.0018014-2)) BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0067017-48.1992.403.6100 (92.0067017-2) - IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0007799-50.1996.403.6100 (96.0007799-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-88.1996.403.6100 (96.0000030-1)) BOAVISTA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0040115-77.2000.403.6100 (2000.61.00.040115-9) - JOAO GORNATI - ESPOLIO (IVONE MARTINS GORNATI)(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES E SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0006573-63.2003.403.6100 (2003.61.00.006573-2) - EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA(SP021771 - FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO E SP167922 - ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO E SP176434 - ADRIANO DE ASSIS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL(Proc. GUSTAVO C. ALVARES SILVA(DF18731) E Proc. TABATA DUARTE LAGE CAZORLA(DF16469))

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0013747-55.2005.403.6100 (2005.61.00.013747-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011900-18.2005.403.6100 (2005.61.00.011900-2)) ADOLFO CARLOS FREDERICO MEYER X LUCINEIA BASTOS DA SILVA MEYER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0902367-10.2005.403.6100 (2005.61.00.902367-6) - VALTER APARECIDO COSTA X JOSE ROBERTO CAMPOS FURTADO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0025747-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025747-3) - SAVILE ARTE BRASIL LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0015951-33.2009.403.6100 (2009.61.00.015951-0) - ELSON CIPRIANO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000418-34.2009.403.6100 (2009.61.00.000418-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025747-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025747-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SAVILE ARTE BRASIL LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0072627-94.1992.403.6100 (92.0072627-5) - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP087888 - ZINGARO PITTA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0056309-31.1995.403.6100 (95.0056309-6) - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA E SP104988 - OSWALDO GEREVINI NETO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO - CAPITAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0034129-16.1998.403.6100 (98.0034129-3) - ACADEMIA ESPORTIVA ACLIMACAO COML/ LTDA X ACQUA VILLE ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA S/C LTDA X DENTRO DAGUA CENTRO AQUATICO COML/ LTDA X ESCOLA DE NATACAO OLIMPIADAS S/C LTDA X EXERCICIO GINASTICA DANCE S/C LTDA X HAPPY SPORT CENTER E COM/ LTDA X INSTITUTO DE CULTURA FISICA ADRIANO DELAUNAY X POSTURA A ACADEMIA S/C LTDA X THE SWIMMER - CONVIVENCIA ESPORTE ARTE LTDA X VLC STUDIO DE GINASTICA S/C LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0024863-92.2004.403.6100 (2004.61.00.024863-6) - JOAO ALVES PEREIRA(SP183842 - ELISANGELA SILVA PEREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0034141-20.2004.403.6100 (2004.61.00.034141-7) - PNEUASTOR COML/ LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0035365-90.2004.403.6100 (2004.61.00.035365-1) - VENUS COM/ DE CARNES LTDA(SP037982B - HELIO CARLOS DE TOLEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0020659-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020659-6) - VIACAO COMETA S/A(PR028018 - KELI CRISTINA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0031023-31.2007.403.6100 (2007.61.00.031023-9) - BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA

PASTORE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0002547-46.2008.403.6100 (2008.61.00.002547-1) - ANTONIO MAURICIO HADDAD MARQUES(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0834205-90.1987.403.6100 (00.0834205-9) - COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA(SP025651 - LEONILDO ZAMPOLLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0018014-32.1989.403.6100 (89.0018014-2) - BREA TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0011900-18.2005.403.6100 (2005.61.00.011900-2) - ADOLFO CARLOS FREDERICO MEYER X LUCINEIA BASTOS DA SILVA MEYER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0006587-09.1987.403.6100 (87.0006587-0) - COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA(SP025651 - LEONILDO ZAMPOLLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0732333-90.1991.403.6100 (91.0732333-6) - SONIA MESQUITA LARA X ANTONIO BARETO DE MESEZES X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X CECILIA SATOKO MATSUIKE X DIRCE SANCHES BERTI X JOAO DONADON X JOAO JAQUETO X JOSE BENITES ROS X JOSE GUILHEN X ELIZABETH CRISTINA MADEIRA BONASSA X IZABEL SILVEIRA X IZA ELAINE DE MIRANDA PIZZI X MAGDA LUCI VIEIRA X MARLENE LOPES DE MICHELI X NOIDIR GALESII X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X ROMILDO PONTELLI X ROSA AKEMI YOSHIMOTO FUMIMURA X ROSECLER STURION X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X TETSUO HISSAMATSU X THERESINHA GONCALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos à credora (PRF 3ª REGIAO), para que: 1) Requeira expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indique o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora,

Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0000559-68.2000.403.6100 (2000.61.00.000559-0) - JOSE ROBERO LEITE DE ARAUJO X IZILDA TOPOLSKSI DE ARAUJO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 842, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 846/851.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0003927-17.2002.403.6100 (2002.61.00.003927-3) - M TORETTI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 253 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 868,69 (oitocentos e sessenta e oito Reais e sessenta e nove centavos), calculada em dezembro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 262-265.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0070396-48.2007.403.6301 - CARMEN VIANNA PAIM - ESPOLIO X RUBEM FERREIRA PAIM - ESPOLIO X GIL VIANNA PAIM(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0070396-48.2007.403.6301AUTOR: GIL VIANNA PAIMRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Resolução do Bacen n.º 1.338/87. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros, a prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.1987. Por fim, sustentou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido.Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto às preliminares atinentes ao Plano Verão e

Planos Collor I e II, entendo que elas fogem do objeto da presente ação, razão pela qual deixo de apreciá-las. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 31.05.2007, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. No que concerne à correção monetária pelo IPC alusiva ao mês de junho de 1987, cumpre assinalar que ela recai apenas sobre as contas de poupança com data base até o dia 15. Assim, tendo a jurisprudência do STJ pacificado no sentido de que as contas de cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida a partir de 16 de junho de 1987, como é o caso da parte autora, devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Posto isto, ausentes os pressupostos legais, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em favor do réu. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, para que conste como autor Gil Vianna Paim, excluindo Carmen Vianna Paim - Espólio e Rubem Ferreira Paim - Espólio. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028770-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028770-2) - TEREZA PFEFFER BACHA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço n.º 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Int.

0027030-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027030-5) - ELIAS DE CAMPOS X FILOMENA DE MORAIS SILVA ROSA X JOAO BATISTA COSTA X JORGE ISHIKAWA X JOSE DATYSGELD X JOSE ROBERTO COSTA X KILZA DE SOUZA MACHADO X MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA X MARIO LAURINDO DO AMARAL X MIGUEL DIAS PIMENTEL (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010643-92.2009.403.6301 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP238830 - GERMANO GELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0010643-92.2009.403.6301 AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça determina tão somente a suspensão dos processos que tenham por objeto o recebimento das diferenças de correção monetária referente aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II, o que não é o caso dos autos. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 30.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada

período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0006799-24.2010.403.6100 - ANA SIQUEIRA X JOSE HELCIO SIQUEIRA JUNIOR (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos autores para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022487-26.2010.403.6100 - JOAQUIM PEDRO ANTONIO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão e considerando a ausência de recursos de ambas as partes, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000626-47.2011.403.6100 - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0000626-47.2011.403.6100 AUTOR: MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 82/84 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como a ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF noticiou às fls. 102/103 a adesão do autor à LC 110/01 antes do ajuizamento da ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo

extrajudicial efetuado pela autora com a CEF antes da propositura desta ação, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré às fls. 102/103. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001621-60.2011.403.6100 - NELY ABRAHAO MAGALHAES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X MINISTERIO DA CULTURA - MINC X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada à fls. 33 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da notícia de interposição do agravo supramencionado e do efeito suspensivo pleiteado, determino o sobrestamento do feito (arquivo sobrestado) no aguardo do desfecho do Agravo de Instrumento de n 0005048-32.2011.403.0000, cabendo às partes comunicar a este juízo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo excluir do pólo passivo da presente demanda o Ministério da Cultura, devendo constar somente a União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020003-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026813-83.1997.403.6100 (97.0026813-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NESTOR PAES X MARIA DE LOURDES ORSI X ANTONIO GUARIENTO X ELIZETE ALVES DE SANTANA X WILMA SECCO ANDREONI X OSWALDO MIRABELLO GUARIENTO X RENATA CARRARA X OSWALDO BANDEIRA X ABEL DIAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X HERCULANO LEMOS PEREIRA(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023274-46.1996.403.6100 (96.0023274-1) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X GUADALUPE GERALDO MAIA - ESPOLIO X CLAUDETE GODOY MAIA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO)

Fls. 246-249: Diante da notícia da desocupação voluntária e da transferência da posse direta do imóvel arrematado em hasta pública ao arrematante, e da comprovação do levantamento dos valores depositados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021039-48.1992.403.6100 (92.0021039-2) - FELIPPE GIULIANO NETTO X GILDA BRANDAO DA SILVA X JOSE ELIAS X IOLANDA RODRIGUES DA SILVA X SONIA PEGADO VIDIGAL X ANTONIO MAGALHAES X JUREMA PERANOVICH FONSECA X JUPYRA PERANOVICH FONSECA X DENI LORETTI X DAGMAR CECILIA MORI LORETTI X DENISE LORETTI EBERT X DENI LORETTI FILHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FELIPPE GIULIANO NETTO X UNIAO FEDERAL X GILDA BRANDAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS X UNIAO FEDERAL X IOLANDA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SONIA PEGADO VIDIGAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JUREMA PERANOVICH FONSECA X UNIAO FEDERAL X JUPYRA PERANOVICH FONSECA X UNIAO FEDERAL X DAGMAR CECILIA MORI LORETTI X UNIAO FEDERAL X DENISE LORETTI EBERT X UNIAO FEDERAL X DENI LORETTI FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/371: Defiro a habilitação dos sucessores de DENI LORETTI. Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações, nos termos dos documentos de fls. 354/371. Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) FELIPPE GIULIANO NETTO a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020255-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020255-1) - MARCO ANTONIO NALESSO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MARCO ANTONIO NALESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 200-202: Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, negando seguimento ao Agravo de Instrumento

2011.03.00.006364-9, comprove a Caixa Econômica Federal o depósito dos valores devidos a título de multa diária, conforme determinado às fls. 185-187. Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para verificar a regularidade dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado às fls. 178. Int.

Expediente Nº 5368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002252-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002252-0) - ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO X MIRA ASSUMPCAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI E SP153272 - ROSANGELA COUTINHO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos.Fls. 645-652: Indefiro.O pedido foi devidamente apreciado às fls. 572-576, cuja decisão foi, inclusive, objeto de Agravo de Instrumento, convertido em retido, conforme decisão de fls. 623-628.Por outro lado, a instauração de Processo Administrativo pelo Departamento de Ética e Disciplina do CRECI da 2ª Regão não configura fato novo, na medida em que é decorrência do descumprimento da condenação sofrida pelo Autor.Int.

0012690-26.2010.403.6100 - ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017870-23.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X L A ADORNO ILUMINACAO - ME

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material, omissão e obscuridade da decisão de fls. 867/870.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão e obscuridade uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial.Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Quanto ao alegado erro material, tenho que assiste razão à embargante, na medida em que o pedido liminar foi fundamentado nos artigos 173, parágrafo único e 209, 1º da Lei nº 9.279/96, que ao seu ver não exigem a verossimilhança do alegado do art. 273 do CPC.Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido na decisão de 867-870, passando a liminar a ter a seguinte redação:Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela específica, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda os efeitos do registro nº 823.114.880, marca mista E EXTRALUZ de titularidade da Ré L A Adorno e Iluminação, inclusive para bloquear a transferência de titularidade deste registro a terceiros. Pretende, também, que a Ré L A Adorno Iluminação se abstenha de utilizar a marca E EXTRALUZ. Alega que pretende o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que concedeu, em favor da Ré L A Adorno e Iluminação, em 18/03/2008 o registro nº 823.114.880, referente à marca E EXTRALUZ. Sustenta que se trata de marca e ato administrativo que violam a norma contida no artigo 165 da Lei nº 9.279/96, já que a marca E EXTRALUZ é reprodução com acréscimo da marca registrada e título de estabelecimento EXTRA, de titularidade da autora, bem como configura prática de concorrência desleal e aproveitamento parasitário. Esclarece ser a principal empresa do Grupo Pão de Açúcar, cujos estabelecimentos comerciais são identificados pela marca e títulos de estabelecimentos EXTRA, PÃO DE AÇÚCAR, COMPREBEM, ASSAI e PONTO FRIO entre outras. Defende que o registro da marca E EXTRALUZ incide nas proibições de art. 124, incisos V, XIX e XXIII, bem como nos artigos 125 e 126, todos da Lei de Propriedade Industrial nº 9.279/96. Relata que EXTRA é elemento característico e diferenciador de diversos estabelecimentos da Autora (hipermercados, drogarias, e-commerce, postos de combustíveis etc) surgido na década de 80, e que até a presente data tem sido utilizado ininterruptamente pela Autora e, assim, deve ela ser conferido o direito de usos exclusivo desse sinal distintivo. Afirma que a marca E EXTRALUZ, registrada pela Ré L A Adorno e Iluminação traz em seu bojo evidente e indevida confusão e associação com o elemento característico do título do estabelecimento e à famosa marca EXTRA da Autora, com nítido propósito de aproveitar o prestígio, sucesso e credibilidade que esta marca tem no mercado, iludindo o consumidor e o público em geral. Aduz que a Lei de Propriedade (LPI) impede o registro de marcas a reprodução, ainda que com acréscimo de elemento característico de título de estabelecimento ou de marca anteriormente registrada, a fim de evitar a ocorrência de confusão ou associação pelo consumidor. Aponta que a marca EXTRA ainda se encontra registrada nas mais diversas classes de produtos e serviços, tais como produtos alimentícios, artigos de vestuário em geral; móveis e artigos de decoração; utensílios domésticos, produtos farmacêuticos e de higiene; aparelhos elétricos e eletrônicos, eletrodomésticos; artigos de papelaria e de armarinhos; artigos elétricos e de iluminação etc. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. O Réu Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI apresentou contestação às fls. 809-821 alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o

pedido, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva. No mérito, assinala que o termo EXTRA já compõe marcas registradas, pelo menos, desde 1937, tornando-se elemento de composição de uso comum, razão pela qual é descabido discutir-se o caráter definitivo das marcas da Autora, quando, à evidência, tal caráter não existe isoladamente. Esclarece que existem registradas, em favor de diversos titulares, o equivalente a 600 marcas contendo em suas composições a denominação EXTRA para produtos e serviços em diversos segmentos do mercado, muitas com datas de depósito e de registro anteriores aos próprios registros da marca EXTRA pela Autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela específica. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora a suspensão dos efeitos do registro nº 823.114.880, marca mista E EXTRALUZ de titularidade da Ré L A Adorno e Iluminação, inclusive para bloquear a transferência de titularidade deste registro a terceiros. Pretende, também, que a Ré L A Adorno Iluminação se abstenha de utilizar a marca E EXTRALUZ. Ocorre que, compulsando os autos, notadamente a contestação apresentada pelo INPI, observo que o exame da questão atinente à nulidade do registro da marca nº 823.114.880 foi submetida à Diretoria de Marcas do INPI, que concluiu pela improcedência das razões invocadas, mantendo o registro da marca E EXTRALUZ, ressaltando que, o termo EXTRA já compõe marcas registradas pelo menos desde 1937 (vide exemplos a seguir), tornando-se elemento de composição de uso comum, sendo completamente descabido, agora, discutir-se o caráter distintivo das marcas da Autora, quando, à evidência, tal caráter não existe isoladamente. Corroborando o entendimento exposto pelo INPI, o documento juntado às fls. 835-861 aponta a existência de inúmeros registros concedidos à diferentes titulares com o termo EXTRA, o que revela cuidar-se de termo genérico, de uso comum. Ademais, no caso das marcas em questão, EXTRA e E EXTRALUZ, restou consignado na concessão a não exclusividade do uso do termo EXTRA, o que, em princípio, afasta o alegado direito. Por outro lado, não diviso a ocorrência de prejuízo, tendo em vista que os produtos da Autora identificados com a marca EXTRA são comercializados exclusivamente no interior dos seus estabelecimentos. Destaque-se, ainda, que não se trata de reprodução ou imitação que acarrete erro, dúvida ou confusão pelo contribuinte, na medida em que as marcas são suficientemente distintas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela específica requerida. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 805, bem como indique novo endereço para citação da Ré L A Adorno e Iluminação - ME. Posto isto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração opostos, tão somente para suprir o erro material apontado. Int.

0020522-13.2010.403.6100 - NELSON FERREIRA LEITE(SP267629 - CRISTIANA CARDOSO LIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020525-65.2010.403.6100 - FOTOTECNICA VICENTE LTDA - ME(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a expedição de ofícios ao SERASA, SPC, BACEN, SISBACEN e CADIN, bem como ao 1º e 2º cartório de protestos da capital, para que sejam canceladas as restrições em seu nome e dos sócios ou avalistas. Alega que firmou contrato de abertura de crédito com a CEF, com a finalidade de obter crédito rotativo na conta corrente 233-0, operação 003 da agência 3108. Aduz que a Instituição Financeira exige o pagamento de juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, acrescidos de encargos financeiros e outros débitos que desconhece a origem, já que registrados com códigos diversos. Sustenta que o contrato firmado, por ser de adesão, contém cláusulas abusivas, devendo ser revisto. É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024021-05.2010.403.6100 - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP284262 - NAILA RADUAN JORGE RACY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 103-104 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0002139-50.2011.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 473-480.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, na medida em que a decisão embargada deixou de analisar o pedido relativo ao levantamento do depósito recursal efetuado administrativamente.De fato, a decisão embargada suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários constantes no auto de infração nº 36216.003025/2006-81 (DEBCAD 35.903.641-4), independentemente de depósito.Por conseguinte, entendo cabível o levantamento, pela autora, ora embargante, do valor depositado administrativamente a título de depósito recursal, a fim de se evitar a conversão em renda.Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão apontada, passando o dispositivo da decisão de fls. 473-480 a ter a seguinte redação:Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes no auto de infração nº 36216.003025/2006-81 (DEBCAD 35.903.641-4), bem como para autorizar o levantamento do montante depositado administrativamente a título de depósito recursal, desde que não tenha havido a conversão em renda.Mantenho no mais a decisão. Int.

0003256-76.2011.403.6100 - ROSINEIDE CAVALCANTE SILVESTRE(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Alega que celebrou contrato de empréstimo com a CEF sob o n. 211207125000035619, no qual foi estabelecida a obrigação mensal de R\$ 76,48.Sustenta que, apesar de ter quitado a parcela exigida pela Ré, seu nome foi irregularmente inscrito no Serasa.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 29-39, alegando que o nome da autora não se encontra inscrita nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que o pagamento de parcelas com atraso acarretou a inscrição do nome dela perante o SERASA. Pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido de tutela antecipada restou prejudicado.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. De seu turno, conforme noticiado na contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 29/39, o nome da autora não se encontra mais incluído no SPC/SERASA, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela.Int.

0003438-62.2011.403.6100 - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação consignatória ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, requerendo o depósito da quantia devida e a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelo constrangimento sofrido no valor de R\$ 5.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.847,92 (dez mil oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos). Às fls. 45-61 a autora noticia que a Caixa Econômica Federal verificou e admitiu seu erro ao não enviar os boletos para pagamento, tendo encaminhado ao autor todos os boletos das parcelas 32 à 45, todos com vencimento para o dia 31.12.2010, sem multa e juros, que já foram devidamente pagas pelo autor. Requer a exclusão do pedido de consignação e o prosseguimento do feito no tocante ao pedido de indenização pelos danos morais causados.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 45-61 como aditamento à petição inicial. Diante da exclusão do pedido de pagamento consignado e do pagamento das parcelas em atraso, o objeto do presente feito fica restrito ao pedido de indenização pelos danos morais causados, razão pela qual deverá ser alterada a classe para Ação Ordinária.Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para Ação Ordinária e redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003447-24.2011.403.6100 - SILVIO JERONIMO DE LIMA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Aceito a competência.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à Ré o

fornecimento de tratamento médico prescrito para ele, incluindo a cobertura do medicamento MAHBTERA 600 mg EV e outros indicados por seus médicos. Alega que é portador de doença degenerativa irreversível denominada Neuropatia Motora Forma Axoral, com predomínio de acometimento de membros superiores, cursando com quadro de tetraparalesia motora com hiperreflexia. Sustenta que, após se submeter a diversos tratamentos destinados a melhorar sua qualidade de vida, já que sente muitas dores, foi prescrita a utilização do remédio MAHBTERA. Relata que a Ré se recusa a fornecer o medicamento, sob o fundamento de que ele ainda não se acha regularizado junto à ANVISA. A CEF contestou o feito às fls. 232/247 alegando que o medicamento solicitado não tem aprovação da ANVISA para a doença do autor. Argumenta que a própria agência se manifestou no sentido de que o mencionado remédio não deve ser administrado nos casos em que a indicação não foi aprovada. Relata que o Saúde Caixa é benefício concedido pela CEF aos seus funcionários e aposentados, não sendo plano de saúde comum, em que os serviços oferecidos constituem contraprestação pelos valores pagos por seus beneficiários. Inicialmente, o processo foi distribuído ao Juízo da 32ª Vara Cível Estadual, o qual declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor se submeter a tratamento médico com o remédio MAHBTERA, a ser custeado pela Ré. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do alegado, na medida em que o medicamento prescrito, Rituximab (MAHBTERA), não possui aprovação da ANVISA para o tratamento da doença que acomete o autor. Nesta linha de raciocínio, o documento de fls. 49, que se refere à manifestação publicada no site da ANVISA, assim dispõe: Além disso, é importante enfatizar que rituximab não deve ser administrado fora da indicação aprovada (exceto em ensaios clínicos, sujeito a alguns controles nacionais). Roche pediu a introdução através de rápido procedimento de mudanças provisórias na prescrição e na informação ao paciente. Este procedimento foi completado e a Roche informou o EMEA que está comunicando estas mudanças através de uma carta Dear Doctor. No mesmo sentido, o documento de fls. 242-244, denominado Rituximabe - Ficha Técnica assinala que: Considerando o exposto, esta pesquisa constata a possibilidade de utilização do rituximabe no tratamento de LNH e na leucemia crônica (indicação ainda não aprovada no Brasil), mas não recomenda o uso deste medicamento em indicações diferentes daquelas cuja literatura mostra evidências de eficácia e segurança. De outra maneira, permitir-se-á o emprego de um tratamento de eficácia duvidosa, com importantes efeitos adversos, e que onera o sistema público de saúde com gastos desnecessários. Há necessidade de realização de estudos clínicos independentes e de avaliação econômica dessa nova terapia, para que sejam institucionalizadas novas condutas terapêuticas (incorporação de novas tecnologias) que assegurem benefício aos pacientes. Ressalta-se também que, para o registro de uma nova indicação nas agências reguladoras, o laboratório produtor precisa comprovar através de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e segurança do medicamento para uma determinada enfermidade. O fornecimento de medicamento para indicações não aprovadas, por imposição da via judicial, equivale ao financiamento de pesquisas pelo SUS, cuja responsabilidade é exclusiva da indústria farmacêutica. Como se vê, a despeito da enfermidade sofrida pelo autor, o sistema de saúde filia-se à corrente da medicina com base em evidências, adotando-se protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com protocolos deve ser visto com cautela. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a antecipação da tutela na forma requerida. Providencie o autor a comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004175-65.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata devolução dos bens apreendidos pela autoridade fiscal: automóvel FIAT PALIO FIRE, placa AKK 6416, chassi 9BD17103232213928, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3100875-8 (processo administrativo nº 12457.007379/2010-80); PARATI SUMMER, placa AJS 5878, chassi 9BWD A05X21T096949, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3115217-6 (processo administrativo nº 12457.001476/2010-69); UNO MILLE FIRE, placa INU 5155, chassi 9BD15822784957515, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2378004-2, (processo administrativo nº 12457.006700/2010-17), KADETT IPANEMA, placa AHX 3738, chassi 9BGKZ35BWWB415134, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2692814-3 (processo administrativo nº 12457.010752/2010-80), MEGANE SCENIC, placa BCC 1225, chassi 93YJA00252J316362, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 4380914-4 (processo administrativo nº 12457.008891/2010-43), UNO MILLE FIRE, placa JGE 6560, chassi 9BD15802534419851, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 992686-6 (processo administrativo nº 12457.010420/2010-03), VECTRA SEDAN ELEGANCE, placa NGB 9610, chassi 9BGAB69W06B231382, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 4417047-0 (processo administrativo 12457.009412/2010-14), PALIO FIRE, placa ALS 4202, chassi 9BD17103742435178, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 4291585-0 (processo administrativo nº 12457.008642/2010), GOL, placa BEX 4416, chassi 9BWCA05W28T204578, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 4293749-0 (processo administrativo 12457.008425/2010-68) e GOL, placa EDJ 3747, chassi 9BWCA05W28T198698, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 4369106-2 (processo administrativo 12457.007277/2010-64), suspendendo-se os leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 e 70 do Decreto-lei nº 37/66, assim como despesas de armazenagem dos bens arrendados. Pleiteia, também, que, uma vez liberado os veículos, seja autorizada sua alienação deles por meio de leilão. Alega que, no exercício de suas atividades, firma contratos de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas, especialmente contratos de leasing que têm por alvo veículos automotores. Esclarece que, uma vez firmados os

contratos de leasing, os arrendatários passam a ter a posse direta do bem arrendado, dando a ele o uso e a destinação que mais lhes interessem e aproveitem. Sustenta que as sanções aplicadas pelo uso ilegal do bem pelo arrendatário não são, pelo princípio constitucional da intranscendentalidade da pena, imputáveis à autora (arrendadora). Aduz que, no caso concreto, as autoridades fiscais federais, em face de condutas ilícitas, como contrabando e descaminho, apreenderam os veículos declinados na inicial. Defende a ilegalidade da apreensão, já que os veículos se acham vinculados a contrato de leasing, no qual o uso e a posse direta do bem arrendado compete exclusivamente a terceiro, não possuindo os autores responsabilidade pelos atos praticados por eles. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a imediata liberação dos veículos apreendidos em decorrência de prática de condutas ilícitas -contrabando e descaminho-, sob o fundamento de que eles são alvo de contratos de arrendamento mercantil, não possuindo seus proprietários responsabilidade pelos atos praticados pelos arrendatários. Não há dúvidas de que o leasing configura contrato em que uma pessoa, pretendendo utilizar de dado bem, consegue que uma Instituição Financeira o adquira e, em seguida, a ela arrende-o por tempo determinado, de modo que, ao final do prazo contratado, o arrendatário tenha a possibilidade de escolher entre a devolução do bem, a renovação do arrendamento ou a sua aquisição. Por outro lado, o Decreto-lei nº. 1.455/76 estabelece em seu artigo 24, bem como no Decreto-lei nº. 37/66 e ainda no Decreto nº. 4.543/02, a aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese dele conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Destarte, o possuidor direto do veículo, na hipótese de infração de descaminho ou contrabando, será considerado o responsável pela infração, já que é próprio do instituto utilizado para possível aquisição da propriedade do bem que, primeiramente, tenha o interessado unicamente a posse do bem. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. (TRF 4ª Região, AMS 200670020108234, Relator Vilson Darós, 1ª T, D.E. 04/12/2007). TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (CAMINHÃO). REQUISITOS. LEASING. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TRF); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, não há desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presencia à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. A apreensão do caminhão se faz em função da sua posse direta. O contrato de alienação deve ser resolvido entre as partes, no foro competente. (TRF 4ª Região, AC 200370040008815, Relatora Vânia Hack de Almeida, 2ª T, D.E. 02/07/2008). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Providencie a parte autora a juntada das procurações originais (fls. 25 e 31). Cite-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6068

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0025247-50.2007.403.6100 (2007.61.00.025247-1) - TRANSPOSTAL SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP X
POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA - ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X
UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA - SP(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF
LAGROTTA)**

Compulsando os autos, verifico que houve a transformação em pagamento definitivo da União apenas o depósito de fls. 84, conforme ofício de fls. 132 e 137. Diante do exposto, expeça-se ofício ao banco depositário para que efetue a transformação em pagamento definitivo da União o valor constante no depósito de fl. 85. Fls. 227/228 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MONITORIA

0001333-59.2004.403.6100 (2004.61.00.001333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO(SP276581 - MARCOS PEREIRA DE CASTILHO)

J. Inicialmente dê-se vista à CEF para manifestação. Após, cls. para apreciação do pedido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-12.2011.403.6100 - MARIA LUCIA DE LIMA SOARES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a citação da ré às fls. 33, INDEFIRO o aditamento da inicial requerido às fls. 35/36. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005914-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005914-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Às fls. 197, a autora foi intimada para pagamento nos termos do art. 475-J, tendo efetuado o pagamento através de depósito judicial, conforme documento de fls. 199. Às fls. 203, a autora foi intimada para complementar o pagamento. Às fls. 206/208, o autor comprova o pagamento através da Guia de REcolhimento da União (GRU), cujo recurso é repassado ao Tesouro Nacional. Diante do exposto e sendo a ré instituição financeira sob a forma de empresa pública, providencie a parte autora a juntada do comprovante de depósito em cumprimento ao despacho de fls. 203. Int.

0024464-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA MOREIRA NUNES

Designo o dia 30 / 06 / 2011, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Cite e intime-se o réu, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se as partes e testemunhas arroladas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008899-49.2010.403.6100 (2000.61.00.007493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007493-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X RMA CONSTRUTORA LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0010019-30.2010.403.6100 (2004.61.00.035628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035628-25.2004.403.6100 (2004.61.00.035628-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X GUILHERME CEZAROTI X PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 30. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011985-28.2010.403.6100 (91.0653799-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653799-35.1991.403.6100 (91.0653799-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DALVINHO RODRIGUES VIEIRA(SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE E SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária nº 91.0653799-5, desapensando-se estes autos. Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária para estes autos. Int.

0024642-02.2010.403.6100 (89.0018634-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018634-44.1989.403.6100 (89.0018634-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ELETRO PLASTIC S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Apensem-se estes autos ao processo nº 89.0018634-5. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

0001297-70.2011.403.6100 (92.0042093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042093-

70.1992.403.6100 (92.0042093-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO)
Apensem-se estes autos ao processo nº 92.0042093-1.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0002767-39.2011.403.6100 (92.0088198-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088198-08.1992.403.6100 (92.0088198-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FERNANDO RIZZO GALHA(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO)
Apensem-se estes autos ao processo nº 92.0088198-0.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0002847-03.2011.403.6100 (97.0061970-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061970-20.1997.403.6100 (97.0061970-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FILIGOI & CIA. LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Apensem-se estes autos ao processo nº 97.0061970-2.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0004070-88.2011.403.6100 (97.0023524-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023524-45.1997.403.6100 (97.0023524-6)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MARCOS PAIVA MATOS X ANA MARIA TIBIRICA X CARLOS SERGIO DA SILVA X CLAUDIA CARLA GRONCHI X EDUARDO ALGRANTI X EDVAL PEREIRA SILVA X ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA SOBRINHO X IRACEMA FAGA X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS)
Apensem-se estes autos ao processo nº 97.0023524-6.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0004181-72.2011.403.6100 (92.0031136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031136-10.1992.403.6100 (92.0031136-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PIRASA VEICULOS S/A X PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)
Apensem-se estes autos ao processo nº 92.0031136-9.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0004373-05.2011.403.6100 (96.0037168-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037168-89.1996.403.6100 (96.0037168-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDGARD FREIRE X CICERA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA FRITSCH X AILTON CORREA DE SOUZA X ADRIANO TONEATTI X ROSA DA SILVA SOUZA X BENEDITA BENTA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO MACHADO COELHO X ZILETE DA SILVA SANTOS X PAULO EMMANUEL RISKALLA X PERCILHA FILGUEIRA LIMA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)
Apensem-se estes autos ao processo nº 96.0037168-7.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015504-55.2003.403.6100 (2003.61.00.015504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055383-79.1997.403.6100 (97.0055383-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA(Proc. SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004372-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-12.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA LUCIA

DE LIMA SOARES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Apensem-se aos autos de nº 0001663-12.2011.403.6100. Manifeste-se o impugnado no prazo legal Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018634-44.1989.403.6100 (89.0018634-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-22.1989.403.6100 (89.0014361-1)) ELETRO PLASTIC S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL X ELETRO PLASTIC S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0031136-10.1992.403.6100 (92.0031136-9) - PIRASA VEICULOS S/A X PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PIRASA VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL X PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0042093-70.1992.403.6100 (92.0042093-1) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0088198-08.1992.403.6100 (92.0088198-0) - FERNANDO RIZZO GALHA(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FERNANDO RIZZO GALHA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0037168-89.1996.403.6100 (96.0037168-7) - EDGARD FREIRE X CICERA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA FRITSCH X AILTON CORREA DE SOUZA X ADRIANO TONEATTI X ROSA DA SILVA SOUZA X BENEDITA BENTA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO MACHADO COELHO X ZILETE DA SILVA SANTOS X PAULO EMMANUEL RISKALLA X PERCILHA FILGUEIRA LIMA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDGARD FREIRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0023524-45.1997.403.6100 (97.0023524-6) - MARCOS PAIVA MATOS X ANA MARIA TIBIRICA X CARLOS SERGIO DA SILVA X CLAUDIA CARLA GRONCHI X EDUARDO ALGRANTI X EDVAL PEREIRA SILVA X ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA SOBRINHO X IRACEMA FAGA X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) X MARCOS PAIVA MATOS X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0055383-79.1997.403.6100 (97.0055383-3) - LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA(Proc. SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA X INSS/FAZENDA

Informe a Dra. Elizabeth Imaculada Hoffman de Jesus, OAB/SP 108.922, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório. Expeça-se o Ofício Requisitório para a parte autora, devendo constar a observação de bloqueio de pagamento. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 8.224,50. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica os referidos Ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7) - JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES NASCIMENTO X MARIA HELENA LOPES X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOAO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA GOMES COSTA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0061970-20.1997.403.6100 (97.0061970-2) - FILIGOI & CIA. LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY

NHOLA REIS) X FILIGOI & CIA. LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo réu. Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

Expediente Nº 6073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045774-87.1988.403.6100 (88.0045774-6) - MILTON MARINHO MARTINS(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Fls. 147/150: Manifeste-se a autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0070116-13.1999.403.0399 (1999.03.99.070116-0) - JOAQUIM MARIANO DA COSTA FILHO - ESPOLIO X SILVIA REBELLO MARIANO DA COSTA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 109/112: Manifeste-se a autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008585-89.1999.403.6100 (1999.61.00.008585-3) - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0003949-46.2000.403.6100 (2000.61.00.003949-5) - CLAUDIA DOS SANTOS REIS(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019564-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019564-0) - EDSON MORENO(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PAULO BISKUP DE AQUINO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E PR028488 - CLAUDIA SYMONE DIAS ROLAND E PR031201 - ROGERIO IRINEO OJEDA)

Fl. 759: Providencie o autor o recolhimento das custas em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, se em termos, agende-se a audiência, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 753. Int.

0011168-66.2007.403.6100 (2007.61.00.011168-1) - DANILO VALENTIM(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE E SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO)

FIS. 422/425: Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jundiá, deprecando-se que se cumpra como solicitado pela Prefeitura de Itupeva: que o Oficial de Justiça entre em contato antes do cumprimento, para que um funcionário da Prefeitura o acompanhe até o endereço indicado, tudo conforme fl. 423. Int.

0019929-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016351-18.2007.403.6100 (2007.61.00.016351-6)) JULIO NEVES JUNIOR(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Fl. 80/89: Efetue a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito decorrente da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil.2- Int.

0027730-53.2007.403.6100 (2007.61.00.027730-3) - FATIMA JOANA SARANTTO PAULA NETO PISSATO(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 521/523: Ante a juntada da Carta Precatória remetida à Angra dos Reis-RJ, devidamente cumprida, fls. 524/535, manifestem-se as partes em alegações finais, a iniciar-se pela autora, em 10 dias. Int.

0016235-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016235-8) - PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO E SP272321 - LUIS GUSTAVO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CARLA CECILIA ALVARES GARCIA ME(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E SP282508 - BIANCA GUIDONE DE OLIVEIRA)

Ouvidas às fls. 270/273 as testemunhas, Sr. Dirce e Sr. Adilson, arroladas pela autora (fls. 206/207), juntado laudo

pericial do qual já foi dada ciência à autora e à CEF (fl. 251-verso e fl. 254), a litisdenunciada Carla Cecília Alvares Garcia ME apresentou contestação e requereu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (280/303), ambos requerimentos foram deferidos, porém, verifico que a litisdenunciada não recebeu a publicação de fl. 304, pois ainda não consta no polo passivo da ação. Assim: 1) Remetam-se os autos ao Sedi para incluir a litisdenunciada no polo passivo: Carla Cecília Alvares Garcia ME, CNPJ 03.061.697/0001-07 e regularize-se o sistema processual, fazendo constar o nome de suas procuradoras, conforme procuração de fl. 288. 2) Republicue-se o despacho de fl. 304, para manifestação da litisdenunciada - a fim também de que se manifeste acerca do laudo pericial (fls. 224/245), caso o queira, em 10 dias - e venham os autos conclusos para designar audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha(s) eventualmente arrolada(s). 3) Expeça-se Carta Precatória à Subseção Federal de Santos, deprecando-se a oitiva da testemunha Luzia Leiko Bajou Saito, arrolada pela CEF (fls. 311/312). 4) Proceda-se à nomeação no sistema AJG da perita nomeada à fl. 198 e, após o prazo dado à Carla Cecília Alvares Garcia ME para se manifestar sobre o laudo, se nada for requerido, expeça-se ofício de pagamento ao NUFU, conforme fl. 198, honorários de R\$ 700,00. Int. Despacho fl. 304: Fls. 280/303: Manifeste-se em réplica a autora, no prazo de 10 dias. Defiro depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, conforme requerido pela litisdenunciada Carla Cecília Alvares Garcia ME. No prazo supra, tragam o rol de testemunhas que deseja serem ouvidas. Após, venham os autos conclusos para designar audiência. Int.

0020363-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020363-4) - FUNDACAO DE FATIMA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X COMERCIAL CABO TV SAO PAULO S.A.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO) X NET SAO PAULO LTDA(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à autora do documento juntado às fls. 371/382. Defiro a produção da prova documental requerida, devendo fazê-lo no prazo de dez dias. Após dê-se vista às rés. Quedando-se silente a autora, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

0014854-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014854-8) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) Fls. 609/622: Ciência da decisão do Agravo que determinou o recebimento das apelações, fls. 418/430 e fls. 432/457, em duplo efeito, bem como da decisão de embargos de declaração no referido agravo, fls. 626/629. Manifestem-se as partes em contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar-se pelo autor. Após, remetam-se os autos ao E-TRF-3. Int.

0007698-22.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL Fls. 211/213: Defiro a prova pericial solicitada pelo autor. Nomeio para tanto, o perito Sr. Milton Lucato. Dê-se vista à União Federal para que traga os quesitos que desejar, e se manifeste acerca de provas que, eventualmente, queira requerer. Após, publique-se este despacho para que a autora traga seus quesitos, dando-se vista, em seguida, ao Perito nomeado para proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022716-83.2010.403.6100 - JORGE CESAR SILVEIRA BALDASSARE GONCALVES(SP124838B - KATIA CRISTINA BIZARRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Fls. 104/105: Recebo a petição como emenda à inicial. Dê-se vista à ré. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 108/171, e sobre manifestação da União Federal à seu aditamento, publicando-se este despacho em seguida. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012091-38.2010.403.6181 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012091-38.2010.403.6181 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SECCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a anulação do Processo Administrativo Fiscal n.º 10614.004990/2005-57. Aduz, em síntese, a nulidade do Processo Administrativo Fiscal n.º 10614.004990/2005-57, que culminou na aplicação de pena de perdimento, com fundamento em suposta falsidade das notas fiscais (faturas internacionais emitidas pela KSA Internacional) que ampararam a importação promovida pela Declaração de Importação n.º 04/01110824-1. Alega que não restou comprovado o vínculo entre a autora e a KSA e que não houve subfaturamento na importação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos às fls. 40/333. Emenda à inicial às fls. 407/408, esclarecendo que o pedido de tutela antecipada compreende a sustação da pena de perdimento e do curso do processo administrativo de representação para fins penais. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração

inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. A autora alega que o método utilizado para demonstrar o valor aduaneiro não respeita os acordos de valoração aduaneira do qual o Brasil é signatário e tampouco a legislação interna, não estando comprovada a falsidade alegada, o que impediria a aplicação da pena de perdimento. Aduz ainda que não foi feita pesquisa de preços junto ao mercado chinês, mais reduzidos que nos mercados norte americano e europeu e que atua como distribuidora e revendedora e que suas consumidoras utilizam os produtos como insumos, o que reflete diretamente no preço negociado. Aduz, por fim, não haver qualquer vinculação entre ela e a empresa KSA. Não obstante a Constituição Federal consagre a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, disto não se extrai a exigência de processo judicial. No caso em tela, houve a lavratura dos autos de infração (fls. 116/125), que se basearam inicialmente com a coleta de informações e documentação, apurando, por esse meio, que haveria um vínculo entre a autora e a KSA, servindo esta última como seu agente de compra no exterior e emitindo faturas que não refletem a realidade das operações. Apurou-se ainda que a grande maioria das importações realizadas pela autora foram feitas por meio da KSA. Ademais, a fiscalização entrou em contato com outras empresas que mantiveram relações comerciais com a autora, obtendo informações de que das negociações feitas com a KSA participaram funcionários da SECCON. Outrossim, apurou-se que os preços negociados entre a autora e a KSA eram muito inferiores aos praticados com outras empresas, mesmo que o volume importado por essas fosse maior, entre outros fatos apurados na investigação. O que se verifica, de qualquer forma, é que o auto de infração está bem fundamentado e a parte autora teve oportunidade de defesa, apresentando a documentação requerida, bem como impugnação administrativa, tendo, porém, sido rejeitada, conforme se observa de cópia da decisão juntada às fls. 254/282. Não vislumbro, assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, qualquer ofensa ao contraditório ou mesmo irregularidades praticadas no curso do processo administrativo que concluiu pela aplicação da pena de perdimento. A imposição da pena de perdimento, uma vez observada na sua execução o devido processo legal, não ofende o direito de propriedade. No presente caso, a autora teve as mercadorias apreendidas em razão da apuração de falsidade ideológica na fatura comercial apresentada na instrução do despacho aduaneiro das mercadorias importadas através da DI 04/1110824-1. Pois bem. O Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002) prevê em seu art. 618 a aplicação da pena de perdimento da mercadoria nas hipóteses que configurarem dano ao Erário, entre elas, na importação de mercadoria estrangeira ou nacional, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado (inciso VI). A autora alega que o caso seria de subfaturamento, o que prevê apenas a aplicação da pena de multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação, ou entre o preço declarado e o arbitrado. Entende que o legislador quis dar tratamento diferenciado ao subfaturamento e à falsidade, o que exclui o primeiro das penas aplicadas a esta última. A pena de perdimento foi aplicada com base no art. 105, VI do Decreto lei 37/66, em razão de se tratar de mercadoria estrangeira importada cujos documentos relativos ao desembarque apresentam sinais de falsificação ou adulteração. Por outro lado, temos a IN SRF nº 206/2002, que em seu art. 65 e parágrafo único estabelece que a mercadoria introduzida no país sob fundada suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento ...será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro e ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização. Porém, a autora insurge-se contra a norma do inciso I do art. 66 da referida instrução normativa, ao mencionar, tal dispositivo, as hipóteses em as condutas dos contribuintes se enquadrariam no caput, entre elas, a falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, alegando que, nesse ponto, a Instrução normativa extrapolou os limites da lei. Diferencia as hipóteses de subfaturamento, em que o importador insere na declaração de importação dados falsos, especialmente reduzindo o valor da importação, com o objetivo de reduzir a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a operação, o que configura tão somente falsidade ideológica. E para tanto haveria norma específica, que impõe apenas a aplicação de multa, no caso, o parágrafo único do art. 88 da Medida Provisória 2.158-35/2001 Assim, nos termos da lei, a hipótese de subfaturamento do preço da mercadoria importada confere legitimidade ao procedimento de controle especial com retenção da mercadoria pelo prazo máximo de 90 dias (prorrogáveis por igual período em situação devidamente justificada), sendo autorizado na regulamentação aduaneira, porém, o seu desembarque mediante a prestação de garantia e desde que não se verifique fraude de qualquer outra natureza. Se fosse questionado pelo fisco apenas o preço das mercadorias, correta seria a aplicação do mencionado art. 88 da MP 2158-35/2001. No entanto, no caso em tela, o fiscal deduziu o propósito fraudulento mediante a comparação com o valor declarado em importações das mesmas mercadorias por outras empresas, bem como pela suspeita na relação entre a autora e a KSA International. Quanto à questão relativa à valoração internacional dos preços, a autora alega que não foi realizada prova pericial e que o fisco baseou-se em pesquisa feita na internet sobre preços nos mercados europeu e americano, sem atentar para os preços dos mercados chinês ou brasileiro. Sustenta ainda que, por atuar no ramo de distribuição de mercadorias, os preços praticados devem ser necessariamente menores e que o simples fato de o valor de uma mercadoria ser inferior a de outra idêntica não implica necessariamente na rejeição do seu valor de transação. No entanto, importante relembrar que os atos da Administração Pública gozam da presunção de legitimidade e, não demonstrado pela autora, de forma inequívoca, o erro na autuação, não há como, em sede liminar, afastar a imposição fiscal. Em seu pedido de tutela antecipada, a autora pretende a sustação da aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas. No entanto, há notícia nos autos de que já foi dada a destinação às mercadorias apreendidas, fls. 340/341, o que, se confirmado, torna prejudicado o disposto acima. Porém, a título de cautela, a fim de que não veja frustrado seu direito caso a ação venha a ser julgada procedente e para que a negativa da tutela não assuma a natureza de irreversibilidade, caso tal informação não se confirme, admite-se o depósito judicial como garantia, mediante manifestação da parte autora e concordância do Fisco quanto ao valor, já que a questão dos autos cinge-se justamente ao efetivo valor das mercadorias importadas. Ademais,

a liberação das mercadorias, mediante prestação de caução, encontra amparo no art. 51, 1º do DL 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do DL 2472/88 e no art. 571, 1º do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6759/2009), além do disposto no art. 48, 1º da IN SRF n.º 680/06 e art. 1º da Portaria MF n.º 389/76. Quanto ao prosseguimento da representação para fins penais, as esferas penal e civil são independentes, não podendo, decisão nestes autos, sustar o prosseguimento da ação penal correspondente à infração apurada. Ante essas considerações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré. Intime-se as partes da presente decisão. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001379-04.2011.403.6100 - THERMOESTE ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP214908 - VANESSA GALHARDONI GIACOMINI E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 144/159.2) Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.3) Publique-se a decisão de fls. 122/124.4) Fls. 160/166: Ciência às partes da decisão do agravo de fls. 130/143, impetrado pela União Federal, que reformou a decisão de tutela deferida às fls.122/124.Int. DECISÃO DE FLS. 122/124: 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001379-04.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: THERMOESTE ISOLANTES TERMICOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça o direito da autora de incluir seus débitos apurados no regime do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002, determinando sua permanência no referido regime de tributação. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação ao parcelamento de seus débitos do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/117. É a síntese. Passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, o autor insurge-se contra a impossibilidade de parcelamento de seus débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional, conforme restrição imposta pela autoridade impetrada (fl. 31).Entretanto, noto que a Lei n.º 10.522/2002, que disciplina acerca do parcelamento dos débitos tributários, não traz qualquer dispositivo referente à proibição do parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional.Pelo contrário, o disposto no art. 10, da atinente legislação, ao se referir ao parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, demonstra a possibilidade de parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional, conforme se verifica a seguir: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)Outrossim, o art. 14, da Lei n.º 10.522/02 elenca as vedações à concessão de parcelamento, não incluindo, entretanto, os débitos apurados no regime do Simples Nacional, conforme segue:Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)X - créditos tributários devidos na forma do art. 4o da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a ilegalidade da restrição imposta pela ré quanto ao parcelamento dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de autorizar a inclusão dos débitos do autor apurados no regime de tributação do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002, obstando sua exclusão do referido regime de tributação enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Publique-se. Cite-se a ré. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003152-84.2011.403.6100 - ANA LUIZ CARNEIRO DA SILVA(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003152-84.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA LUIZA CARNEIRO DA SILVA RÉU: CENTRO UNIVERITÁRIO SÃO CAMILO REG. N.º _____/2011 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que forneça o certificado de colação de grau e o diploma do Curso de Enfermagem. Aduz, em síntese, que foi impedido de

fazer a prova do ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), sob a alegação de ter chegado ao local do exame após o fechamento dos portões. Afirma que seu atraso decorreu de motivo de força maior, uma vez que próximo ao local da realização da prova ocorreu um evento esportivo que tumultuou o trânsito e dificultou o acesso, bem como ante o erro na indicação do local da prova. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/51. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos a parte autora afirma que deixou de realizar a prova do ENADE por ter chegado após o fechamento dos portões. De início considero que a Lei n.º 10.861/04, em seu artigo 5º, instituiu o ENADE com o objetivo de avaliar o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação. É uma prova que se realiza por amostragem, ou seja, prescindindo da participação da totalidade dos estudantes, sendo responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE, (parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 10.861/04. Referida lei, contudo, não estabeleceu qualquer sanção ao aluno que indicado, deixar de comparecer ao exame. Assim, não se mostra razoável que a Universidade, por si só, e sem qualquer respaldo legal, impeça o aluno que preenche todos os requisitos para a conclusão do curso de colar grau e obter o certificado correspondente (fl. 36), mormente se considerado que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, a periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. NÃO-COMPARECIMENTO AO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR-SE A COLAÇÃO DE GRAU. 1 - O não-comparecimento de estudante ao ENADE não pode representar obstáculo à colação de grau de acadêmico que encaminhava-se para a formatura, tendo cumprido todos os requisitos legais, considerando-se que a lei que instituiu sua obrigatoriedade é de 2004, contemporânea, portanto, ao último ano da graduação da impetrante. 2 - Inteligência do princípio da razoabilidade. 3 - Improvimento da remessa oficial. (REO 200570000032591 REO - REMESSA EX OFFICIO; Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJ 17/05/2006 PÁGINA: 733; Data da Decisão 13/02/2006; Data da Publicação 17/05/2006) Fora isto, a Autora alega que houve imprecisão na indicação do local da prova e da existência de um evento esportivo que interditou uma importante via de acesso àquele local, o que tenho por verossímil ante à juntada aos autos das fotografias de fls. 22/26 e boletins de ocorrência de n.ºs 7425/2010 e 7423/2010, relativos a reclamações de 21 estudantes. Isso posto, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à ré que forneça à autora o certificado de colação de grau e o diploma do Curso de Enfermagem, desde que a ausência de comparecimento ao ENADE seja o único óbice para tanto. Cite-se. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 6074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022171-43.1992.403.6100 (92.0022171-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718920-10.1991.403.6100 (91.0718920-6)) PIERRE SABY S/A(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 140/144 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0066594-88.1992.403.6100 (92.0066594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057585-05.1992.403.6100 (92.0057585-4)) MARGARETE CAMARGO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X EDISON PEREIRA DA COSTA X ELIZETE DE CAMARGO DA COSTA(SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls.192/194, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.189, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0025781-04.2001.403.6100 (2001.61.00.025781-8) - DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 223/243, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0023043-09.2002.403.6100 (2002.61.00.023043-0) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Diante da informação da petição de fls. 374, tornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0027533-74.2002.403.6100 (2002.61.00.027533-3) - ANTONIO SALOMAO AJAJ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 217/231 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017643-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017643-2) - RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Reigão, com as homenagens de estilo. Int.

0021149-85.2008.403.6100 (2008.61.00.021149-7) - WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Oficie-se à autoridade impetrada para informá-la de que o titular do crédito é Cícero Correa de Araújo, inscrito no CPF sob nº 521.602.468-91, instruindo o ofício com cópia de fls. 173, 188 e 191, devendo a autoridade impetrada informar sobre o cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002551-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002551-9) - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002551-15.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. IMPETRADOS: DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº 04, DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT REG. nº _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a invalidade do Edital de Concorrência nº 4183/2009, promovido pela Diretoria Regional de São Paulo da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, em decorrência sejam também invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência. Aduz, em síntese, que, nos termos da Lei 11.668/2008, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Alega que referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, começando, assim, a fluir o prazo legal para que sejam concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de agências de correios fraqueadas (AGF/s), em substituição às unidades que estão em operação (ACF/s), razão pela qual a Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos procedeu à abertura das concorrências supracitadas. Afirma, entretanto, que referidos instrumentos convocatórios apresentam irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, o que os tornam nulos de pleno direito e trazem graves prejuízos ao patrimônio público e à moralidade administrativa. As informações foram prestadas às fls. 263/314, onde a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar a licitação de mero ato de gestão, não se enquadrando na definição de ato de autoridade, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a inexistência do direito líquido e certo. O pedido liminar foi indeferido (fls. 327-verso). Parecer do MPF às fls. 329/338, pela denegação da segurança. Às fls. 340/341 foi declinada a competência da 3ª vara Cível federal em favor desta vara. A União ingressou no feito às fls. 346/357, na condição de assistente simples. Documentos juntados pela impetrada, às fls. 360/473 e 475/485. Documentos juntados pela parte impetrante (fls. 493/506 e 511/542). Traslada cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fls. 544-verso). Às fls. 547, foi determinado para a parte impetrante que providenciasse o recolhimento da diferença das custas processuais, em cumprimento a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (n.º 00011987-95.2010.403.6100), que julgou procedente a referida impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 4.592.800.000,00 (fls. 544-verso), a qual transitou em julgado (fl. 545), tendo o impetrante, no entanto, se quedado silente, conforme certidão de fl. 548. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte impetrante, embora devidamente intimado por publicação (fl. 547), não cumpriu a referida determinação, para recolhimento da diferença de custas processuais. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da impetrante tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte impetrante, vez que a determinação de que se emendasse a inicial para recolhimento das custas processuais, se dará a ela, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Para tanto, uso o precedente do STJ, para embasar tal decisão (REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal

Substituta

0011921-18.2010.403.6100 - NOVA ERA CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0012267-66.2010.403.6100 - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0013317-30.2010.403.6100 - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0021125-86.2010.403.6100 - SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X SBTEC COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS: 0021125-86.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA E OUTRO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Reg ____/2011 S E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade e adicional de férias de 1/3. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 36/262. Às fls. 356/362 foi parcialmente deferida a liminar, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e sobre o terço constitucional das férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 368/379), sustentando a legalidade das contribuições previdenciárias e a discordância quanto à possibilidade de compensação. Afinal pugna pela improcedência do pedido. Ao Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 386/418), foi negado seguimento (fls. 421/425). Parecer do MPF às fls. 420/420-verso, opinando pela ausência de interesse público. É o relatório. Fundamento e decido. Tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Outrossim, cumpre destacar que, embora a CF/88 tenha permitido ao legislador instituir outras fontes de custeio da Previdência Social (art. 195, 4º), deve fazê-lo por meio de lei complementar, nos termos do disposto no art. 154, I da Magna Carta. Com a alteração constitucional, porém, o alargamento da base de cálculo foi previsto pela própria Constituição, dispensando, assim, a regulamentação por lei complementar. Porém, sua incidência sobre verbas que excedam o conceito de folha de salários somente passou a ser permitida após a edição da EC 20, de 15/12/1998. A parte autora insurge-se contra a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não salarial, classificadas como verbas indenizatórias ou prestações previdenciárias. Deve-se considerar, primeiramente, que o fato gerador da contribuição previdenciária é a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. Quando a CF/88, em sua redação original, tratava das contribuições incidentes sobre a folha de salários, referia-se a todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Assim, antes da reforma constitucional, somente poderiam ser tributados os pagamentos feitos aos empregados a título salarial. Logo, o que importa no caso em tela é verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a

contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Passemos a analisar, assim, a natureza de cada uma das verbas descritas pela autora na inicial. Das verbas Previdenciárias Reformulo aqui o entendimento que vinha até então adotando a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença nos quinze primeiros dias e o terço de férias, seguindo a jurisprudência dominante de nossos tribunais. No mais, a sentença seguirá o que já restou decidido à época da apreciação da liminar. Assim, o auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese. Mas o mesmo dispositivo institui uma exceção quanto ao salário-maternidade. Embora se trate de benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Das férias e respectivo terço constitucional Por fim, quanto às férias, também reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso

extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente, deve ser reconhecido o direito do impetrante, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da ação onde discute-se a incidência do tributo (art. 170-A, do CTN). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela IN/RFB nº 900/2008. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional, regulado pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 3º da LC 118/2005, que estabelece ser o prazo de cinco anos, contados da data em que ocorreu o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 daquele diploma legal, em razão de se tratar de tributo recolhido após a entrada em vigor daquela lei complementar. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA E OUTRO, declarando indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, sendo as férias nesse caso gozadas ou indenizadas e aviso prévio indenizado, assegurando à autora o direito de proceder a compensação, nos termos da Lei 10637/2002 e IN/RFB nº 900/2008, dos valores já recolhidos àqueles títulos, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, observado o prazo prescricional de cinco anos e o disposto no art. 170-A do CTN, cabendo à autoridade administrativa a verificação contábil dos valores compensados. Os valores ora reconhecidos como indevidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do efetivo desembolso, pela taxa SELIC, afastando a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, I, do CPC). P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI

0023665-10.2010.403.6100 - SENPAR LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
SENTENÇA TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS: 0023665-10.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SENPAR LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Reg ____/2011 S E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se requer: I) A declaração de inexistência de relação jurídica entre a empresa impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, referente a contribuição previdenciária patronal, conforme art. 22, I e II da Lei nº. 8.212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras e terço constitucional de férias (art. 7º, XVII - CF), por tratar-se de verbas de natureza indenizatória/ compensatória que não integram o salário do segurado, para fins de aposentadoria de acordo com o art. 201, 11 - da CF/88, cuja contribuição previdenciária foi declarada indevida a partir do RE nº 593.068 e do incidente de uniformização jurisprudencial -STJ, referente aos períodos de 11/2005 a 11/2010 e subseqüentes. II) A suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados com base no art. 22, I e II da Lei nº. 8.212/91, a título de horas extras e terços constitucional de férias (art. 7º, XVII - CF), embasadas nos fundamentos jurídicos expostos no item A-I anterior, referente aos períodos de 11/2005 a 11/2010 e subsequentes, até o trânsito em julgado deste mandamus. III) A determinação à União - Receita Federal do Brasil, que se abstenha da prática tendente a impor ao impetrante sanções administrativas, pelo exercício do direito, após decisão judicial, tais como: negar-se a emitir a CND; e inclusão no CADIN, referentes aos fatos constantes de exordial e do item A incisos I e II do pedido. Junta aos autos os documentos de fls. 56/299. Às fls. 304/308 foi parcialmente deferida a liminar, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos referentes ao adicional de férias de 1/3. Ao Agravo de Instrumento nº. 0037513-31.2010.403.0000 interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 319/363), não houve decisão até o momento. Quanto ao Agravo de Instrumento nº. 0037967-11.2010.403.0000, foi negado seguimento (fls. 440/442). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 364/370-verso), sustentando a legalidade das contribuições previdenciárias e a discordância quanto à possibilidade de compensação. Afinal pugna pela improcedência do pedido. Parecer do MPF às fls. 445/447, opinando pela ausência de interesse público. É o relatório. Fundamento e decido. Tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Outrossim, cumpre destacar que, embora a CF/88 tenha permitido ao legislador instituir outras fontes de custeio da Previdência Social (art. 195, 4º), deve fazê-lo por meio de lei complementar, nos termos do disposto no art. 154, I da Magna Carta. Com a alteração constitucional, porém, o alargamento da base de cálculo foi previsto pela própria Constituição, dispensando, assim, a regulamentação por lei complementar. Porém, sua incidência sobre verbas que excedam o conceito de folha de salários somente passou a ser permitida após a edição da EC 20, de 15/12/1998. A parte autora insurge-se contra a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não salarial, classificadas como verbas indenizatórias ou prestações previdenciárias. Deve-se considerar, primeiramente, que o fato gerador da contribuição previdenciária é a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. Quando a CF/88, em sua redação original, tratava das contribuições incidentes sobre a folha de salários, referia-se a todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Assim, antes da reforma constitucional, somente poderiam ser tributados os pagamentos feitos aos empregados a título salarial. Logo, o que importa no caso em tela é verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Passemos a analisar, assim, a natureza de cada uma das verbas descritas pela autora na inicial. Do Adicional de Horas Extras O adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional constitui-se em parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno integra remuneração-base do empregado para todos os fins e o adicional de periculosidade ... integra a remuneração do

empregado. Das férias e respectivo terço constitucional Quanto às férias, reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SENPAR LTDA, declarando indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, I, do CPC). P.R.I. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, enviando-se cópia da sentença para que passe a instruir o agravo de nº 0037513-31.2010.403.0000. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025233-61.2010.403.6100 - MARCELO VALENTINI X LILIAN APARECIDA PIRES VALENTINI (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Aguarde-se manifestação da parte impetrante até o dia 09/04/2011, conforme determinado às fls. 66. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000719-10.2011.403.6100 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUIE SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0000719-10.2011.403.6100 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a exclusão do nome do impetrante do CADIN e Serasa. Aduz, em síntese, que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80309000724-29 e 80508014303-48, referentes à Execução Fiscal distribuída em 19/08/2009, na Comarca de Itaquaquecetuba não podem acarretar a permanência do nome do impetrante no CADIN e Serasa, uma vez que os referidos débitos foram objetos de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, que tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/28. O pedido de liminar foi deferido (fls. 34/35). As fls. 43/54, a autoridade impetrada prestou informações, onde afirmou que não há débitos/processos em aberto em seu nome, motivo pelo qual requereu a denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009 O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 57/59). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Isso porque o impetrante comprovou nos autos o apontamento, no cadastro da SERASA, de uma ação judicial em trâmite perante a comarca de Itaquaquecetuba, de natureza fiscal federal (fl. 24), a qual foi mantida mesmo após a concessão da liminar (fl. 63), ainda que os débitos estejam apontados na certidão de dívida ativa com a exigibilidade suspensa. Outrossim, ainda que existam débitos perante a Receita a Receita Federal, verifica-se que o apontamento na SERASA refere-se a ação judicial de natureza fiscal, portanto de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. E restou patente a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados, conforme registro no próprio sistema informatizado da impetrada (fls. 48/54). Assim, o presente mandamus deve ser acolhido para determinar o cancelamento do apontamento na SERASA de débito com a exigibilidade suspensa em nome do impetrante. Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à exclusão do nome do impetrante dos registros da SERASA, relativamente aos débitos apontados na inicial cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude da adesão ao parcelamento especial e extingue o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002893-89.2011.403.6100 - CASSIANO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO MD/PHD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Fls. 32/33: defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante das informações de fls. 27/31, intime-se a parte impetrante para, se assim entender, emendar a inicial para apontar a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópias da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de intimação. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis e, em seguida, notifique-se a autoridade. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051350-12.1998.403.6100 (98.0051350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045255-63.1998.403.6100 (98.0045255-9)) JOSE PAULO DO NASCIMENTO X MARLUCIA SOARES NASCIMENTO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de transferência de valores, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0013386-14.2000.403.6100 (2000.61.00.013386-4) - ELIAS DE PAULA NUNES (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DE PAULA NUNES

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da CEF da quantia de R\$ 70,86 depositada na conta n° 0265.005.00304499-0 (fls. 248), devendo seu patrono ser intimado para sua retirada em Secretaria. Em relação ao detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 236/237, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará de levantamento cumprido, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005857-07.2001.403.6100 (2001.61.00.005857-3) - PITER NOVAES SANTOS (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PITER NOVAES SANTOS

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores de R\$ 82,96, depositado na conta n° 0265.005.00304735-3, de R\$ 1,00, depositado na conta n° 0265.005.304736-1, e de R\$ 0,09, depositado na conta n° 0265.005.304737-0, devendo seu patrono ser intimado para retirada dos alvarás em Secretaria. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654099-94.1991.403.6100 (91.0654099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027458-21.1991.403.6100 (91.0027458-5)) FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da parte autora, de FREIOS VARGAS S/A para TRW AUTOMOTIVE LTDA, tendo em vista a incorporação noticiada às fls. 113/141. Diante da concordância das partes quanto à conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos realizados na ação cautelar apensa (AC 0027458-21.1991.403.6100), SOMENTE EM RELAÇÃO AOS DEPÓSITOS EFETUADOS ATÉ O ANO DE 1992 (fls. 272/274) defiro desde já a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda dos depósitos efetuados na ação cautelar às fls. 37, 38, 42, 97 e 98, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Em relação ao depósito efetuado em 20/09/2007, intime-se a União Federal para que diga se concorda com a expedição de alvará de levantamento do percentual de 1,54% do valor de R\$ 230.000,00, conforme requerido às fls. 272/273, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar apensa, para cumprimento naqueles autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002960-84.1993.403.6100 (93.0002960-6) - DURVAL FANTOZZI FILHO(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SECAO IPIRANGA(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante, defiro a expedição de ofício à CEF para que se proceda à conversão em renda do valor total depositado na conta nº 0265.005.00139150-2 em favor da União Federal, para o código de receita nº 2796 (IPI - conversão de depósito judicial), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028792-46.1998.403.6100 (98.0028792-2) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento da parte impetrante às fls. 369/370, 291 e 298, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0039356-50.1999.403.6100 (1999.61.00.039356-0) - SIEMENS CONSULTORIA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 951/956 e 959/965 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0028518-14.2000.403.6100 (2000.61.00.028518-4) - HELIO ALVES DE BRITO X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS PENNA DRUGG X LOURIVAL PEREIRA IGNACIO X LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA X MARIO JOSE DA SILVA JARDIM X MARIO TADOKORO X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MURAD ABU MURAD X PAULO DEL DUCCA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as petições da União Federal de fls. 1583/1594 e 1596/1604 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0025073-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025073-5) - MARCONESIO DIAS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 180, intime-se a parte impetrante para que informe o endereço atual da ex-empregadora do impetrante, POLENGHI INDÚSTRIA E ALIMENTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, oficie-se nos termos do despacho de fls. 174. No silêncio, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013114-68.2010.403.6100 - ROBERTO STOLIAR X VALERIA MONTEIRO COSTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
TIPO B 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013114-68.2010.403.6100 IMPETRANTES: ROBERTO STOLIAR E VALERIA MONTEIRO COSTA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo bem. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel designado como

Apartamento 1105, empreendimento Lê Bougainville, Barueri, São Paulo. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 07/07/2009, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.007164/2009-28, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acostam aos autos os documentos de fls. 11/21. Às fls. 25/26 a liminar foi deferida para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 07/07/2009, sob o n.º 04977.007164/2009-28, no prazo máximo de 30 (trinta dias). A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 36/40. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/46. O Ministério Público apresentou seu parecer, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 48/49). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fl. 19, o requerimento inicial foi protocolizado em 07 de julho de 2009. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PULBICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DETENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, expedindo-se a certidão de aforamento após a apresentação, pelos impetrantes, de todos os documentos exigidos pela autoridade impetrada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018286-88.2010.403.6100 - EDNA DE SOUZA(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0018286-88.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDNA DE SOUZA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que estabeleça a isenção da taxa de inscrição do concurso público n.º 001/2010. Aduz, em síntese, a ilegalidade do edital n.º 01/2010 do concurso público promovido pela autoridade impetrada, uma vez que não há previsão da isenção da taxa de inscrição para os candidatos economicamente hipossuficientes, nos termos do Decreto n.º 6.953/2008. Acrescenta que a impetrada se recusa a prever a isenção, sob o fundamento de que o referido decreto somente regulamente o art. 11 da Lei n.º 8112/90 que trata do regime jurídico dos funcionários públicos federais. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/79. O pedido liminar foi indeferido às fls. 83/85. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 102/131. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 136/137, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Para a instauração e processamento regular da ação mandamental devem estar presentes certas condições legais, dentre elas o interesse de agir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que efetivamente o edital n.º 01/2010 do

concurso público promovido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo não previu a isenção da taxa de inscrição para os candidatos economicamente hipossuficientes, conforme se constata do documento de fls. 17/39. Outrossim, constato que a autoridade impetrada fundamentou a falta da referida isenção no fato de que o Decreto n.º 6953/2008 somente regulamenta o art. 11 da Lei n.º 8112/90, que trata da isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal, sendo que, apesar do Conselho Regional de Medicina ser uma autarquia federal, não está subordinado ao Poder Executivo e os seus funcionários são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhista - CLT (fls. 15/16). Não obstante, constato, pela análise dos documentos constantes dos autos, que o prazo de inscrição no referido concurso se encerrou às 16 horas do dia 27/08/2010 (fl. 25), sendo que a impetrante somente ajuizou esta às 16 horas e 18 minutos do próprio dia 27/08/2010, ou seja, quando já perecido o objeto do pedido. Assim, de qualquer forma, resta inviabilizada a inscrição da impetrante no concurso público n.º 001/2010 promovido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, ante o transcurso do prazo de inscrição. Ressalto que cabe à parte ajuizar a ação a tempo e modo para o adequado resguardo de seu direito, sendo certo que a presente demanda não se presta a prorrogar ou devolver o prazo de inscrição da impetrante no concurso, previsto no respectivo edital, ao qual se sujeitam todos os candidatos. Dessa forma, a impetrante deveria ter ingressado com esta ação antes do término do prazo para sua inscrição. Posto isso, denego a segurança por inexistência de direito líquido e certo, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019218-76.2010.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0019218-76.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRANTE: CSU CARDSYSTEM S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito do impetrante efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de fevereiro de 2009 a julho de 2010. Aduz, em síntese, que a verba supracitada não se refere à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 18/74. O pedido liminar restou deferido às fls. 120/123 para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vindicadas incidentes sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, pago pela impetrante por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho. As informações foram prestadas às fls. 135/137. A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento em face do deferimento da decisão liminar, fls. 149/152. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 155, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região: Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º

da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo impetrante a título de aviso prévio indenizado, devendo a autoridade impetrada se abster de exigir as contribuições previdenciárias, inclusive os respectivos adicionais, sobre tal verba. Autorizo a compensação do que foi recolhido a maior no período de fevereiro de 2009 a julho de 2010, a qual será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, atualizada pela taxa Selic, sem outros acréscimos, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada em desacordo com o que restar decidido nos autos. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pela autoridade impetrada. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020770-76.2010.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0020770-76.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, PORTOPAR - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, PORTOSEG S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S.A, ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, tanto para os fatos geradores futuros quanto para os pretéritos. Aduzem, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades estão compelidas a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Entretanto, alegam que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória. Acostam aos autos os documentos de fls.20/84. O pedido liminar restou parcialmente deferido às fls. 91/92 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Às informações foram prestadas às fls. 107/111. A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 112/133. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 144, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir.No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não

decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO

Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Os valores indevidamente recolhidos pelos impetrantes, a partir da vigência do Decreto 6.727/2009, poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, quando o empregado é dispensado do trabalho, devendo a autoridade impetrada se abster de exigir a contribuição previdenciária sobre esta verba, enquanto em vigor a redação atual do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98. Asseguro ainda às impetrantes o direito à compensação do que recolheram indevidamente a partir da vigência do Decreto 6.727/2009, a ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, corrigido pela taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, cujo valor será de responsabilidade das mesmas, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de conferir o valor compensado e de exigir eventual excesso. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025172-06.2010.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (SP216103 - SAULO DIAS GOES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0025172-06.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo lhe assegure o direito de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como determine sua exclusão do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da certidão requerida, uma vez que os débitos apontados pela autoridade impetrada estão garantidos por penhora ou foram objetos de parcelamento, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Junta aos autos os documentos de fls. 11/67. O pedido liminar foi deferido às fls. 72/74 para determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, com a conseqüente exclusão do nome do impetrante do CADIM, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 88/153. À fl. 154, a União Federal informou que as inscrições em Dívida Ativa sob os n.ºs 80601055035-65 e 80601055036-46 não mais representam óbices à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 160, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 23/29, noto que as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80601055035-65, 80601055036-46 e 80610059056-00 eram tidas como impeditivo para a expedição da certidão requerida. Quanto ao débito referente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80610059056-00, noto que a própria autoridade impetrada já reconheceu que o mesmo não impede a emissão da certidão de regularidade fiscal, ante a efetivação da penhora e o recolhimento da primeira parcela do parcelamento, conforme se constata do documento de fl. 33. Por sua vez, quanto às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80601055035-65 e 80601055036-46, incluídas no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, noto que o impetrante efetuou o pagamento das prestações (fls. 35/40), inclusive as correspondentes ao mês de novembro de 2010 (fl. 47), que obstava a emissão da certidão requerida, conforme informação contida no documento de fl. 34. Outrossim,

verifico, às fls. 88/153, que a própria autoridade impetrada informou que as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80601055035-65 e 80601055036-46 não são mais tidas como óbices para a expedição da certidão requerida e tampouco ensejam a permanência do nome do impetrante nos cadastros do CADIN. Por fim, anoto que como a certidão de interesse da impetrante foi expedida por força da liminar concedida nos autos, aquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que a certidão expedida não perca sua eficácia. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do impetrante à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, já expedida pela autoridade impetrada, bem como determinando a exclusão do impetrante do CADIN. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

000079-07.2011.403.6100 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. 1) Dê-se ciência às partes da decisão do E. TRF da Terceira Região (fls. 525/527), proferida no recurso de agravo de instrumento interposto pela parte impetrada, que deferiu o pedido de efeito suspensivo. 2) Diante da superveniência da Lei n.º 1.216/2009, intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, II, da referida lei. Publique-se e Intime-se.

000702-71.2011.403.6100 - JUBRAN ENGENHARIA S/A (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 179/181 bem como sobre a informação da autoridade impetrada às fls. 182, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004169-58.2011.403.6100 - FELIPPE PICCOLI DOS SANTOS (SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 0004169-58.2011.403.6100 IMPETRANTE: FELIPPE PICCOLI DOS SANTOS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a realizar a segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2010.3, no próximo dia 27 de março de 2011. Entretanto, no caso em tela, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado em Brasília, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004187-79.2011.403.6100 - ROBERTO EUGENIO DE SOUZA (SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004187-79.2011.403.6100 IMPETRANTE: ROBERTO EUGENIO DE SOUZA IMPETRADO: REITOR DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que suspenda o ato que determinou a jubilação do impetrante. Aduz, em síntese, que está regularmente matriculado no curso de mestrado da Instituição Educacional São Miguel Paulista, estando pendente a defesa de sua dissertação. Afirma que formulou pedido de prorrogação de prazo, em razão de problemas de saúde, o qual foi indevidamente indeferido, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/74. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, cotejando as alegações do impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, uma vez que não restou demonstrado que o impetrante esteve acometido de doença que o impossibilitasse de realizar a defesa da tese de seu curso de mestrado durante o extenso prazo que lhe foi concedido, inclusive as prorrogações deferidas pela autoridade impetrada a seu pedido (o que totaliza 36 meses conforme documento de fl. 37), de forma que, ao menos em juízo sumário de cognição, não se pode afastar o ato praticado sob o amparo da autonomia didática das universidades, fundamentado no Regimento Interno da instituição de ensino. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as

informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Int. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004218-02.2011.403.6100 - CAMILA ALVES DA SILVA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Esclareça o impetrante quanto à indicação do endereço da autoridade impetrada, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil está localizado em Brasília. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013934-34.2003.403.6100 (2003.61.00.013934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-44.2000.403.6100 (2000.61.00.036082-0)) CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP170919 - DAVID DA SILVA) X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 127/128, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 136. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4053

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001163-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK

Aceito a conclusão Em face do depósito de fls. 33, expeça-se mandado de citação, nos termos da decisão de fls. 31. Int.

MONITORIA

0010774-06.2000.403.6100 (2000.61.00.010774-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X RUTE SOARES DE SOUZA LIPPI(SP140743 - ALDO PEREIRA RODRIGUES E SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

Homologo o acordo firmado entre as partes, às fls. 177/182. Tendo em vista que o acordo foi parcelado em 24 meses, sendo certo que a primeira parcela venceu em 10/02/2011, determino que os autos aguardem sobrestados no arquivo até o cumprimento total desta avença. Findo o prazo estipulado para o cumprimento do acordo, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias acerca do efetivo cumprimento. O silêncio será tido como adimplemento. Após, venham os autos conclusos. Determino, ainda, que os presentes autos sejam encaminhados ao SEDI para que seja procedida a alteração na classe processual, posto que se encontram em fase de execução. Intime-se.

0011566-52.2003.403.6100 (2003.61.00.011566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO)

Aguarde-se nos termos da decisão de fls. 212. Int.

0020996-28.2003.403.6100 (2003.61.00.020996-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de CARLOS ALBERTO DE MORAIS, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Proposta ação monitoria para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito, foram expedidos mandados para pagamento. O réu foi citado por hora certa. Houve a conversão do mandando de pagamento em mandando executivo. Em razão da citação por hora certa, nomeou-se defensor público, que apresentou embargos à ação monitoria (fls. 78/86), com arguição de nulidade da decisão que converteu o mandado monitorio, nulidade de citação, ausência de documentos hábeis para instruir o pedido monitorio, aplicação do CDC, impossibilidade de cobrança de comissão de permanência e falta de

informações sobre os encargos. A embargada manifestou-se sobre os embargos (fls. 88/104). Perícia contábil às fls. 140/150. Manifestação da DPU às fls. 157/162. Vieram os autos conclusos para sentença. Preliminar Sustenta, inicialmente, o embargante a nulidade da decisão que converteu o mandado de pagamento em mandado executivo. Com razão o embargante. Quando o devedor não é encontrado para receber o mandado de pagamento, previsto no art. 1.102b do Código de Processo Civil, a citação ficta não vale para fins de conversão em mandado executivo. Assim, anulo a decisão de fls. 36, que considerou o decurso de prazo para apresentação de embargos e converteu o mandado inicial em mandado executivo. Por outro lado, afastado a alegação de nulidade da citação por hora certa. Com efeito, conforme a certidão de fl. 68, o oficial de justiça deixou a contrafé com o porteiro do prédio do devedor, cumprindo, portanto, o disposto no art. 228, 2º, do Código de Processo Civil. Rejeito, ainda, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inadequação da via eleita. Ao contrário do alegado pelo embargante, os documentos apresentados com a inicial da monitoria - a saber, o contrato, o demonstrativo de débito e os extratos bancários - são suficientes para apurar o valor do débito, bem como os encargos contratuais que incidiram. Os três empréstimos cobrados se referem ao mesmo contrato de abertura de crédito assinado pelo devedor. Desse modo, o pedido formulado é juridicamente possível e a via eleita é adequada. Perícia contábil Antes de adentrar na análise da dívida, rejeito o pedido de realização de nova perícia contábil ou de complementação de laudo, formulado pela embargante, tendo em vista que os documentos apresentados pela CEF com a petição inicial (contrato, demonstrativo de débito e extratos bancários) são suficientes para aferir a regularidade da cobrança. Dívida A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações da embargante, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Comissão de permanência O embargante afirma que a CEF cobra comissão de permanência cumulada com outros encargos. A taxa da comissão de permanência contratada, para os casos de inadimplência, foi fixada na [...] composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência em patamar diferente do fixado. A comissão de permanência contratada pelas partes não previu sua cumulação com juros de mora; tampouco houve cobrança nesse sentido. A planilha de evolução do débito (fls. 13/15) não incluiu qualquer valor na dívida total a título de juros de mora. A jurisprudência atual restringe a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Não se verifica, portanto, a cumulação indevida. A comissão de permanência não foi cobrada de forma capitalizada, conforme a planilha de fls. 13/15, pela qual a autora demonstra que a comissão de permanência constituiu acréscimos mensais à dívida. Informações quanto aos encargos exigidos Conforme contrato (fls. 09/12) apresentado com a inicial, verifico que a CEF colocou à disposição do devedor as informações sobre os encargos exigidos. Segundo consta da CLÁUSULA QUARTA Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao (s) DEVEDOR (s) através do Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelo meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais conta. Assim, não há que se falar em ausência de informações. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O devedor aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem ilegais, o que não é o caso. As cláusulas contratuais que fossem contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual; pois os serviços bancários e financeiros encontram-se incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese.

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X DORIVAL SEGATTO

Tendo em vista não haverem mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução do processo. Venham os

autos conclusos para apreciar as preliminares levantadas nos embargos e, caso superadas, apreciação do mérito da pretensão. Intimem-se.

0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO X THEREZA NASCIMBENI X LOURDES DE SOUZA

Aceito a conclusão. Cite-se o co-réu Luiz Antonio no endereço pesquisado à fl. 227.2. Outrossim, diga a Caixa Econômica Federal sobre a falta de citação da empresa-ré, Fernando e Lourdes, em cinco dias. Int.

0005456-95.2007.403.6100 (2007.61.00.005456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP062397 - WILTON ROVERI) X SERGIO NATALIO KULLOCK(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA)

Aceito a conclusão. Certifique-se o decurso de prazo para as partes se manifestarem a respeito do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0025823-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES X DANIEL HENRIQUE GUERRA

Aceito a conclusão. Fl. 219: Intime-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de todo o processado. Publique-se o despacho de fls. 218. Int. FLS. 218: ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE. INT.

0030754-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ROGERIO AYRES X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU

Aceito a conclusão. Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. Int.

0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Fl. 161: Defiro o pedido de vista dos autos, fora do cartório, formulado pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007833-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Aceito a conclusão. Ciência à parte autora das certidões negativas de (fl. 413, 415 e 417, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

Aceito a conclusão. Ciência à parte autora da certidão negativa de fl. 207, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0015409-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MADRESSILVA COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI)

Aceito a conclusão. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0016591-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016591-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANUELA BLANCO BUCHAB ME(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MANUELA BLANCO BUCHAB

Aceito a conclusão. Fl. 344: Defiro a penhora do veículo indicado à fl. 399, expedindo-se o respectivo mandado de penhora e intimação. Int.

0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA
Tendo em vista que o réu foi citado por hora certa, envie-se carta, dando-se ciência do ato, conforme disposto no art. 229. Após, venham conclusos para nomeação do curador especial. Int.

0004341-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE LEONARDO SALES DE SOUSA X ELIANE CRISTINA SALES DE SOUZA X EVANDRO DE MEDEIROS SOUZA
Fl. 185: Intime-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de todo o processado. Publique-se a decisão de fl. 184. Int. FLS. 184: ACEITO A CONCLUSÃO FLS. 141/183: ANTE A INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE EMBARGOS PELOS RÉUS, SUSPENDO A EFICÁCIA DO MANDADO INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 1.102-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SOBRE OS EMBARGOS INTERPOSTOS. INT-SE

0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ (SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 161, 163 e 165, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0006941-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SINCLAIR RIBEIRO GODOI X JOSE ROBERTO BENTES CAPELONI
1. Fl. 112: Intime-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de todo o processado. 2. Publique-se a decisão de fl. 109. Int. FL. 109: ACEITO A CONCLUSÃO. FLS. 108: DEFIRO A CONSULTA DO(S) ENDEREÇO(S) DO(S) REQUERIDO(S), POR MEIO DO SISTEMA WEBSERVICE. APÓS, CIÊNCIA À REQUERENTE, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INT.

0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS
Fl. 90: Intime-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de todo o processado. Publique-se a decisão de fls. 89. Int. FL. 89: ACEITO A CONCLUSÃO. FLS. 85/87: ANOTE-SE. DEFIRO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (FL. 88). INT

0013522-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDLAMAR SOARES MENDES (SP095086 - SUELI TOROSSIAN)
Fl. 113: Defiro o prazo requerido pela CEF (5 dias). Int.

0020145-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA
Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia de seu procurador (fls. 67/68).

0006087-34.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X M.A.D. GRAZIOLLI - EPP
Aceito a conclusão. Defiro a autora o prazo requerido (30 dias). Int.

0007050-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO TOMIO YOSHIDA
Aceito a conclusão. 1. Indefiro o pedido formulado pela CEF, em face da vedação contida no art. 26 da Resolução 20.132 de 19/03/98, do TRE de São Paulo. 2. Requeira a autora o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do despacho de fls. 107. Int.

0008334-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO VILELA
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0008646-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X JL TECH COM/ E SERVICO DE INFORMATICA LTDA
Aceito a conclusão Aguarde-se as diligências da parte autora, para a obtenção dos endereços dos réus, pelo prazo 30 (trinta) dias.Int.

0009310-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CONDABEL CONSTRUTORA DAUD BELCHIOR LTDA
Aceito a conclusão Publique-se a decisão de fl. 81. Após, venham conclusos para apreciação da petição de fl. 84. Int. FLS. 81: Fls. 80: MANIFESTE-SE A AUTORA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. INT.

0015258-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHRIEVERTON SANTO FERREIRA GOMES
Fl. 46: Defiro à CEF o prazo requerido (30 dias).Int.

0016113-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA
Aceito a conclusão Fls. 41 e 42/44: Intime-se o devedor, por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 42, de R\$ 21.067,60 (vinte e um mil, sessenta e sete reais e sessenta centavos) para 02/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC.Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0017729-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDA RIBEIRO DA SILVA
Fls. Aceito a conclusão Fls. 52 e 53/56: Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia indicada às fl. 54, de R\$ 44.420,22 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e vinte reais e vinte e dois centavos), para 02/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0021525-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON MARCIANO
Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença.Fls. 40/41: Anote-se.Int.

0023037-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADEILDO JOSE DE ALMEIDA
Aceito a conclusão Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 30, consulte-se por meio do sistema WebService o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Fl. 31/2: Anote-se. Int. (CONSULTA JÁ REALIZADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027660-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027660-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVAN FELIPE DA SILVA X RODRIGO WASHINGTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVAN FELIPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO WASHINGTON DOS SANTOS
Aceito a conclusão 1. Fl. 94: Anote-se. 2. Fl. 95: Intime-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de todo o processado. 3. Publique-se a decisão de fl. 93.Int.FLS. 93: DEFIRO À CEF O PRAZO REQUERIDO (CINCO DIAS). INT.

0012104-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR OLIVEIRA SANTOS
Aceito a conclusão Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0014776-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA APARECIDA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Aceito a conclusãoAguarde-se provocação das partes, no arquivo.Int.

0015255-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAHMOUD YOUSSEF RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAHMOUD YOUSSEF RIZK
Aceito a conclusão Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem que os executados efetuassem o pagamento, requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-77.2011.403.6100 - ARLINDO SANDER - ESPOLIO X NINA ROSA SANDER ARDITO(SP157356 - CARINA SANDER ARDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de apresentação dos extratos pela ré, porquanto comprovada a solicitação junto à instituição financeira.Cite-se a Caixa para contestar a ação, bem como apresentar os extratos da conta do espólio.Após, conclusos.

0003911-48.2011.403.6100 - THIAGO NOGUEIRA MARTINS FERREIRA(SP220790 - RODRIGO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anote-se.Cite-se.

0004081-20.2011.403.6100 - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta por HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a incidência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria.Narra o autor que recebe mensalmente da Fundação Sistel de Seguridade Social complementação de aposentadoria, sobre a qual há incidência de imposto de renda na fonte. Sustenta que os valores recebidos não configuram renda, nem aumento de patrimônio, estando assim isento de pagar o Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação da aposentadoria, já que há um bis in idem, pois há a incidência do imposto na fonte e na declaração anual de ajuste.Requer a concessão de medida liminar para determinar o recolhimento do imposto de renda em juízo até o final do processo.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que encontra-se próxima a taxa da entrega da Declaração Anual de Ajuste e, conseqüentemente, o recolhimento do tributo.Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação.Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela.A sistemática de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte não implica pagamento do tributo e, conseqüentemente, extinção do crédito tributário, mas sim, tão somente, mera antecipação, legalmente exigida, do tributo devido a ser apurado no momento da declaração anual de rendimentos.Deste modo, como no imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual de imposto de renda pelo contribuinte, lúdima a incidência de Imposto de Renda sobre a complementação no momento da declaração anual, uma vez que esta complementação representa acréscimo patrimonial.Assim, não se verifica a presença da verossimilhança das alegações.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4074

USUCAPIAO

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão 1. Fls. 263/264: Cite-se, como o requerido.2. Publique-se a decisão de fls. 262.Int.FL. 262: CITEM-SE OS CONFRONTANTES, FICANDO AUTORIZADO O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS NA FORMA DO ART. 172, PARÁGRAFO 2º DO CPC.DEFIRO AOS AUTORES O PRAZO REQUERIDO (5 DIAS).INT.

Expediente Nº 4078

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016026-48.2004.403.6100 (2004.61.00.016026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X JUSSARA VIEIRA MARQUES

Ciência à(s) parte(s) da decisão de fls. 98. Após, retornem ao arquivo. Int.

0008894-03.2005.403.6100 (2005.61.00.008894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DANIEL JOSE DA COSTA X PATRICIA ARAUJO COSTA(SP205262 - CLÁUDIA MARCHIORETO DA SILVA E SP067601 - ANIBAL LOZANO)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

0015879-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOANA D ARC DA SILVA

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

Expediente Nº 4079

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014397-44.2001.403.6100 (2001.61.00.014397-7) - SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS X SANDRA SOUZA REIFANI X SANDRA VIEIRA OLIMPIO DE SOUZA X SANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO X SANDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SANDRA REGINA VIEIRA MARTINS X SANDRA SOUZA REIFANI X SANDRA VIEIRA OLIMPIO DE SOUZA X SANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO X SANDRO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(A) ADVOGADO(A) DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016503-57.1993.403.6100 (93.0016503-8) - CELSO DIAS DA SILVA X LEODENIZ MARQUES X ARLETE BORGES WRIGHT X ONOFRE MATEUS DE SOUZA X ANADIANA CAETANO TERRA DE SOUSA X JAIR RIBEIRO GONCALVES X TEREZA MARIA FERNANDES DE CASTRO X JOSE CLOVIS COELHO X FLORIANO ROZANSKI X DELFIM CESARIO X DILVAR PASSOS PIMENTEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP093801E - SAMIRA DE CASTRO LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CELSO DIAS DA SILVA X LEODENIZ MARQUES X ARLETE BORGES WRIGHT X ONOFRE MATEUS DE SOUZA X JAIR RIBEIRO GONCALVES X TEREZA MARIA FERNANDES DE CASTRO X JOSE CLOVIS COELHO X FLORIANO ROZANSKI X DELFIM CESARIO X DILVAR PASSOS PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(A) ADVOGADO(A) DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0038129-25.1999.403.6100 (1999.61.00.038129-6) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(A) ADVOGADO(A) DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0020677-21.2007.403.6100 (2007.61.00.020677-1) - BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X BANCO DO BRASIL S/A

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(A) ADVOGADO(A) DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 4080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007465-30.2007.403.6100 (2007.61.00.007465-9) - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP130367 -

ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ajuizada por IHARABRÁS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS em face do IBAMA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue seu estabelecimento matriz ao pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista no art. 1º da Lei n.º 10.165/00, e à entrega dos Relatórios de Atividades, bem como a anulação do Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão e Dívida.Sustenta, em apertada síntese, que com a regulamentação do art. 17 da Lei n.º 6.938/81, alterado pela Lei n.º 10.165/00, realizada pela Instrução Normativa n.º 96/06, o Réu passou a exigir que o Cadastro Técnico Federal fosse efetuado de forma distinta para filiais e matriz, ou seja, que fosse efetuado por número do CNPJ e não por Pessoa Jurídica. Assim, viu-se obrigada a cadastrar todos os números de CNPJ relacionados à sua pessoa jurídica junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, gerando o lançamento automático da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA e obrigatoriedade de apresentação do Relatório de Atividades. Argumenta que seu estabelecimento matriz não é sujeito passivo da TCFA uma vez que não exerce qualquer das atividades constantes do anexo VIII da legislação de regência.Pede, assim, declaração de inexigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA em relação ao estabelecimento matriz, desobrigando-a da apresentação do Relatório de Atividades, bem como a anulação do termo de compromisso de parcelamento e confissão de dívida e dos lançamentos dos valores relacionados à TCFA do estabelecimento matriz, com a devolução dos valores indevidamente pagos.Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 402/427). Defende a constitucionalidade e legalidade da TCFA. Afirma que a cobrança da taxa é efetuada em razão da declaração apresentada pela autora de ser empresa potencialmente poluidora. Sustenta que desde a edição da IN n.º 10/01 já era obrigatória a inscrição das empresas por matriz e filial. Réplica às fls. 430/466.Instada a especificarem as provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 474/476) e o Ibama a produção de prova documental, juntando documentos (fls. 485/558).Foi indeferida a prova requerida pela autora (fl. 618). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 631/649), no qual não houve a concessão de efeito suspensivo (fls. 666/668).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria devida, ou não, pelo estabelecimento matriz da autora a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista no art. 1º da Lei n.º 10.165/00.A questão da constitucionalidade e legalidade da exação não comporta mais discussão, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 416.601/DF (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ. 30.09.2005, p. 5), reconheceu a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei n.º 10.165, de 27.12.2000, que alterou a Lei n.º 6.938, de 30.07.1981, para custear o exercício do poder de polícia pelo IBAMA sobre as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.Confira-se:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido.Assim, superada tal questão, cabe analisar se o estabelecimento matriz da empresa autora seria sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA prevista na Lei n.º 10.165/00 tem por fato gerador o exercício do poder de polícia exercido pelo IBAMA no controle e fiscalização das atividades poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.Supracitada legislação estabeleceu ser sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA todos os que exerçam qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei.Todavia, a legislação em comento diferenciou o sujeito passivo pessoa física e pessoa jurídica, distinguindo ainda este último em razão do porte da empresa - pequena, média ou grande; considerou também o potencial de poluição e grau de utilização dos recursos naturais, segundo os critérios objetivos definidos no anexo VIII. Assim, graduou o valor da taxa, no anexo IX, levando em conta essas premissas.Contrariamente ao sustentado pela autora, não foi a Instrução Normativa n.º 96/06 que determinou o pagamento da TCFA por estabelecimento e que o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais fosse efetuado de forma distinta para matriz e filiais.Em verdade, estas determinações encontram-se na Lei n.º 6.938/81, na redação dada pela Lei n.º 10.615/00, sendo cristalina a redação do art. 17-D ao determinar que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA seria devida por estabelecimento, e não por pessoa jurídica como sustenta a autora. Assim, exercendo o estabelecimento atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, deve realizar o registro junto ao Cadastro Técnico Federal.Por oportuno, para a solução da questão posta em Juízo, se faz necessário analisar as atividades desempenhadas pelo estabelecimento matriz da empresa.Cumpre, a princípio, destacar que os dados cadastrais são de responsabilidade da empresa, cabendo-lhe mantê-los atualizados, consoante disposto na Lei 10.165/2000, tratando-se de obrigação tributária acessória.Vamos aos dados apresentados pela empresa autora quanto ao seu estabelecimento matriz (CNPJ n.º. 61.142.550/0001-30).Verifica-se do contrato social da empresa que seu objeto social é a fabricação, manipulação e comércio, importação, exportação e serviços de manipulação a terceiros, de inseticidas, acaricidas, fungicidas, herbicidas, fitohormônios, fertilizantes e demais produtos para fins vegetais; carrapaticidas, vermicidas e demais produtos para fins animais; produtos seneantes, domissanitários e congêneres e demais substâncias químicas para a agricultura, avicultura, pecuária e indústria; serviços de aplicação e pulverização terrestre de defensivos, fertilizantes e outros produtos químicos enumerados no item a, por conta de terceiros; serviços de pulverização aéreas de defensivos, fertilizantes e outros produtos químicos enumerados no item a, e de prospecção de águas subterrâneas; importação e exportação em geral; representação comercial, nacional ou estrangeira, por conta

própria ou de terceiros; a exploração do ramo de agricultura em geral; desenvolver pesquisas e ensaios experimentais de eficiência e praticabilidade agrônômica de agroquímicos e afins com finalidade fitossanitária. Verifica-se, ainda, que a empresa autora promoveu a inscrição de seu estabelecimento matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (n.º 61.142.550/0001-30), fazendo constar do campo código e descrição da atividade econômica principal a fabricação de defensivos agrícolas e a fabricação de desinfestantes domissanitários. A própria autora, também, declarou, perante o Ibama, que exerce atividade de Indústria Química / fabricação de fertilizantes e agroquímicos, incluindo-se na categoria 15 do Anexo VIII da Lei nº 10.165/00 (indústria química), enquadrando-se como sujeito passivo da taxa em comento. A luz destes elementos não há como acolher que não há atividade potencialmente poluidora no estabelecimento matriz da empresa autora, principalmente porque os dados cadastrais foram informados às autoridades administrativas pela própria autora, que tem responsabilidade por tais informações. Assim, é devida pelo estabelecimento matriz da autora a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA prevista na Lei n.º 10.165/00. Sendo devida a TCFA, a exigência de inscrição e registro no Cadastro Técnico Federal, conforme determina o art. 17, II, da Lei nº 6.938/81, bem como a apresentação do Relatório de Atividades, é decorrente da própria sujeição passiva da autora, como fundamento de validade do efetivo exercício do poder de polícia do Ibama. As demais pretensões da autora de anulação do termo de compromisso de parcelamento e confissão de dívida e dos lançamentos dos valores relacionados à TCFA do estabelecimento matriz, com a devolução dos valores indevidamente pagos, restam afastadas diante da sujeição passiva da autora ao recolhimento da TCFA. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial é improcedente. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais que despendeu, bem como em honorários advocatícios fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0025861-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025861-5) - CORTIARTE ARTE E CORTICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ajuizada por CORTIARTE ARTE E CORTIÇA LTDA em face do IBAMA, objetivando a anulação do Lançamento de Crédito Tributário nº. 2672030 ou, sucessivamente, o reconhecimento da prescrição dos débitos. Sustenta, em apertada síntese, que foi autuada em 06.11.2009 pelo Ibama por ausência de recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA prevista no art. 17 da Lei n.º 6.938/81, alterado pela Lei n.º 10.165/00. Alega ter sido identificada como indústria de madeira, contudo, conforme se depreende de seu contrato social, não desempenha atividade que possa ser enquadrada como atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/56). Defende a constitucionalidade e legalidade da TCFA. Afirma que o fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é o exercício do regular poder de polícia conferido ao réu para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Sustenta que o enquadramento da autora não é aleatório, mas sim decorrente da declaração do CNAE da empresa, necessitando a fabricação e comercialização de madeira fiscalização do Ibama, motivo pelo qual incide a TCFA. Afasta a ocorrência da prescrição. Réplica às fls. 61/66. Depósito judicial à fl. 68. Instados a especificarem as provas, a autora requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 69/70) e o Ibama não manifestou interesse na produção de provas (fl. 71). Foi deferida somente a produção de prova documental (fl. 72), juntando a parte autora documentos às fls. 73/533. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria devida, ou não, pela autora a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista no art. 1º da Lei n.º 10.165/00. A questão da constitucionalidade e legalidade da exação não comporta mais discussão, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 416.601/DF (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ. 30.09.2005, p. 5), reconheceu a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000, que alterou a Lei nº 6.938, de 30.07.1981, para custear o exercício do poder de polícia pelo IBAMA sobre as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. Confirma-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido. Assim, superada tal questão, cabe analisar se a empresa autora seria sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA prevista na Lei n.º 10.165/00 tem por fato gerador o exercício do poder de polícia exercido pelo IBAMA no controle e fiscalização das atividades poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Supracitada legislação estabeleceu ser sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA todos os que exerçam qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei. Para a solução da questão posta em Juízo, então, se faz necessário analisar se as atividades desempenhadas pela empresa estão ou não enquadradas no rol do citado Anexo VIII. Cumpre, a princípio, destacar que os dados cadastrais são de responsabilidade da empresa, cabendo-lhe mantê-los atualizados, consoante disposto na Lei 10.165/2000, tratando-se de obrigação tributária acessória. Vamos aos dados apresentados pela empresa autora. Verifica-se do contrato social da empresa que seu objeto social é fabricação de quadros para comunicação visual, telas de projeção, artigos de presentes; comércio de artefatos de madeira, cortiça e outros concernentes à comunicação visual e ou de papelaria; industrialização, comércio, importação de produtos químicos embalados para uso industrial, comercial e doméstico, sendo esta atividade industrial exercida por indústrias especializadas, por ordem e conta desta sociedade; prestação de serviços que consiste na aplicação de cortiça

em diversas superfícies, instalação em qualquer tipo de superfície dos quadros de nossa fabricação, execução de serviços de pintura em geral, instalação de divisória e montagem de estandes em feiras. Verifica-se, ainda, que a empresa autora promoveu a inscrição de seu estabelecimento matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (n.º 61.142.550/0001-30), fazendo constar do campo código e descrição da atividade econômica principal a fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos e, no campo código e descrição das atividades econômicas secundárias a fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios; comércio varejista de madeira e artefatos; comércio varejista de artigos de papelaria; serviços de pintura de edifícios em geral; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material. A luz destes elementos entendo que a atividade comercial exercida pela autora não está enquadrada em nenhuma das situações apresentadas no Anexo VIII que exigem o recolhimento da TCFA, pois as atividades catalogadas relacionadas à madeira reportam-se à categoria industrial (item 7: Indústria de Madeira - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.) ou exploração de recursos naturais (item 20: Uso de Recursos Naturais - Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.), nada mencionando a respeito de meros atos de comércio de artefatos de madeira. Assim, por não se enquadrar no rol das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, inexistente relação jurídico-tributária entre a autora e o IBAMA, sendo de rigor a anulação da cobrança dos valores referentes à TCFA. Nesse mesmo sentido é o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) - CONSTITUCIONALIDADE - IBAMA - PODER DE POLÍCIA - SUJEITO PASSIVO - ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA E/OU UTILIZADORA DE RECURSOS NATURAIS - ANEXO VIII DA LEI 10.165/00. ATOS DE COMÉRCIO - NÃO INCIDÊNCIA - DESCONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - ANULAÇÃO DA COBRANÇA. 1. O artigo 17-B da Lei nº 6.938/81, com a redação atribuída pela Lei nº 10.165/2000, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, sendo seu fato gerador o exercício do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. 2. A Lei 10.165/00 informa que é sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII da referida lei. A empresa autora apresentou seu contrato social, fls. 18/20, cuja cláusula 4ª informa que A sociedade tem por objeto comércio de madeiras e seus artefatos, materiais de construção, ferragens, cola, laminados plásticos e artigos para a indústria moveleira em geral. 3. A atividade comercial exercida pela autora não está enquadrada em nenhuma das situações apresentadas no Anexo VIII, pois as atividades catalogadas relacionadas à madeira reportam-se à categoria industrial (item 7: Indústria de Madeira - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis) ou exploração de recursos naturais (item 20: Uso de Recursos Naturais - silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.), nada mencionando a respeito de meros atos de comércio. 4. Por não se enquadrar no rol das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, há que se reconhecer, de fato, a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e o IBAMA, com a consequente anulação da cobrança dos valores referentes à TCFA. Precedente: TRF4 - Segunda Turma, AC 00026186720094047205, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 18/05/2010, v.u., publicado no D.E. de 26/05/2010. 5. Apelação improvida. (Terceira Turma - AC 200461000213105 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA18/02/2011 PÁGINA 613) Desta forma, o pedido formulado na petição inicial é procedente. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular a Notificação de Lançamento de Crédito Tributário nº. 2672030. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais desembolsadas pelo autor e dos honorários advocatícios fixados estes, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de remeter ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da autora. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0019225-68.2010.403.6100 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP258822 - RAQUEL KATIA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY

HASHIZUME)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ FERREIRA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sustenta, em apertada síntese, que, em dezembro de 1996, seus documentos pessoais foram furtados na estação de trem do Brás e, algum tempo depois, descobriu que foi locado um imóvel em seu nome, bem como ao verificar o cadastro de seu CPF, foi surpreendido com a existência da empresa Expobraz Comércio de Bebidas Ltda em seu nome e, ainda, que estava com o nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito e protesto nos Cartórios de Letras e Títulos de São Paulo em decorrência de vários débitos relativos a uma conta aberta por terceiro, em seu nome, na CEF. Compareceu a agência da CEF, sendo informado que nada poderia ser feito, senão assinar um protocolo de contestação em conta de depósito, o que foi feito pelo autor. Diante desses fatos, requer a exclusão de seu nome perante os órgãos de restrição ao crédito, com cancelamento de qualquer protesto efetuado em seu nome, bem como a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos às fls. 17/32. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 36/50). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva e ausência de pedido certo e determinado. No mérito, sustenta a exclusão de sua responsabilidade, tendo em vista a culpa exclusiva de terceiro pelo evento. Réplica às fls. 58/62. Os autos foram encaminhados a este Juízo, tendo em vista que o Juízo Estadual ter declinado de sua competência (fl. 73). Instrução encerrada, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, uma vez que o autor fundamenta seu pedido no comportamento da Ré, bem como quanto ao pedido não ser certo e determinado não pode prosperar, posto que, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado, não obsta que o mesmo seja genérico. Passo à análise do mérito. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ainda nos termos do Código de Defesa do Consumidor, artigo 17, equiparam-se aos consumidores, para efeitos de responsabilidade pelos danos causados, todas as vítimas do evento. No mesmo sentido do Código de Defesa do Consumidor é a redação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que assim dispõe: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No presente caso, embora o autor nunca tenha aberto conta na CEF, ele será considerado consumidor por equiparação, sendo aplicável, portanto, as regras de proteção previstas na legislação consumerista. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que restou demonstrada a existência do dano, pois o autor teve o nome incluído nos cadastros do SCPC, SERASA e protesto (fls. 19/29), em razão de débitos oriundos de conta corrente aberta por terceiro nº 138-7, agência 2903 (Agência CEF - Praça da Liberdade) em 24/02/2005, utilizando de forma indevida o CPF do autor (fl. 54). Cumpre ressaltar que o documento de identidade utilizado na data da abertura da conta junto à CEF não é do autor, posto que o número de identificação e o nome de seu pai são distintos do documento apresentado às fls. 54. O autor assinou um protocolo de contestação em conta de depósito (fl. 30), afirmando que não havia mais nada a fazer, informação esta fornecida pela funcionária da CEF. Observo que não foi procedida pela CEF a exclusão do nome do autor no cadastro feito nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco junto aos Cartórios. O nexo causal entre o evento danoso e a conduta da CEF tem natureza normativa e resulta da obrigação que tinha a Ré de garantir um mínimo de segurança na abertura de contas. O simples fato de o terceiro ter apresentado documento original no momento da abertura da conta não exclui a responsabilidade da Ré, tendo em vista que ela tem o dever de assumir os riscos de sua atividade econômica. Assim, comprovados o evento danoso e o nexo causal, passo à verificação do dano. A indenização, por danos materiais, mede-se pela extensão do dano. No presente caso, o autor sustenta ter direito à indenização por dano material, sob o argumento de que a inscrição de seu nome no SERASA e SCPC impediu a realização de empréstimos, bem como tem faltado ao trabalho para tentar resolver essas pendências, conforme comprova no demonstrativo de remuneração, à fl. 32. Entretanto, não há, nos autos, nenhuma prova capaz de demonstrar o efetivo prejuízo material sofrido pelo autor. Assim, a indenização por danos materiais não é devida. Com relação aos danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como motivo de enriquecimento sem causa da vítima. No caso concreto, a inclusão do nome do autor no SERASA e no SPC deu causa a situações de vexame e constrangimento, abalando a sua imagem perante o comércio, o que permite concluir tenham os fatos, além de tudo, gerado grande sofrimento. Diante dessas circunstâncias, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária, a ser calculada na forma do Provimento COGE n.º 64/2005, desde a data do evento danoso (abertura da conta por terceiro - 24/02/2005 - fl. 53) e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do Supremo Tribunal Federal, na proporção de 12% ao ano. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à CEF que exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes - SPC, SERASA, bem como cancelamento de protesto referente à conta nº 138-7, agência 2903 (Agência CEF - Praça da Liberdade), bem como para condená-la no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este correspondente à data do evento

(24/02/2005 - fl. 53), o qual deverá ser atualizado e acrescidos de juros no momento da execução. Por fim, condeno a Ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010428-55.2000.403.6100 (2000.61.00.010428-1) - EXPOR IMOVEIS LIMITADA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO) X INSS/FAZENDA (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X EXPOR IMOVEIS LIMITADA X INSS/FAZENDA

Trata-se de Ação de Execução de tributos indevidamente recolhidos. Citada a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, interpôs embargos à execução, sendo julgados procedentes para prosseguir a execução em R\$ 1.757,80, sendo expedido o ofício requisitório. Intimado o exequente do crédito em conta corrente e a da remessa dos autos para extinção da execução, nada requereu. Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020817-21.2008.403.6100 (2008.61.00.020817-6) - JOAO TEODORO DOS SANTOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO TEODORO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC, comprovou a adesão à lei Complementar no. 110/2001, realizada pelo autor (fls. 66/73). Intimado o exequente, não se opôs à extinção da execução, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação ao autor, tendo em vista não haver interesse da parte na execução do julgado. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005979-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005979-5) - LOURDES FONSECA DE FARIA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LOURDES FONSECA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC, comprovou a adesão à lei Complementar no. 110/2001, realizada pelo autor (fls. 102/105). Intimado o exequente, não se opôs à extinção da execução, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação ao autor, tendo em vista não haver interesse da parte na execução do julgado. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4081

USUCAPIAO

0021978-95.2010.403.6100 - CICERA FERREIRA DA SILVA X APARECIDO DE LIMA XAVIER (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Publique-se a decisão de fls. 116. 2. Fl. 118: Defiro à Municipalidade o prazo de 5 (cinco) dias, como requerido. 3. Fls. 125/6: Aguarde-se a manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo pelo prazo requerido (90 dias). 4. Certifique-se o decurso de prazo para os confrontantes se manifestarem. 5. Fls. 127/8: Intime-se a autora a juntar aos autos a planta de localização do imóvel usucapiendo e o memorial descritivo, considerando ser esta necessária para que a União verifique a exata localização do imóvel e possa manifestar-se sobre seu interesse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. FLS. 116: 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos que a acompanham (fls. 93/112). 2. Outrossim, intime-se a autora a retirar o edital, nos termos do despacho de fls. 74. Int.

Expediente Nº 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1) - SELMA COZAC WILMERA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Oficie-se, via correio eletrônico, solicitando informações da deprecata.

0025971-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025971-8) - JONES LANG LASSALE S/A (SP158516 - MARIANA NEVES

DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se ofício para cumprimento em 24 horas, devendo o Sr. oficial de justiça anotar o horário do cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, vista ao MPF para apurar eventual crime de desobediência. Instruir o ofício com cópias das fls. 2135, 2141/3145 e 2150.

0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8)) ARMCO DO BRASIL S/A (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo de 45 dias sem cumprimento, expeça-se novo ofício através de oficial de justiça, para cumprimento em 10 dias.

0016355-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016355-0) - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA (SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Reitere-se com urgência, mensagem eletrônica, ao Dr. Élcio Rodrigues da Silva.

0003379-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003379-6) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a autora como requerido, em cinco dias, sob pena de extinção.

0018181-14.2010.403.6100 - EDNA APARECIDA PEREIRA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A questão é de direito e dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0004420-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2011.403.6100) SE SUPERMERCADOS LTDA. (SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Apensem-se aos autos da ação cautelar. Após, conclusos.

0004762-87.2011.403.6100 - MARLON DIAS BANDEIRA (SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por MARLON DIAS BANDEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é indenização por danos materiais e morais. Narra o autor que demitido da empresa em que trabalhava em 10.07.2010, viajou para sua cidade natal - Passagem Franca/MA - em meados de agosto de 2010, sendo internado em 24.08.2010 e submetido a uma cirurgia em 31.08.2010. Após a alta hospitalar dirigiu-se a casa lotérica da cidade, a qual não possui agência da CEF, para realizar um saque no importe de R\$ 200,00. Todavia, constatou que o saldo existente era muito inferior (R\$ 200,00) ao montante que deveria possuir em conta (R\$ 1.350,00). Assim, registrou boletim de ocorrência naquela cidade e, após estar apto a viajar, dirigiu-se, em 14.10.2010, a cidade de Floriano/PI onde se encontrava a agência bancária mais próxima. Afirma ter solicitado naquele estabelecimento bancário um extrato de movimentação bancária onde restaram demonstrados os saques indevidos ocorridos na cidade de Timon/MA em 26 e 27.08.2010 respectivamente nos montantes de R\$ 900,00 e R\$ 250,00. Argumenta que desconhece os saques realizados e que a Ré não solucionou amigavelmente a questão, causando-lhe grande desconforto, pleiteando, assim, a indenização pelos danos materiais e morais causados. Requer tutela antecipada para a imediata devolução da quantia sacada de sua conta no importe de R\$ 1.150,00. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela. Não obstante os argumentos esposados pelo autor possam eventualmente desfrutar de verossimilhança, tenho que a pretendida devolução da quantia sacada de sua conta se apresenta como matéria objeto de prova e é irreversível. No mais, considerando ser o deferimento da antecipação de tutela apto a produzir efeitos a partir de sua concessão, é certo que a pretensão deduzida pelo autor, à míngua de decisão de mérito tomada à luz de cognição exauriente, enseja irreversibilidade do provimento antecipatório. Decisão Diante do exposto, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, pela ausência de seus pressupostos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002189-81.2008.403.6100 (2008.61.00.002189-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028793-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028793-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A - FILIAL PIRACICABA/SP X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A - FILIAL RIO DE

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026668-51.2002.403.6100 (2002.61.00.026668-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Dê-se ciência à parte autora acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0009257-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009257-8) - LORENA RABARCHI GRACIANO X VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Remetam-se este autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conjuntamente com os Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014417-20.2010.403.6100 (2006.61.00.009257-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009257-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS E Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X LORENA RABARCHI GRACIANO X VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019738-41.2007.403.6100 (2007.61.00.019738-1) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019160-73.2010.403.6100 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021712-11.2010.403.6100 - DAY BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004417-24.2011.403.6100 - MARIA THEREZA COLLINO VIRGILIO X IRINEU VIRGILIO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Comprovem, os impetrantes, o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Esclareça, ainda, qual o pedido final que pretende seja apreciado no presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007174-25.2010.403.6100 - PEDRO HARTMAN - ESPOLIO X CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA(SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que o despacho de fls. 103 recebeu a apelação do requerente, enquanto que o correto seria ter recebido a apelação da requerida. Assim, declaro de ofício o erro material presente no despacho de fls. 103, para que conste, no lugar que ali constou, o que segue: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, nos termos

do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0013062-72.2010.403.6100 - RUBENS CLAUDIO GIUZIO(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 147/148. Dê-se ciência ao requerente acerca da manifestação da CEF de fls. 149/156, acerca da exibição de extrato referente ao mês 05/90, operação 643. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003171-90.2011.403.6100 - ARROJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Recebo a petição de fls. 91/93 como aditamento à inicial. Cumpra, a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 90, formulam o pedido final certo e determinado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035426-48.2004.403.6100 (2004.61.00.035426-6) - MICHEL PIESTUN(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X UNIAO FEDERAL X MICHEL PIESTUN X UNIAO FEDERAL

Fls. 164: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que o valor a ser executado já foi fixado nos Embargos à Execução nº 0015877-13.2008.403.6100.Assim, diante do trânsito em julgado da sentença nos referidos Embargos à Execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é R\$ 50.517,29, para março de 2009.Assim, ultrapassando o valor de R\$ 32.281,85 (março/2009), está autorizada a expedição de ofício precatório.Intime-se a União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021246-47.1992.403.6100 (92.0021246-8) - ORLANDO ROMANI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ROMANI

Foi prolatada sentença, às fls. 111/116, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu.Em segunda instância, foi proferido acórdão às fls. 140/141, negando provimento à apelação e à remessa oficial.Às fls. 146 foi certificado o trânsito em julgado.Intimado, o INSS, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.O INSS pediu, então, a penhora on line sobre os valores de titularidade do autor, o que foi deferido às fls. 163.Realizadas, as diligências no Bacenjud restaram infrutíferas (fls. 165/166).Intimado a requerer o que de direito, o INSS, às fls. 167-V, informou desistir do prosseguimento da execução.É o relatório. Decido. Em razão da desistência da execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0036354-43.1997.403.6100 (97.0036354-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da executada, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 9.354,92, para março de 2011.Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 657/658, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho.Após, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0013451-72.2001.403.6100 (2001.61.00.013451-4) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se NELSON JOSÉ COMEGNIO, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 993,36, atualizada até março/2011, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento da União Federal deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

0007609-77.2002.403.6100 (2002.61.00.007609-9) - MARIA DE FATIMA GAVIGLIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA GAVIGLIA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se MARIA DE FÁTIMA GAVIGLIA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 162,91, atualizada até março/2011, devida à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0027655-19.2004.403.6100 (2004.61.00.027655-3) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos e despesas processuais, em razão da sucumbência recíproca. Em segunda instância, foi proferida decisão, homologando o pedido de desistência da autora, haja vista a adesão ao parcelamento disposto na Lei n.º 11.941/2009. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 966, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu a intimação da autora nos termos do art. 475 J do CPC. autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 974/975. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, em relação à União Federal, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0015877-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035426-48.2004.403.6100 (2004.61.00.035426-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICHEL PIESTUN(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X UNIAO FEDERAL X MICHEL PIESTUN

Diante das manifestações do executado, às fls. 111/115, e da União Federal, às fls. 116, bem como que houve o bloqueio total do valor executado, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 107/109, no Banco Bradesco, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores. Com a notícia da transferência, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal. Para tanto, intime-se a União Federal para informar qual código deverá constar no ofício, no prazo de 10 dias. Após o cumprimento do referido ofício, em razão da satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0020244-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DE FATIMA CALDAS FAGUNDES(SP194016 - JACINTO MARTINS FERREIRA) X MARIA DE FATIMA CALDAS FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que

vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00, atualizada até março/2010, devida à MARIA DE FÁTIMA FAGUNDES, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3887

ACAO PENAL

0102982-96.1996.403.6181 (96.0102982-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI)

1. FLS. 390/391 - Trata-se de petição, apresentada pela defesa do acusado José Luiz Gonzaga Pereira, na qual requereu fosse revogado o despacho proferido à fl. 370, que determinou a expedição de mandado de prisão, sob a alegação de que a pena imposta nestes autos já é objeto de execução penal em trâmite na Justiça Estadual, estando o sentenciado, após unificação de penas, cumprindo-as em regime aberto. O requerimento foi instruído com a documentação de fls. 392/422, comprobatória do alegado pela defesa. Por ela verifica-se que, apesar de não ter sido expedida guia de recolhimento provisória neste feito, a pena imposta foi incluída no roteiro de penas a serem cumpridas pelo condenado. Dessa unificação instaurou-se os autos da execução penal n° 463.417, em trâmite na 5ª Vara das Execuções Criminal Central. Diante dessa constatação foi determinada a expedição imediata de alvará de soltura (fls. 390 e 429), visto que evidenciado o equívoco nos despachos proferidos às fls. 370 e 376. O Juízo foi levado a erro, possivelmente, em razão de não ter sido expedida guia de recolhimento provisória à época do cumprimento do mandado de prisão de fl. 281. Tampouco o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apercebeu-se dessa situação, julgando a apelação como se solto fosse o réu. Quando os autos aportaram em Secretaria deduziu-se erroneamente que se tratava de réu solto, motivo pelo qual foi expedido o mandado de prisão. Superada essa questão e lamentando o equívoco deste Juízo, passo a decidir acerca das demais providências pertinentes. 2. Entendo desnecessária, a esta altura, a expedição de guia de recolhimento em nome do sentenciado, visto que já está cumprindo a pena imposta nestes autos. Determino, contudo, que sejam encaminhadas cópias de 361/365, 369 e deste despacho, à 5ª Vara das Execuções Criminais Central de São Paulo/SP, para o fim de instruir os autos n° 463.417. 3. Intime-se o acusado para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no valor correspondente a 280 UFIR, em guia GRU, que deverá acompanhar o mandado, no prazo de 15 dias, em conformidade com o artigo 16, da Lei n° 9.289/96. Restando infrutífera a intimação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional - DIDAU, para inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União. Instrua-se o ofício com os documentos de praxe. 4. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, com cópia de fl. 71, solicitando que entregue ao Oficial de Justiça portador do ofício a cédula de R\$100,00 (cem reais) falsa apreendida. Com a vinda da cédula, após juntada, aponha-se o carimbo de falsa. 5. Comunique-se a sentença de fls. 264/270 e o acórdão de fl. 365. 6. Intimem-se, pela imprensa, os requerentes de fls. 390/391, para que regularizem sua representação nos autos, no prazo de 10 dias. 7. Inscreva-se o nome do réu no livro de rol de culpados. 8. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Antes, porém, encaminhem-nos ao SEDI para alteração da situação da parte, passando a constar como arquivado, consoante dispõe o artigo 2º, 4º, da Resolução n° 113/2010, CNJ. Intimem-se a defesa (fls. 390/391) e o MPF.

Expediente N° 3888

ACAO PENAL

0003434-78.2008.403.6181 (2008.61.81.003434-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MILTON FRANCISCO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X VALTER JOSE FRANCISCO
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ

FRANCISCO, como incurso nas penas do artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 02/03). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios gerentes e administradores da empresa NOVELSPUMA S/A INDÚSTRIA DE FIOS, deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e contribuintes individuais da referida empresa, no período de abril de 2005 a abril de 2007, o que gerou os débitos de R\$ 242.435,03 e R\$ 34.523,10, que foram objeto de lançamentos fiscais pelo INSS (NFLDs nºs 37.101.097-7 e 37.101.099-3). A denúncia foi recebida no dia 16 de abril de 2009, conforme decisão de fls. 130/131. A defesa preliminar comum foi ofertada às fls. 140/148, com juntada de documentos às fls. 150/154, tendo sido determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito (fls. 163/164). Não foram arroladas testemunhas pela acusação, sendo as de defesa ouvidas às fls. 187/189v. Os réus foram interrogados às fls. 190/191v (Valter) e 192/193v (Milton). Ao final da audiência, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício para obtenção de certidão sobre apontamento contido em folha de antecedentes e a defesa prazo para juntada de documentos, sendo os pleitos deferidos (fl. 194). Os referidos documentos foram juntados às fls. 205/550. Na fase do artigo 402, do CPP, o parquet não formulou requerimentos (fl. 556), tendo a defesa deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 558). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 560/569) sustentou estarem demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, não tendo comprovado a existência de dificuldades intransponíveis que inviabilizassem os recolhimentos, razão pela qual postulou pela condenação dos acusados nos termos descritos na inicial. A defesa, nessa fase, arguiu, diversamente, que a existência das dificuldades foi devidamente comprovada, não só por documentos, mas também por testemunhas, requerendo, por conseguinte, que fosse reconhecida a existência do estado de necessidade e que a ação fosse julgada improcedente (fls. 571/576). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo, diretamente, à análise do mérito.

1. Materialidade. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas juntadas aos autos. No que concerne aos documentos, foram anexadas as NFLDs e seus respectivos relatórios (fls. 10, 31/35, 36 e 50/53), bem como juntadas as folhas de pagamento da empresa, recibos de pagamento de salários de empregados e notas fiscais de serviços prestados por empresas terceirizadas, delas constando o desconto das contribuições previdenciárias no pagamento dos referidos salários (fls. 61/65 e 109/128). Constam dos autos, ainda, ofícios da Receita Federal (fls. 80 e 106/108), nos quais tal órgão informa que o débito não foi quitado, não tendo havido inclusão da empresa em programa de parcelamento. A só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou os procedimentos fiscais de lançamento, consubstanciados nas citadas NFLDs. A corroborar tais evidências, pode-se afirmar que a prova oral colhida durante a instrução afasta qualquer dúvida acerca da configuração da materialidade delitiva, uma vez que os próprios réus, quando interrogados, confirmaram que os recolhimentos não foram efetuados (fls. 190/191v e 192/193v). Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os representantes legais das empresas demonstram o repasse à previdência social, das contribuições descontadas dos empregados - contribuintes. Demais disso, importante observar que a defesa do acusado, nos memoriais apresentados às fls. 571/576, não refutou a origem do débito previdenciário e, ao sustentar a existência de dificuldades financeiras, evidentemente admitiu o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva.

2. Autoria. Tenho que a prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para comprovar a autoria em relação aos acusados. De fato, pelas cópias das atas das assembleias gerais da empresa anexadas às fls. 69/70, verifica-se que a administração competia a uma diretoria, da qual participavam ambos os réus. Não fossem tais evidências suficientes, é de se considerar que, embora o acusado Valter tenha afirmado, quando ouvido em Juízo (fls. 190/191v), que somente ele era responsável pela administração, competindo a Milton o controle da área de produção, é evidente, pelo conteúdo dos dois interrogatórios, que os dois tinham ciência da ausência dos recolhimentos, cabendo salientar que as testemunhas de defesa (fls. 187/187v, 188/188v e 189/189v), todas elas empregados da Novelspuma, foram uníssonas ao afirmar que os dois sócios participavam ativamente das atividades empresariais. Por esses motivos, considero terem Valter José Francisco e Milton Francisco praticado a conduta típica descrita na denúncia.

3. Tipicidade. Nesse tópico, o crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos e melhor se amolda à figura prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Valter e Milton subsumem-se perfeitamente à atividade prevista no 1º, inciso I, do art. 168-A, uma vez que deixaram de agir, quando lhes era legalmente exigível que o fizessem, consistindo a omissão no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria. De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher as contribuições na época própria, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 168-A. Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação de ter o autor agido com a intenção de tornar sua a coisa apropriada, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, do mesmo diploma legal, que não tenham sido recolhidos à

autarquia os valores descontados dos empregados, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade, a ser analisada em tópico subsequente. E, ainda, tenho que efetivamente os réus incidiram na disposição contida no art. 71 do diploma repressivo, abaixo transcrito: Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De fato, não se pode dizer que tenham praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados em todo o período mencionados na inicial, quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequívoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que os acusados se omitiram, quando deveriam agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código. 4. Culpabilidade. Neste item, analiso a eventual aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Observo, inicialmente, que, ao contrário do que sustenta a defesa, a existência de dificuldades financeiras não caracteriza estado de necessidade, consoante entendimento dominante da doutrina e da jurisprudência a respeito do tema, podendo, em determinadas circunstâncias, ensejar apenas a exclusão da culpabilidade e não da antijuridicidade da conduta. Pela apreciação das provas, tenho que a ocorrência da referida hipótese ficou comprovada. De fato, para que se aplique a excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter a contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa. Noutros termos, deve-se provar que, se fossem pagas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa supralegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir dos réus comportamento diferente daquele por eles realizado. É natural que assim o seja, pela própria natureza do tributo, o qual tem finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade, cabendo ressaltar que a inexistência do pagamento impede o cômputo do período trabalhado pelo empregado para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Em palavras outras: sem o recolhimento por parte do empregador, o trabalhador assalariado não é acobertado pelo sistema no período respectivo e, embora tenha trabalhado, é como se não o tivesse. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente. No caso em análise, foram anexados pela defesa documentos que atestam a ocorrência das dificuldades citadas, dentre os quais há grande quantidade de certidões emitidas pelo Poder Judiciário que atestam a existência de um grande número de execuções fiscais movidas contra a empresa (fls. 205/210 e 240/249), assim como um número ainda maior e mais expressivo de cópias de termos de rescisão de contrato de trabalho dos empregados da contribuinte e de ações trabalhistas movidas em seu desfavor (fls. 253/524), com datas contemporâneas àquelas nas quais os recolhimentos das contribuições não foram efetuados. A par destes, foram também anexados, certidão referente a pedido de falência da sociedade (fl. 239), relação de bens encontrados no imóvel daquela, referente a processo de arrematação (fls. 211/233), cópia de hipoteca gravada em tal imóvel (fls. 235/238), de escritura de venda de imóvel realizada por um dos réus (fls. 249/250v) e de vários instrumentos de protesto (fls. 525/550). Ressalto, nesse ponto, que parte dos documentos anexados tem data anterior a da ocorrência dos fatos, o que, todavia, não afasta a aplicação da excludente, uma vez que existem, também, certidões contemporâneas àquela, especialmente em se considerando que o processo de decadência econômica de uma empresa costuma ser lento e perdurar por bastante tempo. Assim, tenho que é perfeitamente admissível, no caso em questão, a aplicação da excludente de antijuridicidade da inexigibilidade da conduta diversa, por ter ficado suficientemente comprovado que os acusados não tinham opção a não ser deixar de efetuar o recolhimento dos tributos. Outrossim, as referidas dificuldades foram também mencionadas pelas testemunhas de defesa Armando Magri Júnior (fl. 187/187v), Osvaldir Ferreira da Costa (fl. 188/188v) e Ivete Lubarino Amorim (fl. 189/189v), todos eles empregados da empresa. Evidenciada, assim, a impossibilidade de se exigir dos acusados comportamento diverso do que tiveram, entendo não haver como incidir o juízo de reprovação contido na norma penal, de modo que não resta outra medida senão a absolvição. Nesse sentido, como ensinava Aníbal Bruno, a não exigibilidade vale por um princípio geral de exclusão da culpabilidade, que vai além das hipóteses tipificadas no Código e pode funcionar também com este caráter nos casos dolosos em que de fato não seja humanamente exigível comportamento conforme o Direito. Esta aplicação encontra sobretudo oportunidade nos crimes por omissão, em que a pressão da situação total do momento anula no agente a capacidade de agir em cumprimento ao dever que lhe incumbe, deixando-o inativo, a permitir que se consuma o resultado danoso (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, v.1, p. 423/424, 13ª edição). 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Valter José Francisco e Milton Francisco da imputação de terem praticado a conduta prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 24 de março de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3890

ACAO PENAL

0037703-73.2001.403.0399 (2001.03.99.037703-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X WALDIR FREDERICO(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X NELSON BEYRUTI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO E

SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado NELSON BEYRUTTI no qual é apresentada proposta de transação penal, bem como requer a extinção da punibilidade relativamente ao referido réu. Os autos foram encaminhados ao órgão ministerial que em sua manifestação de fls. 875/875º, opinou pelo indeferimento do pedido por completa falta de amparo legal. Com efeito, assiste razão o representante ministerial. O pedido da defesa carece de embasamento legal, eis que não há na legislação pátria norma que sustente a pretensão da defesa. Ademais, o presente feito encontra-se suspenso por força do artigo 68, caput, e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009 (fls. 863/865), podendo a qualquer momento retomar seu curso normal por descumprimento das obrigações. Quanto ao pedido de extinção da punibilidade também não pode prosperar, uma vez que, tal pedido atinge o mérito dos fatos aqui investigados, os quais serão apreciados no momento processual adequado. Pelos motivos acima, INDEFIRO o pleito defensivo. Intime-se. No mais, aguarde-se o quanto determinado à fls.870.

Expediente Nº 3894

EXECUCAO DA PENA

0009526-04.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BALBINO PIRES DE MORAES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO E SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pela defesa e suas inclusas razões (fls. 296/310), e indefiro o pedido de efeito suspensivo já que não cabe a este tipo de recurso. 2 - Desentranhem-se as referidas peças, deixando memória nos autos, e remetam-se ao SEDI para distribuição como Agravo em Execução Penal, juntamente com cópia deste despacho.3 - Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, recibo original da entidade, onde conste o pagamento da prestação pecuniária, já que o depósito foi efetuado em cheque. Intime-se, inclusive, de que o apenado deverá comparecer na data agendada pela C.P.M.A., para iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1127

ACAO PENAL

0003966-28.2003.403.6181 (2003.61.81.003966-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X PEDRO LUIZ FORTE(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BANESTADO S/A

DESPACHO INTIMANDO OS DEFENSORES DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS DEPRECATAS:Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 141/11 à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ; no. 142/11 à Comarca de Itanhaém/SP, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-71.2005.403.6181 (2005.61.81.000001-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X RONALDO RIBEIRO(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X LEONARDO LISBOA ROSA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X ROGERIO DE SOUZA GUZENSKI(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MARCIO ROBERTO SANTANA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X ZIAD RAMEZ SALEMEH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X RENATO ARANHA FARINHAS(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X HWU SU FAN LAW(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JULIO LAW(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos traduzidos, a defesa dos co-réus LEONARDO LISBOA e ROGÉRIO GUZENSKI deverá se manifestar, em 03 (três) dias, se os mesmos desejam ser reinterrogados. No mais, a defesa do co-réu ZIAD fica intimada a tomar ciência da juntada do documento de fl. 1460.

0010367-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010367-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO EDUARDO ADLER(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E

SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO) X WOLFGANG WERNER ADLER X PEDRO JEFFERSON MINUTTI X HAMILTON DE SOUZA SANTOS X PAULO AFONSO FERNANDES DA COSTA
Por necessidade de ajuste de pauta, DESIGNO O DIA 29 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15H00MIN, para a inquirição da testemunha de acusação Hamilton de Souza Santos.

0006867-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006867-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO CRAGNOTTI(SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI)

A defesa fica intimada para informar, no prazo de 03 (três) dias, se há necessidade de intimação pessoal do acusado para comparecer à audiência designada. O silêncio será entendido como manifestação de desinteresse na realização da intimação pessoal.

0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO)

1) Tendo em vista que a Defesa do correu ALFREDO JOSÉ FRANCISCATTI não apresentou o Instrumento de Procuração para a regularização da representação processual, conforme informação retro, nomeio-lhe como defensor dativo o Dr. Odonner Pauli Lopes, OAB/SP nº 115.118, que deverá ser intimado da presente nomeação.2) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as devidas providências quanto ao ofício de fl. 756. 3) Manifeste-se o Parquet com relação às testemunhas/ofendidos não localizados, Maria das Graças Rodrigues de Souza Silva, Sérgio René Martinez, Marta Maquico Miura Nakandakare e Jacob da Silva Tomás.

0007920-72.2009.403.6181 (2009.61.81.007920-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)
Fica a Defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Paraisópolis/MG e Embu/SP, e à Justiça Federal de Santos/SP, São Bernardo do Campo/SP e Santo André/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e residentes naquelas cidades, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2396

ACAO PENAL

0008468-63.2010.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCISCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO) X ALICIO DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN E SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI) X ELYANNE NASCIMENTO(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO)

Fls. 2.447: Trata-se de reiteração de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de Elias Francisco Carreira e Marcelo Henrique Ávila Carreira, pelo qual se alega, em síntese:- excesso de prazo para o encerramento da instrução;- que o acusado Elias se encontra enfermo, tendo sido internado por várias vezes após a sua prisão.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, arguindo que remanescem os motivos pelos quais foi decretada a prisão preventiva dos acusado (fls. 2.454 v.).DECIDOVERifico que, como já expandido em decisões anteriores, não houve alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão preventiva, pois não foram apresentados elementos que afastem a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e econômica, bem como para eventual aplicação da lei penal.O acusado Elias, conforme consta dos autos, recebe atendimento médico no estabelecimento

prisional, assim, a sua custódia preventiva não impede o tratamento do seu problema de saúde. Desse modo, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão de Marcelo Henrique Ávila Carreira e Elias Francisco Carreira. Intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4589

ACAO PENAL

0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI E SP063367 - VIRGILIO RAMOS GONCALVES E SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP217798 - TIAGO CASILLO VIEIRA E SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP281972 - DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA E SP283508 - EDINEI DOS SANTOS ANDRADE E SP165355 - CAMILA MESQUITA E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO E SP267359 - MARCUS VINICIUS DA COSTA SANTOS E SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP271909 - DANIEL ZACLIS) SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1905

ACAO PENAL

0006699-20.2010.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8)) JUSTIÇA PÚBLICA X KANG RONG YE (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

Determino o levantamento do sigilo total decretado no presente feito. Providencie a Secretaria o quanto necessário para que passe a constar Sigilo de Documentos. Intime-se a defesa para que retire os autos em carga e apresente seus memoriais, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 1906

ACAO PENAL

0006532-03.2010.403.6181 (2009.61.81.007234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTIÇA PÚBLICA X MARIO SOARES DA SILVA (SP171173E - VANESSA LISBOA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X WALTER VIEIRA DA SILVA (SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES (SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X MAYUMI SATIKO TOMA (SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X RENAULD STEPHANE PFEIFER (SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X BERNARD ROBERT MERCIER (SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO

MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JAIME FRANCISCO LOTTERMANN(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)

Determino o levantamento do sigilo total imposto aos presentes autos.Providencie a Secretaria o quanto necessário para que passe a constar sigilo documental.Cumpra-se. Publique-se a decisão de fls. 494.DECISÃO DE FLS. 494: Fls. 492: Vistos.Providencie a Secretaria novas cópias das mídias indicadas.Após, intime-se a defesa dos acusados MAYUMI e RENAULD para que, no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação, retire em carga as mídias solicitadas, devendo, no mesmo prazo, complementar ou ratificar as respostas à acusação apresentadas.Cumpra-se.Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 987

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0011104-36.2009.403.6181 (2009.61.81.011104-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DANIEL VALENTE DANTAS X MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X JUIZO DA 6 VARA CRIMINAL FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Decisão Fls. 1154/1177 - Tópico final: ...Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência por verificar a competência desta Vara Criminal Federal Especializada para o processamento e julgamento dos autos da Ação Penal nº 2008.61.81.009002-8....

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000330-44.2009.403.6181 (2009.61.81.000330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) JUSSARA GAMA JURNO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA: Fls. 123/131 - Tópico final: ...Diante de todo o exposto e com fundamento nos artigos 118, 120, 129 e 130, todos do Código de Processo Penal, bem como artigo 4º, 2º, da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos de Terceiro formulados por JUSSARA GAMA JURNO...

0006466-57.2009.403.6181 (2009.61.81.006466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-59.2008.403.6181 (2008.61.81.008919-1)) AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Ante o exposto, DEFIRO OS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS requeridos pela AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S/A, para o fim de:i) permitir a retirada das Fazendas Santa Bárbara, Icatu e Vanguarda de vacas receptoras;ii) autorizar para entrada (e posterior saída) na Fazenda Santa Bárbara de receptoras vazias diversas daquelas apreendidas - inclusive de outros proprietários, - com a estrita finalidade de serem submetidas ao processo de implantação de embriões a ser realizado no laboratório lá situado;iii) conferir liberação de gado de elite da Fazenda Santa Bárbara, de forma excepcional, para exibição em feiras agropecuárias e leilões, com a exclusiva finalidade de viabilizar a participação das mesmas em pistas de julgamento e a venda de seus embriões, mediante de apresentação de relatório bi-mestral a esse Juízo. Como precautela, determino que a requerente apresente relatório bimestral das atividades relacionadas nos itens i, ii e iii, supra apontados, de forma a pormenorizar quantos e quais (no caso do itens ii e iii) animais se submeterão às aludidas atividades - relatório a ser anexado a esses autos.Aguarde-se, pois, a formação da opinio delicti nos autos nº 2009.61.081005401-6 para futura deliberação sobre o mérito das constrações.Por oportuno, junte a requerente os documentos ordinários da Junta Comercial, bem como informe o seu atual controle acionário e aquele que vigia em julho de 2008.Intime-se e Comunique-se.

INQUERITO POLICIAL

0006311-30.2004.403.6181 (2004.61.81.006311-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI)

1 - Nos termos da manifestação do Procurador da República à fl. 996, defiro a restituição dos R\$ 9.000,00 (nove mil reais) apreendidos na Rua Maranhão, nº 598, em poder de Benimarco Timoner, expedindo-se o respectivo Alvará de

Levantamento. Intime-se.Com relação aos demais bens apreendidos, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal.2 - Recebo a apelação de fl. 1022.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL

0002067-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002067-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP238689 - MURILO MARCO E SP193824 - PATRÍCIA KAYO E SP183564 - HERCÍLIA MARIA DO AMARAL DOS SANTOS E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO E SP258934 - CAMILA LALUCCI BRAGA E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP291298 - UIRA TONON GOMES E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO PROTA E SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP157927 - VANESSA ANTUNES TOMÉ E SP122915 - MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO) X MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D´ANGELO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP292559 - BRUNA SARANZA AYUSSO) JOSÉ PERCI RIBEIRO DA COSTA apresentou manifestação, às fls. 4066/4067, por meio da qual requer: a) o reconhecimento da extinção de sua punibilidade em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva (artigo 107, IV, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal); b) conseqüentemente, o levantamento das constringências incidentes sobre todos os seus bens.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente a ambos os pedidos, conforme manifestação acostada às fls. 4.079/4.083.Decido.I. Inicialmente, constato que o dispositivo da sentença condenatória (fls. 4006/4052), quanto ao mérito da pretensão punitiva, está assim redigido: (...) No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de:a) ABSOLVER os acusados JOSÉ PERCI RIBEIRO DA COSTA (RG nº 9.369.220-1/SSP-SP) e MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA (RG nº 11.408.627-8/SSP-SP) do crime de fazer operar instituição financeira, sem a devida autorização (Lei nº 7.492/86, art. 16), com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR o acusado JOSÉ PERCI RIBEIRO DA COSTA (RG nº 9.369.220-1/SSP-SP) à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser iniciada no regime semi-aberto, e ao pagamento de 45 dias-multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo cada dia-multa, por violação à norma do art. 288 do Código Penal e, em concurso material (art. 69 do Código Penal), à norma do 1º, caput c.c inciso VII, da Lei nº 9.613/98, em continuidade delitiva (art. 71 do CP); ec) CONDENAR a acusada MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA (RG nº 11.408.627-8/SSP-SP) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor de 01 (um) salário-mínimo cada dia-multa, por violação à norma do art. 288 do Código Penal. Substituto a pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução.d) DECRETAR O PERDIMENTO dos bens acima especificados (Código Penal, artigo 91, II, b; Lei nº 9.613/1998, artigo 7º, I);e) FIXAR o valor mínimo de indenização à União, pelos danos causados pela prática da lavagem de dinheiro, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para JOSÉ PERCI RIBEIRO DA COSTA (RG nº 9.369.220-1/SSP-SP) e em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a acusada e MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA (RG nº 11.408.627-8/SSP-SP).Todavia, é patente a existência de erro material quanto a tal dispositivo. Isso porque o dispositivo não condiz com o que restou estabelecido no corpo da sentença, mais especificamente no tópico destinado à individualização da pena.Para a corrê MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA (fls. 4042/4043), foi fixada a pena pela prática do delito de lavagem de dinheiro em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e, em razão da continuidade delitiva, em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 49 (quarenta e nove dias-multa). Somada à pena do crime de quadrilha, em concurso material, a pena total restou em 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 90 (noventa) dias-multa.Assim, corrijo o erro material existente no dispositivo da sentença de fls. 4006/4052, retificando-o para que passe a dispor:(...) No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de:(...)c) CONDENAR a acusada MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA (RG nº 11.408.627-8/SSP-SP) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 41 dias-multa, no valor de 05 (cinco) salários-mínimo cada dia-multa, por violação à norma do art. 288 do Código Penal e à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, por violação à norma do artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/1998 c.c. artigo 71 do Código Penal, totalizando, em razão do concurso material, 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 90 (noventa) dias-multa, Feita tal correção, passo a apreciar os pedidos.II. No que diz respeito ao pleito de reconhecimento da extinção da punibilidade, em virtude da caracterização da prescrição da pretensão punitiva, ressalto apenas que o Juízo sentenciante não possui competência para sua apreciação.Com efeito, conforme explica Damásio de Jesus, ... proferida a sentença condenatória, o Juiz não pode declarar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Isso porque, constituindo ela modalidade de prescrição da pretensão punitiva (da ação), julgada esta procedente na sentença condenatória, não pode ser julgada, posteriormente, improcedente. Não pode o Juiz, esgotada sua jurisdição, reconhecer que ao tempo da condenação, na verdade, não havia mais a pretensão punitiva do Estado. Se assim o fizer estará reformando a própria decisão, o que é proibido .III. Sendo impossível a apreciação do pedido de

reconhecimento da extinção da punibilidade por este Juízo, resta prejudicada a análise do pedido de liberação dos bens constrictos. De qualquer forma, considerando-se a retificação acima exposta do dispositivo da sentença condenatória, fica claro que a perda dos bens objeto da lavagem de dinheiro foi determinada não apenas em razão da condenação do corréu JOSÉ PERCI RIBEIRO DA COSTA, mas, também, da condenação da corré MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA, em relação a quem não há qualquer pleito de reconhecimento de extinção da punibilidade. É dizer que, ainda que fosse reconhecida a extinção da punibilidade do corréu JOSÉ PERCI RIBEIRO DA COSTA, remanesceria a determinação de perda dos bens objeto da lavagem, porquanto persistente a condenação da corré MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA. IV. Diante do exposto, indefiro os requerimentos. Publique-se, registre-se e intime-se. Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 4006/4052, quanto ao ponto especificado. São Paulo, 26 de janeiro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0007922-86.2002.403.6181 (2002.61.81.007922-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TARASANTCHI (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X BINYAMIN GOLDSSTEIN (SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

Intimem-se as partes para apresentarem memoriais por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal. (prazo para defesa)

0001231-80.2007.403.6181 (2007.61.81.001231-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

SENTENÇA: Fls. 1067/1083: Tópico final: ...Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva, com o fim de CONDENAR ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS, brasileira, casada, advogada, portadora do RG nº 27.033.695-3/SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 252.065.958-02, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso VI, e 1º, inciso II, da Lei nº 9.618/1998, à pena privativa de liberdade de 03 anos e 03 meses de reclusão e 22 dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1/30 salário mínimo cada dia-multa, em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 05 (cinco) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Decreto, em consequência da condenação, a perda da propriedade dos veículos Nissan Frontier 4x4 SE (2002/2003, chassis 94DCMUD223J395124) e Mitsubishi Pajero 4x4 SE (2002/2003, chassis JMY0RK9703JA00789), em favor da União, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998. Comunique-se a presente sentença à Exma. Des. Fed. Relatora dos autos nº 2003.03.00.077717-0. À ré fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. SENTENÇA: Fls. 1082/1083: Tópico final: ...Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, por tempestivos, mas os rejeito, mantendo, por conseguinte, a sentença de fls. 1067/1075 tal como lançada, por nela não visualizar omissão. P.R.I.C. São Paulo, 21 de janeiro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. DESPACHO: Fl. 1090: intime-se a defesa das sentenças proferidas às fls. 1067/1075 e 1082/1083 e a apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal.

0002357-29.2011.403.6181 (2009.61.81.009015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCIO CAMPOS GONCALVES (SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI)

DESPACHO DE FL.367: 1- Encaminhe-se o Requerimento de Assistência Judiciária em Matéria Penal, em duas vias, ao Ministério Público Federal, a fim de que providencie a sua tradução, para posterior encaminhamento ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional -DRCI, órgão do Ministério da Justiça, para citação e intimação do réu MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES. 2- Retornem os autos ao SEDI para retificação da classe processual dos autos, fazendo-se constar Ação Penal. 3- Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7279

ACAO PENAL

0009500-45.2006.403.6181 (2006.61.81.009500-5) - JUSTICA PUBLICA X RENILSON MANOEL DE SOUSA(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 327), mantendo inalterada a decisão de 1.º grau de jurisdição (fls. 319/232-v), que aplicou pena restritiva de direitos, determino: I - Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado RENILSON MANOEL DE SOUZA, encaminhando-se ao setor competente. II - Ao SEDI para regularização da situação processual do réu, anotando-se CONDENADO. III - Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. IV - Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, conforme determinado na sentença (fls. 257/262). VI - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. VII - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1926

ACAO PENAL

0006834-08.2005.403.6181 (2005.61.81.006834-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARTINS DA SILVA(SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO)

proferida a fls. 296/297: Vistos em sentença. O réu LUIZ MARTINS DA SILVA foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 287/291, que transitou em julgado para a acusação no dia 03.11.2010, consoante certidão de fls. 294. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. No caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada ao acusado, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Desse modo, considerando que os fatos delituosos ocorreram no ano de 1999 (fls. 175/177), transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia (28 de novembro de 2008 - fls. 178/178v), de modo que houve a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos do parágrafo 2.º do art. 110 do Código Penal, na redação vigente antes da Lei n.º 12.234/10. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade do réu. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado, RG nº 19.413.717-X SSP/SP, CPF nº 087.040.338-92, filho de Ivo Martins da Silva e Tereza Gasparin da Silva, nascido aos 25.08.1964, natural de Arapongas/PR, relativamente ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, conforme apurado nestes autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: LUIZ MARTINS DA SILVA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.....
Despacho de fls. 302: 1. Fls. 299/300: julgo prejudicado o pedido de intimação pessoal do réu, tendo em vista o teor da sentença proferida a fls. 296/297, que decretou a extinção da sua punibilidade, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, 2, todos do Código Penal, associado ao disposto no art. 285 do Provimento CORE n 64, de 28 de abril de 2005, dando conta da necessidade de intimação pessoal do réu apenas quando é proferida sentença condenatória. 2. Intime-se a advogada que subscreveu a petição de fls. 299/300 do teor da sentença supramencionada, bem como desta decisão, por meio do diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, exclua-se o nome de referida advogada do sistema processual, conforme requerido. 3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da já referida sentença para a acusação, bem como cumpram-se seus tópicos finais.

Expediente Nº 1927

ACAO PENAL

0006941-62.1999.403.6181 (1999.61.81.006941-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN)

Despacho de fls. 1.981/1.981v: 1. Considerando que a defesa do sentenciado FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA interpôs recurso de apelação (fls. 1.980) no prazo legal, conforme informação supra, torno sem efeito a certidão de fls. 1.975 e recebo referido recurso nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentação das razões recursais. 2. Com a apresentação das razões recursais pela defesa, certifique a Secretaria o trânsito em julgado das eventuais partes

da sentença que não forem objeto de impugnação no recurso. De qualquer maneira, officie-se aos órgãos competentes solicitando a desconsideração dos ofícios acostados a fls. 1.976/1.977, quanto à(s) parte(s) da sentença impugnadas no recurso ora mencionado. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ACUSADO. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa. 5. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de março de 2011.-----Fica aberto o prazo legal de 8 (oito) dias, para a defesa do sentenciado FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA apresentar razões de apelação, conforme determinado no item 1 do despacho supra.

0004298-29.2002.403.6181 (2002.61.81.004298-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X FABIO PARIZZOTTO DA SILVA(SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA)

Trata-se de ação penal em que foi imputada ao réu FÁBIO PARIZZOTTO DA SILVA a prática do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal, tendo sido prolatada sentença absolutória (fls. 324/328). Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação em face de referida sentença, tendo a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento a tal recurso e condenado o réu à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 11 (onze) dias-multa. Em razão do trânsito em julgado do acórdão condenatório (fls. 403) e do regime inicial de cumprimento de pena, foi expedido mandado de prisão por este Juízo (fls. 406), que ainda se encontra pendente de cumprimento. A fls. 448/450, autoridade policial representa pela expedição de mandado de busca e apreensão visando à busca domiciliar para cumprir a ordem de prisão ou, ainda, obter informações que indiquem a atual localização do réu, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e art. 240, 1º, a, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da representação formulada pela autoridade policial (fls. 452/453). É o relatório do essencial. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a medida requerida pela autoridade policial é imprescindível para cumprimento do mandado de prisão expedido nestes autos, pois, conforme relatado na representação de fls. 448, [a]s características do local não permitem vigilância prolongada sem que a equipe policial seja notada, de sorte que a expedição de mandado de busca e apreensão é medida adequada e razoável para a realização da diligência. Portanto, e ante a concordância do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 240, 1º, a, do Código de Processo Penal, AUTORIZO a BUSCA E APREENSÃO, para o fim específico de cumprimento do Mandado de Prisão nº 12/2010, expedido em desfavor do réu FÁBIO PARIZZOTTO DA SILVA, bem como de obtenção de informações acerca de seu paradeiro, se não for encontrado. A busca deverá ser realizada, com discrição, no seguinte endereço: Rua Jambêiro, nº 28, Cidade das Flores, CEP 06184-280, Osasco/SP. Expeça-se mandado de busca e apreensão, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser cumprido durante o dia, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. A autoridade policial responsável pela diligência deverá zelar para que os moradores ou ocupantes dos locais onde as buscas se realizarem não sejam molestados mais do que o indispensável para o êxito da diligência (CPP, art. 248). Cumprida a diligência, a autoridade policial deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, formular relatório descritivo da diligência e dos bens eventualmente apreendidos, encaminhando-se cópia a este Juízo, no mesmo prazo. Em razão da natureza da medida ora deferida e a fim de resguardar sua eficácia, os autos permanecerão sob sigilo de justiça absoluta, ficando suspensa tal determinação após a comprovação do seu cumprimento, quando poderão ter acesso aos autos o réu e seus defensores constituídos, incluídos dentre estes estagiários de direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que oficiem no feito. Anote-se. Comunique-se o teor desta decisão à autoridade policial subscritora da representação de fls. 448/450, com urgência, para que retire pessoalmente, junto à Secretaria deste Juízo, o mandado de busca e apreensão, ficando autorizada a retirada por Agente de Polícia Federal expressamente autorizado e indicado por referida autoridade. Após o cumprimento do mandado e a apresentação do respectivo relatório, cumpra-se o item 5 de fls. 445 e dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 1928

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000448-83.2010.403.6181 (2010.61.81.000448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-33.2010.403.6181 (2010.61.81.000419-2)) QINGWEI FENG X YAN WENYUAN(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X JUSTICA PUBLICA

Despacho proferido em 29.03.2011 na petição de fls. 76/77: Junte-se. Defiro. Officie-se à P. Federal. São Paulo, 29.03.2011. MÁRCIO RACHED MILLAN/Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 1929

ACAO PENAL

0010561-72.2005.403.6181 (2005.61.81.010561-4) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR)

1. O réu apresentou resposta por escrito (fls. 329/333), nos termos do art. 396-A do Código de Processo. Alega, em apertada síntese, inexistir nos autos provas de que agiu com dolo, nem tampouco demonstração de vínculo com a

beneficiária LYDIA e a corré NEUSA, bem ainda de que tenha obtido qualquer vantagem com a concessão do benefício previdenciário, pugnando, assim, pela absolvição sumária.2. Os elementos indiciários que sustentaram a denúncia demonstram, de modo razoável, materialidade e suposta autoria de crime de estelionato, consistente na provável obtenção de vantagem ilícita para terceiro em prejuízo da autarquia previdenciária, uma vez que o acusado fora o responsável pela habilitação, formatação e concessão do benefício fraudulento, notadamente levando-se em consideração os dados constantes dos documentos encartados às fls. 285/286, que, em tese, evidenciam a ludibriação utilizada na conduta delitiva.3. As demais alegações formuladas pela defesa entrosam-se, na verdade, com o mérito da acusação, dependendo de comprovação, a ser possível na fase da instrução processual. Além disso, nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa e, via de consequência, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE.4. Em consequência, designo o dia 11 de julho de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Expeça-se o necessário.5. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itanhaém /SP, para a oitiva da testemunha da acusação LYDIA FERREIRA VITTI (fls. 185), solicitando que o ato deprecado seja realizado em data anterior à da audiência de instrução e julgamento acima designada.6. Relembro, por oportuno, que não há necessidade de serem ouvidas em juízo, como testemunhas, pessoas que nada saibam sobre os fatos narrados na denúncia, mas que apenas venham falar sobre a personalidade do réu (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito com firma reconhecida, a ser apresentado juntamente com as alegações finais.7. Intimem-se as partes, inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.OBS: Ficam as partes intimadas, nos termos do art.222 do Código de Processo Penal, da expedição da carta precatória n.º67/2011 no dia 18.03.2011 para a Comarca de Itanhaém/SP com a finalidade de oitiva da testemunha de acusação LYDIA FERREIRA VITTI.

Expediente Nº 1930

CARTA PRECATORIA

0002464-73.2011.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURILIO SANTICHOLI X ELIZABETH PAMPLONA PERES(SP031554 - WALDEMAR GONCALVES CAMBAUVA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP . Designo o dia 27 de junho de 2011, às 14h25, para a oitiva das testemunhas DEVANIR MARQUES, IVONE REGINA DE FREITAS COSTA e RICARDO CACERES, arroladas pela defesa da acusada Elizabeth Pamplona Peres.2. Intimem-se as testemunhas para que compareçam neste juízo (Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10º andar, São Paulo/SP), servindo de mandado esta carta precatória.3. Intime-se, outrossim, a ré ELIZABETH PAMPLONA PERES acerca da audiência acima designada, bem como da audiência de instrução que ocorrerá no juízo deprecante (4ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais) no dia 07.04.2011, às 14h30. Sirva de mandado esta carta precatória.4. Intime-se, via imprensa oficial, nos termos do item 3 acima, o Dr. WALDEMAR GONÇALVES CAMBAUVA, OAB/SP nº 31.554.5. Comunique-se o juízo deprecante.6. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpram-se os itens 3 e 4 com urgência.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2641

EXECUCAO FISCAL

0016243-34.2007.403.6182 (2007.61.82.016243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIALPI ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP252552 - MARIA FERNANDA FRANCO CESAR E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR)

1. Fls. 164/169: Comprove a executada que as inscrições ainda em cobrança foram incluídas no alegado parcelamento, pois o documento juntado aos autos (fls. 168/169), indica número de CDA diversa. 2. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007580-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007580-6) - FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos de 01/01/1956 a 31/12/1956, de 01/01/1958 a 31/12/1958 e de 01/01/1966 a 31/12/1966 - laborados no campo, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (03/05/2001 - fls. 63), aplicando-se a metodologia de cálculo da renda mensal inicial na forma da fundamentação. Os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0084888-45.2007.403.6301 - WILSON ROQUE PEDON(SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1969 a 04/01/1972, de 01/06/1973 a 30/09/1983, de 02/01/1984 a 31/10/1987, de 03/11/1987 a 31/01/1989 e de 01/10/1990 a 14/11/2002 - laborados na Empresa Walter Pedon & Cia Limitada, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (14/11/2002 - fls. 129). Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0) - BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I.

0001839-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001839-6) - ALFREDO WANDERLEI DE BRANCO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0002702-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002702-6) - ARMINDO ALVES CAETANO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS abstenha-se de proceder aos descontos referentes à devolução dos valores pagos a título do benefício n.º 32/ 001.162.809-0. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008083-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008083-1) - MAFALDA AMBROZIO FERREIRA(SP123862 - VALTER

VALLE E SP157876 - IDELVAR COELHO STARTERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1967 a 30/12/1977 - laborado no campo, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/07/2006 - fls. 11). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010634-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010634-0) - NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS X MATHEUS BEZERRA DOS SANTOS X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos menores Nathalia Bezerra dos Santos e Matheus Bezerra dos Santos, a partir da data do óbito do Sr. Expedito Bezerra dos Santos (18/01/2003 - fls. 31), bem como, à autora Francisca Rosa dos Santos, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (27/09/2006 - fls. 131), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008471-04.2009.403.6100 (2009.61.00.008471-6) - CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos referentes aos recolhimentos efetuados de 12/1978 a 08/1979 e de 06/1980 a 05/1982, bem como determinar que o INSS expeça a certidão de tempo de contribuição à parte autora com a inclusão dos períodos ora reconhecidos. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o valor da causa atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata expedição da certidão de tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001475-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001475-9) - VALDEMIR LOPES DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I.

0013930-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013930-1) - JOSE DA PENHA MOREIRA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/09/1981 a 07/12/1983 - laborado na Empresa Fergar Máquinas e Equipamentos, bem como especiais os períodos de 07/10/1968 a 18/07/1969 - laborado na Empresa Mahle Metal Leve S.A, de 06/10/1969 a 14/04/1970 - laborado na Empresa Delfim Comércio e Indústria Ltda., de 14/01/1974 a 17/06/1974 - laborado na Empresa MWM Motores Diesel Ltda., de 24/06/1974 a 15/03/1978 - laborado na Empresa Rolamentos FAG Ltda e de 02/09/1985 a 25/04/1988 - laborado na Empresa Filtros MANN Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do primeiro requerimento administrativo (02/08/2002 - NB 125.639.427-8 - fls. 24). Da mesma forma, há que se observar o pagamento dos valores devidos entre a data da propositura do 1º requerimento administrativo (02/08/2002 - fls. 24) e a data do 2º requerimento administrativo (23/06/2004 - extrato em anexo). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, com exceção do pagamento dos valores atrasados, pelos motivos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000836-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000836-1) - WAGNER LOPES AIRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

0001951-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001951-6) - JOAO AMANCIO OLIVEIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/03/1971 a 03/04/1971 e de 23/08/1971 a 08/10/1971 (Karmann Ghia do Brasil Ltda), 12/09/1972 a 09/03/1973 (Indústria Villares S.A.), 22/05/1973 a 21/09/1973 (Krause Ltda), 24/01/1976 a 11/02/1977 (Cia Brasileira de Maq. Transp.), 08/03/1977 a 09/09/1977 (Elevadores Otis), 13/03/1978 a 04/07/1978 (Retífica Santo André), 21/08/1978 a 19/09/1978 (Esalfer Ltda), 25/10/1978 a 04/11/1978 (Proinstal Ltda), 06/06/1979 a 27/06/1979 (Rover Ltda), 28/06/1979 a 14/07/1979 (Standard Consultoria), 23/07/1979 a 22/10/1979, de 23/10/1979 a 22/01/1980 e de 23/01/1980 a 23/04/1980 (A. M. Mão de Obra Ltda), 26/05/1980 a 16/06/1980 (Alpina S.A.), 02/07/1980 a 18/08/1983 (Trambusti Ltda), 26/09/1983 a 24/11/1983 (Obradec Recursos Humanos), 10/07/1985 a 28/08/1987 (Volkswagen do Brasil S.A.), 09/11/1987 a 22/01/1988 (Remonte e Cia Ltda), 26/01/1988 a 13/06/1989 (Bernardini S.A.), 07/08/1989 a 23/08/1990 (Alpa Brasil S.A.), 24/10/1990 a 13/06/1991 (Mapa Ind. de Equipamentos), 23/09/1991 a 10/10/1991 (AM2 Ltda), 04/11/1991 a 03/02/1992 (Aguiar e Haas Ltda), 14/02/1992 a 04/05/1993 (Mafersa S.A.), 07/06/1993 a 10/01/1994 (Novo Horizonte Serviços Temporários Ltda), 07/02/1994 a 08/04/1994 (Enco Zolcsak Ltda), 31/05/1994 a 28/08/1994 (Vigel Ltda), 19/09/1994 a 16/12/1994 (Marck Serviços Empresariais Ltda), 22/12/1994 a 03/02/1995 (Precede Ltda), 04/02/1995 a 30/04/1995 e 02/05/1995 a 31/03/1997 (Spawer Ltda), 25/08/1997 a 01/10/1998 (Projemon Ltda), 16/10/1998 a 01/12/1998 (New Talent Ltda), 08/01/1999 a 19/03/1999 (Inovação Ltda), 05/07/1999 a 07/07/1999 (Arfete Ltda), 12/07/1999 a 12/01/2001 (São Paulo Turismo Ltda), 14/03/2001 a 20/03/2001 (Datec ABC Empresarial Ltda), 16/07/2001 a 21/08/2001 (Vanderson dos Santos ME), 23/11/2001 a 28/11/2001 (Vigel Ltda), 08/04/2002 a 20/05/2002 (T.T.S. Ltda), 26/05/2003 a 23/08/2003(GNA Ltda), 26/08/2003 a 25/11/2003 (OAL Ltda), 01/12/2003 a 19/03/2009 (benefício de auxílio-doença), 04/06/2009 a 21/10/2009 (Adetec Ltda) e de 28/02/1972 a 21/07/1972 (aprendiz do SENAI), bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (21/10/2009 - fls. 232).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052182-11.1999.403.6100 (1999.61.00.052182-3) - GEVAL RIBEIRO(SP122039B - PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0000425-20.1999.403.6183 (1999.61.83.000425-4) - ODETE CRISTINA DO VALE FERNANDES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0002993-38.2001.403.6183 (2001.61.83.002993-4) - MOACYR PEROZZI(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0003796-21.2001.403.6183 (2001.61.83.003796-7) - MARIA JARDELINA DE JESUS MARINHO(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004086-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004086-3) - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0005710-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005710-3) - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 878/879: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, juntando-se cópias da peças indicadas.Int.

0000009-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000009-6) - LUIZ GONZAGA INACIO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0001586-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001586-5) - MARIA DOS REMEDIOS URIEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP038652 - WAGNER BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0013020-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013020-4) - IARA SOARES FRIGO X ILCO ATSUO KAWAURA X INES ROSSETTO KAIRALLA X IRANY NASSER GAIDO FERREIRA X IRENE FEDRIZZI DAL CASTEL X IRENE REINHOLZ BOTELHO X IRINEU BISTERCO FILHO X IVA MARIA FREIRE GOMES X IVAN JOSE VECHETTI X IVANI PIZZA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 341/342: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0013531-10.2003.403.6183 (2003.61.83.013531-7) - ANNA ORTIZ FAGIONI X JORGE DE SOUZA GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOSE ANESIO DOS PASSOS X MANOEL CORREA DAS NEVES X MANOEL CAVALCANTE DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 411 a 416: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002731-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002731-8) - PEDRO JOSE DO NASCIMENTO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 916 a 924 e 934 a 937: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob

pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003426-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003426-9) - ADILSON JOSE DA SILVA X ARMANDO PEDRO DA SILVA X GUIDO DE COLA X JOAO XAVIER DA COSTA X JOSE TANASOVIA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, reconsiderando r. sentença de fls. 139/141, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, determinando o seguimento do feito. Cite-se.P.R.I.

0012036-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012036-1) - ROBSON GONCALVES VALE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

0006329-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006329-1) - JOSE ANSELMO GUERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.978.866-9), desde a data da propositura da ação (02/06/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original), bem como promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de concessão do benefício (06/03/1992 - fls. 16), observada a prescrição quinquenal.(...)SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.006329-1AUTOR: JOSÉ ANSELMO GUERRANB: 047.978.866-9SEGURADO: O MESMOESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULARRMI: A CALCULARRECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.978.866-9), desde a data da propositura da ação (02/06/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original), bem como promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de concessão do benefício (06/03/1992 - fls. 16), observada a prescrição quinquenal.(...)Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

0007793-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007793-9) - SEVERINO BRAZ DE LUCENA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/047.814.906-9), desde a data da propositura da ação (30/06/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010124-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010124-3) - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 01/09/1989 a 31/12/1989 e de 01/11/1991 a 31/12/1991 na Câmara Municipal de Poá, e os períodos referentes ao recolhimento das competências 01/1982 a 07/1982, 01/1984 a 08/1984, 10/1984 a 11/1984, 06/1985, 06/1990 a 08/1990 e 11/1990, bem como determinar que seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora desde a data da propositura da ação (14/08/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora.Os juros moratórios são fixados de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. A opção pela aposentadoria mais vantajosa deve-se processar nos autos a qualquer instante. Somente após, deverá o INSS, devidamente intimado, recalcular o benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010189-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010189-9) - MARIA LUIZA DA SILVA LIMA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à revisão e recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora desde a data de início do benefício (18/04/1997), observados os parâmetros indicados na fundamentação, e respeitada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010740-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010740-3) - ANTONIO NOGUEIRA DA PAZ(SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos de contribuinte individual de 01/10/1991 a 31/12/1991, de 01/11/1992 a 31/12/1992, de 01/01/1993 a 31/01/1993 e de 01/11/1999 a 30/11/1999 e o período rural de 19/12/1962 a 12/12/1972, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (22/12/2006 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art 406 do CC e do art 161 parágrafo 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15 % sobre o valor total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012255-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012255-6) - PEDRO CAPUCHO DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 044.351.620-0), desde a data da propositura da ação (25/09/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.012255-6 AUTOR: PEDRO CAPUCHO DE OLIVEIRA NB: 044.351.620-0 SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULAR RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 044.351.620-0), desde a data da propositura da ação (25/09/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0013873-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013873-4) - ORACY BRIANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 048.008.806-3), desde a data da propositura da ação (26/10/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014514-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014514-3) - KUNIO SUZUKI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de trabalho comum os períodos de 01/10/1990 a 31/10/1990, 10/07/1991 a 15/07/1991 e 26/07/1991 a 31/07/1991, laborados no Banco Banespa, e de 01/10/1998 a 05/10/1998 e 01/05/2000 a 29/01/2001, laborados na Empresa SS-ST Administrativos e Corretagem de

Seguros, o período de anistia político de 01/01/1971 a 28/09/1979, e os períodos referentes aos recolhimentos das competências de 12/1989, 12/1995 e 07/2006, determinando que o INSS promova à revisão da RMI da aposentadoria por idade do autor, a partir da data de início do benefício (25/12/2007 - fls. 137). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015543-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015543-4) - JOSE NATALINO PITARELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/044.402.997-4), desde a data da propositura da ação (24/11/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015556-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015556-2) - RONALD GOETZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 048.009.829-8), desde a data da propositura da ação (24/11/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015907-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015907-5) - ALBERTO ARIGONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 088.277.143-4), desde a data da propositura da ação (27/11/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016017-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016017-0) - ANTONIO FARCIC BRAVA NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/067.600.835-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 94 e 96), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação

do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/067.600.835-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 94 e 96), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016166-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016166-5) - SATORU OKIDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 088.442.201-1), desde a data da propositura da ação (02/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.016166-5AUTOR: SATORU OKIDANB: 088.442.201-1SEGURADO: O MESMOESPÉCIE DO NB: 46RMA: A CALCULARRMI: A CALCULARPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 088.442.201-1), desde a data da propositura da ação (02/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0001570-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001570-5) - JOSE CARLOS GOMES NEVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/118.060.996-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/02/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001780-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001780-5) - MAURICIO RODRIGUES MACEDO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/ 124.234.771-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/02/2010) e valor de R\$ 1.357,99 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos - fls. 82 e 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/ 124.234.771-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/02/2010) e valor de R\$ 1.357,99 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos - fls. 82 e 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004823-24.2010.403.6183 - SAVIA MARIA BULHOES MAYERHOFER (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/115.841.601-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/04/2010) e valor de R\$ 2.681,23 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos

- fls. 182 e 184), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/115.841.601-3, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/04/2010) e valor de R\$ 2.681,23 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos - fls. 182 e 184), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005097-85.2010.403.6183 - OSVALDO VIEIRA PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/04/1977 a 01/02/1983 e de 05/05/1983 a 01/03/1987 - laborados na empresa CBPO Engenharia Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/02/2010 - fls. 76), sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes, em parte, os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, com exceção do afastamento imediato do Fator Previdenciário (já que aqui ausentes in concreto os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005124-68.2010.403.6183 - JOAO BENEDICTO ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial observada a incidência do disposto no artigo 58 do ADCT, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005199-10.2010.403.6183 - ARNALDO CAVASSANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 047.936.906-2), desde a data da propositura da ação (04/05/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010232-78.2010.403.6183 - LUCIANO ALMEIDA SOMMA(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando que o INSS se abstenha de cobrar os valores pagos a título de pensão por morte, após atingida a maioridade do Sr. Luciano Almeida Somma (NB 21/ 087.944.866-0). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora

decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para que o INSS se abstenha de cobrar os valores pagos a título de pensão por morte, após atingida a maioria do Sr. Luciano Almeida Somma. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011635-82.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161 parágrafo 1º do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011757-95.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161 parágrafo 1º do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012896-82.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES MACEDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161 parágrafo 1º do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013845-09.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS DE SALES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 047.889.390-6, desde a data da propositura da ação (11/11/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000885-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000885-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-72.2003.403.6183 (2003.61.83.013501-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE APARECIDO BATISTA X JOSINETE OLIVEIRA BATISTA X GISELLE DE OLIVEIRA BATISTA X DANIELE OLIVEIRA BATISTA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002707-45.2010.403.6183 (2007.61.83.001131-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001131-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LINO PIRES DE ALMEIDA(SP170462 - TANEA CRISTINA DE ALMEIDA)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0004155-53.2010.403.6183 (1999.61.00.037903-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037903-20.1999.403.6100 (1999.61.00.037903-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JULIANA DE MELO SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 6572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025681-10.2005.403.6100 (2005.61.00.025681-9) - JANUARIO ROSSETTI(SP231136 - CLARA FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parag. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003761-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003761-1) - ALMERITA DE SALES OLIVEIRA X ANCELMO CUNHA DE OLIVEIRA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158 e 160: intime-se a parte autora para que informe o endereço correto das testemunhas arroladas às fls. 152, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005966-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005966-0) - EDNA FERNANDES MAXIMINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2) - ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0010367-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010367-3) - JOSE PAULO DA SILVA FILHO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248: intime-se a parte autora para que informe o endereço correto da testemunha Jose Custódio Honorato, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008732-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008732-5) - ALCIONE SALGADO LIMA ANTICO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/107: defiro a substituição das testemunhas, conforme requerido. 2. Dê-se ciência ao INSS. Int.

0010363-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010363-0) - JOAO FRANCISCO BATISTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a petição de fls. 271/272, cancelo a audiência anteriormente designada, dando-se ciência ao INSS. 2. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0003197-67.2010.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157: intime-se a parte autora para que informe o endereço correto da testemunha Miguel Araújo Passos, no prazo de

05 (cinco) dias. Int.

0005605-31.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO COUTO(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006981-52.2010.403.6183 - VERA FATIMA VISCOVINI DE CARVALHO SALLAS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007140-92.2010.403.6183 - JAIR TOLENTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008082-27.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008388-93.2010.403.6183 - DIOGO GARCIA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010487-36.2010.403.6183 - LUIZ HIDEO GUIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011770-94.2010.403.6183 - AROLDO BARBOSA DA SILVA(SP172239E - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012234-21.2010.403.6183 - JOSE LUIZ TEIXEIRA LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012328-66.2010.403.6183 - GENESIO ROSA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0013251-92.2010.403.6183 - DJALMA LIMA SUCUPIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0015234-29.2010.403.6183 - MARCIO LEITE(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015261-12.2010.403.6183 - JOAO ELIDIO VENANCIO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015273-26.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA VENDRAMINI BELOTO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o par. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0015316-60.2010.403.6183 - JOSE VANDERLEI VENDRAMIN(SP223250 - ADALBERTO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parag. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000443-21.2011.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001448-78.2011.403.6183 - LUIZ DE OLIVEIRA X JOAQUIM DOS PASSOS RAMOS X ALOYSIO ALVES DA SILVA X ROMILDA JOSE DA SILVA FRANCA X MANUEL CLARO CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001449-63.2011.403.6183 - APARECIDO DO NASCIMENTO X CONRADO ALVES SANTOS X ESPEDITO ALVES DE ATAIDES X JAIME VESPUCIO DOMINGUES X GIOVANNI BATTISTA SAETTONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001453-03.2011.403.6183 - DOMINGOS REGAMONTE X VALTER RODRIGUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X ERNST HELMUT MARCUS X MANOEL FRANCISCO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001472-09.2011.403.6183 - FABIO LOPES SOARES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001484-23.2011.403.6183 - IVO JOSE SCAGLIA X VALDEMAR VIEIRA DA TRINDADE X AVENTINO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DE MATOS X OSWALDO RODRIGUES ANTONIETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001576-98.2011.403.6183 - RICARDO JURANDIR DA CRUZ(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001646-18.2011.403.6183 - JOSE PATARO X BENEDITO ALVES MARTINS X OSCAR RIBEIRO X LUIZ AGUILAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001666-09.2011.403.6183 - JOSE RACILAM DOS SANTOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001792-59.2011.403.6183 - JOSIA BORZI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001946-77.2011.403.6183 - ROSILDA DA SILVA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001972-75.2011.403.6183 - GETULIO ROSA DA GUIA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002066-23.2011.403.6183 - VALDEIR ALVES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002555-60.2011.403.6183 - WILSON CORREA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002594-57.2011.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002597-12.2011.403.6183 - LEILA DOS SANTOS VAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002613-63.2011.403.6183 - ARIUZUR MARTINS PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002621-40.2011.403.6183 - HELIO RUIZ GARRIDOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002667-29.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE ANCHIETA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002687-20.2011.403.6183 - PAULO DOS REIS DE SOUZA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002694-12.2011.403.6183 - MARIA LAYZE GRAZIANO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002711-48.2011.403.6183 - WILSON DUARTE DE MEDEIROS(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002718-40.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002748-75.2011.403.6183 - SIZUKO KAWANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002749-60.2011.403.6183 - DEOMAR BATISTA PRIMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002751-30.2011.403.6183 - JOSE VIDAL STADUTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002764-29.2011.403.6183 - NUBIA MARIA BALENSIFER OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002771-21.2011.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002783-35.2011.403.6183 - JOSE PAMPOLINI X IZABEL DE STEFANI X IZAIRA ANDRADE DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002789-42.2011.403.6183 - PAULINO GALDINO DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002792-94.2011.403.6183 - MARIA TEREZINHA BARBIERI DEL PAPA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002888-12.2011.403.6183 - KURT SIEGRIST X ANTONIO AUGUSTO RENTE X MARIO CAMPOS FILHO X ANTONIO MARCELINO LEITE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002892-49.2011.403.6183 - ALBERICO LUIZ DOS SANTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente N° 6573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008755-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008755-2) - JOAQUIM CANDIDO DA PAIXAO(SP216967 - ANA CRISTINA MASCARAOZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada para a oitiva de testemunhas (06/04/2011 - 16h30m) referente à carta precatória.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 4899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002094-35.2004.403.6183 (2004.61.83.002094-4) - VALDOMIRO PINTO DA LUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do período rural de 01/01/1964 a 31/12/1973 e, conseqüentemente, a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DIB em 28/08/1997, conforme tabela em anexo, num total de 41 anos e 08 dias. Quanto aos períodos requeridos na inicial, que se tornaram incontroversos em razão da sentença proferida no processo 1999.61.00.030544-0, julgo o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir, julgando extingo o processo, nesse ponto, sem julgamento de mérito.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque o autor já está recebendo benefício previdenciário.(...) P.R.I.

0003853-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003853-5) - CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0004054-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004054-2) - JOSE BATISTA SOBRINHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o

benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/07/1996), com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 23/05/1972 a 30/07/1982 e de 16/11/1987 a 24/04/1992 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1963 a 31/12/1965, num total de 31 anos, 01 mês e 07 dias.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até por que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 142.641.057-0(...) P.R.I.

0005823-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005823-6) - CARLOS HUMBERTO BARBOSA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade comum de 15/07/1977 a 09/07/1980, de 01/08/1980 a 15/12/1983, de 03/01/1984 a 02/05/1984, de 01/09/1984 a 30/09/1986, de 01/04/1987 a 30/07/1987, de 01/08/1987 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 31/10/1991 e de 16/11/1992 a 08/02/1994, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 20 anos e 13 dias até 12/02/2004.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006014-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006014-0) - DINIZIO ANSANELLO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 30/10/2000 (fl. 68), com o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 15/09/1982 a 10/07/1989, de 26/09/1990 a 14/06/1991, de 08/12/1992 a 02/08/1993 e de 23/12/1993 a 04/03/1997, e ao reconhecimento do período rural de 01/10/1969 a 31/12/1973, num total de 30 anos, 11 meses e 10 dias até a DER, em 30/10/2000.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0002626-72.2005.403.6183 (2005.61.83.002626-4) - AMARO CARNEIRO DE LUCENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 04/02/2005, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 20/02/1978 a 09/08/1982, de 11/11/1982 a 15/01/1986 e de 08/11/1988 a 01/07/1994, o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1970 a 31/12/1975, e o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 14/12/1994 a 31/10/1999, de 01/11/1999 a 20/04/2000, de 21/04/2000 a 04/02/2002, de 01/04/2002 a 31/08/2002, de 05/09/2002 a 07/10/2002, de 08/10/2002 a 31/12/2002 e de 13/01/2003 a 11/04/2003, num total de 38 anos, 10 meses e 18 dias, até a DER, em 04/02/2005.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0002942-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002942-3) - SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:A) Alterar o valor da RMI do benefício da parte autora, considerando os corretos valores dos salários-de-contribuição para as competências de maio de 1995 e de julho de 1997 a fevereiro de 1998, de acordo com os documentos de fls. 111-115, conforme fundamentação acima; B) Efetuar o pagamento de correção monetária sobre os valores pagos em atraso do benefício do autor;C) Reconhecer e converter o tempo de serviço exercido em atividade especial de 16/03/1976 a 13/07/1977 e de 25/03/1981 a 09/10/1981, alterando o coeficiente do benefício administrativamente, se for o caso.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão pleiteia. (...) P.R.I.

0003555-08.2005.403.6183 (2005.61.83.003555-1) - ALBERTINO FUZETO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/ 109.435.805-0, desde a data da cessação, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/10/1975 a 02/09/1979 e de 05/11/1979 a 13/10/1996, num total de 33 anos, 07 meses e 08 dias.(...) P.R.I.

0005935-04.2005.403.6183 (2005.61.83.005935-0) - VICENTE DOS SANTOS(Proc. CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 04/03/1971 a 30/08/1971, 05/04/1974 a 25/04/1974, de 23/09/1977 a 06/04/1979, de 18/11/1986 a 26/11/1986, de 01/07/1975 a 19/01/1976, de 03/05/1977 a 22/07/1977, de de 24/01/1976 a 01/11/1976, de 18/09/1986 a 05/11/1986, de 01/06/1979 a 23/08/1979, de 31/12/1995 a 10/10/1996, de 01/06/1981 a 04/11/1981, de 23/11/1981 a 09/02/1982, de 13/06/1983 a 15/09/1986, de 05/03/1987 a 02/06/1987, de 29/03/1988 a 04/08/1988, de 25/08/1988 a 20/07/1989, de 01/10/1990 a 29/06/1991 e de 01/06/1993 a 30/11/1993, bem como para determinar que o INSS, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça certidão de tempo de serviço/contribuição num total de 29 anos, 11 meses e 16 dias até a DER, em 23/05/2003, conforme planilha em anexo.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006315-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006315-7) - RAIMUNDO FELIX PIRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 12/03/1980 a 20/09/1991 e à homologação do período comum urbano de 06/03/1997 a 01/05/2004, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total, conforme tabela em anexo, de 34 anos, 10 meses e 07 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0000327-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000327-0) - SEVERINO JERONIMO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Chamo o feito à ordem.Considerando a presunção relativa de veracidade das informações constantes no CNIS, entendo que as alegações da parte autora de fls. 143-146 não são suficientes, por si só, para afastar a referida presunção relativa.Assim sendo, ante a necessidade de prova cabal no sentido de que o autor não trabalhou na(s) empresa(s) em concomitância, determino ao mesmo que apresente declaração da(s) empresa(s) em que entende haver informação equivocada do CNIS, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando que não trabalhou nas mesmas. Intime-se.

0001257-09.2006.403.6183 (2006.61.83.001257-9) - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 10/12/1979 a 04/03/1997 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1976 a 31/12/1978, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 33 anos, 10 meses e 11 dias até a DER, em 09/09/2003.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0002602-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002602-5) - DIOGO RODRIGUES AMARAL(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 01/09/2005, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 31/01/1978 a 31/07/1986, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 01 mês e 29 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor está recebendo benefício previdenciário, conforme informou o réu (fls. 52-53). (...)P.R.I.

0002628-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002628-1) - MARCIA TAMASSIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 05/01/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 25/07/1980 a 10/07/1996, bem como o reconhecimento do tempo comum urbano de 02/09/1996 a 01/08/2000, conforme tabela em anexo, num total de 27 anos, 08 meses e 24 dias, até a DER.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0005369-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005369-7) - VALDEMAR DAS GRACAS PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 08/12/1983 a 12/05/1987, de 13/05/1987 a 16/10/1990, de 04/09/1995 a 03/11/1997 e de 19/11/1997 a 27/05/1998, bem como para determinar que o INSS, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça certidão de tempo de serviço/contribuição num total de 31 anos, 01 mês e 02 dias até a DER, em 02/09/2004. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.(...) P.R.I.

0005378-80.2006.403.6183 (2006.61.83.005378-8) - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 15/10/1974 a 13/05/1977 e de 14/09/1977 a 07/06/1978 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1974 a 30/09/1974 e dos períodos comuns urbanos de 22/06/1977 a 26/08/1977, de 01/03/1989 a 13/08/1994, de 02/05/1995 a 07/07/1995, de 16/10/1995 a 10/10/1996, de 02/12/1996 a 08/11/1999, de 16/11/1999 a 29/12/1999 e de 22/02/2000 a 30/09/2001, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 27 anos, 01 mês e 29 dias até a data da entrada do requerimento administrativo em 12/12/2003. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0005796-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005796-4) - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 09/10/2007, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 10 meses e 06 dias. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006137-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006137-2) - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer e homologar o tempo comum urbano de 31/12/1991 a 09/01/1992 e de 16/02/2002 a 15/07/2002, e o tempo de atividade rural de 03/07/1966 a 31/12/1966, bem como para determinar que o INSS, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça certidão de tempo de serviço/contribuição num total de 27 anos, 02 meses e 04 dias até a DER, em 17/02/2005. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006448-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006448-8) - JOAO CARLOS MASTRODOMENICO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 31/07/1974 a 02/01/1975, de 10/03/1975 a 21/07/1977, de 01/08/1977 a 06/09/1985, de 09/09/1985 a 10/09/1986 e de 11/09/1986 a 23/11/1988, bem como para determinar que o INSS, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça certidão de tempo de serviço/contribuição num total de 28 anos 01 mês até a DER, em 10/08/1998. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006886-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006886-0) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do desligamento do último emprego, em 04/12/2002, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 15/08/1978 a 30/06/1989 e de 01/08/1994 a 27/04/1995, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total, conforme tabela em anexo, num total de 34 anos, 08 meses e 28 dias. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006976-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006976-0) - AFONSO GONCALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 02/06/2006, com o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 10/10/1975 a 15/04/1985, num total de 37 anos, 03 meses e 11 dias até a DER, em 02/06/2006.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.(...) P.R.I.

0008550-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008550-9) - JOSE SEBASTIAO ALVES PITA(SP193104 - ADILSON VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 15/07/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 06/05/1975 a 19/09/1978, de 11/12/1978 a 26/09/1980, de 04/02/1981 a 04/08/1989 e de 15/01/1990 a 08/03/1991, reconhecimento do período comum urbano de 01/01/1965 a 31/03/1967, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 01 mês e 01 dia.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0059111-92.2006.403.6301 (2006.63.01.059111-0) - DELY NERY PRIMO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que altere o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora para R\$ 670,89 (seiscentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), para 22/07/1997, pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

0012402-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003853-5)) CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 03/09/2003, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 08/03/1966 a 31/12/1968, de 09/04/1969 a 30/06/1969 e de 16/04/1974 a 31/12/1976, conforme tabela em anexo, num total de 33 anos, 11 meses e 09 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até por que o autor está recebendo o benefício NB 41/ 149.332.715-9. (...) P.R.I.

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001381-2) - DIVINO CRUZ DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes do documento de fl. 334 e, após, tornem os autos conclusos para sentença, com URGÊNCIA.Int.

0001612-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001612-3) - JOAQUIM GRACIO COSTA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 205/207: Intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2º do art. 523 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 198/199, manifestando-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.Após, conclusos. Intime-se.

0001765-52.2006.403.6183 (2006.61.83.001765-6) - CLOVES DOS REIS(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esclareça a parte autora quais empresas e períodos laborados em condições especiais pretende comprovar no presente feito, bem como traga aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo.Após, conclusos.Intime-se.

0001914-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001914-8) - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE CAMPOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 137/165: Vistas ao INSS. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002054-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002054-0) - SEBASTIAO DE MAZZI(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareço às partes que em fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica. Após, conclusos. Intime-se.

0004345-55.2006.403.6183 (2006.61.83.004345-0) - JOAO XAVIER BISPO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias do procedimento administrativo, bem como de demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004535-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004535-4) - JOAQUIM DE ALENCAR BORGES(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 133/134: Recebo como emenda à inicial. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do procedimento administrativo, bem como de sua CTPS e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Intime-se.

0004784-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004784-3) - JOAO MARIANO DOS SANTOS(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareço às partes que em fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica. Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo que suspendeu o benefício em questão. Int.

0004794-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004794-6) - JOSE APARECIDO MACHADO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do procedimento administrativo, bem como de demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0004855-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004855-0) - ADEMIR JOAQUIM MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias do procedimento administrativo, bem como de outros documentos, tais como: Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, assim como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, conclusos. Int.

0005771-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005771-0) - GERALDO MOREIRA DE SOUSA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareço às partes que em fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do procedimento administrativo, bem como dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, conclusos. Int.

0006254-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006254-6) - VALDEMILSON MANOEL DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que cumpra o determinado às fls. 68 dos autos, trazendo cópia do procedimento administrativo

da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

0006614-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006614-0) - EDMILSON TANAN MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias do procedimento administrativo, bem como de outros documentos, tais como: Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, assim como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, conclusos. Int.

0007004-37.2006.403.6183 (2006.61.83.007004-0) - GASPERINI PELEGRINI NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do procedimento administrativo, bem como dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). PA 1,10 Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007124-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007124-9) - SANTA NUNES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do procedimento administrativo, bem como dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorridos os prazos, se juntados os documentos aos autos, dê-se vista ao representante judicial do INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008182-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008182-6) - JOSE ANTONIO COBO BAUTISTA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 80/120: Vistas ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareço às partes que em fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do procedimento administrativo, bem como dos demais documentos, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0008322-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008322-7) - EVALDO VIEIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 30 (trinta) dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para

produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 33, inciso I, do Código de Processo Civil). Intime-se.

0005791-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005791-9) - LEANDRO MARANI(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculta à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0005912-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005912-6) - JOSE CARLOS DA SILVA PEREIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que possam comprovar os fatos alegados na exordial e que eventualmente não tenham sido juntados, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0000574-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000574-2) - MANOEL IRACILDES DE CARVALHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 19/20. Intime-se. Cite-se.

0002705-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002705-1) - LUIZ CARLOS PEREIRA DIAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS (todas). Não obstante os documentos acostados ao feito, faculta à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0003064-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003064-5) - JOSE ROBERTO NAVES DE ASSIS(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo como emenda à inicial a petição/documentos de fls. 81/96. Intime-se. Cite-se.

0004083-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004083-3) - MARIA FIORILLO LORETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculta à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção

deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0009533-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009533-0) - ANTONIO LUIS TREVISAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0009634-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009634-6) - EUGENIO SALLER(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que possam comprovar os fatos alegados na exordial e que eventualmente não tenham sido juntados, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0010305-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010305-3) - LUIZ CARLOS GUILHERME(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, caso as cópias juntadas não estejam completas, cópia de todo o PROCESSO ADMINISTRATIVO, bem como de sua(s) CTPS. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0011865-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011865-2) - HELIO DE MARIA PENTEADO(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ressalto, em princípio, que já houve apresentação de réplica. Assim, especifiquem, as partes, minuciosamente, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012705-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012705-7) - ANTONIO LUIS CORREIA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, ainda, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia de todo o processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS (todas). Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 30 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, lembrando, a propósito, de que este é o momento oportuno para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Int.

0019982-12.2008.403.6301 (2008.63.01.019982-6) - JOSE CIRINO DA SILVA FILHO(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 193/196. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Recebo como emenda à inicial a petição/documentos de fls. 206/209. Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Traga, ainda, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, tendo em conta que já houve a apresentação de contestação perante o Juizado Especial Federal, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001832-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001832-7) - ANTONIO MILETTI JUNIOR(SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 37. DESPACHO DE FL. 37: Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0002181-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002181-8) - VALTER ZANETTI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 75. DESPACHO DE FL. 75: Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado/datado. Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0013264-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013264-1) - GERALDO LEAO DE SOUZA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 79. DESPACHO DE FL. 79: Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado/datado. Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0013802-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013802-3) - GERALDINA ELVIRA SANTANA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado/datado. Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se.

0014325-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014325-0) - MANOEL FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 118.DESPACHO DE FL. 118: Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0014721-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014721-8) - DOMINGOS RAMOS BARBOSA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 396.DESPACHO DE FL. 396: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que ação foi ajuizada em 09/11/2009 e o que fora apresentado data de 30/10/2007. Intime-se.

0015283-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015283-4) - NEUZA BERNARDES COSTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 51.DESPACHO DE FL. 51: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Cite-se. Int.

0016902-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016902-0) - CESAR YOITI HAYASHIDA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 123.DESPACHO DE FL. 123: Cite-se. Int.

0017521-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017521-4) - GETULIO TUTOMI MIZUNO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 121.DESPACHO DE FL. 121: Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado/datado. Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0017705-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017705-3) - MARIA JOSE SCHIMITZ CADELLANS(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 52.DESPACHO DE FL. 52: Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado/datado. Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s), ressaltando, por oportuno, que os pedidos aduzidos, inclusive o de aditamento à inicial (fls. 41/51), deverão per apreciados após a análise da questão envolvendo a prevenção do juízo. Intime-se.

0001192-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001192-0) - IRINEU GARDELINI(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 64. DESPACHO DE FL. 64: Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado/datado. Manifeste-se, ainda, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0001351-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001351-4) - FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 101.DESPACHO DE FL. 101: Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0001661-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001661-8) - ANTONIO FLAVIANO DE RAMOS(SP177725 - MARISA

APARECIDA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 23.DESPACHO DE FL. 23: Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0002372-26.2010.403.6183 - JOAO DE JESUS FRANCO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 57.DESPACHO DE FL. 57: Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0003551-92.2010.403.6183 - CELSO FUMIO NITO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que ação foi ajuizada em 29/03/2010 e o que fora apresentado data de 13/07/2009. Apresente, ainda, no mesmo prazo, cópia de todas as CPTS, caso as acostadas ao feito não estejam completas. Intime-se.

0003793-51.2010.403.6183 - ORLANDO GUBBINI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 36. DESPACHO DE FL. 36: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 1211-A, CPC; art. 71, Lei n.º 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm o mesmo benefício. Cite-se. Int.

0004394-57.2010.403.6183 - EMIDIO MOREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 65.DESPACHO DE FL. 65: Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0004523-62.2010.403.6183 - ADEMIR CANTARELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 100.DESPACHO DE FL. 100: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0005364-57.2010.403.6183 - DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 190.DESPACHO DE FL. 190: Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0012804-07.2010.403.6183 - MARTINE FELICIA HELENE BENNARDO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 100.DESPACHO DE FL. 100: Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004286-04.2005.403.6183 (2005.61.83.004286-5) - NEYDE DE LIMA FIORELLI X GICELI DE FATIMA FIORELLI(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 27/04/2011, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua

Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002692-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002692-3) - LUCIENE RODRIGUES DA CRUZ BORGES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26/04/2011, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005120-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005120-6) - XAVIER FERREIRA BARROS (SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 28/04/2011, às 07h00, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005730-04.2007.403.6183 (2007.61.83.005730-0) - AILTON BARISSA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 29/04/2011, às 7:50h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006819-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006819-0) - MARCIA CRISTINA OLIVATTO VIEIRA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Tathiane Fernandes da Silva e designo o dia 14/06/2011, às 11h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006982-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006982-0) - APARECIDA DE OLIVEIRA (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 03/05/2011, às 13:40h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados,

munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007112-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007112-6) - MARIA GORETTI DO NASCIMENTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP221520 - MARCOS DETILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perita a Dra. Tathiane Fernandes da Silva e designo o dia 14/06/2011, às 11h20, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007344-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007344-5) - DENISE RIO DINARDI(SP211555 - PRISCILLA AFFONSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/155: Anote-se. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 04/05/2011, às 13:40h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008186-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008186-7) - MARISA SORDI DE MOURA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Tathiane Fernandes da Silva e designo o dia 14/06/2011, às 10h20, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000138-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000138-4) - JUVENAL GOMES DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 05/05/2011, às 7:00h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000325-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000325-3) - WALDOMIRO MARCELINO MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 20/04/2011, às 14h30, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados,

munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000550-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000550-0) - ISMAEL BARBOSA DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 29/04/2011, às 7:30h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001069-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001069-5) - JOSE FERNANDO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 27/04/2011, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0001094-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001094-4) - ANTENOR RODRIGUES MATOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 24/05/2011, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à perícia médica, na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência

0002541-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002541-8) - ANTONIO SAMPAIO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26/04/2011, às 13h40, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008163-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008163-0) - ELAINE MARIA CORREA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 04/05/2011, às 14:00h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso

hajem, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008236-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008236-0) - AUREA JOSE DOS SANTOS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 28/04/2011, às 7:40h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009016-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009016-2) - OVIDIO RODRIGUES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Tathiane Fernandes da Silva e designo o dia 14/06/2011, às 10h40, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009083-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009083-6) - NILTON VIANA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009566-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009566-4) - BENEDICTO SANTANA CAMPOS(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 05/05/2011, às 7:20h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010009-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010009-0) - FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Tathiane Fernandes da Silva e designo o dia 14/06/2011, às 12h40, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010994-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010994-8) - SERGIO PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 28/04/2011, às 8:00h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013359-92.2008.403.6183 (2008.61.83.013359-8) - MARIA ZULENE DE SOUZA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Tathiane Fernandes da Silva e designo o dia 14/06/2011, às 13h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0000352-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000352-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Tathiane Fernandes da Silva e designo o dia 14/06/2011, às 12h20, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002074-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002074-7) - MARCO ANTONIO LAURITO (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Tathiane Fernandes da Silva e designo o dia 14/06/2011, às 11h40, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004943-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004943-9) - ADALTIVA MARIA DE SANTANA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 28/04/2011, às 7:20h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005246-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005246-3) - ARLETE MARTINS (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS

C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 20/04/2011, às 14h00, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005371-83.2009.403.6183 (2009.61.83.005371-6) - VERA LUCIA PEDROSA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Tathiane Fernandes da Silva e designo o dia 14/06/2011, às 12h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0028818-37.2009.403.6301 (2009.63.01.028818-9) - RINALDO VENTURI NETTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 03/05/2011, às 14:00h, para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 5129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011238-56.2003.403.0399 (2003.03.99.011238-9) - WALTER ALTIERI (SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que informe: 1) Qual o período averbado de atividade privada para fins de aposentadoria, bem como, se há saldo de tempo de serviço na atividade privada não computado na aposentadoria estatutária; 2) Se houve recolhimento de contribuições previdenciárias para o Regime Geral da Previdência Social e para o Regime Próprio, separadamente, considerando a informação do INSS, às fls. 198-199, de que os períodos de atividade (recolhimentos previdenciários) da parte autora, sejam eles de caráter empregatício ou autônomo, exercidos de forma concomitante ao período de emprego público, foram filiados e convertidos à mesma Previdência Social Urbana, do atual Regime Geral da Previdência Social. Após, tornem conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024327-57.1999.403.6100 (1999.61.00.024327-6) - APARECIDO MENDES X APARECIDO FERREIRA SIMAS X BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X DIOGO DA SILVA X GENTIL HORTENSI X GERALDO MAZIN X HAIDEE ORTEGA PINHEIRO X IRACEMA GUERREIRO PEREIRA X ISRAEL GREGORIO DOS SANTOS X JOSE DE FREITAS CANDELARIA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS

TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/194 e 227, último parágrafo: Preliminarmente, tendo em vista a informação da parte autora de que o julgado é inexecutível para a autora IRACEMA GUERREIRO PEREIRA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para esta autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS a fls. 244/252.Int.

0000770-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000770-4) - RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações do INSS a fls. 375/382, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para retificar ou ratificar a informação e cálculos de fls. 350352.Int.

0019965-67.2004.403.0399 (2004.03.99.019965-7) - BERENICE GOMES PACHECO(Proc. SILVANA PATRICIA HERNANDES E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009627-35.2010.403.6183 (2003.61.83.000770-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000770-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o seu curso face pendências relativas a obrigação de fazer nos autos principais. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 11/18, juntando-a aos autos da ação ordinária em apenso. No mais, ante a prejudicialidade existente em relação a obrigação de fazer, prossiga-se nos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

0013152-25.2010.403.6183 (1999.61.00.024327-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024327-57.1999.403.6100 (1999.61.00.024327-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MENDES X APARECIDO FERREIRA SIMAS X BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X DIOGO DA SILVA X GENTIL HORTENSI X GERALDO MAZIN X HAIDEE ORTEGA PINHEIRO X IRACEMA GUERREIRO PEREIRA X ISRAEL GREGORIO DOS SANTOS X JOSE DE FREITAS CANDELARIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) JOSÉ DE FREITAS CANDELARIA. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0015860-48.2010.403.6183 (88.0045742-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045742-27.1988.403.6183 (88.0045742-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA GECHERLE ROTONDANO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0000294-25.2011.403.6183 (2002.61.83.003276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-27.2002.403.6183 (2002.61.83.003276-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODESSIO DE JESUS GOMES(SP076510 - DANIEL ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à

janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0000539-36.2011.403.6183 (2001.61.83.000738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000738-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0000540-21.2011.403.6183 (2004.61.83.003596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003596-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDA VILLA NOBO TRIGO(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0000722-07.2011.403.6183 (94.0026997-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026997-86.1994.403.6183 (94.0026997-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RUBENS BORTOLOTO X ALCEBIADES CERVEGLIERI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor, ora embargado RUBENS BORTOLOTO.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0000730-81.2011.403.6183 (92.0089671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089671-71.1992.403.6183 (92.0089671-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLMEDO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0001001-90.2011.403.6183 (2003.61.83.005777-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOS GUIMARAES ALVARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0001004-45.2011.403.6183 (2005.61.83.003771-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003771-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA BISONI DENTELLO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10

(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0002088-81.2011.403.6183 (2003.61.83.010916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010916-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010916-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDOLPHO MULLER

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

Expediente Nº 6191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003949-8) - ORLANDO ANDRADE DA SILVA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/206: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001725-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001725-2) - MAX SANDRO SANTOS COELHO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/232: ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002367-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002367-7) - BAPTISTA FEDELE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a atual fase processual, verifico que a procuração de fls. 23 confere poderes em desconformidade com a ação proposta. Desta forma, tendo em vista a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide, no prazo de (10) dias.Fl.147/169, item d: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que cabe à parte autora a produção de tal prova, e não ao juízo, devendo demonstrar se a nova aposentadoria é vantajosa, já quando da propositura da ação. Desta forma, a fim de se evitar o cerceamento de provas, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte tal documentação aos autos, dando-se ciência à parte contrária.Após, com ou sem a juntada, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006947-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006947-1) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 273/278: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0009720-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009720-0) - IRINEU PORFIRIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.150/152: Ciência ao réu.Fl.154/159: Deverá o autor, no prazo de 15(quinze) dias, comprovado o interesse no prosseguimento da lide, trazer simulação de contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do benefício 155.288.496-9, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0011574-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011574-2) - LUIZ CARLOS PERLUCI(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012428-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012428-7) - NIVALDO IVO DE ARAUJO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/143: esclareça a parte autora o último parágrafo da petição retro.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0047987-44.2008.403.6301 (2008.63.01.047987-2) - DALVANIRA FIRMINO DA SILVA(SP227394 - HENRIQUE

KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração do empregador de fls. 27 com firma reconhecida, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0060373-09.2008.403.6301 (2008.63.01.060373-0) - MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/205: acolho o laudo pericial produzido no JEF, acostado aos autos às fls. 64/76, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Intimem-se as partes para ciência e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005248-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005248-7) - SAMUEL ALTMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: compareça o patrono em secretaria para desentranhamento da petição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que foi protocolada em duplicidade com a petição de fls. 101/102. Fls. 101/102: Ante o julgamento do RE 564354, publicado em 15/02 deste ano, informe o patrono se ratifica seu requerimento, ou requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008149-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008149-9) - JOAO LUIZ BOCCHIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/120: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. No mais, não havendo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010071-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010071-8) - JOSE CARLOS VARASQUIM(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a atual fase processual, verifico que a procuração acostada aos autos não confere ao patrono poderes específicos para requerimento de renúncia à aposentadoria. Desta forma, tendo em vista a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011957-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011957-0) - IZAURA BIAZOTO FIRMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/189: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil em virtude da fase que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno, em caso de procedência do pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011959-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011959-4) - JOSE LAUDARES MACIEL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/189: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil em virtude da fase que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno, em caso de procedência do pedido. No mais, não havendo especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014409-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014409-6) - ANITA ORTEGA KRONKA(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 297/307, com devolução ao réu e devida certificação, uma vez que em duplicidade e já preso o direito. Fls. 309/316: não sendo requerido a produção de outras provas, venham conclusos para sentença. Int.

0014662-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014662-7) - JOAO RIGO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/95: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014674-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014674-3) - JOSE JOAQUIM PIRES FILHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/98: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014707-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014707-3) - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/176: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil em virtude da fase que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno, em caso de procedência do pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015892-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015892-7) - SATIO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o julgamento do RE 564354, informe a parte autora se ratifica a petição de fls. 89/90. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016828-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016828-3) - JOAO VIDAL(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/104: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016833-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016833-7) - JOAO DO CARMO CAMPOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/110: compareça o patrono da parte autora em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para desentranhamento da petição retro, uma vez que já consta réplica nos autos. No silêncio, providencie a secretaria o desentranhamento, arquivando-a em pasta própria.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000432-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000432-0) - ANTONIO DONIZETTI DE MACEDO E SENE(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Quanto à juntada de novos documentos, defiro, no prazo de 10 (dez) dias,dando-se ciência à parte contrária. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000694-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000694-7) - PEDRO ARAGON(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/133: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000912-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000912-2) - IVANILDO CAETANO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/174: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, intime-se novamente o procurador do INSS para desentranhamento da petição de fls. 153/164.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001128-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001128-1) - EDITE MOISES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 276/277: Já renumerado os autos, compareça o patrono em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de desentranhar a petição de fls. 256/269. Fls. 274/275: Mantenho a decisão de fls. 272. Intime-se o INSS a se manifestar nos termo do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após cumpra-se a determinação final de fls. 272, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

0001894-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001894-9) - MARIA LUCIA BATISTA ALBUQUERQUE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/223: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001921-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001921-8) - ANTONIO GONCALVES FEITOSA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a prova testemunhal foi produzida em juízo através de carta precatória e considerando não haver outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes para ciência e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002611-30.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/272: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003172-54.2010.403.6183 - MARTA ALVES SECOMANDI X PAULO VICTOR SECOMANDI(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239: Uma vez que o ponto controvertido nos autos é a perda ou não da qualidade de segurado do pretenso instituidor, e não havendo controvérsia quanto ao período reconhecido em reclamação trabalhista, haja vista que o INSS computou referido período (fls. 119), esclareça a parte autora o objetivo na produção das provas requeridas, e efetivo interesse. Silente esta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005022-46.2010.403.6183 - GERALDO MENDOLA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/219: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil em virtude da fase que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno, em caso de procedência do pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005198-25.2010.403.6183 - DANTE DE SOUZA PEREIRA AUTUORI X MARCELO VILLELA AUTUORI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/102: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil em virtude da fase que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno, em caso de procedência do pedido. No mais, não havendo especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005499-69.2010.403.6183 - MARIA NONATA SARAIVA MELONIO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87: Indefiro a inspeção judicial na empresa que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006918-27.2010.403.6183 - JOEL DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/72: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil em virtude da fase que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno, em caso de procedência do pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001528-7) - DULCINEA DE FREITAS X ROSANGELA SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (DULCINEA DE FREITAS)(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/109: Mantenho a decisão de fl. 104 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001062-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001062-2) - FRANCISCO DE LIMA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da carta precatória, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sendo os primeiros para o autor e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001607-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001607-7) - CLAUDEMIR APARECIDO DIAS(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291/292: Indefiro o pedido de nova perícia, por não verificar causa que a justifique. Ademais, o juiz, ao sentenciar o feito, não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001849-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001849-9) - JOAO DOMINGOS ATANASIO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127: diverso do que alega ao autor, verifico que não consta nenhuma petição protocolada em 27/07/2010, mas apenas em 02/08/2010, a qual não se trata de agravo retivo, mas de pedido de conversão do julgamento em diligência. Desta forma, não havendo a apresentação de cópia do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002783-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002783-0) - LUIS CARLOS PERES ORDONHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 296/299: Mantenho a decisão de fl. 291 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001298-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001298-2) - MANOEL DE SOUZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da carta precatória, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sendo os primeiros para o autor e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005784-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005784-9) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: Indefiro a oitiva de testemunha que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010895-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010895-0) - MANUEL ODENIR DO AMARAL(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 719/723: Mantenho a decisão de fl. 712 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010953-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010953-9) - APOLLO NATALI(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 388-ítem e: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim e diante da manifestação do réu às fls. 390, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012341-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012341-0) - ODETE TROPARDI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014622-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014622-6) - JOSE ANTONIO BARRIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285/287: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015086-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015086-2) - JOAQUIM PAIXAO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/252: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015280-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015280-9) - PEDRO PUECH LEAO(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 725/727: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000070-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000070-2) - WALDIR SOARES DE LIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259-último parágrafo: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, oportuno frisar que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001209-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001209-1) - ALFREDO BARBOSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90-último parágrafo: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, oportuno frisar que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003914-79.2010.403.6183 - SELMA DA CRUZ HEER(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não manifestado interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005012-02.2010.403.6183 - JOSE SIMAO DA SILVA(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA E SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.99-item 1(cópia da simulação administrativa): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação no prazo de 10(dez) dias.No tocante à prova testemunhal e perícia técnica, indefiro, uma vez que a prova de períodos trabalhados em condições especiais, se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Assim, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005546-43.2010.403.6183 - OSVALDO SELVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/67: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005787-17.2010.403.6183 - NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/143: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006979-82.2010.403.6183 - WALDEMAR TEODORO DE SOUZA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/236: prejudicado o pedido, tendo em vista a juntada do extrato retro que comprova o atendimento da ordem judicial de fls. 227.No mais, não havendo interesse na produção de outras provas, venham os autos cocnclusos para sentença.Int.

0007071-60.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GABRIEL VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/153: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639814-85.1984.403.6183 (00.0639814-6) - LEONELLO GUGLIELMINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 233/234: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0751022-40.1985.403.6183 (00.0751022-5) - ALFREDO ZERLENGA X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X ANESIO JOSE DE SOUZA X MARIA MERIS DE SOUSA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIO MASSOLA X MAURO MARSOLA X LUZIA MARSOLA X ANTONIO MASSOLA FO X BENEDICTO FERRARA X BONIFACAS LINKEVICIUS X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X CANDIDO BATISTA NUNES X CONNY BAUMGART X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X EDISON GADINI X ELISABETH ANNA MOLL X FERNAO CAMARGO X FLAVIO VILLAS BOAS X GERALDO GOMES CHAVES X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X GERVASIO SATURNINO BLAQUE X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X GUILHERME FERRARI X HUGO MOLL X IZIDORO DONA X ODETTE MORASSI DONA X KAZUO MIYAKE X KEN EKI SAWADA X MITSUKO AIDA SAWADA X MARIO NULLE X MUNIR ARY X NORBERTO DE BARROS X PEDRO PASTOR X STEVANO SZEKO FILHO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X VASCO GADDINI X ANTONIA ROJO GADDINI X GUANDELINA ADELIA ROMANO X EMIL ROMANO X WANDERLEY GONGONI X WOLFGANG GOEBEL X RENATE GOEBEL X URSULA KIRCHEISEN X HANS HEINZ KIRCHEISEN(SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 1613, intime-se pessoalmente o patrono da parte autora, Dr. Marcelo Orabona Angelico, OAB/SP 94.389, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 1612, especialmente no que se refere ao autor falecido BONIFACAS LINKEVICIUS, sob pena de ser oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência acerca do comportamento adotado pelo patrono e providências cabíveis. Não havendo manifestação do patrono quanto à autora ODETE MORASSI, sucessora do autor falecido Izidoro Dona, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, promova a Secretaria os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução em relação à autora em comento, oportunamente. Por fim, ante o extrato bancário juntado à fl. 1615, intime-se pessoalmente, o autor MARIO NULLE, via AR, para que proceda o levantamento do valor depositado (fl. 1597), no prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Cumpra-se.

0941535-91.1987.403.6183 (00.0941535-1) - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X NOEMIA CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FARIAS SANTOS X GISELDA MARIA ALVES X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS ERMIDA X JOSE ANTONIO TELLES X AGOSTINHO GOMES VALENTE X JOSE RAMOS DE MENEZES X ALCINO FERREIRA X MARIA JOSE RAMOS DA SILVA X JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA (SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor MANOEL MESSIAS FARIAS SANTOS, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da Legislação Civil. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando que o benefício do autor MANUEL MESSIAS FARIAS SANTOS encontra-se cessado por motivo de óbito, solicitando o bloqueio do depósito referente ao mencionado autor, e providenciando a conversão do depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante a concordância do INSS à fl. 423, HOMOLOGO a habilitação de MARLENE DE OLIVEIRA COSTA - CPF 038.480.978-26, MARLY DE OLIVEIRA FERNANDES - CPF 025.638.618-88 e ALVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA - CPF 260.849.268-19, como sucessores do autor falecido Manuel Augusto de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a certidão de fl. 424, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 422, no tocante aos autores NOEMIA CARDOSO DA SILVA, sucessora do autor falecido Lydio Estacio dos Santos, GISELDA MARIA ALVES e GERMANA MARIA ALVES FERNANDES, sucessoras do autor falecido José Alves, MARIA JOSÉ RAMOS DA SILVA, sucessora do autor falecido Cicero Bernardo dos Santos, JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA, sucessora do autor falecido Antonio Augusto Moraria, bem como em relação aos sucessoras do autor falecido Manoel Augusto de Oliveira. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores acima mencionados. Prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0033456-17.1988.403.6183 (88.0033456-3) - RHODE PRADO DE BARROS X MARIA VICENTE GOMES CORREA X OSORIO MANOEL DOS SANTOS (SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO as habilitações dos abaixo relacionados, como sucessores do autor falecido Osorio Manoel dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei. nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. 1) CONCEIÇÃO APARECIDA SANTOS DA SILVA, CPF 260.889.378-31; 2) JOÃO DOS SANTOS, CPF 935.178.158-53; 3) PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, CPF 308.122.166-87; 4) LUZIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES, CPF 140.718.638-89; 5) LINDOLFO ANTONIO DOS SANTOS, CPF 034.372.608-47; 6) LAUDEVINO ANTONIO DOS SANTOS, CPF 088.262.798-88; 7) ZILDA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 156.355.538-77; 8) JORGE MANOEL DOS SANTOS, CPF 068.146.098-94; 9) ELISABETE DOS SANTOS, CPF 079.087.648-51; 10) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, CPF 112.285.528-19; 11) ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, CPF 170.843.108-00; 12) ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, CPF 357.989.378-52; 13) KLEBERSON FERREIRA DOS SANTOS, CPF 322.534.048-02 Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante as informações de fls. 344/349, intime-se a parte autora para que providencie a regularização dos CPFs dos autores ali constantes, habilitados acima, no prazo de 20 (vinte) dias para possibilitar a expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs. Int.

0901988-73.1989.403.6183 (00.0901988-0) - FRANCISCO BRITO X FRANCISCO FRATAZZI X FLORIANO MATOS X FLAVIA CASANOVA CASSOLA X FRANCISCO PAULA ASSIS X GUIDO RIBEIRO NOVAES X GUERINO CREPALDI X GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA X GUMERCINDO NICOLAU OUVENEY X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X IRINEU SOARES X IDA FERRARI DOS SANTOS X IDA DA SILVA CORREA X ISaura ROSSI X INES DE JESUS NICOLETTI X JULIO AUGUSTO FILENO X JOAO MENTEN X JOSE CARLOS ROMAO X JOAQUIM GUEDES DA CUNHA X JOANA ROSA FERREIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X JANDIRA ROSSI X JOSE SIGNORINI X JOAO CLARO FILHO X JOAQUIM DOS SANTOS X GUILHERME DE SOUZA NETO X ANTONIO DE SOUZA NETO X MARIA CONCEICAO GARCIA X CARMEN

DE SOUZA CALDERARO X JOSE PEREIRA DE PASSOS X MARILZA DE MOURA GOMES X ZILDA DE MOURA X ORLANDO DE MOURA X FRANCISCO CARLOS DE MOURA X JOSE USMARI X JOSE OLANDINO PEDROSO X JOSE SOLDADO SEDANO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE PALAZOLLI X JOAO RODRIGUES DE MACEDO X JORGE ISIDORO DA SILVA X MARIA MATILDE DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE PEDRIQUE X JOAO MOREIRA MAIA X JOSE ALEXANDRE NICOLETTI X LINDO SAMBUGARI X LOURENCO RUSSO X LUIZA BELETATTI ALEXANDRE X LUIGI GUADAGNIN X LUIZ GENESIO ALVIM X LUIZ NUNES DA SILVA X LUIZ FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA LORENTTI HALFELD X MARIA BENEDITA RAMALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS ALVES X MARIA PEREIRA PAES X OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO X JOSEPHA MENDES X AMIRIS LUCATTO X ANTONIO CAMARELI X LUIZ BONETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento dos autores JOAQUIM DOS SANTOS, JOSÉ PEDRIQUE, FLAVIA CSANOVA CASSOLA, LUIZA BELETATTI ALEXANDRO, LOURENÇO RUSSO, JOSÉ USMARI e IDA FERRARI DOS SANTOS, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por DORIVAL DOS SANTOS, sucessor da autora falecida Ida Ferrari dos Santos, OLGA COSTA PEDRIQUE, sucessora do autor falecido José Pedrique e MARIA DE JESUS MONTEIRO NEVES, sucessora do autor falecido Lourenço Russo. Intime-se a parte autora para que junte aos autos Carta de Concessão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente aos autores falecidos JOAQUIM DOS SANTOS, LUIZA BELETATTI ALEXANDRO, FLAVIA CASANOVA CASSOLA e JOSÉ USMARI, bem como apresente certidão de óbito da filha da autora falecida LUIZA BELETATTI ALEXANDRO. Fls. 722/723-quinco parágrafo: Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC., providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Ante a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados na r. sentença dos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.022023-9, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito. Cumpra, ainda o patrono da parte autora, integralmente, o determinado no r. despacho de fls. 715/716. Fls. 727/777-item 5: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pela autora OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO, sucessora do autor falecido Manoel Damião de Carvalho, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constituiu-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais referente a autora OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO, sucessora do autor falecido Manoel Damião de Carvalho. Prazo sucessivo, sendo os 20

(vinte) primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

0083797-08.1992.403.6183 (92.0083797-2) - JOSE LOZANO(SP104149 - AQUILES LOPES DA COSTA E SP115040 - GREICE CRISTINA GRAVANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004529-31.1994.403.6183 (94.0004529-8) - AMADEU FERNANDES AMARAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0038482-49.1995.403.6183 (95.0038482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-86.1994.403.6183 (94.0000322-6)) LAERTI DOMINGOS BUSSADORI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 170/181, com expressa concordância das partes, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES) COMO DO(A) PATRONO(A). 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como DA VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006520-03.1998.403.6183 (98.0006520-2) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 296/301: Considerando que o primeiro pagamento relativo ao valor principal efetuou-se através de Ofício Precatório, o saldo remanescente também deverá ser feito pela mesma modalidade, necessariamente. Assim, por ora, ante os atos normativos em vigor, informe o patrono da parte autora, expressamente, se pretende o pagamento da verba honorária por Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0026615-54.1998.403.6183 (98.0026615-1) - GERALDO OLIVEIRA SALLES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a inércia do patrono acerca do cumprimento da determinação constante no r. despacho de fl. 276, tendo sido intimado por duas vezes, sem qualquer manifestação, intemem-se pessoalmente os filhos do autor falecido, para que providenciem o necessário para o regular prosseguimento do feito, considerando a existência de um crédito depositado, no valor de R\$ 153.441,37 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do montante depositado, dando-se posterior vista ao INSS do respectivo comprovante de estorno, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução, em seguida. Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017987-28.1988.403.6183 (88.0017987-8) - DEISE CRISTINA GREGORIO DA SILVA X MARCELO GREGORIO DA SILVA X RODRIGO GREGORIO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL

À vista da informação de fls. 326/327, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do CPF do autor MARCELO GREGORIO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição de todos os Ofícios Precatórios. Int.

Expediente Nº 6198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025745-58.1988.403.6183 (88.0025745-3) - ANTONIO ANGELO X AMBROSINA DOTTO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA ANDREATTO VELO X MARIO REGO GUIMARAES X JULIO GOMES DOS SANTOS X FERNANDO MARQUES DA SILVA X MARIA CARLOTA DA SILVEIRA DE ALMEIDA X DAVID FERNANDO DE ALMEIDA X RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 632: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 625, no tocante ao autor MARIO REGO GUIMARÃES. Int.

0033730-78.1988.403.6183 (88.0033730-9) - CECILIA BALCI QUINA X ACCHILES FRANCKLIN DE JESUS X ADIAHIR BORBA X ALMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X AMELIA ROMAN PINHA X ANTONIO GILBERTO DE FABRIS X ANTONIO PELLIM X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X MARIA FRANCISCA SOUZA SCHULDE X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X EDILLA PENNASCINO FERRARI X ELISIO DOS SANTOS GOUVEIA X ESIDE SPADA CONDRASISEN X ESPEDITA ANACLETO DOS SANTOS X FRANCISCA GONCALVES PEREIRA X GENESIO ROQUE X GIUSEPPE CARDAIOLI X GIUSEPPE GIORDANO X HENRIQUE DOS SANTOS X IOVALDA FALAVIGNA X MARIA CALLE BOLETTA X JOSE DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X JOSE DE SOUZA LEITE X LIBERATO JUI X LUIZ DE ASSIS X MANOEL LUIZ CAETANO X MANOEL MARTINS DA SILVA X MARIA DAS DORES GOMES CARDOSO X MARIA IMACULADA LIMA DE OLIVEIRA X MARIANO PINHEIRO LIMA X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X NICOLA CONDRACISEN X OLAVO ELEUTERIO X PEDRO ANDREONI X PERICLES MANOEL PLASENCIO X PORFIRIO PEREIRA DOS SANTOS X RODOLPHO CONDRASISIN X ROQUE BUZO RIGHI X ANTONIO DE BARROS X BENEDITO DE BARROS X HELINY APARECIDA DELAVIE X JOAO DE BARROS X LUIZ CARLOS DE BARROS X MARCOS CESAR DE BARROS X WAGNER ROGERIO ALVES CARDOSO X FLAVIA CAROLINA ALVES CARDOSO X ANA CAROLINA ALVES CARDOSO X FLAVIO ROGERIO ALVES CARDOSO X VICENTE LOPES DE LIMA X VICTORIA HABIB BICHARA ATALLAH BARAKAT X ZILA MOREIRA DE CAMARGO ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o requerimento formulado pelo gerente da Caixa Econômica Federal - PAB DO TRF 3ª Região, à fl. 922, e considerando que os benefícios dos autores descritos no verso do Avará nº 49/2009 encontram-se ativos, intime-se o patrono da parte autora para que compareça no posto da CEF supra referido e efetue o levantamento dos valores constante no verso do Alvará em apreço, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o gerente da CEF deverá utilizar o mesmo Alvará para efetuar o pagamento dos valores constantes no verso, procedendo à dedução do Imposto de Renda, conforme consignado no referido Alvará e como vem sendo feito em todos os Alvarás de Levantamento. Outrossim, deverá ser apresentado a este Juízo uma cópia do Alvará nº 49/2009 com os valores do verso totalmente liquidados. Oficie-se e Int.

0008361-57.2003.403.6183 (2003.61.83.008361-5) - MOISES JOAO DE BARROS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO as habilitações de LEONARDO DE BARROS, LENI DA CONCEIÇÃO BARROS, ELIANA DA CONCEIÇÃO BARROS, WALKIRIA BARROS DE OLIVEIRA e VANDA DA CONCEIÇÃO BARROS, como sucessores do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cientificando acerca desta decisão, solicitando o desbloqueio do montante depositado (fl. 167 e 179). Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 6199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001922-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001922-9) - BENTO GOMES FERREIRA FILHO X JOSE DOS SANTOS FALCAO X JOSE RAIMUNDO JACINTO X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X MARIA NAZARETH JACINTO X MARIA LUCIA LARA ARBEX X MILTON DO SACRAMENTO X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor BENTO GOMES FERREIRA FILHO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1062do CPC, tendo em vista a informação de fls. 276/277, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

0005521-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005521-0) - PAULINO BALBINI X ANTONIO JOSE PAVAN X ERICO WILDEMANN X IGNEZ SIVIDAL GONCALVES X JOAO BAPTISTA PALMA DO NASCIMENTO X NEUZA FARIA PALMA NASCIMENTO X JURANDYR PIRES DE CAMARGO X LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI X NELSON GONCALVES X OSVALDO FORMIGARI X OSVALDO ROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. 553/559 e a informação de fls. 568/574, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado à esse Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o contrato de honorários apresentado à fl. 551, em relação a autora NEUZA FARIA PALMA NASCIMENTO, sucessora do autor falecido João Baptista Palma do Nascimento, em igual prazo acima assinalado, esclareça o patrono da mesma se pretende eventual destaque dos honorários contratuais em relação a ela. Int.

0003004-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003004-7) - PEDRO MANTUANI DE CAMARGO X ELIO CARLOS DOS SANTOS X VALDEMAR SKOPINSKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) À vista da certidão de fl. 332 verso, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no 1º parágrafo da decisão de fl. 327, no prazo ali consignada. Após, aguarde-se o desfecho nos autos dos Embargos à Execução interpostos em face do autor PEDRO MANTUANI DE CAMARGO.Int.

0004101-68.2002.403.6183 (2002.61.83.004101-0) - ANDRE FERNANDO BROSCO X AVELINO DE LIMA CAMPOS X DANIEL GOMES LEAL X JOSE NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Fls. 393/395: Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, e considerando que o patrono já apresentou declaração, assinada pelo autor AVELINO DE LIMA CAMPOS, na qual informa não ter pago qualquer quantia a título de honorários as advogados, intime-se o patrono para que apresente a mesma declaração em relação aos demais autores, no prazo de 10 9dez) dias.Int.

0031995-71.2003.403.0399 (2003.03.99.031995-6) - APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X CELIO FABIANO GOMES X GLAUCIA VALERIA GOMES FERREIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o benefício da autora APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal da mesma, de seus filhos, os autores CELIO FABIANO GOMES e GLAUCIA VALERIA GOMES FERREIRA, bem como, da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0000677-81.2003.403.6183 (2003.61.83.000677-3) - LUIZ GIOLO X LUIZ PEDRO LEIVA X JOAO BATAISALDO X OSVALDO XIMENES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo da r. decisão de fl. 324, juntando aos autos os comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dz) dias. Fls. 326/329: Tendo em vista que o INSS foi devidamente citado nos termos do art. 632 do CPC, e havendo nos autos a informação da efetivação do cumprimento da obrigação de fazer, à fl. 223, por ora, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da pertinência ou não das alegações referente ao autor LUIZ PEDRO LEIVA, no prazo de 10 (dez) dias.Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0001013-85.2003.403.6183 (2003.61.83.001013-2) - PEDRO CANDIDO(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a manifestação da parte autora às fls. 155 e 158 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0001800-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001800-3) - SARRA RESNIK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 169/171, no tocante ao valor principal. Intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito relativo à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 172/180: Indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00. Ante a certidão de fl. 185, intime-se novamente o INSS para que cumpra o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 161, no prazo de 10 (dez) dias. Prazos sucessivos, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

0003149-55.2003.403.6183 (2003.61.83.003149-4) - GERSON RUFINO BERNARDO X JOAO GABALDO NETO X GENI MARCIANO X REINALDO SERVILLE VIOOL X THEREZINHA MENDONCA GOLFIERI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Preliminarmente, nada a decidir em relação a autora GENI MARCIANO, ante a extinção da execução em relação a essa autora, à fl. 408. Tendo em vista que os benefícios dos autores GERSON RUFINO BERNARDO, JOÃO GABALDO NETO, REINALDO SERVILLE VIOOL e THEREZINHA MENDONÇA GOLFIERI encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.Int.

0003984-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003984-5) - JARBAS DE SOUZA MACHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 227: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0003999-12.2003.403.6183 (2003.61.83.003999-7) - DIRCE DE CARVALHO GUIRADO X ANIBAL CAPELETTI X OSWALDO ROSSINI X JOAQUIM JOSE LOPES X WILTON PAULO TEIXEIRA X MARIA TOFOLI TEIXEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 428. Tendo em vista que o benefício da autora MARIA TOFOLI TEIXEIRA, sucessora do autor falecido Wilson Paulo Teixeira encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessa autora e da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de autora supra mencionada deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. Fl. 428 HOMOLOGO a habilitação de MARIA TOFOLI TEIXEIRA, CPF 311.255.468-08, como sucessora do autor falecido Wilson Paulo Teixeira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0007896-48.2003.403.6183 (2003.61.83.007896-6) - DURVAL ROHN X GUIOMAR MALERBA ROHM X URSULINA APPARECIDA BETTEGA CORDEIRO X FRANCISCO JESUS EDUVIRGES X ROMILDO DE ALMEIDA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores GUIOMAR MALERBA ROHM, URSULINA APPARECIDA BETTEGA CORDEIRO, sucessora do autor falecido HAROLDO CORDEIRO e FRANCISCO JESUS EDUVIRGES encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores, bem como em relação à verba honorária. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs expedidos. Int.

0008601-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008601-0) - MAURO JOSE ELOY X ROSA ALVES ELOY X ANTONIO FAUSTO DA SILVA X ARLINDO VIRGINO DA SILVA X BENEDITO SOARES FILHO X JOSE CARLOS FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X ROSELI FERNANDO X SONIA FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Preliminarmente, verifico que foi protocolada uma petição nesses autos, com autor estranho à presente ação. Assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 336/341, protocolo nº 2010.830052629-1, devendo o patrono dos autores retirá-la na Secretaria desse Juízo, mediante recibo. Em relação ao autor BENEDITO SOARES FILHO, ante o contrato

de honorários advocatícios que acompanha a petição de fls. 330/335 requerendo a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV para o referido autor, esclareça o patrono do autor eventual pretensão de destaque dos honorários contratuais, vez que não consta o expresse pedido na mesma. Cumpra ainda o patrono dos autores o 12º parágrafo da r. decisão de fls. 324/325, em relação aos sucessores do autor falecido JOSÉ FERNANDO NETO, informando, inclusive, ante os os Atos Normativos em vigor, se pretende que a requisição dos honorários sucumbenciais seja efetuada através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Fls. 343/344: Noticiado que o benefício da autora ROSA ALVES ELOY encontra-se cessado, manifeste-se o patrono da referida autora quanto a eventual óbito, providenciando então a habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC. Outrossim, ante a manifestação da parte autora à fl. 329 e tendo em vista que os benefícios dos autores ANTONIO FAUSTO DA SILVA e ARLINDO VIRGINO DA SILVA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitório de Pequeno Valor-RPVs dos valores principais desse autores. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Para o cumprimento pela parte autora às determinações acima, concedo o prazo de 20(vinte) dias. Int.

0008805-90.2003.403.6183 (2003.61.83.008805-4) - FRANCISCO COSTA X JOAO ANTONIO DE MORAES X SEVERINO ROMAO BATISTA X TARGINO DE SOUZA ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores JOÃO ANTONIO DE MORAES, SEVERINO ROMÃO BATISTA e TARGINO DE SOUZA ARAÚJO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante os Atos Normativos em vigor e tendo em vista que o valor a ser requisitado referente ao crédito dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV atualizada, não ultrapassa o limite dos 60(sessenta) salários mínimos, informe o patrono dos autores qual modalidade de Ofício Requisitório pretende que seja requisitado o valor da verba honorária, sendo que em caso de opção por Ofício Precatório, apresente documento em que conste sua data de nascimento e, nesse caso, dê-se vista em seguida ao INSS para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0009003-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009003-6) - MARIA EUGENIA MARTINS DEL COCO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167: Mantenho a decisão de fl. 166. Ante o lapso temporal decorrido, cumpra o patrono da parte autora o determinado na decisão supra referida, trazendo aos autos o instrumento de procuração, tão somente em relação a Renato Del Coco, tendo em vista ser o beneficiário habilitado à pensão por morte, como aquele inserto à fl. 140, porém, incluindo os poderes para receber e dar quitação, no prazo final de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001537-14.2005.403.6183 (2005.61.83.001537-0) - MARIA IRANI DA SILVA(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a renúncia ao valor excedente ao limite previsto para a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV e tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, verifico que à fl. 212, a Contadoria Judicial elaborou o cálculo do valor referente aos honorários sucumbenciais, conforme determinado na r. decisão de fl. 208, evoluindo o valor até FEV/2007, data da prolação da sentença de conhecimento, porém, com data de competência JUN/08. Assim, reconsidero a r. decisão de fl. 214, apenas e tão somente, no tocante à data de competência dos honorários advocatícios sucumbenciais, que ora são fixados em R\$6.959,63 (seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) para a data de competência JUN/08. Int.

0002900-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002900-2) - SANDRA SUELY DE FREITAS LAGO(SP241966 - DANIELA DUARTE CASTELO E RJ061908 - MARIA CASTELO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 273/288 e 290/294: Não obstante a renúncia manifestada pela autora e considerando os Atos Normativos em vigor, verifico que o montante a ser requisitado não ultrapassa o limite previsto para as requisições de pequeno Valor - RPVs. Assim, tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios

Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

Expediente Nº 6200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0) - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante as alegações do INSS, às fls. 448/449, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam prestados esclarecimentos, ratificando ou não os cálculos de fls. 412/422.Outrossim, informe o Setor de Cálculos, se nos cálculos supra referidos (fls. 412/422) foram descontados os valores já requisitados por este Juízo em favor da autora. Em caso negativo, apresente novo cálculo com o referido desconto.Int.

0004345-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004345-8) - GEUSMAR FANHANI X APARECIDO JOSE RIBEIRO X APARECIDO REGAZOLI X CARLOS SANTOS PEREIRA X DIRCEU COLTRO X JOAO FERREIRA DE CASTRO X JOAO GERMANO PEREIRA X JOAO OLIMPIO FERRAZ X MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA X WALDEMAR AUGUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a decisão de fl. 659, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que a requisição dos honorários sucumbenciais seja efetuada através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em caso de opção pelo pagamento por Ofício Precatório apresente o patrono da parte autora documento em que conste sua data de nascimento. Após, tendo em vista que houve a opção pela requisição através de Ofício Precatório para alguns autores, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada p ela Emenda Constitucional 62/2009. Prazo sucessivo, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os trinta dias subsequentes para o INSS.Int.

0001512-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001512-1) - LEVINO SIMOES DO VISO X CHIRLEI RAMOS RIBEIRO X CLARICE BARELLI X CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CRISPIM X JOSE CORNELIO ROCHA X JOSE DANIEL DE SOUZA X JOSEFINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X MANOEL ANTONIO BERNAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de LEONAIR ARAUJO DA CUNHA, CPF 686.209.008-97, como sucessora do autor falecido Jose Rodrigues da Cunha, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a opção pela requisição do crédito do autor JOSE DANIEL DE SOUZA, e dos honorários advocatícios, por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Ressalte-se que não há necessidade de manifestação do INSS, nos termos do parágrafo anterior, no que se refere à autora habilitada acima, por não tratar-se de credora originária. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios Pendentes.Int.

0004652-82.2001.403.6183 (2001.61.83.004652-0) - PEDRO POLICARPO X ABEL PEDRO DOS SANTOS X JAMIRA DIAS DA SILVA SANTOS X ACHILES BORGES X APARECIDA CORREA NEVES X CARMEN LUCIA RIGOLIN DOS SANTOS X DAVID ANTONIO DA SILVA X EDES CAMPOS X JACI DA SILVA X JAIRA DIAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de SEBASTIANA CRUZ POLICARPO, CPF 264.839.088-06, como sucessora do autor falecido Pedro Policarpo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Tendo em vista que o falecimento do autor supra referido ocorreu antes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, tal decisão não atingirá a sucessora habilitada acima.Assim, requeira o patrono o que de direito em relação à autora habilitada em comento, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, ante os Atos Normativos em vigor, e considerando que o valor relativo à verba honorária não ultrapassa o limite para as requisições consideradas de pequeno valor, informe o patrono qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Requisitório de pequeno Valor - RPV. Int.

0005407-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005407-2) - NOE CARNEIRO PINTO X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X DARCI PIVA X GENI MARIA PAVANI X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X JOAO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X NEUZA MENONCELLO PAVAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. 637/638 e a informação de fls. 639/640, intime-se a parte autora dando ciência de que

os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados. Tendo em vista às informações da Contadoria Judicial às fls. 621/626, manifestem-se as partes. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

0000143-74.2002.403.6183 (2002.61.83.000143-6) - CLAUDIO DROSTEN X ANTONIO JOAQUIM BEZERRA X JAIR BATISTA VIEIRA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JORGE LUCIO DIAS X JOSE ALBETO BARBOSA SIQUEIRA X LOURDES MARIA DE JESUS X MAURICIO CUSSOLIM X JANICE CONSELHO MUNIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 761/775: Mantenho a decisão de fls. 755/756 por seus próprios e jurídicos fundamentos. HOMOLOGO a habilitação de JACIARA MARIA DOS SANTOS, CPF 264.128.908 e JANAINA MARIA DO NASCIMENTO, CPF 173.418.498-19, como sucessoras do autor falecido João Antonio dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelos patronos. Int.

0002806-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002806-5) - JUVENIL ADAO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) HOMOLOGO a habilitação de AUREA OLIMPIO DOS SANTOS RODRIGUES, CPF 191.791.788-04, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência da presente decisão, solicitando as providências necessárias quanto ao Ofício Precatório nº 20100001300. Cumpra-se e Int.

0001649-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001649-3) - EGIDIO DE SOUZA VILA REAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X MILTON DE BRITO X FRANCISCO JOSE TOLENTINO X ANTONIO TOMAZ DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 440: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

0013128-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013128-2) - ATANAEL ZANUTIM X EDSON RAMOS DA SILVA X GENY CATINA BONI FRANCISCATTO X GETULIO AURELIANO MARQUES X JOSE CARLOS GIARETTA X JOSE ROBERTO SANTOS PEREIRA X MARINO MIRANDA VICENTE X NELY MOTTA X VALDIR MACEDO DA SILVA X WILSON MOLINA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 383/405: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor GETÚLIO AURELIANO MARQUES. Fls. 345/385: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, exceto o autor Getúlio Aureliano Marques, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na

fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Cumpra-se e Int.

0014071-58.2003.403.6183 (2003.61.83.014071-4) - DONARIA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA X LAIDE SILVA ROLIM X JOSE LAURINDO DA SILVA X GERALDO DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/204 e 217/219: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 190-item 6, bem como para que informe de forma individualizada a modalidade de requisição pretendida, se Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0015170-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015170-0) - CLAUDIO DIAS SANTANA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 204: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 6201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-30.2010.403.6183 - MARLENE DA CRUZ(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de fls.88, encontra-se sem assinatura, e sendo assim, ratifico o referido despacho em todos os seus termos. Quanto ao pedido de dilação de prazo às fls.95, o mesmo será apreciado no momento da audiência. No mais, aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 6203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006207-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006207-0) - ALANA PINHEIRO SERRA - MENOR IMPUBERE (FERNANDA PINHEIRO)(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Fl. 274: Por ora, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, apresentando nos autos procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030521-38.1987.403.6183 (87.0030521-9) - JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE LAUDELINO DOS SANTOS X JOSE NETUNO SANTOS DA SILVA X NILCE MARIA DO NASCIMENTO X ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE VITORIO DE SOUZA X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X JURACY RAMOS ALMEIDA X LUIZ FIRMO CAVALCANTE X LUIZ CARVALHO X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X MILAGROS ESTEVEZ PEREIRA X MARCIO ANTONIO PLACIDO CORREA X MIGUEL ANTONIO FULGENCIO X NATALICIO FERREIRA DA SILVA X IVANE AUGUSTO JULIO X NELSON PINTO DE ABREU X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES X MARIA DE LOURDES SOUZA DA CRUZ X OLIVIO LETRA X ANA MARIA GOSMAN LIMA X OSWALDO DUTRA GRACA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 561: Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o estorno ao Tesouro Nacional dos valores depositados em decorrência da execução movida por NELSON PINTO DE ABREU, por meio do precatório n.º 98.03.035877-4, tanto do valor principal como dos respectivos honorários de sucumbência. 2. Fls. 562/589: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação dos sucessores de MARIA DE LOURDES SOUZA DA CRUZ (fls.564). 3. Fls. 591/593: Preliminarmente à apreciação do pedido de RPV em face do saldo do saldo remanescente fls. 311/313 (fls. 321), e com o objetivo de evitar tumulto processual,

esclareçam os requerentes se têm interesse no levantamento dos valores depositados às fls. 224/225 (planilha às fls. 331).Int.

0725924-43.1991.403.6183 (91.0725924-7) - NORMA TOLOI X PRISCILA LUPETTI X CELSO MIGUEL GANDOLFI X HENRIQUE SERAPHIM X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X MANOEL DANTAS DIAS X ALZIRA DANTAS DIAS X MARIANO RUFINO X MARIA APARECIDA CASATE ODAONDO X SEBASTIAO DA SILVA X IDA BONINI DA SILVA X EGLE ANITA MARCHI GOMES PEQUENEZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 505/511, 517/522, 532/540 e 546/547: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Manoel Dantas Dias (cert. óbito fls. 509) e Sebastião da Silva (cert. óbito fls. 538), as dependentes previdenciárias ALZIRA DANTAS DIAS (fls. 506) e IDA BONINI DA SILVA (fls. 534), respectivamente. 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 542/545: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.Int.

0045234-42.1992.403.6183 (92.0045234-5) - JOAO JUSTINO DE OLIVEIRA X LEO BATISTA VIANA FILHO X NELSON BENUCCI X SILVIO CORDISCO X ANNA CORDISCO X ROBERTO NICOLOCCI X LOURDES DA SILVA NICOLOCCI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Fls. 247/254: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF. 2. Fls. 235 - item 2 (e fls. 233/234): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006828-15.1993.403.6183 (93.0006828-8) - VANDA OLGA MARTINI X JOAQUIM PINHEIRO NETO X JOAQUIM SANCHES X MARCOS SANTIAGO MARTINS X JOSE BARBOSA SOBRINHO X VITOR FIRMINO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 466/467: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 462, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0014462-28.1994.403.6183 (94.0014462-8) - NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X LUIGI FACCHIN X WILLI LINDEMANN X WALDEMAR PINHEIRO DIAS X HILDA DALLA PRIA DIAS X IZIDORO BORGHI GATTI X ALZIRA ENEIDA LOFFREDO GOMES X EUGENIA ALVES DIAS SZPAKOWSKI X HILDA DALLA PRIA DIAS X NAIR MARTIN SIQUEIRA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 391/392: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF. 2. Fls. 375, 376/380, 382 e 383/387: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026343-81.1999.403.6100 (1999.61.00.026343-3) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0002638-28.2001.403.6183 (2001.61.83.002638-6) - HIDEO OKAYAMA X DOMINGOS GREGORIO DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X JOSE ANTONIO ALVES X JULIO TADEU FERREIRA ALVES X VERA LUCIA FERREIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X JOSE ANTONIO TRABUCO

X JURACI ALVES DOMINGUES X JURACI FRANCISCO DE CARVALHO X LAERTE ALVES TEIXEIRA X LAURA PRIETO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cota do 567/574 e Cota do M.P.F. de fls. 575 (fls. 435/442, certidão de fls. 492 e fls. 494/495): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de José Antonio Alves (fls. 439), os dependentes previdenciários JULIO TADEU FERREIRA ALVES e ANA CAROLINA FERREIRA ALVES (fls. 437). 2. Fls. 438: Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 580: Considerando que atualmente outro advogado representa os sucessores do autor JOSE ANTONIO ALVES, concedo o prazo de 10 (dez) dias à patrona de JULIO TADEU FERREIRA ALVES e ANA CAROLINA FERREIRA ALVES (sucessores de José Antonio Alves) para que, em nome dos seus constituintes, se manifeste sobre o requerimento do advogado Alexandre Ramos Antunes (fls. 580), apresentando, se o caso, oposição de causa extintiva do crédito de honorários contratuais, nos termos do que foi decidido nos autos do Agravo de Instrumento 2006.03.00.084976-5 (traslado de fls. 452/460). 4. Após o prazo do acima assinado, dê-se vista dos autos ao M.P.F..Int.

0004077-06.2003.403.6183 (2003.61.83.004077-0) - NELTON BARBOSA MARQUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 210 e 211/223 (e fl. 205): Ciência às partes. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009922-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009922-2) - JORGE RIBEIRO X JULIAO NUNES DE ALBUQUERQUE X JURACY GONCALVES DOS SANTOS X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO BATISTA ALCANTARA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X JOAO BOSCO JACAO X JOAO PAIXAO DO NASCIMENTO X JOAO PINTO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 337/339, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0010603-86.2003.403.6183 (2003.61.83.010603-2) - STEPHANOS ANTOINE KOUKOULAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 178/179: Anote-se. 2. Fls. 180: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011331-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011331-0) - LUIZ CARLOS GOMES X ABILIO MARTINIANO DA SILVA X ALCIDES TEIXEIRA FILHO X MAURO JORGE DOS SANTOS X OSWALDO MOTA VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 419/420 e 422/425: Solicitação já atendida, conforme recibo de fls. 426. 2. Fls. 429/430: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF/CJF. 3. Nada sendo requerido pelo coautor ALCIDES TEIXEIRA FILHO (fls. 179/180), no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0011394-55.2003.403.6183 (2003.61.83.011394-2) - SEBASTIAO BAHIA DOS SANTOS X MARIZA DE MARCHI SANDOVAL X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA X ROSAURA DE SOUZA BELLATO X ROSINEI HERMINIO DE SOUZA X RUBENS AMADEU HERMINIO DE SOUZA X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA FILHO X NEIDE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X JOSE ROBERTO HERMINIO DE SOUZA X MAURICIO DONIZETI DE SOUZA X MARIA NARANJO X DURVALINA VITORIA LARANJEIRA TEODORO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 433/443: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF/CJF. 2. Fls. 420 - item 3 (e fls. 413/414): Tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IV, da Resolução 122/2010 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) autor(a)(es) ROSINEI HERMINIO DE SOUZA e NEIDE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) divergência(s) apresentada(s) na(s) grafia(s) do(s) nome(s), comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 3. Após o cumprimento do item 2(dois) do presente despacho, cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 408, mediante expedição dos RPVs em favor dos mencionados autores e em favor do advogado. Int.

0013873-21.2003.403.6183 (2003.61.83.013873-2) - JOSE PAVIN NETO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.: Ciência à parte autora do desarmamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014245-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014245-0) - ODAIR BASTOS X ELEN APARECIDA BASTOS X AFFONSO GIANETTI X GERSON LEITE DA SILVA X JOSE IGNACIO DE SOUZA FILHO X ZEMIR LIMA DE SOUZA X SANTO PITARELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 374/375).Int.

0039776-13.2004.403.0399 (2004.03.99.039776-5) - ESTHER MATHIAS DA SILVA X HELIO LUIZ DA SILVA X ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO X MARIA CRISTINA DA SILVA X ELZA LUIZ DA SILVA(SP079296 - WALDECY CARLOS DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA LUIZA DO CARMO(SP026134 - IVONE GIANTINI)

1. Cota do INSS de fls. 368 (e fls. 363367): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Esther Mathias da Silva (fls. 367), HELIO LUIZ DA SILVA (fls. 364), ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO (fls. 329), MARIA CRISTINA DA SILVA (fls. 332) e ELZA LUIZ DA SILVA (fls. 335), todos filhos da autora. Observo, por oportuno, que as filhas ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO, MARIA CRISTINA DA SILVA e ELZA LUIZ DA SILVA também são autoras da presente ação, portanto, terão valores a receber por direito próprio e por decorrência da presente sucessão. Ao SEDI para a anotação necessária referente a presente habilitação bem como para retificação do nome da coautora ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO.3. Fls. 360/361 (fls. 285/319): Tendo em vista o teor do item 2(dois) do despacho de fls. 324, bem como o teor do julgado, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para especificação dos valores devidos a cada um dos litisconsortes, tomando por base a conta já apresentada pelo INSS, com a qual a parte autora manifestou concordância (fls. 321).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0039563-09.1990.403.6183 (90.0039563-1) - JOAO DOS SANTOS FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 253/259: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 5548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767408-14.1986.403.6183 (00.0767408-2) - ADILSON APARECIDO BALDANI X ARACY LUGNANI X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X AUXILIADORA DE ASSIZ MENEGUCCI X JOARCY BRASIL DE ASSIS X ARMANDO FERNANDES X CONSTANTINO BRINO X DORIVAL CAPELOSA X EIVOR ZANCO X ERRES BUSSACARINI X FAUSTINO GREGGIO X FERNANDO BERTAGLIA X FERNANDO PESSOLATO X MARLY THEREZINHA GUAGLIANONE BERLOTTI X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA X GITARO SHIMABUKURO X GUILHERME ESCUDERO X HIDEHARU OKAGAWA X IGNACIO MARTINS X JOAO BAPTISTA SOTTANO X JOAO BATISTA ANUNCIACAO X JOAO BAPTISTA SPARAPANE X JOAO MARTINS VELOTO X ELOISA FARIA SCARABOTOLO X ROBERTO MAZZA FARIA X MARIA LUIZA FARIA CANTO X JORGE BIM GAVIOLLI X JOSE VIEIRA DA COSTA X JOSE AMORIM DA SILVA X MARLENE ANDOZIA NOGUEIRA X MARINA ANDOZIA PEGORARO X NEUZA ANDOZIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ BARBOSA X LUIZ SOARES X MARIA ROJAR MOLINARI X LISET PIAI CARMONA X MARTHA PINTO BENATTI X MARTINEZ DOMINGUES DELACIO X NATALINO MONTEIRO DA FONSECA X ORLANDO VERNASCHI X OSCAR CIRO MOLINARI X PASCUAL FERNANDES DALVO X PEDRO GUIMARAES NETO X ROBERTO SHAUER X SHODO TAKITANE X TERUMI KERA X VICENTE MARTINS X YONECO YOSHIMOTO BARBOSA LIMA X YOTETU SAKIYAMA X AMILCAR DEVITE X ARMINDO PASTRE X ANTONIO CASONATO X ANTONIO DE OLIVEIRA X PASCHOA NAUDINI PASTRE X IRMA PASTRE BONATTO X JOSE LUIZ PASTRE X MARIA APARECIDA PASTRE ZORATO X VALENTIN PASTRE X MARIA SIRLEI PASTRE BARBIERI X ANTONIO ROSSI X

PRIMO LUIS X BENEDITO CLAUDINO X BENEDITO HERNANDEZ X CELIO DA SILVA PINHEIRO X HONORIO MELARE X DOMENICO ANTONIO BERNARDELLI X EDGAR SARAGOSSA X GERALDO ROMPE X EUFLOZINO REMP X FAUSTINO BONFANTE X FERDINANDO FAGGION X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE EMYGIDIO X FRANCISCO VIEIRA DE BRITO X BENEDITO CARDOSO X GERMANO NATAL X JOAO BEINOTTI FILHO X JOSE MARIA LUCCAS X JOSE PICOLLO X JOSE DE SOUZA X JOSE THEODORO X NORMA FRANCESCHINI SCANAVINI X JOSE VIEIRA X NATAL JOVETTA X JOSE DA SILVA X AMELIA PAVAN COROCHER X DALILA BORTOLUCCI PAVAN DALTRO X ANTONIA PAVAN CERRI X MARIA DE LOURDES PAVAN AFFONSO X THEREZA PAVAN GONCALVES X ANNA APARECIDA PAVAN MARQUES X ALICE PAVAN GOUVEA X JOSE EXPEDITO BOMBONATO X CECILIA APARECIDA BOMBONATO FERREIRA X VALDEMAR BOMBONATO X SEBASTIANA DE LOURDES BOMBONATO PAPESSO X LUIZ ANTONIO BOMBONATO X MARIA ALICE BOMBONATO X JOSE FIORI X LUIZ BALDIN X EVA BALDIN BRESSAN X NOEMIA BALDIN X MARIA LUIZA BALDIN CORREA X ADAO JOSE DALDIN X CECILIA BALDIN MARQUES BARCELLOS X LUIZ BALDIN FILHO X NELSON BALDIN X ISABEL APARECIDA BALDIN FOCK X LUCIANO BALDIN X JAIR TOZZATO X LUIZ GALLINA X MARIO NEUDINI X PEDRO GUIRAU X MARIO ROSSI X PEDRO KAUFFMAN X CARLOS MICHELON X MIGUEL BUENO X NELSON FERREIRA DA SILVA X PATROCINIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO DE MORAES X PROCOPIO FAVETTA X ALBERTO POLISEL X RICARDO BOLONHA X EDITH CURTOLO BOLONHA X PEDRO LAERTE GAINO X SEBASTIAO LUIZ MAZON X APARECIDA MANENTE MAZON X SEBASTIAO MARCHETTI X NELSON PESSE JUNIOR X JOSE NATAL X EUCLIDES PINTON X WALDEMAR ROSALEN X WALDOMIRO DE OLIVEIRA PINHEIRO X ARMANDO FALAVIGNA X WALTER JOAO MULLER X ANTONIO FAZZANARO X VICTORIO FAZANARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 2497/2533: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Fls. 2.444: Tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IV, da Resolução 122/2010 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) co-autor(a)(es) ADAO JOSE BALDIN (fls. 306), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação.3. Fls. 2430/2431 (e fls. 2317/2328): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Ricardo Bolonha (fls. 2319), a dependente previdenciária EDITH CURTOLO BOLONHA (fls. 2328).4. Fls. 2486/2487: Ao SEDI, para a anotação da habilitação deferida no presente despacho e para o adequado cumprimento do despacho de fls. 2424/2425, mediante anotação correta do nome de ISABEL APARECIDA BALDIN FOCK.5. Tendo em vista o valor a ser requisitado em favor da autora EDITH CURTOLO BOLONHA (fls. 2015), informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.6. Fls. 2427/2429 e 2488/2494: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário nº 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP nº 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).6.1. Sobre a alegação de indevida incidência retroativa da Emenda Constitucional nº 62/2009, referente ao índice de atualização monetária aplicado sobre os valores requisitados, ressalto que a interpretação questionada do dispositivo constitucional foi dada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem compete decidir a respeito, conforme já dispõe para a hipótese o art. 38 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0903668-98.1986.403.6183 (00.0903668-7) - WALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE X WALDIR LEITE DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0030402-09.1989.403.6183 (89.0030402-0) - JOSE SOARES X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X JAIR JACOMINI X SERVULO FERNANDES ROSA JUNIOR X ANA VIEIRA DA SILVA X DAZIR DOS SANTOS X FUSAKO TOKUNAGA X MARIA LUIZA BRANDAO DE SIQUEIRA X DJANIRA LINS RAMOS X ANNA

ELISA DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES DE CASTRO X IRCEM MULLER LIMA X THEREZINHA DE LOURDES BAGATTINI SCAVONE X ANTONIO CRISPIM X MARIA APARECIDA ANGELO BERNARDES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X JOSE MENDES RIBEIRO X JOSE MARTINS DO CARMO X PEDRO TARGINO DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA X PALMYRA DE SIQUEIRA MOREIRA X ELZA MADEIRA VEDOVATTO X LUIZ CARLOS FERREIRA X NILTON CARLOS FERREIRA X RAUL FERREIRA X PRIMITIVA DE MELO FERREIRA X PEDRO BRUNO FILHO X ANTONIO GOUVEIA X GERALDA AURICCHIO MORAIS X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X SOELY PINHEIRO PINTO VILLAR X TEOTONIA DA COSTA GAMA X GERALDO ANTONIO DE MORAIS X OLICIR RODRIGUES X JOSE CAETANO DE ALMEIDA X ANTENOR GOMES X MARIETA RIBEIRO DO COUTO X ANTONIO SERGIO MIRA X BENEDITA MARIA DE SILVA X JOSE FERREIRA X MARIO ARRUDA X CARLOS NUNES DE ANDRADE X HELLMUTH PETER KAMANHECK(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 1363/1364: Ciência ao INSS.2. Fls. 1360 - item 4 (e fls. 1294/1295): Expeça-se alvará de levantamento em favor de HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO e SOELY PINHEIRO PINTO VILLAR (sucessores de Nelson Pinheiro Pinto - cf. hab. fls. 1280), considerando-se o valor indicado na guia de depósito de fls. 1042.3. Tendo em vista que até o momento não foi expedido alvará de levantamento em favor do autor JOSE MENDES RIBEIRO, que apresentou requerimento para tanto às fls. 1076/1077 (fls. 1085), proceda a Secretaria a consulta do seu benefício junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV e, estando o benefício ativo, EXPEÇA-SE alvará de levantamento também em favor do citado autor, considerando-se o valor indicado na guia de depósito de fls. 1037.4. Conforme sentença proferida nos embargos à execução (traslado de fls. 654/658), os autores embargados foram condenados ao pagamento de honorários de sucumbência. Ocorre que, conforme já informado às fls. 1109, o ofício requisitório de fls. 953/957 (que ensejou os depósitos de fls. 1028/1044) indevidamente acresceu o valor de R\$ 64,79 aos honorários de sucumbência dos autores (R\$ 64,79) em vez de deduzir, contrariando o que consta da planilha de fls. 753, acolhida pelo despacho de fls. 887 como conta da presente execução. Considerando a planilha do Contador de fls. 1117, o valor de R\$ 64,79, na data do depósito, é igual a R\$ 101,16, portanto, concluo que foi requisitado indevidamente o dobro disso, ou seja, R\$ 202,32. Decorrido o prazo de eventual recurso, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o estorno de R\$ 202,32 (duzentos e dois reais e trinta e dois centavos), que corresponde a parcela de depósito efetuado em favor do advogado JOSÉ ROBERTO PEREIRA, conforme Guia de fls. 1038 (RPV n.º 2004.03.00.017645-2). Após a notícia do cumprimento do ofício, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de alvará de levantamento do saldo de honorários. Int.

0031971-06.1993.403.6183 (93.0031971-0) - FLAVIA ROMANO X CAIO SERGIO ROMANO X CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ X ALEXANDRE ROMANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0003492-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003492-9) - ELETTRA PALLINI DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 176/177: Ciência às partes autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJF.2. Fls. 178 (e fls. 151/154): Considerando a informação prestada às fls. 178, insuficiente para o adequado cumprimento do despacho de fls. 168, bem como as peças do processo que instruíram a notificação 1019/2010 - (fls. 178), suficientes para que o réu providenciasse o necessário para integral cumprimento da obrigação de fazer, mediante pagamento das diferenças reclamadas entre o termo final da conta da execução (dez/2005) e o termo inicial da implantação/revisão do benefício (fls. 151/153), manifeste-se o procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 174/175. Int.

0004527-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004527-7) - IVO DINO CORAZZA X ALICE BENTO MUNHOZ X AGENOR BENITTES DA CRUZ X ALAYR FERREIRA X ODILA LAIRTE PICOLI FERREIRA X HERMINIA DORIGON DE CAMPOS X MARCOS ANTONIO CORREA X ALCIDES LEITE X ANGELO GOSSER X MARIA DA GLORIA RAMOS DE SOUZA REGONHA X GRAZIELA REGONHA X MARIZA CAVALARI NAVARRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 794/798: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de incorreta revisão da renda mensal dos autores.2. Fls. 799/802: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJF. Int.

0004649-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004649-0) - SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA X OSWALDO RAYMUNDO DA SILVA X OSWALDO SIMOES X PAULO MARQUES BARROS X PAULO NAVARRO COUTINHO X PEDRO BAPTISTA DOS SANTOS X PEDRO MIRANDA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X ROSANGELA BITETTI DA SILVA X LUIS BITETTI DA SILVA X ROSELI BITETTI DA SILVA X PLINIO DE

OLIVEIRA GUARANY X SERAFIM RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Cota do INSS de fls. 751v (e fls. 501/520, 624 697 e 736): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Pedro Raimundo da Silva (fls. 504), ROSANGELA BITETTI DA SILVA (fls. 509), LUIS BITETTI DA SILVA (fls. 513) e ROSELI BITETTI DA SILVA (fls. 517), filhos do autor, com a RESSALVA da reserva da cota de 25% do valor homologado para este autor (fls. 587) para oportuno pagamento dos demais sucessores (netos do autor), cujos nomes estão indicados na certidão de fls. 507 e que até o momento não requereram suas habilitações.2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.5. Fls. 755/756: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.Int.

0003447-81.2002.403.6183 (2002.61.83.003447-8) - ABILIO DA COSTA SAMPAIO FILHO X ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA X ANA MARIA SOARES X DANIEL ALVES DE SOUSA X JOSE BOSCO LOMBARDI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 499/501 e 502/512: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001533-45.2003.403.6183 (2003.61.83.001533-6) - ANTONIO CARLOS BERTANHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750094-89.1985.403.6183 (00.0750094-7) - MANOEL CARDEAL DA FONSECA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

0018447-78.1989.403.6183 (89.0018447-4) - OSVALDO DE MELLO X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X DELCIO BETTINI X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JAIRO MERCANTE X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X JOAO MARGATO X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X ISAIAS HERMINIO ROMANO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 380/381: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Fls. 375vº (e fls. 356/361 e 373/374): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Oswaldo de Mello (fls.), a dependente previdenciária BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO (fls. 357).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Cumpra a parte autora o item 1(um) do despacho de fls. 375.Int.

Expediente Nº 5566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012877-38.1994.403.6183 (94.0012877-0) - NILDA VILELA NARDI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022942-40.2000.403.6100 (2000.61.00.022942-9) - IZABEL REYES MACHADO X ANGELINA ALVES BUENO X ANTONIETA LAVOLI RAMOS X CACILDA DA VEIGA GIGLIO X EDITH ALVARES MARTINS X MARIA APPARECIDA BORGES X MARIA GYORI FARKAS X MARIA INES MIRANDA LIMA X MARIA DE LOURDES CUBA X ROSA BALLESTA REDONDO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, verifico a legitimidade passiva das partes. A legitimidade da União Federal justifica-se pelo fato da Rede Ferroviária Federal S/A ter sido extinta, sucedendo-lhe, em direitos e obrigações, a União Federal, bem como ser de sua responsabilidade o repasse dos valores da complementação, evidenciando a legitimidade passiva desta. Ademais, justifica-se a presença do INSS haja vista ser esta autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal. Outrossim, deve ser homologado o pedido de desistência formulado à fl. 331 pelas autoras CACILDA DA VEIGA GIGLIO, MARIA DE LOURDES CUBA e ROSA BALLESTA REDONDO, ante a concordância dos Réus, conforme manifestações de fls. 335, 348 e 383/384. Assim, o processo deve ser extinto sem a resolução do seu mérito em relação às autoras acima citadas, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que tange à alegação de prescrição, tenho que não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se trata de obrigação de cunho sucessivo. Quanto ao mérito propriamente dito. As autoras pleiteiam a complementação de suas pensões por morte decorrentes dos óbitos de seus esposos, ferroviários da RFFSA, correspondente à diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o da remuneração dos funcionários em atividade. A complementação requerida pelas autoras inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei nº. 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial: Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. Parágrafo único. Para efeito do cálculo da pensão será tomada por base a aposentadoria com a respectiva parcela Complementar. (...) Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. Vê-se, assim, que o Decreto-Lei nº. 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência, garantindo, inclusive, esse direito aos dependentes à pensão por morte. A Lei nº. 8.168, de 21.05.1991, por sua vez, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista, mantendo, também, a garantia desse direito aos pensionistas. In verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. (...) Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei. Dessa forma, considerando que os instituidores das pensões por morte das autoras, foram admitidos na RFFSA antes de 31.10.1969 (fls. 73 e 185; 24 e 189; 193; 201; 65 e 205; 209; e 213), de fato os seus dependentes fazem jus à complementação de seus benefícios previdenciários. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Relativamente aos juros de mora, inexistente interesse recursal, na medida em que não houve sucumbência. Ora, em sede de embargos de declaração, o Tribunal expressamente determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 6% ao ano. 2. Possuindo a Lei nº. 8.186/91 objeto determinado e destinatário certo - complementação da aposentadoria a ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A - sem generalidade abstrata e impessoalidade, configura-se a natureza de ato administrativo em sentido material, consistente na concessão de aumento dos benefícios previdenciários para um grupo específico. 3. Tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei nº. 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescenta-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional à época vigente, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5º da Lei nº. 8.186/91 c.c o art. 40, 4º e 5º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte. 4. Independentemente do valor de pensão pago pelo INSS, que deverá, este sim, observar as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei, a União terá que complementá-lo de modo a dar cumprimento ao comando legal que preconiza que O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do

ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.5. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 983283 Processo: 2007/0206865-2 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/06/2008 Fonte DJE DATA: 04/08/2008 Relatora MINISTRA LAURITA VAZ)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA. PARIDADE COM OS VENCIMENTOS DA ATIVA. PRECEDENTES. 1. É firme, no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, o entendimento de que o artigo 5º da Lei n. 8.186/91 estendeu às viúvas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969 o direito à complementação da pensão, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da citada lei que determina a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento da ativa.2. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1090145 Processo: 2008/0209164-9 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/09/2009 Fonte DJE DATA: 19/10/2009 Relator MINISTRO JORGE MUSSI)No entanto, verifico que as autoras já vêm recebendo parcelas complementares de suas pensões por morte (fls. 11 e 185/188; 20 e 189/192; 193/196; 201/204; 205/208; 209/212; e 76, 213/215 e 219), não tendo restado comprovado nos autos qualquer irregularidade quanto aos valores pagos a esse título.Nesse particular, observo que a manifestação de fl. 284/286, esteada tão somente no documento de fl. 287, é insuficiente, a meu sentir, para comprovar as alegações de que os valores pagos a título de complementação das pensões das autoras não estão equiparados com as remunerações dos ferroviários em atividade.Por fim, quanto à alegação de que as autoras teriam direito à majoração de seus benefícios nos termos da redação original do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, observo que o cálculo da pensão por morte deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor, conforme já consagrado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº. 416827 e 415454).Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelos Réus quanto aos valores pagos a título de complementação de sua pensão por morte, deve o feito ser julgado improcedente.Por tudo quanto exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelas autoras CACILDA DA VEIGA GIGLIO, MARIA DE LOURDES CUBA e ROSA BALLESTA REDONDO, extinguindo o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, no que se refere às autoras IZABEL REYS MACHADO, ANGELINA ALVES BUENO, ANTONIETA LAVOLI RAMOS, EDITH ALVARES MARTINS, MARIA APARECIDA BORGES, MARIA GYORI FARKAS e MARIA INES MIRANDA LIMA, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000110-6) - MIRTES DA COSTA OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003607-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003607-1) - ANESIO TOZARELLI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002137-98.2006.403.6183 (2006.61.83.002137-4) - MIRIAM ELISABETE CAPORAL(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002946-88.2006.403.6183 (2006.61.83.002946-4) - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 175/176 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Ressalto, por oportuno, que a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos refere-se exatamente à revisão dos benefícios previdenciários mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subseqüentes, não havendo, portanto, qualquer divergência entre o pedido formulado na petição inicial e a matéria analisada em sentença, conforme, equivocadamente, sustenta a embargante. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004984-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004984-0) - MARIA APARECIDA ALVES DELPINO (SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - Alega a autora ter laborado na zona rural, no período de 01.12.1960 a 01.12.1965, em propriedade de seu pai, Abdias Alves Franco, denominada Fazenda Larguinha, localizada no município de Rubelita, Estado de Minas Gerais. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a

ano. Entretanto, no caso em exame, a autora não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Foi realizada Justificação Judicial n.º 0570 03 002471-7, juntada às fls. 44/82, observe, entretanto, que a parte autora não juntou naqueles autos n.º 0570 03 002471-7, prova material contemporânea ao período rural pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a justificação em tela, a força probatória concedida pelo artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91. Destaco, ainda, uma vez que julgada nos termos do artigo 866 do Código de Processo Civil, o juiz não se pronuncia sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais, não possuindo, assim, a referida justificação, a força decisória pretendida pela autora. Do mesmo modo, não se prestam como prova as declarações de fls. 49 e 52, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se que comprovar. Ainda, os documentos juntados às fls. 50/51, 56/74 e 97/116, são inócuos nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao nome da autora ou a sua qualificação profissional, não se constituindo, portanto, início de prova material apto à comprovação do suposto labor em atividades rurícolas. Demonstrou, tão-somente, a autora, que sua família era proprietária de uma propriedade rural de médio porte, não sendo verossímil, que a mesma fosse cultivada exclusivamente em regime de economia familiar. Por fim, observe que as certidões juntadas às fls. 94/96 e os documentos escolares juntados às fls. 83, 92 e 93, também não possuem valor probatório, pois apesar de atestarem atos contemporâneos ao período requerido, não fazem qualquer menção à qualificação profissional da autora. Destarte, não tendo, a autora, trazido aos autos qualquer documento contemporâneo pertinente ao período indicado na petição inicial, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pela autora. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007862-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007862-1) - EUCLIDES TORQUATO (SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpr-me destacar, inicialmente, que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere dos documentos de fl. 08, o autor completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 22 de maio de 2004, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2004, é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais. Dito isto, verifico que o autor juntou aos autos cópias de sua CTPS às fls. 09/14, onde constam anotados registros como empregado nos períodos de 10.01.1965 a 17.06.1966 (Lundgren e Soares Ltda.), 01.05.1974 a 31.01.1976 (Antonio Guedes de Andrade), 01.04.1975 a 04.07.1975 (Caulisa Ind. de Caulim S/A), 01.12.1975 a 18.03.1976 (Indústria Cirne Ltda.), 02.05.1976 a 02.08.1976 (Lopes Martins & Cia. Ltda.) e 01.10.1976 a 04.02.1978 (Sidmade Armaduras de Ferragens), perfazendo pouco mais de 5 (cinco) anos de contribuição, e vertendo um total de 62 (sessenta e duas) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social. Insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, uma vez aquém da carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que o período em que o autor esteve em gozo do auxílio-acidente NB 94/077.433.029-5 não pode ser considerado como tempo de contribuição, já que referido benefício possui caráter eminentemente indenizatório, sendo concedido ao segurado que tem sua capacidade de trabalho reduzida, porém, ainda encontra-se apto a exercer atividades laborativas. Considerando, no entanto, que após 04.02.1978 não há registro de que o autor tenha exercido atividades que possam ser consideradas como tempo de contribuição, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não há que se falar no cômputo de quaisquer períodos posteriores ao término do contrato de trabalho mantido com a empresa Sidmade Armaduras de Ferragens. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, não procede o pedido formulado na petição inicial. Posto isso, assevero que a autora não implementou um dos requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, devendo seu pedido ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008258-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008258-2) - MARIA LIMA DE ALMEIDA (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 231 comprova o falecimento de Valdinelson Lima de Almeida, ocorrido em 28.01.2001. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada nos autos, já que, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 69, o mesmo encontrava-se empregado na data em que veio a falecer. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico, entretanto, que a dependência econômica da autora, em relação ao falecido, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado, não ficou caracterizada. Com efeito, não constato nos autos a presença de prova material que pudesse, de maneira mais incisiva, sustentar a tese defendida na petição inicial, salientando, por oportuno, que por não existir presunção legal quanto à dependência da mãe em relação ao filho, inviável sua comprovação mediante a produção de prova exclusivamente testemunhal. A autora logrou comprovar a coabitação com seu falecido filho através da apresentação dos documentos de fls. 247 e 234, entre outros, que demonstram que ambos residiam no mesmo endereço, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos. A mera coabitação, no entanto, não é suficiente para caracterizar sua dependência econômica em relação ao falecido, ainda que as testemunhas tenham afirmado que o de cujus a ajudava financeiramente. Isso porque os documentos juntados aos autos não indicam, em nenhum momento, que o falecido fosse o único ou principal responsável pelo pagamento das despesas do lar. Ao contrário, o recibo de fl. 233, relativo ao pagamento da conta de telefone de fl. 234, foi pago por Vagneilson, um dos outros filhos da requerente, como informa a testemunha ouvida às fls. 282/282-verso. A cópia da nota fiscal juntada à fl. 266, por sua vez, demonstra que foi seu esposo quem efetuou a compra de uma lavadora de roupas, sendo que o falecido apenas assinou o recebimento do eletrodoméstico. Já os extratos do falecido apresentados às fls. 236/246 não indicam que ele tivesse qualquer despesa relacionada à manutenção de seu lar ou de seus pais, já que possuem apenas registros de saques de valores diversos, não sendo possível presumir que os mesmos fossem destinados à prover a subsistência de sua genitora. Os documentos de fls. 31 e 32 também não comprovam a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, uma vez que o primeiro consiste em mero orçamento de assistência técnica, sem evidência de pagamento pelo falecido, e o segundo demonstra apenas a existência de um contrato de experiência firmado entre Valdinelson Lima de Almeida e a empresa Escritório Técnico Julio Neves S/C Ltda., datado de 24.04.1991, fato irrelevante para o deslinde da ação. Tenho, ainda, que o certificado de seguro e o recibo de quitação de sinistro de fls. 263/264, bem como as declarações de fls. 34 e 254, não sustentam as afirmações da autora, tendo em vista tratar-se de rapaz solteiro que naturalmente incluiria sua mãe como beneficiária em apólice de seguro de vida e a declararia como dependente para seu empregador, fatos que, isoladamente, não geram qualquer presunção de dependência econômica. Desta forma, tendo nem vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante à ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação ao seu filho Valdinelson Lima de Almeida, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008354-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008354-9) - RUTH MARTINS DE OLIVEIRA (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO (SP091726 - AMELIA CARVALHO)

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido para ser incluída como dependente do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de José Jorge de Araújo, ocorrido em 19.01.1999. Com efeito, no curso da ação, verificou-se a concessão administrativa do benefício de pensão por morte à autora NB 21/111.608.268-0, conforme documentos de fls. 158/161, 173/176 e 179/185, havendo, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, conforme extratos HISCREWEB que acompanham esta sentença. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a este pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas a questão relativa ao pedido para exclusão da Sra. Maria José da Silva Araújo, beneficiária de pensão por morte do segurado José Jorge de Araújo na qualidade cônjuge. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. A prova da morte e a condição de segurado do falecido estão demonstradas pela concessão administrativa dos benefícios de pensão por morte NBs n.ºs. 21/117.491.315-8 e 21/116.608.268-0, restando verificar, portanto, somente se Maria José da Silva Araújo era dependente do de cujus para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Neste passo, a Lei n.º 8.213/91 dispõe acerca da dependência econômica nos seguintes termos: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)

anos ou inválido;(…) 4º - a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 76 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Dito isso, verifico que os documentos carreados aos autos (fls. 28/38), a existência de filha com autora (fls. 47/49), bem como o reconhecimento administrativo da união estável entre a autora e o de cujus, indicam uma suposta existência de separação de fato entre o Sr. José Jorge Araújo e a Sra. Maria José da Silva Araújo. Não obstante, ainda que se entenda que o a Sra. Maria José da Silva Araújo estava separada de fato do de cujus, ainda assim faz ela jus à pensão por morte. Com efeito, embora o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato não conste do rol do artigo 16, inciso I da Lei n.º 8.213/91, ele concorre em igualdade de condições com os dependentes de primeira classe, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, devendo, contudo, apenas comprovar a dependência econômica em relação ao segurado falecido. No caso em tela, verifico que a Sra. Maria José da Silva Araújo apresentou a declaração do plano de saúde de fl. 81, que comprova ser ela dependente do segurado falecido desde 01.09.1984 até 11.02.1999, frisando-se constar, ainda, que as mensalidades do plano somente foram quitadas até janeiro/1999, data do óbito do segurado. Dessa forma, ainda que se entenda que a Sra. Maria José da Silva Araújo estava separada de fato do de cujus, ela logrou demonstrar a prestação de auxílio financeiro, mensal e contínuo, por parte do falecido. Assim, entendo que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a verificação da dependência econômica da corré Maria José da Silva Araújo em relação ao segurado falecido, ensejadora do desdobramento do benefício de pensão por morte. Neste sentido vem se posicionando o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. 1 - O Artigo 76, 2º da Lei n.º 8.213/91, garante ao ex-cônjuge igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei, desde que receba alimentos; caso contrário, a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação. 2 - A autora, no caso, comprovou que recebe alimentos (fls. 08), sendo inquestionável seu direito. 3 - União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal. 4 - A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91. 5 - A dependência do artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91 somente é descaracterizada por prova em contrário, da qual não se desincumbiu a parte Autora. 6 - Havendo mais de uma pensionista, ambas consideradas como dependentes de primeira classe do segurado, a pensão será rateada entre elas em partes iguais, nos termos do artigo 77 da Lei n.º 8.213/91. 7 - Irretocável a decisão administrativa, sendo incabível o pedido da autora quanto ao recebimento da integralidade da pensão. 8 - Apelação da parte autora improvida. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3º REGIÃO. Classe: Apelação Cível 752859 Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 06.08.2007 Data da Publicação: DJU 30.08.2007 - página 737 Relator JUIZ SANTOS NEVES) Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia, bem como a ausência da qualidade de dependente econômica da Sra. Maria José da Silva Araújo, não procede o pedido formulado na petição inicial. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para inclusão da autora como dependente da pensão por morte instituída pelo segurado José Jorge de Araújo e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001235-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001235-3) - ANGELO DE SIMONI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, esta passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica. De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de a parte autora ser obrigada a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu. Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. De outra sorte, entendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 269, V, do Código de Processo Civil). De fato, a inserção desta regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que pertine à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural. Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada. Desta feita, mostra-se

injustificável o condicionamento imposto pela autarquia-ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo. Realmente, a imposição da renúncia ao direito à previdência social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, com a nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil, pela Lei n.º 10.358/2001, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II). Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/138.337.411-0, foi cessado administrativamente em 31.01.2009, eis que ficou mais de seis meses sem movimentação, o que já demonstra o desinteresse do autor. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002081-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002081-7) - JOSE GOMES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 09.02.2007 (Faculdade de Arquitetura e Urbanismo - USP). Verifico, entretanto, que o período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Importante destacar, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de

laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento por atividade profissional. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005581-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005581-9) - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 05.02.2007 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). Verifico, entretanto, que o período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Com efeito, considerando que o PPP de fls. 35/36 refere-se apenas a períodos posteriores 01.01.2004, não há como vinculá-lo ao laudo técnico de fls. 32/34, emitido em 07.04.2003, e que se refere expressamente apenas ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997. Quanto ao PPP de fls. 26/28, destaco que referido documento apenas atesta períodos cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS. Importante destacar, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento pela atividade, cabendo esclarecer, por oportuno, que as funções exercidas pelo autor, por si só, jamais estiveram inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, havendo a necessidade de efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de

seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006103-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006103-0) - ANGELITA DE MELO GALVAO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 17 comprova o falecimento de Jefferson de Melo Galvão, ocorrido em 29.09.2006. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada nos autos, já que, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 25, o mesmo encontrava-se empregado na data em que veio a falecer. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, no entanto, verifico que a dependência econômica da autora em relação ao falecido, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado, não ficou caracterizada. Com efeito, não constato nos autos a presença de prova material que pudesse, de maneira mais incisiva, sustentar a tese defendida na petição inicial, salientando, por oportuno, que por não existir presunção legal quanto à dependência da mãe em relação ao filho, não me parece possível sua comprovação mediante a produção de prova exclusivamente testemunhal. A autora logrou comprovar a coabitação com seu falecido filho através da apresentação do documento de fl. 33, que demonstra que ambos residiam no mesmo endereço, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos. A mera coabitação, no entanto, não é suficiente para caracterizar sua dependência econômica em relação ao falecido, ainda que as testemunhas tenham afirmado que o de cujus a ajudava financeiramente. Isso porque os documentos juntados aos autos não indicam, em nenhum momento, que o falecido fosse o único ou principal responsável pelo pagamento das despesas do lar. Ao contrário, os extratos do CNIS apresentados pelo INSS em audiência e juntados às fls. 68/70 demonstram que o esposo da requerente trabalhava à época do falecimento de seu filho, e continuava no mesmo emprego na data em que a consulta ao sistema foi efetuada. Outrossim, as testemunhas ouvidas, por sua vez, informam que a autora residia com seu esposo e seu outro filho, Jacielmo, que também trabalhava à época do óbito de Jefferson. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante à ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação ao seu filho Jefferson de Melo Galvão, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006671-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006671-4) - GILSON LINO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 25.08.1972 a 02.03.1980 (Mann+Hummel do Brasil Ltda.). Verifico, entretanto, que o período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão

em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 15 e 73/74, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, cumpre-me destacar que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Do Período Comum - Requer o autor, ainda, o reconhecimento, e cômputo para fins previdenciários, do período comum de 22.05.1972 a 27.07.1972 (Forma Espaço S.A. Construções). Ocorre, todavia, que referido período não se encontra satisfatoriamente comprovado nos autos, haja vista que o único documento apresentado pelo autor trata-se de cópia de CTPS às fls. 45/47, sem a foto do autor, e onde consta anotado este único registro que, para firmar o convencimento do Juízo, deveria estar acompanhado por outros documentos hábeis a corroborá-lo, como holerites, ficha de registro de empregado, termo de rescisão do contrato e trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares. - Conclusão - Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007167-80.2007.403.6183 (2007.61.83.007167-9) - ENIO CARLOS DANZIGER (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 12.01.1974 a 09.09.1974 (Firpavi Construtora e

Pavimentadora S.A.), 12.01.1976 a 30.07.1982 (Firpavi Construtora e Pavimentadora S.A.), 07.12.1987 a 30.11.1996 (Enterpa Engenharia Ltda.) e 01.04.1997 a 31.08.2006 (Soemeg Terraplanagem e Pavimentação e Construção Ltda.). Verifico, entretanto, que os períodos supramencionados não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar, quanto aos períodos de 12.01.1974 a 09.09.1974 (Firpavi Construtora e Pavimentadora S.A.), 12.01.1976 a 30.07.1982 (Firpavi Construtora e Pavimentadora S.A.) e 01.04.1997 a 31.08.2006 (Soemeg Terraplanagem e Pavimentação e Construção Ltda.), que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 36/37, 38/39 e 41/42, respectivamente, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, cumpre-me destacar que os agentes óleos e graxas, por si só, não são suficientes para caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessária a demonstração de quais substâncias são decorrente, de modo que a sua simples indicação não comprova a insalubridade do período. Ressalto, ainda, por oportuno, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, passou a ser considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que o documento de fls. 41/42 indica níveis de ruído de 82,3 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época, o período não pode ser reconhecido como especial. Quanto ao período de 07.12.1987 a 30.11.1996 (Enterpa Engenharia Ltda.), observo mediante o documento de fl. 43, que o autor exercia a função de Lubrificador, cujas atividades consistiam-se em manter a lubrificação de máquinas e equipamentos da empresa, mantendo os pontos de lubrificação devidamente engraxados, bem como realizar a troca e manutenção dos níveis de óleo de motores e câmbios. Da descrição das funções desempenhadas pelo autor, conclui-se que eventual contato com toxinas oriundas de lixo domiciliar, se existia, ocorria de modo intermitente, não sendo possível comparar suas atividades com aquelas exercidas pelos trabalhadores responsáveis pela coleta do lixo, estes sim, efetivamente expostos a agentes biológicos nocivos à saúde. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007289-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007289-1) - MARIA TEREZA ISAAC CINTRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições

especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito à revisão do benefício - A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 08.03.1976 a 09.09.2003, em que laborou no Hospital das Clínicas da FMUSP exercendo a função de Enfermeira. Ocorre, entretanto, que o período de trabalho supramencionado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos, que pudesse ensejar o enquadramento pleiteado (formulários DSS-8030/SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico pericial). Nesse passo, em que pese a profissão de Enfermeira esteja inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, sua mera anotação em CTPS é deveras insuficiente ao enquadramento do período como especial, fazendo-se necessário a apresentação de documentos técnicos emitidos pelo empregador, nos moldes dispostos na legislação previdenciária, onde esteja consignado o efetivo exercício de atividades correlatas àquela profissão, de modo habitual e permanente. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007675-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007675-6) - JOAO FRANCISCO BONFIM(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na petição inicial é objeto do processo n.º 2007.61.83.007215-5, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, conforme documentos de fls. 193/196 e 199/204. Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007805-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007805-4) - NATEL DE ARRUDA BARROS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pretende, através da presente demanda, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais no período de 20.06.1978 a 07.08.1996 (Soc. Técnica de Fundições Gerais S/A), e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.885.465-4. Compulsando os autos, no entanto, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima indicado como tempo de serviço especial, conforme indicam a planilha de fl. 61 e o Comunicado de Decisão de fls. 66/67. Assim, entendo que o objeto da presente ação, qual seja, o reconhecimento do período especial de 20.06.1978 a 07.08.1996 (Soc. Técnica de Fundições Gerais S/A), e sua conversão em tempo de serviço comum, já foi alcançado administrativamente. Observo, outrossim, que o indeferimento do benefício do autor decorreu do não reconhecimento do período de março de 1997 a junho de 1998, recolhido com atraso em março de 2007, conforme demonstram os comprovantes de fls. 79/94, e não computado pelo INSS na planilha de fl. 61. O reconhecimento desse período, no entanto, não foi requerido na petição inicial, de modo que ainda que o réu houvesse apresentado contestação, não teria se defendido em relação a tal pedido, razão pela qual deixo de apreciá-lo, já que qualquer juízo de mérito sobre esta questão eivaria a sentença de nulidade por torná-la extra petita. Dessa forma, tendo em vista que o reconhecimento do período especial indicado nos autos é incontroverso, não vislumbro o necessário interesse processual do autor quanto ao reconhecimento de sua insalubridade, razão pela qual deixo de apreciar o pedido formulado nestes autos, devendo o processo ser extinto sem a resolução de seu mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007881-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007881-9) - FLORISVALDO RAMOS OLIVEIRA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 05.02.2007 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). Verifico, entretanto, que o período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente na hipótese de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ressalto, ainda, por oportuno, que o PPP de fls. 32/33 refere-se apenas a períodos posteriores 01.01.2004, e não indica a existência de exposição a qualquer agente agressivo. Importante destacar, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento pela atividade. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000001-0) - ANTONIO FERRAZ PASCHOA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à

saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 18.05.1976 a 28.02.1987 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), exercendo a função de Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos. Observo, entretanto, que o período em referência não pode ser reconhecido como especial, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 44 atestar a existência de exposição às tensões elétricas superiores a 250 volts, do exame da descrição das atividades desempenhadas pelo autor narradas naquele documento conclui-se que referida exposição dava-se de modo intermitente. Isto porque, estavam entre as atribuições do autor a instalação, remanejamento, desligamento e substituição de linhas e aparelhos telefônicos residências, atividades realizadas no interior das residências dos assinantes, locais onde a tensão elétrica, como sabido, não ultrapassa 220 volts. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001133-55.2008.403.6183 (2008.61.83.001133-0) - HIGINO VIEIRA NETO X DALDIVA VIEIRA SILVA RAMOS X MARIA DOS ANJOS VIEIRA X MARIA ODETE VIEIRA LOPES (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, preliminarmente, a falta de legitimidade ativa dos autores. Com efeito, conforme certidão de óbito de fl. 13, o Sr. Julio Vieira Silva faleceu em 09 de fevereiro de 2007, quando os autores, filhos do segurado falecido, já eram todos maiores de idade, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 18/23, não havendo nos autos notícia de eram incapazes ou dependentes do Sr. Julio Vieira Silva na data do óbito deste. Assim, ao deduzirem o pedido de revisão do benefício de pensão por morte de seu falecido genitor, após o óbito deste, os autores agiram em notória afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil, isto porque, litigam em nome próprio pleiteando direito alheio, sem que tal hipótese esteja autorizada por lei. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0002657-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002657-5) - JOSE DELSON FERNANDES DA SILVA (SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Lei n.º 8.213/91, na redação vigente ao tempo do requerimento do benefício, discorria de maneira específica acerca da conclusão dos pedidos de concessão, consoante se depreende da leitura do artigo 41, 6º: O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Deste modo, após apresentado o pedido de concessão do benefício, juntamente com a documentação necessária, tem a administração pública o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para concluir o procedimento e, verificando existência do direito, efetuar o primeiro pagamento. Todavia, no caso de apresentação de documentação incompleta, o termo inicial a ser considerado para a concessão do benefício será a data da regularização dos documentos, conforme previsto na última parte do aludido artigo da Lei n.º 8.213/91. Por analogia, não há que se falar no pagamento de valores atrasados desde a data de início do benefício nas hipóteses de revisão fundadas em fatos que não tenham sido comprovados por ocasião do requerimento administrativo, devendo o termo inicial de seus efeitos ser fixado, portanto, na data em que o segurado tenha demonstrado ao INSS toda a documentação necessária para obter a revisão pleiteada. No caso dos autos, o requerimento de revisão do benefício foi formulado em

16.04.1998 (fl. 16), sendo que somente nesta data foram apresentados os documentos necessários ao reconhecimento de atividades especiais, como admite o próprio autor, através de sua procuradora, à fl. 15. Dessa forma, faria ele jus ao pagamento dos valores atrasados devidos somente entre a data do requerimento da revisão administrativa de seu benefício e a implantação das alterações decorrentes dessa revisão, correspondente ao período de 16.04.1998 a 31.05.2000, conforme apurado pelo próprio réu à fl. 17. Observo, no entanto, o decurso de quase oito anos entre a data em que as parcelas relativas ao período acima citado tornaram-se devidas e o ajuizamento da presente demanda, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, tornando-se imperioso, portanto, o seu reconhecimento. Assim, o pedido de pagamento dos valores devidos a partir da data de início do benefício NB n.º 42/055.658.735-3 até o dia anterior ao requerimento administrativo da revisão, ou seja, entre 22.09.1992 e 15.04.1998, mostra-se improcedente, ao passo em que as parcelas relativas ao período de 16.04.1998 e 31.05.2000 encontram-se prescritas. - Da indenização por danos morais - O pedido de condenação do réu ao pagamento indenização por danos morais também é improcedente. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. A demora na revisão da aposentadoria requerida pelo autor, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, já que tal ato administrativo está condicionado à análise da documentação apresentada pelo segurado e do preenchimento dos requisitos legais. De fato, verifico que no presente caso fizeram-se necessários diversos atos administrativos a fim de se verificar o efetivo tempo de contribuição do autor, o que, decerto, contribuiu para a demora na revisão do benefício, o que não caracteriza desídia ou negligência por parte da autarquia previdenciária. Observo, outrossim, não militar em favor das alegações do autor o fato dele ter-se quedado inerte por quase oito anos sem adotar as medidas necessárias para constituir em mora a autarquia-ré. Dessa forma, não restando caracterizada má-fé ou ilegalidade flagrante na atuação do INSS, não há que se falar em condenação por danos morais. - Do dispositivo - Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004407-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004407-3) - ANNUNCIATA MARIANA MERCURI ALMEIDA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito Com efeito, no que tange ao pedido de correção do menor valor teto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos da Lei n.º 6.708/79, cumpre trazer as seguintes considerações. De fato o artigo 14 da Lei n. 6798/79, alterando a regra prevista na Lei n. 6205/75, previu expressamente a utilização do INPC para a correção monetária do menor e maior valor teto. In verbis: Art. 14 O 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. No entanto, somente é cabível a atualização monetária do menor valor-teto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de vigência da Lei n. 6708/79, qual seja, de 30 de outubro de 1979 a 04 de novembro de 1981 (data da edição da Lei n. 6950/81 que revogou o supracitado dispositivo legal). Desta feita, no caso em tela, consoante documento juntado à fl. 11, pode-se verificar que o benefício da parte autora foi concedido em 01.06.1987. Assim sendo, é possível concluir que mencionado benefício não foi objeto de qualquer ilegalidade, decorrente da não aplicação do INPC na

correção do menor valor teto, já que iniciado posteriormente ao término da vigência da Lei n. 6708/79, sendo, portanto, improcedente o pedido, neste aspecto. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECÁLCULO DA RMI - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT E REAJUSTES LEGAIS SUBSEQÜENTES - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL- COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial, concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula nº 07 desta E. Corte). - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder, durante o seu período de vigência transitória (04/1989 a 12/1991), à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e aos reajustes legais subseqüentes, observando-se, assim, os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passou a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, pelo que improcede o pedido de aplicação do INPC no cálculo do menor valor-teto. Tendo em vista a data de início do benefício da parte autora (DIB 03.03.1988), não há período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte autora improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1363897 - Processo nº 2003.61.83.012697-3 - SP - SÉTIMA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 19/01/2009 - DJF3 DATA: 18/02/2009 PÁGINA: 408 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009870-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009870-7) - FELICIO ANTONIO BALDASSO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. Com efeito, no que tange ao pedido de correção do menor valor teto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos da Lei nº 6.708/79, cumpre trazer as seguintes considerações. De fato o artigo 14 da Lei n. 6798/79, alterando a regra prevista na Lei n. 6205/75, previu expressamente a utilização do INPC para a correção monetária do menor e maior valor teto. In verbis: Art. 14 O 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. No entanto, somente é cabível a atualização monetária do menor valor-teto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de vigência da Lei n. 6708/79, qual seja, de 30 de outubro de 1979 a 04 de novembro de 1981 (data da edição da Lei n. 6950/81 que revogou o supracitado dispositivo legal). Desta feita, no caso em tela, consoante documento juntado à fls. 10, pode-se verificar que o benefício do autor foi concedido em 14 de janeiro de 1984. Assim sendo, é possível concluir que mencionado benefício não foi objeto de qualquer ilegalidade, decorrente da não aplicação do INPC na correção do menor valor teto, já que iniciado posteriormente ao término da vigência da Lei n. 6708/79. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECÁLCULO DA RMI - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT E REAJUSTES LEGAIS SUBSEQÜENTES - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL- COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial, concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula nº 07 desta E. Corte). - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder, durante o seu período de vigência transitória (04/1989 a 12/1991), à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e aos reajustes legais subseqüentes, observando-se, assim, os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso

prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passou a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, pelo que improcede o pedido de aplicação do INPC no cálculo do menor valor-teto. Tendo em vista a data de início do benefício da parte autora (DIB 03.03.1988), não há período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte autora improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1363897 - Processo nº 2003.61.83.012697-3 - SP - SÉTIMA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 19/01/2009 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 408 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. Portanto, não merece ser acolhido o pedido do autor, neste aspecto. REAJUSTES PELA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as leis 8.213 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, qual seja, o INPC. Portanto, a Lei 8.213/91 não violou a Constituição Federal neste aspecto, mas tão somente regulamentou preceito constante em seu texto. Ademais, cumpre ressaltar que não há qualquer garantia de eterna vinculação dos benefícios ao salário-mínimo, sob alegação de direito adquirido, tendo em vista que o direito adquirido a determinada forma de reajuste somente existirá durante o período de sua vigência, e não ad eternum. Outrossim, cumpre afirmar, ainda, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, descabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Portanto, no meu entendimento, somente vislumbra-se a inconstitucionalidade em face do artigo 201, 4º, da CF/88 na hipótese de visível manipulação de valores, incorrendo tal situação pela simples existência de índice mais favorável que o previsto pela lei. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina, conforme trecho que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastando comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) E a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não discrepa de tal posicionamento, conforme julgado abaixo transcrito: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos

benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Portanto, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 não trouxe qualquer norma vinculando o reajuste do benefício em manutenção ao número de salários mínimos da época da concessão, improcede o pedido. Por tais razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012806-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012806-2) - ANGELA TEREZA JAQUINTA TEIXEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. Cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES. - A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER. - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão: 29-03-1999 proc: ac num: 03077173-6 ano: 98 uf: sp turma: 05 região: 03 apelação cível dj data: 29-06-99 pg: 000552) Portanto, conclui-se que a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. DOS REAJUSTES APLICADOS A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em

relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, o artigo 41 da Lei 8213/91 (com redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001), previa que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento. Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004043-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004043-6) - ADAIR ANDRADE DE OLIVEIRA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por

cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES.

DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004115-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004115-5) - JECONIAS LUCAS DA SILVA CINTRA (SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º

8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014974-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014974-4) - ADRIANO DE OLIVEIRA MIGUEL(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se

como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000320-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000320-0) - FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de

prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353) Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001032-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001032-0) - JESUS MIGUEL PINEIRO BERMUDEZ (SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO E SP142476 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA MELEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O falecimento do autor e a falta de habilitação de sucessores impede o prosseguimento do feito, já que a ausência de

sujeito processual legitimado a dar continuidade à demanda constitui obstáculo intransponível ao desenvolvimento da lide, inviabilizando seu processamento válido e regular, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da carência superveniente, ensejando, assim, a extinção da ação sem a resolução de seu mérito. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF, que ora defiro (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001379-4) - ALCEBIADES ANTONIO DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. O pedido é improcedente. A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal. Os documentos juntados aos autos (fls. 21/23) comprovam, tão somente, a forma de cálculo da renda mensal inicial bem como o valor aproximado do benefício na data da propositura da ação. Assim, tendo em vista que o autor não comprovou nos autos que o INSS deixou de aplicar, no primeiro reajuste do seu benefício, os termos determinados pela legislação vigente, improcede o pedido inicial. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003382-08.2010.403.6183 - MARIA SILVA NOGUEIRA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, anteriormente à edição dos novos planos de custeio e benefício da seguridade social, o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte era realizado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS), que, em seu artigo 48, assim dispunha: O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Após o advento da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, foram alterados os supramencionados métodos de apuração do valor inicial da pensão, adotando-se critério mais vantajoso ao dependente do segurado, conforme se depreende do disposto no artigo 75 do referido diploma legal, ora transcrito: O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o

máximo de 2 (duas)Ademais, cumpre afirmar que, muito embora a Lei n. 8.213 tenha sido editada em 24 de julho de 1991, seus efeitos retroagiram a 05 de abril do mesmo ano, por força do disposto no seu artigo 145, com vistas a cumprir os mandamentos do artigo 59 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. De outra sorte, com a edição da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi promovida nova alteração na forma de cálculo da pensão, também mais favorável ao dependente, dado que o artigo 75 da Lei n. 8.213/91 passou a apresentar a seguinte redação: O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.Desta feita, percebe-se que, no decorrer dos anos, foi a legislação previdenciária evoluindo no sentido de propiciar aos dependentes dos segurados a percepção de proventos efetivamente aptos a suprir as necessidades básicas do ser humano, com pleno respeito ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, insculpido no artigo 194, único, inciso I da Constituição Federal.Tendo em vista o acima exposto, este Juízo vinha decidindo pela elevação do coeficiente das pensões concedidas anteriormente às leis n.º 8.213/91 e 9.032/95 para os patamares nelas fixados.Entretanto, em recente julgado, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu em sentido diverso, entendendo que o valor da pensão por morte deve ser regido pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício, consoante demonstrado pela decisão a seguir:Despacho:Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição. A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 08/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes). Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, 3º e 4º, do CPC). Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 1(AI 578559 MIN. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento 14/02/2007 Publicação - DJ 28/02/2007 PP-00032)Assim, alterando posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento adotado no Pretório Excelso de que os benefícios de pensão por morte devem ter seus valores regidos pela legislação vigente à época da instituição.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007726-32.2010.403.6183 - FELISBERTO COSTA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na petição inicial é objeto do processo n.º 2007.63.01.046303-3, em trâmite no Juizado Especial Federal, conforme documentos de fls. 30/43 e extrato de consulta processual que acompanha esta sentença. Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009030-66.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 87/90 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Iso porque eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls.

102/105.Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida nos processos n.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA -

DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.(...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...)2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO).Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0011736-22.2010.403.6183 - BENEDITA JOSANE CORREA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 2007.63.01.029013-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 62 e da informação e cópias de fls. 63/73.Observo que os documentos médicos mais recentes (fls. 54/55), dizem respeito a mesma moléstia já objeto de perícia médica judicial realizada nos autos do processo n.º. 2007.63.01.029013-8.Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014238-31.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ALMEIDA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 49/50), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013682-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013682-8) - ELZA MARIA CORREA X APARECIDO VICENTE FERREIRA X ZILDA MARIA FERREIRA X NEUSA MARIA MARGUETTI X MARIA SALETTE FERREIRA X REGINALDO VICENTE FERREIRA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a execução da sentença proferida nos autos do processo nº. 2006.63.01.018201-5, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Observo que, conforme cópia de fl. 31, naqueles autos foi proferida decisão que extinguiu a execução da sentença, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95 combinado com os artigos 267, inciso VI, 741, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora não faz jus à revisão do seu benefício por ter aderido ao acordo disponibilizado pela Medida Provisória nº. 201/2004 (fls. 23/30). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora no presente feito deveria, se o caso, ser requerido do próprio processo nº. 2006.63.01.018201-5 ou pelas vias recursais cabíveis para tanto, restando patente, todavia, ser descabido o ajuizamento da presente ação. Assim, diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049571-54.2005.403.6301 (2005.63.01.049571-2) - EROINO DA CUNHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual por ausência de requerimento administrativo anterior, isto porque, conforme se verifica da própria contestação ofertada pelo INSS, houve expressa resistência ao pedido formulado, demonstrando a existência inequívoca de controvérsia sobre a questão, impondo-se, dessa forma, o pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez provocado para tal. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial. O autor comprovou ter laborado na empresa SPARTA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., nos períodos de 14.02.1977 a 25.08.1981, 01.10.1981 a 26.10.1981 e 22.04.1982 a 22.10.1986, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 17) atesta o exercício habitual e permanente de atividades no setor de tornearia esco, onde o nível de ruído apurado no laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 18/82) variava entre 83 e 90 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Ainda quanto ao

reconhecimento da nocividade dos períodos acima analisados, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente nocivo, de modo que não há como se afastar a insalubridade ou periculosidade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade dos períodos de 02.05.1966 a 31.08.1973 e 02.01.1974 a 11.02.1977, laborados na empresa METALÚRGICA COFEGA LTDA., tendo em vista a absoluta ausência de documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado (formulários SB-40 e/ou DSS-8030), ou o enquadramento das atividades do autor no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, devem ser enquadrados, como especiais, apenas os períodos de 14.02.1977 a 25.08.1981, 01.10.1981 a 26.10.1981 e 22.04.1982 a 22.10.1986 (Sparta Indústria Metalúrgica Ltda.). Assim, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Carta de Concessão de fl. 15 e planilha de fl. 231), confere ao autor, na data inicial de seu benefício previdenciário, 23.10.1986, o tempo de serviço de 33 anos, 7 meses e 23 dias, suficiente para a alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de 80% para 89%, nos termos do artigo 33, parágrafo primeiro, do Decreto 89.312/84, vigente ao tempo da concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d I CTPS ilegível 01/04/1955 30/04/1956 1 1 0 - - -2 Milton da Silva 01/06/1956 25/03/1964 7 9 29 - - -3 Soc Tec Indl. E Com. Welpa 07/04/1964 14/07/1964 - 3 8 - - -4 CTPS ilegível 01/10/1964 19/01/1965 - 3 20 - - -5 Metalúrgica La Fonte Ltda. 26/01/1965 29/01/1965 - - 3 - - -6 Corrente e Engren. Coragace 02/02/1965 21/09/1965 - 7 21 - - -7 Ind. Instrumentos Musicais 01/10/1965 31/01/1966 - 4 2 - - -8 Metalúrgica Cofega Ltda. 02/05/1966 31/08/1973 7 4 3 - - -9 Metalúrgica Cofega Ltda. 02/01/1974 11/02/1977 3 1 11 - - -10 Sparta Indústria Metalúrgica Esp 14/02/1977 25/08/1981 - - - 4 6 1311 Sparta Indústria Metalúrgica Esp 01/10/1981 26/10/1981 - - - - 2512 Sparta Indústria Metalúrgica Esp 22/04/1982 22/10/1986 - - - 4 6 4 Soma: 18 32 97 8 12 42 Correspondente ao número de dias: 7.627 3.322 Tempo total : 20 10 27 9 1 7 Conversão: 1,40 12 9 1 4.650,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 23 Considerando, entretanto, não haver indícios de que o autor tenha comprovado o exercício de atividades especiais no momento em que requereu sua aposentadoria por tempo de serviço, as diferenças apuradas sobre a renda mensal, em decorrência da majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício, serão devidas somente a partir da data de citação do INSS na presente ação, ou seja, 30.05.2005, conforme registrado no extrato processual que segue anexo a esta sentença. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao cômputo dos períodos reconhecidos como especiais nesta decisão, bem como considerando o caráter alimentar do benefício, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar a revisão de seu benefício previdenciário, no prazo máximo de 45 dias a contar da intimação desta sentença. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EROINO DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 14.02.1977 a 25.08.1981, 01.10.1981 a 26.10.1981 e 22.04.1982 a 22.10.1986 (Sparta Indústria Metalúrgica Ltda.), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, alterando o coeficiente de 80% para 89%. A revisão terá como termo inicial a data da citação do INSS perante o Juizado Especial Federal, 30.05.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/081.129.642-3; Beneficiário: EROINO DA CUNHA; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) com alteração de coeficiente de 80% para 89%; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 14.02.1977 a 25.08.1981, 01.10.1981 a 26.10.1981 e 22.04.1982 a 22.10.1986 (Sparta Indústria Metalúrgica Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0003060-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003060-0) - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º

9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.06.1982 a 05.03.1997 e de 03.01.1999 a 30.05.2005 (York S/A Indústria e Comércio). Observo, entretanto, que o período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 101/103 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco se encontra devidamente acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído. Nesse particular, observo que os laudos técnicos juntados pelo autor às fls. 149/152, 153 e 154/155 não são aptos a corroborar o documento de fls. 101/103, uma vez que estão incompletos, impossibilitando a análise do efetivo nível de pressão sonora aferido no local de trabalho do autor, frisando-se, nesse particular, que a cópia de fl. 150 não está rubricada pelo subscritor do laudo, o que não permite a sua validação. Outrossim, o agente alvejante, também indicado no documento de fls. 101/103, por si só, não é suficiente para caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessária a demonstração de quais substâncias ele é composto, de modo que a sua simples indicação não comprova a insalubridade do período. Importante destacar, por fim, que a função exercida pelo autor, por si só, não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, não reconheço o período especial pleiteado na petição inicial. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado atividades rurais nos períodos de 01.01.1973 a 31.12.1973 e de 01.01.1977 a 30.12.1978. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIA comprovação do período rural através de prova meramente documental, por sua vez, é perfeitamente cabível, já que a legislação aplicável não exige a ratificação, através do depoimento de testemunhas, do teor de provas materiais que comprovem o efetivo exercício de atividades rurícolas pelo segurado. Este entendimento é corroborado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o precedente

que cito abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial.3. Recurso conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 254144 Processo: 2000/0032441-8 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/06/2000 Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA: 200 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (grifei)É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Há, no caso em exame, início de prova material relativa ao ano de 1973, consubstanciado nas cópias da certidão de casamento de fl. 88 e do certificado de dispensa de incorporação de fl. 94, documentos nos quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador. Corroboram tais documentos, ainda, a guia de ITR de fl. 91, expedida em nome do pai do autor.Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 129/132 complementaram este início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais.Observe, entretanto, que o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no restante do período requerido, ou seja, de 01.01.1977 a 30.12.1978.Com efeito, as declarações de exercício de atividade rural juntadas às fl. 90 e 22/23, malgrado tenham sido preenchidas pela representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria Helena/PR, além de extemporâneas, não foram devidamente homologadas pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.As declarações de fls. 92/93, por sua vez, não se prestam como prova, eis que colhidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar.De igual sorte, o documento de fl. 100 e os recibos de pagamento da contribuição sindical de fls. 96/99 também não possuem valor probatório, uma vez que não há identificação e qualificação do responsável pelas expedições dos recibos, o que inviabiliza a sua validação. Desta forma, reconheço apenas o período rural compreendido entre 01.01.1973 e 31.12.1973. - Conclusão -Em face do reconhecimento do período rural acima destacado, devidamente somado aos demais períodos constantes das CTPS de fls. 108/110 e do CNIS de fl. 86, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 06.06.2005, possuía apenas 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos o período rural acima destacado, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.01.1973 a 31.12.1973, condenando o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004320-42.2006.403.6183 (2006.61.83.004320-5) - JOAO CESAR MOTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de

reconhecimento da especialidade dos períodos de 05.12.1977 a 25.06.1979 (Indústria de Papel Simão S/A), 04.07.1979 a 20.03.1987 (Philips do Brasil Ltda.) e de 22.07.1987 a 11.12.1987 (Usiforja Usinagem e Forjaria S/A), bem como dos períodos rurais de 01.01.1972 a 31.12.1972 e de 01.01.1976 a 31.12.1976. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 188/189 e Decisão de fl. 234). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial de 21.11.1988 a 04.08.1994 (Rohm ans Haas Química Ltda.) e de 12.02.1995 a 05.05.1997 (Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda.) e dos períodos rurais de 02.01.1969 a 31.12.1971 e de 01.01.1973 a 31.12.1975. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a

vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano.E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da

leitura dos seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando

posicionamento anterior, entendendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 21.11.1988 a 04.08.1994 (Rohm ans Haas Química Ltda.) e de 12.02.1995 a 05.05.1997 (Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 12.02.1995 a 05.03.1997, laborado na GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA., na função de Vigia, na qual o autor realizava rondas nas unidades da fábrica, portando arma de fogo, também fazia uso de arma de fogo nas dias de pagamento e adiantamentos, conforme formulário SB-40 de fl. 135 e laudo técnico de fl. 136, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 21.11.1988 a 04.08.1994 (Rohm ans Haas Química Ltda.), contudo, não pode ser reconhecido como especial, uma vez que o formulário de fl. 132 e o laudo técnico de fl. 133 atestam que, dentre as atribuições do autor, realizadas na portaria da empresa, estavam o controle relativo à entrada e saída de pessoas e de veículos de carga e descarga, o encaminhamento de visitantes, bem como a conferência de pesos de produtos e materiais recebidos pela fábrica. Assim, não se pode dizer que o autor desenvolveu atividade que justifique o caráter especial, uma vez que não esteve sujeito de maneira habitual e permanente a condições

que justificassem o enquadramento do período. Observo, neste passo, que referido período não se enquadra no Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, pois este se refere à atividade de guarda, tida como perigosa, ao passo que a descrição de algumas das atividades exercidas pelo autor não se coadunam com tal função, somente mantendo relação com a função de porteiro ou recepcionista, na qual não há exposição a perigo. Desta forma, tenho que, se o autor efetivamente exercia funções de vigilância, isso se dava de modo intermitente, o que inviabiliza o enquadramento do período como especial. Já o período de 06.03.1997 a 05.05.1997, laborado na empresa GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA., não pode ser enquadrado como especial, haja vista que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a função de Guarda/Vigia deixou de ser assim reconhecida, ocasião em que a legislação previdenciária passou a exigir a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos e/ou condições ambientais capazes de ensejar a insalubridade alegada, mediante laudo técnico pericial subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim sendo, devem ser computados como especial apenas o período de 12.02.1995 a 05.03.1997 (Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda.).

- Do Período Rural - Alega o autor ter laborado atividades rurais nos períodos de 02.01.1969 a 31.12.1971 e de 01.01.1973 a 31.12.1975. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIA comprovação do período rural através de prova meramente documental, por sua vez, é perfeitamente cabível, já que a legislação aplicável não exige a ratificação, através do depoimento de testemunhas, do teor de provas materiais que comprovem o efetivo exercício de atividades rurícolas pelo segurado. Este entendimento é corroborado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o precedente que cito abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 254144 Processo: 2000/0032441-8 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/06/2000 Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA: 200 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (grifei) É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. De início, observo que a sentença proferida nos autos da ação de justificação n.º 3362/97, juntada às fls. 143/180, foi homologada por juiz de direito da comarca de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, e pelo promotor de justiça daquela localidade, mas não encontra amparo em prova material contemporânea ao período rural pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, os documentos de fls. 154/161 e 231/232 apenas indicam a condição de agricultor/lavrador do Sr. Antônio Ribeiro da Mota, pai do autor, não sendo suficiente, contudo, para presumir o exercício de atividades rurais por parte do autor, ainda mais, quando ao longo de sua vida profissional, o autor exerceu predominantemente atividades urbanas. Os documentos escolares de fls. 197/222 também não se prestam como prova, uma vez que nada informam acerca da qualificação profissional do autor. De igual sorte, a declaração de fl. 223 não serve como prova, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar. A

declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 225/226, por sua vez, malgrado tenha sido preenchida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Baependi/MG, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, observo que a certidão de casamento de fl. 43 e a ficha de alistamento militar de fl. 45 dizem respeito aos anos de 1976 e 1972, os quais já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 44, por sua vez, diz respeito ao ano de 1977, que não faz parte do pedido formulado na inicial, até mesmo porque o autor já laborava em atividade urbana, conforme anotação em CTPS às fls.

15/17. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento contemporâneo pertinente ao período indicado na petição inicial, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS (planilha de fls. 188/189 e Decisão de fl. 234), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 25.11.1997, possuía apenas 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial o período acima destacado, com a pertinente conversão em período comum, para fins de averbação. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Neste sentido julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 05.12.1977 a 25.06.1979 (Indústria de Papel Simão S/A), 04.07.1979 a 20.03.1987 (Philips do Brasil Ltda.) e de 22.07.1987 a 11.12.1987 (Usiforja Usinagem e Forjaria S/A), bem como dos períodos rurais de 01.01.1972 a 31.12.1972 e de 01.01.1976 a 31.12.1976 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 12.02.1995 a 05.03.1997 (Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005219-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005219-0) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 439/442 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e

1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005611-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005611-0) - CARLOS AUGUSTO LISBOA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 166/172 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque embora este Juízo tenha reconhecido o direito do autor à obtenção de planilha de débitos relativos ao período de julho de 1994 a agosto de 2001, condicionou o cumprimento dessa obrigação, pelo INSS, à comprovação, em sede administrativa, do preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do exercício da atividade de empresário. Tendo em vista, portanto, que o acolhimento da pretensão do autor, no tocante à averbação do período de julho de 1994 a agosto de 2001, dependerá de ulterior comprovação da atividade de empresário e do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, o feito se mostra parcialmente procedente, não havendo que se falar, dessa forma, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0007131-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007131-6) - MARIA ILONA RIBEIRO DOS ANJOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 306/307 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos

alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0007136-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007136-5) - HLIO ARI FABRIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos de 27.06.1970 a 31.12.1973, de 01.01.1977 a 14.06.1980. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fl. 187/188 e carta de concessão de fl.194). Dessa forma, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do exercício de atividades rurais nos períodos de 01.01.1970 a 26.06.1970, 01.01.1974 a 31.12.1976 e de 15.06.1980 a 19.10.1980. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado na zona rural em economia familiar, no período de 01.01.1970 a 26.06.1970, 01.01.1974 a 31.12.1976 e de 15.06.1980 a 19.10.1980. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano. Há, no caso em exame, início de prova material relativo a apenas os períodos de 01.01.1970 a 26.06.1970 e de 15.06.1980 a 19.10.1980, consubstanciado na certidão de inteiro teor de fls. 126 e 131, atestando que o autor, ao casar-se em 27 de junho de 1970, declarou-se lavrador, assim como em 14 de junho de 1980, quando do nascimento de seu sexto filho. Entretanto, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola nos anos de 1974 a 1976. Com efeito, as declarações de fls. 117, 119, 121 e 123 também não se prestam como prova, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em datas muito posteriores ao fato que se pretende comprovar. A certidão de registro de imóvel juntada à fl. 124 e as guias de pagamento do ITR de fl. 125 são inócuas nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao nome do autor ou de algum de seus familiares, não se constituindo, portanto, início de prova material apto à comprovação do suposto labor em atividades rurícolas. Cumpra-me esclarecer, outrossim, que a prova testemunhal produzida nos autos caracterizou-se pela generalidade, sem pormenores ou indicação de fatos que pudessem favorecer um juízo de certeza. Assim, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente aos anos de 1974 a 1976, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, reconheço apenas

os períodos de apenas os períodos de 01.01.1970 a 26.06.1970 e de 15.06.1980 a 19.10.1980.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos rurais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 187/188 e carta de concessão de fl. 194), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 28.05.1998, possuía 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, com o coeficiente de 82%. Considerando o lapso temporal decorrido entre a concessão do benefício e a propositura da presente ação, a majoração do coeficiente do benefício do autor é devida desde a data da citação, 30.10.2006. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício previdenciário acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, mantendo a decisão de fl. 34. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 27.06.1970 a 31.12.1973 e de 01.01.1977 a 14.06.1980, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos rurais de 01.01.1970 a 26.06.1970 e de 15.06.1980 a 19.10.1980, e condeno o Instituto-réu a somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo majorar o coeficiente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor HELIO ARI FABRIS (NB 42/110.171.086-9) para 82%, a contar da data da citação (30.10.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007180-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007180-8) - ADAO LUCILIO DORNELAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 31.01.1967 a 28.04.1967 (CBO - Cia Brasileira de Obras) e de 01.01.1983 a 31.05.1985 (Contribuições), bem como dos períodos especiais de 05.03.1969 a 31.05.1972 (Eluma S/A Indústria e Comércio) e de 22.01.1986 a 24.02.1990 e 05.03.1992 a 06.07.1992 (Galvanoplastia Mauá Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 158/160 e Comunicado de Decisão de fls. 162/163). Assim, tratando-se de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, razão pela qual deixo de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos especiais de 03.04.1968 a 05.02.1969 (Auto Ônibus Santo André), de 01.06.1972 a 30.10.1982 (Eluma S/A) e de 25.02.1990 a 04.03.1992 (Galvanoplastia Mauá Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o

segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a

fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delimitada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minuciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo

do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: de 03.04.1968 a 05.02.1969 (Auto Ônibus Santo André), de 01.06.1972 a 30.10.1982 (Eluma S/A) e de 25.02.1990 a 04.03.1992 (Galvanoplastia Mauá Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 03.04.1968 a 05.02.1969, laborado na empresa AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA., na função de Cobrador de Ônibus, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 143, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4;2. de 01.06.1972 a 30.10.1982, laborado na empresa ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 88 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 144, e laudo técnico de fls. 145/146, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 25.02.1990 a 04.03.1992 (Galvanoplastia Mauá Ltda.), uma vez que o autor, nesse interregno, esteve em gozo de benefício do auxílio-doença previdenciário NB nº. 31/085.937.463-7, conforme extrato Dataprev/Plenus de fl. 200 e anotação em CTPS de fl. 248. Dessa forma, não havendo exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde ou a sua integridade física no referido período, eis que estava afastado de sua atividade, entendo não ser possível o reconhecimento de sua especialidade.Assim sendo, devem ser computado como especiais apenas os períodos de trabalho de 03.04.1968 a 05.02.1969 (Auto Ônibus Santo André) e de 01.06.1972 a 30.10.1982 (Eluma S/A).- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 158/160 e comunicado de decisão de fls. 162/163), constato que o autor, na data da promulgação da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 31 (trinta e um) anos e 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), nos termos da legislação anterior à referida emenda, na data do requerimento administrativo (10.02.2004).Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 31.01.1967 a 28.04.1967 (CBO - Cia. Brasileira de Obras) e de 01.01.1983 a 31.05.1985 (Contribuições), bem como dos períodos especiais de 05.03.1969 a 31.05.1972 (Eluma S/A Indústria e Comércio) e de 22.01.1986 a 24.02.1990 e 05.03.1992 a 06.07.1992 (Galvanoplastia Mauá Ltda.) e, no mais, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 03.04.1968 a 05.02.1969 (Auto Ônibus Santo André) e de 01.06.1972 a 30.10.1982 (Eluma S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ADAO LUCILIO DORNELAS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), nos termos da legislação anterior à EC 20/98, a contar da data da entrada do processo administrativo (10.02.2004), compensando-se com as parcelas já pagas em decorrência da concessão do benefício NB 42/133.550.608-7, devendo incidir correção

monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007439-11.2006.403.6183 (2006.61.83.007439-1) - CARLOS SANTIAGO COSTA LIMA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/570.032.150-7, o processo mostra-se improcedente. Com efeito, após remessa dos autos à Contadoria Judicial, esta constatou que os cálculos efetuados pelo INSS para a concessão do benefício estão de acordo com a legislação vigente à época. Ressalto que a utilização de todos os salários-de-contribuição do requerente para composição do período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença encontrava amparo, à época, no artigo 32, parágrafo 20, do Decreto 3.048/99, regra que somente veio a ser alterada após a edição do Decreto 6.939/09, que determinou o cálculo do benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes à oitenta por cento do período contributivo desde julho de 1994 até a data de início do benefício. Assim, considerando o princípio do tempus regis actum, e que a concessão do auxílio-doença se deu em 04.07.2006, não há como se afastar a incidência das disposições contidas no Decreto 3.048/99 e vigentes à época, sendo incabível, portanto, a revisão da renda mensal inicial do benefício ao autor para que seu cálculo seja efetuado de forma diversa da realizada pelo INSS. Quanto aos índices de correção dos salários-de-contribuição utilizados nas competências de maio, junho e julho de 2003 pelo INSS, observo que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para essa atualização, mostrando-se, dessa forma, plenamente válidos os critérios utilizados para tanto pela autarquia-ré. Isso porque, como o próprio autor ressalta em sua petição inicial, os salários-de-contribuição das competências de maio, junho e julho de 2003 foram atualizados pela utilização do IGP-DI, estabelecida legalmente a partir de maio de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.415/96. Portanto, uma vez que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada de acordo com os critérios legais e não tendo sido demonstrado mediante documentos qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, improcede o pedido de aplicação de índices diversos. Quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, no entanto, o feito mostra-se procedente. Com efeito, após a edição da Lei n.º 9.032/95, a concessão do benefício de auxílio-acidente recebeu novos contornos legais, deixando de ser devido apenas nos casos de acidente de trabalho, passando a ter incidência sobre acidentes de qualquer natureza. Assim, para se constatar o direito ao benefício de auxílio-acidente, é necessário comprovar a existência da qualidade de segurado, bem como a redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente. Quanto ao primeiro requisito, a cópia da CTPS de fl. 14 demonstra que o autor, quando do acidente ocorrido em 06.05.2006 (fls. 18/20), era empregado da empresa ESPM Express Ltda., o que demonstra a sua qualidade de segurado, tanto que o INSS lhe concedeu, à época, benefício de auxílio-doença NB 31/570.032.150-1 (fls. 22/23). Ressalto, ademais, que para a concessão do auxílio-acidente, inexistente período de carência a ser cumprido (artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.213/91). De outra sorte, deve ser verificada a comprovação da redução da capacidade laborativa. Nesse sentido, o laudo pericial de fls. 61/65 relata que o autor é portador de seqüela de fratura e lesão complexa na mão esquerda, concluindo pela existência de redução na capacidade de fletir os dedos da mão esquerda, o que gera uma redução na capacidade para executar serviços manuais e para pilotar motocicleta. Em resposta aos quesitos apresentados, o Sr. Perito enfatiza que as limitações funcionais são decorrentes do acidente, ocorrido em 06.05.2006. Ora, nos termos do art. 86 da lei 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente é devido ao segurado que tenha sofrido redução de sua capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Assim, em face da comprovação da qualidade de segurado e da redução da capacidade laborativa do autor, exigida na forma do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, formulado pela parte autora em sua petição inicial, deve ser julgado procedente. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu conceder ao autor CARLOS SANTIAGO COSTA LIMA o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação de seu benefício de auxílio-doença, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007628-86.2006.403.6183 (2006.61.83.007628-4) - ANEZIO ARAUJO BARRETO (SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1969 a 31.12.1972. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima apontado (planilha de fl. 94 e decisões de fls. 95/97, 114/118 e 137/140). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de

apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural de 01.01.1964 a 31.12.1968 e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9.711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a

agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculta proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº.

600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expreso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item

1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA: 13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA: 13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 13.05.1992 a 01.08.1996 (Indústria e Comércio Metalúrgico Atlas S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 82 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 63 e laudo técnico de fls. 64/65, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos

agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Assim sendo, deve ser computado como especial o período de 13.05.1992 a 01.08.1996 (Indústria e Comércio Metalúrgico Atlas S/A), conforme requerido.- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período de 01.01.1964 a 31.12.1968.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 28/29, malgrado tenha sido preenchida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina/SP, além de ser extemporânea, só teve homologado pelo INSS o período de 01.01.1969 a 11.07.1969, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91 para o período controverso.As certidões de inteiro teor juntadas às fls. 32/35, referentes ao nascimento dos filhos do autor, Odair e Reginaldo, ocorridos nos anos de 1970 e 1972, bem como o documento de fl. 36, relativo ao ano de 1971, não servem como prova do período controverso.Já as declarações de fls. 37, 41 e 43 não comprovam a atividade rurícola, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em datas muito posteriores ao fato que se que comprovar.A certidão imobiliária de fls. 39/40, por sua vez, é inócua nestes autos, por não fazer qualquer menção ao nome do autor e sua qualificação profissional, não se constituindo, portanto, início de prova material apto à comprovação do suposto labor em atividades rurícolas.Do mesmo modo, os documentos escolares de fls. 45/56 não possuem valor probatório, haja vista que não fazem qualquer menção ao desempenho de atividade profissional pelo autor.Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. - Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima mencionado, devidamente somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (planilha de fl. 94 e decisões de fls. 95/97, 114/118 e 137/140), constato que o autor, na data da promulgação da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos da legislação anterior à referida emenda, na data do requerimento administrativo (11.09.2000).Considerando que o julgamento final do recurso administrativo apresentado pelo autor só ocorreu em 12.06.2006 (fls. 137/139), o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (11.09.2000).Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, haja vista que, em consulta ao sistema DATAPREV, este Juízo constatou que o autor recebe mensalmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.774.099-7, com DIB em 31.03.2008.

Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1969 a 31.12.1972, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 13.05.1992 a 01.08.1996 (Indústria e Comércio Metalúrgico Atlas S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANEZIO ARAUJO BARRETO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos da legislação anterior à EC 20/98, a contar da data da entrada do processo administrativo (11.09.2000), compensando-se com as parcelas já pagas em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.774.099-7 em 31.03.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007710-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007710-0) - MARIA EFIGENIA DA SILVA FERREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que foi concedido à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/505.846.346-2, que perdurou até 31.07.2006, conforme documentos de fls. 23 e 27, demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigo 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado às fls. 85/89 dá conta de que a pericianda é portadora de doença degenerativa das colunas cervical e lombo-sacra, denominada Osteoartrrose, com início declarado há sete anos e evolução progressiva, submetida a tratamento conservador e hipertensão arterial sistêmica, parcialmente controlada e sem comprometimento de órgãos-alvo, além de varizes exuberantes em membros inferiores, especialmente à direita. O perito do Juízo destaca, ainda, que considerando-se a sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas exercidas e suas doenças, a pericianda encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, principalmente pela patologia ortopédica. Em resposta aos quesitos apresentados, o experto judicial aponta o início da doença há sete anos, destacando, entretanto, não ser possível determinar o exato momento de início da incapacidade, frente à evolução insidiosa da doença (fl. 89). Verifico, entretanto, que a incapacidade laborativa remonta ao ano de 2006, tendo em vista que, no momento em que o benefício de auxílio-doença NB 31/505.846.346-2 foi concedido, a autora já possuía idade avançada (61 anos), baixa escolaridade e incapacidade para realização de suas tarefas habituais, fatores apontados pelo perito judicial como determinantes de incapacidade laborativa total e permanente. Tais fatos fazem concluir, outrossim, que presente a incapacidade da autora, dada a conjugação dos fatores já referidos, foi indevida a alta concedida pelo INSS em 2006, procedente, portanto, seu pedido de restabelecimento. Observo, ainda, que embora a perícia tenha constatado a incapacidade total e permanente para o trabalho, me atenho aos limites do pedido formulado na petição inicial, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para acolher a pretensão consistente no restabelecimento do auxílio-doença NB 31/505.846.346-2, a partir de sua cessação, em 31.07.2006. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o benefício de amparo social ao idoso, NB 88/540.643.820-0, acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim, ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/505.846.346-2 à autora MARIA EFIGENIA DA SILVA FERREIRA, a partir da data de sua cessação, 31.07.2006, descontando-se entretanto, todos os valores recebidos em função do benefício de amparo social ao idoso, NB 88/540.643.820-0, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo

0007912-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007912-1) - JOSE CARDOSO DE SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime.Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência.Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas

sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1-

Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o questionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído,

entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA: 13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA: 13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: de 16.08.1978 a 13.07.1990 e 31.07.1990 a 27.01.1992 (Alcan Embalagens do Brasil Ltda - Polipel) e de 24.02.1992 a 18.10.2005 (Embalagens Flexíveis Diadema Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, salientando, ainda, que os mesmos já foram assim reconhecidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.000244-0 (fls. 115/120): 1. de 16.08.1978 a 13.07.1990 e 31.07.1990 a 27.01.1992, laborados na empresa ALCAN EMBALAGENS DO BRASIL LTDA - POLIPEL, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos amônia, acetato de etila, acetona, etil glicol, metil etil cetona, tolueno, etanol e isopropanol, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/41 e 43, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11; 2. de 24.02.1992 a 31.12.1995, laborado na empresa EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 42 e laudo técnico de fl. 44, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS

PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 01.01.1996 a 18.10.2005, também laborado na empresa EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA LTDA., uma vez que o laudo técnico de fl. 44 expressamente ressalta ser relativo apenas ao período de 24.02.1992 a 31.12.1995, sendo que a existência de laudo técnico que efetivamente avalie o nível de pressão sonora no local de trabalho do autor é indispensável ao reconhecimento da insalubridade pelo agente nocivo ruído. Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/50 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou a sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade do outro período indicado, este deve ser considerado singelamente para contagem do tempo de serviço.Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 16.08.1978 a 13.07.1990 e 31.07.1990 a 27.01.1992 (Alcan Embalagens do Brasil Ltda - Polipel) e de 24.02.1992 a 31.12.1995 (Embalagens Flexíveis Diadema Ltda.).- Do período comum -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários do período urbano comum de 14.07.1990 a 30.07.1990 (Auxílio-Doença).Em que pese não ter sido juntado aos autos qualquer documento que demonstre a concessão do benefício de auxílio-doença NB nº. 31/088.061.360-2, verifico que o período requerido pelo autor, entre 14.07.1990 e 30.07.1990, está compreendido no interregno em que ele laborou na empresa POLIPEL EMBALAGENS LTDA., conforme anotação em CTPS (fl. 52) e extrato do CNIS, que acompanha esta sentença.Assim sendo, deve ser reconhecido e computado para fins previdenciários o período comum de 14.07.1990 a 30.07.1990.- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01.01.1972 a 31.12.1977.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que

Ihe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material. Há, no caso em exame, início de prova material relativa ao ano de 1977, consubstanciado pela ficha de alistamento militar de fl. 34, documento no qual o autor está qualificado profissionalmente como lavrador. Por sua vez, a testemunha ouvida às fls. 209/210 complementou plenamente este início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais. Observo, entretanto, que o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no restante do período requerido. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 29/30, malgrado tenha sido preenchida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salinas/MG, além de ser extemporânea, não foi homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91 para o período controverso. Os documentos de fls. 31/32, por sua vez, são inócuos nestes autos, por não fazerem qualquer menção ao nome do autor e sua qualificação profissional, não se constituindo, portanto, início de prova material apto à comprovação do suposto labor em atividades rurícolas. De igual sorte, a declaração de fl. 35 não se presta como prova, eis que colhidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar. Por fim, a documentação escolar de fls. 36/37 também não possui valor probatório, uma vez que nada informa acerca do exercício de atividade rural por parte do autor. Desta forma, reconheço apenas o período rural compreendido entre 01.01.1977 e 31.12.1977. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período rural e do período comum acima mencionado, bem como da conversão dos períodos especiais também reconhecidos, constato que o autor, na data do requerimento administrativo (18.10.2005, fl. 27), possuía 35 (trinta e cinco) anos e 3 (três) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.977.024-6, com DIB em 09.06.2010. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente os benefícios indicados afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período rural de 01.01.1977 a 31.12.1977 e o período comum de 14.07.1990 a 30.07.1990, bem como declaro especiais os períodos de 16.08.1978 a 13.07.1990 e 31.07.1990 a 27.01.1992 (Alcan Embalagens do Brasil Ltda - Polipel) e de 24.02.1992 a 31.12.1995 (Embalagens Flexíveis Diadema Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor JOSE CARDOSO DE SALES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (18.10.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente, compensando-se com os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/153.977.024-6. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007992-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007992-3) - ALTINO PERIS DE OLIVEIRA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor, por duas vezes, o benefício de auxílio doença, sendo que o último, concedido em 06.05.2008 (NB 31/530.177.603-3), continua vigente, restando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigo 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 116/119, produzido em 14.04.2009, dá conta de que o periciando é portador de transtorno de adaptação pela CID10, F43.2, que é caracterizado por um estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, cujas manifestações variáveis incluem humor depressivo, ansiedade, inquietude, sentimento de incapacidade de enfrentar, fazer projetos ou continuar na situação atual, assim como certa alteração do desempenho cotidiano (fl. 117). Por outro lado, o autor juntou aos autos cópia do laudo médico produzido no IMESC em 23 de junho de 2010, por determinação do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, nos autos do processo de interdição n.º 1509/08, onde o douto médico perito foi taxativo ao diagnosticar que a história documental, clínica e exame psiquiátrico expressam quadro compatível com CID(10)=F33.3 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos); embotamento afetivo, prejuízo cognitivo, alucinação de temática persecutória, estreitamento da perspectiva do prazer e da vida de rotina, totalmente incapacitado para reger as atividades de vida civil, estando indicada sua interdição (fl. 146). Outrossim,

verifica-se no termo de interrogatório lavrado nos autos do processo acima indicado, que o interditando permaneceu com a cabeça e os olhos baixos durante a audiência e não respondeu às perguntas que lhe foram feitas, ensejando a MM.^a Magistrada, diante da impressão pessoal colhida, nomear curadora especial provisória para representar o autor junto ao INSS (fls. 143/144). Ademais, observo que os laudos médicos de fls. 22/23 e 26 subscritos por Médicos Psiquiatras, atestam que o autor não possui condições clínicas de retomar suas atividades profissionais, sendo corroborados, inclusive, pela perícia médica do INSS, que constatou a incapacidade do autor, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença NB 31/530.177.603-3, com termo final fixado para 16.06.2011, conforme documento de fl. 125. Dessa forma, em que pese a douta Perita nomeada por este Juízo ter concluído, em seu parecer, que o autor não estaria incapacitado para o trabalho (fls. 118 e 133/134), entendo que o conjunto probatório constituído nos autos, especialmente o laudo médico realizado recentemente IMESC, em 23.06.2010, e a sentença proferida nos autos do processo de interdição n.º 1509/08, que interdito o autor, declarando-lhe absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil (fls. 156/157), comprovam a pertinência e veracidade das alegações contidas na petição inicial. Com efeito, valendo-me do que preceitua os artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, entendo que a ação deve ser julgada procedente, eis que caracterizada, a meu ver, a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa que garanta o seu sustento. Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. II. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. III. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. IV. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. V. Agravo Regimental do INSS desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1055886; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Data da Decisão: 01.10.2009; DJE de 09.11.2009. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROVIMENTO. 1. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 2. Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1400195; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA; Data da Decisão: 30.03.2010; DJF3 de 09.04.2010 - página 905. Posto isso, considerando a fundamentação acima, acolho a pretensão consistente na conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/530.177.603-3 em aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. O termo inicial da aposentadoria por invalidez ora concedida será fixado em 23.06.2010, data do laudo pericial do IMESC (fls. 145/146), onde ficou definitivamente constatada a incapacidade do autor. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato do autor estar recebendo mensalmente o benefício de auxílio-doença NB 31/530.177.603-3 afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor ALTINO PERIS DE OLIVEIRA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data do laudo pericial do IMESC, 23.06.2010, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se entretanto, todos os valores recebidos em função do benefício de auxílio-doença NB 31/530.177.603-3, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008080-96.2006.403.6183 (2006.61.83.008080-9) - JOSE PACIENCIA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.07.1972 a 19.05.1973 (Serope Borklian) e de 05.07.1982 a 27.05.1996 (Unibanco Transportes e Serviços). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 104/105 e comunicado de decisão de fls. 20/21). Assim, por se tratarem de

períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos de 01.06.1973 a 31.08.1979 (Belkiss Barroso de Almeida), 01.09.1979 a 31.12.1980 (Vicente Mammana Netto), 05.01.1981 a 28.06.1982 (Nildo de Melo), 28.05.1996 a 08.08.1997 (Ricardo Cimini) e de 10.06.1996 a 23.06.2004 (Alexandre Vianna). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos controversos - Nos termos da exordial (fl. 06), a controvérsia posta nestes autos diz respeito ao reconhecimento dos seguintes períodos: 15.06.1973 a 31.08.1979 (Belkiss Barroso de Almeida), 01.09.1979 a 31.12.1980 (Vicente Mammana Netto), 05.01.1981 a 28.06.1982 (Nildo de Melo), 28.05.1996 a 08.08.1997 (Ricardo Cimini) e de 11.08.1997 a 23.06.2004 (Alexandre Vianna). Compulsando os autos, verifico que os períodos supramencionados estão devidamente anotados nas carteiras de trabalho do autor, conforme cópias das CTPS de fls. 32/39 e 113/120, demonstrado, assim, a pertinência de suas alegações. Por oportuno, ressalto que, inclusive, o INSS reconheceu administrativamente partes desses vínculos empregatícios, conforme planilha de fls. 104/105 e comunicado de decisão de fls. 20/21. Ademais, os referidos contratos de trabalho também são corroborados pelas microfichas de recolhimentos previdenciários e o extrato do CNIS, conforme cópias que acompanham esta sentença. Outrossim, considerando que em todos esses períodos o autor exerceu as atividades de motorista particular, com vínculos trabalhistas anotados em carteiras de trabalho, deve se entender pela sua qualidade de empregado e não de contribuinte individual. Assim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos acima mencionados, que devem, portanto, ser computados para fins previdenciários. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecido administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 104/105 e comunicado de decisão de fls. 20/21), constato que a parte autora, na data do requerimento administrativo, 23.06.2004, possuía 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, qual seja 31 anos, 5 meses e 14 dias, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de

Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.07.1972 a 19.05.1973 (Serope Borklian) e de 05.07.1982 a 27.05.1996 (Unibanco Transportes e Serviços) e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço os períodos de 15.06.1973 a 31.08.1979 (Belkiss Barroso de Almeida), 01.09.1979 a 31.12.1980 (Vicente Mammana Netto), 05.01.1981 a 28.06.1982 (Nildo de Melo), 28.05.1996 a 08.08.1997 (Ricardo Cimini) e de 11.08.1997 a 23.06.2004 (Alexandre Vianna), e condeno o Instituto-réu a somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor JOSE PACIENCIA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), a contar da data do requerimento administrativo (23.06.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008293-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008293-4) - ARISTIDES CRUZ TAVARES (SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios, que segue anexa a esta sentença, é possível verificar que o INSS concedeu administrativamente ao autor benefício de auxílio-doença nos períodos de 02.02.2004 a 05.07.2004 (NB 505.187.715-6), 03.08.2004 a 30.07.2007 (NB 505.329.007-1), 01.05.2008 a 30.04.2009 (NB 530.312.303-7) e 30.06.2009 a 09.04.2010 (NB 536.053.088-6), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, verificar se o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 67/71 dá conta de que o autor apresenta seqüela neurológica grave do membro superior direito, decorrente de trauma direto em acidente antigo, caracterizada por lesão do nervo ulnar ao nível do cotovelo, com redução da força de grau severo, limitação dos movimentos e alterações de sensibilidade, de forma irreversível e que pela demora no diagnóstico e/ou procura de tratamento, perdeu-se o momento oportuno para a terapêutica cirúrgica, que poderia de alguma forma restabelecer a função dos segmentos acometidos, ainda que parcialmente. Ainda de acordo com o laudo pericial produzido nos autos, o requerente é portador de doença degenerativa da coluna lombo-sacra, comprovada com exame complementar, e secundariamente evoluiu com quadro depressivo, demonstrando, ao exame realizado, sintomas evidentes da doença. Por fim, o perito do Juízo conclui que, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades anteriormente exercidas e suas doenças, em especial a lesão do nervo ulnar direito, a incapacidade laborativa do autor é total e permanente. Em resposta aos quesitos complementares apresentados pelo INSS, o douto Perito afirma, à fl. 90, que a incapacidade total e permanente somente foi estabelecida em fevereiro de 2004, devido à progressão da doença, esclarecendo que por se tratar de uma lesão neurológica, especificamente do nervo ulnar, as complicações ocorreram, gradualmente ao longo do tempo, gerando a incapacidade total a partir de fevereiro de 2004. Desta forma, considerando as conclusões da perícia médica, acolho a pretensão da parte autora, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.329.007-1 desde a data de sua cessação, 30.07.2007, devendo perdurar ininterruptamente até a data do laudo médico pericial de fls. 67/71, 23.12.2009, ocasião em que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/505.329.007-1 ao autor ARISTIDES CRUZ TAVARES, desde a data de sua cessação, 30.07.2007, devendo perdurar ininterruptamente até 23.12.2009, data do laudo médico pericial, ocasião em que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas e descontados todos os valores recebidos em função da concessão dos benefícios de auxílio-doença NBs 31/530.312.303-7 e 31/536.053.088-6, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais do Perito Judicial nomeado às fls. 53/54 em seu valor máximo, em face da complexidade do laudo de fls. 67/71, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008452-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008452-9) - VALTER FRARI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o

trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho

especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO -

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: de 25.01.1977 a 07.08.1980 (Meritor do Brasil Ltda.), 25.09.1980 a 16.02.1983 (Fábrica de Viaturas Fanavi Ltda.), 24.05.1983 a 28.04.1995 (União de Comércio e Participações Ltda. - Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 25.01.1977 a 07.08.1980, laborado na empresa MERITOR DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 92 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 40/41 e laudo técnico de fl. 42, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, ressaltando-se que o período de 01.08.1978 a 07.08.1990 também merece ser considerado especial em face do enquadramento no item 2.5.2 do referido Decreto pelo exercício da atividade de soldador de produção, conforme formulário de fl. 41; 2. de 25.09.1980 a 16.02.1983, laborado na empresa FÁBRICA DE VIATURAS FANAVI LTDA., em que o autor desempenhou a função de oficial soldador, efetuando soldagem com eletrodos varetas e eletrodos rolo de alame em máquinas MIG-CO2, corte de maçarico, lixadeira e rebarbadeiras, conforme formulários DSS-8030 de fl. 36, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.2; 3. de 24.05.1983 a 28.04.1995 (conforme requerido na inicial), laborado na empresa UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. - VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., desempenhou as funções de vigia e de vigilante, portando arma de fogo, conforme formulários DSS-8030 de fls. 46/47, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL.

CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 25.01.1977 a 07.08.1980 (Meritor do Brasil Ltda.), 25.09.1980 a 16.02.1983 (Fábrica de Viaturas Fanavi Ltda.), 24.05.1983 a 28.04.1995 (União de Comércio e Participações Ltda. - Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda.). - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01.01.1969 a 30.09.1976. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material. Há, no caso em exame, início de prova material relativa ao ano de 1976, consubstanciado pelo documento de fl. 140 e pelo certificado de dispensa de incorporação de fl. 141, documentos nos quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador. Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 206/209 e 229 complementaram plenamente este início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais. Observo, entretanto, que o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no restante do período requerido. Com efeito, os documentos de fls. 121/123 apenas comprovam que o genitor do autor declarou ser lavrador quando de seu casamento e do nascimento de dois filhos, não fazendo, todavia, qualquer menção ao exercício de atividades rurais por parte do requerente. Do mesmo modo, os documentos de fls. 124/134 apenas demonstram que o pai do autor estava qualificado como lavrador nas matrículas escolares do requerente, não sendo suficiente, contudo, para presumir o exercício de atividades rurais por parte do autor durante todo o período pleiteado. A declaração de fl. 135, por sua vez, não se presta como prova, eis que colhida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar. Já os documentos de fls. 136/139 não possuem qualquer valor probatório, haja vista que não fazem qualquer menção à qualificação profissional do autor. Desta forma, saliento que tais documentos revelam-se provas demasiadamente frágeis para firmar a convicção do Juízo acerca da veracidade dos fatos que o autor pretende demonstrar, tornando-se

inexequível o reconhecimento de todo o período pretendido pela parte. Desta forma, reconheço apenas o período rural compreendido entre 01.01.1976 e 30.09.1976, conforme requerido na inicial. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período rural e da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos constantes nas CTPS de fls. 65/86, constato que o autor, na data do requerimento administrativo (04.02.2004, fl. 23), possuía 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 22.04.1957 (fl. 24), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 46 anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades rurais acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.01.1976 a 30.09.1976, bem como declaro especiais os períodos de 25.01.1977 a 07.08.1980 (Meritor do Brasil Ltda.), 25.09.1980 a 16.02.1983 (Fábrica de Viaturas Fanavi Ltda.), 24.05.1983 a 28.04.1995 (União de Comércio e Participações Ltda. - Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000071-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000071-5) - ELMO DE SOUZA SOARES (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo

do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos especiais mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa USIMINAS, no período de 20.09.1969 a 23.07.1974, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl.15) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 16) indicam a ocorrência de exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima, eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB, o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Foi comprovado, ainda, o labor na empresa INDÚSTRIAS QUÍMICAS MATARAZZO, no período de 26.09.1975 a 03.12.1982, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 18) atesta a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, de forma habitual e permanente. Com relação ao período de 10.08.1984 a 01.06.1992, durante o qual o autor trabalhou na empresa BASF S/A, já que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 19/21) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho (fls. 22/23) indicam a exposição, habitual, mas não permanente, a tensão elétrica de 380 volts. Assim, os períodos acima referidos devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, tendo em vista o enquadramento no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64, ainda que a exposição a tensão superior a 250 volts não se desse de forma permanente. Isso porque, mesmo ocorrendo de forma intermitente, a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts acarreta em risco à vida e integridade física, tendo em vista o caráter perigoso das atividades em que haja o contato com referido agente físico. Nesse sentido, transcrevo decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quando do julgamento da Apelação Cível n.º 1473223, relatado pela Juíza Marisa Cúcio, publicado no D.J.F.3 em 25.08.2010: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os argumentos trazidos na irresignação da agravada foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada. 2. Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. De seu lado, a Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto n.º 93.412, de 14 de outubro de 1986, regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP n.º 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC n.º 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 6. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) O trabalho no período de 05.07.1995 a 19.11.1998, na SIGMATRONIC MANUTENÇÃO E MONTAGENS, também foi comprovado, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 101/102) atesta a exposição, habitual e permanente, a vapores químicos derivados de hidrocarbonetos, possibilitando o reconhecimento da atividade como especial, pelo enquadramento no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Ressalto, no entanto, que o período laborado na empresa SIGMATRONIC MANUTENÇÃO E MONTAGENS só pode ser reconhecido como especial até 05.03.1997, tendo em vista a ausência de laudo técnico pericial que corrobore a exposição a hidrocarbonetos e ruído, atestada no formulário de fls. 101/102. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de

equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 20.09.1969 a 23.07.1974 (Usiminas), 26.09.1975 a 03.12.1982 (Indústrias Químicas Matarazzo), 10.08.1984 a 01.06.1992 (BASF S/A) e 05.07.1995 a 05.03.1997 (Sigmatronic Manutenção e Montagens). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 140 e planilha de fls. 117/118), confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 5 meses e 6 dias até a data da Emenda Constitucional 20/98, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos exatos termos requeridos na petição inicial: Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d Usiminas Siderúrgicas Minas Esp 20/09/1969 23/07/1974 - - - 4 10 7 Techint Cia. Técnica 24/07/1974 30/09/1974 - 2 8 - - Cia. Siderúrgica Paulista 13/11/1974 20/01/1975 - 2 8 - - Rhodia Ind. Químicas e Têxteis 03/02/1975 06/06/1975 - 4 3 - - Indústrias Químicas Matarazzo Esp 26/09/1975 03/12/1982 - - - 7 2 10 Comsip Engenharia S/A 18/01/1983 02/09/1983 - 7 17 - - Jorly Instalações e Montagens 16/01/1984 09/08/1984 - 6 26 - - BASF S/A Esp 10/08/1984 01/06/1992 - - - 7 9 27 Conintech Controles 18/10/1993 13/09/1994 - 11 - - CSE Mecânica 15/09/1994 04/07/1995 - 9 22 - - Sigmatronic Manutenção Esp 05/07/1995 05/03/1997 - - - 1 8 4 Sigmatronic Manutenção 06/03/1997 19/11/1998 1 8 18 - - Soma: 1 49 102 19 29 48 Correspondente ao número de dias: 1.937 7.853 Tempo total : 5 3 22 21 6 8 Conversão: 1,40 30 1 14 10.994,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 6 Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ELMO DE SOUZA SOARES, para reconhecer os períodos especiais 20.09.1969 a 23.07.1974 (Usiminas), 26.09.1975 a 03.12.1982 (Indústrias Químicas Matarazzo), 10.08.1984 a 01.06.1992 (BASF S/A) e 05.07.1995 a 05.03.1997 (Sigmatronic Manutenção e Montagens), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 21.03.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/128.268.351-6; Beneficiário: ELMO DE SOUZA SOARES; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 21.03.2003; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 20.09.1969 a 23.07.1974 (Usiminas), 26.09.1975 a 03.12.1982 (Indústrias Químicas Matarazzo), 10.08.1984 a 01.06.1992 (BASF S/A) e 05.07.1995 a 05.03.1997 (Sigmatronic Manutenção e Montagens). Custas ex lege. P.R.I.

0000374-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000374-1) - MARIA DO CARMO SOUZA (SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrastados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada

pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da

efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente

não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados no HOSPITAL SÃO JOSÉ DO BRAZ, na empresa CRUZ AZUL DE SÃO PAULO e no HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.01.1979 a 02.02.1988, laborado no HOSPITAL SÃO JOSÉ DO BRAZ, nas funções de atendente de enfermagem até 30.04.1982, e auxiliar de enfermagem a partir de 01.05.1982, em que a autora esteve exposta a agentes biológicos nocivos tais como vírus, bactérias e fungos, de modo habitual e permanente, conforme atestam os formulários DSS-8030 de fls. 20 e 21, o laudo técnico de fls. 22/23 e os PPPs de fls. 24 e 25, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.834, de 25 de março de 1964, item 1.3.2;2. de 01.03.1988 a 04.12.1991, laborado na empresa CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, na função de auxiliar de enfermagem, em que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes do tipo biológico, tais como vírus, bactérias e outros microorganismos, todos potencialmente prejudiciais à saúde, conforme formulário SB-40 de fl. 26 e laudo técnico de fls. 27/28, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.834, de 25 de março de 1964, item 1.3.2;3. de 24.04.1991 a 09.02.2004, laborado no HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A, na função de auxiliar de enfermagem, em que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos como bactérias, vírus e fungos, conforme atestam o formulário SB-40 de fl. 17 e laudo técnico de fl. 18, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.834, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, e Decreto nº. 3.048/99, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1 do Anexo IV. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97.

Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Deixo de reconhecer, no entanto, o período posterior a 09.02.2004, laborado no HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A, como especial, tendo em vista a inexistência de documentos que comprovem a exposição da autora a agentes nocivos após a data de elaboração dos documentos de fls. 17 e 18.Considerando, no entanto, que o vínculo empregatício mantido com a instituição acima referida perdurou, ao menos, até julho de 2006, como demonstram os extratos do CNIS de fls. 81 e 83, é devido o cômputo do período de 10.02.2004 a 20.04.2004 como tempo de serviço comum, para fins previdenciários. Assim sendo, reconheço como especiais os períodos de 01.01.1979 a 02.02.1988 (Hospital São José do Braz), 01.03.1988 a 30.11.1991 (Cruz Azul de São Paulo) e 24.04.1991 a 09.02.2004 (Hospital e Maternidade Brasil S/A).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS (planilha de fl. 36 e Comunicado de Decisão de fl. 41), constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 20.04.2004, possuía 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.01.1979 a 02.02.1988 (Hospital São José do Braz), 01.03.1988 a 30.11.1991 (Cruz Azul de São Paulo) e 24.04.1991 a 09.02.2004 (Hospital e Maternidade Brasil S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder à autora MARIA DO CARMO SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 20.04.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000848-9) - BENEDITA AUGUSTA DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 20.03.1973 a 09.10.1973 (Limpadora Califórnia Ltda.), 11.01.1982 a 22.07.1982 (Turismo e Águas Minerais Pilar Ltda.), 28.07.1982 a 16.05.1987 (Tursan Turismo Santo André S/A), 24.08.1989 a 25.08.1989 (Sociedade Portuguesa de Beneficência), 01.08.1996 a 30.10.1997 (Medicina e Cirurgia Center S/C Ltda.) e 01.09.1998 a 28.02.2001 (Carnê), e do período especial de 21.09.1989 a 19.01.1996 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 200/201 e Comunicado de Decisão de fl. 205). Assim, tratando-se de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, razão pela qual deixo de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período especial.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a

capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu

entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a descon sideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam

plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS n.º. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO N.º. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se inconstitucionalidade de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa n.º. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS n.º. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS n.º. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício -A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.06.1974 a 24.11.1980 (Hospital Ribeirão Pires Ltda.) e 18.01.1988 a 19.07.1989 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.06.1974 a 20.02.1975, laborado no HOSPITAL RIBEIRÃO PIRES LTDA., na função de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo que suas atividades consistiam em serviços de limpeza terminal em áreas contaminadas, de isolamento e demais dependências de pacientes, centro cirúrgico, berçário, UTI, ficando diretamente exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme formulário DSS-8030 de fl. 177 e laudo técnico de fls. 178/179, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2;2. de 17.03.1976 a 24.11.1980, também laborado no HOSPITAL RIBEIRÃO PIRES LTDA., na função de Atendente de Enfermagem, sendo que, de acordo com a descrição de suas atividades, constante do formulário DSS-8030 de fl. 183 e do laudo técnico de fls. 184/185, a autora trabalhava diretamente exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2;3. de 18.01.1988 a 19.07.1989, laborado no HOSPITAL E MATERNIDADE MAUÁ LTDA., na função de Atendente de Fisioterapia, sendo que, de acordo com a descrição de suas atividades, constante do formulário DSS-8030 de fl. 187 e do laudo técnico de fl. 189, a autora trabalhava diretamente exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis,

em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 21.02.1975 a 16.03.1976 (Hospital Ribeirão Pires Ltda.), no entanto, não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que o formulário DSS-8030 de fl. 180 e o laudo técnico de fls. 181/182 atestam, expressamente, que a autora trabalhava exposta apenas de forma indireta a agentes biológicos, o que impede a equiparação de sua atividade às demais elencadas no item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, que exige o contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiosos. Observo, outrossim, que a função de auxiliar de serviços gerais de copa e cozinha, exercida pela requerente durante o período em análise, não encontra-se inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, sendo indevido, portanto, o reconhecimento da especialidade desse período em razão da atividade. Quanto aos períodos comuns indicados na petição inicial, verifico que apenas o interstício de 01.03.2001 a 22.03.2001 (carnê) não foi reconhecido administrativamente pelo INSS em sua contagem de fls. 200/201, que embasou o Comunicado de Decisão de fl. 205. Considerando, no entanto, que o recolhimento previdenciário relativo à competência de março de 2001 encontra-se devidamente cadastrado no CNIS da autora, conforme demonstrado à fl. 161, é devida a sua averbação na contagem do tempo de contribuição da requerente. Assim sendo, reconheço, para fins previdenciários, o período comum de 01.03.2001 a 22.03.2001 (carnê), bem como os períodos de 01.06.1974 a 20.02.1975 e 17.03.1976 a 24.11.1980 (Hospital Ribeirão Pires Ltda.) e 18.01.1988 a 19.07.1989 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda.). - Conclusão - Em face da averbação do período comum e da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 200/201), constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 28.03.2001, possuía 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço. Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais foram devidamente preenchidos, estando configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%). Considerando, entretanto, o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, fixo a DIB na data da citação, 26.03.2007. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao sistema DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente à parte autora, em 18.11.2004, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.599.315-6 (fl. 52). Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 20.03.1973 a 09.10.1973 (Limpadora Califórnia Ltda.), 11.01.1982 a 22.07.1982 (Turismo e Águas Minerais Pilar Ltda.), 28.07.1982 a 16.05.1987 (Tursan Turismo Santo André S/A), 24.08.1989 a 25.08.1989 (Sociedade Portuguesa de Beneficência), 01.08.1996 a 30.10.1997 (Medicina e Cirurgia Center S/C Ltda.) e 01.09.1998 a 28.02.2001 (Carnê), e do período especial de 21.09.1989 a 19.01.1996 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 01.03.2001 a 22.03.2001 (carnê) e declaro como especiais os períodos de 01.06.1974 a 20.02.1975 e 17.03.1976 a 24.11.1980 (Hospital Ribeirão Pires Ltda.) e 18.01.1988 a 19.07.1989 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder à autora BENEDITA AUGUSTA DE ANDRADE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação (26.03.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as

prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001316-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001316-3) - MOACIR ANSELMO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discriminação idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os

requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA

NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS n.º 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito à revisão -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 05.07.1971 a 29.01.1974 (Hospital Jaraguá S/C Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum,

haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos em decorrência de suas atribuições como atendente de enfermagem que, de acordo com o formulário DSS-8030 de fl. 31 e laudo técnico de fls. 32/33, consistiam no atendimento de diversos pacientes, portadores de doenças, acidentados e cirúrgicos realizando procedimentos de aplicação e troca de curativos e medicamentos, higienização do paciente, preparação de equipamentos, como sondas, drenos, respiradores e outros, manutenção e esterilização dos equipamentos e troca de roupas pessoais do paciente e de cama e banho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Desta forma, deve ser reconhecida a especialidade do período de 05.07.1971 a 29.01.1974 (Hospital Jaraguá S/C Ltda.). - Conclusão - Em face do reconhecimento e conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS no ato de concessão do benefício NB 42/141.120.578-0 (planilha de fls. 66/67), constato que o autor, na data de início do benefício, 06.06.2006, possuía 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (85%). Não reconheço, no entanto, a possibilidade do autor contribuir por mais um mês, a fim de completar mais um ano de contribuição e, assim, fazer jus a um acréscimo de 5% (cinco por cento) em sua renda mensal inicial. Isso porque ao segurado é facultado requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição. Com efeito, o segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição pode, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição mais favorável à sua aposentação. Após feita essa opção, não há que se falar na inclusão de períodos recolhidos posteriormente à concessão do benefício a fim de majorar sua renda mensal inicial, sob pena de burla ao próprio sistema previdenciário, já que o artigo 59 do Decreto n.º 3.048/99 limita o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento. No mais, improcede o pedido de condenação do réu em danos morais uma vez que não restou caracterizada qualquer ilegalidade ou irregularidade em seu proceder quando da análise do requerimento administrativo do autor. Assim sendo, acolho apenas o pedido de reconhecimento do período especial de 05.07.1971 a 29.01.1974 (Hospital Jaraguá S/C Ltda.), a ensejar a alteração do coeficiente de cálculo do benefício do autor para 85%. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 05.07.1971 a 29.01.1974 (Hospital Jaraguá S/C Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e a somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/141.120.578-0 do autor MOACIR ANSELMO, alterando seu coeficiente de cálculo de para 85%, nos termos da legislação vigente após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data de início do benefício, 06.06.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001336-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001336-9) - DJALMA FIRMINO VERCOSA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do

MÉRITO da demanda.- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos de 29.12.1965 a 06.04.1966, 30.03.1967 a 30.05.1967 e 09.08.1967 a 04.11.1971, para a USINA CENTRAL BARREIROS, localizada no Estado de Pernambuco.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material que deverá, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal.Há, no caso em exame, início de prova material relativo aos períodos de 29.12.1965 a 06.04.1966, 30.03.1967 a 30.05.1967 e 09.08.1967 a 04.11.1971, indicados na petição inicial, consubstanciado nas fichas de registro de empregado de fls. 21, 22 e 23, contemporâneas aos fatos e nas quais o autor encontra-se qualificado profissionalmente como trabalhador rural, e nas declarações da empresa juntadas às fls. 24/28, estas corroboradas pelas fichas de registro juntadas, restando atendido, dessa forma, o quanto estabelecido pelo artigo 106, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 As testemunhas ouvidas pelo Juízo, por sua vez, complementaram plenamente este início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, e com detalhes da rotina de trabalho, que o autor exerceu atividades rurais durante os períodos acima referidos (fls. 80/82-verso).Desta forma, reconheço a exercício de atividades rurais durante os períodos de 29.12.1965 a 06.04.1966, 30.03.1967 a 30.05.1967 e 09.08.1967 a 04.11.1971, que deverão ser computados para fins previdenciários. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos rurais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos anotados nas carteiras de trabalho do autor (fls. 10/20), bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 08.12.2005, possuía 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dia de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes vigentes após a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos laborados em atividades rurais de 29.12.1965 a 06.04.1966, 30.03.1967 a 30.05.1967 e 09.08.1967 a 04.11.1971 (Usina Central Barreiros), e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor DJALMA FIRMINO VERÇOSA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 08.12.2005 (fl. 30), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002819-19.2007.403.6183 (2007.61.83.002819-1) - ZORAIDE LUCIO DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito,

para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente à autora, por duas vezes, o benefício de auxílio-doença, sendo que o último, concedido sob o NB 31/522.564.699-5, perdurou até 08.04.2008, estando comprovado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 63/66 dá conta de que a autora apresenta quadro de artrite reumatóide, com crepitação intensa em ambos os joelhos, não conseguindo agachar-se e apresentando dificuldades para subir escadas e deitar-se na maca de exames, além de Manobra de Laségue positiva em 45º bilateralmente, indicando compressão radicular periférica, concluindo pela caracterização de incapacidade total e permanente para o trabalho. Atestou, ainda, o douto Perito Judicial, com base nos documentos juntados aos autos, a incapacidade da autora iniciada em 24.08.2005 (fl. 65), o que se coaduna com a concessão de benefício por incapacidade (espécie 31) nos anos de 2006 e 2008. Ainda, por ocasião da elaboração do laudo o Sr. Perito atestou a incapacidade permanente. Desta forma, considerando as conclusões da perícia médica, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/522.564.699-5, em 08.04.2008, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do referido benefício, e sua conversão por aposentadoria por invalidez a partir de 19.03.2009, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de Amparo Social ao Idoso NB 88/533.110.407-6, com DIB em 04.10.2008. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor da autora ZORAIDE LUCIO DA SILVA o benefício de auxílio-doença NB 31/522.564.699-5 desde a data de sua cessação indevida, 08.04.2008, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir de 19.03.2009 (data da elaboração do laudo), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função do benefício de Amparo Social ao Idoso NB 88/533.110.407-6, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007011-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007011-0) - JOSE SOARES DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício daquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada

pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado, nos períodos de 01.12.1972 a 31.05.1974, 01.09.1976 a 29.05.1982 e 02.08.1982 a 30.01.1984, na empresa de CARLOS EDGARD GROSCHE, sendo que o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 44) atesta que o requerente exerceu as funções de auxiliar de fundição, ajudante geral e oficial fundidor, sempre no setor de fundição, no qual esteve exposto, de forma habitual e permanente, a vapores metálicos oriundos da combustão de bronze, latão, chumbo e alumínio. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, tendo em vista o enquadramento das atividades do autor no item 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Foi demonstrado, ainda, o labor na empresa COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, no período de 22.10.1987 a 05.03.1997, sendo que os formulários emitidos nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 45 e 46) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 47/49) indicam a exposição a ruído de 91 dB, de forma habitual e permanente. Assim, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB, o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Reconheço, portanto, os períodos especiais 01.12.1972 a 31.05.1974, 01.09.1976 a 29.05.1982 e 02.08.1982 a 30.01.1984 (Carlos Edgard Grosche) e 22.10.1987 a 05.03.1997 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), determinando sua conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais constantes das carteiras de trabalho de fls. 351/368 confere ao autor o tempo de contribuição de 30 anos, 8 meses e 4 dias na data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%):

Atividades profissionais	Esp.	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d
Construtora Dumez S/A		18/02/1971	03/03/1971	-- 13	--			
Cia. Pumex de Concreto		09/08/1971	11/11/1972	1 3 5	--			
Carlos Eduardo Grosche Esp		01/12/1972	31/05/1974	--- 1 6 1				
Carlos Eduardo Grosche Esp		01/09/1976	29/05/1982	--- 5 9 1				
Carlos Eduardo Grosche Esp		02/08/1982	30/01/1984	--- 1 6 1				
Fundição H.T.C. Ltda.		02/05/1984	28/02/1987	2 10 2	--			
Fundição H.T.C. Ltda.		01/04/1987	16/10/1987	- 6 18	--			
Cofap Cia. Fabric. de Peças Esp		22/10/1987	05/03/1997	--- 9 4				
Cofap Cia. Fabric. de Peças		06/03/1997	29/10/1997	- 7 27	--			
		Soma:		3 26 65	16 25 20			

Correspondente ao número de dias: 1.940 6.610 Tempo total : 5 3 25 18 1 10 Conversão: 1,40 25 4 9 9.254,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 4

Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%) a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ SOARES DOS REIS, para reconhecer os períodos especiais de 01.12.1972 a 31.05.1974, 01.09.1976 a 29.05.1982 e 02.08.1982 a 30.01.1984 (Carlos Edgard Grosche) e 22.10.1987 a 05.03.1997 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 29.10.1997, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do CTN e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/108.359.257-0; Beneficiário: JOSÉ SOARES DOS REIS; Benefício

concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 29.10.1997; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.12.1972 a 31.05.1974, 01.09.1976 a 29.05.1982 e 02.08.1982 a 30.01.1984 (Carlos Edgard Grosche) e 22.10.1987 a 05.03.1997 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças). Custas ex lege. P.R.I.

0000141-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000141-4) - ADAUTO SANTANA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa TINKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., no período de 05.04.1971 a 27.11.1978, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 26/27) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 28/31) atestam que o autor esteve exposto a óleo mineral, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em níveis nocivos à saúde. Outrossim, os referidos documentos igualmente indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em níveis de 80,7 a 83,4 dB, no período de 01.12.1975 a 27.11.1978, de maneira habitual e permanente, devendo também ser reconhecida a insalubridade do período pelo item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Já o período de 05.04.1971 a 30.11.1975, também laborado na empresa TINKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., não pode ser reconhecido como especial em face do agente nocivo ruído, uma vez que o formulário de fls. 26/27 e o respectivo laudo técnico de fls. 19/21 e 28/31 atestam que o nível de pressão sonora a que o autor estava exposto era de 79,2 dB e 87,9, ou seja, se dava parte dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária. Comprovou, também, o labor na empresa FORJAS TAURUS S/A, no período de 06.03.1980 a 22.08.1986, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 35) e o laudo técnico subscrito por Engenheiros de Segurança do Trabalho (fls. 36/44) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em níveis de 83 e 93,5 dB. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa MWM MOTORES DIESEL LTDA., no período de 10.11.1986 a 30.04.1987 e de 04.05.1987 a 16.07.1987, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 46/47 e 52/53) e os laudos técnicos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 48/49 e 54/55) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 83 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Quanto ao período de 13.02.1992 a 05.03.1997, laborado na empresa ELECTRO PLASTIC S/A, verifico que o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 58/59) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 60/63) atestam a exposição a ruído acima de 80 dB, e aos agentes químicos álcool etílico, ácido muriático e cromo. Observo que, embora o formulário de fls. 58/59 informe que o (...) as atividades executadas são intermitentes, pedindo, portanto, períodos de descanso no próprio

local de trabalho, essa intermitência não descaracteriza o caráter habitual e permanente da exposição aos agentes nocivos citados acima, que se dava todos os dias, durante longos períodos de tempo antes da concessão dos períodos de descanso relatados no documento. Dessa forma, o período acima deve ser considerado especial, para fins previdenciários, pelo enquadramento nos itens 1.1.8 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Ainda em relação aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, reconheço como especiais, para fins previdenciários, os períodos de 05.04.1971 a 27.11.1978 (Timkem do Brasil), de 06.03.1980 a 22.08.1986 (Forja Taurus), 10.11.1986 a 30.04.1987 e 04.05.1987 a 16.07.1987 (MWM Motores), e 13.02.1992 a 05.03.1997 (Electro Plastic S/A). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 93/94 e planilha de fls. 85/86), confere ao autor um tempo de serviço de 37 anos, 3 meses e 8 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, 16.07.2004, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d m d Timken do Brasil Com. e Ind. Ltda. Esp 05/04/1971 27/11/1978 - - - 7 7 28 Prometal Produtos Metalúrgicos S/A 31/01/1980 03/02/1980 - - 3 - - - Taurus Armas Militares e Civis Ltda. Esp 06/03/1980 22/08/1986 - - - 6 5 20 MWM Motores Diesel Ltda. Esp 10/11/1986 30/04/1987 - - - 5 21 MWM Motores Diesel Ltda. Esp 04/05/1987 16/07/1987 - - - 2 13 Forin Comercial Ltda. 22/02/1988 05/04/1988 - 1 13 - - - Bicletas Caloi S/A 19/05/1988 17/07/1988 - 1 29 - - - BIRD Indústria e Comércio Ltda. 15/09/1988 11/11/1988 - 1 27 - - - Unilever Brasil Ltda. 17/07/1989 27/03/1990 - 8 13 - - - RIMET Empreend. Ind. e Com. S/A 08/08/1990 20/03/1991 - 7 14 - - - Falques Seg. Com. e Res. Ltda. ME 02/05/1991 01/06/1991 - 1 - - - Gente Banco de Rec. Humanos Ltda. 01/08/1991 04/10/1991 - 2 4 - - - Insol - Indústria de Sorvetes Ltda. 05/10/1991 31/01/1992 - 3 28 - - - Electro Plastic S/A Esp 13/02/1992 05/03/1997 - - - 5 - 22 Electro Plastic S/A 06/03/1997 28/04/2004 7 1 25 - - - Soma: 7 25 156 18 19 104 Correspondente ao número de dias: 3.461 7.244 Tempo total : 9 5 26 19 10 9 Conversão: 1,40 27 9 17 10.141,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 8 Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, amplio a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADAUTO SANTANA DE OLIVEIRA, para reconhecer os períodos especiais de 05.04.1971 a 27.11.1978 (Timkem do Brasil), de 06.03.1980 a 22.08.1986 (Forja Taurus), 10.11.1986 a 30.04.1987 e 04.05.1987 a 16.07.1987 (MWM Motores), e 13.02.1992 a 05.03.1997 (Electro Plastic S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 16.07.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/134.692.312-1; Beneficiário: ADAUTO SANTANA DE OLIVEIRA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 16.07.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 05.04.1971 a 27.11.1978 (Timkem do Brasil), de 06.03.1980 a 22.08.1986 (Forja Taurus), 10.11.1986 a 30.04.1987 e 04.05.1987 a 16.07.1987 (MWM Motores), e 13.02.1992 a 05.03.1997 (Electro Plastic S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0000668-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000668-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional

n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominada SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada

pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que

estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO

À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 04.07.1974 a 03.05.1977 (Scheliga S/A Gráfica e Editora), 09.09.1977 a 16.03.1979 (Refleplas Ind. e Com. de Plásticos Ltda.), 24.04.1979 a 30.11.1987 e 01.12.1987 a 18.04.1995 (Abril S/A), 02.01.1996 a 24.02.1998 (Arthy Gráfica Editora Ltda.), 07.07.1999 a 04.10.1999 (Grande ABC Editora Gráfica), 05.10.1999 a 01.02.2002 (Adress Indústria Gráfica Ltda.) e 02.05.2002 a 03.12.2002 (Impressores de América Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 04.07.1974 a 03.05.1977, laborado na empresa SCHELIGA S/A GRÁFICA E EDITORA, na função de ajudante de acabamento, no setor de produção, conforme formulário SB-40 de fl. 52, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.5; 2. de 09.09.1977 a 16.03.1979, laborado na empresa REFLEPLAS IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., na função de ajudante envernizador, no setor de produção, conforme formulário SB-40 de fl. 62, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.5; 3. de 24.04.1979 a 30.11.1987 e 01.12.1987 a 18.04.1995, laborados na empresa ABRIL S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 92 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 72, 75, 78, 81 e 84, e laudos técnicos de fls. 73/74, 76/77, 79/80, 82/83 e 85/86, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção

individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Quanto ao período de 02.01.1996 a 24.02.1998 (Arthy Gráfica Editora Ltda.), em que pese o formulário de fl. 87 atestar que o autor trabalhava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 90 dB e calor, verifico que referido documento não se faz acompanhar por laudo técnico pericial, indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição aos agentes físicos referidos.O enquadramento desse período como especial em razão do exercício da atividade de impressor sr., por sua vez, também não é possível, haja vista tratar-se de período posterior à edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos para o enquadramento de períodos especiais, não mais admitindo o enquadramento exclusivamente em razão das atividades exercidas pelo segurado.Os períodos de 07.07.1999 a 04.10.1999 (Grande ABC Editora Gráfica), 05.10.1999 a 01.02.2002 (Adress Indústria Gráfica Ltda.) e 02.05.2002 a 03.12.2002 (Impressores de América Ltda.), por sua vez, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta falta de documentos que comprovem que o autor trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde.Ressalto que a mera apresentação de cópia dos registros feitos em carteira de trabalho (fls. 32 e 33) não são suficientes para comprovar a insalubridade das atividades do autor, e que embora referidos registros indiquem o exercício da função de impressor, todos os períodos em análise são posteriores à edição da Lei 9.032/95, não havendo que se falar, portanto, no seu enquadramento em razão da atividade exercida pelo requerente.Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os seguintes períodos: de 04.07.1974 a 03.05.1977 (Scheliga S/A Gráfica e Editora), 09.09.1977 a 16.03.1979 (Refleplas Ind. e Com. de Plásticos Ltda.), 24.04.1979 a 30.11.1987 e 01.12.1987 a 18.04.1995 (Abril S/A).- Conclusão -Em face do reconhecimento e conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 98/99 e Comunicado de Decisão de fl. 123), constato que o autor, constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo (26.01.2001).Cumprido-me ressaltar, por oportuno, que os períodos posteriores à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, ocorrida em 16.12.1998, não integram o cômputo acima, haja vista que após essa data o autor encontraria o óbice da idade por não ter completado 53 anos até a data do requerimento administrativo, eis que atingiria 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, observo que o tempo de serviço realizado sob condições insalubres do autor foi de 20 (vinte) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias, insuficiente para a obtenção do benefício dessa espécie, sendo possível somente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos moldes acima descritos.- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 04.07.1974 a 03.05.1977 (Scheliga S/A Gráfica e Editora), 09.09.1977 a 16.03.1979 (Refleplas Ind. e Com. de Plásticos Ltda.), 24.04.1979 a 30.11.1987 e 01.12.1987 a 18.04.1995 (Abril S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ ROBERTO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos da legislação anterior à EC 20/98, a contar da data da entrada do processo administrativo (26.01.2001), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001512-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001512-7) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/505.904.263-0, que perdurou até 20.09.2006, conforme documento de fl. 15, estando comprovado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 123/127 dá conta de que a

autora é portadora de doença cardiovascular, inicialmente caracterizada por Hipertensão Arterial Sistêmica e depois com presença de diversas valvopatias, de etiologia indeterminada, com lesões bem documentadas ao ecocardiograma e ao cateterismo cardíaco das valvas mitral, tricúspide e aórtica, esclarecendo que secundariamente, a pericianda evoluiu com quadro de insuficiência cardíaca congestiva, com necessidade de uso de medicações anti-hipertensivas diuréticas, vasodilatadoras e betabloqueadoras, acrescentando, ainda, que a pericianda também apresenta Diabetes Mellitus parcialmente controlada com insulina humana e hipoglicemiante oral e Artrose de coluna lombo-sacra, com identificação de limitação algíca moderada de seus movimentos, ao exame clínico, concluindo pela caracterização de incapacidade total e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o douto Perito Judicial foi taxativo ao fixar o início da incapacidade em fevereiro de 2006 (fl. 127). Desta forma, considerando as conclusões da perícia médica, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/505.904.263-0, em 20.09.2006, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do referido benefício, e sua imediata conversão por aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, observo no documento de fl. 130 que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de aposentadoria por idade NB 41/153.419.412-3. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora MARIA FRANCISCA DE CARVALHO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/505.904.263-0, 20.09.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função do benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/153.419.412-3, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002022-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002022-6) - JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/570.933.813-0, que perdurou até 18.12.2007 (reativado posteriormente por decisão judicial com o NB 31/530.472.639-8), conforme demonstra o documento de fl. 99, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 85/89 dá conta de que o autor apresentou dois episódios de acidente vascular isquêmico (AVC), o primeiro em 1998 e o outro em 2008, evoluindo com hemiparesia à direita, com comprometimento motor e de coordenação de grau discreto e moderado, esclarecendo que na mesma ocasião do primeiro AVC foi descoberto que também é portador de hipertensão arterial sistêmica, parcialmente controlada com anti-hipertensivos, que a tomografia computadorizada confirma um infarto lacunar em região de núcleos da base à esquerda, que corresponde às seqüelas apresentadas pelo periciando, e que ao exame clínico identifica-se uma hemiparesia à direita, proporcionada, com discreta claudicação e redução de força de preensão palmar direita e de todo o membro superior ipsilateral, concluindo pela caracterização de incapacidade total e permanente para as atividades habituais, ante as restrições para atividades com sobrecarga para os membros superiores, deambulação freqüente ou manutenção em posição ortostática por períodos prolongados. Em resposta aos quesitos apresentados, o douto perito judicial foi taxativo ao atestar o início da incapacidade em junho de 2008 (fl. 89). Quanto a aptidão para o exercício de atividades profissionais sedentárias, enfatizada pelo Perito Judicial, entendo que sua idade e baixa instrução, somadas à ausência de experiência profissional em atividades dessa natureza, constituem-se fatores que impossibilitam esta hipótese, sobretudo se considerada a escassez de vagas no mercado de trabalho e a altíssima competitividade em torno das mesmas. Desta forma, considerando o parecer da perícia médica, acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor JOSÉ TOMAZ DA SILVA FILHO o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data inicial da incapacidade fixada pela perícia médica judicial, 01.06.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º

8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função da reativação do auxílio-doença sob o NB 31/530.472.639-8 por força da antecipação da tutela jurisdicional, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003428-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003428-6) - MICHELE ALVES BENTO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício da parte autora, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. I. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, quando não for verificada hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a autora o pagamento dos valores devidos entre a data do óbito do segurado (24.01.1988) e a data de início de pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/141.593.895-1 (21.07.2001), fixada em cinco anos anteriormente à data do requerimento administrativo (21.07.2006), conforme demonstra o documento de fl. 35. De início, conforme certidão de óbito de fl. 15, verifico que o óbito do instituidor da pensão, Antonio Donizeti Alves Bento, pai da autora, se deu em 24.01.1988, razão pela qual, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao caso as disposições nos Decretos n.º 83.080/79 e 89.312/84. Com efeito, para os óbitos ocorridos na vigência de referidos diplomas legais, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do falecimento do segurado, conforme disposição do artigo 67 do Decreto n.º 83.080/79, observada a prescrição incidente sobre as parcelas devidas e não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil de 1916, em especial o artigo 169, inciso I, combinado com o artigo 5º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, eis que absolutamente incapazes. Dito isso, observo que, de acordo com a certidão de nascimento de fl. 12, a autora nasceu em 23.03.1987, tendo adquirido, portanto, capacidade civil relativa em 23.03.2003, quando completou 16 (dezesesseis) anos. O requerimento administrativo do benefício, por sua vez, foi efetuado em 21.07.2006, quando a autora contava com 19 (dezenove) anos de idade. Assim, não há que se falar na prescrição dos valores devidos desde o óbito do instituidor até o termo inicial dos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo, já que a autora poderia reclamar os valores devidos até 5 (cinco) anos após atingir a idade de 16 (dezesesseis) anos, ou seja, até 23.03.2008. Isso porque o prazo prescricional estabelecido pelo artigo 98 do Decreto 89.312/84 começa a fluir, no caso das prestações de pensão por morte, no momento em que o dependente completa 16 (dezesesseis) anos, e seus efeitos somente incidem sobre parcelas devidas e não reclamadas após o decurso de cinco anos contados a partir dessa data, não admitindo-se a retroação desse prazo, como efetuado pelo INSS no caso em análise. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. II - Considerando a data do ajuizamento da ação (11.09.2006), não há falar-se em prescrição para ambos os autores, uma vez que Ana Beatriz Diniz Matos nem havia completado 16 anos e Luiz Henrique Aparecido de Matos poderia reclamar as prestações vencidas até 05 anos após completar 16 anos, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 22.06.2009. III - Os filhos menores da falecida não

podem ser prejudicados em virtude de seu pai e companheiro da de cujus não ter apresentado requerimento de concessão do benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. IV - Os co-autores menores farão jus ao valor integral da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, cabendo a cada um cota-parte equivalente a 50%. A contar de 25.05.2006, data do requerimento administrativo, verifica-se a habilitação do co-autor Luiz Antônio de Matos, desdobrando-se o valor do benefício em três partes iguais. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as diferenças anteriores à citação, e de forma decrescente, para as diferenças vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças devidas até 05/2006, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, a teor do art. 20, 4º, do CPC. VIII - Apelação dos autores provida. (AC 2008.03.99.034100-5/SP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 12.05.2009, DJE de 28.05.2009). Dessa forma, verifico que a data de início dos pagamentos do benefício de pensão por morte da autora foi indevidamente fixado em 21.07.2001 pelo INSS, sendo devido, portanto, o pagamento de todas as parcelas compreendidas entre o óbito de seu pai, ocorrido em 24.01.1988, até referida data. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar à autora MICHELE ALVES BENTO, NB 21/141.593.895-1, todas as parcelas devidas desde a data do óbito de seu pai (24.01.1988) até a data do início do pagamentos na esfera administrativa (21.07.2001), corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005289-86.2008.403.6183 (2008.61.83.005289-6) - ECIDIA PEREIRA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO PELA ORTN/OTN No que diz respeito à aplicação da Lei n 6.423/77 há que se salientar que esta determinou em seu artigo 1º que, após sua edição, a correção das expressões monetárias de todas as obrigações pecuniárias, em decorrência de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, somente poderiam ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Determinando, taxativamente, as exceções a este critério de correção monetária em seu 1º, alíneas a, b e c, por força da substituição determinada no 2º do referido artigo, in verbis: 2º- Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. (Grifei) Assim, por força da alínea b, 1º, do artigo 1º da Lei n 6.423/77, tão-somente os benefícios previdenciários previstos no artigo 1º, 1º da Lei n 6.205/75 foram excepcionados da aplicação da variação nominal da OTN, sendo a aplicação deste critério de correção monetária obrigatório para todos os demais benefícios previdenciários, não prevalecendo às alegações do réu quanto a não adequação dos benefícios previdenciários as obrigações pecuniárias. De tal sorte que, o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte da autora, cujo extrato obtido no site da DATAPREV passa a fazer parte integrante desta sentença, deveria ter sido efetivado mediante a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela aplicação da variação da ORTN/OTN, como determinado pela legislação em exame. Neste sentido a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência, como bem exemplificam as Súmulas ns 7 e 2 dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das Terceira e Quarta Regiões, a saber, respectivamente: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n 6.423/77. Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente a Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários- de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar tão-somente ao réu a para determinar ao réu a revisão do benefício originário da pensão por morte da autora ELCIDIA PEREIRA, NB 21/112.267.534-5, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário concedido ao segurado

JOAQUIM BATISTA DA SILVA, NB 42/077.835.0274, com DIB em 13/02/1984, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução n° 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008528-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008528-2) - TEREZINHA BARBOSA MOTA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/502.173.264-8, que perdurou até 01.12.2006, conforme demonstram os documentos de fls. 15/19 e 38, estando comprovado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 59/62 dá conta de que a autora apresenta quadro compatível com psicose não orgânica não especificada pela CID10 F29, concluindo pela caracterização de incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de 12 meses. Atestou, ainda, a douta Perita Judicial, que a autora não é alienada mental, tampouco depende de cuidados para locomover-se, fazer a higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se e comunicar-se. Observo que a médica perita do Juízo apenas fixou o início da incapacidade na data da realização dos exames periciais, 14.05.2010, ocasião em que a parte autora exibia sintomas ativos da doença, ante a ausência de informações acerca de tratamento médico no período compreendido entre 2008 e 2010. Considerando, todavia, a fixação do início da doença no ano de 2001, e especialmente os documentos juntados às fls. 67/77, que demonstram o acompanhamento médico da autora por longo período, com diagnósticos compatíveis à conclusão da perícia médica realizada nos autos, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/502.173.264-8 em 01.12.2006, eis que, a meu ver, restou demonstrada a existência de incapacidade naquela ocasião, razão pela qual acolho a pretensão da autora, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício, desde a data de sua cessação, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea e. O benefício deverá ser pago até que seja constatada pela perícia médica do INSS a cessação da incapacidade para o trabalho. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor da autora TEREZINHA BARBOSA MOTA o benefício de auxílio-doença NB 31/502.173.264-8, desde a data de sua cessação administrativa, 01.12.2006, devendo o benefício ser pago até a constatação, por parte da perícia médica do INSS, da recuperação da capacidade laborativa, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042342-38.2008.403.6301 (2008.63.01.042342-8) - JOSE CARLITO DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/502.783.737-9, que perdurou até 03.09.2009 (sendo reativado a partir de 04.09.2009, sob o NB 31/537.184.803-3, por decisão judicial), restando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 41/52 dá conta de que o

autor é portador de doença degenerativa da coluna lombosacra com seqüela de hérnia discal sintomática no membro inferior direito, bem como de terndinopatias crônicas nos membros superiores, concluindo pela caracterização de incapacidade para o trabalho no momento atual. Esclareceu, ainda, o douto Perito Judicial, que estas patologias incapacitam o autor para exercer sua atividade habitual de mecânico de veículos pesados, entretanto, não caracterizam patologias que sugiram aposentadoria por invalidez, acrescentando, todavia, não acreditar que o autor consiga retornar à sua atividade habitual, considerando-o total e permanentemente incapacitado para o exercício das funções de mecânico. Quanto à possibilidade de reabilitação profissional do autor para atividades que não demandem esforços repetitivos com os membros superiores, longas caminhadas e suporte de peso, ventilada pelo Perito Judicial em resposta aos quesitos apresentados, entendo que sua idade e baixa instrução, somadas à ausência de experiência profissional em atividades dessa natureza, constituem-se fatores que impossibilitam esta hipótese, sobretudo se considerada a escassez de vagas no mercado de trabalho e a altíssima competitividade em torno das mesmas. Desta forma, considerando a fixação pela perícia médica da data inicial da incapacidade para o ano de 2006, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/502.783.737-9, em 03.09.2009, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor JOSÉ CARLITO DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, 27.02.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função dos benefícios de auxílio-doença NB 31/502.783.737-9 e 31/537.184.803-3, este último concedido por força da antecipação da tutela jurisdicional, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009856-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009856-6) - BERNARDINO SANTAS MOTA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Verifico que assiste razão ao Embargante. De fato, a leitura da petição inicial demonstra que o autor, além dos pedidos para se afastar a aplicação do Fator Previdenciário e para se alterar a tábua de mortalidade do IBGE utilizada no cálculo da aposentadoria, também pleiteou a majoração do coeficiente do seu benefício de 75% para 82% ou 80%, sustentando ter contribuído para os cofres da Previdência Social por mais de 32 (trinta e dois) anos. Com efeito, a sentença recorrida pronunciou-se apenas sobre a não aplicação do Fator Previdenciário e a tábua de mortalidade do IBGE aplicada no seu cálculo, deixando, contudo, de apreciar o pedido mencionado no parágrafo acima, restando caracterizada, portanto, a omissão apontada pelo Embargante. Passo, portanto, a sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação que segue: No que se refere ao pedido para revisão do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 138.145.756-5, assiste razão ao autor. De fato, conforme planilha de fls. 35/36, documentos de fls. 37/40 e carta de concessão e memória de cálculo de fl. 43/45, constato que o INSS reconheceu que o autor possuía 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (05.12.2005), concedendo-lhe, todavia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com o coeficiente de apenas 75%. Verifico, nesse particular, que o INSS fundou a sua conclusão no artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 20/98, entendendo que o autor fazia jus ao acréscimo de somente 5% em sua aposentadoria proporcional pelo fato de ter contribuído por apenas mais um ano além do tempo de pedágio previsto na referida Emenda Constitucional, in casu, 1 ano, 7 meses e 14 dias de tempo de serviço. No entanto, não computar o período do pedágio no cálculo do coeficiente do benefício acaba por impor duas penalidades ao segurado: contribuir mais tempo para a Previdência Social para poder requerer a sua aposentadoria e não ter esses recolhimentos considerados no cálculo do coeficiente do seu benefício. Ou seja, o segurado é obrigado a adiar o início da sua aposentadoria, recolhendo mais contribuições para os cofres previdenciários, e, a despeito disso, ainda tem o valor do seu benefício reduzido, já que esse período adicional não é considerado no coeficiente da sua aposentadoria. Assim, considerando se tratar de uma regra de transição, incluída para aqueles que já eram filiados ao Regime Geral da Previdência Social e contavam com um longo período de contribuição na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, bem como ser a aposentadoria um direito social de caráter eminentemente alimentar, tenho que o período contribuído pelo segurado, além dos trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher, deve ser considerado no cálculo do coeficiente da sua aposentadoria, a fim de se evitar uma desarrazoada dupla penalização. A corroborar: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. PEDÁGIO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, 1º DA E.C. 20/98 - O autor totalizou 32 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço até 31.08.2007, cumprindo todos os requisitos, inclusive o pedágio previsto na E.C. n.º 20/98, fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de cálculo de 80% do salário-de-benefício, calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. II - Mantido o coeficiente de cálculo de 80%, que corresponde a 5% por cada ano completado além dos 30 anos de tempo de serviço,

uma vez que a reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº. 20/98 teve como objetivo apenas postergar o início da aposentação do segurado previdenciário, devendo ter, nesse tópico, interpretação restritiva, de forma a não incidir dupla penalidade, ou seja, compelir o trabalhador a contribuir por mais tempo, e depois deixar de levar tal período pedágio em conta para efeito de cálculo do valor do benefício. III - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). Origem: TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO Processo APELREE 200861140019261 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1468 Data da Decisão 09/11/2010 Data da Publicação 18/11/2010 Dessa forma, considerando que o tempo de contribuição para fins de cumprimento do pedágio deve ser computado no cálculo do coeficiente da aposentadoria do segurado que cumpriu as regras de transição da EC 20/98, entendendo ser devida a revisão da aposentadoria do autor sob esse aspecto, majorando o seu coeficiente de 75% para 80%, com as regras vigentes após a promulgação da referida Emenda Constitucional. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 88/97 a conter a seguinte redação, de acordo com os fundamentos acima: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/138.145.756-5 do autor BERNARDINO DANTAS MOTA, alterando seu coeficiente de cálculo de 75% para 80%, nos termos da legislação vigente após a EC 20/98, a contar da data inicial do benefício, 05.12.2005, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0009861-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009861-0) - SADAO NAKASHIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Verifico que assiste razão ao Embargante. De fato, a leitura da petição inicial demonstra que o autor, além dos pedidos para se afastar a aplicação do Fator Previdenciário e para se alterar a tábua de mortalidade do IBGE utilizada no cálculo da aposentadoria, também pleiteou a majoração do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de contribuição de 70% para 76% ou 75%, sustentando ter contribuído para os cofres da Previdência Social por mais de 31 (trinta e um) anos. Com efeito, a sentença recorrida pronunciou-se apenas sobre a não aplicação do Fator Previdenciário e a tábua de mortalidade do IBGE aplicada no seu cálculo, deixando, contudo, de apreciar o pedido mencionado no parágrafo acima, restando caracterizada, portanto, a omissão apontada pelo Embargante. Passo, portanto, a sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação que segue: No que se refere ao pedido para revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº. 135.273.287-1, assiste razão ao autor. De fato, conforme carta de concessão e memória de cálculo de fl. 19, constato que o INSS reconheceu que o autor possuía 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (05.10.2004), concedendo-lhe, todavia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com o coeficiente de apenas 70%. Verifico, nesse particular, que o INSS fundou a sua conclusão no artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº. 20/98, entendendo que o autor não fazia jus a qualquer acréscimo do coeficiente de sua aposentadoria proporcional pelo fato de não ter mais de um ano de contribuição além do tempo de pedágio previsto na referida Emenda Constitucional. No entanto, não computar o período do pedágio no cálculo do coeficiente do benefício acaba por impor duas penalidades ao segurado: contribuir mais tempo para a Previdência Social para poder requerer a sua aposentadoria e não ter esses recolhimentos considerados no cálculo do coeficiente do seu benefício. Ou seja, o segurado é obrigado a adiar o início da sua aposentadoria, recolhendo mais contribuições para os cofres previdenciários, e, a despeito disso, ainda tem o valor do seu benefício reduzido, já que esse período adicional não é considerado no coeficiente da sua aposentadoria. Assim, considerando se tratar de uma regra de transição, incluída para aqueles que já eram filiados ao Regime Geral da Previdência Social e contavam com um longo período de contribuição na data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98, bem como ser a aposentadoria um direito social de caráter eminentemente alimentar, tenho que o período contribuído pelo segurado, além dos trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou vinte cinco anos, se mulher, deve ser considerado no cálculo do coeficiente da sua aposentadoria, a fim de se evitar uma desarrazoada dupla penalização. A corroborar: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. PEDÁGIO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, 1º DA E.C. 20/98 I - O autor totalizou 32 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço até 31.08.2007, cumprindo todos os requisitos, inclusive o pedágio previsto na E.C. nº 20/98, fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de cálculo de 80% do salário-de-benefício, calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. II - Mantido o coeficiente de cálculo de 80%, que corresponde a 5% por cada ano completado além dos 30 anos de tempo de serviço, uma vez que a reforma introduzida pela Emenda Constitucional nº. 20/98 teve como objetivo apenas postergar o início da aposentação do segurado previdenciário, devendo ter, nesse tópico, interpretação restritiva, de forma a não incidir dupla penalidade, ou seja, compelir o trabalhador a contribuir por mais tempo, e depois deixar de levar tal período pedágio em conta para efeito de cálculo do valor do benefício. III - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). Origem: TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO Processo

APELREE 200861140019261 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1468 Data da Decisão 09/11/2010 Data da Publicação 18/11/2010 Dessa forma, considerando que o tempo de contribuição para fins de cumprimento do pedágio deve ser computado no cálculo do coeficiente da aposentadoria do segurado que cumpriu as regras de transição da EC 20/98, entendo ser devida a revisão da aposentadoria do autor sob esse aspecto, majorando o seu coeficiente de 70% para 75%, com as regras vigentes após a promulgação da referida Emenda Constitucional. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 47/56 a conter a seguinte redação, de acordo com os fundamentos acima: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/135.273.287-1 do autor SADAO NAKASHIMA, alterando seu coeficiente de cálculo de 70% para 75%, nos termos da legislação vigente após a EC 20/98, a contar da data inicial do benefício, 04.08.2004, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0013933-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013933-7) - VASCO FLANDOLI SOBRINHO (SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem assegurar, em seu artigo 202, na redação original, o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Nessa mesma esteira, o artigo 201, 3º da Carta Magna expressou que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. E a Lei 8.213/91, em seus artigos 29 e 31, seguiu os mesmos passos das normas constitucionais supra-citadas, conforme ora transcrevemos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividades ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com o advento da Lei 8.542, de 24 de dezembro de 1992, o artigo 31 da Lei 8213/91 foi parcialmente alterado, para fins de substituir o Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC pelo Índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da referência de janeiro de 1993, mas respeitando-se totalmente a cláusula constitucional de manutenção do valor real dos benefícios prevista no artigo 201, 4º da CF/88. E a Lei 8700, de 27 de agosto de 1993, apesar de ter alterado em parte a Lei 8542/92, manteve o IRSM para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, conforme artigo 9, 3º, a seguir transcrito: A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Tal sistemática

perdurou até fevereiro de 1994, tendo em vista que, a partir de março do mesmo ano, com a entrada em vigor da lei 8880, de 27 de maio de 1994 (precedida das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94), foi determinada a conversão dos salários-de-contribuição para URV (Unidade Real de Valor). Com efeito, vejamos o artigo 21, 1º desta Lei: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da lei 8.213/91, com as alterações da lei 8542/92, de 24 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.No entanto, a Autarquia Previdenciária não cumpriu o disposto nesta norma, dado que, no mês de fevereiro de 1994, deixou de aplicar o índice do IRSM até então vigente, que consistia no valor de 39,67%.Assim sendo, o INSS acabou por violar tanto a Lei quanto a Constituição Federal, pois feriu o seu artigo 202 caput e 201, 3º, que prevê a correção monetária mês a mês dos salários-de-contribuição, bem como o seu artigo 201, 4º, que protege a manutenção do valor real dos benefícios.Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo transcritos:1. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8840/94, os salários de contribuição anteriores a março de 1.994 devem ser corrigidos monetariamente pela IRSM/IBGE até fevereiro do mesmo ano.2. Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1.994, inteligência do art. 202, caput, da CF, Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º.....(proc. N. 2000.03.99.055200-5 AC SP, TRF - 3ª Região., Relatora: Desembargadora Federal Sylvania Steiner, v.u). Previdenciário. Revisão. Salário-de-contribuição. Correção Monetária. IRSM integral de fevereiro de 1994. Índice de 39,67%. Aplicação.I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1º, da lei 8.880/94).....(proc. 2000.03.99.060462-5 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Aricê Amaral, v.u).Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor VASCO FLANDOLI SOBRINHO, NB 42/103.177.510-0, com DIB em 04/06/1996, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0014998-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014998-7) - APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ªRegião, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumprir destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto a mérito propriamente dito.Com o intuito de garantir ao

segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem assegurar, em seu artigo 202, na redação original, o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Nessa mesma esteira, o artigo 201, 3º da Carta Magna expressou que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. E a Lei 8.213/91, em seus artigos 29 e 31, seguiu os mesmos passos das normas constitucionais supra-citadas, conforme ora transcrevemos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividades ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com o advento da Lei 8.542, de 24 de dezembro de 1992, o artigo 31 da Lei 8213/91 foi parcialmente alterado, para fins de substituir o Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC pelo Índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da referência de janeiro de 1993, mas respeitando-se totalmente a cláusula constitucional de manutenção do valor real dos benefícios prevista no artigo 201, 4º da CF/88. E a Lei 8700, de 27 de agosto de 1993, apesar de ter alterado em parte a Lei 8542/92, manteve o IRSM para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, conforme artigo 9, 3º, a seguir transcrito: A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Tal sistemática perdurou até fevereiro de 1994, tendo em vista que, a partir de março do mesmo ano, com a entrada em vigor da lei 8880, de 27 de maio de 1994 (precedida das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94), foi determinada a conversão dos salários-de-contribuição para URV (Unidade Real de Valor). Com efeito, vejamos o artigo 21, 1º desta Lei: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da lei 8.213/91, com as alterações da lei 8542/92, de 24 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No entanto, a Autarquia Previdenciária não cumpriu o disposto nesta norma, dado que, no mês de fevereiro de 1994, deixou de aplicar o índice do IRSM até então vigente, que consistia no valor de 39,67%. Assim sendo, o INSS acabou por violar tanto a Lei quanto a Constituição Federal, pois feriu o seu artigo 202 caput e 201, 3º, que prevê a correção monetária mês a mês dos salários-de-contribuição, bem como o seu artigo 201, 4º, que protege a manutenção do valor real dos benefícios. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo transcritos: 1. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8840/94, os salários de contribuição anteriores a março de 1.994 devem ser corrigidos monetariamente pela IRSM/IBGE até fevereiro do mesmo ano. 2. Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1.994, inteligência do art. 202, caput, da CF, Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º..... (proc. N. 2000.03.99.055200-5 AC SP, TRF - 3ª Região., Relatora: Desembargadora Federal Sylvania Steiner, v.u). Previdenciário. Revisão. Salário-de-contribuição. Correção Monetária. IRSM integral de fevereiro de 1994. Índice de 39,67%. Aplicação. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1º, da lei 8.880/94)..... (proc. 2000.03.99.060462-5 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Aricê Amaral, v.u). Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário da autora APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA, NB 21/101.537.039-7, com DIB em 28/05/1996, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

Expediente Nº 5572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012593-68.2010.403.6183 - IZABEL ALVES DA SILVA ALVES (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: A parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0015119-08.2010.403.6183 - MARIA SIQUEIRA LIMA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: A parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0001128-28.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

Expediente Nº 5573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011873-50.1996.403.6100 (96.0011873-6) - CASSIO COSTA X CARMEN MOURA MEDEIROS X CICERO GUSTAVO DE QUEIROZ X CLARA HERNANDES X CLODOALDO ROCHA X DARCY IVETE COSTA FERRIOLLI X DARCY RUIZ PIRES X DELCI MINELLI X DORALICE MINGHE PALMA X EDEMAR TORRACA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. ANDRE RICARDO B. F. PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X UNIAO FEDERAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0035209-83.1996.403.6100 (96.0035209-7) - EUNICE BAPTISTA X AMELIA GONTIJO DO AMARAL BOLDON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 439: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela parte autora. Int.

0003165-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003165-0) - JOAO ELPIDIO DARRUIZ - MENOR (LILIAN MAURA DARRUIZ) X LILIAN MAURA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ - NENOR - ANA CARLA DARRUIZ X ANA CARLA DARRUIZ(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 266/267 Oficie-se, com urgência, ao Chefe da APS Cotia para que cumpra a determinação de fls. 184, apresentando o histórico de pagamento da pensão por morte. Instrua o ofício com cópias de fls. 184, 191, 195/197. Int.

0003778-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003778-3) - IDEME ALVES DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 492: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista o Sr. Perito Judicial, as fls. 487/489, respondeu de forma pormenorizada ao pedido de esclarecimento feito pelo autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007229-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007229-5) - WILSON PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/72: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 43. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007502-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007502-8) - ARNALDO CORREA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - Fls. 157/180: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II - Fls. 155/156: 1. Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 150/151, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Ante a documentação constante nos autos, defiro o pedido do autor de realização de perícia em nova especialidade. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0008003-53.2007.403.6183 (2007.61.83.008003-6) - OSMAIR MARCHESIM(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127/129: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 111/122, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 101.3.1. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008211-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008211-2) - JOSE APARECIDO DUARTE(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/70: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 42.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008221-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008221-5) - EMILIO DA SILVA FILHO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68/69: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 41.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001134-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001134-1) - JOAO CARDOSO DE ARAUJO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 72.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002864-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002864-0) - IVANILDE COSTA SILVA CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 200: Dê-se ciência ao INSS da juntada do referido documento, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 196/199: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 191/193, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Decorrido o prazo do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 181 e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003109-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003109-1) - JOSE PEDRO SOBRINHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133/134: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 111/128, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 91 e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003526-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003526-6) - PERCILIA NERI RIBEIRO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito

Judicial.Int.

0003771-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003771-8) - NIVALDO FAGUNDES ATAIDE(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP212065 - WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/134: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original das petições transmitidas em 25.02.2011, sob pena de desentranhamento, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo in albis, desentranhe arquivando em pasta própria e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 104 e 104vº.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003777-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003777-9) - JURANDIR DE ANGELO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 98.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004064-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004064-0) - JOSE IZIDORO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/107: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 72.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004417-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004417-6) - ELIANA APARECIDA BARCELLI(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/170: Em que pese já constar nos autos laudo ortopédico (fls. 98/115), o qual será considerado na ocasião da sentença, entendo necessária nova perícia com perito Clínico Geral.Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004579-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004579-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 41/41-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005777-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005777-8) - JOSEZITO SOUSA ALMEIDA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra devidamente o item 3 do despacho de fls. 173. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006507-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006507-6) - RONALD RASCIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006980-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006980-0) - JAILDO PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84/85: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 39.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007939-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007939-7) - JOAO BRUNELLI JUNIOR(SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 388.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008814-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008814-3) - VADENIR FERREIRA DA CRUZ(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias da carta de concessão, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o documento supracitado.3. Com a juntada da determinação, dê-se ciência ao INSS dos documentos, após tornem os autos conclusos

para sentença.Int.

0010600-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010600-5) - JOAO ANTONIO DE MENDONCA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012145-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012145-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 133/135, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 114/114vº.4. Aguarde-se a vinda do laudo do Dr. Mauro Mengar.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012494-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012494-9) - RITA FERREIRA DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 187/188: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 160 e 160vº.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001731-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001731-1) - MARINALVA PEREIRA SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido do autor (fls. 76) e a informação do Sr. Perito Judicial (fls. 66) sugerindo uma perícia com médico Psiquiatra, entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Psiquiatra do Juízo.Int.

0002020-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002020-6) - IVONE MENDES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162 e 162vº: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 100/106. 2. Entretanto, ante as alegações da Autarquia, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

0003393-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003393-6) - MAXWELL SILVA MORAES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/74vº: O pedido de tutela será decidido em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 50/50vº..3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003885-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003885-5) - ADEMAR GUERRA SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 231/235: Ante o teor da informação de fls. retro, bem como considerando os informes médicos acostados aos autos relativos ao quadro de etilismo e ataques convulsivos, mantenho a designação do Perito Judicial Dr. Paulo César Pinto.Assim, necessário o comparecimento do autor para a perícia com data designada às fls. 226/227.2. O pedido de perícia médica psiquiátrica será apreciado oportunamente.Int.

0012500-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012500-4) - NILTON PORTES DE ALMEIDA(SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO E SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000395-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000395-8) - JOSE AESIO RAMOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/102: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001980-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001980-2) - GEORGINA TEODORO PINTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127/134: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Cumpra a Secretaria, com urgência, o item VI do r. despacho de fls. 124/125.Int.

0004252-53.2010.403.6183 - MITIE KAWANISHI RAMOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 167: Defiro o pedido de prazo de 05 (cinco) dias formulado pelo autor.Int.

0004447-38.2010.403.6183 - ARQUIMINO MARTINS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038565-45.2008.403.6301 - MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias: a) Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial de fls. 117/133.b) Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002463-82.2011.403.6183 (2010.61.83.001980-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001980-2)) GEORGINA TEODORO PINTO(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria o apensamento aos autos principais de nº 0001980-86.2010.4036183.Esclareça a parte autora a medida cautelar interposta tendo em vista a atual fase processual dos autos principais.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016350-69.2004.403.0399 (2004.03.99.016350-0) - ADOLFO BISPO SANTIAGO(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.
2. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.